I

(Atos legislativos)

ORÇAMENTOS

APROVAÇÃO DEFINITIVA (UE, Euratom) 2018/251

do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ([3]),

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ([4]),

Tendo em conta o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018, adotado pela Comissão em 29 de junho de 2017,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018, adotada em 4 de setembro de 2017 e transmitida ao Parlamento em 13 de setembro de 2017,

Tendo em conta a carta retificativa n.º 1/2018 ao projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018, apresentada pela Comissão em 16 de outubro de 2017,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento, em 25 de outubro de 2017, relativa à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018,

Tendo em conta as alterações ao projeto de orçamento geral aprovadas pelo Parlamento em 25 de outubro de 2017,

Tendo em conta a carta do Presidente do Conselho, de 25 de outubro de 2017, informando que o Conselho não pôde aprovar todas as alterações adotadas pelo Parlamento,

([1]) JO L 168 de 7.6.2014, p. 105.
([2]) JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.
([3]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.
([4]) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Tendo em conta a carta endereçada ao Presidente do Conselho, em 30 de outubro de 2017, para a convocação do Comité de Conciliação,

Tendo em conta que o Comité de Conciliação chegou a acordo sobre um projeto comum no prazo de 21 dias referido no artigo 314.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a aprovação do projeto comum pelo Conselho em 30 de novembro de 2017,

Tendo em conta a aprovação do projeto comum pelo Parlamento em 30 de novembro de 2017,

Tendo em conta os artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Europeu,

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto no artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia está concluído e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018 definitivamente aprovado.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2017.

O Presidente
A. TAJANI

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12
B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 22
C. Quadro do pessoal 164
D. Património imobiliário 165

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento Europeu 172
— Mapa de receitas 173
— Mapa de despesas 188
— Pessoal 249
Secção II: Conselho Europeu e Conselho 250
— Mapa de receitas 251
— Mapa de despesas 268
— Pessoal 313
Secção III: Comissão 314
— Mapa de receitas 315
— Mapa de despesas 1970
— Pessoal 1980
Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 2029
— Mapa de receitas 2030
— Mapa de despesas 2042
— Pessoal 2077
Secção V: Tribunal de Contas 2078
— Mapa de receitas 2079
— Mapa de despesas 2092
— Pessoal 2123
Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2125
— Mapa de receitas 2126
— Mapa de despesas 2138
— Pessoal 2175

Página

Secção VII: Comité das Regiões Europeu 2176
— Mapa de receitas 2177
— Mapa de despesas 2190
— Pessoal 2224
Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2225
— Mapa de receitas 2226
— Mapa de despesas 2242
— Pessoal 2271
Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2272
— Mapa de receitas 2273
— Mapa de despesas 2286
— Pessoal 2319
Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2320
— Mapa de receitas 2321
— Mapa de despesas 2338
— Pessoal 2382

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12

B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 22

— Título 1: Recursos próprios 23

— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos 47

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 65

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições 79

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 93

— Título 7: Juros de mora e multas 142

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 149

— Título 9: Receitas diversas 162

C. Quadro do pessoal 164

D. Património imobiliário 165

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento Europeu 172

— Mapa de receitas 173

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 174

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 177

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 184

— Título 9: Receitas diversas 186

— Mapa de despesas 188

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 190

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 212

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 225

— Título 4: Despesas resultantes de tarefas específicas executadas pela instituição 240

— Título 5: A Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e comité composto por personalidades independentes 244

— Título 10: Outras despesas 246

— Pessoal 249

Página

Secção II: Conselho Europeu e Conselho 250

— Mapa de receitas 251

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da união 252

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 255

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 261

— Título 7: Juros de mora e multas 264

— Título 9: Receitas diversas 266

— Mapa de despesas 268

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 269

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento 293

— Título 10: Outras despesas 311

— Pessoal 313

Secção III: Comissão 314

— Receitas 315

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 316

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 321

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 330

— Título 7: Juros de mora e multas 378

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 385

— Título 9: Receitas diversas 392

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2018 E 2017) E DA EXECUÇÃO (2016) 394

— Título XX: Despesas administrativas atribuídas aos domínios de intervenção 399

— Título 01: Assuntos económicos e financeiros 416

— Título 02: Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME 455

— Título 03: Concorrência 534

— Título 04: Emprego, assuntos sociais e inclusão 539

— Título 05: Agricultura e desenvolvimento rural 619

— Título 06: Mobilidade e transportes 703

— Título 07: Ambiente 763

Página

— Título 08: Investigação e inovação 806

— Título 09: Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias 862

— Título 10: Investigação direta 936

— Título 11: Assuntos marítimos e pescas 965

— Título 12: Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais 1007

— Título 13: Política regional e urbana 1022

— Título 14: Fiscalidade e união aduaneira 1099

— Título 15: Educação e cultura 1112

— Título 16: Comunicação 1177

— Título 17: Saúde e segurança dos alimentos 1197

— Título 18: Migração e assuntos internos 1247

— Título 19: Instrumentos de política externa 1308

— Título 20: Comércio 1342

— Título 21: Cooperação internacional e desenvolvimento 1354

— Título 22: Política europeia de vizinhança e negociações de alargamento 1440

— Título 23: Ajuda humanitária e proteção civil 1487

— Título 24: Luta contra a fraude 1512

— Título 25: Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico 1519

— Título 26: Administração da Comissão 1530

— Título 27: Orçamento 1584

— Título 28: Auditoria 1593

— Título 29: Estatísticas 1597

— Título 30: Pensões e despesas conexas 1605

— Título 31: Serviços linguísticos 1618

— Título 32: Energia 1629

— Título 33: Justiça e consumidores 1675

— Título 34: Ação climática 1711

— Título 40: Reservas 1727

Anexos

— Espaço Económico Europeu 1736

— Lista de rubricas orçamentais abertas aos países candidatos e, se for caso disso, aos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais e a certos países parceiros 1755

Página

— Operações de contração e de concessão de empréstimos — Contração e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral da União (a título indicativo) 1758

— Informações sobre os instrumentos financeiros apresentadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do regulamento financeiro 1794

— Serviço das Publicações 1872

— Receitas 1873

— Despesas 1878

— Organismo Europeu de Luta Antifraude 1891

— Receitas 1892

— Despesas 1897

— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal 1911

— Receitas 1912

— Despesas 1917

— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais 1932

— Receitas 1933

— Despesas 1938

— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas 1948

— Receitas 1949

— Despesas 1954

— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo 1964

— Receitas 1965

— Despesas 1970

— Pessoal 1980

Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 2029

— Mapa de receitas 2030

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 2031

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2034

— Título 9: Receitas diversas 2040

— Mapa de despesas 2042

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2043

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2060

Página

— Título 3: Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição 2073

— Título 10: Outras despesas 2075

— Pessoal 2077

Secção V: Tribunal de Contas 2078

— Mapa de receitas 2079

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições outros órgãos da união 2080

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2083

— Título 9: Receitas diversas 2090

— Mapa de despesas 2092

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2093

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2108

— Título 10: Outras despesas 2121

— Pessoal 2123

Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2125

— Mapa de receitas 2126

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2127

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2130

— Título 9: Receitas diversas 2136

— Mapa de despesas 2138

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2139

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2157

— Título 10: Outras despesas 2173

— Pessoal 2175

Secção VII: Comité das Regiões Europeu 2176

— Mapa de receitas 2177

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2178

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2181

— Título 9: Receitas diversas 2188

Página

— Mapa de despesas 2190

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2191

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2207

— Título 10: Outras despesas 2222

— Pessoal 2224

Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2225

— Mapa de receitas 2226

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 2227

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2231

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2238

— Título 9: Receitas diversas 2240

— Mapa de despesas 2242

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2243

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2256

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 2263

— Título 10: Outras despesas 2269

— Pessoal 2271

Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2272

— Mapa de receitas 2273

— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União 2274

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2277

— Título 9: Receitas diversas 2284

— Mapa de despesas 2286

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2287

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas ligadas ao funcionamento da instituição 2300

— Título 3: Comité Europeu para a Proteção de Dados 2305

— Título 10: Outras despesas 2317

— Pessoal 2319

Página

Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2320

— Mapa de receitas 2321

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros órgãos da união 2322

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2325

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2332

— Título 7: Juros de mora e multas 2334

— Título 9: Receitas diversas 2336

— Mapa de despesas 2338

— Título 1: Pessoal na sede 2339

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento na sede 2353

— Título 3: Delegações 2371

— Título 10: Outras despesas 2380

— Pessoal 2382

A. **INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL**

INTRODUÇÃO

O orçamento geral da União Europeia é o ato que prevê e autoriza, para cada exercício, o conjunto das receitas e das despesas estimadas necessárias da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A elaboração e a execução do orçamento devem respeitar os princípios da unicidade, da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.

— O *princípio da unicidade* e o *princípio da verdade orçamental* implicam que todas as receitas e todas as despesas da Comunidade, bem como as da União Europeia, quando imputadas ao orçamento, sejam reunidas e inscritas num único documento.

— O *princípio da anualidade* significa que o orçamento é votado para um exercício de cada vez e que as dotações desse exercício, tanto de autorizações como de pagamentos, devem, em princípio, ser utilizadas durante esse mesmo exercício.

— Segundo o *princípio do equilíbrio*, as previsões das receitas do exercício devem ser iguais às dotações de pagamento para esse mesmo exercício. Um recurso a empréstimos para cobrir um eventual défice orçamental não é compatível com o sistema dos recursos próprios e, portanto, não é autorizado.

— Segundo o *princípio da unidade de conta*, o orçamento é elaborado, executado e objeto de prestação de contas em euros.

— O *princípio da universalidade* significa que o conjunto das receitas cobre o conjunto das dotações de pagamento sob reserva de certas receitas, determinadas de forma limitada, que são afetadas com vista a financiar despesas específicas. As receitas e as despesas devem ser inscritas no orçamento pela quantia integral, sem compensação entre elas.

— O *princípio da especificação orçamental* significa que qualquer dotação deve ter um destino determinado e ser afetada a um fim específico, a fim de evitar qualquer confusão de uma dotação com outra.

— O *princípio da boa gestão financeira* é definido por referência aos princípios de economia, eficiência e eficácia.

— O orçamento é elaborado dentro do respeito pelo *princípio da transparência*, que assegura uma boa informação sobre a execução do orçamento e sobre a contabilidade.

A fim de reforçar a transparência da gestão orçamental face aos objetivos de boa gestão financeira, nomeadamente da eficácia e da eficiência, o orçamento é apresentado por destino das dotações e recursos, isto é, com base em atividades (orçamentação por atividades).

As depesas autorizadas no presente orçamento atingem uma quantia total de 160 113 520 011 EUR em dotações de autorização e de 144 680 980 690 EUR em dotações de pagamento, representando respetivamente uma taxa de variação de +0,18 % e de +14,13 % em relação ao orçamento de 2017.

As receitas orçamentais atingem uma quantia global de 144 680 980 690 EUR. A taxa uniforme de mobilização do recurso «IVA» é fixada em 0,30 % (exceto para a Alemanha, para os Países Baixos e para a Suécia, para os quais a taxa de mobilização para o período 2014-2020 foi fixada em 0,15 %) e a do recurso «RNB» em 0,6524 %. Os recursos próprios tradicionais representam 15,79 % do financiamento do orçamento de 2018. O recurso IVA representa 11,92 % e o recurso RNB 71,01 %. A previsão de outras receitas para este exercício é estimada em 1 848 645 936 EUR.

Os recursos próprios necessários ao financiamento do orçamento de 2018 representam 0,91 % do total do RNB.

Os quadros que se seguem apresentam passo a passo o método de cálculo do financiamento do orçamento de 2018.

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2018, nos termos do artigo 1.o da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia

Despesas

Descrição	Orçamento de 2018	Orçamento de 2017 [1]	Variação (%)
1. Crescimento inteligente e inclusivo	66 624 486 101	49 393 819 321	+ 34,88
2. Crescimento sustentável: recursos naturais	56 083 793 633	54 120 940 747	+ 3,63
3. Segurança e cidadania	2 980 707 175	3 224 307 287	– 7,56
4. Europa Global	8 906 075 154	9 055 843 969	– 1,65
5. Administração	9 666 318 627	9 394 599 816	+ 2,89
6. Compensações	p.m.	p.m.	—
Instrumentos especiais	419 600 000	1 581 200 013	– 73,46
Total das despesas [2]	**144 680 980 690**	**126 770 711 153**	**+ 14,13**

[1] Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2017.

[2] O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

RECEITAS

Descrição	Orçamento de 2018	Orçamento de 2017 (1)	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	1 848 645 936	4 882 392 898	– 62,14
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	p.m.	6 404 529 791	—
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas (Capítulo 3 0, Artigo 3 0 2)	p.m.	p.m.	—
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (Capítulos 3 1, 3 2 e 3 3)	p.m.	p.m.	—
Total das receitas dos títulos 3 a 9	**1 848 645 936**	**11 286 922 689**	**– 83,62**
Quantia líquida dos direitos aduaneiros e das quotizações no setor do açúcar (capítulos 1 1 e 1 2)	22 844 000 000	20 507 300 000	+ 11,39
Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	17 249 560 050	16 620 148 350	+ 3,79
Remanescente a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios baseados no RNB, quadro 3, capítulo 1 4)	102 738 774 704	78 356 340 114	+ 31,12
Dotações a cobrir pelos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2014/335/CE, Euratom (2)	142 832 334 754	115 483 788 464	+ 23,68
Total das receitas (3)	**144 680 980 690**	**126 770 711 153**	**+ 14,13**

(1) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orcamentos retificativos n.os 1 a 6/2017.

(2) Os recursos próprios do orçamento de 2017 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 169.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 19 de maio de 2017.

(3) O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases tributáveis harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Estado-Membro	1 % da matéria coletável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada [1]	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 875 386 000	4 450 833 000	50	2 225 416 500	1 875 386 000	
Bulgária	238 743 000	503 702 000	50	251 851 000	238 743 000	
República Checa	732 794 000	1 792 468 000	50	896 234 000	732 794 000	
Dinamarca	1 140 616 000	3 048 528 000	50	1 524 264 000	1 140 616 000	
Alemanha	13 953 667 000	33 995 907 000	50	16 997 953 500	13 953 667 000	
Estónia	119 112 000	230 792 000	50	115 396 000	115 396 000	Estónia
Irlanda	860 539 000	2 431 496 000	50	1 215 748 000	860 539 000	
Grécia	740 156 000	1 882 276 000	50	941 138 000	740 156 000	
Espanha	5 294 283 000	12 003 612 000	50	6 001 806 000	5 294 283 000	
França	10 445 711 000	23 880 801 000	50	11 940 400 500	10 445 711 000	
Croácia	299 825 000	483 272 000	50	241 636 000	241 636 000	Croácia
Itália	6 653 984 000	17 500 853 000	50	8 750 426 500	6 653 984 000	
Chipre	125 263 000	185 558 000	50	92 779 000	92 779 000	Chipre
Letónia	113 835 000	279 697 000	50	139 848 500	113 835 000	
Lituânia	175 208 000	411 930 000	50	205 965 000	175 208 000	
Luxemburgo	282 492 000	394 697 000	50	197 348 500	197 348 500	Luxemburgo
Hungria	525 608 000	1 239 469 000	50	619 734 500	525 608 000	
Malta	71 317 000	104 602 000	50	52 301 000	52 301 000	Malta
Países Baixos	3 133 325 000	7 354 650 000	50	3 677 325 000	3 133 325 000	
Áustria	1 730 418 000	3 720 154 000	50	1 860 077 000	1 730 418 000	
Polónia	1 992 720 000	4 681 410 000	50	2 340 705 000	1 992 720 000	
Portugal	964 881 000	1 933 791 000	50	966 895 500	964 881 000	
Roménia	686 064 000	1 874 072 000	50	937 036 000	686 064 000	
Eslovénia	200 037 000	429 322 000	50	214 661 000	200 037 000	
Eslováquia	300 056 000	865 923 000	50	432 961 500	300 056 000	
Finlândia	962 168 000	2 268 419 000	50	1 134 209 500	962 168 000	
Suécia	2 144 162 000	5 044 851 000	50	2 522 425 500	2 144 162 000	
Reino Unido	11 550 289 000	24 483 615 000	50	12 241 807 500	11 550 289 000	
Total	**67 312 659 000**	**157 476 700 000**		**78 738 350 000**	**67 114 110 500**	

[1] A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do IVA nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 3)

Estado-Membro	1% da base «IVA» nivelada	Taxa uniforme dos recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	1 875 386 000	0,30	562 615 800
Bulgária	238 743 000	0,30	71 622 900
República Checa	732 794 000	0,30	219 838 200
Dinamarca	1 140 616 000	0,30	342 184 800
Alemanha	13 953 667 000	0,15	2 093 050 050
Estónia	115 396 000	0,30	34 618 800
Irlanda	860 539 000	0,30	258 161 700
Grécia	740 156 000	0,30	222 046 800
Espanha	5 294 283 000	0,30	1 588 284 900
França	10 445 711 000	0,30	3 133 713 300
Croácia	241 636 000	0,30	72 490 800
Itália	6 653 984 000	0,30	1 996 195 200
Chipre	92 779 000	0,30	27 833 700
Letónia	113 835 000	0,30	34 150 500
Lituânia	175 208 000	0,30	52 562 400
Luxemburgo	197 348 500	0,30	59 204 550
Hungria	525 608 000	0,30	157 682 400
Malta	52 301 000	0,30	15 690 300
Países Baixos	3 133 325 000	0,15	469 998 750
Áustria	1 730 418 000	0,30	519 125 400
Polónia	1 992 720 000	0,30	597 816 000
Portugal	964 881 000	0,30	289 464 300
Roménia	686 064 000	0,30	205 819 200
Eslovénia	200 037 000	0,30	60 011 100
Eslováquia	300 056 000	0,30	90 016 800
Finlândia	962 168 000	0,30	288 650 400
Suécia	2 144 162 000	0,15	321 624 300
Reino Unido	11 550 289 000	0,30	3 465 086 700
Total	**67 114 110 500**		**17 249 560 050**

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 4)

Estado-Membro	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	4 450 833 000		2 903 751 024
Bulgária	503 702 000		328 618 305
República Checa	1 792 468 000		1 169 417 228
Dinamarca	3 048 528 000		1 988 878 554
Alemanha	33 995 907 000		22 179 140 343
Estónia	230 792 000		150 570 131
Irlanda	2 431 496 000		1 586 323 054
Grécia	1 882 276 000		1 228 008 524
Espanha	12 003 612 000		7 831 230 835
França	23 880 801 000		15 579 982 522
Croácia	483 272 000		315 289 647
Itália	17 500 853 000		11 417 664 921
Chipre	185 558 000		121 059 189
Letónia	279 697 000	0,6 524 062 [1]	182 476 056
Lituânia	411 930 000		268 745 684
Luxemburgo	394 697 000		257 502 768
Hungria	1 239 469 000		808 637 255
Malta	104 602 000		68 242 993
Países Baixos	7 354 650 000		4 798 219 225
Áustria	3 720 154 000		2 427 051 517
Polónia	4 681 410 000		3 054 180 887
Portugal	1 933 791 000		1 261 617 229
Roménia	1 874 072 000		1 222 656 183
Eslovénia	429 322 000		280 092 333
Eslováquia	865 923 000		564 933 530
Finlândia	2 268 419 000		1 479 930 609
Suécia	5 044 851 000		3 291 292 047
Reino Unido	24 483 615 000		15 973 262 111
Total	**157 476 700 000**		**102 738 774 704**

[1] Cálculo da taxa: (102 738 774 704) / (157 476 700 000) = 0,652406195354614.

QUADRO 4

Cálculo da redução bruta das contribuições baseadas no RNB da Dinamarca, dos Países Baixos e da Suécia e do seu financiamento, nos termos do artigo 2.o, n.o 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom (Capítulo 1 6)

Estado-Membro	Redução bruta	Partes nas bases RNB	Chave do RNB aplicável à redução bruta	Financiamento da redução
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (3)
Bélgica		2,83	31 084 353	31 084 353
Bulgária		0,32	3 517 825	3 517 825
República Checa		1,14	12 518 490	12 518 490
Dinamarca	– 141 559 436	1,94	21 290 739	– 120 268 697
Alemanha		21,59	237 425 396	237 425 396
Estónia		0,15	1 611 838	1 611 838
Irlanda		1,54	16 981 424	16 981 424
Grécia		1,20	13 145 704	13 145 704
Espanha		7,62	83 832 514	83 832 514
França		15,16	166 782 096	166 782 096
Croácia		0,31	3 375 143	3 375 143
Itália		11,11	122 224 918	122 224 918
Chipre		0,12	1 295 926	1 295 926
Letónia		0,18	1 953 387	1 953 387
Lituânia		0,26	2 876 895	2 876 895
Luxemburgo		0,25	2 756 540	2 756 540
Hungria		0,79	8 656 378	8 656 378
Malta		0,07	730 534	730 534
Países Baixos	– 756 798 522	4,67	51 364 437	– 705 434 085
Áustria		2,36	25 981 335	25 981 335
Polónia		2,97	32 694 690	32 694 690
Portugal		1,23	13 505 482	13 505 482
Roménia		1,19	13 088 408	13 088 408
Eslovénia		0,27	2 998 359	2 998 359
Eslováquia		0,55	6 047 555	6 047 555
Finlândia		1,44	15 842 504	15 842 504
Suécia	– 201 449 966	3,20	35 232 940	– 166 217 026
Reino Unido		15,55	170 992 114	170 992 114
Total	**– 1 099 807 924**	**100,00**	**1 099 807 924**	**0**

QUADRO 5

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2017, nos termos do artigo 4.o da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coeficiente (1) (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	17,1 194	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	7,4 429	
3. (1) - (2)	9,6 765	
4. Despesas repartidas totais		**118 550 222 885**
5. Despesas relacionadas com o alargamento (2)		25 135 292 635
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		93 414 930 250
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 965 942 623
8. Vantagem do Reino Unido (3)		1 019 406 910
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		4 946 535 713
10. Ganhos excecionais resultantes dos recursos próprios tradicionais (4)		– 45 769 948
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10)		4 992 305 660

(1) Percentagens arredondadas.

(2) O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 13 Estados-Membros (que aderiram à União depois de 30 de abril de 2004), com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia.

(3) A «vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

(4) Estes ganhos excecionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 20 % a partir de 1 de janeiro de 2014 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

QUADRO 6

Cálculo do financiamento da correção a favor do Reino Unido no valor de – 4 992 305 660 EUR (capítulo 1 5)

Estado-Membro	Partes nas bases RNB	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna 2	Coluna 4 repartida segundo a chave da coluna 3	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,83	3,35	5,37		1,52	4,86	242 848 053
Bulgária	0,32	0,38	0,61		0,17	0,55	27 483 181
República Checa	1,14	1,35	2,16		0,61	1,96	97 801 325
Dinamarca	1,94	2,29	3,68		1,04	3,33	166 334 951
Alemanha	21,59	25,56	0,00	– 19,17	0,00	6,39	319 035 307
Estónia	0,15	0,17	0,28		0,08	0,25	12 592 561
Irlanda	1,54	1,83	2,93		0,83	2,66	132 668 215
Grécia	1,20	1,42	2,27		0,64	2,06	102 701 463
Espanha	7,62	9,03	14,48		4,09	13,12	654 945 669
França	15,16	17,96	28,81		8,14	26,10	1 302 993 398
Croácia	0,31	0,36	0,58		0,16	0,53	26 368 472
Itália	11,11	13,16	21,12		5,97	19,13	954 888 235
Chipre	0,12	0,14	0,22		0,06	0,20	10 124 487
Letónia	0,18	0,21	0,34		0,10	0,31	15 260 935
Lituânia	0,26	0,31	0,50		0,14	0,45	22 475 882
Luxemburgo	0,25	0,30	0,48		0,13	0,43	21 535 609
Hungria	0,79	0,93	1,50		0,42	1,35	67 628 382
Malta	0,07	0,08	0,13		0,04	0,11	5 707 334
Países Baixos	4,67	5,53	0,00	– 4,15	0,00	1,38	69 019 868
Áustria	2,36	2,80	0,00	– 2,10	0,00	0,70	34 911 864
Polónia	2,97	3,52	5,65		1,60	5,12	255 428 883
Portugal	1,23	1,45	2,33		0,66	2,11	105 512 244
Roménia	1,19	1,41	2,26		0,64	2,05	102 253 833
Eslovénia	0,27	0,32	0,52		0,15	0,47	23 424 831
Eslováquia	0,55	0,65	1,04		0,30	0,95	47 246 822
Finlândia	1,44	1,71	2,74		0,77	2,48	123 770 345
Suécia	3,20	3,79	0,00	– 2,84	0,00	0,95	47 343 511
Reino Unido	15,55	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	**100,00**	**100,00**	**100,00**	**– 28,26**	**28,26**	**100,00**	**4 992 305 660**

Os cálculos são efetuados até 15 casas decimais.

QUADRO 7

Recapitulação do financiamento ([1]) do orçamento geral por tipo de recurso próprio e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)					Recursos próprios baseados no IVA e RNB, incluindo ajustamentos					Recursos próprios totais ([2])
	Quotizações líquidas no setor do açúcar (80 %)	Direitos aduaneiros líquidos (80 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (80 %)	Despesas de cobrança (20 % dos RPT brutos) (p.m.)	Recursos próprios baseados no IVA	Recursos próprios baseados no RNB	Redução a favor de: Dinamarca, Países Baixos, Áustria e Suécia	Correção do Reino Unido	Total das «contribuições nacionais»	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)	
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (5) + (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (3) + (9)
Bélgica	p.m.	2 473 200 000	2 473 200 000	618 300 000	562 615 800	2 903 751 024	31 084 353	242 848 053	3 740 299 230	3,12	6 213 499 230
Bulgária	p.m.	88 100 000	88 100 000	22 025 000	71 622 900	328 618 305	3 517 825	27 483 181	431 242 211	0,36	519 342 211
República Checa	p.m.	287 500 000	287 500 000	71 875 000	219 838 200	1 169 417 228	12 518 490	97 801 325	1 499 575 243	1,25	1 787 075 243
Dinamarca	p.m.	377 700 000	377 700 000	94 425 000	342 184 800	1 988 878 554	– 120 268 697	166 334 951	2 377 129 608	1,98	2 754 829 608
Alemanha	p.m.	4 731 600 000	4 731 600 000	1 182 900 000	2 093 050 050	22 179 140 343	237 425 396	319 035 307	24 828 651 096	20,69	29 560 251 096
Estónia	p.m.	32 900 000	32 900 000	8 225 000	34 618 800	150 570 131	1 611 838	12 592 561	199 393 330	0,17	232 293 330
Irlanda	p.m.	305 400 000	305 400 000	76 350 000	258 161 700	1 586 323 054	16 981 424	132 668 215	1 994 134 393	1,66	2 299 534 393
Grécia	p.m.	177 100 000	177 100 000	44 275 000	222 046 800	1 228 008 524	13 145 704	102 701 463	1 565 902 491	1,31	1 743 002 491
Espanha	p.m.	1 712 500 000	1 712 500 000	428 125 000	1 588 284 900	7 831 230 835	83 832 514	654 945 669	10 158 293 918	8,47	11 870 793 918
França	p.m.	1 749 800 000	1 749 800 000	437 450 000	3 133 713 300	15 579 982 522	166 782 096	1 302 993 398	20 183 471 316	16,82	21 933 271 316
Croácia	p.m.	52 600 000	52 600 000	13 150 000	72 490 800	315 289 647	3 375 143	26 368 472	417 524 062	0,35	470 124 062
Itália	p.m.	2 095 900 000	2 095 900 000	523 975 000	1 996 195 200	11 417 664 921	122 224 918	954 888 235	14 490 973 274	12,08	16 586 873 274
Chipre	p.m.	21 900 000	21 900 000	5 475 000	27 833 700	121 059 189	1 295 926	10 124 487	160 313 302	0,13	182 213 302
Letónia	p.m.	48 000 000	48 000 000	12 000 000	34 150 500	182 476 056	1 953 387	15 260 935	233 840 878	0,19	281 840 878
Lituânia	p.m.	87 400 000	87 400 000	21 850 000	52 562 400	268 745 684	2 876 895	22 475 882	346 660 861	0,29	434 060 861
Luxemburgo	p.m.	22 000 000	22 000 000	5 500 000	59 204 550	257 502 768	2 756 540	21 535 609	340 999 467	0,28	362 999 467
Hungria	p.m.	157 000 000	157 000 000	39 250 000	157 682 400	808 637 255	8 656 378	67 628 382	1 042 604 415	0,87	1 199 604 415
Malta	p.m.	13 200 000	13 200 000	3 300 000	15 690 300	68 242 993	730 534	5 707 334	90 371 161	0,08	103 571 161
Países Baixos	p.m.	2 746 600 000	2 746 600 000	686 650 000	469 998 750	4 798 219 225	– 705 434 085	69 019 868	4 631 803 758	3,86	7 378 403 758
Áustria	p.m.	221 100 000	221 100 000	55 275 000	519 125 400	2 427 051 517	25 981 335	34 911 864	3 007 070 116	2,51	3 228 170 116
Polónia	p.m.	705 200 000	705 200 000	176 300 000	597 816 000	3 054 180 887	32 694 690	255 428 883	3 940 120 460	3,28	4 645 320 460
Portugal	p.m.	154 700 000	154 700 000	38 675 000	289 464 300	1 261 617 229	13 505 482	105 512 244	1 670 099 255	1,39	1 824 799 255
Roménia	p.m.	162 200 000	162 200 000	40 550 000	205 819 200	1 222 656 183	13 088 408	102 253 833	1 543 817 624	1,29	1 706 017 624
Eslovénia	p.m.	77 400 000	77 400 000	19 350 000	60 011 100	280 092 333	2 998 359	23 424 831	366 526 623	0,31	443 926 623
Eslováquia	p.m.	105 300 000	105 300 000	26 325 000	90 016 800	564 933 530	6 047 555	47 246 822	708 244 707	0,59	813 544 707
Finlândia	p.m.	154 100 000	154 100 000	38 525 000	288 650 400	1 479 930 609	15 842 504	123 770 345	1 908 193 858	1,59	2 062 293 858
Suécia	p.m.	548 000 000	548 000 000	137 000 000	321 624 300	3 291 292 047	– 166 217 026	47 343 511	3 494 042 832	2,91	4 042 042 832
Reino Unido	p.m.	3 535 600 000	3 535 600 000	883 900 000	3 465 086 700	15 973 262 111	170 992 114	– 4 992 305 660	14 617 035 265	12,18	18 152 635 265
Total	**p.m.**	**22 844 000 000**	**22 844 000 000**	**5 711 000 000**	**17 249 560 050**	**102 738 774 704**	**0**	**0**	**119 988 334 754**	**100,00**	**142 832 334 754**

([1]) p.m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (142 832 334 754 + 1 848 645 936 = 144 680 980 690 = 144 680 980 690).

([2]) Total dos recursos próprios em percentagens do RNB: (142 832 334 754) / (15 747 670 000 000) = 0,91 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,20 %.

B. **MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL**

Título	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
1	RECURSOS PRÓPRIOS	142 832 334 754	115 483 788 464	132 165 834 976,64
3	EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS	p.m.	6 404 529 791	1 357 560 665,03
4	RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO	1 547 408 825	1 490 262 072	1 451 857 463,91
5	RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES	45 050 050	70 200 866	579 194 066,40
6	CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO	110 000 000	60 000 000	5 928 273 253,25
7	JUROS DE MORA E MULTAS	115 000 000	3 230 000 000	3 175 480 154,09
8	CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	6 186 061	6 928 960	41 334 476,24
9	RECEITAS DIVERSAS	25 001 000	25 001 000	17 230 760,67
	TOTAL GERAL	**144 680 980 690**	**126 770 711 153**	**144 716 765 816,23**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes***	p.m.	p.m.	159 996,95	
1 1 1	***Quotizações ao armazenamento do açúcar***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 3	***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 7	***Encargos de produção***	p.m.	133 300 000	131 566 944,18	
1 1 8	***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 9	***Excedentes***	p.m.	p.m.	902 874,98	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	p.m.	133 300 000	132 629 816,11	
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	22 844 000 000	20 374 000 000	19 961 488 403,71	87,38
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	22 844 000 000	20 374 000 000	19 961 488 403,71	87,38
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	17 249 560 050	16 620 148 350	15 934 722 190,43	92,38
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	17 249 560 050	16 620 148 350	15 934 722 190,43	92,38
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	102 738 774 704	78 356 340 114	95 578 437 497,43	93,03
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	102 738 774 704	78 356 340 114	95 578 437 497,43	93,03

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS
CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	0,—	0,—	580 337 025,32	
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	0,—	0,—	580 337 025,32	
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 0	***Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	0,—	0,—	– 21 779 956,36	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	0,—	0,—	– 21 779 956,36	
	Título 1 – Total	**142 832 334 754**	**115 483 788 464**	**132 165 834 976,64**	**92,53**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

1 1 0 Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	159 996,95

Observações

A organização comum de mercado no setor do açúcar previa que os produtores de açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina tivessem de pagar quotizações de produção de base e B. Estas quotizações destinavam-se a cobrir as despesas de apoio ao mercado. Atualmente, as quantias inscritas no presente artigo decorrem da revisão das quotizações estabelecidas no passado. As quotizações relativas às campanhas de comercialização de 2007/2008 e até 2016/2017 são inscritas no artigo 117.º do presente capítulo como «encargos de produção».

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo da quotização e o montante da quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 (JO L 343 de 19.12.2013, p. 2).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	123 212,35
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	36 784,60
Total do artigo 1 1 0	p.m.	p.m.	159 996,95

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 ***Quotizações ao armazenamento do açúcar***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes de remanescentes das quotizações à armazenagem do açúcar, devido ao facto de o Regulamento (CE) nº 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), ter suprimido a quotização à armazenagem.

Por outro lado, o presente artigo destina-se igualmente a registar as quantias pendentes devidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão, de 13 de janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte (JO L 9 de 14.1.1982, p. 14), em caso de inobservância da obrigação de armazenagem do açúcar transferido, bem como as quantias devidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no setor do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39), em caso de inobservância das regras gerais relativas ao regime de armazenamento mínimo no setor do açúcar.

O presente artigo destina-se igualmente a registar as receitas cobradas pelos novos Estados-Membros em caso de não eliminação das existências de açúcar consideradas excedentárias na aceção dos regulamentos da Comissão que estabelecem medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 1	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 ***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Quantias correspondentes às quotizações cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C. Incluem igualmente as quotizações cobradas sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição.

Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no setor do açúcar (JO L 262 de 16.9.1981, p. 14).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 3	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 ***Encargos de produção***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	133 300 000	131 566 944,18

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos encargos de produção cobrados às empresas produtoras de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina, em conformidade com o artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Os encargos de produção foram cobrados e declarados pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União para 2017, após o termo do sistema de quotas de açúcar no decurso da campanha de comercialização 2016/2017, em 30 de setembro de 2017. Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 128.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	7 000 000	7 041 840,90
Bulgária	p.m.	400 000	428 150,00
República Checa	p.m.	3 600 000	3 592 216,20
Dinamarca	p.m.	3 600 000	3 575 568,39
Alemanha	p.m.	28 100 000	28 114 434,34
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	1 500 000	1 523 539,00
Espanha	p.m.	5 000 000	5 043 698,70
França	p.m.	33 000 000	32 995 499,80
Croácia	p.m.	1 900 000	1 857 819,79
Itália	p.m.	5 000 000	4 226 873,25
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	900 000	866 419,00
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	2 200 000	2 236 523,80
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	7 700 000	7 726 925,00
Áustria	p.m.	3 400 000	3 369 862,60
Polónia	p.m.	13 700 000	13 318 501,37
Portugal	p.m.	200 000	60 000,00
Roménia	p.m.	1 000 000	1 118 033,57
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	1 400 000	1 405 120,75
Finlândia	p.m.	800 000	777 590,00
Suécia	p.m.	2 800 000	2 822 324,28
Reino Unido	p.m.	10 100 000	9 466 003,44
Total do artigo 1 1 7	p.m.	133 300 000	131 566 944,18

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 ***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

É cobrada uma quantia única relativamente às quotas adicionais de açúcar ou quotas suplementares de isoglicose que foram atribuídas a empresas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º e o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 8	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 ***Excedentes***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	902 874,98

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes da imposição sobre os excedentes cobradas pelos Estados-Membros às empresas em causa situadas no seu território.

Após o termo do sistema de quotas para o açúcar durante a campanha de comercialização de 2016/2017, em 30 de setembro de 2017, quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderia dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Regulamento (CE) n.º 967/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita à produção extraquota no setor do açúcar (JO L 176 de 30.6.2006, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 64.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 142.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	17 543,10
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	1 391,01
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	734 740,00
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	148 480,00
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	720,87
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 9	p.m.	p.m.	902 874,98

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 2 0 Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
22 844 000 000	20 374 000 000	19 961 488 403,71

Observações

A afetação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na União. O presente artigo pode incluir imposições, prémios, quantias suplementares ou compensatórias, quantias ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União Europeia sobre as trocas comerciais com países terceiros e direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	2 473 200 000	2 180 792 231	2 063 738 913,95
Bulgária	88 100 000	74 252 985	71 521 308,63
República Checa	287 500 000	253 894 259	247 455 408,57
Dinamarca	377 700 000	333 053 412	332 675 343,18
Alemanha	4 731 600 000	4 214 682 435	4 120 598 172,66
Estónia	32 900 000	29 059 618	27 314 845,00
Irlanda	305 400 000	277 104 213	285 105 546,72
Grécia	177 100 000	156 903 067	156 860 412,38
Espanha	1 712 500 000	1 521 384 214	1 506 996 371,24
França	1 749 800 000	1 599 033 778	1 603 376 603,69
Croácia	52 600 000	45 759 463	44 799 546,12
Itália	2 095 900 000	1 910 669 874	1 784 161 050,98
Chipre	21 900 000	20 285 123	21 086 051,66
Letónia	48 000 000	40 664 595	34 680 953,66
Lituânia	87 400 000	76 989 117	76 673 897,94
Luxemburgo	22 000 000	19 530 328	19 544 194,69
Hungria	157 000 000	140 108 872	140 078 934,24
Malta	13 200 000	11 888 025	12 054 155,28
Países Baixos	2 746 600 000	2 433 176 899	2 366 016 279,14
Áustria	221 100 000	204 077 771	210 647 744,61
Polónia	705 200 000	608 648 035	577 973 007,56
Portugal	154 700 000	138 316 233	138 344 643,65
Roménia	162 200 000	148 034 222	162 099 774,38
Eslovénia	77 400 000	67 648 526	65 778 810,36
Eslováquia	105 300 000	95 670 300	97 703 809,71
Finlândia	154 100 000	140 486 269	132 243 895,58
Suécia	548 000 000	497 410 082	510 379 272,44
Reino Unido	3 535 600 000	3 134 476 054	3 151 579 455,69
Total do artigo 1 2 0	22 844 000 000	20 374 000 000	19 961 488 403,71

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 3 0 ***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
17 249 560 050	16 620 148 350	15 934 722 190,43

Observações

Foi fixada em 0,30 % a taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União. A matéria coletável a ter em conta para este efeito não deve exceder 50 % do RNB de cada Estado-Membro.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4.

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	562 615 800	545 106 000	516 597 300,00
Bulgária	71 622 900	69 507 900	62 357 400,01
República Checa	219 838 200	208 775 100	203 983 307,68
Dinamarca	342 184 800	328 630 800	307 240 768,53
Alemanha	2 093 050 050	2 016 873 750	1 947 663 300,00
Estónia	34 618 800	32 566 200	30 842 400,00
Irlanda	258 161 700	246 984 000	242 726 400,00
Grécia	222 046 800	218 107 200	227 779 200,00
Espanha	1 588 284 900	1 533 648 300	1 416 915 600,00
França	3 133 713 300	3 050 158 800	2 913 773 100,00
Croácia	72 490 800	69 450 450	66 498 629,49
Itália	1 996 195 200	1 948 907 400	1 826 488 800,00
Chipre	27 833 700	26 864 250	25 881 300,00
Letónia	34 150 500	31 988 700	29 487 300,00
Lituânia	52 562 400	49 670 100	45 314 700,00
Luxemburgo	59 204 550	55 902 450	52 522 800,00
Hungria	157 682 400	145 071 000	131 852 909,16
Malta	15 690 300	14 764 650	13 695 900,00
Países Baixos	469 998 750	456 466 950	418 055 850,00
Áustria	519 125 400	504 234 000	467 034 600,00
Polónia	597 816 000	538 340 100	536 828 417,46
Portugal	289 464 300	280 601 400	261 332 700,00
Roménia	205 819 200	191 307 900	166 385 363,82
Eslovénia	60 011 100	57 555 900	53 565 000,00
Eslováquia	90 016 800	86 551 200	79 902 900,00
Finlândia	288 650 400	282 305 100	274 607 100,00
Suécia	321 624 300	312 822 150	300 456 995,43
Reino Unido	3 465 086 700	3 316 986 600	3 314 932 148,85
Total do artigo 1 3 0	17 249 560 050	16 620 148 350	15 934 722 190,43

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 4 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
102 738 774 704	78 356 340 114	95 578 437 497,43

Observações

O recurso baseado no RNB é um recurso «complementar», destinado a fornecer as receitas necessárias à cobertura, num exercício determinado, das despesas que excedam a quantia cobrada graças aos recursos próprios tradicionais, aos pagamentos baseados no IVA e a outras receitas. Em consequência, o recurso baseado no RNB assegura o equilíbrio *ex ante* do orçamento geral da União.

A taxa de mobilização do RNB é fixada tendo em conta as receitas adicionais necessárias para financiar as despesas orçamentadas não cobertas por outros recursos (pagamentos baseados no IVA, recursos próprios tradicionais e outras receitas). Assim, a taxa de mobilização é aplicada ao RNB de cada Estado-Membro.

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros neste exercício é de 0,6524 %.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	2 903 751 024	2 224 321 322	2 733 775 413,00
Bulgária	328 618 305	249 118 218	281 365 594,01
República Checa	1 169 417 228	881 874 642	1 019 894 258,52
Dinamarca	1 988 878 554	1 518 165 862	1 811 511 737,42
Alemanha	22 179 140 343	16 999 731 324	20 646 938 325,00
Estónia	150 570 131	112 083 039	134 108 593,00
Irlanda	1 586 323 054	1 194 766 843	1 256 583 955,00
Grécia	1 228 008 524	938 172 223	1 135 260 631,00
Espanha	7 831 230 835	5 977 648 307	7 219 986 146,00
França	15 579 982 522	11 998 557 213	14 650 391 312,00
Croácia	315 289 647	239 027 503	285 928 890,52
Itália	11 417 664 921	8 803 510 192	10 763 324 824,00
Chipre	121 059 189	92 458 646	111 290 286,00
Letónia	182 476 056	136 560 225	166 921 883,00
Lituânia	268 745 684	202 582 498	242 644 067,00
Luxemburgo	257 502 768	192 399 373	225 849 452,00
Hungria	808 637 255	603 113 075	700 999 642,84
Malta	68 242 993	50 815 472	58 892 738,00
Países Baixos	4 798 219 225	3 680 290 875	4 534 954 332,00
Áustria	2 427 051 517	1 861 854 725	2 232 878 182,00
Polónia	3 054 180 887	2 182 970 864	2 671 049 968,23
Portugal	1 261 617 229	965 745 390	1 172 210 977,00
Roménia	1 222 656 183	903 195 963	1 067 128 121,00
Eslovénia	280 092 333	211 201 371	252 657 754,00
Eslováquia	564 933 530	424 902 964	500 601 819,00
Finlândia	1 479 930 609	1 139 597 795	1 372 422 809,00
Suécia	3 291 292 047	2 523 910 154	3 077 412 604,64
Reino Unido	15 973 262 111	12 047 764 036	15 251 453 182,25
Artigo 1 4 0 — Total	102 738 774 704	78 356 340 114	95 578 437 497,43

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0 Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
0,—	0,—	580 337 025,32

Observações

O mecanismo de correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção do RU) foi introduzido pelo Conselho Europeu de Fontainebleau de junho de 1984 e pela Decisão relativa aos recursos próprios de 1985, dele resultante. A finalidade deste mecanismo consiste em diminuir o desequilíbrio orçamental do Reino Unido através de uma redução dos seus pagamentos à União.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	242 848 053	240 885 677	300 419 482,00
Bulgária	27 483 181	26 978 571	30 919 769,99
República Checa	97 801 325	95 503 724	112 093 645,75
Dinamarca	166 334 951	164 411 683	199 157 831,04
Alemanha	319 035 307	316 145 831	388 574 256,00
Estónia	12 592 561	12 138 174	14 737 434,00
Irlanda	132 668 215	129 388 779	138 088 264,00
Grécia	102 701 463	101 600 542	124 755 826,00
Espanha	654 945 669	647 356 946	793 417 224,00
França	1 302 993 398	1 299 398 854	1 609 957 772,00
Croácia	26 368 472	25 885 784	31 421 075,58
Itália	954 888 235	953 387 216	1 182 801 065,00
Chipre	10 124 487	10 012 925	12 229 889,00
Letónia	15 260 935	14 788 961	18 343 345,00
Lituânia	22 475 882	21 938 927	26 664 592,00
Luxemburgo	21 535 609	20 836 132	24 819 001,00
Hungria	67 628 382	65 314 890	77 131 068,87
Malta	5 707 334	5 503 126	6 471 829,00
Países Baixos	69 019 868	68 442 765	85 347 594,00
Áustria	34 911 864	34 625 113	42 022 646,00
Polónia	255 428 883	236 407 577	292 902 821,67
Portugal	105 512 244	104 586 612	128 816 366,00
Roménia	102 253 833	97 812 744	117 063 518,63
Eslovénia	23 424 831	22 872 318	27 765 014,00
Eslováquia	47 246 822	46 015 401	55 012 032,00
Finlândia	123 770 345	123 414 177	150 818 003,00
Suécia	47 343 511	46 937 429	57 775 719,98
Reino Unido	– 4 992 305 660	– 4 932 590 878	– 5 469 190 060,19
Artigo 1 5 0 — Total	0	0	580 337 025,32

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

1 6 0 Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
0,—	0,—	– 21 779 956,36

Observações

Este artigo destina-se a acolher reduções brutas das contribuições anuais baseadas no RNB de determinados Estados-Membros, de acordo com a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 6.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA
(continuação)

1 6 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	31 084 353	31 242 775	31 449 227,00
Bulgária	3 517 825	3 499 110	3 236 817,00
República Checa	12 518 490	12 386 794	11 741 636,01
Dinamarca	– 120 268 697	– 120 336 182	– 122 103 800,45
Alemanha	237 425 396	238 777 900	237 521 435,00
Estónia	1 611 838	1 574 316	1 542 779,00
Irlanda	16 981 424	16 781 672	14 455 684,00
Grécia	13 145 704	13 177 549	13 059 986,00
Espanha	83 832 514	83 961 933	83 058 391,00
França	166 782 096	168 531 504	168 537 432,00
Croácia	3 375 143	3 357 376	3 287 579,38
Itália	122 224 918	123 653 935	123 820 797,00
Chipre	1 295 926	1 298 672	1 280 278,00
Letónia	1 953 387	1 918 122	1 920 262,00
Lituânia	2 876 895	2 845 470	2 791 366,00
Luxemburgo	2 756 540	2 702 438	2 598 162,00
Hungria	8 656 378	8 471 315	8 118 089,60
Malta	730 534	713 753	677 499,00
Países Baixos	– 705 434 085	– 705 644 524	– 709 333 867,00
Áustria	25 981 335	26 151 576	14 730 040,00
Polónia	32 694 690	30 661 967	30 368 895,30
Portugal	13 505 482	13 564 841	13 485 062,00
Roménia	13 088 408	12 686 273	12 155 125,08
Eslovénia	2 998 359	2 966 530	2 906 563,00
Eslováquia	6 047 555	5 968 179	5 758 900,00
Finlândia	15 842 504	16 006 769	15 788 289,00
Suécia	– 166 217 026	– 166 142 726	– 159 919 159,25
Reino Unido	170 992 114	169 222 663	165 286 575,97
Artigo 1 6 0 — Total	0	0	– 21 779 956,36

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR
CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014
CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014
CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES
CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	6 404 529 791	1 349 116 813,74	
3 0 2	***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	p.m.	6 404 529 791	1 349 116 813,74	
	CAPÍTULO 3 1				
3 1 0	***Resultado da aplicação do artigo 10b, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995***				
3 1 0 3	Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014	p.m.	p.m.	– 39 623 759,37	
	Artigo 3 1 0 – Total	p.m.	p.m.	– 39 623 759,37	
	CAPÍTULO 3 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 39 623 759,37	
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995***				
3 2 0 3	Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 2 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	***Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça***	p.m.	p.m.	6 378 878,24	
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 378 878,24	

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 3 5				
3 5 0	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 5 0 4	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	– 126 858,28	
	Artigo 3 5 0 – Total	p.m.	0,—	– 126 858,28	
	CAPÍTULO 3 5 – TOTAL	p.m.	0,—	– 126 858,28	
	CAPÍTULO 3 6				
3 6 0	***Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 6 0 4	Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	p.m.	45 910 286,39	
	Artigo 3 6 0 – Total	p.m.	p.m.	45 910 286,39	
	CAPÍTULO 3 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	45 910 286,39	
	CAPÍTULO 3 7				
3 7 0	***Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios***	p.m.	p.m.	– 4 094 695,69	
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 4 094 695,69	
	Título 3 – Total	p.m.	**6 404 529 791**	**1 357 560 665,03**	

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

3 0 0 Excedente disponível do exercício anterior

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	6 404 529 791	1 349 116 813,74

Observações

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas de acordo com os princípios referidos no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 608/2014.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo, que deve ser apresentado pela Comissão no prazo de 15 dias após a apresentação das contas provisórias.

É inscrito um défice na rubrica 27 02 01 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 18.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 29).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR *(continuação)*

3 0 2 ***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a receber os eventuais excedentes do Fundo de Garantia relativo às ações externas, uma vez alcançado o objetivo fixado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014

3 1 0 Resultado da aplicação do artigo 10b, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 1 0 3 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	– 39 623 759,37

Observações

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório indicando a quantia total da matéria coletável dos recursos IVA relativa ao ano civil anterior, antes de 31 de julho.

A cada Estado-Membro é debitada a quantia calculada com base no referido relatório de acordo com as regras da União e são creditados os doze pagamentos efetivamente realizados durante o exercício anterior. A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro do mesmo ano.

As eventuais retificações dos relatórios acima referidos decorrentes de controlos da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 ou/e as modificações do RNB de exercícios anteriores que produzam efeitos no nivelamento da matéria coletável do IVA, conduzirão a ajustamentos dos saldos do IVA.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014 *(continuação)*

3 1 0 *(continuação)*

3 1 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	9 382 163,10
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	– 49 234 541,85
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	160 251,10
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	68 368,28
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 0 3	p.m.	p.m.	– 39 623 759,37

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014

3 2 0 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 2 0 3 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Com base nos dados do agregado do rendimento nacional bruto e dos seus componentes do exercício anterior, fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, a cada Estado-Membro será debitada a quantia calculada de acordo com as regras da União e creditados os doze pagamentos efetuados durante esse exercício anterior.

As eventuais modificações introduzidas no produto nacional bruto/rendimento nacional bruto dos exercícios anteriores, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido regulamento, dão lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do artigo 10.º-B, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 609/2014.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014
(continuação)

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 2 0 3	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

3 3 0 Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Cálculo do ajustamento aos recursos próprios provenientes do IVA e do RNB relativos a exercícios anteriores.

Cálculo resultante da diferença entre os montantes resultantes dos ajustamentos referidos no artigo 10.º-B, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, com exceção dos ajustamentos especiais ao abrigo do artigo 10.º-B, n.º 2, alíneas b) e c), desse regulamento, e a percentagem do RNB desse Estado-Membro em relação ao RNB do conjunto dos Estados-Membros, conforme aplicável em 15 de janeiro ao orçamento em vigor para o ano seguinte àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), e nomeadamente, o n.º 5, do seu artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES *(continuação)*

3 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 3 3 0	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

3 4 0 Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	6 378 878,24

Observações

O artigo 3.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca e o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isentam totalmente estes Estados-Membros de suportarem as consequências financeiras de algumas políticas específicas no domínio da liberdade, segurança e justiça, com exceção dos custos administrativos delas resultantes. Por esta razão, poderão beneficiar de um ajustamento dos recursos próprios pagos relativamente a cada exercício de não participação.

A contribuição de cada Estado-Membro para o mecanismo de ajustamento é calculada através da aplicação às despesas orçamentais decorrentes dessa operação ou política a chave relativa ao agregado do rendimento nacional bruto e seus componentes do exercício anterior, fornecida pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no primeiro dia útil do mês de dezembro, nos termos do artigo 11 desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 11.º.

Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 3.º, e Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA *(continuação)*

3 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	3 325 546,87
Bulgária	p.m.	p.m.	359 505,19
República Checa	p.m.	p.m.	1 274 640,46
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 7 727 917,80
Alemanha	p.m.	p.m.	25 108 543,18
Estónia	p.m.	p.m.	160 671,31
Irlanda	p.m.	p.m.	– 5 604 985,77
Grécia	p.m.	p.m.	1 428 243,40
Espanha	p.m.	p.m.	8 707 658,92
França	p.m.	p.m.	17 988 097,72
Croácia	p.m.	p.m.	359 996,95
Itália	p.m.	p.m.	13 231 950,00
Chipre	p.m.	p.m.	142 378,77
Letónia	p.m.	p.m.	196 778,41
Lituânia	p.m.	p.m.	290 217,76
Luxemburgo	p.m.	p.m.	270 053,86
Hungria	p.m.	p.m.	842 792,86
Malta	p.m.	p.m.	70 407,62
Países Baixos	p.m.	p.m.	5 460 855,80
Áustria	p.m.	p.m.	2 742 454,15
Polónia	p.m.	p.m.	3 167 110,78
Portugal	p.m.	p.m.	1 419 826,23
Roménia	p.m.	p.m.	1 254 141,69
Eslovénia	p.m.	p.m.	305 294,12
Eslováquia	p.m.	p.m.	627 057,99
Finlândia	p.m.	p.m.	1 708 755,90
Suécia	p.m.	p.m.	3 548 941,14
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 74 280 139,27
Total do artigo 3 4 0	p.m.	p.m.	6 378 878,24

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 5 0 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 5 0 4 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	0,—	– 126 858,28

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido.

Os valores para 2017 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2013.

Os valores para 2016 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2012.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 5 0 *(continuação)*

3 5 0 4 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	3 427 431	12 108 628,00
Bulgária	p.m.	1 515 290	1 275 199,00
República Checa	p.m.	2 998 256	3 213 857,05
Dinamarca	p.m.	6 889 492	4 701 620,16
Alemanha	p.m.	8 754 255	7 934 870,00
Estónia	p.m.	368 634	568 776,00
Irlanda	p.m.	5 640 096	5 094 409,00
Grécia	p.m.	2 191 253	1 773 357,00
Espanha	p.m.	– 651 779	7 537 051,00
França	p.m.	18 525 521	38 002 662,00
Croácia	p.m.	824 776	383 293,11
Itália	p.m.	25 072 902	19 830 215,00
Chipre	p.m.	228 695	241 390,00
Letónia	p.m.	81 908	102 780,35
Lituânia	p.m.	1 117 632	646 364,00
Luxemburgo	p.m.	2 999 679	1 741 166,00
Hungria	p.m.	1 214 768	2 086 250,60
Malta	p.m.	320 388	101 561,00
Países Baixos	p.m.	1 151 037	4 101 900,00
Áustria	p.m.	418 805	1 068 284,00
Polónia	p.m.	2 257 310	6 717 065,04
Portugal	p.m.	1 399 728	3 441 569,00
Roménia	p.m.	2 993 513	2 289 874,67
Eslovénia	p.m.	916 682	554 253,00
Eslováquia	p.m.	2 214 808	1 502 129,00
Finlândia	p.m.	4 965 839	4 198 567,00
Suécia	p.m.	565 841	911 530,58
Reino Unido	p.m.	– 98 402 760	– 132 255 479,84
Número 3 5 0 4 — Total	p.m.	0	– 126 858,28

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 6 0 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 6 0 4 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	45 910 286,39

Observações

O número destina-se à inscrição da diferença entre a atualização previamente orçamentada e a última atualização intermédia da correção do Reino Unido antes da realização do cálculo definitivo.

Os valores para 2016 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 6 0 *(continuação)*

3 6 0 4 *(continuação)*

Estado-Membro	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	13 297 611,00
Bulgária	p.m.	p.m.	2 322 802,00
República Checa	p.m.	p.m.	6 484 430,61
Dinamarca	p.m.	p.m.	10 289 054,81
Alemanha	p.m.	p.m.	19 889 796,00
Estónia	p.m.	p.m.	870 740,00
Irlanda	p.m.	p.m.	13 998 232,00
Grécia	p.m.	p.m.	5 098 964,00
Espanha	p.m.	p.m.	34 026 198,00
França	p.m.	p.m.	77 369 366,00
Croácia	p.m.	p.m.	2 762 869,75
Itália	p.m.	p.m.	59 231 069,00
Chipre	p.m.	p.m.	851 288,00
Letónia	p.m.	p.m.	1 033 546,00
Lituânia	p.m.	p.m.	869 479,00
Luxemburgo	p.m.	p.m.	3 575 795,00
Hungria	p.m.	p.m.	3 912 813,02
Malta	p.m.	p.m.	643 682,00
Países Baixos	p.m.	p.m.	4 823 050,00
Áustria	p.m.	p.m.	2 127 855,00
Polónia	p.m.	p.m.	18 898 687,07
Portugal	p.m.	p.m.	6 712 478,00
Roménia	p.m.	p.m.	8 292 210,60
Eslovénia	p.m.	p.m.	1 770 672,00
Eslováquia	p.m.	p.m.	3 026 145,00
Finlândia	p.m.	p.m.	9 102 902,00
Suécia	p.m.	p.m.	3 367 883,34
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 268 739 332,81
Número 3 6 0 4 — Total	p.m.	p.m.	45 910 286,39

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS

3 7 0 Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	– 4 094 695,69

Observações

Resultado do cálculo para efeitos da aplicação retroativa da Decisão 2014/335/UE, Euratom relativa aos recursos próprios.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), e nomeadamente o artigo 11.º.

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS *(continuação)*

3 7 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2018	Orçamento 2017	Execução 2016
Bélgica	p.m.	p.m.	380 157 383,00
Bulgária	p.m.	p.m.	12 976 885,00
República Checa	p.m.	p.m.	123 489 882,24
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 148 089 780,00
Alemanha	p.m.	p.m.	– 1 996 696 973,00
Estónia	p.m.	p.m.	7 533 435,00
Irlanda	p.m.	p.m.	170 564 976,00
Grécia	p.m.	p.m.	60 999 683,00
Espanha	p.m.	p.m.	444 555 900,00
França	p.m.	p.m.	1 063 986 397,00
Croácia	p.m.	p.m.	13 385 944,35
Itália	p.m.	p.m.	887 769 484,00
Chipre	p.m.	p.m.	9 862 666,00
Letónia	p.m.	p.m.	6 740 740,00
Lituânia	p.m.	p.m.	12 047 755,00
Luxemburgo	p.m.	p.m.	4 601 725,00
Hungria	p.m.	p.m.	44 449 215,89
Malta	p.m.	p.m.	2 539 423,00
Países Baixos	p.m.	p.m.	– 1 798 837 531,00
Áustria	p.m.	p.m.	180 218 679,00
Polónia	p.m.	p.m.	149 062 665,63
Portugal	p.m.	p.m.	77 069 484,00
Roménia	p.m.	p.m.	32 439 679,16
Eslovénia	p.m.	p.m.	22 119 731,00
Eslováquia	p.m.	p.m.	33 257 802,00
Finlândia	p.m.	p.m.	132 868 521,00
Suécia	p.m.	p.m.	– 606 454 696,38
Reino Unido	p.m.	p.m.	673 286 228,42
Total do artigo 3 7 0	p.m.	p.m.	– 4 094 695,69

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	811 732 484	771 386 385	746 015 667,95	91,90
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	83 983,77	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	91 680 394	85 949 434	83 989 089,60	91,61
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	903 412 878	857 335 819	830 088 741,32	91,88
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	467 789 059	451 191 279	441 782 084,74	94,44
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	135 112 882	141 960 601	139 503 802,84	103,25
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	110 000	110 000	140 780,70	127,98
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	603 011 941	593 261 880	581 426 668,28	96,42
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	40 984 006	39 664 373	40 342 054,31	98,43
4 2 1	***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	40 984 006	39 664 373	40 342 054,31	98,43
	Título 4 – Total	**1 547 408 825**	**1 490 262 072**	**1 451 857 463,91**	**93,83**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
811 732 484	771 386 385	746 015 667,95

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares pagos aos membros da Comissão, funcionários e outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como os beneficiários de uma pensão.

Parlamento		76 861 414
Conselho		26 645 000
Comissão:		544 109 144
— administração	(435 759 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(20 016 979)	
— investigação (ações indiretas)	(18 033 572)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 561 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(777 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(3 110 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(902 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(1 335 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(3 897 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(337 632)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(109 395)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(75 684)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(297 723)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(353 996)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(271 069)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(1 544 529)	
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(163 039)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(288 894)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(921 498)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(789 138)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(4 920 197)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 649 272)
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(1 498 477)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 335 173)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(629 982)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(3 896 063)
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 504 959)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(372 004)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(2 004 707)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(783 072)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(763 218)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(117 687)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(163 169)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(856 910)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 343 424)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 083 208)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(5 329 516)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(564 497)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(1 723 665)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(98 228)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(917 538)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(495 115)
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(3 444 039)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(110 848)
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(261 639)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 059 506)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(4 672 104)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(812 557)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(1 411 464)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(193 323)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(956 126)
— EC Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(266 872)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(2 308 512)
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(69 936)
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(247 377)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Conselho Único de Resolução (CUR)	(1 399 194)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 301 418)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		29 190 000
Tribunal de Contas Europeu		11 334 000
Comité Económico e Social Europeu		5 312 917
Comité das Regiões Europeu		4 073 564
Provedor de Justiça Europeu		641 445
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		705 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		24 450 000
Banco Europeu de Investimento		47 690 000
Banco Central Europeu		36 000 000
Fundo Europeu de Investimento		4 720 000
	Total	811 732 484

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que fixa o Regime Aplicável ao Pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322 de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 ***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	83 983,77

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Consequentemente, esta rubrica irá cobrir eventuais receitas decorrentes da quantia residual da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da Comissão, dos funcionários e dos outros agentes no ativo.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão:		p.m.
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
— investigação (ações indiretas)	(p.m.)	
— Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)	(p.m.)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(p.m.)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(p.m.)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(p.m.)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(p.m.)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMEA)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança da Aviação (AESA)	(p.m.)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(p.m.)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(p.m.)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(p.m.)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(p.m.)	
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(p.m.)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(p.m.)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(p.m.)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
	Total	p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
91 680 394	85 949 434	83 989 089,60

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo em conformidade com o artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Parlamento		11 551 312
Conselho		3 565 000
Comissão:		60 888 266
— administração	(38 409 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(4 192 940)	
— investigação (ações indiretas)	(3 352 367)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(704 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(151 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(574 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(167 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(248 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(831 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(86 356)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(23 155)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(22 013)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(64 537)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(78 368)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(43 977)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(264 587)	
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(39 692)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(68 726)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(187 090)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(172 769)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(1 222 692)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(257 876)	
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(504 520)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(241 689)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(170 234)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(750 158)	
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(239 038)	
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(97 694)	
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(468 040)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(144 211)	
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(221 949)	
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(37 004)	
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(54 128)	
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(186 976)	
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(558 918)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(321 899)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(784 035)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(156 335)	
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(310 131)	
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(238 417)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(195 345)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(113 281)	
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(813 441)	
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(34 052)	
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(63 943)	
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(244 781)	
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(1 115 137)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(147 205)	
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(218 425)	
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(45 704)	
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(166 258)	
— EC Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(58 042)	
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(374 988)	
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(11 846)	
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(56 752)	
— Conselho Único de Resolução (CUR)	(295 994)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(286 551)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		7 417 000
Tribunal de Contas Europeu		2 000 000
Comité Económico e Social Europeu		1 048 002
Comité das Regiões Europeu		811 250
Provedor de Justiça Europeu		80 564
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		123 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		4 196 000
	Total	91 680 394

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322 de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
467 789 059	451 191 279	441 782 084,74

Observações

As receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Parlamento		66 291 673
Conselho		22 810 000
Comissão:		320 611 896
— administração	(192 400 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(21 391 090)	
— investigação (ações indiretas)	(16 754 199)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 279 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(912 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(5 498 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(1 507 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(2 555 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(4 551 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(547 469)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(137 976)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(146 248)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(312 320)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(391 712)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(353 002)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(2 322 917)	
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(204 606)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(431 565)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(1 092 570)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(1 341 814)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(6 005 983)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 321 425)	
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(2 832 434)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 597 193)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(868 713)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(4 108 067)	

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 350 362)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(506 499)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(2 777 875)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(771 732)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(1 190 253)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(224 271)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(358 766)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(965 206)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(3 070 394)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 659 757)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(4 849 544)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(769 953)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(2 522 179)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(113 555)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(977 277)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(678 243)
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(4 588 265)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(249 540)
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(420 919)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 255 884)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(6 225 888)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(1 256 562)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(2 236 814)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(222 116)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(1 330 516)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(316 245)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(3 624 030)
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(104 054)
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(274 041)
— Conselho Único de Resolução (CUR)	(1 301 965)
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 555 888)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Tribunal de Justiça da União Europeia		18 898 000
Tribunal de Contas Europeu		7 835 000
Comité Económico e Social Europeu		5 567 163
Comité das Regiões Europeu		4 346 485
Provedor de Justiça Europeu		568 842
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		606 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		20 254 000
	Total	467 789 059

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
135 112 882	141 960 601	139 503 802,84

Observações

As receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Parlamento Europeu		9 200 000
Conselho		p.m.
Comissão		125 912 882
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	135 112 882

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
110 000	110 000	140 780,70

Observações

Os Funcionários e outros Agentes em licença sem vencimento podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que tomem a seu cargo a contribuição da entrada patronal.

Parlamento Europeu		10 000
Conselho		p.m.
Comissão		100 000
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	110 000

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
40 984 006	39 664 373	40 342 054,31

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES *(continuação)*

4 2 0 *(continuação)*

Observações

As receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Comissão	40 984 006

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

4 2 1 ***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As receitas correspondem à contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o financiamento do regime de pensões.

Parlamento Europeu	p.m.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	233 347,32	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	248 477,63	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 003 880,82	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 485 705,77	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	82 700,30	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 568 406,07	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	355 336,67	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	21 940 574,30	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 824 024,93	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	26 764 599,23	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	27 119 935,90	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	50 050	200 866	418 909,02	836,98
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	—	25 000 000	37 644 922,58	
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	6 514 023,32	16,29
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	52 901 263,24	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	40 050 050	65 200 866	97 479 118,16	243,39

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	85 697 278,42	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	7 198 932,68	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	92 896 211,10	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	32 852 083,87	
5 7 1	***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	28 774,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	137 828 061,16	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	185 923 296,01	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	356 632 215,04	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	692 678,16	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	300 977,50	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	993 655,66	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	5 000 000	5 000 000	2 504 524,47	50,09
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	2 504 524,47	50,09
	Título 5 – Total	**45 050 050**	**70 200 866**	**579 194 066,40**	**1 285,67**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	233 347,32

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de veículos a substituir ou a abater ao ativo quando o seu valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	248 477,63

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis, com a exclusão de veículos, pertencentes às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos científicos e técnicos a substituir ou a abater ao ativo quando o valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 0 *(continuação)*

5 0 0 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 003 880,82

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes às instituições.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	82 700,30

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	355 336,67

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	21 940 574,30

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	4 824 024,93

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
50 050	200 866	418 909,02

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados nas contas da instituição.

Parlamento Europeu	50 000
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	50
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	50 050

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 1 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
—	25 000 000	37 644 922,58

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
40 000 000	40 000 000	6 514 023,32

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Comissão	40 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 3 Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	52 901 263,24

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	85 697 278,42

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	7 198 932,68

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	32 852 083,87

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 1 ***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	28 774,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	137 828 061,16

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	185 923 296,01

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE para cobrir as despesas geridas localmente relativas ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 3 0 0 5 do mapa de despesas da secção X «Serviço Europeu para a Ação Externa».

Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	692 678,16

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	300 977,50

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo destina-se igualmente a incluir as receitas provenientes do reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 000 000	5 000 000	2 504 524,47

Observações

O presente artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	5 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	5 000 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO
CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA) — Receitas afetadas	—	—	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	291 302 748,97	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	291 302 748,97	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	57 781 507,49	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	57 781 507,49	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	238 065 676,34	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	246 489,60	
6 0 3 3	Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	38 269 817,52	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	276 581 983,46	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	625 666 239,92	
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	35 732 929,25	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
6 1 1	*(continuação)*				
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	35 732 929,25	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	5 845,93	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	46 067 434,95	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	420 116 068,08	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	607 450,06	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	466 790 953,09	
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 356,64	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	3 356,64	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	502 533 084,91	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	21 815,79	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 798 787,42	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	249 647,78	
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	77 886 596,21	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	87 956 847,20	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	87 956 847,20	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	393 490 071,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 1	Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 178 788,84	
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	396 714,84	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	19 789 217,14	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	21 364 720,82	
6 3 2	***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	95 169 370,—	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	679 449 344,05	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 475 721,93	
6 3 3 2	Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	688 925 065,98	
6 3 4	***Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE***				
6 3 4 0	Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão -receitas afetadas	p.m.	p.m.	15 011 561,40	
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	15 011 561,40	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS
CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
6 3 5	***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 6 3 5 – Total	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 213 960 789,20	
	CAPÍTULO 6 4				
6 4 1	***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas***				
6 4 1 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas	p.m.			
6 4 1 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 4 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 4 2	***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Receitas não afetadas***				
6 4 2 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Receitas	25 000 000			
6 4 2 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Reembolsos	25 000 000			
	Artigo 6 4 2 – Total	50 000 000			
	CAPÍTULO 6 4 – TOTAL	50 000 000	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.	p.m.	12 003 509,60	
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	35 407 317,64	
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	47 410 827,24	

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	582 274 072,88	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	3 492 703,59	5,82
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	585 766 776,47	976,28
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	585 766 776,47	976,28
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 593 690 104,14	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	118 371 446,59	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	815 080 221,22	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	2 527 141 771,95	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	329 084 729,99	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 752 186,37	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	337 836 916,36	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 864 978 688,31	
	Título 6 – Total	**110 000 000**	**60 000 000**	**5 928 273 253,25**	**5 389,34**

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 08 03 50 e no Artigo 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
—	—	0,—

Observações

Receitas resultantes do Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA) Multilateral (EFDA) entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados para o desenvolvimento da fusão, que chegaram a termo no final de 2013.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 08 03 50 e artigo 32 05 50 02 (ações indiretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	291 302 748,97

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50, 32 05 50 (ações indiretas), 10 02 50 e 10 03 50 (ações diretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

A participação da Suíça em componentes do programa-quadro Horizonte 2020, no Programa Euratom 2014-2018 e nas atividades realizadas pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) prolongou-se até 31 de dezembro de 2016.

Na sequência da ratificação pelo Conselho Federal da Suíça em 16 de dezembro de 2016, do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia (JO L 31 de 4.2.2017, p. 3), a partir de 1 de janeiro de 2017 o Acordo de Associação da Suíça ao Horizonte 2020 continua a aplicar-se e é alargado de forma a cobrir o Horizonte 2020 na sua totalidade, o Programa Euratom 2014-2018 e as atividades realizadas pela Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, que aprova a celebração, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura e aplicação a título provisório do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015) 1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a participação da Geórgia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a participação da República da Arménia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão de um acordo global de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, em associação com a Ucrânia para o Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 5 *(continuação)*

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares na secção III «Comissão».

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	57 781 507,49

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 2 *(continuação)*

6 0 2 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	238 065 676,34

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da República da Turquia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da República da Albânia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Decisão C(2014) 3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da República da Sérvia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 1).

Decisão C(2014) 3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República do Montenegro sobre a participação do Montenegro no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2017/388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do Acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo que estabelece os princípios gerais para a participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1).

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	246 489,60

Observações

Este número destina-se à inscrição das contribuições dos países terceiros com base em acordos de cooperação internacionais, em especial no âmbito do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via informática).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 2 *(continuação)*

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 14 02 01, 14 02 51, 14 03 01 e 14 03 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar em nome da Comunidade Europeia uma alteração à Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira assinada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950, com vista a permitir à Comunidade Europeia tornar-se membro da referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação destinado a aperfeiçoar o funcionamento dos sistemas de tributação na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 25), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

6 0 3 3 Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	38 269 817,52

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 732 929,25

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que cabe à Comissão liquidar as operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Segundo o artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação no ano n +2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas de 2016 serão utilizadas para a investigação a realizar em 2018. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2018 eleva-se a 27 400 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do Fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Em conformidade com o artigo 21.º e o artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após a conclusão da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	5 845,93

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Comissão		p.m.
Conselho		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

6 1 4 ***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 *(continuação)*

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 ***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	46 067 434,95

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	420 116 068,08

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 7 *(continuação)*

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos Títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da Secção III «Comissão», se forem necessárias para não reduzir a participação dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão na intervenção em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	607 450,06

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 6 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para os controlos efetuados pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão»).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação dos n.º 1 e n.º 4 do artigo III do Tratado de não proliferação das armas nucleares — Protocolo (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordos tripartidos entre a Comunidade, o Reino Unido e a AIEA.

Acordo tripartido entre a Comunidade, a França e a AIEA.

6 1 7 Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	3 356,64

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 9 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 9 *(continuação)*

6 1 9 1 *(continuação)*

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	21 815,79

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator HFR *(high-flux reator)*, situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	9 798 787,42

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	249 647,78

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho estabelece que o Centro Comum de Investigação apoia a transferência de conhecimentos e tecnologias para gerar recursos suplementares através, nomeadamente, da exploração da propriedade intelectual.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 4 *(continuação)*

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e dos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 182.º e 183.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	77 886 596,21

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes de outras instituições da União ou departamentos da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou departamentos da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	393 490 071,—

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 0 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação num anexo ao mapa de despesas da Secção III «Comissão».

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Protocolo n.º 32 do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 ***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***

6 3 1 1 Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 178 788,84

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º deste acordo.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Conselho p.m.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	396 714,84

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do acordo.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160, de 18.6.2011, p. 37).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 26/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 1/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	19 789 217,14

Observações

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível do artigo 18 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º desse acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Decisão 2014/301/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

Decisão 2014/344/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Decisão (UE) 2017/1249 do Conselho, de 16 de junho de 2017, respeitante à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 179 de 12.7.2017, p. 1).

Decisão (UE) 2017/657 do Conselho, de 3 de abril de 2017, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 94 de 7.4.2017, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

6 3 2 ***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	95 169 370,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, nos termos do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 7 de dezembro de 2011: Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	679 449 344,05

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	9 475 721,93

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 4 Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE

6 3 4 0 Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão -receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	15 011 561,40

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até a um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário da UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º.

6 3 5 Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 3 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras das organizações internacionais para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

6 4 1 ***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas***

6 4 1 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.		

Observações

Novo número

As receitas, incluindo os dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 1 *(continuação)*

6 4 1 0 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 605 final].

6 4 1 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo número (antigo número 6341)

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, do mesmo regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Este número é igualmente utilizado para reservar os reembolsos resultantes de uma redução da contribuição da União para o Instrumento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 605 final].

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 2 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Receitas não afetadas

6 4 2 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Receitas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 000 000		

Observações

Novo número

As receitas, incluindo dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro devem ser inscritas no orçamento após dedução dos custos e comissões de gestão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 605 final].

6 4 2 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Reembolsos

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 000 000		

Observações

Novo número

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro não são considerados como receitas afetadas internas se tal for especificado num ato de base.

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 2 *(continuação)*

6 4 2 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 605 final].

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 1 ***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	12 003 509,60

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de terça-feira, 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

6 5 2 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 407 317,64

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão, do Programa Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard), relacionado com o período de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório de Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, secção Garantia.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão, de 28 de janeiro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, de 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	582 274 072,88

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES *(continuação)*

6 6 0 *(continuação)*

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
60 000 000	60 000 000	3 492 703,59

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam afetadas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Parlamento Europeu	p.m.
Comissão	60 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	60 000 000

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***

6 7 0 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 593 690 104,14

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º do mesmo regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 1 *(continuação)*

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 1 343 900 000 EUR, incluindo 610 000 000 EUR que se estima transitar de 2017 para 2018 nos termos do artigo 14.º do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2018, foi tida em conta uma quantia de 400 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 943 900 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	118 371 446,59

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, fianças ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º, do Regulamento (CE) n.º 1306/2013.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 *(continuação)*

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 132 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2018, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	815 080 221,22

Observações

O presente número destina-se a registar os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicados ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nomeadamente do seu artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 *(continuação)*

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União de 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos do presente número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de certos processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizadas para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	329 084 729,99

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do FEADER são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2018, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	8 752 186,37

Observações

O presente número destina-se a registar quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER de acordo com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2018, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	24 228 921,70	484,58
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	1 144 194,77	
	Artigo 7 0 0 – Total	5 000 000	5 000 000	25 373 116,47	507,46
7 0 1	***Juros ligados a multas e sanções***	10 000 000	15 000 000	52 134 205,13	521,34
7 0 2	***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	15 000 000	20 000 000	77 507 321,60	516,72
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***	100 000 000	3 210 000 000	2 961 185 957,47	2 961,19
7 1 1	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	136 784 800,—	
7 1 2	***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia***	p.m.	p.m.		
7 1 3	***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	***Outras multas e sanções***				
7 1 9 0	Outras multas e sanções — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	2 075,02	
	Artigo 7 1 9 – Total	p.m.	p.m.	2 075,02	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	3 210 000 000	3 097 972 832,49	3 097,97
	Título 7 – Total	**115 000 000**	**3 230 000 000**	**3 175 480 154,09**	**2 761,29**

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 000 000	5 000 000	24 228 921,70

Observações

O eventual atraso por parte de um Estado-Membro na inscrição na conta aberta em nome da Comissão, referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, dá lugar ao pagamento de juros por parte desse Estado-Membro. É dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Relativamente aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros são devidos apenas em relação aos atrasos na inscrição dos montantes previstos no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participem na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não se dispõe de taxa do Banco Central, será igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder os 16 pontos percentuais. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

Conselho		p.m.
Comissão		5 000 000
	Total	5 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 144 194,77

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 1 ***Juros ligados a multas e sanções***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
10 000 000	15 000 000	52 134 205,13

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas e sanções, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 2 ***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 ***Outros juros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 9 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no capítulo 70 que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

7 1 0 ***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
100 000 000	3 210 000 000	2 961 185 957,47

Observações

A Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não respeitarem as proibições ou não cumprirem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia; A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 1 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	136 784 800,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

7 1 2 ***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente artigo destina-se a registar quaisquer sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão relativamente a irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 ***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a multas no quadro da governação económica da União.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

7 1 9 ***Outras multas e sanções***

7 1 9 0 Outras multas e sanções — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 075,02

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 7 1 0 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	35 170 433,24	
8 1 3	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	35 170 433,24	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 186 061	6 928 960	6 164 043,—	99,64
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 186 061	6 928 960	6 164 043,—	99,64
	Título 8 – Total	**6 186 061**	**6 928 960**	**41 334 476,24**	**668,19**

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros é limitado a 50 000 000 000 EUR.

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

Decisão 2013/531/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 1 ***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

Decisão C(2013) 3496 da Comissão, de 24 de junho de 2013, relativa à concessão de um empréstimo Euratom à Ucrânia em apoio do programa de melhoramento da segurança das unidades de produção de energia nuclear.

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou linhas de créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 01 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 *(continuação)*

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 170 433,24

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o pagamento dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de riscos concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão» a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e o pagamento de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da UE da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este artigo pode registar, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas utilizadas como dotações suplementares para financiar despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

8 1 3 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 3 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos números 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão», no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver também as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 ***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59).

Decisão 97/472/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária (JO L 200 de 29.7.1997, p. 61).

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 98/592/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1998, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 284 de 22.10.1998, p. 45).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 7 *(continuação)*

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/731/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bulgária (JO L 294 de 16.11.1999, p. 27).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 7 *(continuação)*

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência macrofinanceira à República do Quirguistão (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 11.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/EU do Conselho de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 8 *(continuação)*

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom a favor dos Estados-Membros, ver igualmente o artigo 8 0 1.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do Acordo de Cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, respeitante à celebração do segundo protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladeche, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, América Latina e Ásia, República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 6 ***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
6 186 061	6 928 960	6 164 043,—

Observações

Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento relativos a esta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/ 2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	25 001 000	25 001 000	17 230 760,67	68,92
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	25 001 000	25 001 000	17 230 760,67	68,92
	Título 9 – Total	**25 001 000**	**25 001 000**	**17 230 760,67**	**68,92**
	TOTAL GERAL	**144 680 980 690**	**126 770 711 153**	**144 716 765 816,23**	**100,02**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 001 000	25 001 000	17 230 760,67

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

Parlamento Europeu		1 000
Conselho		p.m.
Comissão		25 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	25 001 000

C. **QUADRO DO PESSOAL**

Pessoal autorizado

Instituições	2018		2017 (1)	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento Europeu	5 406	1 277	5 467	1 276
Conselho Europeu e Conselho	2 996	35	2 991	36
Comissão	23 250	421	23 335	421
— Administração	18 363	376	18 411	375
— Investigação e inovação	3 229		3 285	
— Serviço das Publicações da União Europeia	570		595	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude	298	44	304	45
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	108	1	108	1
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	160		165	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	396		339	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	126		128	
Tribunal de Justiça da União Europeia	1 539	524	1 541	522
Tribunal de Contas Europeu	708	145	712	141
Comité Económico e Social Europeu	629	39	626	39
Comité das Regiões Europeu	435	56	435	54
Provedor de Justiça Europeu	45	20	46	19
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	64		56	
Serviço Europeu para a Ação Externa	1 594	1	1 610	1
Total	**36 666**	**2 518**	**36 819**	**2 509**

(1) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2017.

Pessoal autorizado

Organismos criados pela União com personalidade jurídica	2018		2017 (1)	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Agências descentralizadas	104	5 599	110	5 410
Empresas comuns europeias	51	271	52	270
Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia		44		41
Agências de execução		614		590
Total	**155**	**6 528**	**162**	**6 311**

(1) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2017 (JO L 51 de 28.2.2017, p. 1), acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2017.

D. **PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO**

Instituições		Imóveis arrendados		Património imobiliário (1)
		Dotações de 2018 (2)	Dotações de 2017 (2)	
Secção I	Parlamento Europeu	35 948 000	37 169 000	999 060 547
Secção II	Conselho Europeu e Conselho	1 109 000	1 982 000	520 063 760
Secção III	Comissão:			1 480 205 748,39
	— Sedes (Bruxelas e Luxemburgo)	249 305 501	250 846 000	1 264 014 496,43
	— Gabinetes na União	13 328 800	12 295 000	29 948 619,65
	— Serviços de auditorias e análises no domínio da saúde e dos alimentos em Grange	2 285 000	2 285 000	14 676 312,03
	— Delegações da União (3)	21 673 000	21 931 000	—
	— Centro Comum de Investigação (4)	1 368 529	1 376 014	171 566 320,28
	— Serviço das Publicações da União Europeia	9 115 000	6 727 000	—
	— Organismo Europeu de Luta Antifraude	5 201 000	5 109 000	—
	— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	2 864 000	2 852 000	—
	— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	3 713 000	3 661 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	5 863 000	5 760 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	1 827 000	1 827 000	—
Secção IV	Tribunal de Justiça da União Europeia	43 986 000	41 843 000	327 497 482,91 (5)
Secção V	Tribunal de Contas Europeu	175 000	175 000	73 926 466,50
Secção VI	Comité Económico e Social Europeu	15 631 525	14 218 674	103 358 303
Secção VII	Comité das Regiões Europeu	10 590 198	10 444 683	67 549 229
Secção VIII	Provedor de Justiça Europeu	1 050 000	1 000 000	—
Secção IX	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	1 413 273	926 000	—
Secção X	Serviço Europeu para a Ação Externa			317 954 680,54 (6)
	— Sedes (Bruxelas)	18 524 000	18 372 000	
	— Delegações da União	92 639 000 (7)	84 055 736 (7)	
	Total	**536 609 826**	**524 855 107**	**3 889 616 217,34**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2016 (exceto se algo diferente for indicado).

(2) Estas dotações representam as quantias cumuladas inscritas no número 2 0 0 0 (arrendamento), no número 2 0 0 1 (rendas anuais) e no número 2 0 0 3 (aquisição de bens imóveis).

(3) Contribuição da Comissão para as delegações da União.

(4) Estas dotações destinam-se a cobrir o arrendamento das instalações financiadas pela rubrica 10 01 05 03 (*Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020*).

(5) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço de 31 de dezembro de 2016 para os edifícios anexos «A», «B» e «C» renovados e para o complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação), objeto de contratos de locação-compra.

(6) Valor contabilístico líquido em 2017. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

(7) Estas dotações representam o montante inscrito no que respeita às rendas no número 3 0 0 3 (infraestruturas nas delegações) e incluem montantes transferidos da secção III «Comissão» na sequência do processo orçamental de 2015. A partir de 2015, as dotações para arrendamento e construção/aquisição de instalações das delegações são plenamente incluídas na secção X.

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Parlamento Europeu	*Bruxelas*			669 613 486
	Terrenos		172 277 743	
	Paul-Henri Spaak	1993	19 185 116	
	Altiero Spinelli	1995	161 137 703	
	Willy Brandt	2007	63 420 810	
	József Antall	2008	92 274 964	
	Atrium	1999	18 462 295	
	Atrium II	2004	5 246 140	
	Montoyer 75	2006	15 161 692	
	Trier	2011	11 416 641	
	Eastman	2008	13 511 603	
	Cathedrale	2005	1 401 352	
	Wayenberg (Marie Haps)	2003	4 225 288	
	Remard	2010	9 950 167	
	Montoyer 70	2012	7 410 000	
	Wilfried Martens	2016	74 531 972	
	Estrasburgo Louise Weiss	1998	147 217 349	241 560 538
	Churchill, de Madariaga, Pflimlin	2006	87 653 189	
	Václav Havel	2012	6 690 000	
	Luxemburgo Konrad Adenauer	2003	28 790 668	30 114 706
	KAD Z	2010	1 324 038	
	Casa Jean Monnet (*Bazoches*)	1982		2 881 665
	Gabinetes na União Lisboa	1986	167 260	54 890 152
	Atenas	1991	1 908 697	
	Copenhaga	2005	2 851 204	
	Haia	2006	3 877 659	
	Valeta	2006	1 851 066	
	Nicosia	2006	2 326 307	
	Viena	2008	21 174 200	
	Londres	2008	9 748 155	
	Budapeste	2010	2 927 304	
	Sófia	2013	8 058 300	
Conselho Europeu e Conselho	*Bruxelas*			520 063 760
	Terrenos		73 297 651	
	Justus Lipsius	1995	63 967 765	
	Creche	2006	8 265 715	
	Lex	2007	119 868 073	
	Europa	2016	254 664 556	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comissão	*Bruxelas*			*1 169 071 591,97*
	Overijse	1997	568 652,00	
	Overijse	2015	9 515 753,00	
	Loi 130	1987	51 649 644,00	
	Breydel	1989	7 298 833,00	
	Haren	1993	4 840 176,36	
	Clovis	1995	6 674 876,50	
	Cours Saint-Michel 1	1997	14 289 019,67	
	Belliard 232 (2)	1997	15 056 713,75	
	Demot 24 (2)	1997	25 044 244,43	
	Breydel II	1997	29 107 111,79	
	Beaulieu 29/31/33	1998	25 737 249,33	
	Charlemagne	1997	84 750 756,75	
	Demot 28 (2)	1999	20 540 567,93	
	Joseph II 99 (2)	1998	14 169 644,39	
	Loi 86	1998	27 679 151,72	
	Luxemburgo 46 (3)	1999	29 729 441,49	
	Montoyer 59 (2)	1998	14 434 665,29	
	Froissart 101 (2)	2000	15 864 575,92	
	VM 18 (2)	2000	13 720 653,39	
	Joseph II 70 (2)	2000	31 442 580,30	
	Loi 41 (2)	2000	51 016 100,18	
	SC 11 (2)	2000	16 864 848,22	
	Joseph II 30 (4)	2000	26 133 115,94	
	Joseph II 54 (2)	2001	31 630 208,30	
	Joseph II 79 (2)	2002	30 983 624,11	
	VM2 (2)	2001	30 778 826,25	
	Palmerston	2002	5 499 456,15	
	SPA 3 (2)	2003	22 398 743,79	
	Berlaymont (2)	2004	304 517 003,29	
	CCAB (2)	2005	38 987 967,91	
	BU-25	2006	41 847 799,16	
	Cornet-Leman	2006	17 392 514,04	
	Madou	2006	93 407 468,15	
	WALI	2009	15 184 752,93	
	Houtweg	2014	314 852,54	
	Luxemburgo			*94 942 904,46*
	Euroforum (2)	2004	64 920 570,00	
	Foyer Européen	2009	6 315 666,67	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	CPE V	2012	23 706 667,79	
	Gabinetes na União			*29 948 619,65*
	Lisboa	1986	—	
		1993	84 316,14	
	Marselha	1991	3 677,10	
		1993	—	
	Milão	1986	—	
	Copenhaga	2005	2 835 370,83	
	Valeta	2007	1 912 726,18	
	Nicósia (Byron)	2006	2 326 306,81	
	Haia	2006	3 770 385,01	
	Londres	2010	14 622 372,48	
	Budapeste	2010	4 393 465,10	
	Centro Comum de Investigação			*171 566 320,28*
	Ispra		90 964 001,89	
	Geel		32 604 516,87	
	Karlsruhe		38 666 565,30	
	Petten		9 331 236,22	
	Serviços de auditorias e análises no domínio da saúde e dos alimentos em Grange			*14 676 312,03*
	Grange (Irlanda) (5)	2002	14 676 312,03	
	Total Comissão			**1 480 205 748,39**
Tribunal de Justiça da União Europeia	*Luxemburgo*			327 497 482,91
	(Anexo «A» — Erasmus, anexo «B» — Thomas More e anexo «C»)	1994	7 368 456,75	
	Complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação)	2008	320 129 026,16	
Tribunal de Contas Europeu	*Luxemburgo*			73 926 466,50
	Terrenos	1990	776 631,00	
	Luxemburgo (K1)	1990	7 554 036,67	
	Luxemburgo (K2)	2004	12 998 045,51	
	Luxemburgo (K3)	2009	52 597 753,32	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comité Económico e Social Europeu (2)	*Bruxelas*			103 358 303
	Montoyer 92-102	2001	25 123 760	
	Belliard 99-101	2001	60 604 776	
	Belliard 68-72	2004	7 265 126	
	Trèves 74	2005	6 519 205	
	Belliard 93	2005	3 845 436	
Comité das Regiões Europeu (2)	*Bruxelas*			67 549 229
	Montoyer	2001	13 357 801	
	Belliard 101-103	2001	29 796 838	
	Belliard 68	2004	10 814 719	
	Trèves 74	2004	9 747 653	
	Belliard 93	2005	3 832 218	
Serviço Europeu para a Ação Externa	*Serviço para a Ação Externa* Sede Bruxelas (6) *Delegações da União*	2012	208 116 143,92	317 954 680,54 (7)
	Tirana (Albânia)	2015	1 568 392,80	
	Buenos Aires (Argentina)	1992	300 594,73	
	Camberra (Austrália)	1983	—	
		1990	—	
	Cotonu (Benim)	1992	105 965,14	
	Gaborone (Botsuana)	1982	50 866,95	
		1985	14 594,35	
		1986	5 912,85	
		1987	12 572,25	
	Brasília (Brasil)	1994	218 136,78	
	Uagadugu (Burquina Faso)	1984	19 248,47	
		1997	637 820,64	
	Bujumbura (Burundi)	1982	36 584,40	
		1986	111 426,72	
	Pnom Pene (Camboja)	2005	466 319,81	
	Otava (Canadá)	1977	64 132,79	
	Praia (Cabo Verde)	1981	14 091,34	
	Praia (Cabo Verde)	2015	1 137 361,95	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Bangui (República Centro-Africana)	1983	65 707,89	
	Jamena (Chade)	1991	11 965,76	
		2009	361 840,50	
	Pequim (China)	1995	1 902 194,88	
	Moroni (Comores)	1988	18 232,81	
	Brazzaville (Congo)	1994	90 198,76	
	São José (Costa Rica)	1995	132 602,56	
	Abidjã (Costa do Marfim)	1993	103 234,13	
		1994	57 174,83	
	Paris (França)	1990	1 236 105,57	
	Libreville (Gabão)	1996	194 334,98	
	Banjul (Gâmbia)	1989	22 778,48	
	Bissau (Guiné-Bissau)	1995	188 941,92	
	Porto do Príncipe (Haiti)	2012	1 399 504,20	
		2014	5 338 865,77	
	Tóquio (Japão)	2006	34 008 178,59	
		2011	43 117 859,38	
	Nairóbi (Quénia)	2005	515 225,69	
	Maseru (Lesoto)	1985	30 467,06	
		1985	—	
		1990	33 605,58	
		2006	173 186,66	
	Lilongué (Malaui)	1982	42 053,03	
		1988	—	
		1988	12 969,50	
	México (México)	1995	1 018 838,21	
	Rabat (Marrocos)	1987	62 541,23	
	Porto Luís (Maurícia)	1988	18 232,81	
	Maputo (Moçambique)	2008	667 433,83	
		2008	2 634 880,47	
	Windhoek (Namíbia)	1992	28 773,04	
		1992	32 962,55	
		1992	52 707,15	
		1993	64 919,42	
	Niamei (Níger)	1997	70 366,48	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Abuja (Nigéria)	1992	207 993,09	
		2005	2 947 552,11	
		2012	3 304 383,33	
	Porto Moresby (Papuásia-Nova Guiné)	1982	48 274,53	
	Quigali (Ruanda)	1980	112 548,18	
		1982	71 627,45	
	Dacar (Senegal)	1984	325 145,55	
	Honiara (ilhas Salomão)	1990	16 968,28	
	Pretória (África do Sul)	1994	184 410,95	
		1994	153 601,18	
		1996	384 327,41	
	Mebabane (Suazilândia)	1987	26 994,00	
		1988	13 497,00	
	Dar es Salam (Tanzânia)	2002	2 146 104,52	
	Campala (Uganda)	1986	28 096,41	
		1986	—	
		1996	30 549,95	
	Nova Iorque (Estados Unidos da América)	1987	253 001,13	
	Washington (Estados Unidos da América)	1997	859 937,62	
	Lusaca (Zâmbia)	1982	43 366,60	
	Harare (Zimbabué)	1990	73 859,06	
		1994	133 392,58	
Total geral				**3 889 616 217,34**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2016 (exceto se algo diferente for indicado).
(2) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra.
(3) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ex.: Marie de Bourgogne).
(4) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ocupação parcial pelo OLAF).
(5) Contrato de arrendamento de longa duração/compra.
(6) Contrato de arrendamento de longa duração.
(7) Valor contabilístico líquido em 31 de dezembro de 2016. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

SECÇÃO I

PARLAMENTO EUROPEU

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Parlamento para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	1 950 687 373
Receitas próprias	– 163 965 399
Contribuição a cobrar	**1 786 721 974**

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	76 861 414	74 105 828	71 635 418,—	93,20
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	13 616,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	11 551 312	11 006 056	10 602 055,—	91,78
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	88 412 726	85 111 884	82 251 089,—	93,03
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	66 291 673	64 712 299	61 138 636,—	92,23
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	9 200 000	9 200 000	7 294 722,—	79,29
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	10 000	10 000	22 096,—	220,96
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	75 501 673	73 922 299	68 455 454,—	90,67
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 1	***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 4 – Total	**163 914 399**	**159 034 183**	**150 706 543,—**	**91,94**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
76 861 414	74 105 828	71 635 418,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	13 616,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
11 551 312	11 006 056	10 602 055,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
66 291 673	64 712 299	61 138 636,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
9 200 000	9 200 000	7 294 722,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
10 000	10 000	22 096,—

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 1 ***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	589,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	188 858,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	189 447,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	189 447,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 859 618,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	129 706,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	2 989 324,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 989 324,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	50 000	200 000	23 473,—	46,95
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50 000	200 000	23 473,—	46,95
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	4 958 708,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	583 648,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	5 542 356,—	

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 874 703,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 298 878,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	7 173 581,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	217 498,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	217 498,—	
	Título 5 – Total	**50 000**	**200 000**	**16 135 679,—**	**32 271,36**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	589,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além dos veículos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	188 858,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestações de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 859 618,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestação de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	129 706,—

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
50 000	200 000	23 473,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	4 958 708,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	583 648,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	3 874 703,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas relacionadas com o reembolso das despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	3 298 878,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	217 498,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente o reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	14 477 581,—	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetações	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	14 477 581,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	14 477 581,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**14 477 581,—**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	14 477 581,—

Observações

Este número destina-se a acolher, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetações

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	1 000	1 000	2 061 711,—	206 171,10
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	1 000	1 000	2 061 711,—	206 171,10
	Título 9 – Total	**1 000**	**1 000**	**2 061 711,—**	**206 171,10**
	TOTAL GERAL	**163 965 399**	**159 235 183**	**183 381 514,—**	**111,84**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
1 000	1 000	2 061 711,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas diversas.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, de arrendamentos e da prestação de serviços ao abrigo deste artigo serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	DEPUTADOS	211 876 000	210 660 500	203 367 218,93
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	667 614 000	650 213 700	625 820 199,74
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	145 978 333	137 040 500	125 551 150,81
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	18 648 150	17 539 500	14 441 489,62
	Título 1 – Total	**1 044 116 483**	**1 015 454 200**	**969 180 059,10**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	227 352 000	255 137 000	251 599 696,59
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	179 543 500	170 034 500	154 150 447,36
	Reservas (10 0)		*p.m.*	
		179 543 500	170 034 500	154 150 447,36
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	7 103 000	5 719 000	4 421 416,81
	Título 2 – Total	**413 998 500**	**430 890 500**	**410 171 560,76**
	Reservas (10 0)		***p.m.***	
		413 998 500	**430 890 500**	**410 171 560,76**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	36 693 000	32 827 000	33 038 897,66
3 2	CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	131 498 390	108 238 000	106 676 345,04
	Título 3 – Total	**168 191 390**	**141 065 000**	**139 715 242,70**
4	**DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
4 0	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	114 770 000	112 905 000	109 952 171,—
4 2	DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR	208 171 000	207 991 000	194 405 138,69
4 4	REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS	440 000	420 000	420 000,—
	Título 4 – Total	**323 381 000**	**321 316 000**	**304 777 309,69**

PARLAMENTO EUROPEU

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5	**A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES**			
5 0	DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES	p.m.	p.m.	0,—
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	1 000 000	864 300	0,—
10 3	RESERVA PARA O ALARGAMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 4	RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO	p.m.	p.m.	0,—
10 5	DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS IMÓVEIS	p.m.	p.m.	0,—
10 6	RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 8	RESERVA EMAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**1 000 000**	**864 300**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**1 950 687 373**	**1 909 590 000**	**1 823 844 172,25**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos e subsídios***				
1 0 0 0	Vencimentos				
	Dotações não diferenciadas	77 125 000	75 846 000	73 871 418,64	95,78
1 0 0 4	Despesas ordinárias de viagem				
	Dotações não diferenciadas	68 500 000	69 200 000	66 290 000,—	96,77
1 0 0 5	Outras despesas de viagem				
	Dotações não diferenciadas	6 200 000	6 000 000	6 150 000,—	99,19
1 0 0 6	Subsídio de despesas gerais				
	Dotações não diferenciadas	40 213 000	39 886 000	38 937 488,—	96,83
1 0 0 7	Subsídios de funções				
	Dotações não diferenciadas	185 000	181 500	176 892,22	95,62
	Artigo 1 0 0 – Total	192 223 000	191 113 500	185 425 798,86	96,46
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais***				
1 0 1 0	Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	2 923 000	3 097 000	1 978 805,22	67,70
1 0 1 2	Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência				
	Dotações não diferenciadas	805 000	775 000	593 638,06	73,74
	Artigo 1 0 1 – Total	3 728 000	3 872 000	2 572 443,28	69,00
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	960 000	939 000	1 725 886,26	179,78
1 0 3	***Pensões***				
1 0 3 0	Pensões de aposentação DSD				
	Dotações não diferenciadas	11 540 000	11 450 000	10 521 344,41	91,17
1 0 3 1	Pensões de invalidez DSD				
	Dotações não diferenciadas	310 000	303 000	300 813,90	97,04
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência DSD				
	Dotações não diferenciadas	2 315 000	2 313 000	2 170 644,40	93,76
1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos deputados				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	287,82	
	Artigo 1 0 3 – Total	14 165 000	14 066 000	12 993 090,53	91,73
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	800 000	670 000	650 000,—	81,25
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	211 876 000	210 660 500	203 367 218,93	95,98

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	662 850 000	645 973 700	621 577 766,68	93,77
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	134 000	135 000	60 000,—	44,78
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	3 430 000	2 950 000	3 425 000,—	99,85
	Artigo 1 2 0 – Total	666 414 000	649 058 700	625 062 766,68	93,79
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 155 000	757 433,06	63,12
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	1 200 000	1 155 000	757 433,06	63,12
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	667 614 000	650 213 700	625 820 199,74	93,74
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos				
	Dotações não diferenciadas	48 941 000	44 392 000	41 021 126,59	83,82
1 4 0 1	Outros agentes — Segurança				
	Dotações não diferenciadas	24 139 600	25 233 000	21 980 312,57	91,05
1 4 0 2	Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral				
	Dotações não diferenciadas	6 202 300	6 169 000		
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	7 197 900	6 806 500	7 033 669,67	97,72
1 4 0 5	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	50 801 533	46 244 000	48 598 750,—	95,66
1 4 0 6	Observadores				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 4 0 – Total	137 282 333	128 844 500	118 633 858,83	86,42

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 4 2	***Serviços externos de tradução***				
	Dotações não diferenciadas	8 696 000	8 196 000	6 917 291,98	79,55
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	145 978 333	137 040 500	125 551 150,81	86,01
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	253 650	214 000	273 500,—	107,83
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	6 210 000	5 515 000	5 535 265,36	89,13
	Artigo 1 6 1 – Total	6 463 650	5 729 000	5 808 765,36	89,87
1 6 3	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	743 000	768 000	418 323,17	56,30
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	730 000	700 000	448 687,52	61,46
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	227 000	230 000	238 000,—	104,85
	Artigo 1 6 3 – Total	1 700 000	1 698 000	1 105 010,69	65,00
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 275 000	1 095 269,68	87,62
1 6 5 2	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	1 310 000	1 380 000	615 000,—	46,95
1 6 5 4	Estruturas de acolhimento de crianças				
	Dotações não diferenciadas	7 478 900	7 162 500	5 517 443,89	73,77
1 6 5 5	Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II				
	Dotações não diferenciadas	445 600	295 000	300 000,—	67,32
	Artigo 1 6 5 – Total	10 484 500	10 112 500	7 527 713,57	71,80
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	18 648 150	17 539 500	14 441 489,62	77,44
	Título 1 – Total	**1 044 116 483**	**1 015 454 200**	**969 180 059,10**	**92,82**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

1 0 0 Vencimentos e subsídios

1 0 0 0 Vencimentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
77 125 000	75 846 000	73 871 418,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do vencimento previsto pelo Estatuto dos Deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 9.º e 10.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º.

1 0 0 4 Despesas ordinárias de viagem

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
68 500 000	69 200 000	66 290 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas de viagem e de estadia incorridas por ocasião de viagens cujo destino ou proveniência sejam os locais de trabalho, e de outras missões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 10.º a 21.º e 24.º.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 5 Outras despesas de viagem

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 200 000	6 000 000	6 150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas complementares de viagem e as despesas com viagens efetuadas no Estado-Membro em que os deputados foram eleitos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 22.º e 23.º.

1 0 0 6 Subsídio de despesas gerais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 213 000	39 886 000	38 937 488,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das atividades parlamentares dos deputados, nos termos das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 170 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 25.º a 28.º.

1 0 0 7 Subsídios de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
185 000	181 500	176 892,22

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do Presidente do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Decisão da Mesa de 17 de junho de 2009.

1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais***

1 0 1 0 Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 923 000	3 097 000	1 978 805,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente, o reembolso das despesas médicas dos deputados e os riscos de perdas e roubos de bens e objetos pessoais dos deputados.

Destina-se igualmente a cobrir o seguro e a assistência aos deputados no caso de necessidade de repatriamento, durante viagens oficiais, quando ficam gravemente doentes ou são vítimas de um acidente ou de imprevistos que impedem o decurso normal da viagem. A assistência compreende a organização do repatriamento e o pagamento das despesas respetivas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 18.º e 19.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 3.º a 9.º e 29.º.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários da União Europeia.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 0 *(continuação)*

Decisão da Comissão que estabelece normas gerais de aplicação relativas ao reembolso das despesas médicas.

1 0 1 2 Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
805 000	775 000	593 638,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas necessárias para prestar assistência a deputados portadores de deficiência grave.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 30.º.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
960 000	939 000	1 725 886,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do subsídio transitório aquando da cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 13.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 45.º a 48.º e 77.º.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 Pensões

1 0 3 0 Pensões de aposentação DSD

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 540 000	11 450 000	10 521 344,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de pensões de aposentação após a cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo III da Regulamentação DSD.

1 0 3 1 Pensões de invalidez DSD

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
310 000	303 000	300 813,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão em caso de invalidez de um deputado ocorrida durante o exercício do seu mandato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo II da Regulamentação DSD.

1 0 3 2 Pensões de sobrevivência DSD

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 315 000	2 313 000	2 170 644,40

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

1 0 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão de sobrevivência e/ou de órfão em caso de falecimento de um deputado ou antigo deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 15 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo I da Regulamentação DSD.

1 0 3 3 Regime voluntário de pensão dos deputados

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	287,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 27.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 76.º e o Anexo VII da Regulamentação DSD.

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
800 000	670 000	650 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas e os cursos de informática para os deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 5 *(continuação)*

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 44.º.

Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009 relativa aos cursos de línguas e de informática para os deputados.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos***

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
662 850 000	645 973 700	621 577 766,68

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— os subsídios fixos relativos às horas extr aordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de lhes permitir constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Destina-se também a cobrir os prémios de seguro «acidentes-atividades desportivas» para os utilizadores do centro desportivo do Parlamento Europeu em Bruxelas e Estrasburgo.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 350 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
134 000	135 000	60 000,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pela base jurídica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 430 000	2 950 000	3 425 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de uma transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação e reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as indemnizações dos funcionários estagiários que perdem a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta,

— as indemnizações de rescisão dos contratos de agentes temporários pela instituição,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes contratuais para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 200 000	1 155 000	757 433,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar:

— aos funcionários passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição,

— aos funcionários colocados em situação de licença por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio da instituição,

— aos funcionários e agentes temporários superiores dos grupos políticos que ocupam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e que foram objeto de afastamento no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios (com exceção dos beneficiários do artigo 42.º-C do Estatuto dos Funcionários, que não têm direito ao coeficiente de correção).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C, 50.º e o anexo IV, bem como o artigo 48.º-A do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto dos Funcionários ou dos Regulamentos (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 e (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho;

— a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 4).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu (JO L 264 de 2.10.2002, p. 9).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoal externo***

1 4 0 0 Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
48 941 000	44 392 000	41 021 126,59

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes, com exceção das relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos, e das relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

— a remuneração, incluindo abonos e subsídios, de outro pessoal, nomeadamente contratuais e consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social, essencialmente para o regime comunitário, e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário,

— as faturas emitidas pelo PMO para a contratação de agentes encarregados da gestão dos dossiês administrativos dos agentes do Parlamento Europeu (nomeadamente subsídios de desemprego e direitos de pensão).

Uma parte desta dotação deverá ser utilizada para o recrutamento de agentes contratuais portadores de deficiência, nos termos da Decisão da Mesa de 7 e 9 de julho de 2008.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 400 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Títulos IV, V e VI).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 1 Outros agentes — Segurança

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
24 139 600	25 233 000	21 980 312,57

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos:

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 1 *(continuação)*

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 2 Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 202 300	6 169 000	

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 197 900	6 806 500	7 033 669,67

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas relativas à seleção, ao recrutamento e à receção dos estagiários,

— as remunerações dos estagiários com diploma de ensino superior (bolsas), incluindo, por um lado, eventuais abonos de lar, e, por outro lado, os custos de um suplemento em razão de deficiência (até 50 % do montante da bolsa),

— os subsídios pagos às pessoas em estágios de formação,

— as despesas de viagem dos estagiários,

— o custo do seguro contra riscos de doença e de acidente para os estagiários,

— a subvenção de funcionamento ou a assunção direta das despesas para cobrir os custos associados aos eventos organizados pelo Comité dos Estágios, no máximo de 2 000 EUR por ano,

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Parlamento Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— as despesas relativas ao destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu, nomeadamente subsídios e despesas de deslocação,

— o custo do seguro contra riscos de acidente para os peritos nacionais destacados,

— os subsídios para visitas de estudo,

— a organização de ações de formação para intérpretes de conferência e tradutores, nomeadamente em colaboração com escolas de intérpretes e universidades que prestam formação no domínio da tradução, bem como a concessão de bolsas de estudo para a formação e o aperfeiçoamento profissional de intérpretes e tradutores, a compra de material didático e as despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa à colocação de funcionários do Parlamento Europeu e agentes temporários dos grupos políticos à disposição de administrações nacionais e órgãos equiparados, bem como de organizações internacionais (Decisão da Mesa de 7 de março de 2005).

Regulamentação relativa ao destacamento de peritos nacionais no Parlamento Europeu (Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009).

Regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 1 de fevereiro de 2013).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 5 Despesas de interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 801 533	46 244 000	48 598 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— os honorários e os subsídios assimilados, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as outras despesas dos agentes intérpretes de conferência recrutados pelo Parlamento Europeu para reuniões organizadas pelo Parlamento Europeu para as suas próprias necessidades ou para as necessidades de outras instituições ou órgãos, quando os serviços necessários não podem ser assegurados por intérpretes funcionários ou temporários do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos operadores, técnicos e gestores de conferência para as reuniões supramencionadas, quando os serviços não puderem ser assegurados por funcionários, agentes temporários ou outros agentes do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos serviços prestados ao Parlamento Europeu pelos intérpretes de outras instituições regionais, nacionais e internacionais,

— as despesas relativas a atividades ligadas à interpretação, nomeadamente as respeitantes à preparação de reuniões, bem como à formação e seleção de intérpretes,

— as despesas pagas à Comissão pela gestão dos pagamentos aos intérpretes de conferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 500 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Convenção que fixa as Condições de Trabalho e o Regime Pecuniário dos Agentes Intérpretes de Conferência (AIC) (e respetivas Modalidades de Aplicação), estabelecida em 28 de julho de 1999, anotada em 13 de outubro de 2004 e revista em 31 de julho de 2008.

1 4 0 6 Observadores

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas relativas aos observadores, nos termos do artigo 13.º do Regimento do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

1 4 2 ***Serviços externos de tradução***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 696 000	8 196 000	6 917 291,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, de verificação da qualidade linguística, datilografia, codificação e assistência técnica efetuados externamente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 ***Despesas ligadas à gestão do pessoal***

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
253 650	214 000	273 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de pessoal.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 27.º a 31.º e o artigo 33.º, bem como o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 210 000	5 515 000	5 535 265,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas à formação para melhorar as competências do pessoal, bem como o rendimento e a eficácia da instituição, por exemplo, através de cursos de línguas para as línguas oficiais de trabalho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
743 000	768 000	418 323,17

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor de pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias por força da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social. As contribuições ou adiantamentos financiados pelo Comité do Pessoal aos participantes numa atividade social destinam-se a financiar atividades que possuam uma dimensão social, cultural ou linguística, mas não incluem ajudas a título individual a funcionários ou respetivas famílias,

— outras ações de caráter social, a nível institucional e interinstitucional, destinadas à integração de funcionários e agentes,

— o financiamento de medidas razoáveis de adaptação das instalações ou de despesas de análise médica ou social para os funcionários e outros agentes portadores de deficiência, bem como para os estagiários portadores de deficiência ou os funcionários e outros agentes em processo de recrutamento e os estagiários portadores de deficiência em fase de seleção, nos termos do artigo 1.º-D do Estatuto dos funcionários, nomeadamente medidas de assistência individual no local de trabalho ou durante as deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 1.º-D, o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
730 000	700 000	448 687,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas ao plano de mobilidade nos diferentes locais de trabalho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
227 000	230 000	238 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (atividades culturais, desportivas, de lazer, restauração).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 250 000	1 275 000	1 095 269,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do gabinete médico nos três locais de trabalho, com inclusão da compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas decorrentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre igualmente as despesas de aquisição de certas ferramentas de trabalho consideradas necessárias por razões médicas, a par de despesas com o pessoal médico e paramédico contratual ou temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 310 000	1 380 000	615 000,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da exploração dos restaurantes e cantinas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 800 000 EUR.

1 6 5 4 Estruturas de acolhimento de crianças

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 478 900	7 162 500	5 517 443,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento Europeu nas despesas de organização e nas despesas de prestações de serviços relativas às estruturas internas de acolhimento de crianças, bem como às estruturas externas de acolhimento de ciranças com as quais foi celebrado um acordo.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 250 000 EUR.

1 6 5 5 Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
445 600	295 000	300 000,—

Observações

Aplicação da Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, de 14 de outubro de 2009, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão, de 8 de dezembro de 2010 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Parlamento Europeu paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o da contribuição paga pela Comissão em nome do Parlamento Europeu às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias. Cobre as despesas relativas aos filhos do pessoal estatutário do Parlamento Europeu inscritos nas referidas escolas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	35 948 000	37 169 000	32 913 005,98	91,56
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	13 000 000	p.m.	53 500 000,—	411,54
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	17 888 000	32 970 000	17 788 806,93	99,45
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	60 820 000	84 550 000	60 652 105,72	99,72
2 0 0 8	Gestão imobiliária específica				
	Dotações não diferenciadas	5 196 000	5 114 000	2 768 631,32	53,28
	Artigo 2 0 0 – Total	132 852 000	159 803 000	167 622 549,95	126,17
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	57 450 000	59 440 000	51 216 628,33	89,15
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	15 800 000	16 690 000	15 852 979,24	100,34
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	18 670 000	18 420 000	16 231 922,34	86,94
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	2 580 000	784 000	675 616,73	26,19
	Artigo 2 0 2 – Total	94 500 000	95 334 000	83 977 146,64	88,86
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	227 352 000	255 137 000	251 599 696,59	110,67
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	26 112 000	24 920 000	25 283 869,50	96,83
2 1 0 1	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura				
	Dotações não diferenciadas	19 355 000	18 382 000	17 647 112,94	91,18

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores				
	Dotações não diferenciadas	13 866 500	13 588 000	12 181 472,58	87,85
2 1 0 3	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC				
	Dotações não diferenciadas	23 865 500	23 139 400	19 340 522,94	81,04
2 1 0 4	Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	20 615 000	22 023 500	20 450 327,81	99,20
2 1 0 5	Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos				
	Dotações não diferenciadas	33 868 000	28 086 500	23 512 236,53	69,42
	Artigo 2 1 0 – Total	137 682 000	130 139 400	118 415 542,30	86,01
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	5 680 000	6 005 000	2 113 970,90	37,22
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	32 453 500	29 356 100	27 969 260,66	86,18
2 1 6	***Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens***				
	Dotações não diferenciadas	3 728 000	4 534 000	5 651 673,50	151,60
	Reservas (10 0)		*p.m.*		
		3 728 000	4 534 000	5 651 673,50	
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	179 543 500	170 034 500	154 150 447,36	85,86
	Reservas (10 0)		*p.m.*		
		179 543 500	170 034 500	154 150 447,36	
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	1 449 500	1 440 500	1 370 433,69	94,55
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	60 000	40 000	25 001,—	41,67
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	1 010 000	1 110 000	520 518,18	51,54
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	271 000	271 000	193 486,81	71,40
2 3 7	***Mudanças***				
	Dotações não diferenciadas	2 490 000	1 434 000	1 167 643,97	46,89
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	1 560 000	1 161 000	1 039 958,96	66,66
2 3 9	***Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***				
	Dotações não diferenciadas	262 500	262 500	104 374,20	39,76
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	7 103 000	5 719 000	4 421 416,81	62,25
	Título 2 – Total	**413 998 500**	**430 890 500**	**410 171 560,76**	**99,08**
	Reservas (10 0)		***p.m.***		
		413 998 500	**430 890 500**	**410 171 560,76**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Dado que as companhias de seguros revogaram a cobertura de riscos, é necessário cobrir o risco de conflitos laborais e de ataques terroristas nos imóveis do Parlamento Europeu através do orçamento geral da União Europeia.

Consequentemente, as dotações deste título cobrirão todas as despesas relacionadas com danos decorrentes de conflitos laborais e ataques terroristas.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 948 000	37 169 000	32 913 005,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos edifícios e partes de edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu.

Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que preveem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
13 000 000	p.m.	53 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis nos termos de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 1 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas de acordo com as disposições do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 888 000	32 970 000	17 788 806,93

Observações

Este número destina-se à inscrição de dotações destinadas à construção de imóveis (trabalhos, honorários de estudos, equipamento inicial e material necessário para a entrada em funcionamento e demais custos relacionados).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 820 000	84 550 000	60 652 105,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, bem como outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente honorários de arquitetos e engenheiros, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 8 Gestão imobiliária específica

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 196 000	5 114 000	2 768 631,32

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas relativas à gestão imobiliária não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— a gestão e o tratamento dos resíduos,

— os controlos obrigatórios, os controlos da qualidade, as peritagens, as auditorias, o controlo da conformidade jurídica , etc.

— a biblioteca técnica,

— a assistência em matéria de gestão (*Building Helpdesk*),

— a gestão dos planos dos edifícios e do material de suporte de informação,

— outras despesas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 Despesas relativas aos imóveis

2 0 2 2 Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
57 450 000	59 440 000	51 216 628,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de conservação, manutenção, gestão e limpeza, de acordo com os contratos em vigor, dos imóveis (instalações e equipamentos técnicos) ocupados pelo Parlamento Europeu em regime de arrendamento ou de propriedade.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter na devida conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 800 000	16 690 000	15 852 979,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
18 670 000	18 420 000	16 231 922,34

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu nos três locais de trabalho habituais e nos gabinetes de informação do Parlamento Europeu na União, assim como nas antenas em países terceiros.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 6 *(continuação)*

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter devidamente em conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 580 000	784 000	675 616,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 112 000	24 920 000	25 283 869,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes necessárias ao bom funcionamento dos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, à informática departamental e à gestão da rede.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 300 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 355 000	18 382 000	17 647 112,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de gestão e conservação das infraestruturas relativas aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às infraestruturas relativas às redes, à cablagem, às telecomunicações, aos equipamentos individuais e aos sistemas de voto.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 67 000 EUR.

2 1 0 2 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
13 866 500	13 588 000	12 181 472,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de ajuda e apoio geral aos utilizadores em relação aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito aos serviços de apoio para os deputados e para os outros utilizadores, nomeadamente para as aplicações administrativas, legislativas e as relativas à comunicação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 1 0 3 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
23 865 500	23 139 400	19 340 522,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software* e a trabalhos conexos, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultoria para as atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC da instituição. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às relativas à comunicação e às aplicações administrativas e legislativas.

Destina-se a cobrir igualmente as despesas relativas às ferramentas de TIC financiadas conjuntamente no quadro da cooperação interinstitucional no domínio das línguas, na sequência das decisões tomadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 32 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 4 Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 615 000	22 023 500	20 450 327,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos ao sistema de infraestruturas e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, às redes, à cablagem e aos sistemas de videoconferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 75 000 EUR.

2 1 0 5 Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
33 868 000	28 086 500	23 512 236,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software* assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos a projetos TIC existentes ou novos. Os investimentos dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às aplicações dos domínios legislativo, administrativo, financeiro e da comunicação, bem como às relativas à governação das TIC.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 680 000	6 005 000	2 113 970,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, bem como de máquinas de escritório. Destina-se igualmente a cobrir despesas diversas de gestão do mobiliário do Parlamento Europeu.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como despesas relativas a peritagens, a conservação, a molduras, a restauração, a limpeza, a seguros e a transportes ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
32 453 500	29 356 100	27 969 260,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção, a reparação e a gestão de material e instalações técnicas, nomeadamente:

— diversos materiais e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas à edição, à segurança (incluindo os programas informáticos), à restauração, aos edifícios, à formação do pessoal, aos centros desportivos da instituição, etc.,

— equipamentos, nomeadamente da tipografia, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, do serviço técnico de conferências, do sector audiovisual, etc.,

— materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos), incluindo as prestações externas associadas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de publicidade com a revenda e a eliminação de bens inventariados, bem como as despesas relativas à assistência técnica (consultoria) para os dossiês relativamente aos quais é necessário recorrer a especialistas externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 235 000 EUR.

2 1 6 Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 1 6	3 728 000	4 534 000	5 651 673,50
Reservas (10 0)		*p.m.*	
Total	3 728 000	4 534 000	5 651 673,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, de táxis, de autocarros e de camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes e outras despesas de gestão. Aquando da substituição do parque automóvel ou da aquisição ou aluguer de veículos, deverá ser dada preferência aos veículos menos poluidores do ambiente, como é o caso dos automóveis híbridos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 449 500	1 440 500	1 370 433,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc., bem como as despesas de gestão correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	40 000	25 001,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 010 000	1 110 000	520 518,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o montante de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral ou pelas jurisdições nacionais,

— as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento Europeu nos tribunais da União e nacionais, bem como as despesas com a contratação de consultores jurídicos ou peritos para prestar assistência ao Serviço Jurídico,

— o reembolso de despesas com advogados no âmbito de processos disciplinares e similares,

— as despesas relativas aos danos e juros,

— o montante das indemnizações acordadas por ocasião da resolução amigável de litígios, em aplicação do Capítulo 11 do título III do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
271 000	271 000	193 486,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio pelos serviços postais nacionais ou por empresas de correio rápido.

Destina-se igualmente a cobrir os serviços cobrados no domínio do correio.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

2 3 7 Mudanças

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 490 000	1 434 000	1 167 643,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudanças e de manutenção efetuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 560 000	1 161 000	1 039 958,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutras rubricas,

— a compra e conservação do vestuário de serviço para contínuos, motoristas, rececionistas, fiéis de armazém, pessoal de mudanças e pessoal afeto ao serviço de visitas e seminários, ao serviço do Parlamentarium, ao serviço médico, ao serviço de segurança, aos serviços de conservação dos edifícios e serviços técnicos diversos,

— diversas despesas de funcionamento e de gestão, incluindo as despesas de gestão pagas ao PMO relativamente às pensões estatutárias dos antigos deputados, as despesas relacionadas com a verificação de segurança de pessoas externas que trabalham nas instalações ou nos sistemas do Parlamento Europeu, bem como as aquisições de bens e serviços não especificamente previstas noutros números,

— aquisições diversas ligadas às atividades do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) (campanha de promoções, etc.).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 9 ***Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
262 500	262 500	104 374,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as atividades do EMAS destinadas a melhorar o desempenho ambiental do Parlamento Europeu, incluindo a promoção dessas atividades, bem como com a compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho***				
	Dotações não diferenciadas	29 673 000	25 370 000	26 050 083,46	87,79
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	1 045 000	1 015 000	908 552,04	86,94
3 0 4	***Despesas diversas com reuniões***				
3 0 4 0	Despesas diversas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	1 230 000	1 712 000	2 295 000,—	186,59
3 0 4 2	Reuniões, congressos, conferências e delegações				
	Dotações não diferenciadas	2 515 000	2 570 000	1 745 262,16	69,39
3 0 4 9	Despesas relativas aos serviços da agência de viagens				
	Dotações não diferenciadas	2 230 000	2 160 000	2 040 000,—	91,48
	Artigo 3 0 4 – Total	5 975 000	6 442 000	6 080 262,16	101,76
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	36 693 000	32 827 000	33 038 897,66	90,04
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de conhecimentos específicos***				
	Dotações não diferenciadas	8 200 350	9 211 500	6 461 534,48	78,80
3 2 1	***Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a Biblioteca e os Arquivos Históricos***				
	Dotações não diferenciadas	7 603 800	8 314 000	7 273 588,77	95,66
3 2 2	***Despesas de documentação***				
	Dotações não diferenciadas	2 231 500	2 044 000	1 953 971,90	87,56
3 2 3	***Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros***				
	Dotações não diferenciadas	1 230 000	1 175 000	667 638,48	54,28
3 2 4	***Produção e difusão***				
3 2 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	830 000	4 500 000	4 771 838,68	574,92
3 2 4 1	Publicações digitais e tradicionais				
	Dotações não diferenciadas	4 307 640	3 650 000	3 948 122,74	91,65
3 2 4 2	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	25 410 000	10 580 000	16 286 376,98	64,09
3 2 4 3	Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	8 400 000	5 742 500	5 748 049,54	68,43

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
3 2 4	*(continuação)*				
3 2 4 4	Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros				
	Dotações não diferenciadas	32 491 000	30 845 000	29 213 247,67	89,91
3 2 4 5	Organização de colóquios, de seminários e de ações culturais				
	Dotações não diferenciadas	3 649 100	4 466 000	4 958 082,37	135,87
3 2 4 6	Comunicação vídeo e multimédia do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	4 420 000	4 600 000	4 508 377,59	102,00
3 2 4 7	Casa da História Europeia				
	Dotações não diferenciadas	6 000 000	7 470 000	4 923 830,38	82,06
3 2 4 8	Despesas de informação audiovisual				
	Dotações não diferenciadas	17 920 000	14 490 000	15 019 157,40	83,81
3 2 4 9	Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais				
	Dotações não diferenciadas	205 000	250 000	111 423,44	54,35
	Artigo 3 2 4 – Total	103 632 740	86 593 500	89 488 506,79	86,35
3 2 5	***Despesas relativas aos Gabinetes de Informação***				
	Dotações não diferenciadas	7 800 000	900 000	831 104,62	10,66
3 2 6	***Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência***				
	Dotações não diferenciadas	800 000	p.m.		
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	131 498 390	108 238 000	106 676 345,04	81,12
	Título 3 – Total	**168 191 390**	**141 065 000**	**139 715 242,70**	**83,07**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
29 673 000	25 370 000	26 050 083,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação do pessoal da instituição, dos peritos nacionais destacados, dos estagiários e do pessoal das outras instituições europeias ou internacionais convidado pela instituição entre o local de afetação e um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo), bem como as despesas de deslocações em serviço para qualquer outro local distinto dos três locais de trabalho. As despesas cobertas consistem nas despesas de transporte, nas ajudas de custo, nas despesas de alojamento e nos subsídios de compensação por horas extraordinárias. São igualmente cobertas as despesas acessórias, incluindo as despesas de anulação de títulos de transporte e de reservas de alojamento, as despesas ligadas ao sistema de faturação eletrónica e as despesas relativas ao seguro de deslocação em serviço.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono das deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 240 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 045 000	1 015 000	908 552,04

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de receção, incluindo para as receções decorrentes dos trabalhos da Unidade de Avaliação das Opções Científicas e Tecnológicas (STOA) e outras atividades prospetivas, bem como as despesas de representação dos deputados ao Parlamento Europeu,

— despesas de representação do presidente nas suas deslocações fora dos locais de trabalho,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 2 *(continuação)*

— despesas de representação e a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente,

— despesas de receção e de representação do Secretariado-Geral, incluindo a compra de artigos e de medalhas para os funcionários que atinjam 15 e/ou 25 de anos de serviço,

— despesas diversas de protocolo, incluindo bandeiras, escaparates, convites, impressão de ementas, etc.,

— despesas de viagem e de estadia efetuadas pelos VIP que visitam a Instituição,

— despesas com a obtenção de vistos para deputados e agentes do Parlamento Europeu por ocasião de deslocações oficiais,

— despesas de receção e de representação e outras despesas específicas dos deputados que ocupam um cargo oficial no Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 0 4 ***Despesas diversas com reuniões***

3 0 4 0 Despesas diversas com reuniões internas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 230 000	1 712 000	2 295 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a refrigerantes e a outras bebidas e, ocasionalmente, a refeições ligeiras servidas nas reuniões do Parlamento Europeu ou por ocasião de reuniões interinstitucionais nas suas instalações, bem como as despesas relativas à gestão destes serviços.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 0 4 2 Reuniões, congressos, conferências e delegações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 515 000	2 570 000	1 745 262,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, outras despesas que não as cobertas pelo capítulo 1 0 e pelo artigo 3 0 0, ligadas:

— à organização de reuniões fora dos locais de trabalho (comissões ou suas delegações, grupos políticos), incluindo, se for caso disso, as despesas de representação,

— à organização das delegações interparlamentares, das delegações ad hoc, das comissões parlamentares mistas, das comissões parlamentares de cooperação, das delegações parlamentares junto da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Conferência Parlamentar sobre a OMC e do seu Comité Diretor,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 2 *(continuação)*

— à organização das delegações à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, da Assembleia Parlamentar EUROLAT, da Assembleia Parlamentar Euronest, bem como dos seus órgãos,

— à organização da Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UPM), das suas comissões e da sua Mesa; estas despesas incluem a contribuição do Parlamento Europeu para o orçamento do secretariado da AP-UPM ou a assunção direta das despesas que representam a parte do Parlamento Europeu no orçamento do AP-UPM,

— às quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento Europeu ou um dos seus órgãos é membro (União Interparlamentar, associação dos secretários-gerais dos Parlamentos, Grupo 12 + na União Interparlamentar),

— ao reembolso à Comissão, com base num acordo de serviços assinado entre o Parlamento Europeu e a Comissão, da quota-parte devida pelo Parlamento Europeu a título das despesas de fabrico dos livres trânsitos comunitários (equipamento, pessoal e material), em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades (artigo 6.º), o artigo 23.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, os artigos 11.º e 81.º do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, bem como o Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que fixa as formas dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 0 4 9 Despesas relativas aos serviços da agência de viagens

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 230 000	2 160 000	2 040 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correntes da agência de viagens contratada pelo Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 Aquisição de conhecimentos específicos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 200 350	9 211 500	6 461 534,48

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis ou audições de peritos, conferências) levadas a cabo para os órgãos do Parlamento Europeu, as comissões parlamentares, as delegações parlamentares e a administração,

— a aquisição ou contratação de fontes de informação especializadas, nomeadamente bases de dados especializadas, literatura e apoio técnico nesse domínio, sempre que seja necessário complementar os contratos com peritos acima mencionados,

— as despesas de viagem, de estadia e as despesas acessórias dos peritos e de outras personalidades, incluindo das pessoas que apresentaram petições ao Parlamento Europeu, convocados para participarem nas comissões, nas delegações e nos grupos de estudo e de trabalho, bem como nos seminários (*workshops*),

— as despesas de difusão dos produtos dos estudos parlamentares internos ou externos e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, de brochuras e de publicações),

— as despesas relativas ao recurso a pessoas externas para participarem no trabalho de órgãos como o conselho disciplinar ou a instância especializada em irregularidades financeiras.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 64 000 EUR.

3 2 1 Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a Biblioteca e os Arquivos Históricos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 603 800	8 314 000	7 273 588,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades da DG EPRS, em particular:

— a aquisição de conhecimentos especializados e de apoio às atividades de investigação do Parlamento Europeu (incluindo artigos, estudos, ateliês, seminários, mesas redondas, grupos de peritos e conferências), que poderão ser realizadas, se necessário, em parceria com outras instituições, organizações internacionais, departamentos de investigação e bibliotecas de parlamentos nacionais, grupos de reflexão, órgãos de investigação e outros peritos qualificados,

— a aquisição de conhecimentos especializados nos domínios do estudo de impacto/avaliação *ex ante* e *ex post*, do valor acrescentado europeu e da avaliação de opções científico-tecnológicas (STOA),

— a aquisição ou o aluguer de livros, revistas, jornais, bases de dados, produtos de agências noticiosas e qualquer outro suporte de informação para a biblioteca em diferentes formatos, incluindo as despesas com direitos de autor, o sistema de gestão de qualidade, os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação, bem como outros serviços pertinentes,

— o custo dos serviços externos de arquivo (organização, seleção, descrição, transposição para diferentes suportes e desmaterialização, e aquisição de fontes de arquivo primárias),

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 1 *(continuação)*

— a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção de documentação especial de biblioteca e de arquivo e de materiais especiais de mediateca, incluindo os materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos, bem como de materiais de encadernação e conservação,

— as despesas de difusão dos produtos da investigação parlamentar interna ou externa e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, brochuras e publicações),

— as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias de peritos e outras pessoas convidadas a participar em apresentações, seminários, ateliês e outras atividades deste tipo organizadas pela Direção-Geral EPRS,

— a participação do grupo de avaliação das opções científicas e tecnológicas (grupo STOA) em atividades de órgãos científicos europeus e internacionais,

— as obrigações do Parlamento Europeu em virtude de acordos de cooperação internacionais e/ou interinstitucionais, incluindo a contribuição do Parlamento Europeu para os encargos financeiros relativos à gestão dos arquivos históricos da União nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.° 354/83 do Conselho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as respetivas alterações (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão da Mesa, de 28 de novembro de 2001, relativa ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, com a última redação que lhe foi dada em 22 de junho de 2011 (JO C 216 de 22.7.2011, p. 19).

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002, sobre as regras referentes aos arquivos do Parlamento Europeu, consolidada em 3 de maio de 2004.

Decisão da Mesa, de 10 de março de 2014, referente à aquisição pelo Parlamento Europeu de arquivos privados de deputados e antigos deputados.

3 2 2 ***Despesas de documentação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 231 500	2 044 000	1 953 971,90

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo de publicações periódicas ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos dessas publicações,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição de dicionários e léxicos novos, ou sua substituição, em todos os formatos, nomeadamente para as novas secções linguísticas, e de outras obras destinadas aos serviços linguísticos e às Unidades de Qualidade Legislativa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 2 3 ***Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 230 000	1 175 000	667 638,48

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas relativas a programas de intercâmbio de informação e de cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos países de pré-adesão, em particular os Balcãs Ocidentais e a Turquia;

— as despesas ligadas à promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais democraticamente eleitos de países terceiros (com a exceção dos indicados no travessão anterior), bem como as correspondentes organizações parlamentares regionais. As atividades em causa destinam-se, nomeadamente, a reforçar a capacidade parlamentar nas democracias novas e emergentes, em particular na vizinhança Europeia (Sul e Leste);

— as despesas relativas à promoção de atividades de apoio à mediação, e programas para jovens líderes políticos da União Europeia e de países da vizinhança Europeia alargada: Magrebe, Europa Oriental e Rússia, Diálogo Israelo-Palestiniano e outros países prioritários decididos pelo Grupo de Apoio à Democracia e de Coordenação Eleitoral,

— as despesas relativas à organização do Prémio Sakharov (nomeadamente o montante do prémio, as despesas de viagem e de acolhimento dos laureados e dos outros candidatos finalistas, as despesas de funcionamento da rede Sakharov e as despesas de viagem dos membros da rede) e às atividades destinadas a promover os direitos humanos.

Estas operações incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, no Luxemburgo e em Estrasburgo, bem como visitas aos Estados-Membros e a países terceiros. Estas dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, nomeadamente as viagens, as deslocações, o alojamento e as ajudas de custo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 12 de dezembro de 2011, relativa à criação de uma Direção de Apoio à Democracia na Direção-Geral das Políticas Externas da União Europeia.

3 2 4 Produção e difusão

3 2 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
830 000	4 500 000	4 771 838,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte da instituição nas despesas de publicação, difusão e outras despesas conexas do Serviço das Publicações no que respeita aos textos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 2 4 1 Publicações digitais e tradicionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 307 640	3 650 000	3 948 122,74

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— a totalidade das despesas de edição digital (sítios intranet) e tradicional (documentos e impressos diversos, em regime de subcontratação), incluindo a distribuição,

— a atualização e a manutenção evolutiva e corretiva dos sistemas editoriais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 2 4 2 Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 410 000	10 580 000	16 286 376,98

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com publicações de informação, incluindo publicações eletrónicas, atividades de informação, relações públicas, participação em manifestações públicas e em exposições e feiras comerciais nos Estados-Membros, nos países candidatos à adesão e nos países em que o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, bem como a atualização do Observatório Legislativo (OEIL) e o desenvolvimento de ferramentas ou meios destinados a reforçar e facilitar a sua acessibilidade ao público através de equipamentos móveis.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 35 000 EUR.

3 2 4 3 Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 400 000	5 742 500	5 748 049,54

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento do Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu em Bruxelas, bem como as instalações, exposições e materiais adaptados ou reproduzidos para utilização separada no exterior de Bruxelas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

3 2 4 4 Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
32 491 000	30 845 000	29 213 247,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções concedidas a grupos de visitantes, assim como as despesas de enquadramento e com infraestruturas conexas, o financiamento de bolsas de estágios para multiplicadores de opinião de países terceiros (EUVP) e as despesas de funcionamento dos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola. Os programas Euromed-Scola e Euronest-Scola decorrem alternadamente todos os anos, exceto nos anos eleitorais, nos locais de trabalho do Parlamento Europeu em Estrasburgo ou em Bruxelas.

Esta dotação será aumentada todos os anos mediante a utilização de um deflator que tome em consideração as oscilações no RNB e nos preços.

Cada deputado ao Parlamento Europeu tem o direito de convidar no máximo cinco grupos por ano civil, num total de 110 visitantes.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 4 *(continuação)*

Está incluído um montante apropriado para visitantes portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002 sobre a regulamentação relativa ao acolhimento de grupos de visitantes e aos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola, consolidada em 3 de maio de 2004, com a última redação que lhe foi dada em 24 de outubro de 2016.

3 2 4 5 Organização de colóquios, de seminários e de ações culturais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 649 100	4 466 000	4 958 082,37

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas ou subvenções relacionadas com a organização de colóquios e seminários nacionais ou internacionais para multiplicadores de opinião originários dos Estados-Membros e dos países em vias de adesão e dos países nos quais o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, assim como as despesas com a organização de colóquios e simpósios parlamentares e o financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu, como o Prémio LUX do Parlamento Europeu para o cinema europeu,

— as despesas ligadas à realização das «ações especiais nos hemiciclos» em Estrasburgo e Bruxelas de acordo com o programa anual aprovado pela Mesa,

— as medidas e os instrumentos de apoio ao multilinguismo, como seminários e conferências, reuniões com formadores de intérpretes ou de tradutores, as medidas e ações de sensibilização para o multilinguismo e a promoção da profissão de intérprete ou de tradutor, incluindo um programa de subvenções para universidades, escolas e outras organizações que oferecem cursos de interpretação ou de tradução, soluções de comunicação virtual, bem como a participação em ações e medidas semelhantes organizadas em conjunto com outros serviços no âmbito da cooperação interinstitucional e internacional,

— as despesas relacionadas com a organização de colóquios e seminários sobre as tecnologias da informação e da comunicação.

Esta dotação cobre igualmente as despesas ligadas à organização destas atividades, incluindo o recurso à prestação de serviços, as despesas de restauração e as despesas ligadas a convites dirigidos a jornalistas para a cobertura destas atividades.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

3 2 4 6 Comunicação vídeo e multimédia do Parlamento Europeu

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 420 000	4 600 000	4 508 377,59

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos relacionados com a produção, a distribuição e o acolhimento pelo Parlamento Europeu de clipes para a internet e de outro material audiovisual pronto a difundir, de acordo com a estratégia de comunicação do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 2 4 7 Casa da História Europeia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 000 000	7 470 000	4 923 830,38

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades da Casa da História Europeia, como trabalhos específicos de arranjo das instalações, a aquisição de coleções, a organização de exposições e as despesas de exploração, incluindo os custos relativos à compra de livros, revistas e outras publicações relacionados com a atividade da Casa da História Europeia.

Destina-se igualmente o cobrir os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis de peritos, conferências) realizadas pela Casa da História Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 000 EUR.

3 2 4 8 Despesas de informação audiovisual

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 920 000	14 490 000	15 019 157,40

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— o orçamento de funcionamento do setor audiovisual (prestação em régie e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de rádio e televisão, realização, produção e coprodução de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de rádio e televisão, e outras ações de desenvolvimento das relações da instituição com os órgãos de difusão audiovisuais),

— as despesas relativas à transmissão em direto das sessões plenárias e das reuniões das comissões parlamentares na internet,

— a criação de arquivos adequados, a fim de garantir o acesso permanente dos meios de comunicação social e dos cidadãos a estas informações.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 8 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, sobre as orientações relativas ao processo orçamental 2003 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 72).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2002, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2003 (JO C 180 E de 31.07.2003, p. 150).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2003, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2004 (JO C 67 E de 17.3.2004, p. 179).

3 2 4 9 Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
205 000	250 000	111 423,44

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas suportadas com a promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais. Abrange as relações parlamentares não cobertas pelos capítulos 1 0 e 3 0, o intercâmbio de informação e documentação, a assistência à análise e gestão dessa informação, incluindo o intercâmbio com o Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares (CERDP),

— o financiamento de programas de cooperação e de ações de formação de funcionários do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais e, de um modo geral, as atividades destinadas a reforçar as respetivas capacidades parlamentares.

  Estas ações de formação incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo; as dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, em particular, viagens, deslocações, alojamento e ajudas de custo,

— as despesas com ações de cooperação, especialmente as relacionadas com a atividade legislativa, as ações relacionadas com a atividade de documentação, de análise e de informação, bem como as de proteção do domínio www.ipex.eu, inclusivamente as ações efetuadas no CERDP.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais em matéria de controlo parlamentar da PESC/PCSD, nos termos do disposto no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente nos artigos 9.º e 10.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 9 *(continuação)*

Bases jurídicas

Conferências dos presidentes das assembleias parlamentares europeias (junho de 1977) e dos parlamentos da União Europeia (setembro de 2000, março de 2001).

3 2 5 ***Despesas relativas aos Gabinetes de Informação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 800 000	900 000	831 104,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros:

— despesas de comunicação e informação (informação e manifestações públicas; internet — produção, promoção, consultoria; seminários; produções audiovisuais),

— despesas gerais e pequenas despesas diversas (material de escritório, telecomunicações, despesas de porte, manutenção, transporte, armazenamento, objetos promocionais genéricos e bases de dados e assinaturas de imprensa, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 2 6 ***Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
800 000	p.m.	

Observações

No intuito de promover um diálogo eficaz entre os deputados do Parlamento Europeu, a comunidade científica e os jornalistas — especialmente no que respeita a questões e desenvolvimentos científicos e tecnológicos da atualidade — o Parlamento Europeu pode beneficiar de uma estrutura dedicada e credível de apoio ao debate, à formação e disseminação de conhecimento neste domínio. Para tal, foi criada uma «Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência», e o seu funcionamento será monitorizado pelo Grupo STOA do Parlamento.

As dotações no âmbito do presente artigo, que se destinam a promover as atividades no âmbito da interface entre o Parlamento Europeu, a comunidade científica e os meios de comunicação social, cobrirão as despesas da Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência, com o objetivo específico de promover a ligação em rede, a formação e a disseminação do conhecimento mediante, nomeadamente:

— a criação e manutenção de redes na interface entre o Parlamento Europeu, a comunidade científica e os meios de comunicação social,

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 6 *(continuação)*

— a organização de seminários, conferências e cursos de formação sobre desenvolvimentos e questões científicas e tecnológicas da atualidade, assim como sobre a natureza e eficácia da divulgação científica nos meios de comunicação,

— o aproveitamento das informações e análises dos meios académicos, dos meios de comunicação social e de outras fontes nos domínios da ciência e da tecnologia, em benefício dos decisores políticos e dos cidadãos,

— a disponibilização mais ampla, em suportes de registo escrito, audiovisual ou outros, da investigação e de outros materiais pertinentes da autoria do Parlamento Europeu nos domínios da ciência e da tecnologia,

— o desenvolvimento de técnicas e metodologias para aumentar a capacidade de identificar e disseminar fontes fiáveis nas áreas da ciência e tecnologia,

— o apoio à instalação, atualização e/ou utilização de equipamento técnico e de meios audiovisuais, para apoiar o diálogo,

— o desenvolvimento mais generalizado de ligações e de uma cooperação mais estreita entre o Parlamento Europeu, os meios de comunicação social pertinentes e as universidades e centros de investigação nesta área, inclusivamente através da promoção nos meios de comunicação social do papel e das atividades da Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência bem como da sua acessibilidade para os cidadãos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

N° 30 da resolução do Parlamento Europeu, de 29 de abril de 2015, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2016 (JO C 346 de 21.9.2016, p. 188).

N° 54 da resolução do Parlamento Europeu, de 14 de abril de 2016, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2017 (Textos Aprovados, P8_TA(2016) 0132).

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES
CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR
CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos***				
	Dotações não diferenciadas	63 000 000	62 000 000	61 000 000,—	96,83
4 0 2	***Financiamento dos partidos políticos europeus***				
	Dotações não diferenciadas	32 447 000	31 905 000	30 575 015,—	94,23
4 0 3	***Financiamento das fundações políticas europeias***				
	Dotações não diferenciadas	19 323 000	19 000 000	18 377 156,—	95,11
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	114 770 000	112 905 000	109 952 171,—	95,80
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 2	***Despesas relativas à assistência parlamentar***				
	Dotações não diferenciadas	208 171 000	207 991 000	194 405 138,69	93,39
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	208 171 000	207 991 000	194 405 138,69	93,39
	CAPÍTULO 4 4				
4 4 0	***Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados***				
	Dotações não diferenciadas	220 000	210 000	210 000,—	95,45
4 4 2	***Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia***				
	Dotações não diferenciadas	220 000	210 000	210 000,—	95,45
	CAPÍTULO 4 4 – TOTAL	440 000	420 000	420 000,—	95,45
	Título 4 – Total	**323 381 000**	**321 316 000**	**304 777 309,69**	**94,25**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

4 0 0 Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
63 000 000	62 000 000	61 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os grupos políticos e para os deputados não inscritos:

— as despesas de secretariado, administrativas e de funcionamento,

— as despesas ligadas às suas atividades políticas e de informação no âmbito das atividades políticas da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 30 de junho de 2003, sobre a regulamentação aplicável à utilização das dotações da rubrica orçamental 4 0 0, alterada em 27 de abril de 2015.

4 0 2 Financiamento dos partidos políticos europeus

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
32 447 000	31 905 000	30 575 015,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os partidos políticos a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES *(continuação)*

4 0 3 Financiamento das fundações políticas europeias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 323 000	19 000 000	18 377 156,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as fundações políticas a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR

4 2 2 Despesas relativas à assistência parlamentar

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
208 171 000	207 991 000	194 405 138,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal e aos prestadores de serviços encarregados da assistência parlamentar aos deputados, bem como as despesas ligadas a terceiros pagadores.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de deslocação em serviço e de formação (cursos externos) dos assistentes parlamentares acreditados.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as diferenças de câmbio a cargo do orçamento do Parlamento Europeu, nos termos das disposições aplicáveis ao reembolso das despesas de assistência parlamentar, bem como as despesas ligadas a prestações de serviços de apoio à gestão da assistência parlamentar.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 775 000 EUR.

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR *(continuação)*

4 2 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 21.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 33.º a 44.º.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º-A e os artigos 125.º a 139.º.

Decisão da Mesa, de 14 de abril de 2014, sobre medidas de aplicação do título VII do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS

4 4 0 ***Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
220 000	210 000	210 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da associação de antigos deputados do Parlamento Europeu, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

4 4 2 ***Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
220 000	210 000	210 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da Associação Parlamentar Europeia, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

CAPÍTULO 5 0 — DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Despesas operacionais da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Despesas relacionadas com o Comité composto por personalidades independentes***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

CAPÍTULO 5 0 — DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

5 0 0 Despesas operacionais da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, a fim de assegurar o seu funcionamento pleno e independente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 e 7.

5 0 1 Despesas relacionadas com o Comité composto por personalidades independentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o secretariado e o financiamento do Comité composto por personalidades independentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO
CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS IMÓVEIS
CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	1 000 000	864 300	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	1 000 000	864 300	0,—	0
	CAPÍTULO 10 3	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**1 000 000**	**864 300**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**1 950 687 373**	**1 909 590 000**	**1 823 844 172,25**	**93,50**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 000 000	864 300	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da preparação da instituição para o alargamento.

CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da política de informação e de comunicação.

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS IMÓVEIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS IMÓVEIS *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de investimento imobiliário e de remodelação efetuadas pela instituição. Solicita-se à Mesa do Parlamento Europeu que adote uma estratégia de longo prazo coerente e responsável no domínio dos imóveis, que tenha em conta o problema específico do aumento dos custos de manutenção, as necessidades em termos de custos de renovação e segurança e que assegure a sustentabilidade do orçamento do Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos projetos prioritários em fase de desenvolvimento da instituição.

CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Na sequência das decisões a tomar pela Mesa para a execução do plano de ação do EMAS, nomeadamente após a auditoria do Parlamento Europeu sobre o carbono, a presente dotação destina-se a financiar as rubricas operacionais correspondentes.

PARLAMENTO EUROPEU

PESSOAL

Secção I — Parlamento Europeu

Grupo de funções e graus	2018				2017			
	Lugares permanentes		Lugares temporários		Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Diversos	Grupos políticos			Diversos	Grupos políticos
Não classificados	1	—	—	—	1	—	—	—
AD 16	13	—	1	7	13	—	1	7
AD 15	54	—	1	5	54	—	1	5
AD 14	213	2	7	36	214	2	7	36
AD 13	430	8	2	38	439	8	2	38
AD 12	327	—	13	60	294	—	13	60
AD 11	157	—	8	29	154	—	7	29
AD 10	253	—	8	30	213	—	7	25
AD 9	337	—	6	40	149	—	6	32
AD 8	341	—	8	38	446	—	7	40
AD 7	250	—	3	68	311	—	2	65
AD 6	161	—	9	50	181	—	8	46
AD 5	105	—	4	70	143	—	5	88
Subtotal AD	2 641	10	70	471	2 611	10	66	471
AST 11	102	10	—	37	120	10	—	37
AST 10	80	—	19	35	82	—	20	35
AST 9	509	—	4	42	570	—	4	42
AST 8	314	—	10	39	288	—	6	39
AST 7	304	—	3	49	321	—	2	47
AST 6	310	—	4	74	304	—	6	73
AST 5	430	—	15	81	376	—	19	70
AST 4	313	—	4	85	354	—	3	90
AST 3	177	—	13	86	216	—	15	84
AST 2	21	—	—	56	38	—	—	53
AST 1	—	—	—	80	2	—	—	94
Subtotal AST	2 560	10	72	664	2 671	10	75	664
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	70	—	—	—	50	—	—	—
AST/SC 1	134	—	—	—	134	—	—	—
Subtotal AST/SC	204	—	—	—	184	—	—	—
Totais	**5 406** (1)	**20** (2)	**142** (3)	**1 135**	**5 467** (1)	**20** (2)	**141** (3)	**1 135**
Total geral	**6 683**				**6 743**			

(1) Dos quais três promoções ad personam (três AD 14 para AD 15) atribuídas em casos excecionais a funcionários de mérito.
(2) Reserva virtual para os funcionários destacados no interesse do serviço não incluída no total geral.
(3) Incluindo um lugar temporário AD 12 para o Diretor da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias.

SECÇÃO II

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	572 894 377
Receitas próprias	– 53 020 000
Contribuição a cobrar	**519 874 377**

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	26 645 000	26 381 000	23 763 814,—	89,19
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	3 565 000	3 530 000	4 593 738,—	128,86
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	30 210 000	29 911 000	28 357 552,—	93,87
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	22 810 000	22 584 000	23 485 529,—	102,96
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	1 220 078,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	22 810 000	22 584 000	24 705 607,—	108,31
	Título 4 – Total	**53 020 000**	**52 495 000**	**53 063 159,—**	**100,08**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
26 645 000	26 381 000	23 763 814,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
3 565 000	3 530 000	4 593 738,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
22 810 000	22 584 000	23 485 529,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 220 078,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	16 629,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	16 629,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	16 629,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto do aluguer de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***	p.m.	p.m.	1 240 386,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 240 386,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	2 664,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 664,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	965 419,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	158 304,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 123 723,—	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	17 448 493,—	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 678 282,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	19 126 775,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	703 283,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	703 283,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**22 213 460,—**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	16 629,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto do aluguer de móveis e equipamento

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 240 386,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 664,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	965 419,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	158 304,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	17 448 493,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)

5 7 2 Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 678 282,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Indemnizações diversas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	703 283,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 178 789,—	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	1 178 789,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 178 789,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 178 789,—**	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 178 789,—

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen — Ata final — (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 9 Outros juros

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	904,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	904,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**904,—**	
	TOTAL GERAL	**53 020 000**	**52 495 000**	**76 456 312,—**	**144,20**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 Receitas diversas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	904,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	1 346 000	1 322 000	971 453,—
1 1	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	328 800 000	315 446 000	294 763 750,—
1 2	OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS	13 040 000	14 149 000	12 364 849,—
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	9 973 000	9 407 000	8 556 633,—
	Título 1 – Total	**353 159 000**	**340 324 000**	**316 656 685,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	56 360 377	57 789 000	73 241 358,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	47 873 000	48 449 000	43 713 062,—
2 2	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	114 002 000	113 014 000	85 323 021,—
	Título 2 – Total	**218 235 377**	**219 252 000**	**202 277 441,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	1 500 000	2 000 000	0,—
	Título 10 – Total	**1 500 000**	**2 000 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**572 894 377**	**561 576 000**	**518 934 126,—**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Vencimento de base				
	Dotações não diferenciadas	342 000	335 000	319 196,—	93,33
1 0 0 1	Direitos ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	70 000	68 000	64 896,—	92,71
1 0 0 2	Direitos ligados à situação pessoal				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	8 531,—	85,31
1 0 0 3	Regime de segurança social				
	Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	12 461,—	89,01
1 0 0 4	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	675 000	675 000	429 818,—	63,68
1 0 0 6	Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	50 000			
	Artigo 1 0 0 – Total	1 161 000	1 102 000	834 902,—	71,91
1 0 1	***Cessação de funções***				
1 0 1 0	Subsídio transitório				
	Dotações não diferenciadas	185 000	170 000	136 551,—	73,81
	Artigo 1 0 1 – Total	185 000	170 000	136 551,—	73,81
1 0 2	***Dotação provisional***				
1 0 2 0	Dotação provisional para alterações de direitos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	50 000	0,—	
	Artigo 1 0 2 – Total	p.m.	50 000	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	1 346 000	1 322 000	971 453,—	72,17
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	246 398 000	236 814 000	223 030 383,—	90,52

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	1 920 000	1 850 000	1 322 671,—	68,89
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	62 300 000	59 571 000	57 356 078,—	92,06
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	10 100 000	9 452 000	9 339 564,—	92,47
1 1 0 4	Coeficientes de correção				
	Dotações não diferenciadas	52 000	50 000	142 502,—	274,04
1 1 0 5	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	1 450 000	1 500 000	1 110 425,—	76,58
1 1 0 6	Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 400 000	2 600 000	1 904 300,—	79,35
1 1 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	3 128 000			
	Artigo 1 1 0 – Total	327 748 000	311 837 000	294 205 923,—	89,77
1 1 1	***Cessação de funções***				
1 1 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)				
	Dotações não diferenciadas	362 000	171 000	54 169,—	14,96
1 1 1 1	Subsídios por cessação definitiva de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 1 2	Direitos dos antigos secretários-gerais				
	Dotações não diferenciadas	690 000	665 000	503 658,—	72,99
	Artigo 1 1 1 – Total	1 052 000	836 000	557 827,—	53,03
1 1 2	***Dotação provisional***				
1 1 2 0	Dotação provisional (funcionários e temporários)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	2 767 000	0,—	
1 1 2 1	Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	6 000	0,—	
	Artigo 1 1 2 – Total	p.m.	2 773 000	0,—	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	328 800 000	315 446 000	294 763 750,—	89,65

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Outros agentes e prestações externas***				
1 2 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	10 565 000	9 706 000	9 283 499,—	87,87
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados				
	Dotações não diferenciadas	993 000	973 000	743 968,—	74,92
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	680 000	670 000	583 054,—	85,74
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	498 000	2 498 000	1 678 745,—	337,10
1 2 0 4	Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	75 583,—	37,79
1 2 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	104 000			
	Artigo 1 2 0 – Total	13 040 000	14 047 000	12 364 849,—	94,82
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	102 000	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	13 040 000	14 149 000	12 364 849,—	94,82
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	192 000	181 000	172 215,—	89,70
1 3 0 1	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	2 028 000	1 992 000	1 955 930,—	96,45
	Artigo 1 3 0 – Total	2 220 000	2 173 000	2 128 145,—	95,86
1 3 1	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 3 1 0	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	0,—	0
1 3 1 1	Relações sociais do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	117 000	117 000	116 650,—	99,70

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 3 1	*(continuação)*				
1 3 1 2	Apoio complementar aos deficientes				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	167 512,—	79,77
1 3 1 3	Outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	66 000	66 000	65 600,—	99,39
	Artigo 1 3 1 – Total	423 000	423 000	349 762,—	82,69
1 3 2	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 3 2 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	505 000	498 000	404 075,—	80,01
1 3 2 1	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 3 2 2	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	2 895 000	2 683 000	2 366 000,—	81,73
	Artigo 1 3 2 – Total	3 400 000	3 181 000	2 770 075,—	81,47
1 3 3	***Deslocações em serviço***				
1 3 3 1	Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho				
	Dotações não diferenciadas	3 130 000	2 980 000	2 579 923,—	82,43
1 3 3 2	Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu				
	Dotações não diferenciadas	800 000	650 000	728 728,—	91,09
	Artigo 1 3 3 – Total	3 930 000	3 630 000	3 308 651,—	84,19
1 3 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	9 973 000	9 407 000	8 556 633,—	85,80
	Título 1 – Total	**353 159 000**	**340 324 000**	**316 656 685,—**	**89,66**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Vencimento de base

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
342 000	335 000	319 196,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o vencimento de base do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 1 Direitos ligados à função

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
70 000	68 000	64 896,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à função do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 2 Direitos ligados à situação pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000	10 000	8 531,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à situação pessoal do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 3 Regime de segurança social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 000	14 000	12 461,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 4 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
675 000	675 000	429 818,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço do Presidente do Conselho Europeu,

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 4 *(continuação)*

— as despesas de representação do Presidente do Conselho Europeu relacionadas com o exercício das suas funções e no âmbito das atividades da instituição,

— as despesas transitórias relacionadas com a preparação da assunção ou cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 6 Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações de remuneração do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 1 ***Cessação de funções***

1 0 1 0 Subsídio transitório

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
185 000	170 000	136 551,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 0 *(continuação)*

— o subsídio transitório do Presidente do Conselho Europeu,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos do antigo Presidente do Conselho Europeu,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às pensões de aposentação do antigo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 ***Dotação provisional***

1 0 2 0 Dotação provisional para alterações de direitos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira de alterações de direitos dos Presidentes do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício.

Foi aplicada uma redução fixa de 5,0 % aos vencimentos, subsídios e abonos, a fim de ter em conta o facto de nem todos os lugares do quadro de pessoal se encontrarem preenchidos em determinado momento.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 Remunerações e outros direitos

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
246 398 000	236 814 000	223 030 383,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base, as férias não gozadas e os subsídios de gestão dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 920 000	1 850 000	1 322 671,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídio de secretariado,

— subsídios de habitação e de transporte,

— subsídios fixos de deslocação,

— subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

— outros subsídios e reembolsos,

— horas extraordinárias (condutores, agentes de segurança, secretários do Secretário-Geral e do Presidente do Conselho Europeu).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
62 300 000	59 571 000	57 356 078,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

— subsídios para licença parental ou familiar,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 100 000	9 452 000	9 339 564,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
52 000	50 000	142 502,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 5 Horas extraordinárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 450 000	1 500 000	1 110 425,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 5 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento de horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *infra*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 6 Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 400 000	2 600 000	1 904 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 128 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações à remuneração dos funcionários e agentes temporários.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 1 ***Cessação de funções***

1 1 1 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
362 000	171 000	54 169,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 1 1 Subsídios por cessação definitiva de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar em aplicação do Estatuto ou do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1747/2002,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia (JO L 264 de 2.10.2002, p. 5).

1 1 1 2 Direitos dos antigos secretários-gerais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
690 000	665 000	503 658,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos dos antigos secretários-gerais da instituição,

— o pagamento dos coeficientes de correção que afetam a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 2 Dotação provisional

1 1 2 0 Dotação provisional (funcionários e temporários)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	2 767 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

1 1 2 1 Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	6 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 2 0 Outros agentes e prestações externas

1 2 0 0 Outros agentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 565 000	9 706 000	9 283 499,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais, consultores especiais (nos termos do regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
993 000	973 000	743 968,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2007/829/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2007, relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho que revoga a Decisão 2003/479/CE (JO L 327 de 13.12.2007, p. 10).

Decisão (UE) 2015/1027 do Conselho, de 23 de junho de 2015, relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho e que revoga a Decisão 2007/829/CE (JO L 163 de 30.6.2015, p. 40).

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
680 000	670 000	583 054,—

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas relativas a viagens de estudos e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
498 000	2 498 000	1 678 745,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— pessoas temporárias para diversos serviços,

— pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo,

— credenciações de segurança do pessoal,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	200 000	75 583,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as despesas decorrentes das prestações de tradução efetuadas por agências de tradução externas para fazer face à sobrecarga pontual de trabalho do serviço linguístico do Conselho, por um lado, e para efetuar a verificação das versões dos acordos, tratados e outros convénios com países terceiros nas línguas distintas das da União, por outro. Destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas aos projetos de desenvolvimento do Conselho na área da tradução.

São igualmente imputadas a este número as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
104 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações das remunerações de outro pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	102 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 3 0 ***Despesas relativas à gestão do pessoal***

1 3 0 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
192 000	181 000	172 215,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 0 *(continuação)*

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais,

— as despesas associadas aos trabalhos dos júris e painéis de seleção, nomeadamente despesas com testes especializados para avaliar as competências dos candidatos; nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição,

— as despesas relativas à organização das ações de recolocação externa,

— outro tipo de despesas relacionadas com o recrutamento e a mobilidade, tais como serviços de consultoria e publicações de lugares vagos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 3 0 1 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 028 000	1 992 000	1 955 930,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional, incluindo os cursos de línguas, numa base interinstitucional, bem como na própria instituição.

— as despesas de inscrição para a participação dos funcionários em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 *(continuação)*

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 3 1 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 3 1 0 Ajudas extraordinárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
30 000	30 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

O montante das receitas afetadas conforme o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR .

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 3 1 1 Relações sociais do pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
117 000	117 000	116 650,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre os membros do pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 1 2 Apoio complementar aos deficientes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
210 000	210 000	167 512,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 1 *(continuação)*

1 3 1 2 *(continuação)*

— funcionários no ativo,

— cônjuges de funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 1 3 Outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
66 000	66 000	65 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais a favor dos agentes e da sua família.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 3 2 0 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
505 000	498 000	404 075,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— despesas médicas relativas ao Conselho Europeu,

— despesas de funcionamento dos dispensários, despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos,

— despesas relacionadas com os exames médicos (de recrutamento e anuais),

— despesas a prever a título das comissões de invalidez e de conhecimentos especializados,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 *(continuação)*

1 3 2 0 *(continuação)*

— despesas relativas aos óculos para trabalho em computador.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Diretiva Interna n.° 2/2010 adotada pelo Secretário-Geral sobre o reembolso das despesas com óculos para trabalho em computador.

1 3 2 1 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 2 Creches e infantários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 895 000	2 683 000	2 366 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão),

— as despesas de gestão resultantes da exploração da creche do Conselho.

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 *(continuação)*

1 3 2 2 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em 957 000 EUR.

1 3 3 Deslocações em serviço

1 3 3 1 Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 130 000	2 980 000	2 579 923,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.° e 13.º do anexo VII.

1 3 3 2 Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
800 000	650 000	728 728,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos membros do Gabinete e outros funcionários colocados à disposição do Presidente do Conselho Europeu para as atividades específicas do Conselho Europeu e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas em deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.° e 13.º do anexo VII.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 4 Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Conselho às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão, em nome do Conselho, às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, nos termos do acordo de prestação de serviços celebrado com a Comissão. Esta dotação cobre as despesas dos filhos dos funcionários do Conselho inscritos nas escolas nos termos do Estatuto dos Funcionários.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão, de 8 de dezembro de 2010 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 109 000	1 982 000	17 759 045,—	1 601,36
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	11 005 000,—	
2 0 0 3	Trabalhos de remodelação e de instalação				
	Dotações não diferenciadas	8 855 377	10 618 000	7 338 868,—	82,87
2 0 0 4	Obras de securização				
	Dotações não diferenciadas	2 547 000	2 830 000	904 859,—	35,53
2 0 0 5	Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	690 000	711 000	519 100,—	75,23
	Artigo 2 0 0 – Total	13 201 377	16 141 000	37 526 872,—	284,26
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	19 080 000	19 057 000	15 356 378,—	80,48
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	4 766 000	4 974 000	3 706 814,—	77,78
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	18 493 000	16 815 000	15 925 700,—	86,12
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	270 000	191 000	319 141,—	118,20
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	550 000	611 000	406 453,—	73,90
	Artigo 2 0 1 – Total	43 159 000	41 648 000	35 714 486,—	82,75
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	56 360 377	57 789 000	73 241 358,—	129,95

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO
CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	10 716 000	12 262 000	13 500 520,—	125,98
2 1 0 1	Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	21 798 000	21 850 000	18 355 019,—	84,21
2 1 0 2	Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	7 196 000	7 156 000	5 213 407,—	72,45
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 590 000	1 532 000	1 649 691,—	103,75
	Artigo 2 1 0 – Total	41 300 000	42 800 000	38 718 637,—	93,75
2 1 1	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	733 000	942 000	666 719,—	90,96
2 1 2	***Material e instalações técnicas***				
2 1 2 0	Compra e renovação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	2 494 000	2 650 000	2 636 755,—	105,72
2 1 2 1	Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	312 000	78 000	229 427,—	73,53
2 1 2 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	1 538 000	931 000	620 714,—	40,36
	Artigo 2 1 2 – Total	4 344 000	3 659 000	3 486 896,—	80,27
2 1 3	***Transporte***				
	Dotações não diferenciadas	1 496 000	1 048 000	840 810,—	56,20
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	47 873 000	48 449 000	43 713 062,—	91,31
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Reuniões e conferências***				
2 2 0 0	Despesas de viagem das delegações				
	Dotações não diferenciadas	17 802 000	17 802 000	16 609 174,—	93,30
2 2 0 1	Despesas de viagem diversas				
	Dotações não diferenciadas	470 000	470 000	390 943,—	83,18

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 2 0	*(continuação)*				
2 2 0 2	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	79 316 000	79 816 000	57 587 693,—	72,61
2 2 0 3	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	175 000	150 000	157 763,—	90,15
2 2 0 4	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	4 040 000	4 174 000	2 943 355,—	72,86
2 2 0 5	Organização de conferências, congressos e reuniões				
	Dotações não diferenciadas	260 000	190 000	75 834,—	29,17
	Artigo 2 2 0 – Total	102 063 000	102 602 000	77 764 762,—	76,19
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	3 770 000	2 000 000	1 652 329,—	43,83
2 2 1 1	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	1 777 000	3 500 000	2 243 250,—	126,24
2 2 1 2	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	220 000	250 000	206 002,—	93,64
2 2 1 3	Informação e manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	4 385 000	2 535 000	2 378 741,—	54,25
	Artigo 2 2 1 – Total	10 152 000	8 285 000	6 480 322,—	63,83
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	358 000	408 000	380 999,—	106,42
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	60 000	80 000	51 000,—	85,00
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	60 000	45 000	11 500,—	19,17
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 3 4	Mudanças				
	Dotações não diferenciadas	18 000	80 000	24 372,—	135,40

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 2 3	*(continuação)*				
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	5 515,—	55,15
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 250 000	541 903,—	54,19
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	281 000	254 000	62 648,—	22,29
	Artigo 2 2 3 – Total	1 787 000	2 127 000	1 077 937,—	60,32
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	114 002 000	113 014 000	85 323 021,—	74,84
	Título 2 – Total	**218 235 377**	**219 252 000**	**202 277 441,—**	**92,69**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 109 000	1 982 000	17 759 045,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento:

— instalações em Bruxelas,

— instalações no Luxemburgo (Kirchberg).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em 35 000 EUR.

As dotações pedidas foram diminuídas tendo em conta as receitas afetadas estimadas.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	11 005 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 3 Trabalhos de remodelação e de instalação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 855 377	10 618 000	7 338 868,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— remodelação e transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— adaptação das salas e instalações técnicas às exigências e normas de higiene e segurança em vigor.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 4 Obras de securização

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 547 000	2 830 000	904 859,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de remodelação dos edifícios no que respeita à segurança física e material de pessoas e bens.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 5 Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
690 000	711 000	519 100,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos de adaptação e de ampliação dos imóveis da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 Despesas relativas aos imóveis

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 080 000	19 057 000	15 356 378,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos edifícios,

— manutenção e reparações várias,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, instalações elétricas e de segurança),

— manutenção de jardins e plantas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 766 000	4 974 000	3 706 814,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
18 493 000	16 815 000	15 925 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
270 000	191 000	319 141,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
550 000	611 000	406 453,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas correntes em matéria de edifícios não previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente as despesas com recolha de lixo, sinalização, controlos realizados por organismos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 716 000	12 262 000	13 500 520,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra ou aluguer do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
21 798 000	21 850 000	18 355 019,—

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência e à formação das empresas de serviços e de consultoria informática para a exploração e a realização de sistemas e de aplicações informáticos, incluindo a assistência aos utilizadores.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 196 000	7 156 000	5 213 407,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à manutenção do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 590 000	1 532 000	1 649 691,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas, o preço das comunicações e as despesas de telemática.

Para a elaboração destas previsões foram tidos em conta os valores de reafetação aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 ***Mobiliário***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
733 000	942 000	666 719,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de mobiliário e de mobiliário especializado,

— a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável,

— aluguer de mobiliário,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 ***Material e instalações técnicas***

2 1 2 0 Compra e renovação de material e de instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 494 000	2 650 000	2 636 755,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou renovação de material diverso e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas, nomeadamente, ao arquivo, ao serviço de compra, à segurança, à técnica de conferências, à restauração e aos edifícios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 1 Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
312 000	78 000	229 427,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica e de controlo destinadas, nomeadamente, à técnica de conferências e à restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

2 1 2 2 Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 538 000	931 000	620 714,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e instalações técnicas, bem como as despesas de manutenção e de reparação desse material e instalações técnicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 3 ***Transporte***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 496 000	1 048 000	840 810,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a aquisição e a renovação do parque automóvel,

— as despesas de aluguer de automóveis,

— as despesas de manutenção e de reparação de viaturas de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.),

— as despesas da política de mobilidade adotada pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 ***Reuniões e conferências***

2 2 0 0 Despesas de viagem das delegações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 802 000	17 802 000	16 609 174,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos delegados dos Estados-Membros, nos termos da Decisão n.º 30/2013 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 30/2013 do Secretário Geral do Conselho relativa ao reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados Membros.

2 2 0 1 Despesas de viagem diversas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
470 000	470 000	390 943,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia de peritos convocados ou enviados em deslocação de serviço pelo Secretário-Geral do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 21/2009 do Secretário-Geral Adjunto do Conselho da União Europeia relativa ao reembolso das despesas de deslocação de serviço de pessoas que não pertençam ao quadro do pessoal do Conselho da União Europeia.

2 2 0 2 Despesas de interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
79 316 000	79 816 000	57 587 693,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de interpretação, nos termos das Decisões n.ºs 111/2007 e 3/17 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho relativa à interpretação para o Conselho Europeu, o Conselho e suas instâncias preparatórias.

Decisão n.º 3/17 do Secretário-Geral do Conselho relativa ao quadro jurídico e orçamental para o financiamento da interpretação não assegurada pelo SCIC.

2 2 0 3 Despesas de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
175 000	150 000	157 763,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de representação e despesas diversas com exceção da restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 4 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 040 000	4 174 000	2 943 355,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de restauração (por exemplo, refeições, bebidas, refeições ligeiras), inclusive produtos e serviços eventualmente associados a contratos de restauração (por exemplo, serviços de lavandaria, aquisição de toalhas de mesa e pequenas aquisições).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 5 Organização de conferências, congressos e reuniões

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
260 000	190 000	75 834,—

Observações

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 Informação

2 2 1 0 Despesas de documentação e biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 770 000	2 000 000	1 652 329,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca em suporte papel e/ou suporte digital,

— as assinaturas de jornais, de periódicos, de serviços de fornecimento de análises do conteúdo de tais publicações, bem como de outras publicações em linha (com exceção das agências noticiosas); esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão destas publicações por escrito e/ou por via eletrónica,

— as despesas de acesso relativas à utilização das bases de dados documentais e de estatísticas externas,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação de livros e periódicos,

— o intercâmbio e a gestão da informação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 1 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 777 000	3 500 000	2 243 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição e de difusão dos textos que o Conselho é obrigado a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da entrada em vigor dos atos jurídicos da União.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 2 Publicações de caráter geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
220 000	250 000	206 002,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição nas línguas oficiais dos Estados-Membros, quer tradicional (em papel ou película) quer eletrónica, e de difusão das publicações do Conselho Europeu e do Conselho não publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informação e manifestações públicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 385 000	2 535 000	2 378 741,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas decorrentes, nomeadamente, das sessões públicas do Conselho e da assistência aos meios audiovisuais que cobrem os trabalhos da instituição (aluguer de material e contratos de prestação de serviços de rádio e televisão, aquisição, manutenção e reparação do material necessário para as transmissões de rádio e de televisão, prestações externas de serviços de fotografia, etc.),

— as despesas relativas às diversas atividades de informação e de relações públicas,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e as manifestações públicas relativas às atividades da instituição, incluindo as despesas de enquadramento e de infraestruturas anexas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 ***Despesas diversas***

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
358 000	408 000	380 999,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— fotocópias e encargos,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 0 *(continuação)*

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— impressos,

— material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar, máquinas de carimbar),

— material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	80 000	51 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	45 000	11 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudanças

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
18 000	80 000	24 372,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000	10 000	5 515,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 000 000	1 250 000	541 903,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento de eventuais condenações do Conselho, por qualquer um dos tribunais que constituem o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao pagamento de despesas,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 6 *(continuação)*

— os honorários cobrados por advogados externos para representar o Conselho em tribunal ou para prestar aconselhamento ao Conselho em matéria administrativa e contratual,

— as perdas e danos e as indemnizações imputáveis ao Conselho,

— o custo das avaliações de impacto necessárias ao processo legislativo e contratadas a prestadores de serviços externos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
281 000	254 000	62 648,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de seguros não relativos aos imóveis, as quais são imputadas ao número 2 0 1 3,

— as despesas de compra de fardas de serviço para o pessoal, de acordo com as regras adotadas pela DGA, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, e de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cujas atividades se relacionam diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores (bandeiras, serviços vários).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	1 500 000	2 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	1 500 000	2 000 000	0,—	0
	Título 10 – Total	**1 500 000**	**2 000 000**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**572 894 377**	**561 576 000**	**518 934 126,—**	**90,58**

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 500 000	2 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PESSOAL

Conselho Europeu e Conselho

Grupo de funções e graus	2018			2017		
	Lugares permanentes	Lugares temporários		Lugares permanentes	Lugares temporários	
		Presidente do Conselho Europeu	Diversos		Presidente do Conselho Europeu	Diversos
Não classificados	1	—	—	1	—	—
AD 16	8	1	—	8	1	—
AD 15	33 (1)	1	—	33 (1)	1	—
AD 14	127 (2)	2	1	127 (2)	2	1
AD 13	133	3	—	128	3	—
AD 12	180	2	—	172	2	1
AD 11	84	1	1	80	1	1
AD 10	125	5	—	105	5	—
AD 9	203	1	—	173	1	—
AD 8	190	—	—	200	—	—
AD 7	144	1	—	148	1	—
AD 6	136	3	—	145	3	—
AD 5	72	—	—	92	—	—
Subtotal AD	1 435	20	2	1 411	20	3
AST 11	34	—	—	30	—	—
AST 10	32	—	—	28	—	—
AST 9	166	2	—	147	2	—
AST 8	179	1	—	184	1	—
AST 7	134	—	—	160	—	—
AST 6	159	3	—	161	3	—
AST 5	253	3	—	235	3	—
AST 4	226	1	—	236	1	—
AST 3	167	2	—	178	2	—
AST 2	18	1	—	57	1	—
AST 1	12	—	—	8	—	—
Subtotal AST	1 380	13	—	1 424	13	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	15	—	—	15	—	—
AST/SC 2	25	—	—	15	—	—
AST/SC 1	140	—	—	125	—	—
Subtotal AST/SC	180	—	—	155	—	—
Totais	**2 996**	**33**	**2**	**2 991**	**33**	**3**
Total geral	**3 031**			**3 027**		

(1) Dos quais quatro AD 16 *ad personam*.
(2) Dos quais sete AD 15 *ad personam*.

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

RECEITAS

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	632 519 144	600 439 327	583 011 183,72	92,17
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	70 140,77	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	60 888 266	57 405 978	56 700 581,94	93,12
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	693 407 410	657 845 305	639 781 906,43	92,27
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	320 611 896	308 270 359	302 457 302,60	94,34
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	125 912 882	132 760 601	129 256 312,80	102,66
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	100 000	100 000	112 100,91	112,10
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	446 624 778	441 130 960	431 825 716,31	96,69
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	40 984 006	39 664 373	40 342 054,31	98,43
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	40 984 006	39 664 373	40 342 054,31	98,43
	Título 4 – Total	**1 181 016 194**	**1 138 640 638**	**1 111 949 677,05**	**94,15**

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
632 519 144	600 439 327	583 011 183,72

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares e abonos de família pagos aos membros da Comissão, funcionários, outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como aos beneficiários de uma pensão.

A estimativa das receitas inclui igualmente as quantias relativas ao Banco Europeu de Investimento, ao Banco Central Europeu e ao Fundo Europeu de Investimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016. p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	70 140,77

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
60 888 266	57 405 978	56 700 581,94

Observações

O presente artigo destina-se à inscrição do produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, nos termos do artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016. p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
320 611 896	308 270 359	302 457 302,60

Observações

Estas receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
125 912 882	132 760 601	129 256 312,80

Observações

Estas receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
100 000	100 000	112 100,91

Observações

Os funcionários e outros agentes que se encontrem em situação de licença sem vencimento por razões de interesse pessoal podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que também tomem a seu cargo a contribuição da entidade patronal.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 *(continuação)*

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
40 984 006	39 664 373	40 342 054,31

Observações

Estas receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	57 204,24	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	10 661,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	800 454,53	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	868 319,77	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	40 995,30	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	909 315,07	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	355 336,67	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	14 081 131,55	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 372 911,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	16 454 042,55	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	16 809 379,22	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	p.m.	337 758,48	
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	—	25 000 000	37 644 922,58	
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	6 514 023,32	16,29
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	52 901 263,24	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	40 000 000	65 000 000	97 397 967,62	243,49

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	51 825 514,76	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 535 042,59	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	53 360 557,35	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	6 686 727,41	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	131 791 097,48	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	138 477 824,89	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	2 437,88	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 437,88	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	5 000 000	5 000 000	2 287 368,36	45,75
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	2 287 368,36	45,75
	Título 5 – Total	**45 000 000**	**70 000 000**	**309 244 850,39**	**687,21**

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	57 204,24

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	10 661,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	800 454,53

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	40 995,30

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	355 336,67

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	14 081 131,55

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 372 911,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	337 758,48

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

5 2 1 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
—	25 000 000	37 644 922,58

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
40 000 000	40 000 000	6 514 023,32

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

5 2 3 ***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	52 901 263,24

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 3 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	51 825 514,76

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 535 042,59

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	6 686 727,41

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	131 791 097,48

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 437,88

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 000 000	5 000 000	2 287 368,36

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA) — Receitas afetadas	—	—	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	291 302 748,97	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	291 302 748,97	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	57 781 507,49	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	57 781 507,49	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	238 065 676,34	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	246 489,60	
6 0 3 3	Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	38 269 817,52	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	276 581 983,46	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	625 666 239,92	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	35 732 929,25	
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	35 732 929,25	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	5 845,93	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	46 067 434,95	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	420 116 068,08	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	607 450,06	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	466 790 953,09	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 356,64	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	3 356,64	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	502 533 084,91	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	21 815,79	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 798 787,42	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	249 647,78	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
6 2 2	*(continuação)*				
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	77 886 596,21	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	87 956 847,20	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	87 956 847,20	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	393 490 071,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas	p.m.	p.m.	396 714,84	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do *acervo* de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	19 789 217,14	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	20 185 931,98	
6 3 2	***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	95 169 370,—	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	679 449 344,05	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 475 721,93	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
6 3 3	*(continuação)*				
6 3 3 2	Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	688 925 065,98	
6 3 4	***Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE — receitas afetadas***				
6 3 4 0	Contribuições provenientes fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão — receitas afetadas	p.m.	p.m.	15 011 561,40	
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	15 011 561,40	
6 3 5	***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 6 3 5 – Total	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 212 782 000,36	
	CAPÍTULO 6 4				
6 4 1	***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas***				
6 4 1 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas	p.m.			
6 4 1 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 4 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 4 2	***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas não afetadas***				
6 4 2 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas	25 000 000			
6 4 2 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Reembolsos	25 000 000			
	Artigo 6 4 2 – Total	50 000 000			
	CAPÍTULO 6 4 – TOTAL	50 000 000	p.m.	0,—	0

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.	p.m.	12 003 509,60	
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	35 407 317,64	
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	47 410 827,24	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	567 796 492,88	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	3 492 703,59	5,82
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	571 289 196,47	952,15
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	571 289 196,47	952,15
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 593 690 104,14	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	118 371 446,59	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	815 080 221,22	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	2 527 141 771,95	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	329 084 729,99	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 752 186,37	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	337 836 916,36	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 864 978 688,31	
	Título 6 – Total	**110 000 000**	**60 000 000**	**5 912 616 884,41**	**5 375,11**

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
—	—	0,—

Observações

Receitas resultantes do acordo multilateral europeu para o desenvolvimento da fusão (EFDA) entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados para o desenvolvimento da fusão, que chegaram a termo no final de 2013.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 32 05 50 02 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	291 302 748,97

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50, 32 05 50 (ação indireta), 10 02 50 e 10 03 50 (ação direta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

Previa-se que a participação da Suíça em parte do Programa-quadro Horizonte 2020, no Programa Euratom 2014-2018, bem como nas atividades levadas a cabo pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) se prolongassem até 31 de dezembro de 2016.

Na sequência da ratificação do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia, como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia (JO L 31 de 4.2.2017, p. 3) pelo Conselho Federal Suíço em 16 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017, o acordo que associa a Suíça ao Programa-Quadro Horizonte 2020 continua a ser aplicável e é alargado a fim de abranger a totalidade do Programa-Quadro Horizonte 2020, do Programa Euratom 2014-2018 e das atividades realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE do Conselho, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, relativa à celebração em nome da Comunidade Europeia de Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015)1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (acordo ainda não assinado).

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a participação da Geórgia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a participação da República da Arménia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão de um acordo global de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, em associação com a Ucrânia para o Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 5 *(continuação)*

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nesta secção.

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	57 781 507,49

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares na presente secção III.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 2 *(continuação)*

6 0 2 1 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	238 065 676,34

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho, de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da Turquia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a União Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da Albânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

Decisão C(2014)3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da Sérvia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 sobre o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais para a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 1).

Decisão C(2014)3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e Montenegro sobre a participação de Montenegro no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1).

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	246 489,60

Observações

Este número destina-se à inscrição das contribuições dos países terceiros com base em acordos de cooperação internacionais, em especial no âmbito do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via informática).

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 14 02 01, 14 02 51, 14 03 01 e 14 03 51 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a alteração da Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, por forma a permitir a adesão da Comunidade Europeia à referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação destinado a aperfeiçoar o funcionamento dos sistemas de tributação na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 25), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

6 0 3 3 Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	38 269 817,52

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 732 929,25

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação do ano n + 2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas de 2016 serão utilizadas para a investigação a realizar em 2018. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2018 eleva-se a 27 400 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22)

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após o encerramento da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	5 845,93

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 ***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 *(continuação)*

6 1 4 4 *(continuação)*

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 ***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	46 067 434,95

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas serão utilizadas para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	420 116 068,08

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 7 *(continuação)*

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção para não reduzir a contribuição dos fundos para a operação em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.03.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	607 450,06

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 6 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para as inspeções efetuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da presente secção).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação do artigo III, n.os 1 e 4, do Tratado de não proliferação das armas nucleares (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

6 1 7 Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários das verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	3 356,64

Observações

Disposições previstas nas regras de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

6 1 9 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 9 *(continuação)*

6 1 9 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.03.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou cindíveis especiais aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

6 2 2 ***Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	21 815,79

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 1 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da presente secção.

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	9 798 787,42

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	249 647,78

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho prevê que o Centro Comum de Investigação apoie a transferência de conhecimentos e tecnologias e gira recursos suplementares através, nomeadamente, da exploração da propriedade intelectual.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 4 *(continuação)*

O Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e nos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 182.º e 183.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da presente secção.

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	77 886 596,21

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes de outras instituições da União ou serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou serviços da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, prevê que os Estados Membros, pessoas e empresas têm o direito, mediante pagamento de uma indemnização adequada, de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	393 490 071,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O total da participação prevista resulta da recapitulação constante, para informação, de um anexo ao mapa de despesas da presente secção.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão nos termos do Protocolo n.º 32, artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 ***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	396 714,84

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160 de 18.6.2011, p. 37).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do *acervo* de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	19 789 217,14

Observações

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, a nível do artigo 18 03 02 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do *acervo* de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27)

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Decisão (UE) 2014/301 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

Decisão (UE) 2014/344 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Decisão (UE) 2017/657 do Conselho, de 3 de abril de 2017, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 94 de 7.4.2017, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2017/1249 do Conselho, de 16 de junho de 2017, respeitante à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 179 de 12.7.2017, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.o 767/2008 e (UE) n.o 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Atos de referência

Proposta de regulamento da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 6 de novembro de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

6 3 2 ***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	95 169 370,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão 2013/759/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE revisto, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 2 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 7 de dezembro de 2011 — Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	679 449 344,05

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	9 475 721,93

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 *(continuação)*

6 3 3 2 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 4 ***Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE — receitas afetadas***

6 3 4 0 Contribuições provenientes fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	15 011 561,40

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário da UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º.

6 3 5 ***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

6 4 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas

6 4 1 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.		

Observações

Novo número

As receitas, incluindo os dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 1 *(continuação)*

6 4 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, 29 de outubro de 2012, relativo às disposições de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2016) 605 final].

6 4 1 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo número (antigo número 6341)

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, desse regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Este número é igualmente utilizado para reservar os reembolsos resultantes de uma redução da contribuição da União para o instrumento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 1 *(continuação)*

6 4 1 1 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2016) 605 final].

6 4 2 ***Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas não afetadas***

6 4 2 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 000 000		

Observações

Novo número

As receitas, incluindo dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro devem ser inscritas no orçamento após dedução dos custos e comissões de gestão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

6 4 2 *(continuação)*

6 4 2 0 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2016) 605 final].

6 4 2 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Reembolsos

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 000 000		

Observações

Novo número

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro não são considerados como receitas afetadas internas se tal for especificado num ato de base.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2016) 605 final].

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 1 Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	12 003 509,60

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e do Fundo de Coesão relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 193 de 31.07.1993, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

6 5 2 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 407 317,64

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão (FC) e do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (SAPARD) relativas aos períodos de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório para o Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, Secção Garantia.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão de 28 de janeiro de 2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

As quantias imputadas ao presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	567 796 492,88

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
60 000 000	60 000 000	3 492 703,59

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia

6 7 0 1 Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 593 690 104,14

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º desse regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento geral da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 1 343 900 000 EUR, incluindo 610 000 000 EUR que se estima transitar de 2017 para 2018 nos termos do artigo 14.º do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2018, foi tida em conta uma quantia de 400 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 943 900 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	118 371 446,59

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a inscrever as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, depósitos ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (Secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 132 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2018, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	815 080 221,22

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a inscrever os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicáveis ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, nomeadamente do artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da presente secção.

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União para 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de determinados processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizados para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	329 084 729,99

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do Feader são igualmente registadas no presente número.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2018, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	8 752 186,37

Observações

O presente número destina-se a inscrever quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2018, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	24 228 921,70	484,58
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	1 142 720,28	
	Artigo 7 0 0 – Total	5 000 000	5 000 000	25 371 641,98	507,43
7 0 1	***Juros relativos a multas e sanções***	10 000 000	15 000 000	52 134 205,13	521,34
7 0 2	***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	15 000 000	20 000 000	77 505 847,11	516,71
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***	100 000 000	3 210 000 000	2 961 185 957,47	2 961,19
7 1 1	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	136 784 800,—	
7 1 2	***Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União***	p.m.	p.m.		
7 1 3	***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	***Outras multas e sanções***				
7 1 9 0	Outras multas e sanções - Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	2 075,02	
	Artigo 7 1 9 – Total	p.m.	p.m.	2 075,02	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	3 210 000 000	3 097 972 832,49	3 097,97
	Título 7 – Total	**115 000 000**	**3 230 000 000**	**3 175 478 679,60**	**2 761,29**

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 000 000	5 000 000	24 228 921,70

Observações

Qualquer atraso por parte de um Estado-Membro no lançamento na conta aberta em nome da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, implica o pagamento de juros pelo Estado-Membro em causa. No entanto, é dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Nos que respeita aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros só se aplicam em relação aos atrasos no lançamento dos montantes referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não está disponível a taxa do banco central, a taxa de juro é igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder 16 pontos percentuais. A taxa majorada é aplicada ao período total do atraso.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 142 720,28

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32 ao referido acordo.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 1 ***Juros relativos a multas e sanções***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
10 000 000	15 000 000	52 134 205,13

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 2 ***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 ***Outros juros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no ponto 70 e que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

7 1 0 ***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
100 000 000	3 210 000 000	2 961 185 957,47

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 0 *(continuação)*

Observações

A Comissão pode aplicar multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não observem as proibições fixadas ou não executem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

7 1 1 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	136 784 800,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 2 Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

Observações

O presente artigo destina-se a registar as sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão com o objetivo de corrigir irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as multas no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

7 1 9 Outras multas e sanções

7 1 9 0 Outras multas e sanções - Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 9 *(continuação)*

7 1 9 0 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 075,02

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 710 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	35 170 433,24	
8 1 3	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	35 170 433,24	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS
CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	***Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 186 061	6 928 960	6 164 043,—	99,64
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 186 061	6 928 960	6 164 043,—	99,64
	Título 8 – Total	**6 186 061**	**6 928 960**	**41 334 476,24**	**668,19**

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia destina-se a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros fica limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da presente secção.

8 0 1 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 04 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 04 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 03 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	35 170 433,24

Observações

Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este número destina-se a inscrever, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas que darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção.

8 1 3 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas nos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da presente secção relativo à operação EU Investment Partners (investimento com os parceiros da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver igualmente as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 ***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

8 3 6 ***Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 3 6 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da presente secção, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
6 186 061	6 928 960	6 164 043,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	25 000 000	25 000 000	15 159 820,43	60,64
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	25 000 000	25 000 000	15 159 820,43	60,64
	Título 9 – Total	**25 000 000**	**25 000 000**	**15 159 820,43**	**60,64**
	TOTAL GERAL	**1 482 202 255**	**4 530 569 598**	**10 565 784 388,12**	**712,84**

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
25 000 000	25 000 000	15 159 820,43

Observações

Este artigo destina-se a receber receitas diversas.

COMMISSION

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2018 E 2017) E DA EXECUÇÃO (2016)

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS	2 208 268 036	2 153 674 136	3 361 394 801	3 115 247 301	2 533 752 168,83	1 528 863 242,24
	Reservas (40 02 40, 40 02 41)	*130 185 000*	*25 000 000*				
		2 338 453 036	2 178 674 136	3 361 394 801	3 115 247 301	2 533 752 168,83	1 528 863 242,24
02	MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME	2 356 185 710	2 062 361 812	2 437 745 834	2 244 099 566	2 391 075 116,62	1 900 907 499,71
03	CONCORRÊNCIA	109 841 980	109 841 980	108 427 562	108 427 562	104 906 256,61	104 906 256,61
04	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	14 504 772 962	12 207 667 532	14 315 326 529	9 577 065 124	13 368 571 854,85	8 876 250 556,03
	Reservas (40 02 41)	*11 102 000*	*8 327 000*				
		14 515 874 962	12 215 994 532	14 315 326 529	9 577 065 124	13 368 571 854,85	8 876 250 556,03
05	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	58 159 838 271	55 462 985 694	57 518 919 539	53 315 507 435	63 449 875 939,42	57 207 636 212,57
	Reservas (40 02 41)	*1 800 000*	*1 350 000*				
		58 161 638 271	55 464 335 694	57 518 919 539	53 315 507 435	63 449 875 939,42	57 207 636 212,57
06	MOBILIDADE E TRANSPORTES	4 007 575 953	2 267 065 045	3 767 437 307	1 800 796 328	4 266 370 508,96	2 237 898 321,60
07	AMBIENTE	498 283 862	350 533 612	472 338 520	388 088 137	458 052 493,65	392 581 658,73
	Reservas (40 02 41)	*1 000 000*	*750 000*				
		499 283 862	351 283 612	472 338 520	388 088 137	458 052 493,65	392 581 658,73
08	INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO	6 890 257 765	6 472 483 396	6 361 155 986	6 061 771 730	6 556 660 583,76	5 916 274 024,33
09	REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS	2 132 573 932	2 259 062 678	1 924 096 778	2 092 389 358	1 846 451 370,54	2 385 196 199,18
10	INVESTIGAÇÃO DIRETA	403 727 789	397 336 829	401 736 330	401 569 370	510 349 456,47	502 104 199,10

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11	ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS	1 084 735 790	659 590 725	1 090 123 127	752 664 410	1 071 057 883,30	588 743 232,60
	Reservas (40 02 41)	*46 565 000*	*43 302 703*	*3 643 000*	*4 448 000*		
		1 131 300 790	702 893 428	1 093 766 127	757 112 410	1 071 057 883,30	588 743 232,60
12	ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS	94 563 454	94 367 704	85 913 287	88 425 287	86 836 498,56	84 556 112,31
	Reservas (40 02 41)			*4 856 000*	*3 267 000*		
		94 563 454	94 367 704	90 769 287	91 692 287	86 836 498,56	84 556 112,31
13	POLÍTICA REGIONAL E URBANA	39 812 082 371	34 132 507 452	39 779 339 821	21 952 379 022	36 139 347 701,51	29 123 665 734,57
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)			*23 625 000*	*12 375 000*		
		39 812 082 371	34 132 507 452	39 802 964 821	21 964 754 022	36 139 347 701,51	29 123 665 734,57
14	FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA	175 802 112	168 303 344	178 361 995	161 007 995	171 126 384,10	161 810 912,67
15	EDUCAÇÃO E CULTURA	3 806 105 904	3 502 751 391	3 364 357 284	3 144 529 354	3 246 977 755,51	3 356 271 691,31
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	*42 785 652*	*33 226 000*				
		3 848 891 556	3 535 977 391	3 364 357 284	3 144 529 354	3 246 977 755,51	3 356 271 691,31
16	COMUNICAÇÃO	213 021 691	211 969 691	211 571 438	210 059 438	210 687 751,16	201 896 272,84
17	SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS	599 104 264	562 925 962	564 194 603	541 211 603	573 425 119,32	551 146 907,60
18	MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS	2 637 400 839	2 257 961 158	3 409 209 756	2 529 702 082	3 495 247 556,88	2 388 278 032,58
	Reservas (40 02 41)			*40 000 000*			
		2 637 400 839	2 257 961 158	3 449 209 756	2 529 702 082	3 495 247 556,88	2 388 278 032,58

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19	INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA	816 917 462	705 331 155	738 187 747	699 292 859	688 843 846,58	617 829 761,37
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	*23 750 000*	*8 673 000*				
		840 667 462	714 004 155	738 187 747	699 292 859	688 843 846,58	617 829 761,37
20	COMÉRCIO	115 924 575	114 524 575	113 201 323	111 701 323	109 431 020,14	107 780 562,11
21	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO	3 486 428 453	3 248 829 555	3 702 842 929	3 339 435 538	3 348 603 489,46	3 511 968 863,90
	Reservas (40 02 41)	*6 250 000*					
		3 492 678 453	3 248 829 555	3 702 842 929	3 339 435 538	3 348 603 489,46	3 511 968 863,90
22	POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO	3 891 105 748	3 680 713 958	4 508 080 400	3 182 965 335	4 904 244 864,39	3 334 734 517,72
	Reservas (40 02 41)	*70 000 000*	*35 000 000*				
		3 961 105 748	3 715 713 958	4 508 080 400	3 182 965 335	4 904 244 864,39	3 334 734 517,72
23	AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL	1 189 000 497	1 195 508 750	1 052 651 277	1 254 755 387	2 230 504 867,98	2 002 562 750,81
	Reservas (40 02 41)	*2 000 000*	*1 500 000*				
		1 191 000 497	1 197 008 750	1 052 651 277	1 254 755 387	2 230 504 867,98	2 002 562 750,81
24	LUTA CONTRA A FRAUDE	82 294 500	79 884 041	82 246 700	80 192 081	78 208 850,25	78 536 468,10
25	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO	244 565 633	244 015 633	232 305 442	232 055 442	216 031 931,16	216 031 931,16
26	ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO	1 126 245 771	1 128 233 771	1 065 512 732	1 063 133 732	1 104 610 848,65	1 108 457 409,03
	Reservas (40 01 40)	*5 915 694*	*5 915 694*	*4 644 253*	*4 644 253*		
		1 132 161 465	1 134 149 465	1 070 156 985	1 067 777 985	1 104 610 848,65	1 108 457 409,03
27	ORÇAMENTO	78 630 924	78 630 924	76 142 758	76 142 758	64 040 410,06	64 040 410,06
28	AUDITORIA	19 359 668	19 359 668	19 227 094	19 227 094	19 136 476,54	19 136 476,54
29	ESTATÍSTICAS	144 068 650	130 593 650	143 533 663	127 573 663	145 264 648,83	134 198 210,41

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30	PENSÕES E DESPESAS CONEXAS	1 899 409 800	1 899 409 800	1 796 802 000	1 796 802 000	1 684 492 659,39	1 684 492 659,39
31	SERVIÇOS LINGUÍSTICOS	398 802 462	398 802 462	407 877 123	407 877 123	437 381 657,05	437 381 657,05
32	ENERGIA	1 640 012 879	1 579 046 002	1 618 915 213	1 293 269 975	1 423 035 928,49	1 602 200 158,03
33	JUSTIÇA E CONSUMIDORES	257 557 182	224 742 182	270 997 258	238 117 353	259 254 368,83	230 631 944,47
34	AÇÃO CLIMÁTICA	155 158 150	96 805 400	146 724 470	102 431 675	138 052 271,55	68 506 389,13
	Reservas (40 02 41)	*500 000*	*375 000*				
		155 658 150	97 180 400	146 724 470	102 431 675	138 052 271,55	68 506 389,13
40	RESERVAS	516 902 000	344 600 000	506 724 000	315 000 000	0,—	0,—
	Total	**156 098 380 385**	**140 665 841 064**	**155 910 390 879**	**122 849 648 693**	**157 331 910 539,40**	**132 727 477 235,86**
	Dos quais reservas (40 01 40, 40 02 40, 40 02 41)	***341 853 346***	***163 419 397***	***76 768 253***	***24 734 253***		

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO				
XX 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção***				
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 058 238 200	2 011 496 000	1 977 369 674,92
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	11 214 800	12 072 000	11 147 568,89
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	20 647 600	18 170 000	0,—
	Subtotal		2 090 100 600	2 041 738 000	1 988 517 243,81
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	113 090 400	111 637 000	106 365 073,63
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 539 800	7 430 000	7 141 384,29
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	1 083 000	967 000	0,—
	Subtotal		121 713 200	120 034 000	113 506 457,92
	Artigo XX 01 01 – Subtotal		2 211 813 800	2 161 772 000	2 102 023 701,73
XX 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	69 531 600	68 270 000	76 027 135,67
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	20 998 600	22 460 000	19 754 182,52
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	39 377 800	38 533 000	30 493 165,76
	Subtotal		129 908 000	129 263 000	126 274 483,95
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 642 000	9 131 000	9 559 655,93
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 971 000	1 868 000	1 763 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	370 000	351 000	396 893,—
	Subtotal		11 983 000	11 350 000	11 719 548,93

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	56 969 000	57 319 000	59 065 294,79
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	23 490 000	25 490 000	20 011 845,14
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	10 515 000	12 015 000	9 543 097,14
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	4 590 000	6 090 000	5 033 013,61
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	35 082 000	28 937 000	36 725 571,84
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	12 600 000	13 100 000	13 924 195,61
	Subtotal		143 246 000	142 951 000	144 303 018,13
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 700 000	5 652 000	5 946 995,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	485 000	698 497,57
	Subtotal		6 185 000	6 137 000	6 645 492,57
	Artigo XX 01 02 – Subtotal		291 322 000	289 701 000	288 942 543,58
XX 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis***				
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 287 000	64 283 000	77 688 666,38
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 824 000	63 210 000	73 787 694,44
	Subtotal		135 111 000	127 493 000	151 476 360,82
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	28 515 000	28 503 000	26 847 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	667 000	827 000	500 100,—
	Subtotal		29 182 000	29 330 000	27 347 100,—
	Artigo XX 01 03 – Subtotal		164 293 000	156 823 000	178 823 460,82
	CAPÍTULO XX 01 – TOTAL		2 667 428 800	2 608 296 000	2 569 789 706,13

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

XX 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção

XX 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 058 238 200	2 011 496 000	1 977 369 674,92
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	11 214 800	12 072 000	11 147 568,89
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	20 647 600	18 170 000	0,—
	Número XX 01 01 01 – Total		2 090 100 600	2 041 738 000	1 988 517 243,81

Observações

Com exceção do pessoal afetado a países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam lugares do quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela Comissão a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos respetivos países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— no que respeita aos funcionários e aos agentes temporários, os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio,

— a indemnização de funcionário estagiário em caso de perda da qualidade de funcionário por incompetência manifesta,

— a indemnização por resolução pela instituição do contrato com um agente temporário,

— o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afetados aos secretariados da União e às delegações da União no território da União,

— os subsídios fixos e subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e que não tenham podido ser compensados, nos termos das normas em vigor, por tempo livre,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como a incidência do coeficiente corretor aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do local de afetação,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 01 *(continuação)*

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou a sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as despesas transitórias dos funcionários afetados a lugares nos novos Estados-Membros antes da adesão e que sejam convidados a continuar ao serviço nesses Estados após a data da adesão, e que, a título excecional, beneficiarão da mesma situação financeira e material aplicada pela Comissão antes da adesão, em conformidade com o anexo X do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 51 623 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	113 090 400	111 637 000	106 365 073,63
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 539 800	7 430 000	7 141 384,29
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	1 083 000	967 000	0,—
	Número XX 01 01 02 – Total		121 713 200	120 034 000	113 506 457,92

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 02 *(continuação)*

Observações

No que respeita aos números 19 01 01 02, 20 01 01 02, 21 01 01 02 e 22 01 01 02, relativos às delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro do pessoal da Comissão:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— as horas extraordinárias,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

— as despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da partida ou da mutação, implicando a mudança do lugar de afetação,

— as despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo lugar de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

XX 01 02 01 Pessoal externo que trabalha na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	69 531 600	68 270 000	76 027 135,67
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	20 998 600	22 460 000	19 754 182,52
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	39 377 800	38 533 000	30 493 165,76
	Número XX 01 02 01 – Total		129 908 000	129 263 000	126 274 483,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para o regime de cobertura social dos agentes contratuais, assim como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes,

— a quantia necessária à remuneração dos agentes contratuais «guias» para pessoas portadoras de deficiência,

— o recurso a pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodatilógrafo,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos e de serviços de natureza intelectual, bem como as despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a esse pessoal,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de legislação de harmonização em vários domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-Membros aplicarem uniformemente os atos da União,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 169 020 EUR.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 6 271 644 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

Código de Boas Práticas em matéria de Emprego de Pessoas com Deficiência, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 22 de junho de 2005.

XX 01 02 02 Pessoal externo da Comissão nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 642 000	9 131 000	9 559 655,93
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 971 000	1 868 000	1 763 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	370 000	351 000	396 893,—
	Número XX 01 02 02 – Total		11 983 000	11 350 000	11 719 548,93

Observações

No que respeita aos números 19 01 02 02, 20 01 02 02, 21 01 02 02 e 22 01 02 02, relativos ao pessoal externo da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 02 *(continuação)*

— as quotas-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— as prestações do pessoal interino e independente (*freelance*).

Esta dotação cobre, no que respeita aos jovens peritos e peritos nacionais destacados nas delegações da União:

— o financiamento ou o cofinanciamento das despesas relacionadas com a colocação dos jovens peritos (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da União,

— as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros nas delegações da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 02 11 Outras despesas de gestão da instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	56 969 000	57 319 000	59 065 294,79
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	23 490 000	25 490 000	20 011 845,14
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	10 515 000	12 015 000	9 543 097,14
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	4 590 000	6 090 000	5 033 013,61
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	35 082 000	28 937 000	36 725 571,84
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	12 600 000	13 100 000	13 924 195,61
	Número XX 01 02 11 – Total		143 246 000	142 951 000	144 303 018,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas operacionais descentralizadas:

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

Deslocações em serviço:

— as despesas de viagem, incluindo as despesas acessórias relativas à emissão e à reserva dos títulos de transporte, as ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal da Comissão coberto pelo Estatuto dos Funcionários, bem como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão (o reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou organismos da União, bem como por conta de terceiros, constitui despesas reafetadas). Caso a opção esteja disponível, a Comissão utilizará as companhias aéreas abrangidas por acordos de negociação coletiva e que estejam em conformidade com as convenções pertinentes da OIT.

Despesas de representação:

— o reembolso das despesas realizadas no quadro da representação oficial da Comissão (não é possível o reembolso de despesas incorridas no desempenho de obrigações de representação relativamente ao pessoal da Comissão ou de outras instituições da União).

Reuniões de peritos:

— o reembolso dos custos de funcionamento dos grupos de peritos criados ou autorizados pela Comissão: despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Conferências:

— as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução das suas várias políticas e as despesas de gestão da rede para as organizações e organismos de controlo financeiro, incluindo a reunião anual entre essas organizações e os membros da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu, tal como solicitado no ponto 88 da Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2006, relativa à quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2004, secção III — Comissão (JO L 340 de 6.12.2006, p. 5),

— as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-Membros que gerem ou controlam as operações financiadas pelos fundos da União ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios da União ou que colaboram no sistema de estatísticas da União, bem como as despesas da mesma natureza dos funcionários dos países da Europa Central e Oriental que gerem ou controlam as operações financiadas no âmbito dos programas da União,

— as despesas relativas à formação de funcionários de países terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo destes tenha uma relação direta com a proteção dos interesses financeiros da União,

— as despesas resultantes da participação da Comissão em conferências, congressos e reuniões,

— a inscrição em conferências, excluindo as despesas de formação,

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— as quotas das associações profissionais e científicas,

— as despesas de bebidas e alimentos servidos aquando de ocasiões especiais em reuniões internas.

Reuniões de comités:

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho ou pelos regulamentos do Conselho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes (nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos) (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Estudos e consultas:

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado à Comissão não possa efetuá-los diretamente,

— a aquisição de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

Sistema de informação e gestão:

— o desenvolvimento e a manutenção, sob contrato, dos sistemas de informação e de gestão,

— a aquisição e manutenção de sistemas de informação e de gestão completos (chaves na mão) no domínio da gestão administrativa (pessoal, orçamental, financeiro, contabilístico, etc.),

— os estudos, a documentação e a formação associados a esses sistemas, bem como a gestão dos trabalhos,

— a aquisição de conhecimentos e especialização no domínio informático para o conjunto dos serviços: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.,

— o apoio técnico a esses sistemas e as operações técnicas necessárias para assegurar o seu bom funcionamento.

Aperfeiçoamento profissional e formação em gestão:

— as despesas relativas à formação geral com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como dos resultados e da eficácia da instituição:

  — o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas relacionadas com a conceção, animação e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— as despesas de participação nas formações externas e de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 725 000 EUR.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 10 589 970 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 12 Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 700 000	5 652 000	5 946 995,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	485 000	698 497,57
	Número XX 01 02 12 – Total		6 185 000	6 137 000	6 645 492,57

Observações

No que diz respeito aos números 19 01 02 12, 20 01 02 12, 21 01 02 12 e 22 01 02 12 relativos ao pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,

— as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro de acidentes dos candidatos convocados para as provas e as entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas de exames médicos de pré-recrutamento,

— as despesas relacionadas com os custos dos exames médicos anuais de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, incluindo análises e testes realizados como parte desses exames, atividades culturais e iniciativas destinadas a incentivar os contactos sociais,

— as despesas relacionadas com as despesas médicas dos agentes locais com contrato de trabalho local, o custo dos conselheiros médicos e dentários e as despesas ligadas à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação em nome da Comissão/União, no interesse do serviço e no âmbito das suas atividades (no que se refere às delegações da União no território da União, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de representação),

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e pelos outros agentes,

— as despesas de transporte e os subsídios diários ligados a evacuações sanitárias,

— despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 12 *(continuação)*

— as despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da Comissão:

— os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão ou pelo SEAE sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— as despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

— as despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis***

XX 01 03 01 Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 287 000	64 283 000	77 688 666,38
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 824 000	63 210 000	73 787 694,44
	Número XX 01 03 01 – Total		135 111 000	127 493 000	151 476 360,82

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no território da União:

— instalações de telecomunicações nos edifícios da Comissão, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção de centrais e distribuidores telefónicos, de sistemas áudio e de videoconferência, dos intercomunicadores e da telefonia móvel,

— redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança),

— aquisição, locação ou *leasing* de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamento, nomeadamente a tinta, relativo à reprodução da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, máquinas de fax, fotocopiadoras e scâneres,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamentos eletrónicos de escritório,

— instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de assinatura e de utilização de serviços de informação eletrónicos e de bases de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação bem como a formação e a assistência necessárias para aceder a estas informações,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência), e despesas relativas às redes de transmissão de dados, custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre os locais dos serviços e organismos da União,

— apoio técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral, relativos aos equipamentos informáticos e ao *software*, a formação informática de interesse geral, as assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou eletrónica, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,

— despesas relativas ao Centro de Dados:

  — aquisição, locação ou *leasing* dos computadores, dos periféricos e do *software* do Centro de Dados, bem como os custos dos serviços *helpdesk*,

  — manutenção, apoio, estudos, documentação, formação e fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como o pessoal externo de exploração,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento e manutenção, sob contrato, do *software* necessário ao funcionamento do Centro de Dados.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, relativamente aos quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 11 001 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

XX 01 03 02 Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	28 515 000	28 503 000	26 847 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	667 000	827 000	500 100,—
	Número XX 01 03 02 – Total		29 182 000	29 330 000	27 347 100,—

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 02 *(continuação)*

Observações

No que respeita aos números 19 01 03 02, 20 01 03 02, 21 01 03 02 e 22 01 03 02, relativos ao pessoal da Comissão colocado nas delegações da União em países terceiros e às delegações junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio de residência provisória e as ajudas de custo diárias,

— para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas,

— para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários no território da União: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— a aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, para as habitações dos funcionários,

— o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»	82 734 214	82 734 214	81 979 051	81 979 051	83 497 326,15	83 497 326,15
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA	12 555 100	13 153 200	12 547 500	14 000 000	15 776 104,58	11 514 289,32
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS	179 886 722	179 886 722	561 368 250	561 368 250	257 453 613,—	262 252 987,28
	Reservas (40 02 40)	*25 000 000*	*25 000 000*				
		204 886 722	204 886 722	561 368 250	561 368 250	257 453 613,—	262 252 987,28
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS	1 933 092 000	1 877 900 000	2 705 500 000	2 457 900 000	2 177 025 125,10	1 171 598 639,49
	Reservas (40 02 41)	*105 185 000*					
		2 038 277 000	1 877 900 000	2 705 500 000	2 457 900 000	2 177 025 125,10	1 171 598 639,49
	Título 01 – Total	**2 208 268 036**	**2 153 674 136**	**3 361 394 801**	**3 115 247 301**	**2 533 752 168,83**	**1 528 863 242,24**
	Reservas (40 02 40, 40 02 41)	***130 185 000***	***25 000 000***				
		2 338 453 036	**2 178 674 136**	**3 361 394 801**	**3 115 247 301**	**2 533 752 168,83**	**1 528 863 242,24**

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»					
01 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***	5,2	68 650 802	67 718 579	67 268 606,74	97,99
01 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 577 871	3 989 271	4 210 223,66	117,67
01 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 627 727	5 642 625	6 378 007,84	113,33
	Artigo 01 01 02 – Subtotal		9 205 598	9 631 896	10 588 231,50	115,02
01 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas	5,2	4 437 814	4 228 576	5 172 956,17	116,57
01 01 03 04	Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação	5,2	440 000	400 000	467 531,74	106,26
	Artigo 01 01 03 – Subtotal		4 877 814	4 628 576	5 640 487,91	115,64
	Capítulo 01 01 – Total		**82 734 214**	**81 979 051**	**83 497 326,15**	**100,92**

01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
68 650 802	67 718 579	67 268 606,74

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 577 871	3 989 271	4 210 223,66

01 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 627 727	5 642 625	6 378 007,84

01 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 437 814	4 228 576	5 172 956,17

01 01 03 04 Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
440 000	400 000	467 531,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas incorridas no território da União:

— as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, a aquisição, o aluguer, a instalação e a manutenção das centrais e dos sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção) e os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou *leasing*, a instalação e a manutenção de equipamentos de escritório eletrónicos, computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento;

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 03 *(continuação)*

01 01 03 04 *(continuação)*

— as despesas de assinatura e de utilização de bases eletrónicas de informações e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários para o acesso a essas informações,

— as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telégrafo, telex, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— as despesas da ligação às redes de telecomunicações, como por exemplo a rede (interbancária) SWIFT ou a rede segura criada pelo BCE (CoreNet), e das infraestruturas e dos serviços conexos,

— despesas com a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, as avaliações, a documentação e o fornecimentos associados a esses equipamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA								
01 02 01	***Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro***	1,1	11 500 000	11 500 000	11 500 000	12 000 000	11 746 750,71	10 024 560,16	87,17
01 02 02	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 03	***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 04	***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***	1,1	1 055 100	953 200	1 047 500	1 000 000	1 029 353,87	715 252,16	75,04
01 02 05	***Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
01 02 51	***Conclusão do programa Péricles***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
01 02 77 01	Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas	1,2	p.m.	700 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	774 477,—	110,64
	Artigo 01 02 77 – Subtotal		p.m.	700 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	774 477,—	110,64
	Capítulo 01 02 – Total		**12 555 100**	**13 153 200**	**12 547 500**	**14 000 000**	**15 776 104,58**	**11 514 289,32**	**87,54**

01 02 01 ***Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 500 000	11 500 000	11 500 000	12 000 000	11 746 750,71	10 024 560,16

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da execução nos Estados-Membros e países candidatos do programa comum harmonizado de inquéritos às empresas e aos consumidores na União Europeia. O programa foi lançado por uma decisão da Comissão em novembro de 1961, tendo sido alterado por decisões subsequentes do Conselho e da Comissão. A sua última versão foi aprovada pela Decisão da Comissão C (97) 2241 de 15 de julho de 1997 e apresentada na Comunicação da Comissão COM(2006) 379 final, de 12 de julho de 2006 (JO C 245 de 12.10.2006, p. 5).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, seminários, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de *software* e financiamento parcial e apoio às medidas relativas ao seguinte:

— política orçamental, incluindo o acompanhamento das situações orçamentais,

— avaliação da transposição e aplicação pelos Estados-Membros do novo quadro de governação orçamental da União de apoio ao funcionamento da União Económica e Monetária (UEM),

— fiscalização económica, análise macro e microeconómica da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas,

— aspetos externos da UEM,

— evolução macroeconómica da área do euro,

— acompanhamento das reformas estruturais e melhoria do funcionamento dos mercados na UEM e na União,

— coordenação com as instituições financeiras, análise e desenvolvimento dos mercados financeiros e operações de contração e concessão de empréstimos envolvendo os Estados-Membros,

— mecanismo de apoio financeiro às balanças de pagamentos dos Estados-Membros e Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira,

— cooperação com os operadores económicos e os decisores nos domínios acima citados,

— aprofundamento e expansão da UEM,

— compra de equipamento, desenvolvimento de *software*, manutenção e formação correspondente para a proteção do euro contra a falsificação.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de medidas de informação prioritárias sobre as políticas da União relativamente a todos os aspetos das regras e funcionamento da UEM, bem como sobre os benefícios de uma coordenação mais estreita das políticas e das reformas estruturais, e a fazer face às necessidades de informação das partes interessadas principais e dos cidadãos em relação à UEM.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Esta medida é concebida como um meio eficaz de comunicação e diálogo entre os cidadãos e as instituições da União e tem em conta as especificidades nacionais e regionais, sempre que seja adequado, em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros. A tónica será igualmente colocada na preparação dos cidadãos para a introdução do euro nos Estados-Membros que preveem a sua introdução.

Esta rubrica inclui:

— o desenvolvimento de atividades de comunicação a nível central (brochuras, folhetos, boletins informativos, conceção, desenvolvimento e manutenção de sítios Web, redes sociais, exposições, escaparates, conferências, seminários, produtos audiovisuais, sondagens de opinião, inquéritos, estudos, materiais promocionais, concursos de desenho de moedas, programas de geminação, formação, etc.) e atividades similares a nível nacional e regional executadas em cooperação com as Representações da Comissão,

— acordos de parceria com os Estados-Membros que pretendem prestar informações sobre o euro ou a UEM,

— cooperação e ligação em rede com os Estados-Membros nas instâncias adequadas,

— iniciativas de comunicação em países terceiros, em especial para assinalar o papel internacional do euro e as vantagens da integração financeira.

Na execução deste artigo, a Comissão deve ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Inter-institucional para a Informação (GII).

A execução da estratégia de comunicação da Comissão é realizada em estreita coordenação com os Estados-Membros e o Parlamento Europeu.

A Comissão adota uma estratégia e um plano de trabalho anual, com base nas orientações definidas na sua Comunicação de 11 de agosto de 2004 [COM(2004) 552 final], e apresenta periodicamente relatórios à comissão competente do Parlamento Europeu sobre a execução do programa e sobre a programação para o ano seguinte.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir ou a assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das ações relacionadas com a concessão e contração de empréstimos de assistência macrofinanceira, a Euratom, a balança de pagamentos e o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Decisão 2003/861/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros (JO L 325 de 12.12.2003, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2005/37/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que cria o Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e que prevê a coordenação das ações técnicas com vista à proteção das moedas em euros contra a falsificação (JO L 19 de 21.1.2005, p. 73).

Decisão C(2015) 6968 final da Comissão, de 19 de outubro de 2015, que cria o Grupo de Peritos em matéria de Falsificação de Moedas no contexto das políticas e regulamentação da Comissão relativas à proteção das moedas de euro contra a falsificação (JO C 347 de 20.10.2015, p. 4).

01 02 02 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante dos empréstimos que podem em seguida ser concedidos aos Estados-Membros está limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 02 *(continuação)*

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

01 02 03 ***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O artigo 122.°, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Nos termos do artigo 2.°, n.º 2, do Regulamento n.º 407/2010, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de crédito que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 03 *(continuação)*

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Atos de referência

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

01 02 04 ***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 055 100	953 200	1 047 500	1 000 000	1 029 353,87	715 252,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 331/2014, com o objetivo de assegurar o intercâmbio de informações, a cooperação e a assistência mútua, estabelecendo um quadro harmonizado para a proteção do euro. Contribui igualmente para uma maior sensibilização dos cidadãos da União, melhorando a proteção do euro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho (JO L 103 de 5.4.2014, p.1), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») (JO L 121 de 14.5.2015, p. 1), nomeadamente o artigo 1.º.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 05 Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a consignação ao Mecanismo Europeu de Estabilidade das multas cobradas em aplicação dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, em conformidade com o artigo 10.º do referido regulamento. Para o efeito, todas as receitas provenientes de multas inscritas no artigo 7 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações.

O sistema de sanções, previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011 reforça a aplicação das vertentes preventiva e corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

01 02 51 Conclusão do programa Péricles

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos de conclusão do programa de ação Péricles em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação.

Bases jurídicas

Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 339 de 21.12.2001, p. 50).

Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») extensivos aos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda única (JO L 339 de 21.12.2001, p. 55).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 51 *(continuação)*

Decisão 2006/75/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 36 de 8.2.2006, p. 40).

Decisão 2006/76/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/75/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa «Péricles») (JO L 36 de 8.2.2006, p. 42).

Decisão 2006/849/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 330 de 28.11.2006, p. 28).

Decisão 2006/850/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/849/CE, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 330 de 28.11.2006, p. 30).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu, de 22 de julho de 1998, intitulada «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» [COM(98) 474 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de novembro de 1998, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu sobre «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» (JO C 379 de 7.12.1998, p. 39).

01 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

01 02 77 01 Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	774 477,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória destina-se a financiar a prestação de apoio aos Estados-Membros para a execução de reformas fundamentais nos domínios da responsabilidade orçamental, de uma administração pública promotora do crescimento e da competitividade.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 77 *(continuação)*

01 02 77 01 *(continuação)*

Este apoio terá por objetivo reforçar a capacidade dos Estados-Membros para executarem reformas, bem como as suas instituições públicas. Deve incidir, em especial, nas reformas orçamentais, estruturais e institucionais que foram identificadas como prioridades no decurso do ciclo periódico de supervisão macroeconómica da União; no âmbito de um programa de ajustamento económico; durante a supervisão reforçada ou durante a supervisão pós-programa. Será assegurado pela Comissão, a pedido do Estado-Membro em causa, estando disponível para todos os Estados-Membros.

A dotação pode ser utilizada para a execução dos programas e projetos de assistência técnica por organizações públicas nacionais e internacionais com uma sólida experiência em matéria de desenvolvimento das capacidades e reforço institucional, bem como pelos intervenientes do setor privado. Pode também ser utilizada para cobrir despesas relacionadas com as fases preparatórias dos programas e projetos (programação, identificação e formulação), bem como para o acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo durante e após a execução. Pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica de curto prazo, acordos de geminação entre autoridades públicas, bem como despesas de apoio a atividades deste tipo (formação, reuniões, seminários, estudos).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS								
01 03 01	***Participação no capital de instituições financeiras internacionais***								
01 03 01 01	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	4	—	—	—	—	0,—	0,—	
01 03 01 02	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 03 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 02	***Assistência macrofinanceira***	4	42 086 000	42 086 000	45 828 000	45 828 000	331 821,—	5 131 195,28	12,19
01 03 03	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 04	***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 05	***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03 06	***Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas***	4	137 800 722	137 800 722	240 540 250	240 540 250	257 121 792,—	257 121 792,—	186,59
01 03 07	***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
01 03 08	***Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS***	4	p.m.	p.m.	275 000 000	275 000 000			
	Reservas (40 02 40)		*25 000 000*	*25 000 000*					
			25 000 000	25 000 000	275 000 000	275 000 000			
	Capítulo 01 03 – Total		**179 886 722**	**179 886 722**	**561 368 250**	**561 368 250**	**257 453 613,—**	**262 252 987,28**	**145,79**
	Reservas (40 02 40)		***25 000 000***	***25 000 000***					
			204 886 722	**204 886 722**	**561 368 250**	**561 368 250**	**257 453 613,—**	**262 252 987,28**	

01 03 01 Participação no capital de instituições financeiras internacionais

01 03 01 01 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD).

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 01 *(continuação)*

01 03 01 02 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

A base de capital subscrito do BERD ascende atualmente a 29 674 000 000 EUR, tendo a União subscrito um capital de 900 440 000 EUR (3 %). A parte realizada do capital subscrito ascende a 187 810 000 EUR, sendo a parte por realizar de 712 630 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

01 03 02 ***Assistência macrofinanceira***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
42 086 000	42 086 000	45 828 000	45 828 000	331 821,—	5 131 195,28

Observações

A assistência macrofinanceira (AMF) é uma forma de apoio financeiro que a União disponibiliza aos países parceiros que enfrentam uma crise da balança de pagamentos. A AMF é concebida para os países geográfica, económica e politicamente próximos da União. Estes incluem os países candidatos e potenciais candidatos, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e, em determinadas circunstâncias, outros países terceiros. Em princípio, a concessão da AMF está disponível apenas para os países que beneficiam de um programa do Fundo Monetário Internacional.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 02 *(continuação)*

A AMF reveste-se de uma natureza excecional e é mobilizada numa base casuística para ajudar os países que enfrentam graves dificuldades a nível da balança de pagamentos. O seu objetivo é restabelecer uma situação financeira externa sustentável, incentivando simultaneamente os ajustamentos económicos e as reformas estruturais.

Embora a AMF possa assumir a forma de empréstimos a médio/longo prazo ou de subvenções, ou de uma combinação destes, esta rubrica orçamental cobre apenas o elemento de subvenção das operações de AMF.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir custos incorridos em relação a operações de AMF e, em especial, i) os custos incorridos para realizar avaliações operacionais nos países beneficiários para obter garantias razoáveis sobre a aplicação dos procedimentos administrativos e os circuitos financeiros, ii) os custos das avaliações *ex post* das operações de AMF e iii) os custos para cobrir requisitos em matéria de comitologia.

A Comissão informará periodicamente a autoridade orçamental sobre a situação macrofinanceira dos países beneficiários e apresentará relatórios abrangentes sobre a execução desta assistência uma vez por ano.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 02 *(continuação)*

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

01 03 03 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às decisões de concessão de financiamento abaixo citadas.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.° do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59) (numa quantia máxima de 40 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57) (numa quantia máxima de 30 000 000 EUR em capital, sob a forma de um empréstimo com uma duração de quinze anos).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29) (numa quantia máxima de 200 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31) (numa quantia máxima de 50 000 000 EUR em capital).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Decisão 2000/244/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão (JO L 77 de 28.3.2000, p. 11) (numa quantia máxima de 245 000 000 EUR em capital).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2003/825/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro (JO L 311 de 27.11.2003, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2004/861/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2002/883/CE do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 370 de 17.12.2004, p. 80).

Decisão 2004/862/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia e Montenegro (JO L 370 de 17.12.2004, p. 81).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

01 03 04 ***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) em caso de incumprimento dos devedores.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.° do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 04 *(continuação)*

O montante máximo dos empréstimos da Euratom a favor dos Estados-Membros e países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 EUR, como indicado no número 01 04 03.

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom, ver também o número 01 04 03.

01 03 05 ***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos da Decisão de 8 de março de 1977 do Conselho, a União assume a garantia dos empréstimos a conceder pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países da bacia mediterrânica.

Esta decisão constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75 % do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egito, antiga Jugoslávia e Líbano.

A Decisão 90/62/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

A Decisão 93/696/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

Nos termos das Decisões 93/115/CEE e 96/723/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de cooperação. A Decisão 93/115/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo). A Decisão 96/723/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI na África do Sul. A Decisão 95/207/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 4 de outubro de 1995 em Bruxelas e em 16 de outubro de 1995 no Luxemburgo.

A Decisão 97/256/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 70 % da quantia global das dotações criadas, acrescida de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações criadas é equivalente a 7 105 000 000 EUR.

A Decisão 2000/24/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 24 de janeiro de 2000 (Bruxelas) e em 17 de janeiro de 2000 (Luxemburgo), confirmado pela última vez em 2005, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % da quantia global das dotações criadas, acrescido de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 19 460 000 000 EUR. Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30 % dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2001/777/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional. O limite máximo global está fixado em 100 000 000 EUR.

A Decisão 2005/48/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo) e em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global está fixado em 500 000 000 EUR e cobre um período que decorre até 31 de janeiro de 2007. No final deste período e não tendo os empréstimos concedidos pelo BEI atingido as quantias totais acima mencionadas, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

A Decisão 2006/1016/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da decisão é equivalente a 27 800 000 000 EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE.

A Decisão n.º 633/2009/CE constitui a base de uma alteração, assinada em 28 de outubro de 2009, ao contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas). A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 27 800 000 000 EUR, correspondentes a um limite máximo de base de 25 800 000 000 de EUR e a um mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR, cobrindo um período que decorre até 31 outubro 2011.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

A Decisão n.º 1080/2011/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 22 de novembro de 2011. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 29 484 000 000 EUR, correspondentes a um mandato geral de 27 484 000 000 EUR e a um mandato relativo às alterações climáticas de 2 000 000 000 EUR. Cobre um período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação até à entrada em vigor de uma nova decisão.

A Decisão n.º 466/2014/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo em 22 de julho de 2014 e em Bruxelas em 25 de julho de 2014. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI no quadro da garantia da União, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 30 000 000 000 EUR, correspondentes a um limite máximo de base de 27 000 000 000 EUR e a um mandato facultativo de 3 000 000 000 EUR. O Parlamento Europeu e o Conselho decidirão, de acordo com o processo legislativo ordinário, sobre a ativação total ou parcial do mandato facultativo. A garantia da União cobre as operações de financiamento do BEI assinadas durante o período que decorre entre 25 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com uma prorrogação de seis meses caso o Parlamento Europeu e o Conselho não tenham adotado uma nova decisão concedendo a garantia da União ao BEI contra perdas sofridas nas suas operações de financiamento fora da União antes do fim de 2020.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.° do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do BEI.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, da África do Sul, da antiga República jugoslava da Macedónia, da Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE a fim de estender a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na Croácia (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, a fim de implementar um programa de ação especial do BEI, para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do Mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a nova política europeia de vizinhança no quadro de uma Europa alargada (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/174/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de incluir as Maldivas na lista de países abrangidos, na sequência dos maremotos ocorridos em dezembro de 2004 no oceano Índico (JO L 62 de 3.3.2006, p. 26).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 583 final].

01 03 06 ***Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
137 800 722	240 540 250	257 121 792,—

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia relativo às ações externas, de acordo com o respetivo mecanismo de provisionamento, e para o pagamento dos custos operacionais associados à gestão do Fundo e à avaliação externa a efetuar no contexto da revisão intercalar do mandato externo do BEI.

As receitas afetadas recebidas a título do artigo 6 4 1 ou 8 1 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nesse artigo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro e com o artigo 10.º da Decisão n.º 466/2014/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 que institui um Fundo de garantia relativo às ações externas [COM(2016) 582 final].

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 583 final].

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 07 Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a garantia prestada pela União. Permitirá à Comissão, se necessário, honrar a dívida (pagando o capital, juros e outros custos) em caso de incumprimento por um devedor dos instrumentos garantidos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.° do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

01 03 08 Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
01 03 08	p.m.	275 000 000	
Reservas (40 02 40)	*25 000 000*		
Total	25 000 000	275 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia FEDS em conformidade com a sua base jurídica e procedimentos.

As receitas afetadas recebidas nos termos do artigo 6 3 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS								
01 04 01	***Fundo Europeu de Investimento***								
01 04 01 01	Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	44 500 000	44 500 000	40 987 457,28	40 987 457,28	
01 04 01 02	Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 04 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	44 500 000	44 500 000	40 987 457,28	40 987 457,28	
01 04 02	***Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 03	***Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 04	***Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 05	***Provisionamento do fundo de garantia do FEIE***	1,1	1 905 092 000	1 800 000 000	2 641 000 000	2 300 000 000	2 110 238 000,—	1 018 037 889,04	56,56
	Reservas (40 02 41)		*105 185 000*						
			2 010 277 000	1 800 000 000	2 641 000 000	2 300 000 000	2 110 238 000,—	1 018 037 889,04	
01 04 06	***Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)***	1,1	20 000 000	20 000 000	20 000 000	16 800 000	19 999 667,82	8 603 693,17	43,02
01 04 07	***Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***	1,1	8 000 000	8 000 000	p.m.	p.m.	5 000 000,—	5 000 000,—	62,50

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04 51	***Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)***	1,1	p.m.	49 900 000	p.m.	96 000 000	0,—	98 649 600,—	197,69
01 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
01 04 77 02	Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	600 000	800 000,—	320 000,—	
	Artigo 01 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	600 000	800 000,—	320 000,—	
	Capítulo 01 04 – Total		**1 933 092 000**	**1 877 900 000**	**2 705 500 000**	**2 457 900 000**	**2 177 025 125,10**	**1 171 598 639,49**	**62,39**
	Reservas (40 02 41)		***105 185 000***						
			2 038 277 000	**1 877 900 000**	**2 705 500 000**	**2 457 900 000**	**2 177 025 125,10**	**1 171 598 639,49**	

01 04 01 Fundo Europeu de Investimento

01 04 01 01 Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	44 500 000	44 500 000	40 987 457,28	40 987 457,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito pela União.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) foi criado em 1994. Os seus membros fundadores foram a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e algumas instituições financeiras. A participação da União, na qualidade de membro, no FEI é atualmente regida pela Decisão 94/375/CE.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 01 *(continuação)*

01 04 01 02 Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da parte mobilizável do capital subscrito pela União.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

01 04 02 Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária para a avaliação dos aspetos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projetos relativamente aos quais foi solicitado um financiamento sob a forma de um empréstimo Euratom, incluindo estudos realizados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). As medidas também se destinam a permitir a celebração e execução de contratos de empréstimo.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir ou assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das operações de contração e concessão de financiamento relacionadas com a Euratom.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

01 04 03 ***Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A quantia máxima autorizada para os empréstimos contraídos está fixada em 4 000 000 000 EUR, dos quais 500 000 000 EUR autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 000 000 EUR pela Decisão 80/29/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 82/170/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 85/537/Euratom e 1 000 000 000 EUR pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 12 de 17.1.1980, p. 28).

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 78 de 24.3.1982, p. 21).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 03 *(continuação)*

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que respeita ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão é habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 334 de 12.12.1985, p. 23).

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 112 de 3.5.1990, p. 26).

01 04 04 ***Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O presente artigo receberá apenas dotações no caso de o Banco Europeu de Investimento acionar a garantia relativa ao FEIE, para além dos recursos disponíveis no fundo de garantia e nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017, do acordo entre o BEI e a Comissão celebrado para o efeito e dos procedimentos assim estabelecidos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 05 Provisionamento do fundo de garantia do FEIE

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 04 05	1 905 092 000	1 800 000 000	2 641 000 000	2 300 000 000	2 110 238 000,—	1 018 037 889,04
Reservas (40 02 41)	*105 185 000*					
Total	2 010 277 000	1 800 000 000	2 641 000 000	2 300 000 000	2 110 238 000,—	1 018 037 889,04

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para as transferências a favor do fundo de garantia do FEIE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017 e dos procedimentos que estabelece. Em especial, o provisionamento tem por objetivo garantir a boa execução do orçamento, se a garantia relativa ao FEIE for acionada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Decisão C(2016) 165 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, que aprova as orientações para a gestão dos ativos do Fundo de Garantia do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 06 Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	20 000 000	20 000 000	16 800 000	19 999 667,82	8 603 693,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o apoio financeiro ao Banco Europeu de Investimento para a criação e execução da PEAI nos termos do artigo 14.° do Regulamento (UE) 2015/1017, prevendo nomeadamente aconselhamento aos promotores dos projetos, incluindo aconselhamento técnico sobre a utilização e a criação de instrumentos financeiros; e

— os custos relacionados com a criação e o desenvolvimento, a gestão, o apoio e a manutenção e o acolhimento do PEPI, bem como a promoção da marca e as despesas de comunicação, em conformidade com os artigos pertinentes da Decisão de Execução (UE) 2015/1214 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que cria o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que define as suas especificações técnicas (JO L 196 de 24.7.2015, p. 23).

As receitas inscritas no número 6 6 0 0 decorrentes de taxas a cargo dos promotores de projetos relativamente ao PEPI podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4.º, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço (COM(2016) 764 final].

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 07 Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	8 000 000	p.m.	p.m.	5 000 000,—	5 000 000,—

Observações

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) executa a vertente PME do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, que apoia o financiamento concedido com base em empréstimos e capitais próprios às PME e empresas de média capitalização. O FEI tem direito a receber comissões de gestão pela execução da vertente PME. Como previsto pelo Regulamento (UE) 2015/1017, as comissões devidas ao FEI serão principalmente cobertas pelas receitas provenientes dos recursos do fundo de garantia do FEIE e do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. No entanto, na medida em que essas receitas não sejam suficientes para cobrir as comissões devidas ao FEI, essas comissões serão cobertas pelo orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	49 900 000	p.m.	96 000 000	0,—	98 649 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Embora o período de autorização tenha chegado ao fim, os diferentes instrumentos terão de continuar a ser aplicados durante alguns anos, durante os quais serão necessários pagamentos relacionados com investimentos ou com o cumprimento de obrigações decorrentes de garantias concedidas. Assim, os requisitos de prestação de informações e de acompanhamento continuarão a aplicar-se até ao final do período de vigência dos instrumentos.

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 51 *(continuação)*

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral da União.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas e os reembolsos gerados pelas contas fiduciárias inscritos no artigo 5 2 3 do mapa de receitas serão transferidos para o orçamento geral da União ou para os instrumentos financeiros sucessórios no âmbito do mecanismo de capitais próprios da União para a investigação e inovação no quadro do programa Horizonte 2020 ou para o mecanismo de capital próprio para o crescimento no quadro do programa COSME, consoante o caso, nos termos do Regulamento Financeiro e dos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013 e (UE) n.º 1290/2013.

Bases jurídicas

Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego –Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 51 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

01 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

01 04 77 02 Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	600 000	800 000,—	320 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»	133 842 680	133 842 680	138 439 538	138 439 538	143 731 590,23	143 731 590,23
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)	349 120 000	198 923 451	343 600 000	269 121 432	330 922 848,59	134 735 955,66
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	77 965 021	73 590 836	123 330 500	117 039 500	109 326 958,10	106 783 656,42
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS	331 469 484	304 666 320	306 055 360	313 803 660	276 028 524,56	342 341 451,36
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)	836 197 525	746 338 525	921 488 436	711 523 436	931 566 816,14	584 633 098,05
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA	627 591 000	605 000 000	604 832 000	694 172 000	599 498 379,—	588 681 747,99
	Título 02 – Total	**2 356 185 710**	**2 062 361 812**	**2 437 745 834**	**2 244 099 566**	**2 391 075 116,62**	**1 900 907 499,71**

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»					
02 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***	5,2	84 934 866	89 338 192	93 600 658,08	110,20
02 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 740 536	7 341 175	6 763 995,52	100,35
02 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 030 730	5 059 144	4 934 863,—	98,09
	Artigo 02 01 02 – Subtotal		11 771 266	12 400 319	11 698 858,52	99,38
02 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***	5,2	5 490 470	5 578 578	7 197 578,81	131,09
02 01 04	***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	3 500 000	3 440 000	3 109 344,40	88,84
02 01 04 02	Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações	1,1	160 000	160 000	158 843,46	99,28
02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	1,1	3 000 000	2 500 000	3 809 285,67	126,98
02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	1,1	2 600 000	2 600 000	2 664 299,29	102,47
	Artigo 02 01 04 – Subtotal		9 260 000	8 700 000	9 741 772,82	105,20
02 01 05	***Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	8 326 928	7 855 592	8 149 910,—	97,87

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
02 01 05	*(continuação)*					
02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 670 464	2 605 344	2 871 630,—	107,53
02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 900 000	2 937 950	3 465 787,—	182,41
	Artigo 02 01 05 – Subtotal		12 897 392	13 398 886	14 487 327,—	112,33
02 01 06	***Agências de Execução***					
02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	9 488 686	9 023 563	7 005 395,—	73,83
	Artigo 02 01 06 – Subtotal		9 488 686	9 023 563	7 005 395,—	73,83
	Capítulo 02 01 – Total		**133 842 680**	**138 439 538**	**143 731 590,23**	**107,39**

02 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
84 934 866	89 338 192	93 600 658,08

02 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***

02 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 740 536	7 341 175	6 763 995,52

02 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 030 730	5 059 144	4 934 863,—

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 490 470	5 578 578	7 197 578,81

02 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

02 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 500 000	3 440 000	3 109 344,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 02.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 02 Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
160 000	160 000	158 843,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver artigo 02 03 02.

02 01 04 03 Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000 000	2 500 000	3 809 285,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 05.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 600 000	2 600 000	2 664 299,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços. As atividades relativas ao Fórum dos Utilizadores criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1) também podem ser abrangidas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 06.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

02 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 326 928	7 855 592	8 149 910,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 670 464	2 605 344	2 871 630,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 *(continuação)*

02 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 900 000	2 937 950	3 465 787,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 *(continuação)*

02 01 05 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 06 Agências de Execução

02 01 06 01 Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 488 686	9 023 563	7 005 395,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 06 *(continuação)*

02 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência Executiva para as pequenas e Médias Empresas com vista à execução de tarefas associadas à implementação dos programas da União nos domínios da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)								
02 02 01	***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***	1,1	126 566 000	69 717 000	119 820 000	140 000 000	113 609 618,08	57 217 895,74	82,07
02 02 02	***Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***	1,1	214 554 000	120 850 000	217 030 000	120 000 000	209 313 851,53	67 550 195,42	55,90
02 02 51	***Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	700 000	152 886,64	5 954 112,03	
02 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 02 77 03	Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	71 489,99	
02 02 77 08	Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	485 000	0,—	989 272,39	
02 02 77 09	Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	270 000	0,—	460 652,61	
02 02 77 10	Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança	1,1	p.m.	100 000	p.m.	490 000	0,—	487 191,89	487,19
02 02 77 13	Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	280 287,97	
02 02 77 16	Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 02 77 17	Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME	1,1	p.m.	81 000	p.m.	270 000	0,—	119 583,90	147,63

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77	*(continuação)*								
02 02 77 18	Projeto-piloto — «*Business angels*» do sexo feminino	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 060 000	1 199 541,34	954 044,73	
02 02 77 19	Projeto-piloto — Turismo mundial	1,1	p.m.	225 000	p.m.	225 000	0,—	149 818,—	66,59
02 02 77 20	Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	346 432	0,—	0,—	
02 02 77 21	Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura	1,1	p.m.	450 000	1 500 000	1 000 000	0,—	0,—	0
02 02 77 23	Projeto-piloto — *Youth on the SPOT* — Parceria especial para o turismo	1,1	p.m.	247 330	p.m.	p.m.	494 660,—	247 330,—	100,00
02 02 77 24	Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor o turismo	1,1	p.m.	426 146	1 000 000	500 000	452 291,—	226 145,—	53,07
02 02 77 25	Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes	1,1	p.m.	1 102 000	1 000 000	1 000 000	2 200 000,—	0,—	0
02 02 77 26	Projeto-piloto — Iniciativa para as *start-ups* no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu	1,1	p.m.	500 000	p.m.	1 150 000	2 500 000,—	0,—	0
02 02 77 27	Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE	1,1	p.m.	224 975	p.m.	p.m.	500 000,—	27 935,99	12,42
02 02 77 28	Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	500 000,—	0,—	
02 02 77 29	Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo	1,1	p.m.	1 000 000	2 500 000	1 250 000			

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77 30	Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)	1,1	p.m.	p.m.	750 000	375 000			
02 02 77 31	Ação preparatória — Europa da cultura: promoção do património europeu	1,1	1 100 000	550 000					
02 02 77 32	Ação preparatória — Turismo mundial	1,1	1 800 000	900 000					
02 02 77 33	Ação preparatória — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes	1,1	1 300 000	650 000					
02 02 77 34	Projeto-piloto — Reforço da capacidade de internacionalização das PME através de redes europeias de PME	1,1	1 500 000	750 000					
02 02 77 35	Ação preparatória — Acelerar a modernização industrial através da melhoria dos apoios a instalações de demonstração à escala pan-europeia — Impressão 3D	1,1	800 000	400 000					
02 02 77 36	Ação preparatória — Cir©Lean: rede destinada a permitir às PME da União aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular	1,1	1 500 000	750 000					
	Artigo 02 02 77 – Subtotal		8 000 000	8 356 451	6 750 000	8 421 432	7 846 492,34	4 013 752,47	48,03
	Capítulo 02 02 – Total		**349 120 000**	**198 923 451**	**343 600 000**	**269 121 432**	**330 922 848,59**	**134 735 955,66**	**67,73**

02 02 01 ***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
126 566 000	69 717 000	119 820 000	140 000 000	113 609 618,08	57 217 895,74

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar a competitividade das empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas (PME), e a incentivar uma cultura empresarial e promover a criação e o crescimento das PME.

As medidas executadas devem ser, em especial:

— redes que reúnem diversas partes interessadas,

— projetos de primeira aplicação comercial,

— ações de análise, desenvolvimento e coordenação de políticas com os países participantes,

— ações de promoção do espírito empresarial,

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

— partilha e difusão de informação, ações de sensibilização e serviços de aconselhamento para aumentar a competitividade das PME e ajudá-las a participar no mercado único e para além dele,

— apoio de ações conjuntas por parte dos Estados-Membros ou das regiões, tal como outras medidas previstas no programa COSME.

A União apoiará iniciativas como a Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») e as ações de promoção do espírito empresarial, prestando igualmente o seu apoio a projetos relativos a primeiras aplicações ou à comercialização de técnicas, práticas ou produtos (por exemplo, no domínio dos novos conceitos de empresa para os bens de consumo) interessantes para a União e que já deram provas no plano técnico, mas que, devido ao risco residual, ainda não registam uma penetração significativa no mercado. Os projetos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

Os projetos procurarão igualmente melhorar as condições-quadro, através do reforço das capacidades em clusters e outras redes de empresas, designadamente no que se refere ao apoio à internacionalização das PME, a fim de garantir a competitividade e a sustentabilidade das empresas da União, incluindo no setor do turismo, e do apoio à coerência e consistência da execução e a uma elaboração informada das políticas a nível da União. Além disso, serão desenvolvidos projetos para apoiar a execução da estratégia para o mercado único e da iniciativa para as empresas em fase de arranque. Serão também consideradas para financiamento ações de apoio que estejam diretamente relacionadas com o cumprimento destes objetivos: reuniões (incluindo seminários), estudos, informação e publicações e participação em grupos de estudo.

No que se refere à igualdade de género, os projetos destinados a promover a posição das mulheres empreendedoras serão objeto de particular atenção, para que contribuam para superar os obstáculos em razão do género que as mulheres possam enfrentar e para que, em todo o território da União, seja alcançada uma representação equitativa de homens e mulheres a nível do empreendedorismo.

Será consagrada atenção especial às atividades de turismo sustentável, dando-se inicialmente prioridade à mobilidade não agressiva, às ciclovias, ao turismo ecológico e à proteção da natureza. A acessibilidade para todos, especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida e para as pessoas socialmente desfavorecidas, reveste-se igualmente de elevada importância neste contexto.

A União coordenará, promoverá e apoiará ações em prol do turismo sustentável, nomeadamente no que respeita:

— à preservação dos recursos turísticos sustentáveis a longo prazo através da proteção do património natural, cultural, histórico e industrial,

— à coordenação e ao apoio da acessibilidade das informações em matéria de turismo sustentável e dos serviços a favor dos cidadãos mais desfavorecidos em situação de pobreza, bem como das pessoas com mobilidade reduzida,

— à coordenação transfronteiriça das redes de ciclovias europeias em combinação com informações e serviços de caminhos de ferro e de autocarros de longa distância.

A ação «Erasmus para jovens empresários» visa estimular os empresários europeus, a partilha de conhecimentos e de boas práticas e, bem assim, a criação de redes e parcerias de grande utilidade.

Tendo em conta a difícil situação económica que se vive atualmente, é indispensável apoiar as empresas europeias, em particular as jovens empresas inovadoras e o empreendedorismo feminino, bem como promover o espírito empresarial, atribuindo fundos suficientes a programas como o Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME). Concretamente, é importante apoiar e incentivar os setores mais modernos e inovadores, como a economia da partilha e a economia digital. A União deve prestar apoio aos jovens empresários nestes setores e desenvolver e implantar instrumentos que permitam às empresas emergentes inovadoras competir com concorrentes de países terceiros nos mercados mundiais.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

Em particular, o programa «Erasmus para jovens empresários» tem sido muito bem-sucedido e tem contribuído, de forma eficaz, para combater o desemprego e apoiar o arranque de novas empresas sólidas em toda a Europa. No que se refere à sub-representação das mulheres no mundo dos empresários, há que dedicar uma atenção especial à participação das jovens empresárias no programa, a fim de as incentivar a seguir a sua carreira empresarial e a adquirir experiência sobre as formas de superar os eventuais obstáculos ligados ao género.

Os meios financeiros para o programa «Erasmus para jovens empresários» devem beneficiar de um aumento pelas seguintes razões:

— este programa contribui para o fomento do espírito empresarial europeu, a partilha de conhecimentos e das melhores práticas, bem como a criação de redes e parcerias úteis,

— o programa tem obtido bastante êxito e contou, nos últimos anos, com um número cada vez maior de participantes que se prevê ainda venha a aumentar,

— o programa trata de forma eficaz o problema do desemprego juvenil, uma vez que ajuda os jovens sem emprego a tornarem-se trabalhadores por conta própria e as PME existentes a criarem postos de trabalho mediante a expansão e/ou internacionalização da sua atividade,

— o número de candidaturas excede de longe as possibilidades que a Comissão pode conceder com os meios financeiros atualmente disponíveis.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33), nomeadamente o artigo 3, n.º 1, alíneas a), b) e c).

02 02 02 ***Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
214 554 000	120 850 000	217 030 000	120 000 000	209 313 851,53	67 550 195,42

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação será utilizada para melhorar o acesso das PME ao financiamento, nomeadamente das empresas dirigidas por mulheres, sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão.

Um mecanismo de garantia de empréstimo (*Loan Guarantee Facility* ou LGF) providenciará as contragarantias, as garantias diretas e outros mecanismos de partilha de riscos destinados a financiar empréstimos, o que reduzirá as dificuldades específicas sentidas por PME viáveis no acesso ao financiamento, quer devido ao elevado risco experimentado, quer graças a uma ausência de garantias disponíveis; e a titularizar as carteiras de créditos concedidos às PME.

Um mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) permitirá investimentos em fundos de capital de risco que investem em PME na fase de expansão e crescimento, em particular nos que funcionam além-fronteiras, seguindo simultaneamente uma abordagem atenta às questões de género e não discriminatória. Existirá a possibilidade de investir em fundos de financiamento da fase inicial, em conjugação com o mecanismo de capital próprio para a IDT, no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. Nos casos de investimentos conjuntos em fundos multifases, os investimentos serão providenciados proporcionalmente a partir do EFG do COSME e do mecanismo de capital próprio para a IDT no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. O apoio do EFG provirá quer diretamente do Fundo Europeu de Investimento (FEI) ou de outras entidades encarregadas da aplicação em nome da Comissão, quer de fundos-de-fundos, ou de instrumentos de investimento a investir além-fronteiras.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33) e, em particular, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

02 02 51 ***Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	700 000	152 886,64	5 954 112,03

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 239 de 16.8.1989, p. 33).

Decisão 91/179/CEE do Conselho, de 25 de março de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do grupo internacional de estudos sobre o cobre (JO L 89 de 10.4.1991, p. 39).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 175 de 4.7.1991, p. 32).

Decisão 91/537/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do Grupo Internacional de estudos sobre o níquel (JO L 293 de 24.10.1991, p. 23).

Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1992, que confirma o estabelecimento com caráter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO L 144 de 26.5.1992, p. 19).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa a um programa plurianual de ações comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 161 de 2.7.1993, p. 68).

Decisão 96/413/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à execução de um programa de ações comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia (JO L 167 de 6.7.1996, p. 55).

Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO L 6 de 10.1.1997, p. 25).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 *(continuação)*

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão 2001/221/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo do chumbo e do zinco (JO L 82 de 22.3.2001, p. 21).

Decisão 2002/651/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo da borracha (JO L 215 de 10.8.2002, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 593/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho de 2004, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 268 de 16.8.2004, p. 3).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão 2006/77/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2005, que cria o Grupo de Alto Nível para a Competitividade, a Energia e o Ambiente (JO L 36 de 8.2.2006, p. 43).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

02 02 77 03 Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	71 489,99

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 08 Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	485 000	0,—	989 272,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 09 Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	270 000	0,—	460 652,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 10 Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	490 000	0,—	487 191,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 13 Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	280 287,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 16 Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 17 Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	81 000	p.m.	270 000	0,—	119 583,90

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 18 Projeto-piloto — «*Business angels*» do sexo feminino

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 060 000	1 199 541,34	954 044,73

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 19 Projeto-piloto — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	p.m.	225 000	0,—	149 818,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 20 Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	346 432	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, Unescodo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 21 Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	1 500 000	1 000 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

02 02 77 23 Projeto-piloto — *Youth on the SPOT* — Parceria especial para o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	247 330	p.m.	p.m.	494 660,—	247 330,—

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 *77* *(continuação)*

02 02 77 23 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 24 Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	426 146	1 000 000	500 000	452 291,—	226 145,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 25 Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 102 000	1 000 000	1 000 000	2 200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 26 Projeto-piloto — Iniciativa para as *start-ups* no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	1 150 000	2 500 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 26 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 27 Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	224 975	p.m.	p.m.	500 000,—	27 935,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 28 Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 29 Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 500 000	1 250 000		

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 29 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

O turismo é o terceiro maior setor económico na Europa. O setor do turismo e viagens da União emprega quase 25 milhões de pessoas (direta e indiretamente) e os visitantes geram 351 mil milhões de EUR por ano. O setor do turismo representa 9,7 % do PIB total da UE-28, um valor que se prevê venha a aumentar para 10,4 % até 2025.

No último ano, mais de 455 milhões de turistas visitaram a União. O turismo tornou-se parte integrante da vida quotidiana dos cidadãos; é um elemento constitutivo dos valores europeus. Atendendo às recentes crises, e num momento em que existe uma ameaça crescente de terrorismo a nível mundial, há uma maior necessidade de turismo, que é uma indústria frequentemente promotora de paz.

Para o desenvolvimento sustentável e a proteção deste setor muito importante do ponto de vista económico, é necessária uma cooperação mais estreita entre as instituições europeias e os governos dos Estados-Membros, bem como a máxima participação dos cidadãos.

Já existem dois programas, nomeadamente a Capital Europeia da Cultura e a Capital Europeia do Desporto. As avaliações do programa Capital Europeia da Cultura, bem como a consulta pública sobre o seu futuro após 2019, revelaram que este projeto se tornou uma das mais ambiciosas iniciativas culturais na Europa e uma das mais apreciadas pelos cidadãos europeus. Esse programa gerou crescimento económico na maioria das cidades envolvidas. Em 2013, cerca de 11 milhões de turistas visitaram Marselha (França), ao passo que Pécs (Hungria) registou um aumento de 27 % da taxa de ocupação dos hotéis. Acima de tudo, o programa criou comunidades e a maioria das cidades envolvidas encontrou uma nova base para os seus planos de desenvolvimento. Tal criou também crescimento nas regiões onde as cidades se encontram localizadas.

É crucial manter esses valores e divulgá-los o mais amplamente possível. Uma «Capital Europeia do Turismo» poderá ser um excelente veículo para esse efeito. Tal programa destina-se a: promover a riqueza da oferta turística proporcionada pelos países europeus, aumentar o sentimento de partilha dos valores relacionados com o turismo local; reforçar o desenvolvimento gerado pelo turismo nas cidades, nas zonas circundantes e nas respetivas regiões; reforçar a imagem das cidades que obtenham o título e, em última instância, dar mais visibilidade às suas regiões.

Para as cidades detentoras do título é igualmente importante promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades e envidar todos os esforços para garantir a mais ampla participação possível de todos os componentes da sociedade civil na preparação e execução dos programas relativos ao turismo, colocando a tónica em especial nos jovens e nos grupos marginalizados e desfavorecidos.

A atribuição do título deverá basear-se num programa relativo ao turismo especialmente criado para o efeito, que deverá ter uma forte dimensão europeia. Esse programa de desenvolvimento do turismo deverá inserir-se numa estratégia a longo prazo com um impacto sustentável no desenvolvimento económico, cultural e social a nível local.

Devido à forte dimensão regional do turismo, é crucial que, a par do título «Capital Europeia do Turismo», exista a possibilidade de recompensar as cidades e as regiões que atinjam resultados únicos e inovadores no domínio do turismo.

Assim, o «Prémio do Turismo Europeu» poderá ser atribuído por um painel independente de peritos em diferentes categorias (por exemplo: turismo sustentável, turismo digital, turismo de saúde) criado pelo Parlamento Europeu, pela Comissão e pelo Comité das Regiões. Para esse efeito, a rede de partes interessadas do setor do turismo, que criou o manifesto do turismo para o crescimento e o emprego, com o apoio de organizações da sociedade civil, poderia ser um interlocutor privilegiado.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 29 *(continuação)*

O objetivo geral da ação preparatória consiste em:

— conferir ao turismo local um perfil próprio e reforçar as ligações entre as cidades e as suas regiões,

— criar a «Capital Europeia do Turismo» no âmbito do institucional existente, a par dos programas das capitais culturais e desportivas que já dispõem de métodos de funcionamento eficazes; identificar valores comuns, tirar partido de eventuais sinergias e evitar a duplicação de esforços,

— reforçar a atratividade das cidades e das regiões, que pode conduzir ao crescimento económico e à criação de emprego.

Os objetivos operacionais são os seguintes:

— atribuir um máximo de três prémios de «Capital Europeia do Turismo» por ano,

— estabelecer as condições e as categorias do «Prémio Europeu do Turismo»,

— envolver os Estados-Membros numa base voluntária na fase inicial dar início a um diálogo estruturado com o Conselho,

— estabelecer o organismo profissional, o comité preparatório para avaliar as propostas, em cooperação com o Parlamento Europeu, a Comissão e o Comité das Regiões,

— dado que as regiões são as principais beneficiárias do financiamento da União, analisar a possibilidade de contribuição financeira para a sustentabilidade do programa,

— criar um plano anual de custo-eficácia para o número de títulos e prémios.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 30 Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	750 000	375 000		

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 30 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

O projeto-piloto ALECO visa desenvolver um regime de mobilidade unidirecional para jovens empresários da União, com uma duração máxima de um a seis meses em países terceiros selecionados. A proposta tem como objetivo tornar-se parte integrante do Erasmus para Jovens Empresários (EJE), principalmente através do reforço do programa no tocante ao respetivo âmbito geográfico e à exposição dos participantes a modelos empresariais com bons resultados. O projeto-piloto utilizará as infraestruturas do Erasmus para Jovens Empresários, incluindo o gabinete de apoio, organizações intermediárias e os meios informáticos.

Prevê-se a participação de, no máximo, 200 jovens empresários de Estados-Membros. O grupo-alvo será selecionado com base nos perfis dos empresários, após recebida e avaliada a candidatura. Critérios de elegibilidade: 1. Futuros empresários que apresentem planos de negócio exequíveis e um compromisso vinculativo de criar uma empresa; 2. Empresários que tenham criado uma empresa nos últimos três anos, individualmente ou em parceria; 3. Empresários que tenham beneficiado de intercâmbios ao abrigo do Erasmus para Jovens Empresários e que demonstrem a realização de progressos nos respetivos projetos empresariais.

Os países de acolhimento podem incluir os EUA, Israel, o Canadá, Singapura, o Japão, a China e a Coreia do Sul.

O projeto-piloto é apoiado pela Eurochambres, pelo Fórum Europeu da Juventude, pela iniciativa «Junior Achievement», pela iniciativa «Knowledge 4 Innovation» e pelos Estudantes Democratas Europeus.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 31 Ação preparatória — Europa da cultura: promoção do património europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 100 000	550 000				

Observações

Tirando partido do Ano Europeu do Património Cultural 2018, esta ação destina-se a dar a conhecer e promover a diversidade e a riqueza do património e das manifestações culturais na Europa (sítios classificados como património mundial pela UNESCO, festivais musicais e gastronómicos, folclore e espiritualidade) como motivo para visitar a Europa, o continente da cultura e da criatividade.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 31 *(continuação)*

As atividades levadas a cabo no âmbito desta ação preparatória poderão estar ligadas ao tema «Europa da cultura: promoção do património europeu», no âmbito do qual os países, as regiões ou as macrorregiões teriam a possibilidade de apresentar o seu património e os seus bens culturais a um vasto público internacional.

A ação preparatória baseia-se no projeto-piloto «Marca Destino Europa», mas propõe um âmbito um orçamento alargado. A ação incluirá também a promoção de destinos e lugares turísticos menos conhecidos, mas igualmente interessantes, com o objetivo final de diversificar o leque de destinos europeus, criar novos produtos turísticos e apoiar as regiões menos desenvolvidas.

O portal VisiteEurope.com, desenvolvido com o apoio da União, poderá ser uma plataforma adequada para as atividades de promoção e de *marketing*. Além disso, a aplicação «360° European Wonders», apresentada pela Comissão Europeia em 2017, poderá ser integrada na estratégia de promoção e de *marketing*.

Por último, a ação destina-se a aumentar a sensibilização para a importância do desenvolvimento responsável e sustentável no que se refere ao património cultural e à proteção dos recursos para as gerações futuras.

Os principais objetivos e ações são, nomeadamente:

— preservar a posição de liderança da Europa entre os destinos turísticos mundiais através da promoção de elementos do património cultural europeu,

— desenvolver e apoiar canais de promoção e de *marketing* (tradicionais e em linha) que permitam que os destinos maximizem o alcance da sua oferta turística,

— diversificar a gama de destinos europeus através da promoção de destinos secundários menos visíveis (as chamadas «joias ocultas») como novos produtos turísticos,

— investigar e identificar um certo número de destinos turísticos alternativos bem desenvolvidos e acessíveis, com elevado potencial de procura e de atração tanto a nível interno como nos mercados estrangeiros,

— colaborar com as várias partes interessadas em todos os Estados-Membros da UE no sentido de aumentar a visibilidade de sítios do património cultural,

— prestar apoio aos parceiros da indústria, em especial às PME dos setores da hotelaria e dos transportes, no desenvolvimento de produtos turísticos que incorporem esses destinos alternativos nos seus pacotes de viagem.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 32 Ação preparatória — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 800 000	900 000				

Observações

O projeto-piloto sobre o turismo mundial foi iniciado no âmbito do orçamento de 2015. O principal objetivo do projeto era fazer com que a Europa beneficie do turismo mundial graças ao aumento do PIB do setor do turismo. Ao mesmo tempo, este turismo gerará um crescimento económico significativo, incluindo a criação de oportunidades de emprego sustentável.

A ação preparatória centra-se na China, o mercado que é a fonte de turismo de mais rápido crescimento a nível mundial. Tal como afirmado no projeto-piloto, a tendência dos turistas chineses para viajarem para o estrangeiro deverá continuar a aumentar nas próximas décadas. Para além da Ásia e do Pacífico, a Europa é o mais importante destino turístico para os viajantes chineses. Uma vez que a Europa ocupa um lugar de destaque na lista de destinos dos chineses, é necessário refletir sobre o modo como os Estados-Membros podem melhorar o acolhimento desses turistas. Tal implicará compreensão mútua e uma formação contínua e duradoura dos trabalhadores do setor do turismo em toda a Europa.

A ação preparatória destina-se a aumentar o fluxo de visitantes chineses, facilitando as transações comerciais entre os prestadores de serviços turísticos europeus e os clientes chineses.

2018 é o Ano do Turismo UE-China; durante o seu período preparatório, o projeto sobre o turismo mundial desempenhará um papel crucial.

Os principais objetivos e ações são, nomeadamente:

— identificar boas práticas e analisar os resultados do projeto-piloto,

— dar continuação à campanha de sensibilização entre os operadores turísticos e as agências de viagens,

— participar ativamente no Ano do Turismo UE-China 2018,

— alargar o âmbito do projeto mediante o envolvimento dos institutos culturais chineses (Instituto Confúcio) e de outras partes interessadas em contacto com os cidadãos,

— aumentar o envolvimento das redes sociais e a digitalização, fornecer incentivos à adaptação dos produtos e serviços turísticos às necessidades dos turistas chineses, incluindo a utilização de instrumentos de *marketing* (páginas Web e prospetos em chinês) e a sua promoção nas redes sociais chinesas (por exemplo, Weibo).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 33 Ação preparatória — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

O conhecimento e as competências são essenciais não só para o bem-estar de cada cidadão mas também para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico. Por conseguinte, é importante oferecer uma perspetiva às pessoas provenientes de países em crise económica e social, em particular aos jovens, para que tenham a oportunidade de criar valor acrescentado, não só para si mas também para a comunidade.

É também importante capacitar os jovens migrantes e refugiados a aceder ao conhecimento e a desenvolver competências que possam utilizar e potenciar quando regressam aos seus países de origem.

Desta forma, serão capazes não só de garantir meios de subsistência, mas também, potencialmente, de se tornar empresários, de construir as suas próprias empresas e de criar emprego.

O cerne desta iniciativa será constituído por programas específicos de tutoria facultados por várias organizações, como os serviços de proteção civil e os serviços comunitários, bem como por empresas (incluindo fornecedores locais). A inclusão de elementos de um sistema de formação dual ajudaria os beneficiários a identificar as necessidades específicas das diferentes organizações ou empresas no terreno.

No que se refere ao período de espera para exercer uma atividade económica, a situação jurídica difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Assim, para que a ação preparatória possa ser bem-sucedida, será necessário levar a cabo uma análise dos atuais quadros jurídicos nacionais e identificar as boas práticas que poderão ser promovidas para acelerar os procedimentos, de modo a que os jovens migrantes possam beneficiar dos programas propostos o mais rapidamente possível após a sua chegada.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 34 Projeto-piloto — Reforço da capacidade de internacionalização das PME através de redes europeias de PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 34 *(continuação)*

Observações

O aumento da capacidade de internacionalização das PME é crucial para a competitividade europeia. 99 % das empresas da União são PME e a maioria enfrenta muitas dificuldades quando tenta criar uma estratégia de internacionalização, especialmente em relação a mercados terceiros, onde enfrentam uma forte concorrência, por vezes desleal. Nos últimos três anos, apenas 29 % das microempresas, 43 % das pequenas empresas e 59 % das médias empresas exportaram para outro Estado-Membro. Muitas PME não dispõem das competências necessárias para lidarem com empresas multinacionais, estarem presentes em feiras internacionais ou criarem uma infraestrutura de comércio eletrónico.

Este desafio poderia ser ultrapassado, incentivando as PME a colaborarem e a trabalharem em conjunto em projetos de internacionalização específicos. Nos últimos anos, experiências concretas têm demonstrado o potencial da cooperação entre as PME para reforçar a sua capacidade de internacionalização. O valor acrescentado da cooperação tem sido igualmente reconhecido pela Comissão Europeia (por exemplo, na revisão do SBA). Com base nas melhores práticas nacionais, a Comissão introduziu o conceito de «rede empresarial», definindo-o como «uma forma de cooperação entre empresas, que permite que estas, mesmo localizadas em diferentes regiões ou países, colaborem com base em objetivos comuns de desenvolvimento expressos num acordo/contrato de cooperação. As empresas decidem juntar forças, partilhar informações e criar sinergias para se tornarem mais inovadoras e competitivas nos mercados nacional e internacional, mantendo, ao mesmo tempo, a sua autonomia e não criando uma entidade jurídica distinta. Este modelo de cooperação é adequado para qualquer tipo de atividade comercial e setor».

A internacionalização representa uma componente fundamental para a competitividade e o crescimento europeus. Atendendo a que as dificuldades de internacionalização das PME, não só em mercados terceiros mas também no mercado interno europeu, se devem, muitas vezes, à sua dimensão limitada, estimular a cooperação e encorajar as PME a associarem-se para funcionarem como uma empresa mais bem estruturada, mantendo, simultaneamente, a sua autonomia empresarial, pode constituir um meio importante para serem testadas e desenvolvidas. Na sua Comunicação «Pequenas empresas, grande mundo - uma nova parceria para ajudar as PME a aproveitar as oportunidades à escala mundial» (2011), a Comissão realçou a importância da promoção de polos empresariais e de redes para a internacionalização das PME. A Rede Europeia de Empresas desempenha um papel essencial no apoio à internacionalização das PME através da correspondência entre as necessidades e a redução dos custos.

Neste contexto, poderá ser lançado um ensaio a nível da União para testar o impacto que a união de forças e o trabalho conjunto de PME de diferentes Estados-Membros podem ter no reforço da capacidade de internacionalização das pequenas e médias empresas e da sua presença nos mercados de países terceiros. Em particular, o ensaio poderá: 1) testar o valor acrescentado para a internacionalização da combinação de pequenas e médias empresas; 2) promover uma cultura de cooperação e atividades em rede entre PME; 3) divulgar este modelo de cooperação/trabalho em rede como boa prática e como um instrumento concreto que permite às PME entrar em novos mercados, demonstrando que, ao trabalharem em conjunto em planos de internacionalização comuns, podem melhorar em grande medida o seu desempenho internacional.

As redes devem ser compostas por, pelo menos, três PME de três Estados-Membros diferentes. Os proponentes devem apresentar uma proposta para a elaboração de uma estratégia de internacionalização, fornecendo uma descrição pormenorizada do objetivo da colaboração e dos objetivos estratégicos. O ensaio deve cobrir os custos da fase de arranque das atividades de internacionalização em rede das PME, tais como:

— A identificação dos mercados internacionais onde as PME que sejam membros da rede pretendam entrar e comercializar os seus produtos,

— A partilha de conhecimentos e de informações sobre mercados e clientes,

— O desenvolvimento de estratégias coordenadas de promoção, comercialização e vendas (incluindo estratégias conjuntas de comercialização digital/infraestruturas de comércio eletrónico),

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 34 *(continuação)*

— A seleção de canais de comercialização e distribuição,

— A criação de uma marca comum,

— A identificação de feiras, exposições e eventos empresariais nacionais e internacionais para a promoção e a comercialização de produtos das PME,

— O desenvolvimento de uma assistência pós-venda de elevada qualidade e o reforço da sua presença em mercados internacionais,

— A melhoria da qualidade dos produtos, em particular através do intercâmbio de boas práticas e de conhecimentos entre as PME que sejam membros da rede,

— A partilha de custos de consultoria.

Outras atividades

Com um orçamento de 1 500 000 EUR, o projeto-piloto apoiará 30 redes de PME no desenvolvimento de um plano de ação comum de internacionalização. Cada rede receberá um apoio financeiro entre os 30 000 e os 50 000 EUR. O requisito mínimo é de três PME por rede. A ação abrangerá, pelo menos, 90 PME europeias.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 35 Ação preparatória — Acelerar a modernização industrial através da melhoria dos apoios a instalações de demonstração à escala pan-europeia — Impressão 3D

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

A modernização industrial é fundamental para melhorar a competitividade da União e constitui, por conseguinte, uma verdadeira pedra angular da sua política. A este respeito, não só o desenvolvimento se afigura primordial, mas também a capacidade das indústrias de absorver e aplicar com sucesso novas tecnologias. No entanto, tal continua a representar um grande desafio para muitas empresas.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 35 *(continuação)*

Podem ser identificadas diferentes fases no processo de desenvolvimento e implantação de novas tecnologias. Há cada vez mais elementos que demonstram a existência de uma falha de mercado na fase de demonstração (TRL 6-8) do processo de inovação: entre a investigação aplicada, a criação de protótipos e a entrada no mercado. Os ensaios e a validação de protótipos num ambiente industrial e a certificação de novas aplicações continuam a caracterizar-se pelos elevados custos e pelo elevado grau de incerteza. Em muitos casos, esta situação impede (ou, pelo menos, atrasa substancialmente) a comercialização de inovações muito promissoras que resultam da investigação e de atividades industriais, incluindo das que beneficiaram de financiamento da União. Por um lado, as indústrias não dispõem, amiúde, de todo o equipamento e de todas as competências necessárias para desenvolver adicionalmente a criação de protótipos, ensaios de validação, procedimentos de certificação, comparações de custos e outras atividades posteriores à criação de protótipos que são necessárias antes do lançamento da produção em grande escala e da comercialização. Estas atividades inserem-se normalmente na categoria dos chamados «custos não recorrentes» e contribuem para aquilo que é comummente conhecido como «vale da morte». Por outro lado, são poucas as regiões que dispõem de todas as capacidades de demonstração para ajudar as empresas a levar a cabo toda a gama de atividades posteriores à criação de protótipos num domínio tecnológico específico.

É urgentemente necessário e totalmente lógico estabelecer estruturas inter-regionais de inovação, com instalações de demonstração partilhadas pan-europeias («bens comuns industriais») acessíveis à indústria e capazes de acelerar a implantação de tecnologias nas indústrias e pelas indústrias. As instalações de demonstração partilhadas podem ser criadas através da ligação e da melhoria das instalações complementares já existentes nas regiões ou através da criação de novas instalações partilhadas, se necessário.

No passado, e em atividades em curso no âmbito dos projetos-piloto da Iniciativa Vanguarda (www.s3vanguard-initiative.eu), várias regiões verificaram que a criação de instalações de demonstração partilhadas normalmente comporta uma vertente não lucrativa. Este défice de financiamento ocorre durante a criação de instalações partilhadas e a cobertura das primeiras despesas operacionais. Uma vez colmatado este défice de financiamento, as atividades de demonstração industrial podem ser realizadas. Em caso de sucesso, as empresas podem aumentar a produção, gerar receitas no mercado e, por conseguinte, criar crescimento e postos de trabalho. A fim de acelerar a implantação de tecnologias e a modernização industrial, é necessário reforçar a intervenção das autoridades públicas para libertar o potencial de inovação e de crescimento. Neste momento, não existem instrumentos inter-regionais e pan-europeus adequados para apoiar investimentos urgentemente necessários em infraestruturas de inovação.

Neste contexto, a presente ação preparatória destina-se a complementar e alargar as atividades em curso ao abrigo da Iniciativa Vanguarda e da plataforma temática de especialização inteligente dedicada à modernização industrial (TSSP IM). Embora a TSSP IM e as respetivas parcerias inter-regionais, como a Iniciativa Vanguarda, sejam essenciais para detetar e impulsionar possibilidades de cooperação inter-regional para a adoção de novas tecnologias, a presente ação apoiará o desenvolvimento de investimentos, operações e serviços e cobrirá os custos de coordenação relativamente a instalações de demonstração partilhadas que sirvam uma base de clientes de organizações industriais de toda a Europa.

Esta ação preparatória é particularmente importante pelo seu contributo para a conceção ou (re)definição de várias políticas da União, incluindo em matéria de inovação (9.º PQ), investimento (FEIE) e coesão. Identificará o âmbito e as limitações dos fundos e instrumentos financeiros existentes, com o objetivo final de estimular a adoção de tecnologias que criem novos mercados e a promoção de investimentos subsequentes por parte do setor privado, nomeadamente através de uma cooperação (mais) estreita com as associações industriais, o que lhe permitirá dar um contributo útil aos decisores.

Esta ação preparatória incidirá no projeto-piloto específico da Iniciativa Vanguarda de instalações de demonstração partilhadas para «Produção de Alto Desempenho através da Impressão 3D» (3DP). O projeto-piloto 3DP é um dos mais avançados, mas enfrenta enormes desafios de investimento para várias das suas aplicações industriais. A impressão 3D também tem sido identificada como uma tecnologia de rutura que terá um impacto considerável numa vasta gama de setores industriais.

A ação preparatória incidirá especificamente nas seguintes atividades:

1) Criar uma plataforma operacional de instalações de demonstração conectadas entre regiões, nomeadamente mediante:

— a interligação das instalações de demonstração de modo a formar uma plataforma virtual de apoio,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 35 *(continuação)*

— a monitorização da oferta de *know how*, equipamento e serviços à indústria, garantindo uma ampla cobertura setorial,

— a expansão, se necessário, da rede de instalações conectadas para melhorar a cobertura industrial e/ou geográfica,

— a criação de uma rede de prestadores de serviços acreditados em toda a Europa (para o apoio, a formação, a certificação, etc. no seio da rede de instalações de demonstração);

2) Atrair projetos de demonstração industrial através da plataforma, nomeadamente mediante:

— a interação com as principais partes interessadas,

— a promoção da plataforma e a identificação de oportunidades,

— o desenvolvimento suplementar das atividades de demonstração da impressão 3D e a respetiva utilização, criando novas cadeias de valor,

— a identificação de custos de coordenação específicos e necessidades de apoio ao investimento,

— a comunicação e o trabalho com um público mais alargado, incluindo através do recurso à TSSP IM,

— o desenvolvimento de sinergias entre os projetos-piloto pertinentes e iniciativas relacionadas,

— a obtenção de conhecimentos específicos em matéria de financiamento para atender às necessidades específicas de investimento;

3) Elaborar um conjunto de propostas específicas para a alteração das políticas da União, em consulta com os serviços da Comissão.

Para uma execução e uma avaliação adequadas, são necessários três anos (2018-2020), incluindo uma atualização anual do roteiro por um conselho de estratégia que inclua igualmente deputados do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 36 Ação preparatória — Cir©Lean: rede destinada a permitir às PME da União aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

Esta ação preparatória visa a criação de uma rede destinada a permitir às PME da UE aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular. Procurará promover um novo tipo de indústria respeitadora do ambiente, na qual tudo o que é desprovido de valor se transforma em algo útil através da utilização plena de todos os materiais, incluindo os fluxos secundários e os resíduos.

Em diferentes partes da Europa (nomeadamente Finlândia, França, Noruega, Suécia e Reino Unido), as principais indústrias, empresas e cadeias de abastecimento associadas que utilizam substâncias químicas procuram criar novos negócios com os fluxos secundários e os resíduos. É possível recuperar estes fluxos secundários e utilizá-los como matérias-primas em novas indústrias. A refinação das matérias-primas na União permite a criação de valor acrescentado no mercado único em benefício das economias europeias. Serão assim criados postos de trabalho e gerados benefícios para o ambiente.

O grupo-alvo da Cir©Lean são as PME de serviços industriais orientadas para a exportação com apetência, capacidade e perspetivas internacionais. A Cir©Lean criará uma rede sistemática e de longo prazo destinada a favorecer a atividade económica das PME sediadas na União, recorrendo aos conhecimentos transfronteiriços, intersetoriais e interprofissionais e desenvolvendo novos e inovadores modelos de negócio da economia circular. A ação ajudará as PME a encontrar formas de aumentar o valor dos resíduos e detritos (ainda não identificados), transformando-os em produtos de valor para a venda tanto no mercado interno como no mercado internacional. A ação incrementará a simbiose industrial, aumentando o grau de tratamento dos resíduos e da deposição em aterro, e gerará novos negócios ligados aos resíduos.

Serão criados novos modelos de negócios em seminários de inovação aberta transfronteiriços, intersetoriais e interprofissionais, nos quais as PME, as indústrias de base, os empresários, os professores, os investigadores, as autoridades e os financiadores combinarão as suas competências. Nesta atividade, será aplicado o instrumento de avaliação da sustentabilidade desenvolvido na Finlândia. Os seminários contribuirão para o desenvolvimento de novos conhecimentos para todos os participantes, criando novos produtos e serviços comerciais que transcendem as fronteiras nacionais.

Participarão na ação preparatória Cir©Lean cerca de 20 PME. Um marco importante da ação será a participação de 100 PME em atividades de desenvolvimento profissional, empresas essas que, graças à ação, adquirirão novos contactos e uma cooperação além fronteiras. Uma vez concluída a ação, as exportações aumentarão, assim como o número de PME com novos modelos de negócio. Consequentemente, serão estabelecidos novos contactos e criadas parcerias sustentáveis e de longo prazo, com estruturas de cooperação permanentes.

A Cir©Lean criará uma rede destinada a facilitar as oportunidades comerciais da economia circular que continuará a existir depois de terminada a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS								
02 03 01	***Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços***	1,1	23 526 000	22 000 000	27 159 000	20 500 000	23 375 595,25	20 085 890,20	91,30
02 03 02	***Normalização e aproximação das legislações***								
02 03 02 01	Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI	1,1	18 562 000	17 000 000	18 562 000	18 600 000	17 608 033,58	18 150 692,34	106,77
02 03 02 02	Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização	1,1	4 080 000	3 500 000	3 970 000	4 000 000	4 148 698,17	3 390 476,50	96,87
	Artigo 02 03 02 – Subtotal		22 642 000	20 500 000	22 532 000	22 600 000	21 756 731,75	21 541 168,84	105,08
02 03 03	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***	1,1	25 722 021	25 722 021	69 489 500	69 489 500	60 544 763,—	60 544 763,—	235,38
02 03 04	***Instrumentos de governação do mercado interno***	1,1	3 675 000	3 700 000	3 650 000	3 700 000	3 649 868,10	3 713 931,74	100,38
02 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 03 77 03	Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	716 717,64	
02 03 77 04	Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional	1,1	p.m.	318 815	p.m.	500 000	0,—	181 185,—	56,83
02 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas	1,1	p.m.	150 000	500 000	250 000			
02 03 77 07	Projeto-piloto — Emissões em condições reais de condução (RDE) em estrada para garantir ampla informação e transparência com vista a uma melhor fiscalização do mercado	1,1	1 600 000	800 000					
02 03 77 08	Projeto-piloto — Avaliar as alegadas diferenças na qualidade de produtos vendidos no Mercado Único	1,1	800 000	400 000					
	Artigo 02 03 77 – Subtotal		2 400 000	1 668 815	500 000	750 000	0,—	897 902,64	53,80
	Capítulo 02 03 – Total		**77 965 021**	**73 590 836**	**123 330 500**	**117 039 500**	**109 326 958,10**	**106 783 656,42**	**145,10**

02 03 01 Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 526 000	22 000 000	27 159 000	20 500 000	23 375 595,25	20 085 890,20

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de ações que contribuam para a conclusão do mercado interno e respetivo funcionamento e desenvolvimento:

— medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas o acesso amplo aos direitos e oportunidades oferecidos pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando pleno partido dos mesmos; bem como medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar obstáculos que os impeçam de tirar pleno partido dos mesmos e que facilitem a sua eliminação,

— aproximação de normas e manutenção e desenvolvimento de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas, análise das regras notificadas pelos Estados-Membros, pelos Estados da EFTA e pela Turquia, bem como tradução de projetos de regulamentação técnica,

— financiamento da coordenação administrativa e técnica e da cooperação entre os organismos notificados, subvenções destinadas a apoiar a Organização Europeia de Aprovação Técnica (OEAT) e projetos de interesse da União empreendidos por organismos externos,

— aplicação do direito da União no domínio dos dispositivos médicos, cosméticos, géneros alimentícios, produtos têxteis, produtos químicos, classificação e rotulagem de substâncias e misturas, veículos e segurança, brinquedos, metrologia legal, pré-embalagem, qualidade do ambiente, embalagens aerossóis, e medidas de informação e publicidade para melhorar o conhecimento acerca do direito da União,

— uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para melhorar o correto funcionamento do mercado interno e uma avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na sua promoção,

— maior aproximação setorial no domínio das diretivas «nova abordagem», nomeadamente o alargamento do campo de aplicação da «nova abordagem» a outros setores,

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008, tanto para as infraestruturas como para a fiscalização do mercado, e do Regulamento (CE) n.º 764/2008, no que respeita a procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e implementação da correspondente parte da «Estratégia para o Mercado Único» (Comunicação da Comissão de 28 de outubro de 2015 [COM(2015) 550 final)],

— desenvolvimento de um espaço unificado de segurança e defesa, com medidas de execução da Diretiva 2009/43/CE, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa no interior da União, e ações tendentes à coordenação dos procedimentos de contratação pública para estes produtos à escala da União, bem como, se adequado, a elaboração de estudos e medidas de sensibilização relacionados com a aplicação da legislação aprovada,

— participação nas negociações dos acordos de reconhecimento mútuo e, no âmbito dos acordos europeus, apoio aos países associados para lhes permitir adaptar o acervo da União,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, nomeadamente as resultantes da avaliação REFIT-REACH de 2017, bem como da revisão do REACH de 2013 [Relatório da Comissão de 5 de fevereiro de 2013 (COM(2013) 49 final))],

— aplicação e acompanhamento das disposições no domínio dos contratos públicos, especialmente no que respeita à transposição das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE,

— ações relacionadas com a aplicação da Diretiva 2014/60/UE,

— a aplicação e o acompanhamento das disposições que regem os contratos públicos, a fim de assegurar o seu funcionamento ótimo e a abertura real dos concursos, incluindo a sensibilização e a formação das diversas partes envolvidas nestes contratos; a introdução e a utilização das novas tecnologias nos diversos domínios de execução destes contratos; a adaptação contínua do quadro legal e regulamentar à luz dos desenvolvimentos resultantes destes contratos, nomeadamente a mundialização dos mercados e os acordos internacionais atuais ou futuros,

— o reforço da cooperação administrativa com a ajuda, entre outros, do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o aprofundamento do conhecimento da legislação sobre o mercado interno e a correta aplicação desta legislação pelos Estados-Membros e o apoio à cooperação administrativa entre as autoridades encarregadas da aplicação da legislação no domínio do mercado interno, tendo em vista a consecução dos objetivos da Estratégia de Lisboa enunciados na estratégia política anual,

— parte desta dotação será utilizada para alcançar um nível similar de aplicação e execução da legislação da União por organismos nacionais, a fim de lutar contra distorções da concorrência e de contribuir para condições de concorrência equitativas,

— o reforço dos instrumentos do mercado único que dão aos consumidores e às empresas a possibilidade de conhecer melhor as regras do mercado interno e de reforçar os seus direitos e que permitem uma melhor cooperação entre as autoridades nacionais competentes,

— a conclusão e gestão do mercado interno, em especial no domínio da livre circulação de serviços, em particular transfronteiriços, do reconhecimento das qualificações profissionais e da propriedade industrial e intelectual, nomeadamente na elaboração de propostas para a criação de uma patente europeia,

— análise dos efeitos da eliminação dos obstáculos ao mercado interno dos serviços e dos efeitos das medidas em vigor no âmbito do acompanhamento da liberalização progressiva dos serviços postais, coordenação das políticas da União relativas aos serviços postais no que diz respeito aos sistemas internacionais e, em particular, aos participantes nas atividades da União Postal Universal (UPU), cooperação com os países da Europa Central e Oriental, bem como análise das implicações práticas da aplicação das disposições do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) ao setor postal e sobreposição com a regulamentação UPU,

— ações relacionadas com a aplicação do Plano de Ação da UE para a Economia Circular.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, avaliações, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou de ações abrangidas pelo presente artigo, como a manutenção, a atualização e o desenvolvimento de sistemas informáticos relacionados com regulamentação técnica ou ligados à implementação e ao acompanhamento de políticas lançadas no quadro do mercado interno, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa não envolvendo tarefas de autoridades públicas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 34.º a 36.º (JO C 326 de 26.10.2012).

Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).

Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO L 147 de 9.6.1975, p. 40).

Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).

Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262 de 27.9.1976, p. 169).

Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17).

Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40).

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8).

Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17).

Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

Directiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas (JO L 373 de 31.12.1991, p. 26).

Decisão (8300/92) do Conselho, de 21 de setembro de 1992, que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a Comunidade e certos países terceiros sobre o reconhecimento mútuo.

Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1).

Diretiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (JO L 121 de 15.5.1993, p. 20).

Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1).

Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas diretivas de harmonização técnica (JO L 220 de 22.7.1993, p. 23).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO L 158 de 25.6.1994, p. 17).

Decisão (8453/97) do Conselho que confirma a interpretação do Comité 113 da decisão do Conselho, de 21 de setembro de 1992, com diretivas para a Comissão no que respeita à negociação de acordos europeus de avaliação da conformidade.

Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 337 de 12.12.1998, p. 8).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26).

Diretiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).

Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162 de 3.7.2000, p. 1).

Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 200 de 8.8.2000, p. 35).

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Diretiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 37 de 13.2.2003, p. 19).

Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (JO L 50 de 20.2.2004, p. 28).

Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (JO L 50 de 20.2.2004, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes (JO L 104 de 8.4.2004, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e outros utilizadores vulneráveis da estrada, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p.1).

Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 32).

Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO L 122 de 16.5.2009, p. 6).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).

Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 27).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).

Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 540/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao nível sonoro dos veículos a motor e dos sistemas silenciosos de substituição, e que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga a Diretiva 70/157/CEE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 131).

Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho que aplicam a nova abordagem em determinados setores como as máquinas, a compatibilidade eletromagnética, os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações, o equipamento elétrico de baixa tensão, o equipamento de proteção pessoal, os ascensores, as atmosferas explosivas, os dispositivos médicos, os brinquedos, os equipamentos sob pressão, os aparelhos a gás, a construção, a interoperabilidade do sistema ferroviário, as embarcações de recreio, os pneus, os explosivos, os artigos pirotécnicos, as instalações por cabo, etc.

Diretivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela «nova abordagem».

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 199 de 28.7.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão, de 26 de abril de 2010, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio (JO L 122 de 18.5.2010, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2015/983 da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativo ao processo de emissão da Carteira Profissional Europeia e à aplicação do mecanismo de alerta nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 25.6.2015, p. 27).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 27 de janeiro de 2016, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos [COM(2016) 31 final].

02 03 02 Normalização e aproximação das legislações

02 03 02 01 Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 562 000	17 000 000	18 562 000	18 600 000	17 608 033,58	18 150 692,34

Observações

De acordo com o objetivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno e a competitividade da indústria europeia, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta dotação destina-se a cobrir:

— as obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Elétrica), para a elaboração das normas,

— os trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projetos de demonstração,

— as despesas contratuais para a execução do programa e dos projetos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, bolsas, subvenção, formação e mobilidade dos cientistas, participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento,

— o reforço do desempenho dos organismos de normalização,

— a promoção da qualidade na normalização e sua verificação,

— o apoio à transposição das normas europeias para normas nacionais, nomeadamente através da sua tradução,

— as ações de informação, promoção e visibilidade da normalização, bem como promoção dos interesses europeus na normalização internacional,

— os secretariados dos comités técnicos,

— os projetos técnicos no domínio dos ensaios de conformidade às normas,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 01 *(continuação)*

— a análise da conformidade dos projetos de normas relativamente aos correspondentes mandatos,

— os programas de cooperação e de assistência aos países terceiros,

— a execução dos trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na União,

— a determinação dos métodos de certificação e a elaboração dos métodos técnicos de certificação,

— a promoção da aplicação das normas nas encomendas públicas,

— a coordenação das diferentes atividades relativas à preparação das normas e ao reforço da sua aplicação (guias de utilização, demonstrações, etc.). Durante a preparação das normas devem ser tidas em conta as especificidades relacionadas com o género.

O financiamento da União deve servir para definir e pôr em prática as atividades de normalização em concertação com os principais participantes: indústria, representantes dos trabalhadores e dos consumidores, incluindo as organizações de mulheres sempre que adequado, as pequenas e médias empresas, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de concursos públicos dos Estados-Membros, todos os utilizadores, assim como os responsáveis pela política industrial a nível nacional e da União.

Em abono da interoperabilidade, o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 contém disposições específicas sobre o uso de especificações técnicas no domínio das tecnologias da informação em concursos públicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 02 02 Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 080 000	3 500 000	3 970 000	4 000 000	4 148 698,17	3 390 476,50

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento e as atividades das organizações europeias não governamentais e sem fins lucrativos que representam os interesses das PME e dos consumidores, assim como os interesses ambientais e sociais em matéria de atividades de normalização.

Esta representação no processo de normalização a nível europeu faz parte dos objetivos legais de tais organizações e estas foram mandatadas por organizações nacionais sem fins lucrativos em pelo menos dois terços dos Estados-Membros para representar esses interesses.

As contribuições para tais organizações europeias foram previamente cobertas pelo Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, a política dos consumidores e o instrumento financeiro para o ambiente, LIFE+. No Regulamento (UE) n.º 1025/2012, as ações no domínio da normalização financiadas por programas específicos foram reunidas num único ato jurídico.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 17).

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (OJ L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 03 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 722 021	25 722 021	69 489 500	69 489 500	60 544 763,—	60 544 763,—

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Em 2018, a receita de taxas e cobranças da Agência e o excedente transitado do exercício anterior não serão suficientes para cobrir as despesas esperadas, o que implica a necessidade de uma subvenção compensadora da Comissão. A contribuição total da União para 2018 ascende a 25 722 021 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

02 03 04 ***Instrumentos de governação do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 675 000	3 700 000	3 650 000	3 700 000	3 649 868,10	3 713 931,74

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com a gestão, formação, prossecução do desenvolvimento e informações relacionadas com os serviços prestados pela rede SOLVIT, o portal «A sua voz na Europa» e a criação de instrumentos necessários para permitir uma mais estreita cooperação entre eles,

— as despesas com a execução do contrato de prestação de serviços para a gestão de «A sua Europa — Aconselhamento», feedback e os custos com atividades de sensibilização,

— as despesas previstas com o sistema de Informação do Mercado Interno (IMI),

— atividades de sensibilização para todos os instrumentos de governação do mercado interno, incluindo o Painel de Avaliação do Mercado Único.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

02 03 77 03 Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	716 717,64

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 04 Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	318 815	p.m.	500 000	0,—	181 185,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

O âmbito deste projeto-piloto consiste em recolher, publicar e divulgar as melhores práticas disponíveis através de peritos na área dos serviços de entrega transfronteiras, com base nas execuções bem sucedidas por parte de todos os participantes no mercado, com o objetivo de contribuir para que todos os Estados-Membros alcancem um nível comum de eficiência na entrega e combatam as disparidades. Ao mesmo tempo, os potenciais domínios de outras ações poderiam também ser identificados, caso a satisfação dos clientes deva ser objeto de maior atenção.

O projeto poderia abranger quatro etapas: (1) uma análise aprofundada das necessidades dos utilizadores dos serviços de entrega de encomendas no âmbito do comércio eletrónico (transfronteiras), (2) uma avaliação da medida em que as práticas correntes do setor de entregas satisfazem essas necessidades, (3) a identificação das boas práticas do setor neste domínio, (4) uma análise das lacunas que identifique os domínios onde são necessárias mais inovação e melhorias dos serviços para satisfazer as necessidades existentes e emergentes dos consumidores.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de novembro de 2015, sobre a aplicação da Diretiva «Serviços Postais» (Diretiva 97/67/CE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2002/39/CE e 2008/6/CE) [COM(2015) 568 final].

Tal como declarado pelo Vice-Presidente Andrus Ansip, responsável pela Estratégia para o Mercado Único Digital, no que se refere aos serviços de entrega de encomendas, a Comissão:

1) Tomará medidas para melhorar a supervisão regulamentar, apoiando simultaneamente a inovação e garantindo condições de concorrência equitativas entre os operadores;

2) Abordará a questão da transparência dos preços, em particular no que se refere aos preços dos envios de pequenas encomendas. Esta ação visa sobretudo apoiar os consumidores e as pequenas empresas. Será realizada uma avaliação completa da situação ao fim de dois anos para determinar a eventual necessidade de adotar outras medidas.

Artigo publicado pela Comissão (DG GROWTH) em 22 de dezembro de 2015, intitulado «Cheaper cross-border parcel delivery to boost e-commerce in the EU» (Reduzir os preços dos serviços de entregas de encomendas transfronteiras para relançar o comércio eletrónico na União).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 05 *(continuação)*

Estudo de WIK-Consult para a DG Mercado Interno e Serviços da Comissão, Bad Honnef, agosto de 2014.

02 03 77 07 Projeto-piloto — Emissões em condições reais de condução (RDE) em estrada para garantir ampla informação e transparência com vista a uma melhor fiscalização do mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 600 000	800 000				

Observações

Tendo em conta o n.º 40 da recomendação do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2017, ao Conselho e à Comissão na sequência do inquérito sobre a medição das emissões no setor automóvel [P8_TA(2017)0100], este projeto-piloto visa financiar medidas relacionadas com os controlos da conformidade em circulação através de testes realizados por terceiros em relação à transposição do Regulamento (CE) n.º 715/2007.

No passado, terceiros qualificados prestavam às autoridades a nível nacional e da União informações fiáveis sobre o comportamento dos veículos em matéria de emissões. Essas informações raramente eram disponibilizadas pelas autoridades responsáveis. Devem ser disponibilizados fundos para que esses terceiros possam produzir dados fiáveis sobre os ensaios de emissões em estrada dos veículos de passageiros, que são independentes dos dados fornecidos pelos fabricantes e pelas autoridades reguladoras, a fim de promover a transparência e reforçar a fiscalização do mercado. Para garantir a sua independência, os terceiros não podem efetuar nem ter efetuado no passado ensaios de emissões dos veículos ou serviços similares (estudos, medições, etc.) para as partes interessadas do setor.

Os terceiros validam os procedimentos de ensaio remetendo para as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e dos três primeiros pacotes RDE [Regulamentos (UE) 2016/427, (UE) 2016/646 e (UE) 2017/1151 da Comissão], e as diretrizes estabelecidas na Comunicação da Comissão de 26 de janeiro de 2017. Publicam os resultados das suas medições a fim de apoiar o desenvolvimento de procedimentos das melhores práticas e a prestação de uma informação mais ampla às autoridades competentes e aos cidadãos. Os terceiros medem não só as emissões de gases de escape, mas também as emissões de partículas dos automóveis de passageiros.

Os terceiros independentes contribuirão, assim, para uma melhor supervisão do modo como as normas em matéria de escape são aplicadas na prática e da medida em que estão a ser atingidos os objetivos da União em matéria de qualidade do ar e de política em matéria de alterações climáticas. Contribuirão igualmente para uma compreensão mais ampla das estratégias de redução dos gases de escape no que se refere à aceleração, à velocidade elevada, à temperatura ambiente ou a outros critérios. O seu procedimento de ensaio específico deve ser documentado de forma transparente e deve ter em conta as atuais normas RDE, bem como os resultados da investigação mais recente.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 08 Projeto-piloto — Avaliar as alegadas diferenças na qualidade de produtos vendidos no Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

O projeto-piloto consiste numa série de estudos de mercado relativos às várias categorias de produtos de consumo em diferentes Estados-Membros.

O objetivo deste projeto-piloto consiste em comparar as características qualitativas dos produtos vendidos no mercado único com a mesma marca e com a mesma embalagem mas que utilizam outros textos de comercialização.

Estes estudos devem revelar em que medida a qualidade de um produto da mesma marca diverge de Estado-Membro para Estado-Membro. O trabalho de investigação deverá incluir também uma análise comparativa da rotulagem e das informações destinadas aos consumidores que figuram nesses produtos.

O projeto-piloto deve centrar-se quer nos produtos alimentares quer nos produtos não alimentares. Na primeira fase apenas devem ser analisados produtos alimentares.

Se o projeto-piloto for prosseguido nos anos seguintes, os produtos não alimentares também devem ser examinados.

No que diz respeito aos géneros alimentícios, cada um dos grupos dos produtos analisados, tal como referidos pelo Eurostat, devem ser representados por um número adequado de produtos. No que diz respeito aos produtos não alimentares, também devem estar representados diferentes grupos de produtos. Trata-se nomeadamente de detergentes, cosméticos, produtos de higiene, produtos destinados a bebés, etc.

Os produtos devem ser escolhidos de forma a que o consumidor possa razoavelmente confiar em que os produtos sejam idênticos, nomeadamente no que diz respeito à rotulagem, à designação comercial e à utilização de diferentes textos de comercialização.

O estudo concertado deve ser realizado pelo menos numa maioria de Estados-Membros. Os Estados-Membros devem estar representados de forma proporcional em função do número de habitantes, do nível dos Índices Harmonizados de Preços no Consumidor e da sua localização geográfica. O âmbito final do projeto, nomeadamente a escolha dos Estados-Membros e das categorias de produtos, deve ser decidido por um grupo de trabalho sobre a dupla qualidade de produtos, composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros, de organizações de consumidores, da indústria, da Comissão Europeia e dos membros da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores do Parlamento Europeu.

Em relação a todos os produtos examinados, devem ser avaliados os seguintes aspetos:

— ensaios físicos-químicos,

— análise sensorial,

— conformidade com as informações que figuram no rótulo,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 08 *(continuação)*

— comparação dos preços,

— comparação do peso/do volume.

No fim do projeto-piloto, a Comissão publicará o relatório e informará o Parlamento Europeu e os consumidores de todos os Estados-Membros sobre os resultados do estudo concertado. Este relatório deverá ser traduzido para as línguas dos Estados-Membros em que o estudo seja realizado, publicado e divulgado junto das partes interessadas. A fim de reforçar a sensibilização dos consumidores, o relatório deverá igualmente ser promovido nos Estados-Membros com a participação ativa dos gabinetes de informação do Parlamento Europeu, das representações da Comissão e dos deputados do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS								
02 04 02	***Liderança industrial***								
02 04 02 01	Liderança no espaço	1,1	184 528 490	155 310 916	167 107 065	160 933 101	153 594 372,57	147 247 010,06	94,81
02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	43 178 448	33 405 537	35 426 341	46 810 000	37 550 000,—	24 039 093,25	71,96
	Artigo 02 04 02 – Subtotal		227 706 938	188 716 453	202 533 406	207 743 101	191 144 372,57	171 286 103,31	90,76
02 04 03	***Desafios societais***								
02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	1,1	63 762 546	80 820 296	77 021 954	50 025 559	71 900 773,—	60 187 866,81	74,47
	Artigo 02 04 03 – Subtotal		63 762 546	80 820 296	77 021 954	50 025 559	71 900 773,—	60 187 866,81	74,47
02 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
02 04 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 427 333,49	2 161 761,36	
02 04 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	119 966,27	
	Artigo 02 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 427 333,49	2 281 727,63	
02 04 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)***	1,1	p.m.	4 624 000	p.m.	27 300 000	49 484,63	83 004 458,46	1 795,08

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	10 973,96	
02 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)***	1,1	p.m.	1 755 571	p.m.	17 460 000	6 560,87	24 794 044,01	1 412,31
02 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 04 77 01	Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	278 973,90	
02 04 77 02	Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	525 000	500 000,—	497 303,28	
02 04 77 03	Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa	1,1	40 000 000	28 000 000	25 000 000	10 000 000			
02 04 77 04	Projeto-piloto — Tecnologias espaciais	1,1	p.m.	750 000	1 500 000	750 000			
	Artigo 02 04 77 – Subtotal		40 000 000	28 750 000	26 500 000	11 275 000	500 000,—	776 277,18	2,70
	Capítulo 02 04 – Total		**331 469 484**	**304 666 320**	**306 055 360**	**313 803 660**	**276 028 524,56**	**342 341 451,36**	**112,37**

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro e os anteriores programas-quadro) e do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação. Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da Cooperação Europeia de investigação científica e técnica inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 02 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 02 01 05.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 Liderança industrial

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a Europa um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que servirão de suporte a futuras empresas e ao crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas europeias ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornarem-se empresas líderes a nível mundial.

02 04 02 01 Liderança no espaço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
184 528 490	155 310 916	167 107 065	160 933 101	153 594 372,57	147 247 010,06

Observações

Anterior Número 02 04 02 01 (em parte)

O objetivo desta dotação é promover uma comunidade de investigação e uma indústria espacial competitiva e inovadora com vista ao desenvolvimento e exploração de infraestruturas espaciais que permitam satisfazer as necessidades da futura política da União, bem como as necessidades societais. As atividades articulam-se em torno do seguinte: promover a competitividade europeia, a não-dependência e a inovação do setor espacial europeu, os avanços nas tecnologias espaciais, a exploração dos dados espaciais e a investigação europeia para apoio a parcerias internacionais no domínio do espaço.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta dotação é contribuir para colmatar as deficiências do mercado no acesso ao financiamento de risco para a investigação e a inovação. Em particular, o mecanismo de capital próprio tem em vista os investimentos em fundos de capital de risco que se dedicam aos investimentos em fase de arranque. Promoverá os investimentos em capital próprio, entre outros, em fundos de capitais de lançamento, fundos de arranque transfronteiras, instrumentos de coinvestimento de investidores providenciais («*business angels*») e fundos de capital de risco para empresas em fase inicial. O mecanismo de fundos próprios, que será orientado para a procura, utilizará uma abordagem de carteira em que os fundos de capital de risco e outros fundos intermediários comparáveis selecionam as empresas onde investir. Há que dedicar uma atenção especial à participação das empresárias nestes regimes.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 178 448	33 405 537	35 426 341	46 810 000	37 550 000,—	24 039 093,25

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 03 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta dotação é:

— prestar apoio financeiro à Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») estabelecida ao abrigo do programa COSME para a vertente de serviços reforçados ligada ao Horizonte 2020. O apoio prestado no âmbito desta rubrica orçamental é limitado aos serviços que reforçam a capacidade de gestão da inovação das PME, nomeadamente dos beneficiários do instrumento para as PME,

— apoiar a aplicação e complementar as medidas específicas para as PME no âmbito de Horizonte 2020, nomeadamente para aumentar a eficácia e eficiência dos serviços de inovação prestados às PME. Entre estas atividades podem incluir-se as ações de sensibilização, informação e difusão, a formação e mobilidade, a ligação em rede e o intercâmbio de melhores práticas, o desenvolvimento de mecanismos e de serviços de elevada qualidade para apoiar a inovação que apresentem um elevado valor acrescentado da União para as PME (por exemplo, direitos de propriedade intelectual e gestão da inovação, transferência de conhecimentos), bem como ajudar as PME a ligarem-se a parceiros de investigação e inovação em toda a União,

— introduzir medidas de incentivo a que as empresárias participem nos setores da economia digital e inovadora, das TIC e da CTEM e de apoio às redes de mulheres empresárias,

— apoiar a inovação orientada para o mercado com vista a reforçar a capacidade de inovação das empresas, melhorando as condições-quadro para a inovação, e eliminado os obstáculos específicos que impedem o crescimento de empresas inovadoras.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 03 ***Desafios societais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma estratégia baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 03 *(continuação)*

02 04 03 01 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
63 762 546	80 820 296	77 021 954	50 025 559	71 900 773,—	60 187 866,81

Observações

Anterior Número 02 04 03 01 (em parte)

O objetivo desta dotação é apoiar um abastecimento seguro de matérias-primas por forma a suprir as necessidades da sociedade da União, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. As atividades garantirão a melhoria da base de conhecimentos acerca das matérias-primas e o desenvolvimento de soluções inovadoras para a exploração, extração, transformação, reciclagem e recuperação eficazes em termos de custos e ambientalmente corretas de matérias-primas, assim como para a sua substituição por alternativas economicamente atraentes.

Será também fornecido apoio para enfrentar os obstáculos que impedem a implantação de modelos empresariais de economia circular, tais como a recuperação de matérias-primas a partir de diferentes fluxos de resíduos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

02 04 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 427 333,49	2 161 761,36

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 50 *(continuação)*

02 04 50 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	119 966,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 624 000	p.m.	27 300 000	49 484,63	83 004 458,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação cobrirá igualmente as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

02 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	10 973,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações precedentes relativas a programas-quadro de investigação anteriores a 2003.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 52 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 53 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 755 571	p.m.	17 460 000	6 560,87	24 794 044,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

02 04 77 01 Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	278 973,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 77 *(continuação)*

02 04 77 02 Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	525 000	500 000,—	497 303,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 04 77 03 Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	28 000 000	25 000 000	10 000 000		

Observações

A Europa enfrenta hoje uma crescente deterioração da situação em matéria de segurança com a emergência de ameaças novas ou o reviver de existentes; a crise financeira exerceu uma pressão constante sobre os orçamentos de defesa nacionais e, desde 2006, o orçamento dedicado à I&D no domínio da defesa na Europa diminuiu 30 %. Neste contexto, os Estados-Membros e a opinião pública esperam da União um maior envolvimento em matéria de segurança e defesa.

O principal objetivo desta ação preparatória é preparar e testar um mecanismo para levar a cabo investigação na área da defesa financiada pela União, incluindo um mecanismo de cooperação com a Agência Europeia de Defesa, a fim de preparar, organizar e realizar uma variedade de atividades de investigação, tecnologia e desenvolvimento no setor da defesa. O objetivo final destas atividades é melhorar a competitividade e inovação na indústria da defesa europeia e estimular o crescimento e a criação de emprego. É necessário produzir resultados visíveis e em tempo útil para a tomada de decisões com vista à discussão sobre um possível programa de investigação em matéria de defesa no âmbito do próximo Quadro Financeiro Plurianual.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 *77* *(continuação)*

02 04 77 03 *(continuação)*

O programa Investigação e Tecnologia da ação preparatória será implementado por programas de trabalho anuais, principalmente através de convites à apresentação de propostas para projetos de investigação e contratação. As tarefas relacionadas com a implementação dos programas de trabalho serão delegadas à Agência Europeia de Defesa. A ação preparatória abrangerá todas as despesas necessárias para preparar e testar mecanismos para a realização de investigação no domínio da defesa financiada pela União, incluindo despesas relativas a informação e publicações, divulgação, assistência técnica e administrativa, despesas de consultoria, de estudos e de grupos de peritos.

Em 2018, esta dotação abrangerá o financiamento novos módulos de tecnologia de um projeto de demonstração em grande escala a financiar ao abrigo da dotação de 2017, que deverá produzir em tempo útil o resultado mais tangível: um primeiro desenvolvimento experimental de uma tecnologia de defesa nova e inovadora. Este projeto de demonstração deve ser complementado com uma série de projetos de investigação, nomeadamente, em matéria tecnologias críticas de defesa e futuras tecnologias disruptivas, assim como atividades de apoio destinadas a melhorar, por exemplo, a normalização e a interoperabilidade. O âmbito preciso dos temas incluirá, nomeadamente, a consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas no setor da I&D em matéria de defesa e o apoio de peritos.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritos no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 24 de julho de 2013, «Para um setor da defesa e da segurança mais competitivo e eficiente» [COM(2013) 542 final].

02 04 77 04 Projeto-piloto — Tecnologias espaciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	1 500 000	750 000		

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 77 *(continuação)*

02 04 77 04 *(continuação)*

Observações

Anterior número 02 03 77 06

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

O projeto-piloto «tecnologias espaciais» destina-se a testar modalidades de parceria com a indústria, com vista a identificar prioridades em matéria de competitividade. Tal abrirá caminho a uma parceria público-privada (iniciativa tecnológica conjunta ou similar) no domínio das tecnologias espaciais e a um roteiro conexo, através de um diálogo estruturado com a indústria.

O projeto-piloto centrar-se-á em dois temas que não são abrangidos pelos programas em curso: materiais inovadores para o equipamento espacial e um espaço mais limpo através da retirada de órbita.

A área específica dos materiais para o equipamento espacial é decisiva para o setor espacial europeu, que padece atualmente de uma dependência em algumas áreas essenciais no domínio dos materiais. Para apoiar a redução da dependência no domínio do aprovisionamento dos materiais e um setor espacial competitivo, compatível com a legislação REACH e sustentável, o desenvolvimento de materiais inovadores para o equipamento espacial poderá dar resposta a duas preocupações importantes: as fontes de aprovisionamento de materiais compósitos para o equipamento espacial crítico e a não dependência no tocante aos materiais e aos processos. O mercado na área das matérias-primas à base de carbono padece de falta de capacidade instalada e o setor espacial, como cliente de menores volumes, é o mais afetado. As fontes de aprovisionamento de matérias-primas compósitas estão ainda altamente concentradas nos EUA e no Japão. O esforço em prol da não dependência no tocante aos materiais e aos processos deve procurar promover fontes europeias para os materiais e os processos essenciais, afetados por problemas de dependência ou pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Os materiais inovadores para o equipamento espacial constituiriam também uma solução para a retirada de órbita, ao viabilizarem o desenvolvimento da tecnologia adequada para assegurar a remoção dos satélites no fim da sua missão.

A órbita terrestre deve estar em bom estado, para permitir as futuras operações tripuladas e não tripuladas no espaço. A União deve iniciar o desenvolvimento das ações necessárias para limitar o crescimento da quantidade de detritos em órbita.

Poderiam ser estudadas três linhas principais de desenvolvimento tecnológico:

1) Soluções de retirada de órbita no fim do tempo de vida (propulsão);

2) Trajetória e reentrada controlada (conceção e modelização);

3) Conceção com desaparecimento planeado (destruição controlada na reentrada). O estabelecimento de um programa a longo prazo de retirada de órbita, através de um projeto-piloto, poderia também dar um contributo ambiental significativo.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 *77* *(continuação)*

02 04 77 04 *(continuação)*

O objetivo é produzir soluções de substituição a longo prazo, sustentáveis para os materiais, através da inovação e identificar soluções para os detritos espaciais, de importância vital para a indústria.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)								
02 05 01	***Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020***	1,1	621 709 000	530 000 000	614 965 000	495 000 000	624 915 111,—	491 193 064,52	92,68
02 05 02	***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***	1,1	183 150 000	180 000 000	280 000 000	150 000 000	277 565 378,14	39 766 973,—	22,09
02 05 11	***Agência do GNSS Europeu***	1,1	31 338 525	31 338 525	26 523 436	26 523 436	29 086 327,—	29 086 327,—	92,81
02 05 51	***Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)***	1,1	p.m.	5 000 000	p.m.	40 000 000	0,—	24 586 733,53	491,73
	Capítulo 02 05 – Total		**836 197 525**	**746 338 525**	**921 488 436**	**711 523 436**	**931 566 816,14**	**584 633 098,05**	**78,33**

02 05 01 Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
621 709 000	530 000 000	614 965 000	495 000 000	624 915 111,—	491 193 064,52

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com:

— a conclusão da fase de desenvolvimento do programa Galileo, que consiste na construção, estabelecimento e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, assim como em atividades preparatórias para a fase de exploração, incluindo atividades relacionadas com a preparação da prestação de serviços,

— a fase de exploração do programa Galileo, que consiste na gestão, manutenção, melhoramento contínuo, evolução e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, no desenvolvimento de futuras gerações do sistema e na evolução dos serviços prestados pelo sistema, em operações de certificação e normalização, na prestação e comercialização de serviços prestados pelo sistema e em todas as demais atividades necessárias para assegurar que o programa funciona corretamente.

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4.

02 05 02 ***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
183 150 000	180 000 000	280 000 000	150 000 000	277 565 378,14	39 766 973,—

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com a exploração do sistema EGNOS, incluindo todos os elementos que justificam a fiabilidade do sistema e a sua exploração.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

02 05 11 ***Agência do GNSS Europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 338 525	31 338 525	26 523 436	26 523 436	29 086 327,—	29 086 327,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência do GNSS Europeu está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente Secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 31 538 000 EUR. Uma quantia de 199 475 EUR, proveniente da reserva de excedente, é acrescentada à quantia de 31 338 525 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 912/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência do GNSS Europeu, revoga o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 do Conselho relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite e altera o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 276 de 20.10.2010, p. 11).

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 11 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1).

02 05 51 ***Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	40 000 000	0,—	24 586 733,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo) (JO L 196 de 24.7.2008, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA								
02 06 01	***Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)***	1,1	129 364 000	131 000 000	118 306 000	129 796 000	110 094 153,70	101 810 013,08	77,72
02 06 02	***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***	1,1	498 227 000	474 000 000	486 526 000	564 376 000	489 404 225,30	486 135 087,91	102,56
02 06 51	***Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	736 647,—	
	Capítulo 02 06 – Total		**627 591 000**	**605 000 000**	**604 832 000**	**694 172 000**	**599 498 379,—**	**588 681 747,99**	**97,30**

02 06 01 Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
129 364 000	131 000 000	118 306 000	129 796 000	110 094 153,70	101 810 013,08

Observações

O objetivo desta dotação é:

— promover o funcionamento dos serviços Copernicus, adaptados às necessidades dos utilizadores,

— ajudar a assegurar o acesso aos dados da infraestrutura de observação necessária para operar os serviços Copernicus,

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar a criação, o estabelecimento e o funcionamento dos seis serviços mencionados no Regulamento (UE) n.º 377/2014 e respetivas atividades conexas.

Esta dotação pode igualmente financiar atividades transversais entre serviços ou a sua articulação e coordenação, bem como a coordenação *in situ*, a adesão dos utilizadores e a formação e comunicação.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 183.º, n.º 6.º, do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 01 *(continuação)*

Além disso, para apoiar a competitividade e o crescimento, esta dotação pode ainda financiar a difusão de dados e a incubação de novas empresas, apoiando estruturas TI mais sólidas e inovadoras na Europa.

Os serviços Copernicus facilitarão o acesso a dados estratégicos para a formulação de políticas à escala da União, nacional, regional e local, em domínios como a agricultura, a vigilância das florestas, a gestão da água, os transportes, o planeamento urbano, as alterações climáticas e muitos outros. Esta dotação cobre principalmente a execução das convenções de delegação relativas ao programa Copernicus, nos termos do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

02 06 02 ***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
498 227 000	474 000 000	486 526 000	564 376 000	489 404 225,30	486 135 087,91

Observações

O objetivo desta dotação é:

— construir uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra, financiando a infraestrutura espacial e favorecendo a indústria europeia a este respeito, nomeadamente no que diz respeito à construção e ao lançamento de satélites,

— contribuir para a disponibilização da capacidade de observação necessária para operar os serviços Copernicus, em especial através das operações do segmento terrestre da infraestrutura espacial,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 02 *(continuação)*

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

O desenvolvimento de uma infraestrutura espacial europeia assume um papel fundamental no reforço da competitividade e inovação e requer uma sólida intervenção dos poderes públicos para apoiar o esforço industrial.

Esta dotação financiará o desenvolvimento e a construção de satélites, bem como o respetivo funcionamento. Os dados e as informações obtidos através da infraestrutura espacial estão sujeitos a uma política de acesso livre, pleno e aberto aos dados, o que aumentará a sua disponibilidade e, desta forma, estimulará o mercado a jusante.

Para complementar os dados necessários por parte dos utilizadores, esta dotação pode igualmente financiar a aquisição de dados a terceiros e o acesso à missão de contribuição dos Estados-Membros, bem como a plataforma de difusão específica (segmento terrestre principal), que servirá, prioritariamente, os serviços operacionais financiados pelo artigo 02 06 01.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 183.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 51 Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	736 647,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2010/67/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa à criação do conselho de parceiros GMES (JO L 35 de 6.2.2010, p. 23).

COMISSÃO

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»	109 841 980	108 427 562	104 906 256,61
	Título 03 – Total	**109 841 980**	**108 427 562**	**104 906 256,61**

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»					
03 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	90 792 443	89 910 140	86 077 243,96	94,81
03 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»***					
03 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 226 762	5 184 921	4 813 058,87	92,08
03 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 953 652	7 718 209	7 396 531,57	93,00
	Artigo 03 01 02 – Subtotal		13 180 414	12 903 130	12 209 590,44	92,63
03 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	5 869 123	5 614 292	6 619 422,21	112,78
03 01 07	***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 03 01 – Total		**109 841 980**	**108 427 562**	**104 906 256,61**	**95,51**

03 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
90 792 443	89 910 140	86 077 243,96

03 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»

03 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 226 762	5 184 921	4 813 058,87

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 02 *(continuação)*

03 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 953 652	7 718 209	7 396 531,57

03 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 869 123	5 614 292	6 619 422,21

03 01 07 ***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A fim de garantir que as regras de concorrência relativas a acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas (artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), abusos de posição dominante (artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), auxílios de Estado (artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e concentrações de empresas [Regulamento (CE) n.º 139/2004] sejam aplicadas, a Comissão pode tomar decisões, abrir inquéritos e aplicar coimas ou determinar a devolução.

As decisões da Comissão estão sujeitas a revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Como medida cautelar, convém ter em conta a possibilidade de implicações orçamentais decorrentes de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas originadas por indemnizações concedidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a requerentes, resultantes de processos judiciais contra decisões da Comissão no domínio da concorrência.

Como não pode ser estabelecida antecipadamente uma estimativa razoável do impacto financeiro no orçamento geral, inscreve-se neste artigo uma menção *pro memoria* («p.m.»). Se necessário, a Comissão apresentará propostas para disponibilizar as dotações relacionadas com as necessidades reais por meio de transferências ou através de um projeto de orçamento retificativo.

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente:

— Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1),

— Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 87.º e 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»	99 455 899	99 455 899	103 133 045	103 133 045	99 348 858,25	99 348 858,25
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)	13 585 939 213	11 437 470 919	13 399 726 072	8 741 741 079	12 449 216 012,72	8 136 185 759,15
	Reservas (40 02 41)	*11 102 000*	*8 327 000*				
		13 597 041 213	11 445 797 919	13 399 726 072	8 741 741 079	12 449 216 012,72	8 136 185 759,15
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	262 903 197	239 740 714	266 640 500	216 191 000	257 605 048,31	252 713 025,48
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)	p.m.	25 000 000	p.m.	25 000 000	27 638 171,—	27 638 171,—
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS	p.m.	5 000 000	p.m.	50 000 000	0,—	82 299 999,44
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)	556 474 653	401 000 000	545 826 912	441 000 000	534 763 764,57	278 064 742,71
	Título 04 – Total	**14 504 772 962**	**12 207 667 532**	**14 315 326 529**	**9 577 065 124**	**13 368 571 854,85**	**8 876 250 556,03**
	Reservas (40 02 41)	***11 102 000***	***8 327 000***				
		14 515 874 962	**12 215 994 532**	**14 315 326 529**	**9 577 065 124**	**13 368 571 854,85**	**8 876 250 556,03**

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»					
04 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5,2	69 588 014	69 663 198	69 038 811,79	99,21
04 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 910 457	5 180 803	4 410 979,38	89,83
04 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	4 859 029	5 009 039	4 688 277,53	96,49
	Artigo 04 01 02 – Subtotal		9 769 486	10 189 842	9 099 256,91	93,14
04 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5,2	4 498 399	4 350 005	5 308 811,66	118,02
04 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional	1,2	11 800 000	14 500 000	11 528 040,19	97,70
04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	1,1	3 400 000	4 000 000	3 721 281,71	109,45
04 01 04 03	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	p.m.	0,—	
04 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização	9	p.m.	p.m.	272 655,99	
04 01 04 05	Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas	1,2	400 000	430 000	380 000,—	95,00
	Artigo 04 01 04 – Subtotal		15 600 000	18 930 000	15 901 977,89	101,94
	Capítulo 04 01 – Total		**99 455 899**	**103 133 045**	**99 348 858,25**	**99,89**

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
69 588 014	69 663 198	69 038 811,79

04 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 910 457	5 180 803	4 410 979,38

04 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 859 029	5 009 039	4 688 277,53

04 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 498 399	4 350 005	5 308 811,66

04 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 800 000	14 500 000	11 528 040,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica do Fundo Social Europeu (FSE) previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias à execução do FSE pela Comissão. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 01 *(continuação)*

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 5 000 000 EUR, incluindo missões relacionadas com esse pessoal externo financiado ao abrigo da presente rubrica.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 400 000	4 000 000	3 721 281,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, comissões, reuniões de peritos (incluindo despesas com reuniões e outras despesas relativas ao trabalho da Plataforma Europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado), conferências, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 03.

04 01 04 03 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no quadro de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas no âmbito do capítulo 04 05.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 05.

04 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	272 655,99

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a ser utilizada, por iniciativa da Comissão, dentro de um limite de 0,5 % do montante anual máximo atribuído ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1309/2013. A dotação pode ser utilizada para financiar a preparação, a monitorização, a recolha de dados e a criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG. Pode também ser utilizada para financiar o apoio administrativo e técnico, as atividades de informação e comunicação e as atividades de auditoria, controlo e avaliação necessárias à execução das ações do FEG.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 04.

04 01 04 05 Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
400 000	430 000	380 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades realizadas nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— preparação, monitorização, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD),

— contratos de prestação de serviços e estudos.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)								
04 02 01	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	6 849 787,58	
04 02 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 03	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	577 099,61	
04 02 04	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 05	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 06	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 357 823,55	
04 02 07	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	127 669,45	
04 02 08	***Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 09	***Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 10	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 11	***Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 17	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	690 000 000	p.m.	510 000 000	0,—	2 447 673 863,34	354,74
04 02 18	***Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 19	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	210 000 000	p.m.	190 000 000	0,—	935 890 936,03	445,66
04 02 20	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 065 719,58	
04 02 60	***Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	7 575 750 550	5 773 000 000	7 346 787 700	4 312 197 693	6 902 446 258,—	2 828 072 399,14	48,99
04 02 61	***Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	1 944 596 298	1 305 000 000	1 907 753 625	960 818 915	1 630 370 904,—	459 505 340,41	35,21
04 02 62	***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	3 700 562 470	2 847 000 000	3 629 184 747	2 156 657 392	3 474 867 783,—	1 097 477 335,51	38,55

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 63	***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***								
04 02 63 01	Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional	1,2	15 029 895	10 000 000	16 000 000	11 000 000	14 083 709,64	8 168 422,35	81,68
04 02 63 02	Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	2 470 919	p.m.	567 079	7 331 290,—	2 819 877,30	114,12
	Artigo 04 02 63 – Subtotal		15 029 895	12 470 919	16 000 000	11 567 079	21 414 999,64	10 988 299,65	88,11
04 02 64	***Iniciativa para o Emprego dos Jovens***	1,2	350 000 000	600 000 000	500 000 000	600 000 000	420 116 068,08	346 599 485,30	57,77
04 02 65	***Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Social Europeu***	1,2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*11 102 000*	*8 327 000*					
			11 102 000	8 327 000					
	Capítulo 04 02 – Total		**13 585 939 213**	**11 437 470 919**	**13 399 726 072**	**8 741 741 079**	**12 449 216 012,72**	**8 136 185 759,15**	**71,14**
	Reservas (40 02 41)		***11 102 000***	***8 327 000***					
			13 597 041 213	**11 445 797 919**	**13 399 726 072**	**8 741 741 079**	**12 449 216 012,72**	**8 136 185 759,15**	

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que os objetivos de coesão económica, social e territorial enunciados no artigo 174.º serão apoiados pela ação desenvolvida pela União através dos Fundos Estruturais, entre os quais se inclui o FSE. As missões, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos em conformidade com o artigo 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios das correções financeiras a aplicar pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FSE.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas sobre o reembolso de pré-financiamentos dos montantes aplicáveis ao FSE.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações contra a fraude é assegurado ao abrigo do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 01 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	6 849 787,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 02 *(continuação)*

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o n.º 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o n.º 49.

04 02 03 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	577 099,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.os 1 e 6.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 04 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 05 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 2 e n.º 5, alínea b).

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 06 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 357 823,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 07 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	127 669,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 3 e n.º 4.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 08 ***Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as diretrizes para a iniciativa comunitária *Equal* relativa à cooperação transnacional para a promoção de novas práticas de luta contra as discriminações e desigualdades de qualquer natureza relacionadas com o mercado do trabalho (JO C 127 de 5.5.2000, p. 2).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas às iniciativas comunitárias anteriores ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil/vestuário (*Retex*) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que estabelece as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (*Iniciativa PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionadas (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, que estabelece as diretrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda (programa *Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais, destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas, aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o crescimento do emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária Interreg relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, sobre o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da Irlanda (1995-1999) (PEACE I) [COM(97) 642 final].

04 02 10 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006 para ações inovadoras e assistência técnica, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação era utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 11 Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no decurso dos períodos de programação anteriores pelo FSE, a título das ações inovadoras ou a título das medidas de preparação, de acompanhamento ou de avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção similares de assistência técnica previstas nos regulamentos aplicáveis.

Esta dotação destina-se também a financiar as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 17 Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	690 000 000	p.m.	510 000 000	0,—	2 447 673 863,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de convergência do FSE no período de programação 2007-2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo III, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

04 02 18 Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao programa PEACE no âmbito do FSE para o período de programação 2007-2013.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 18 *(continuação)*

Em reconhecimento do esforço especial em prol do processo de paz na Irlanda do Norte, será afetado ao programa PEACE um total de 200 000 000 de EUR para o período de 2007 a 2013. Este programa é executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

04 02 19 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	210 000 000	p.m.	190 000 000	0,—	935 890 936,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de competitividade regional e emprego do FSE durante o período de programação 2007-2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 20 Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 065 719,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2007-2013 respeitantes à assistência técnica prevista nos artigos 45.º e 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— despesas relativas ao apoio à acessibilidade para as pessoas com deficiência no âmbito das medidas de assistência técnica,

— despesas com um grupo de alto nível para garantir a aplicação de princípios horizontais, tais como a igualdade entre homens e mulheres, a acessibilidade para as pessoas com deficiência e o desenvolvimento sustentável,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a apoiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 60 Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 575 750 550	5 773 000 000	7 346 787 700	4 312 197 693	6 902 446 258,—	2 828 072 399,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no crescimento e no emprego nas regiões menos desenvolvidas no período de programação 2014-2020. O processo de recuperação económica e social das regiões mais atrasadas exige esforços sustentados a longo prazo. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.

A promoção da igualdade entre mulheres e homens a nível horizontal e através de ações específicas deve ser parte integrante do apoio prestado pelo FSE, a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

04 02 61 Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 944 596 298	1 305 000 000	1 907 753 625	960 818 915	1 630 370 904,—	459 505 340,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego no período de programação 2014-2020 numa nova categoria de região — «regiões em transição» — que substitui o sistema de introdução e eliminação progressivas do apoio em vigor em 2007-2013. Esta categoria de regiões inclui todas as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 61 *(continuação)*

Ações específicas em matéria de integração da perspetiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

04 02 62 ***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 700 562 470	2 847 000 000	3 629 184 747	2 156 657 392	3 474 867 783,—	1 097 477 335,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego nas regiões mais desenvolvidas, no período de programação 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se a dar resposta a importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da UE-27.

Ações específicas em matéria de integração da perspetiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e a creches e infantários a preços acessíveis.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 62 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

04 02 63 ***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***

04 02 63 01 Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 029 895	10 000 000	16 000 000	11 000 000	14 083 709,64	8 168 422,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a implementação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento. Pode ser utilizada, em especial, para cobrir o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões ou conferências).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

A presente dotação destina-se também a cobrir, nomeadamente:

— instrumentos para a apresentação de candidaturas a projetos e de relatórios por via eletrónica e a normalização de documentos e de procedimentos para a gestão e a execução de programas operacionais,

— uma análise pelos pares da gestão financeira e do desempenho de qualidade de cada um dos Estados-Membros,

— uma documentação normalizada para os concursos públicos,

— um sistema comum de indicadores de resultados e de impacto,

— um manual de boas práticas para otimizar o processo de absorção e diminuir a taxa de erro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 63 *(continuação)*

04 02 63 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 63 02 Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 470 919	p.m.	567 079	7 331 290,—	2 819 877,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 64 Iniciativa para o Emprego dos Jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000 000	600 000 000	500 000 000	600 000 000	420 116 068,08	346 599 485,30

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio adicional às medidas de luta contra o desemprego dos jovens financiadas pelo FSE. Constitui a dotação específica atribuída à Iniciativa para o Emprego dos Jovens no quadro do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões com um nível de desemprego dos jovens superior a 25 % em 2012 ou em Estados-Membros nos quais a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, em regiões com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20 % em 2012 («regiões elegíveis»). O montante adicional de 3 000 000 000 EUR afetado a esta rubrica para o período 2014-2020 destina-se a fornecer financiamento complementar às intervenções do FSE em tais regiões. Esta dotação destina-se a financiar a criação de emprego digno.

Na promoção da igualdade de género, deve ser dedicada especial atenção às mulheres mais jovens, que podem ser confrontadas com obstáculos ligados ao sexo para obter uma boa oferta de emprego, uma formação contínua, uma aprendizagem ou um estágio.

Esta dotação será utilizada, entre outros, para apoiar a criação de estruturas educativas que combinem educação não formal, cursos de línguas, sensibilização democrática e formação profissional nas regiões mais afetadas pelo desemprego dos jovens, tanto por agentes estatais como por organizações não governamentais.

As margens disponíveis abaixo dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para as dotações para autorizações relativas a 2014-2017 constituem uma margem global do QFP para as autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para 2016-2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, como estipulado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 14 de setembro de 2016 — Reapreciação/revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 Um orçamento da UE centrado nos resultados [COM(2016) 603 final].

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 64 *(continuação)*

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 [COM(2016) 604].

04 02 65 ***Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Social Europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 02 65	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*11 102 000*	*8 327 000*				
Total	11 102 000	8 327 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira do FSE para o Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO								
04 03 01	***Prerrogativas e competências específicas***								
04 03 01 01	Despesas de consultas sindicais prévias	1,1	450 000	275 000	450 000	300 000	452 800,—	276 523,96	100,55
04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros	1,1	8 929 000	6 175 000	8 822 000	6 365 000	7 932 770,46	5 835 671,68	94,50
04 03 01 04	Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família	1,1	4 290 000	3 450 000	4 018 500	2 660 000	4 117 824,—	2 777 718,60	80,51
04 03 01 05	Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores	1,1	19 767 000	18 200 000	19 263 200	17 800 000	19 539 486,67	17 282 436,69	94,96
04 03 01 06	Informação, consulta e participação dos representantes das empresas	1,1	7 106 000	4 500 000	7 313 000	5 372 000	7 382 351,74	4 878 755,80	108,42
04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 01 08	Relações laborais e diálogo social	1,1	15 038 000	12 400 000	16 206 000	12 400 000	15 240 899,54	9 343 436,62	75,35
	Artigo 04 03 01 – Subtotal		55 580 000	45 000 000	56 072 700	44 897 000	54 666 132,41	40 394 543,35	89,77
04 03 02	***Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)***								
04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	1,1	77 589 483	55 000 000	65 000 000	41 167 000	71 560 079,—	52 980 160,21	96,33
04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	1,1	23 734 000	20 700 000	23 578 000	17 753 000	22 998 208,32	19 100 370,94	92,27

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 02	*(continuação)*								
04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	1,1	26 989 000	36 380 000	43 465 800	27 500 000	27 765 384,—	49 123 351,34	135,03
	Artigo 04 03 02 – Subtotal		128 312 483	112 080 000	132 043 800	86 420 000	122 323 671,32	121 203 882,49	108,14
04 03 11	***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***	1,1	20 370 512	20 370 512	20 364 000	20 364 000	20 371 000,—	20 371 000,—	100,00
04 03 12	***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***	1,1	14 883 668	14 883 668	14 514 000	14 514 000	15 067 699,—	14 462 775,—	97,17
04 03 13	***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)***	1,1	17 100 237	17 100 237	17 375 000	17 375 000	18 634 634,59	17 434 000,—	101,95
04 03 14	***Fundação Europeia para a Formação (ETF)***	4	20 056 297	20 056 297	19 771 000	19 771 000	20 144 193,47	20 144 193,47	100,44
04 03 51	***Conclusão do Progress***	1,1	p.m.	3 000 000	p.m.	5 000 000	547,53	6 384 608,21	212,82
04 03 52	***Conclusão do EURES***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—	
04 03 53	***Conclusão de outras atividades***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 700 000	0,—	7 900 000,—	
04 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
04 03 77 02	Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	299 799,—	
04 03 77 06	Projeto-piloto — Colaboração exaustiva entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 07	Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	73 275,49	

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77	*(continuação)*								
04 03 77 08	Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	925,81	925,81	
04 03 77 09	Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 13	Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 14	Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	319 953,67	
04 03 77 15	Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 287 763,91	
04 03 77 17	Projeto-piloto — Cartão de segurança social	1,1	p.m.	350 000	p.m.	500 000	700 000,—	454 550,—	129,87
04 03 77 18	Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	750 000	p.m.	750 000	0,—	0,—	0
04 03 77 19	Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	400 000,—	
04 03 77 21	Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 23	Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade	1,1	5 000 000	4 000 000	2 500 000	1 500 000	2 996 244,18	1 198 497,67	29,96

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77 24	Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo	1,1	p.m.	350 000	p.m.	350 000	700 000,—	0,—	0
04 03 77 25	Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro	1,1	900 000	450 000	2 000 000	1 000 000			
04 03 77 26	Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho	1,1	p.m.	1 000 000	2 000 000	1 500 000	2 000 000,—	383 257,41	38,33
04 03 77 27	Projeto-piloto — Promoção das cooperativas de trabalhadores domésticos e dos sistemas de cheques-serviço	1,1	700 000	350 000					
	Artigo 04 03 77 – Subtotal		6 600 000	7 250 000	6 500 000	5 850 000	6 397 169,99	4 418 022,96	60,94
	Capítulo 04 03 – Total		**262 903 197**	**239 740 714**	**266 640 500**	**216 191 000**	**257 605 048,31**	**252 713 025,48**	**105,41**

04 03 01 Prerrogativas e competências específicas

04 03 01 01 Despesas de consultas sindicais prévias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	275 000	450 000	300 000	452 800,—	276 523,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus para facilitar a formação dos seus pareceres e a harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, *workshops*, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de programas informáticos e financiamento parcial e apoio de medidas relativas à fiscalização económica, análise da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 929 000	6 175 000	8 822 000	6 365 000	7 932 770,46	5 835 671,68

Observações

Esta ação tem por objetivo promover a mobilidade geográfica e profissional (incluindo a coordenação dos regimes de segurança social) dos trabalhadores na Europa, a fim de ultrapassar os obstáculos à livre circulação de trabalhadores e contribuir para o estabelecimento de um verdadeiro mercado de trabalho a nível europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações de apoio ao acompanhamento da legislação da União através do financiamento de uma rede de peritos sobre livre circulação de trabalhadores e segurança social, que preste regularmente informação sobre a aplicação dos atos jurídicos da União nos Estados-Membros e a nível da União, analise e avalie as principais tendências legislativas dos Estados-Membros relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social. Esta dotação destina-se também a cobrir as ações de apoio à gestão de atos jurídicos da União através de reuniões de comités, ações de sensibilização e aplicação e outra assistência técnica específica e desenvolvimento do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) e respetiva aplicação.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

— a análise e a avaliação das tendências dominantes na legislação dos Estados-Membros relativa à liberdade de circulação dos trabalhadores, a coordenação dos regimes de segurança social e o financiamento de redes de peritos nesses domínios,

— a análise e a investigação, no domínio da livre circulação de trabalhadores, sobre novos desenvolvimentos políticos ligados, por exemplo, ao fim dos períodos transitórios e à modernização das disposições de coordenação da segurança social,

— a garantia de uma mobilidade justa através da criação de mais centros de informação,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

— o apoio ao trabalho da Comissão Administrativa e dos seus subgrupos e o acompanhamento das decisões tomadas, bem como o apoio ao trabalho do Comité Técnico e do Comité Consultivo sobre a livre circulação dos trabalhadores,

— o apoio a ações preparatórias para a aplicação dos novos regulamentos relativos à segurança social, incluindo intercâmbios transnacionais de experiência e informação e iniciativas de formação desenvolvidas a nível nacional,

— o financiamento de ações destinadas a sensibilizar e prestar um melhor serviço público, incluindo ações destinadas a identificar os problemas dos trabalhadores migrantes em matéria de segurança social e emprego, bem como as ações que permitam acelerar e simplificar os procedimentos administrativos, a análise sensível às questões do género dos obstáculos à livre circulação de trabalhadores e da falta de coordenação entre os regimes de segurança social e do seu impacto nas pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos procedimentos administrativos às novas técnicas de tratamento da informação, a fim de melhorar o sistema de aquisição de direitos, bem como o cálculo e o pagamento das prestações, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71, (CEE) n.º 574/72 e (CE) n.º 859/2003, bem como do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do seu regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 987/2009, e do Regulamento (UE) n.º 1231/2010,

— a prestação de informação e a realização de ações de sensibilização do público para os seus direitos quanto à livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos regimes de segurança social,

— o apoio do intercâmbio eletrónico de informações de segurança social entre os Estados-Membros, com vista a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do respetivo regulamento de aplicação [Regulamento (CE) n.º 987/2009]. Tal inclui a manutenção do nó central do sistema EESSI, componentes do sistema de teste, atividades de apoio técnico, apoio ao desenvolvimento do sistema e formação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 45.º e 48.º.

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).

Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 124 de 20.5.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (JO L 128 de 30.4.2014, p. 1).

Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

04 03 01 04 Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 290 000	3 450 000	4 018 500	2 660 000	4 117 824,—	2 777 718,60

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

Observações

Esta atividade tem por objetivo promover respostas políticas mais eficazes nos Estados-Membros aos desafios demográficos e sociais, através da elaboração e difusão de informações comparativas no contexto da aplicação da estratégia Europa 2020 e da identificação das futuras prioridades das políticas sociais, incluindo medidas específicas relativas às questões de género.

Esta dotação destina-se a cobrir ações de promoção do desenvolvimento de análises comparativas e do intercâmbio de opiniões e experiência a todos os níveis pertinentes (regional, nacional, União, internacional) no que respeita à situação social e demográfica e às tendências socioeconómicas na União, bem como às disparidades salariais em função do género e à discriminação das mulheres no local de trabalho. Esta dotação destina-se também a cobrir ações de apoio ao Observatório Europeu da Situação Social, a cooperação com atividades pertinentes nos Estados-Membros e com organizações internacionais e a gestão de um grupo de assistência técnica à Aliança Europeia para as Famílias.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com relatórios da Comissão [incluindo o relatório anual sobre a situação social e um relatório bienal sobre a evolução demográfica e as sua implicações, em conformidade com o artigo 159.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como relatórios da Comissão sobre os problemas respeitantes à situação social (que podem ser solicitados pelo Parlamento Europeu ao abrigo do artigo 161.º do TFUE].

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com as análises necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no TFUE, bem como para a divulgação de conhecimentos sobre os principais desafios sociais e demográficos e as formas de lhes dar resposta. Poderão ser realizadas, em particular, as seguintes atividades, tendo devidamente em conta a perspetiva do género:

— análise do impacto do envelhecimento da população no quadro de uma sociedade para todas as idades, em termos de evolução das necessidades em matéria de cuidados e de proteção social, dos comportamentos e das políticas de acompanhamento, incluindo trabalhos de investigação sobre minorias ou migrantes idosos e a situação dos cuidadores informais,

— análise do impacto da mutação demográfica nas políticas, medidas e programas da União e dos Estados-Membros e formulação de recomendações visando a adaptação da política económica e de outras políticas europeias e nacionais, tendo em vista fazer face a efeitos negativos do envelhecimento da sociedade,

— análise das relações existentes entre a evolução das células familiares e a evolução demográfica,

— análise das tendências em matéria de pobreza, rendimento e distribuição de riqueza e respetivos impactos societais mais vastos,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

— identificação das relações existentes entre o desenvolvimento tecnológico (impacto sobre as tecnologias das comunicações, mobilidade geográfica e profissional) e as consequências sobre as famílias e a sociedade em geral,

— análise da relação entre a deficiência e a evolução demográfica, análise da situação social das pessoas com deficiência e das suas famílias, bem como das necessidades das crianças com deficiência no seio da família e da comunidade,

— análise da evolução da procura social (em termos de salvaguarda dos direitos adquiridos ou da sua amplificação) tanto a nível dos bens como a nível dos serviços, tendo em conta os novos desafios sociais, bem como as tendências demográficas e as relações em mutação entre gerações,

— criação de ferramentas metodológicas apropriadas (baterias de indicadores sociais, técnicas de simulação, recolha de dados sobre iniciativas políticas a todos os níveis, etc.), de maneira a apoiar, com uma sólida base quantitativa e científica, os relatórios sobre a situação social, a proteção social e a inclusão social,

— organização de campanhas de sensibilização e de debates sobre os principais desafios demográficos e sociais, com o objetivo de promover respostas políticas mais eficazes,

— consideração das tendências demográficas, da dimensão familiar e da infância na execução das políticas relevantes da União, como, por exemplo, a livre circulação das pessoas e a igualdade entre homens e mulheres.

Atos de referência

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 159.º e 161.º.

04 03 01 05 Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 767 000	18 200 000	19 263 200	17 800 000	19 539 486,67	17 282 436,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações dos trabalhadores dos países candidatos, na sequência das ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União. Estas medidas deverão ajudar as organizações de trabalhadores a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica. Será dedicada uma atenção especial à formação sobre desafios ligados ao género no local de trabalho.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 05 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— apoio aos programas de trabalho dos dois institutos sindicais específicos, Instituto Sindical Europeu e Centro Europeu sobre as Questões dos Trabalhadores, que foram criados para facilitar o desenvolvimento de competências através da formação e investigação a nível europeu, assim como para melhorar o grau de participação dos representantes dos trabalhadores na governação europeia,

— ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações de trabalhadores dos países candidatos, na sequência do estabelecimento de ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de direitos de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações dos trabalhadores.

São necessários parceiros sociais fortes e competentes para melhorar o processo de relançamento e consolidar o funcionamento do diálogo social, a fim de apoiar a recuperação e reforçar a competitividade e a equidade na economia social de mercado.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelo artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

04 03 01 06 Informação, consulta e participação dos representantes das empresas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 106 000	4 500 000	7 313 000	5 372 000	7 382 351,74	4 878 755,80

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— ações de estabelecimento das condições de diálogo social nas empresas e da participação adequada dos trabalhadores nas empresas, como previsto na Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu, nas Diretivas 2001/86/CE e 2003/72/CE sobre o envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Europeia e na sociedade cooperativa europeia, respetivamente, na Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, na Diretiva 98/59/CE relativa aos despedimentos coletivos e no artigo 16.º da Diretiva 2005/56/CE relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada,

— iniciativas que visem reforçar a cooperação transnacional entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores nas empresas que operam em vários Estados-Membros e pequenas ações de formação para negociadores e representantes que trabalham com órgãos de informação, consulta e participação transnacionais. Tal poderá envolver parceiros sociais dos países candidatos,

— ações que permitam aos parceiros sociais exercerem os seus direitos e deveres no que diz respeito à participação dos trabalhadores, nomeadamente no âmbito dos seus conselhos de empresa europeus, a fim de os familiarizar com acordos de empresa transnacionais e reforçar a sua cooperação no que respeita à legislação da União em matéria de participação dos trabalhadores,

— operações para incentivar a participação dos trabalhadores nas empresas, bem como para avaliar as conclusões do balanço de qualidade e o seu impacto nos atos da União no domínio da informação e consulta dos trabalhadores,

— ações inovadoras referentes à participação dos trabalhadores, com vista a apoiar a previsão de mudanças e a prevenção e resolução de litígios no contexto da reestruturação de empresas, fusões, aquisições maioritárias e relocalização de empresas de dimensão à escala da União e grupos de empresas de dimensão à escala da União,

— ações destinadas a reforçar a cooperação entre os parceiros sociais com vista ao desenvolvimento da participação dos trabalhadores na conceção de soluções para as consequências da crise económica, como os despedimentos coletivos ou a necessidade de uma reorientação para uma economia inclusiva, sustentável e baseada em baixos valores de carbono,

— intercâmbios transnacionais de informação e boas práticas em matérias pertinentes para o diálogo social a nível das empresas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 06 *(continuação)*

Diretiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Diretiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207 de 18.8.2003, p. 25).

Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada (JO L 310 de 25.11.2005, p. 1).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

04 03 01 07 Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 07 *(continuação)*

Observações

O Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações visou sensibilizar o público para o valor do envelhecimento ativo, estimular o debate, proceder à troca de informações e desenvolver a aprendizagem mútua entre Estados-Membros e partes interessadas a todos os níveis, proporcionar um quadro para o empenhamento e a ação concreta que permita à União, aos Estados-Membros e às partes interessadas a todos os níveis desenvolver soluções inovadoras, políticas e estratégias a longo prazo através de atividades específicas e realizar objetivos específicos relacionados com o envelhecimento ativo e a solidariedade entre gerações e promover atividades que contribuam para combater a discriminação baseada na idade.

Esta dotação destinou-se a cobrir, a nível da União, atividades em consonância com os objetivos do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações e a cobrir os custos relacionados com a organização da conferência de encerramento da União, a cargo da Presidência em exercício. Parte desta dotação destinou-se igualmente a cobrir os custos relacionados com a avaliação do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações.

Bases jurídicas

Decisão n.º 940/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, sobre o Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações (2012) (JO L 246 de 23.9.2011, p. 5).

04 03 01 08 Relações laborais e diálogo social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 038 000	12 400 000	16 206 000	12 400 000	15 240 899,54	9 343 436,62

Observações

Esta atividade tem por objetivo reforçar o papel do diálogo social e promover a adoção de acordos e de outras ações conjuntas entre os parceiros sociais ao nível da União. As ações financiadas deverão auxiliar os parceiros sociais a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica, e a contribuir para melhorar e divulgar o conhecimento das práticas e instituições de relações laborais.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— estudos, consultas, reuniões de peritos, negociações, informação, publicações e outras operações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações cobertas pelo presente número orçamental, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 08 *(continuação)*

— ações realizadas pelos parceiros sociais com vista a promover o diálogo social (incluindo a capacidade dos parceiros sociais) ao nível setorial e intersetorial,

— ações com vista a melhorar os conhecimentos sobre instituições e práticas em matéria de relações laborais na União e a difusão dos resultados,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações sindicais e patronais,

— ações para apoiar medidas com incidência nas relações laborais, em especial as que se destinam a promover a especialização dos conhecimentos e o intercâmbio de informações relevantes para a União.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 02 ***Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)***

04 03 02 01 Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 589 483	55 000 000	65 000 000	41 167 000	71 560 079,—	52 980 160,21

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

A fim de atingir os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de uma proteção social adequada, ao combate à exclusão social e à pobreza, à melhoria das condições de trabalho e à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, o eixo Progress tem os seguintes objetivos específicos:

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

— desenvolver e divulgar análises comparativas de elevada qualidade de modo a garantir que as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, tenham por base factos comprovados e sejam pertinentes para as necessidades, os desafios e as condições de cada Estado-Membro e dos outros países participantes,

— facilitar, de uma forma eficaz e inclusiva, a partilha de informações, a aprendizagem mútua e o diálogo sobre as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, aos níveis europeu, nacional e internacional, a fim de ajudar os Estados-Membros e os outros países participantes a desenvolver as suas políticas e a aplicar a legislação da União,

— dar aos decisores políticos apoios financeiros para promover reformas sociais e do mercado de trabalho, criar junto dos principais agentes capacidades de conceber e realizar ações de experimentação social e tornar acessíveis os conhecimentos e as competências relevantes,

— dotar os organismos nacionais e da União de meios financeiros, com vista a desenvolver, promover e apoiar a aplicação das políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores,

— aumentar a sensibilização, o intercâmbio de boas práticas, a divulgação da informação e a promoção do debate sobre os principais desafios e aspetos políticos relacionados com as condições de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres, a saúde e segurança dos trabalhadores, a conciliação da vida profissional e familiar e o envelhecimento da sociedade, designadamente entre os parceiros sociais,

— encorajar a criação de emprego, promover o emprego da juventude e combater a pobreza, promovendo a convergência social através da marca social.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, em especial, dos respetivos artigo 82.º e Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 02 EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 734 000	20 700 000	23 578 000	17 753 000	22 998 208,32	19 100 370,94

Observações

O EaSI tem por objetivo geral contribuir para a estratégia Europa 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI, designadamente no que respeita à promoção da mobilidade geográfica dos trabalhadores e à dinamização das oportunidades de emprego graças ao desenvolvimento na União de mercados de trabalho abertos e acessíveis a todos, o eixo EURES tem os seguintes objetivos específicos:

— assegurar a transparência das ofertas e pedidos de emprego e de outras informações conexas para os potenciais candidatos e os empregadores; tal deve ser conseguido através do seu intercâmbio e divulgação aos níveis transnacional, inter-regional e transfronteiriço por via de formulários de interoperabilidade comuns,

— contribuir para assegurar que as ofertas de emprego e as opções de mobilidade a nível europeu sejam publicitadas paralelamente às ofertas e pedidos de emprego a nível nacional, e não apenas depois de esgotadas as opções locais ou nacionais,

— desenvolver serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por via da compensação das ofertas e dos pedidos de emprego a nível da União; tal deve abranger todas as fases da colocação, do pré-recrutamento à preparação da assistência pós-colocação, incluindo opções de desenvolvimento de competências linguísticas, com vista à integração bem-sucedida do candidato no mercado de trabalho, estes serviços devem incluir regimes de mobilidade específicos para preencher as ofertas onde tenham sido identificadas lacunas e/ou ajudar grupos específicos de trabalhadores como é o caso dos jovens,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

— prestar assistência às atividades de apoio organizadas pelos parceiros EURES a nível nacional e transfronteiriço,

— formação inicial e aperfeiçoamento dos conselheiros EURES nos Estados-Membros,

— contactos entre os conselheiros EURES e cooperação entre os serviços públicos de emprego, incluindo os dos países candidatos,

— promoção da rede EURES junto das empresas e do público em geral,

— desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviços nas zonas fronteiriças, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 1612/68,

— medidas para ajudar a suprimir os obstáculos à mobilidade, em particular no domínio da segurança social ligada ao trabalho.

Este programa deverá também facilitar a correspondência e a colocação de aprendizes e estagiários, enquanto fator crucial de ajuda à transição da escola para a vida ativa, tal como já iniciado a título da ação preparatória «O teu primeiro emprego EURES», complementada pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens. As empresas, em especial as pequenas e médias empresas, serão encorajadas a recrutar mais jovens, inclusive mediante apoio financeiro.

Grupos-alvo:

— jovens com menos de 30 anos, independentemente das suas qualificações e da sua experiência profissional, uma vez que o programa não está exclusivamente reservado às pessoas à procura do primeiro emprego,

— todas as empresas legalmente constituídas, em particular as PME, que beneficiarão de uma redução do custo do recrutamento internacional que penaliza principalmente as pequenas empresas.

Os empregos elegíveis a título desta parte do programa comportarão estágios para jovens, uma primeira experiência profissional ou empregos especializados. O regime não se aplica a situações de substituição de postos de trabalho, de emprego precário ou de violação da legislação nacional sobre o trabalho.

Para beneficiarem de ajuda financeira, os empregos devem também respeitar os seguintes critérios:

— estar situados num país membro da rede EURES distinto do país de origem do jovem candidato a emprego (ofertas de emprego transnacionais),

— assegurar uma colocação profissional por um período contratual mínimo de seis meses.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 21.º Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 03 Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 989 000	36 380 000	43 465 800	27 500 000	27 765 384,—	49 123 351,34

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 03 *(continuação)*

Observações

O EaSI tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção do emprego e da inclusão social, aumentando para tal a disponibilidade e a acessibilidade do microcrédito para os grupos vulneráveis e as microempresas e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais, o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social tem os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a disponibilidade de microfinanciamentos e incrementar o seu acesso para pessoas que perderam o seu emprego ou estão em risco de o perder ou que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, pessoas em risco de exclusão social ou pessoas vulneráveis, incluindo as mulheres que desejem iniciar a sua carreira como empresárias, que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e que pretendem criar ou continuar a desenvolver as suas próprias microempresas; bem como para as microempresas, em especial as que empregam essas pessoas,

— reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,

— apoiar o desenvolvimento de empresas sociais.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6341 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 03 *(continuação)*

Uma parte das dotações será utilizada para fornecer apoio e assistência técnica aos beneficiários de microfinanciamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 11 ***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 370 512	20 370 512	20 364 000	20 364 000	20 371 000,—	20 371 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Fundação tem de informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 20 371 000 EUR. Uma quantia de 488 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 20 370 512 EUR inscrita no orçamento.

Uma parte desta dotação destina-se à realização de estudos sobre as condições de trabalho e relações laborais que asseguram mais e melhores empregos, tornam o trabalho mais sustentável e reforçam o diálogo social na Europa.

Uma outra parte desta dotação destina-se à realização de estudos e investigação prospetiva sobre os mercados de trabalho, nomeadamente a monitorização e a antecipação de mudanças estruturais, o seu impacto no emprego e a gestão das consequências.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a investigação e a recolha de conhecimentos sobre as condições de vida e a qualidade de vida, com especial incidência nas políticas sociais e no papel dos serviços públicos na melhoria da qualidade de vida. Esta dotação deve igualmente cobrir a investigação sobre a conciliação entre vida profissional e vida privada e sobre a precariedade no emprego, com os dados desagregados por género.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 11 *(continuação)*

Por último, esta dotação será utilizada para a análise do impacto da digitalização em todos os domínios acima descritos, bem como para a realização de estudos que contribuam para as políticas que visam uma maior convergência na União.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 139 de 30.5.1975, p. 1).

04 03 12 ***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 883 668	14 883 668	14 514 000	14 514 000	15 067 699,—	14 462 775,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

A Agência tem por missão fornecer às instituições da União, aos Estados-Membros e a outras partes interessadas informação técnica, científica e económica para utilização no âmbito da saúde e da segurança no trabalho. Será prestada especial atenção aos aspetos relativos ao género no domínio da saúde e da segurança no trabalho.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 14 973 000 EUR. Uma quantia de 89 332 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 14 883 668 EUR inscrita no orçamento.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 12 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as ações necessárias para cumprir as missões da Agência definidas no Regulamento (CE) n.º 2062/94, nomeadamente:

— ações de sensibilização e antecipação, prestando especial atenção às PME,

— exploração do Observatório Europeu dos Riscos, com base em exemplos de boas práticas obtidos junto de empresas ou setores específicos de atividade,

— elaboração e fornecimento de instrumentos relevantes para as empresas mais pequenas gerirem as questões relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores,

— exploração da rede, compreendendo os principais elementos das redes nacionais de informação, incluindo as organizações nacionais de parceiros sociais, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, bem como os pontos focais nacionais,

— em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais, organização de intercâmbios de experiências, informações e boas práticas,

— integração dos países candidatos nestas redes de informação e elaboração de instrumentos adaptados à sua situação específica,

— organização e realização da Campanha Europeia «Locais de Trabalho Saudáveis», bem como da Semana Europeia da Saúde e Segurança, incidindo em riscos específicos e nas necessidades dos utilizadores e dos beneficiários finais.

O quadro do pessoal da Agência é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO L 216 de 20.8.1994, p. 1).

04 03 13 ***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 100 237	17 100 237	17 375 000	17 375 000	18 634 634,59	17 434 000,—

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 13 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho.

O Centro deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas. Incumbe à Comissão, a pedido do Centro, notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências operadas entre as dotações operacionais e as dotações administrativas.

O quadro do pessoal do Centro é apresentado no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 17 434 000 EUR. Uma quantia de 333 763 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 17 100 237 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO L 39 de 13.2.1975, p. 1).

04 03 14 ***Fundação Europeia para a Formação (ETF)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 056 297	20 056 297	19 771 000	19 771 000	20 144 193,47	20 144 193,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao seu programa de trabalho (título 3).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o apoio aos países parceiros na região do Mediterrâneo no sentido de reformarem os respetivos mercados laborais e sistemas de formação profissional, promoverem o diálogo social e apoiarem o empreendedorismo.

A Fundação deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 14 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2018 ascende a 20 144 000 EUR. Uma quantia de 87 703 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 20 056 297 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1339/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO L 354 de 31.12.2008, p. 82).

04 03 51 ***Conclusão do Progress***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 000 000	p.m.	5 000 000	547,53	6 384 608,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriormente concedidas para o Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (Progress).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 52 Conclusão do EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o anterior artigo 04 03 04.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

04 03 53 Conclusão de outras atividades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 700 000	0,—	7 900 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com os anteriores artigos 04 04 07, 04 04 12 e 04 04 15.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1098/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa ao Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social (2010) (JO L 298 de 7.11.2008, p. 20).

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

Atos de referência

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

04 03 77 02 Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	299 799,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 06 Projeto-piloto — Colaboração exaustiva entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 07 Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	73 275,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 08 Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	925,81	925,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 09 Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 13 Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 14 Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	319 953,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 15 Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 287 763,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 17 Projeto-piloto — Cartão de segurança social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	500 000	700 000,—	454 550,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 18 Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	p.m.	750 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 19 Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	400 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 21 Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 23 Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	4 000 000	2 500 000	1 500 000	2 996 244,18	1 198 497,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Apesar da perceção da opinião pública, a mobilidade do trabalho na União é reduzida. Em alguns países e regiões, o elevado desemprego e a reduzida mobilidade do trabalho, quer interna quer entre países, coexistem com a falta de competências e de trabalhadores. O bom desempenho dos mercados de trabalho é importante para agilizar o ajustamento aos choques, afetar os recursos às melhores utilizações e corrigir a eventual falta de oferta no mercado de trabalho decorrente do envelhecimento da população. Em princípio, a mobilidade no interior da União pode contribuir para colmatar lacunas e desequilíbrios no mercado de trabalho. Acima dos 35 anos de idade, são também maiores os obstáculos à mobilidade, pelo que é importante testar o apoio financeiro e/ou de outro tipo destinado especificamente a esse grupo de pessoas.

O programa «Reativar» é um programa de mobilidade que proporciona estágios e experiências de trabalho para adultos com a duração de 6 a 12 meses noutros Estados-Membros. Destina-se aos cidadãos desempregados com mais de 35 anos, nomeadamente desempregados de longa duração. Este grupo etário representa, em geral, um segmento da população com competências consolidadas assentes na experiência de trabalho, o que justifica a necessidade deste programa.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 23 *(continuação)*

Tendo em conta o número de desempregados de longa duração, o programa «Reativar» testará modalidades de apoio especificamente concebidas para eles. A fim de incentivar os empregadores a fazer ofertas de trabalho aos desempregados de outros Estados-Membros, o programa «Reativar» testará medidas destinadas a estabelecer uma relação com os empregadores e modalidades de apoio financeiro e/ou de outro tipo aos empregadores.

O programa «Reativar» pretende ser uma extensão do programa Primeiro Emprego EURES, que foi coroado de êxito, propiciando vantagens semelhantes aos desempregados, nomeadamente os de longa duração, com mais de 35 anos de idade. Este projeto pode assentar no programa Primeiro Emprego EURES como sólida plataforma de mobilidade.

O programa «Reativar» dará aos desempregados, nomeadamente aos desempregados de longa duração, deste grupo etário a oportunidade única de adquirir conhecimentos e competências diversificados, de aprender novas línguas e de compreender melhor o mercado interno europeu. Todas estas vantagens concorrem em grande medida para uma identidade e uma diversidade europeias mais fortes, aumentando simultaneamente a mobilidade do trabalho e a taxa de emprego.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 24 Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	350 000	700 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 25 Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
900 000	450 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da ação preparatória.

As desigualdades são consideradas uma das causas da desestabilização macroeconómica e da diminuição do crescimento. Por essa razão, as ações levadas a cabo a nível nacional e europeu para corrigir as desigualdades que afetam as crianças podem ser vistas como uma política de estabilização macroeconómica e crescimento a longo prazo. A oferta de oportunidades pode desencadear um melhor desempenho económico e melhorar as condições de vida.

A luta contra a pobreza e a exclusão social é um dos objetivos da Estratégia Europa 2020, tendo em vista reduzir em, pelo menos, 20 milhões o número de pessoas em risco ou em situação de pobreza e exclusão social. No entanto, entre 2008 e 2014, o número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social na UE-27 aumentou de 116 milhões para 121 milhões, o que significa que praticamente uma em cada quatro pessoas na UE-27 está em risco de pobreza ou de exclusão social. Entre estas, encontram-se crianças, cuja pobreza é alarmante. Em 2014, mais de 26 milhões de crianças estavam em risco de pobreza na União e mais de 9 milhões encontravam-se em situação de privação material grave. Se não forem tomadas medidas para corrigir esta situação, estas crianças correm mais riscos de insucesso escolar (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de educação) e experimentam as maiores dificuldades de integração no mercado de trabalho (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de emprego). A Garantia para a Infância é uma estratégia integrada de luta contra a pobreza infantil, que visa a execução plena da recomendação da Comissão «Investir nas crianças», para que todas as crianças em risco de pobreza na Europa (incluindo os refugiados) tenham acesso a cuidados de saúde, ao ensino e a serviços de acolhimento de crianças gratuitos, a uma habitação condigna e a uma alimentação adequada. A cobertura destes cinco domínios de ação através de planos de ação nacionais e europeus asseguraria uma melhoria considerável e a longo prazo das condições de vida e das oportunidades de milhões de crianças na Europa. A Garantia para a Infância é uma política horizontal decisiva e deverá ser considerada um investimento na estabilidade e na prosperidade da União, necessárias para preservar o potencial de crescimento da União.

Para que a Garantia para a Infância se converta num instrumento eficaz na luta contra a pobreza infantil, é necessário prever uma ajuda financeira da União que garanta um esforço coordenado com os Estados-Membros para a realização de objetivos comuns com indicadores vinculativos. A ação preparatória definirá o quadro de execução da Garantia para a Infância através dos seguintes passos:

1) seleção de critérios de comparação mensuráveis para atribuição dos fundos em conformidade com a recomendação da Comissão «Investir nas crianças»;

2) avaliação das intervenções existentes a nível nacional e da União para fazer face aos aspetos pluridimensionais da pobreza infantil e identificar as melhores práticas;

3) definição da tipologia dos programas a financiar;

4) definição das modalidades de financiamento; e

5) estabelecimento de mecanismos de governação, incluindo mecanismos de acompanhamento e avaliação.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 25 *(continuação)*

Estes passos serão concretizados através de atividades de investigação independentes, consultas de parceiros, como organismos governamentais, ONG, o mundo académico, o setor privado e a Rede Europeia de Provedores da Criança, e seminários técnicos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 26 Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 000 000	1 500 000	2 000 000,—	383 257,41

Observações

Anterior número 15 02 77 12

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 27 Projeto-piloto — Promoção das cooperativas de trabalhadores domésticos e dos sistemas de cheques-serviço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 27 *(continuação)*

Observações

No setor dos serviços pessoais e domésticos, setor com elevado potencial de criação de emprego, as experiências de aplicação dos sistemas de cheques-serviço, nomeadamente em França ou na Bélgica, tiveram resultados positivos. A maioria dos trabalhadores deste setor é do sexo feminino; contudo, 60 % são migrantes e muitos são trabalhadores fronteiriços, pelo que existem importantes lacunas e um acesso fragmentado ou limitado à informação sobre os direitos e as obrigações dos trabalhadores do setor. Em Estados-Membros como a França e a Bélgica, foi criado um quadro sociofiscal para regularizar a atividade do setor e combater o trabalho não declarado. Para encorajar mais Estados-Membros a aplicar uma política em matéria de serviços pessoais e domésticos e fomentar o trabalho digno neste setor, o projeto-piloto terá dois objetivos principais: (1) ajudar os Estados-Membros a desenvolver os sistemas de cheques-serviço (ou, numa primeira fase, experimentá-los em alguns municípios) e (2) instaurar um verdadeiro diálogo social neste setor.

Este projeto-piloto prestará aconselhamento, assistência técnica, orientação personalizada e recomendações aos Estados-Membros interessados no desenvolvimento do setor dos serviços pessoais e domésticos e apoiará o intercâmbio de boas práticas entre as principais partes interessadas, as administrações públicas nacionais (municípios/administrações locais nos casos em que o sistema seja introduzido a título experimental) e as organizações de trabalhadores domésticos, prestadores de cuidados e empregadores.

No que respeita ao diálogo social e às condições de trabalho dignas, o projeto terá por objetivo facilitar a profissionalização destes empregos, a divulgação de informação sobre direitos e obrigações dos trabalhadores e dos empregadores, bem como a criação e o desenvolvimento de um verdadeiro diálogo social.

Este projeto-piloto deverá contar com o apoio das principais partes interessadas europeias no setor dos serviços pessoais e domésticos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)								
04 04 01	***FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***	9	p.m.	25 000 000	p.m.	25 000 000	27 638 171,—	27 638 171,—	110,55
04 04 51	***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 04 04 – Total		**p.m.**	**25 000 000**	**p.m.**	**25 000 000**	**27 638 171,—**	**27 638 171,—**	**110,55**

04 04 01 ***FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	p.m.	25 000 000	27 638 171,—	27 638 171,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa ser solidária e apoiar os trabalhadores por conta de outrem despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido a importantes mudanças estruturais geradas nos padrões mundiais pela globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26), ou de uma nova crise financeira e económica, visando também proporcionar apoio financeiro à sua rápida reintegração num emprego sustentável.

As ações desenvolvidas pelo FEG devem complementar as do FSE, não podendo existir nenhum duplo financiamento destes instrumentos. As ações ou medidas apoiadas pelo FEG procurarão assegurar que o maior número possível de beneficiários nelas participantes encontra um emprego sustentável, com a maior brevidade possível e até à apresentação do relatório final.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013), nomeadamente o artigo 1.º.

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG) *(continuação)*

04 04 01 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

04 04 51 ***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa apoiar a título temporário e de forma direcionada os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos na sequência de importantes mudanças estruturais geradas nos padrões do comércio mundial pela globalização, sempre que esses despedimentos tenham um impacto negativo considerável na economia regional ou local. É aplicável a todas as candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013. Para as candidaturas apresentadas entre 1 de maio de 2009 e 31 de dezembro de 2011, pode também ser utilizada para apoiar os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos em resultado direto da crise financeira e económica mundial.

As ações realizadas pelo FEG devem complementar as do FSE. Não pode existir duplo financiamento destes instrumentos.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1).

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS								
04 05 01	***Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo [1], ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia***								
04 05 01 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02	***Apoio à Islândia***								
04 05 02 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 03	***Apoio à Turquia***								
04 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05 03	*(continuação)*								
04 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 51	***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***	4	p.m.	5 000 000	p.m.	50 000 000	0,—	82 299 999,44	1 646,00
	Capítulo 04 05 – Total		**p.m.**	**5 000 000**	**p.m.**	**50 000 000**	**0,—**	**82 299 999,44**	**1 646,00**

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

04 05 01 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo ([1]), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia

04 05 01 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 01 *(continuação)*

04 05 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 Apoio à Islândia

04 05 02 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 *(continuação)*

04 05 02 02 *(continuação)*

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 03 ***Apoio à Turquia***

04 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No quadro do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 03 *(continuação)*

04 05 03 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 03 *(continuação)*

04 05 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 51 ***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	50 000 000	0,—	82 299 999,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas antes de 2014.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)								
04 06 01	***Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União***	1,2	555 274 653	400 000 000	544 386 912	440 000 000	533 712 658,—	277 364 821,41	69,34
04 06 02	***Assistência técnica operacional***	1,2	1 200 000	1 000 000	1 440 000	1 000 000	1 051 106,57	699 921,30	69,99
	Capítulo 04 06 – Total		**556 474 653**	**401 000 000**	**545 826 912**	**441 000 000**	**534 763 764,57**	**278 064 742,71**	**69,34**

Observações

O artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece os objetivos de coesão económica, social e territorial da União e o artigo 175.º especifica o papel dos Fundos Estruturais na realização deste objetivo e define disposições para a adoção de ações específicas fora do âmbito desses fundos.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

Os artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, respeitante aos critérios das correções financeiras a efetuar pela Comissão, preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FEAD.

As receitas provenientes das correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial dos pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 44.º do FEAD prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos aplicáveis a este Fundo.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O artigo 19.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 estabelece as condições para a revisão do quadro financeiro plurianual, de modo a transferir para anos posteriores, para além dos limites máximos correspondentes da despesa, as dotações não utilizadas em 2014, em caso de adoção de novas regras ou programas após 1 de janeiro de 2014.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 175.º.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

04 06 01 Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
555 274 653	400 000 000	544 386 912	440 000 000	533 712 658,—	277 364 821,41

Observações

O FEAD substitui o Programa da União Europeia de Distribuição Alimentar às Pessoas Mais Carenciadas, que deixou de vigorar no final de 2013.

A fim de assegurar a continuidade entre os dois programas, as despesas serão elegíveis para apoio no âmbito de um programa operacional FEAD se forem realizadas e pagas pelos beneficiários entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023.

O FEAD promoverá a coesão social na União, reforçará a inclusão social e, desta forma, contribuirá, em última análise, para o objetivo de erradicação da pobreza na União, ajudando a alcançar a meta fixada — reduzir, pelo menos, em 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social — na estratégia Europa 2020; simultaneamente complementará os Fundos Estruturais. Visto que a percentagem de mulheres em risco de pobreza ou de exclusão social é superior à dos homens, o FEAD seguirá uma abordagem que tenha em conta as questões de género, adaptando as medidas aos grupos efetivamente em risco de pobreza e exclusão social, incluindo mulheres e idosos. O Fundo contribuirá para a realização do objetivo específico de atenuação e erradicação das formas mais graves de pobreza, dando assistência não financeira às pessoas mais carenciadas (alimentos e/ou assistência material básica) e promovendo a realização de atividades de inclusão social que visem integrar socialmente essas pessoas.

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) *(continuação)*

04 06 01 *(continuação)*

Este objetivo e os resultados da execução do FEAD serão avaliados de forma quantitativa e qualitativa.

O FEAD deverá complementar, e não substituir ou reduzir, os programas sustentáveis de erradicação da pobreza e inclusão social existentes a nível nacional, os quais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Os recursos destinados ao FEAD, disponíveis para autorizações orçamentais no período de 2014-2020, correspondem a 3 395 684 880 EUR, a preços de 2011.

A pobreza é um problema multidimensional e fazer-lhe frente deveria ser um dos nossos principais objetivos. É necessário dar maior destaque à pobreza em todas as estratégias, dado tratar-se de um problema complexo com muitas causas e que, sobretudo, tem repercussões no presente mas também no futuro. As pessoas em situação de pobreza, em particular as crianças, correm mais riscos de não ter êxito na vida e de serem excluídas da sociedade.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

04 06 02 ***Assistência técnica operacional***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	1 000 000	1 440 000	1 000 000	1 051 106,57	699 921,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias para a implementação do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades nos termos do artigo 10.º desse regulamento.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) *(continuação)*

04 06 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões, conferências, rede de peritos, grupos de trabalho),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções,

— atividades de auditoria, controlo e avaliação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	132 308 006	132 308 006	134 431 385	134 431 385	133 340 495,83	133 340 495,83
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS	2 358 100 000	2 302 896 000	2 806 800 000	2 766 337 000	3 184 276 029,66	3 163 929 739,03
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS	40 668 700 000	40 668 700 000	39 661 700 000	39 661 700 000	40 984 131 447,04	40 984 131 447,04
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL	14 367 669 509	11 843 037 093	14 354 048 697	10 421 022 443	18 679 199 008,51	12 365 257 730,76
	Reservas (40 02 41)	*1 800 000*	*1 350 000*				
		14 369 469 509	11 844 387 093	14 354 048 697	10 421 022 443	18 679 199 008,51	12 365 257 730,76
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	190 000 000	138 400 000	199 000 000	89 970 000	112 000 000,—	339 242 762,15
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	7 368 000	7 368 000	8 285 849	8 285 849	4 403 541,71	4 403 541,71
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)	160 230 000	160 979 183	85 279 139	83 900 515	111 452 448,91	111 452 448,91
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	39 706 899	54 412 168	47 810 940	40 944 954	31 077 996,97	30 200 549,86
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA	235 755 857	154 885 244	221 563 529	108 915 289	209 994 970,79	75 677 497,28
	Título 05 – Total	**58 159 838 271**	**55 462 985 694**	**57 518 919 539**	**53 315 507 435**	**63 449 875 939,42**	**57 207 636 212,57**
	Reservas (40 02 41)	***1 800 000***	***1 350 000***				
		58 161 638 271	**55 464 335 694**	**57 518 919 539**	**53 315 507 435**	**63 449 875 939,42**	**57 207 636 212,57**

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»					
05 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	97 704 383	100 777 140	102 894 402,73	105,31
05 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 156 935	3 419 215	3 548 911,27	112,42
05 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	6 480 752	6 490 597	6 316 543,56	97,47
	Artigo 05 01 02 – Subtotal		9 637 687	9 909 812	9 865 454,83	102,36
05 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	6 315 934	6 292 864	7 912 231,27	125,27
05 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional	2	8 000 000	6 782 000	5 362 011,83	67,03
05 01 04 03	Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio de intervenção da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)	4	449 650	459 960	281 065,24	62,51
05 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional	2	4 689 000	4 910 000	3 246 016,77	69,23
	Artigo 05 01 04 – Subtotal		13 138 650	12 151 960	8 889 093,84	67,66

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
05 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 589 136	1 535 400	1 434 999,34	90,30
05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	442 216	433 545	435 791,—	98,55
05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	400 000	830 664	350 146,82	87,54
	Artigo 05 01 05 – Subtotal		2 431 352	2 799 609	2 220 937,16	91,35
05 01 06	***Agências de execução***					
05 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas	2	3 080 000	2 500 000	1 558 376,—	50,60
	Artigo 05 01 06 – Subtotal		3 080 000	2 500 000	1 558 376,—	50,60
	Capítulo 05 01 – Total		**132 308 006**	**134 431 385**	**133 340 495,83**	**100,78**

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
97 704 383	100 777 140	102 894 402,73

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

05 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 156 935	3 419 215	3 548 911,27

05 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 480 752	6 490 597	6 316 543,56

05 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 315 934	6 292 864	7 912 231,27

05 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 870/2004, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608). Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

05 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 000 000	6 782 000	5 362 011,83

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, bem como as medidas de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum e, em especial, as medidas definidas no artigo 6.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa de recursos genéticos criado pelo Regulamento (CE) n.º 870/2004. Cobre igualmente as despesas de financiamento do Órgão de Conciliação no quadro do apuramento das contas da política agrícola comum (honorários, material, viagens e reuniões).

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

05 01 04 03 Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio de intervenção da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
449 650	459 960	281 065,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários;

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), em países terceiros, tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas naquelas delegações ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número;

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das boas práticas, bem como atividades de publicação e qualquer outra assistência administrativa ou técnica diretamente ligada à realização do objetivo do programa;

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação;

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas administrativas no âmbito do capítulo 05 05.

05 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 689 000	4 910 000	3 246 016,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica financiada pelo FEADER ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica compreende a preparação, o acompanhamento e o apoio administrativo, bem como as medidas de avaliação e auditoria necessárias para a execução da política agrícola comum. Pode ser utilizada para financiar, em particular:

— divulgação de informações, incluindo a cooperação e os intercâmbios ao nível da União, e a ligação em rede dos intervenientes em causa,

— prestação de informações, incluindo estudos e avaliações,

— despesas com tecnologias da informação e telecomunicações,

— despesas para proteção dos interesses da União (legalidade e regularidade, fraude, sanções e ações de recuperação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 1 850 000 EUR, e com missões relacionadas com o pessoal externo.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

05 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 589 136	1 535 400	1 434 999,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 02 Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
442 216	433 545	435 791,—

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 *(continuação)*

05 01 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 03 Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
400 000	830 664	350 146,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos, tais como conferências, reuniões de trabalho, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formação e representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 06 Agências de execução

05 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 080 000	2 500 000	1 558 376,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência, a partir de 1 de dezembro de 2015, decorrentes da participação desta na gestão de medidas que fazem parte do programa de promoção.

O quadro do pessoal da agência de execução está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão de Execução 2014/927/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2013/770/UE a fim de transformar a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (JO L 363 de 18.12.2014, p. 183).

Decisão C(2014) 9594 da Comissão, de 19 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9505 no que diz respeito à delegação de poderes na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação com vista à realização das ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros e das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pela Decisão C(2014) 1269, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS								
05 02 01	***Cereais***								
05 02 01 01	Restituições à exportação de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 99	Outras medidas relativas aos cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02	***Arroz***								
05 02 02 01	Restituições à exportação de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 02	Medidas para o armazenamento de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 99	Outras medidas relativas ao arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 03	***Restituições relativas aos produtos não incluídos no anexo I do TFUE***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 04	***Programas alimentares***								
05 02 04 99	Outras medidas relativas a programas alimentares	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 968,04	– 968,04	
	Artigo 05 02 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 968,04	– 968,04	
05 02 05	***Açúcar***								
05 02 05 01	Restituições à exportação de açúcar e isoglicose	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 03	Restituições para a utilização de açúcar na indústria química	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 08	Armazenamento privado de açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 99	Outras medidas relativas ao açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 05 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 06	***Azeite***								
05 02 06 03	Armazenamento privado de azeite	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 100 000,—	– 100 000,—	
05 02 06 05	Medidas de melhoria da qualidade	2	46 000 000	46 000 000	46 000 000	46 000 000	46 026 264,14	46 026 264,14	100,06
05 02 06 99	Outras medidas relativas ao azeite	2	100 000	100 000	300 000	300 000	62 849,69	62 849,69	62,85
	Artigo 05 02 06 – Subtotal		46 100 000	46 100 000	46 300 000	46 300 000	45 989 113,83	45 989 113,83	99,76
05 02 07	***Plantas têxteis***								
05 02 07 02	Armazenamento privado de fibras de linho	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 07 03	Algodão — Programas nacionais de reestruturação	2	p.m.	p.m.	6 100 000	6 100 000	6 134 000,—	6 134 000,—	
05 02 07 99	Outras medidas relativas às plantas têxteis	2	100 000	100 000	100 000	100 000	0,—	0,—	0
	Artigo 05 02 07 – Subtotal		100 000	100 000	6 200 000	6 200 000	6 134 000,—	6 134 000,—	6 134,00
05 02 08	***Frutas e produtos hortícolas***								
05 02 08 03	Fundo operacional das organizações de produtores	2	472 000 000	472 000 000	455 000 000	455 000 000	862 483 263,71	862 483 263,71	182,73
05 02 08 11	Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar	2	10 000 000	10 000 000	22 000 000	22 000 000	71 373 084,53	71 373 084,53	713,73
05 02 08 12	Regime de distribuição de fruta nas escolas	2	10 000 000	10 000 000	130 000 000	130 000 000	109 915 855,51	109 915 855,51	1 099,16
05 02 08 99	Outras medidas relativas às frutas e produtos hortícolas	2	39 800 000	39 800 000	54 500 000	54 500 000	128 952 215,11	128 952 215,11	324,00
	Artigo 05 02 08 – Subtotal		531 800 000	531 800 000	661 500 000	661 500 000	1 172 724 418,86	1 172 724 418,86	220,52
05 02 09	***Produtos do setor vitivinícola***								
05 02 09 08	Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola	2	1 057 000 000	1 057 000 000	1 075 000 000	1 075 000 000	1 027 566 919,35	1 027 566 919,35	97,22
05 02 09 99	Outras medidas relativas ao setor vitivinícola	2	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	– 435 981,13	– 435 981,13	– 43,60
	Artigo 05 02 09 – Subtotal		1 058 000 000	1 058 000 000	1 076 000 000	1 076 000 000	1 027 130 938,22	1 027 130 938,22	97,08

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 10	***Promoção***								
05 02 10 01	Medidas de promoção — Pagamentos pelos Estados-Membros	2	83 000 000	83 000 000	83 000 000	83 000 000	62 587 884,01	62 587 884,01	75,41
05 02 10 02	Medidas de promoção — Pagamentos diretos pela União	2	88 600 000	27 396 000	52 500 000	12 037 000	18 480 225,—	4 133 934,37	15,09
05 02 10 99	Outras medidas relativas à promoção	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 10 – Subtotal		171 600 000	110 396 000	135 500 000	95 037 000	81 068 109,01	66 721 818,38	60,44
05 02 11	***Outros produtos vegetais e outras medidas***								
05 02 11 03	Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores	2	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 277 000,—	2 277 000,—	99,00
05 02 11 04	Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) (excluindo pagamentos diretos)	2	231 000 000	231 000 000	237 000 000	237 000 000	239 632 322,93	239 632 322,93	103,74
05 02 11 99	Outras medidas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas	2	100 000	100 000	100 000	100 000	98 440,65	98 440,65	98,44
	Artigo 05 02 11 – Subtotal		233 400 000	233 400 000	239 400 000	239 400 000	242 007 763,58	242 007 763,58	103,69
05 02 12	***Leite e produtos lácteos***								
05 02 12 01	Restituições para o leite e produtos lácteos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,01	0,01	
05 02 12 02	Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado	2	12 000 000	12 000 000	19 000 000	19 000 000	9 125 953,25	9 125 953,25	76,05
05 02 12 04	Medidas de armazenamento de manteiga e natas	2	p.m.	p.m.	9 000 000	9 000 000	9 067 447,10	9 067 447,10	
05 02 12 06	Armazenamento privado de certos queijos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 08	Leite para as escolas	2	22 000 000	22 000 000	75 000 000	75 000 000	64 436 426,78	64 436 426,78	292,89
05 02 12 09	Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias	2	p.m.	6 000 000	p.m.	p.m.	30 000 000,—	24 000 000,—	400,00
05 02 12 99	Outras medidas relativas ao leite e produtos lácteos	2	100 000	100 000	504 700 000	504 700 000	323 947 831,52	323 947 831,52	323 947,83
	Artigo 05 02 12 – Subtotal		34 100 000	40 100 000	607 700 000	607 700 000	436 577 658,66	430 577 658,66	1 073,76

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 13	***Carne de bovino***								
05 02 13 01	Restituições para a carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	560 013,80	560 013,80	
05 02 13 02	Medidas de armazenamento de carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 13 04	Restituições para animais vivos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 765,60	4 765,60	
05 02 13 99	Outras medidas relativas à carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 641 616,57	29 641 616,57	
	Artigo 05 02 13 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	30 206 395,97	30 206 395,97	
05 02 14	***Carnes de ovino e de caprino***								
05 02 14 01	Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 14 99	Outras medidas relativas às carnes de ovino e caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 836 787,35	1 836 787,35	
	Artigo 05 02 14 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 836 787,35	1 836 787,35	
05 02 15	***Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais***								
05 02 15 01	Restituições para a carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 02	Armazenamento privado de carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	30 816 729,22	30 816 729,22	
05 02 15 04	Restituições para os ovos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 05	Restituições para a carne de aves de capoeira	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	30 454,55	30 454,55	
05 02 15 06	Ajuda especial à apicultura	2	35 000 000	35 000 000	34 000 000	34 000 000	34 533 998,75	34 533 998,75	98,67
05 02 15 99	Outras medidas relativas à carne de suíno, às aves, aos ovos, à apicultura e a outros produtos animais	2	60 000 000	60 000 000	p.m.	p.m.	75 220 629,70	75 220 629,70	125,37
	Artigo 05 02 15 – Subtotal		95 000 000	95 000 000	34 000 000	34 000 000	140 601 812,22	140 601 812,22	148,00
05 02 18	***Regime de distribuição nas escolas***	2	188 000 000	188 000 000	200 000	200 000			
	Capítulo 05 02 – Total		**2 358 100 000**	**2 302 896 000**	**2 806 800 000**	**2 766 337 000**	**3 184 276 029,66**	**3 163 929 739,03**	**137,39**

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No quadro do apuramento das dotações orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta a quantia de 400 000 000 EUR, proveniente do número 6 7 0 1 do mapa geral das receitas, para o artigo 05 02 08, e em particular para o número 05 02 08 03.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12).

05 02 01 Cereais

05 02 01 01 Restituições à exportação de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 02 Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 01 *(continuação)*

05 02 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de cereais para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 99 Outras medidas relativas aos cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes e outras despesas relativas a regimes de intervenção para os cereais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 01.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 02 Arroz

05 02 02 01 Restituições à exportação de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de arroz concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 02 02 Medidas para o armazenamento de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos técnicos, financeiros e outros, nomeadamente da depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de arroz para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 02 *(continuação)*

05 02 02 99 Outras medidas relativas ao arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros regimes de intervenção para o arroz em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 02.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 03 ***Restituições relativas aos produtos não incluídos no anexo I do TFUE***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, ao abrigo dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como as restituições relativas às mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, de açúcar e de isoglicose, de leite desnatado, de manteiga e de ovos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2014.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

05 02 04 ***Programas alimentares***

05 02 04 99 Outras medidas relativas a programas alimentares

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	– 968,04

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 04 *(continuação)*

05 02 04 99 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes resultantes da aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que diz respeito ao fornecimento de géneros alimentícios das existências de intervenção e de produtos mobilizados no mercado da União a determinadas organizações para serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na União.

05 02 05 ***Açúcar***

05 02 05 01 Restituições à exportação de açúcar e isoglicose

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de açúcar e isoglicose concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como o remanescente das restituições concedidas ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, incluindo as relativas a determinados açúcares incorporados nas frutas e produtos hortícolas transformados, em conformidade com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

05 02 05 03 Restituições para a utilização de açúcar na indústria química

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o saldo remanescente das despesas com restituições à produção para o açúcar industrial de acordo com o artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 e o saldo remanescente das despesas com restituições para a utilização na indústria química de acordo com o artigo 97.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 05 08 Armazenamento privado de açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de açúcar em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 05 99 Outras medidas relativas ao açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao açúcar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes, incluindo correções relacionadas, decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e do Regulamento (CE) n.º 320/2006, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 05. Esses saldos remanescentes incluem, em particular, saldos remanescentes das despesas relacionadas com as medidas de ajuda ao escoamento de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e com as ajudas de adaptação à indústria de refinação, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 33.º, n.º 2, e do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 99 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 02 06 ***Azeite***

05 02 06 03 Armazenamento privado de azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	– 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de azeite em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 06 05 Medidas de melhoria da qualidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
46 000 000	46 000 000	46 026 264,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as ajudas às organizações de operadores efetuadas em conformidade com os artigos 29.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 06 99 Outras medidas relativas ao azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	300 000	62 849,69

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 06 *(continuação)*

05 02 06 99 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao azeite ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 136/66/CEE e dos Regulamentos (CE) n.º 865/2004 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 06. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 07 Plantas têxteis

05 02 07 02 Armazenamento privado de fibras de linho

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de fibras de linho nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 07 03 Algodão — Programas nacionais de reestruturação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	6 100 000	6 134 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes relacionados com os regimes de auxílio, nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 07 *(continuação)*

05 02 07 99 Outras medidas relativas às plantas têxteis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas relacionadas com ajudas ao algodão não cardado ou penteado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, bem como outras despesas com plantas têxteis, incluindo saldos remanescentes dos pagamentos para a ajuda à transformação de fibras de linho e de fibras de cânhamo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 07.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Ato de Adesão da Grécia (JO L 148 de 1.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (JO L 148 de 1.6.2001, p. 3).

05 02 08 ***Frutas e produtos hortícolas***

05 02 08 03 Fundo operacional das organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
472 000 000	455 000 000	862 483 263,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o cofinanciamento pela União da sua parte das despesas relacionadas com os fundos operacionais das organizações de produtores, em conformidade com os artigos 32.º a 38.º e 152.º a 160.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

05 02 08 11 Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000 000	22 000 000	71 373 084,53

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 08 *(continuação)*

05 02 08 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, nos termos da parte II, título I, capítulo IV, secção IV-A, subsecção I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 08 12 Regime de distribuição de fruta nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000 000	130 000 000	109 915 855,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a contribuição da União para o regime de distribuição de fruta nas escolas, nos termos dos artigos 22.° a 25.° do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 5.° do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 até ao ano letivo 2016/2017, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 08 99 Outras medidas relativas às frutas e produtos hortícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
39 800 000	54 500 000	128 952 215,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas às frutas e produtos hortícolas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os remanescentes das despesas relacionadas com medidas do âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 399/94, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2202/96, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 08.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 09 Produtos do setor vitivinícola

05 02 09 08 Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 057 000 000	1 075 000 000	1 027 566 919,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas de apoio ao setor vitivinícola, nos termos dos artigos 39.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 99 Outras medidas relativas ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 000 000	1 000 000	– 435 981,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 822/87, (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 479/2008, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 09.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativo à organização comum do mercado vitivinícola (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

05 02 10 Promoção

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 10 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

05 02 10 01 Medidas de promoção — Pagamentos pelos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
83 000 000	83 000 000	62 587 884,01

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar programas de promoção de produtos agrícolas, respetivo modo de produção e produtos alimentares, executados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 02 Medidas de promoção — Pagamentos diretos pela União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
88 600 000	27 396 000	52 500 000	12 037 000	18 480 225,—	4 133 934,37

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações de promoção geridas diretamente pela Comissão, bem como a assistência técnica, nomeadamente trabalhos de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão, necessária para a execução dos programas de promoção em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 99 Outras medidas relativas à promoção

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar outras medidas, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014, não financiadas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 10.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 11 Outros produtos vegetais e outras medidas

05 02 11 03 Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 300 000	2 300 000	2 277 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas às organizações de produtores do setor do lúpulo, nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 11 04 Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) (excluindo pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
231 000 000	237 000 000	239 632 322,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação da legislação relativa ao POSEI e às ilhas do mar Egeu, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n. º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 11 *(continuação)*

05 02 11 99 Outras medidas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	98 440,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outros saldos remanescentes e outras despesas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2075/92, (CE) n.º 1786/2003, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 11.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no setor do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

05 02 12 ***Leite e produtos lácteos***

05 02 12 01 Restituições para o leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 02 Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 000 000	19 000 000	9 125 953,25

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de leite em pó desnatado para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de leite em pó desnatado nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 04 Medidas de armazenamento de manteiga e natas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	9 000 000	9 067 447,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de manteiga e natas concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de manteiga e natas para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 06 Armazenamento privado de certos queijos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de certos queijos concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 08 Leite para as escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
22 000 000	75 000 000	64 436 426,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a ajuda da União concedida para distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos lácteos até ao ano letivo 2016/2017, nos termos dos artigos 26.° a 28.° do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 6.° do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 12 09 Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 000 000	p.m.	p.m.	30 000 000,—	24 000 000,—

Observações

No quadro das medidas de emergência destinadas a restabelecer o equilíbrio do mercado no setor dos laticínios da União, esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos pendentes relativos à distribuição de produtos lácteos originários da União no âmbito da ajuda humanitária da União a países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/96, nomeadamente os artigos 1.° e 6.°.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

05 02 12 99 Outras medidas relativas ao leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	504 700 000	323 947 831,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes no setor do leite, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2330/98, (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1233/2009, bem como outras despesas neste setor, ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 12.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 99 *(continuação)*

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, de 22 de outubro de 1998, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua atividade (JO L 291 de 30.10.1998, p. 4).

05 02 13 ***Carne de bovino***

05 02 13 01 Restituições para a carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	560 013,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para a carne de bovino concedidas nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 02 Medidas de armazenamento de carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de bovino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de carne de bovino para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 13 *(continuação)*

05 02 13 04 Restituições para animais vivos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	4 765,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de animais vivos nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 99 Outras medidas relativas à carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	29 641 616,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de bovino ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 1254/1999, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 13.

Destina-se igualmente a cobrir os pagamentos remanescentes resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de abril de 1996, que adota medidas excecionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido (JO L 99 de 20.4.1996, p. 14).

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino (JO L 263 de 18.10.2000, p. 34).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 14 Carnes de ovino e de caprino

05 02 14 01 Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de ovino e caprino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 14 99 Outras medidas relativas às carnes de ovino e caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	1 836 787,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de ovino e caprino nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 2529/2001 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 14.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais

05 02 15 01 Restituições para a carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para a carne de suíno nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 *(continuação)*

05 02 15 02 Armazenamento privado de carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	30 816 729,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos relacionados com o armazenamento privado de carne de suíno nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 04 Restituições para os ovos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para os ovos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 05 Restituições para a carne de aves de capoeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	30 454,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para a carne de aves de capoeira nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 06 Ajuda especial à apicultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 000 000	34 000 000	34 533 998,75

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 *(continuação)*

05 02 15 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito de programas nacionais no setor apícola, em conformidade com os artigos 55.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 99 Outras medidas relativas à carne de suíno, às aves, aos ovos, à apicultura e a outros produtos animais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000 000	p.m.	75 220 629,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com medidas nos setores da carne de suíno, das aves de capoeira, dos ovos, da apicultura e de outros produtos animais ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 15.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 18 Regime de distribuição nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
188 000 000	200 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o regime de ajuda para a distribuição de fruta e legumes, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, nos termos dos artigos 22.° a 25.° do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 5.° e 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS					
05 03 01	***Pagamentos diretos dissociados***					
05 03 01 01	Regime de pagamento único (RPU)	2	19 000 000	45 000 000	43 415 839,61	228,50
05 03 01 02	Regime de pagamento único por superfície (RPUS)	2	4 162 000 000	4 101 000 000	4 032 384 138,30	96,89
05 03 01 07	Pagamento redistributivo	2	1 666 000 000	1 609 000 000	1 237 072 840,62	74,25
05 03 01 10	Regime de pagamento de base (RPB)	2	16 326 100 000	15 296 000 000	17 857 575 117,98	109,38
05 03 01 11	Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente	2	11 739 000 000	11 696 000 000	11 716 398 919,17	99,81
05 03 01 12	Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais	2	5 000 000	3 000 000	2 794 447,32	55,89
05 03 01 13	Pagamento para os jovens agricultores	2	391 000 000	441 000 000	317 040 646,08	81,08
05 03 01 99	Outros (pagamentos diretos dissociados)	2	1 000 000	800 000	– 2 590 666,37	– 259,07
	Artigo 05 03 01 – Subtotal		34 309 100 000	33 191 800 000	35 204 091 282,71	102,61
05 03 02	***Outros pagamentos diretos***					
05 03 02 40	Pagamento específico para o algodão	2	242 000 000	246 000 000	243 860 903,65	100,77
05 03 02 44	Apoio específico (artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009) — Pagamentos diretos associados	2	2 000 000	6 000 000	5 439 735,57	271,99
05 03 02 50	POSEI — Programas de apoio da União Europeia	2	420 000 000	411 000 000	410 729 109,57	97,79
05 03 02 52	POSEI — Ilhas menores do mar Egeu	2	17 000 000	17 000 000	16 059 011,72	94,46
05 03 02 60	Regime de apoio associado voluntário	2	3 993 000 000	3 988 000 000	3 800 556 914,57	95,18
05 03 02 61	Regime da pequena agricultura	2	1 224 000 000	1 347 000 000	907 708 038,16	74,16
05 03 02 99	Outros (pagamentos diretos)	2	2 000 000	4 300 000	324 149,31	16,21
	Artigo 05 03 02 – Subtotal		5 900 000 000	6 019 300 000	5 384 677 862,55	91,27

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
05 03 03	***Quantias adicionais de ajuda***	2	100 000	100 000	5 539,14	5,54
05 03 09	***Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira***	2	p.m.	p.m.	395 356 762,64	
05 03 10	***Reserva para crises no setor agrícola***	2	459 500 000	450 500 000	0,—	0
	Capítulo 05 03 – Total		**40 668 700 000**	**39 661 700 000**	**40 984 131 447,04**	**100,78**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No estabelecimento das dotações orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta a quantia de 1 075 900 000 EUR, proveniente dos números 6 7 0 1, 6 7 0 2 e 6 7 0 3 do mapa geral de receitas, para o artigo 05 03 01, e em particular para o número 05 03 01 10.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (JO L 204 de 31.7.2012, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

05 03 01 Pagamentos diretos dissociados

05 03 01 01 Regime de pagamento único (RPU)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 000 000	45 000 000	43 415 839,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com o título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 02 Regime de pagamento único por superfície (RPUS)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 162 000 000	4 101 000 000	4 032 384 138,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o título III, capítulo I, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único por superfície, em conformidade com o título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e os Atos de Adesão de 2003 e de 2005.

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, bem como às adaptações dos Tratados fundadores da União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33) nomeadamente o anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», ponto 6 A, n.º 26, adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia, bem como às adaptações dos Tratados fundadores da União Europeia, nomeadamente o anexo III, intitulado «Lista a que se refere o artigo 19.º do Ato de Adesão» (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 07 Pagamento redistributivo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 666 000 000	1 609 000 000	1 237 072 840,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes a que se referem os artigos 72.º-A e 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 no ano civil de 2014.

05 03 01 10 Regime de pagamento de base (RPB)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
16 326 100 000	15 296 000 000	17 857 575 117,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime de pagamento de base, nos termos do título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 11 Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 739 000 000	11 696 000 000	11 716 398 919,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em conformidade com o título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 12 Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 000 000	3 000 000	2 794 447,32

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para zonas com condicionantes naturais, em conformidade com o título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 13 Pagamento para os jovens agricultores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
391 000 000	441 000 000	317 040 646,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para jovens agricultores, em conformidade com o título III, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 99 Outros (pagamentos diretos dissociados)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 000 000	800 000	– 2 590 666,37

Observações

Antigos números 05 03 01 03, 05 03 01 04, 05 03 01 05, 05 03 01 06 e 05 03 01 99

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para outros pagamentos diretos dissociados não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 01 e a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.° e 40.° do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e os artigos 6.° e 7.° do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 01.

05 03 02 ***Outros pagamentos diretos***

05 03 02 40 Pagamento específico para o algodão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
242 000 000	246 000 000	243 860 903,65

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 40 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 6, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o título IV, capítulo 10-A, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 44 Apoio específico (artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009) — Pagamentos diretos associados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000 000	6 000 000	5 439 735,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes no âmbito do apoio específico associado previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, nomeadamente as referidas no n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), e alíneas b) e e).

05 03 02 50 POSEI — Programas de apoio da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
420 000 000	411 000 000	410 729 109,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos diretos relacionados com programas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais nas regiões ultraperiféricas da União, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 228/2013, e as despesas remanescentes decorrentes da aplicação do título III do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 52 POSEI — Ilhas menores do mar Egeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 000 000	17 000 000	16 059 011,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas com ajudas diretas decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 03 02 60 Regime de apoio associado voluntário

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 993 000 000	3 988 000 000	3 800 556 914,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de apoio associado voluntário, em conformidade com o título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 02 61 Regime da pequena agricultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 224 000 000	1 347 000 000	907 708 038,16

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 61 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime da pequena agricultura, em conformidade com o título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 02 99 Outros (pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000 000	4 300 000	324 149,31

Observações

Antigos números 05 03 02 06, 05 03 02 07, 05 03 02 13, 05 03 02 14, 05 03 02 28 e 05 03 02 99

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outros pagamentos diretos não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 02, assim como as correções não imputáveis a uma rubrica orçamental específica. Destina-se, igualmente, a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 02. Pode financiar, em particular, saldos remanescentes de despesas relacionadas com:

— o montante complementar ao pagamento por superfície, nos termos do título IV, capítulo 8, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por hectare para a manutenção das produções de grão-de-bico, de lentilhas e de ervilhaca, nos termos do título IV, capítulo 13, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o regime transitório para as forragens secas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas suplementares aos produtores de trigo duro em zonas de produção não tradicional, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio de dessazonalização para os bovinos, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio à extensificação para os bovinos, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os pagamentos complementares aos produtores de carne de bovino, nos termos do artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os pagamentos complementares no setor das carnes de ovino e de caprino, nos termos do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio aos produtos lácteos concedido aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— os prémios adicionais concedidos aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda compensatória para as bananas, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93;

— a ajuda transitória para os produtores de beterraba açucareira, nos termos do título IV, capítulo 10-E, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o estabelecimento do regime agrimonetário do euro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98,

— as ajudas por superfície para as uvas secas, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96,

— a ajuda por superfície concedida aos produtores de culturas energéticas, nos termos do título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície para os cereais, sementes oleaginosas, proteaginosas, silagem de forragem e retirada das terras, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas complementares aos pagamentos por hectare concedidos aos produtores de trigo-duro em zonas tradicionais de produção, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas à produção de sementes, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio especial à carne de bovino, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio ao abate de vitelos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio ao abate de bovinos adultos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajudas à produção pagas aos produtores de batata que produzam batata destinada ao fabrico de fécula, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajudas por superfície para o arroz, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajuda para os olivais, nos termos do título IV, capítulo 10-B, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda concedida aos produtores de tabaco em rama, nos termos do título IV, capítulo 10-C, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície para o lúpulo, nos termos do título IV, capítulo 10-D, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— o prémio específico à qualidade para o trigo duro, nos termos do título IV, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda aos produtores de proteaginosas, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajuda por superfície aos produtores de frutos de casca rija, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— os pagamentos transitórios aos agricultores produtores de tomate, em aplicação dos artigos 54.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e as ajudas relativas ao pagamento transitório para frutos de baga, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 9, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— as ajudas diretas concedidas nas regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e as ajudas diretas concedidas nessa regiões antes de 2006,

— os pagamentos por tipos específicos de agricultura e produção de qualidade, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— as quantias adicionais para os produtores de beterraba açucareira e cana-de-açúcar, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 7, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— os pagamentos transitórios aos produtores de um ou mais frutos ou produtos hortícolas, com exceção do tomate, em conformidade com os artigos 54.º, n.º 2, e 128.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— prémios por vaca em aleitamento, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— prémios complementares por vaca em aleitamento, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— prémio por ovelha e cabra, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— uma ajuda específica por ovelha ou cabra aos produtores de carne de ovino ou de caprino situados em zonas desfavorecidas ou de montanha, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— ajuda para os bichos-da-seda concedida nos termos do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no setor das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (JO L 349 de 24.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

05 03 03 ***Quantias adicionais de ajuda***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	5 539,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos remanescentes nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 09 ***Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	395 356 762,64

Observações

Este artigo não inclui novas dotações, mas destina-se a ter em conta os montantes que podem transitar ao abrigo do artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro para reembolso da redução dos pagamentos diretos devido à aplicação da disciplina financeira no ano anterior. Por força do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem reembolsar os destinatários finais que, no exercício para o qual as dotações transitam, estejam sujeitos à aplicação da disciplina financeira por força do artigo 26.º, n.ºs 1 a 4.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 10 Reserva para crises no setor agrícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
459 500 000	450 500 000	0,—

Observações

Esta dotação deste artigo destina-se a cobrir as despesas com medidas necessárias para fazer face às grandes crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas.

A reserva será estabelecida mediante a aplicação de uma redução, no início de cada ano, aos pagamentos diretos (capítulo 05 03), com os mecanismos de disciplina financeira, em conformidade com os artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Sempre que considerar necessário mobilizar os recursos da reserva, nos termos do ato legislativo aplicável, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da reserva para as rubricas orçamentais correspondentes que financiam a medida considerada necessária. Qualquer proposta da Comissão respeitante a uma transferência da reserva deve ser precedida de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações. No final do exercício, qualquer montante da reserva não disponibilizado para medidas de crise será reembolsado aos beneficiários finais dos pagamentos diretos, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Os reembolsos serão feitos ao abrigo do artigo 05 03 09, a partir de dotações transitadas do exercício anterior.

As transferências de pagamentos diretos a partir da reserva e as transferências para a reserva serão efetuadas em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 04 01	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***								
05 04 01 14	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 048 601,05	– 1 048 601,05	
	Artigo 05 04 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 048 601,05	– 1 048 601,05	
05 04 03	***Conclusão de outras medidas***								
05 04 03 02	Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 05	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)***								
05 04 05 01	Programas de desenvolvimento rural	2	p.m.	p.m.	p.m.	500 000 000	1 218 266,83	4 495 770 024,93	
05 04 05 02	Assistência técnica operacional	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 05 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	500 000 000	1 218 266,83	4 495 770 024,93	
05 04 51	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04 52	***Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 437 217,61	47 847 565,26	
05 04 60	***Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)***								
05 04 60 01	Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador	2	14 346 899 509	11 822 000 000	14 337 026 697	9 902 000 000	18 649 599 495,—	7 809 874 919,55	66,06
05 04 60 02	Assistência técnica operacional	2	20 770 000	21 037 093	17 022 000	19 022 443	21 992 630,12	12 813 822,07	60,91
05 04 60 03	Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 60 04	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*1 800 000*	*1 350 000*					
			1 800 000	1 350 000					
	Artigo 05 04 60 – Subtotal		14 367 669 509	11 843 037 093	14 354 048 697	9 921 022 443	18 671 592 125,12	7 822 688 741,62	66,05
	Reservas (40 02 41)		*1 800 000*	*1 350 000*					
			14 369 469 509	11 844 387 093	14 354 048 697	9 921 022 443	18 671 592 125,12	7 822 688 741,62	
	Capítulo 05 04 – Total		**14 367 669 509**	**11 843 037 093**	**14 354 048 697**	**10 421 022 443**	**18 679 199 008,51**	**12 365 257 730,76**	**104,41**
	Reservas (40 02 41)		***1 800 000***	***1 350 000***					
			14 369 469 509	**11 844 387 093**	**14 354 048 697**	**10 421 022 443**	**18 679 199 008,51**	**12 365 257 730,76**	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 01 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

05 04 01 14 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	– 1 048 601,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os montantes recuperados pelos Estados-Membros em casos que não podem ser considerados irregularidades ou negligências, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Esses montantes serão considerados como correções relativas a despesas anteriormente financiadas a partir dos números 05 04 01 01 a 05 04 01 13, e não podem voltar a ser utilizados pelos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o pagamento de montantes pendentes declarados pelos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho.

As receitas inscritas sob o artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar a dotações suplementares em qualquer dos números do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

05 04 03 Conclusão de outras medidas

05 04 03 02 Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 03 *(continuação)*

05 04 03 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas em relação com o programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

A dotação deve ser prioritariamente afetada a uma utilização capaz de preservar a diversidade biológica e de desenvolver, num quadro de cooperação entre agricultores, as organizações não governamentais reconhecidas neste setor e as instituições públicas e privadas; além disso, importa promover a sensibilização dos consumidores neste setor.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/94 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 04 05 ***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)***

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 05 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos diretos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

05 04 05 01 Programas de desenvolvimento rural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000 000	1 218 266,83	4 495 770 024,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações dos programas de desenvolvimento rural de 2007 a 2013 financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

05 04 05 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 05 *(continuação)*

05 04 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações para medidas de assistência técnica em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nomeadamente a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural.

05 04 51 ***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes dos pagamentos relativos às autorizações do FEOGA, secção «Orientação», respeitantes a períodos de programação anteriores a 2000, relacionados com os antigos objetivos n.º 1, 6, 5a, 5b e as iniciativas comunitárias.

Esta dotação destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas nos períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis.

Financia ainda os saldos remanescentes das antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e executadas ao abrigo dos outros regulamentos, citados *infra*, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos.

Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do FEOGA, secção «Orientação», para intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6500 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*REGIS II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*INTERREG II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3) (*PEACE I*).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*INTERREG II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) [COM(1997) 642 final].

05 04 52 ***Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 437 217,61	47 847 565,26

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescente de pagamentos correspondentes a autorizações do período de programação 2000-2006 relativas ao FEOGA, secção «Orientação», objetivo n.º 1, à iniciativa comunitária Leader+ e ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento, pelo FEOGA, secção «Orientação», de autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006, respeitantes às medidas de assistência técnica previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6500 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33), nomeadamente o n.º 26 do ponto 6-A do anexo II: «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Atos de referência

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o quinto considerando.

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural (*Leader+*) (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5).

05 04 60 ***Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)***

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas em relação a programas de 2014-2020 podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

05 04 60 01 Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 346 899 509	11 822 000 000	14 337 026 697	9 902 000 000	18 649 599 495,—	7 809 874 919,55

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

05 04 60 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos programas de desenvolvimento rural 2014-2020 pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

As medidas de desenvolvimento rural serão aferidas por indicadores de rendimento mais precisos para sistemas agrícolas e métodos de produção, de molde a responder aos desafios relacionados com as alterações climáticas, a proteção dos recursos hídricos, a biodiversidade e as energias renováveis.

05 04 60 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 770 000	21 037 093	17 022 000	19 022 443	21 992 630,12	12 813 822,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal inclui a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural e a Rede Parceria Europeia de Inovação.

05 04 60 03 Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

05 04 60 04 Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 04 60 04	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*1 800 000*	*1 350 000*				
Total	1 800 000	1 350 000				

Observações

Novo número

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do FEADER destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 05 01	***Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)***								
05 05 01 01	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 01 02	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 02	***Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)***	4	p.m.	p.m.	p.m.	25 320 000	0,—	339 242 762,15	
05 05 03	***Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo [1], ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia***								
05 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	59 000 000	31 200 000	51 000 000	12 900 000	43 000 000,—	0,—	0
	Artigo 05 05 03 – Subtotal		59 000 000	31 200 000	51 000 000	12 900 000	43 000 000,—	0,—	0
05 05 04	***Apoio à Turquia***								
05 05 04 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05 04	*(continuação)*								
05 05 04 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	131 000 000	107 200 000	148 000 000	51 750 000	69 000 000,—	0,—	0
	Artigo 05 05 04 – Subtotal		131 000 000	107 200 000	148 000 000	51 750 000	69 000 000,—	0,—	0
	Capítulo 05 05 – Total		**190 000 000**	**138 400 000**	**199 000 000**	**89 970 000**	**112 000 000,—**	**339 242 762,15**	**245,12**

(1) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

05 05 01 Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta a situação de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 01 01 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2006 na Bulgária, na Roménia e na Croácia em relação a medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 01 *(continuação)*

05 05 01 02 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2003 para medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard nos oito países candidatos que se tornaram Estados-Membros em 2004.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

05 05 02 Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	25 320 000	0,—	339 242 762,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 03 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo ([1]), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia

05 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 03 *(continuação)*

05 05 03 01 *(continuação)*

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
59 000 000	31 200 000	51 000 000	12 900 000	43 000 000,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 03 *(continuação)*

05 05 03 02 *(continuação)*

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do FEADER.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

05 05 04 ***Apoio à Turquia***

05 05 04 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 04 *(continuação)*

05 05 04 01 *(continuação)*

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 04 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
131 000 000	107 200 000	148 000 000	51 750 000	69 000 000,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do FEADER.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 04 *(continuação)*

05 05 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 06 01	***Acordos internacionais em matéria agrícola***	4	7 228 000	7 228 000	8 105 849	8 105 849	4 403 541,71	4 403 541,71	60,92
05 06 02	***Acordos internacionais em matéria agrícola***	4	140 000	140 000	180 000	180 000			
	Capítulo 05 06 – Total		**7 368 000**	**7 368 000**	**8 285 849**	**8 285 849**	**4 403 541,71**	**4 403 541,71**	**59,77**

05 06 01 Acordos internacionais em matéria agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 228 000	7 228 000	8 105 849	8 105 849	4 403 541,71	4 403 541,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para os acordos internacionais a seguir mencionados.

Bases jurídicas

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 15).

Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 47).

Decisão 2005/800/CE do Conselho, de 14 de novembro de 2005, relativa à celebração do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 302 de 19.11.2005, p. 46).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 54.º, n.º 2, alínea d).

Decisão 2014/664/UE do Conselho, de 15 de setembro de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho de Membros do Conselho Oleícola Internacional, sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 275 de 17.9.2014, p. 6).

Decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar, no que respeita à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992, adotada na 3381.a Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga o Acordo Internacional do Açúcar pelo período de 2 anos a contar de 1 de janeiro de 2016.

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 06 01 *(continuação)*

Decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais no que respeita à prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995, adotada na 3381.a Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga a Convenção sobre o Comércio de Cereais pelo período de 2 anos a contar de 1 de julho de 2015.

Informação sobre a prorrogação da Convenção do Comércio de Cereais de 1995 Na sua 41.a sessão (Londres, 8 de junho de 2015), o Conselho Internacional dos Cereais decidiu prorrogar a Convenção do Comércio de Cereais de 1995 por dois anos, até 30 de junho de 2017 (JO L 234 de 8.9.2015, p. 5).

Informação sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 Na sua 47.a sessão (Antígua, Guatemala, 25 de junho de 2015), o Conselho Internacional do Açúcar decidiu prorrogar o Acordo Internacional do Açúcar de 1992 por dois anos, até 31 de dezembro de 2017 (JO L 234 de 8.9.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

05 06 02 ***Acordos internacionais em matéria agrícola***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
140 000	140 000	180 000	180 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União o Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)								
05 07 01	***Controlo das despesas agrícolas***								
05 07 01 02	Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União	2	9 130 000	9 879 183	11 279 139	9 900 515	9 128 777,96	9 128 777,96	92,40
05 07 01 06	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA	2	21 400 000	21 400 000	20 000 000	20 000 000	31 459 336,66	31 459 336,66	147,01
05 07 01 07	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA	2	5 200 000	5 200 000	25 000 000	25 000 000	18 495 644,14	18 495 644,14	355,69
	Artigo 05 07 01 – Subtotal		35 730 000	36 479 183	56 279 139	54 900 515	59 083 758,76	59 083 758,76	161,97
05 07 02	***Resolução de litígios***	2	124 500 000	124 500 000	29 000 000	29 000 000	52 368 690,15	52 368 690,15	42,06
	Capítulo 05 07 – Total		**160 230 000**	**160 979 183**	**85 279 139**	**83 900 515**	**111 452 448,91**	**111 452 448,91**	**69,23**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

05 07 01 Controlo das despesas agrícolas

05 07 01 02 Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 130 000	9 879 183	11 279 139	9 900 515	9 128 777,96	9 128 777,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização das ações de controlo por teledeteção, no desempenho do sistema de identificação de parcelas (SIP), avaliação da qualidade e a consequente serviços técnicos de apoio em conformidade com os artigos 6.º, alíneas a) e b), e o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 07 01 06 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
21 400 000	20 000 000	31 459 336,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento das contas, de acordo com o artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2005, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento das contas relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

05 07 01 *(continuação)*

05 07 01 07 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 200 000	25 000 000	18 495 644,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento da conformidade relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 02 ***Resolução de litígios***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
124 500 000	29 000 000	52 368 690,15

Observações

Este artigo destina-se a receber a inscrição de dotações destinadas a cobrir as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelos tribunais, nomeadamente a título de indemnização por perdas e danos.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas em que a Comissão possa incorrer ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO L 67 de 14.3.1991, p. 11).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 08 01	***Rede de informação contabilística agrícola (RICA)***	2	14 900 087	14 109 446	18 000 830	17 811 386	15 076 490,—	11 607 354,98	82,27
05 08 02	***Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas***	2	p.m.	10 610 458	250 000	1 436 500	0,—	3 423 744,10	32,27
05 08 03	***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***	2	2 806 812	7 602 379	16 090 110	7 330 573	4 277 279,94	3 330 588,21	43,81
05 08 06	***Ações de informação relativas à política agrícola comum***	2	14 560 000	14 560 000	8 000 000	8 000 000	7 931 738,92	7 931 738,92	54,48
05 08 09	***Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional***	2	4 140 000	4 140 000	5 270 000	5 270 000	2 092 488,11	2 092 488,11	50,54
05 08 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
05 08 77 06	Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	330 872,80	
05 08 77 09	Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União	2	p.m.	384 800	p.m.	384 800	0,—	744 230,—	193,41
05 08 77 10	Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa	2	p.m.	605 085	p.m.	201 695	0,—	201 695,—	33,33
05 08 77 12	Projeto-piloto — Aldeia Ecossocial	2	p.m.	120 000	p.m.	120 000	400 000,—	0,—	0
05 08 77 13	Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola	2	p.m.	90 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08 77	*(continuação)*								
05 08 77 14	Projeto-piloto — Restruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose	2	p.m.	450 000	200 000	210 000	700 000,—	0,—	0
05 08 77 15	Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas	2	p.m.	90 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—	0
05 08 77 16	Ação preparatória — Zonas rurais inteligentes no século XXI	2	3 300 000	1 650 000					
	Artigo 05 08 77 – Subtotal		3 300 000	3 389 885	200 000	1 096 495	1 700 000,—	1 276 797,80	37,66
05 08 80	***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	537 837,74	
	Capítulo 05 08 – Total		**39 706 899**	**54 412 168**	**47 810 940**	**40 944 954**	**31 077 996,97**	**30 200 549,86**	**55,50**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, a base jurídica a seguir indicada aplica-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 08 01 Rede de informação contabilística agrícola (RICA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 900 087	14 109 446	18 000 830	17 811 386	15 076 490,—	11 607 354,98

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para a recolha, tratamento, análise, publicação e difusão das informações contabilísticas agrícolas e análise dos resultados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27).

05 08 02 ***Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 610 458	250 000	1 436 500	0,—	3 423 744,10

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar os inquéritos estatísticos necessários ao acompanhamento das estruturas da União, incluindo o financiamento da base Eurofarm.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 14).

05 08 03 ***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 806 812	7 602 379	16 090 110	7 330 573	4 277 279,94	3 330 588,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na União,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 03 *(continuação)*

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da compra e da consulta de bases de dados,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do setor agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas, e de difusão dos resultados,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de ações de aplicação da teledeteção, dos inquéritos por áreas e dos modelos agrimeteorológicos às estatísticas agrícolas,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de análises económicas e do desenvolvimento de indicadores no domínio da política agrícola,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito das ações necessárias para a análise, gestão, acompanhamento dos recursos agrícolas e execução da política agrícola comum, em conformidade com o artigo 6.º, alínea c), e o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como para a execução do quadro comum de acompanhamento e avaliação, em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), e o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013,

— as autorizações por liquidar efetuadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO L 162 de 1.7.1996, p. 14).

Decisão n.º 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativo às ações a realizar pela Comissão, no período 2008-2013, através de aplicações de teledeteção desenvolvidas no âmbito da política agrícola comum (JO L 25 de 30.1.2008, p. 1).

05 08 06 ***Ações de informação relativas à política agrícola comum***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 560 000	8 000 000	7 931 738,92

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações de informação da União que visam explicar, executar e desenvolver a política agrícola comum e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, como previsto no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

As ações podem ser programas de trabalho anuais ou outras medidas específicas apresentadas por terceiros ou ações executadas por iniciativa da Comissão.

05 08 09 ***Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 140 000	5 270 000	2 092 488,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, alínea a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Esta dotação compreende igualmente as despesas com a criação de um banco de dados analítico dos produtos do setor vitivinícola, previsto no artigo 89.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 08 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

05 08 77 06 Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	330 872,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 09 Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	384 800	p.m.	384 800	0,—	744 230,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 10 Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	605 085	p.m.	201 695	0,—	201 695,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 12 Projeto-piloto — Aldeia Ecossocial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	120 000	p.m.	120 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 13 Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 14 Projeto-piloto — Restruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	200 000	210 000	700 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 15 Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 16 Ação preparatória — Zonas rurais inteligentes no século XXI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 300 000	1 650 000				

Observações

Esta ação visa completar o anterior projeto-piloto relativo às aldeias inteligentes (Aldeia Ecossocial, 2016) e dar seguimento às considerações decorrentes desse projeto-piloto, bem como a outros ensinamentos e conhecimentos adquiridos a partir de medidas e iniciativas previstas no âmbito de ação da União a favor das aldeias inteligentes. A presente ação preparatória proporcionará os instrumentos e o orçamento necessários para a elaboração de planos e para o apoio à criação de aldeias inteligentes em condições de vida reais.

Esta ação preparatória visa aplicar práticas bem sucedidas e métodos em linha ou em matéria de tecnologias da informação e comunicação (TIC), como a criação de plataformas digitais num número máximo de 10 aldeias e outros bons exemplos em toda a UE. Esta ideia está fortemente ligada ao mercado único digital, às plataformas digitais, às ligações entre zonas urbanas e zonas rurais, à economia e à bioeconomia de partilha ou colaborativa (inovação, agricultura de precisão, gestão ambiental, energias renováveis, cadeias de abastecimento, serviços, géneros alimentícios locais), à melhoria da qualidade de vida, à educação e ao emprego, tendo em contas a importância das mulheres e dos jovens.

Esta ação reforçará a capacidade de trocar e partilhar máquinas agrícolas, incluindo instrumentos agrícolas de precisão, a fim de maximizar o rendimento de recursos limitados. Estes objetivos estão em plena consonância com a Declaração de Cork 2.0, que reconhece a importância de permitir o acesso das explorações agrícolas a tecnologias adequadas, tendo em vista a obtenção de vantagens económicas, sociais e ambientais.

A ação centrar-se-á no desenvolvimento do crescimento e do emprego nas zonas rurais através das seguintes ações específicas:

— seleção de aldeias da União com características comuns: infraestruturas, diversos recursos, serviços, acesso aos mercados, e

— oferta de soluções nos seguintes domínios:

  — mercado único digital,

  — ligações entre zonas urbanas e zonas rurais,

  — bioeconomia e economia circular (inovação, agricultura de precisão, gestão ambiental, energias de origem local renováveis, cadeias de abastecimento, serviços, géneros alimentícios locais),

  — economia de partilha e colaborativa (novas soluções de mobilidade no meio rural, como a partilha de viaturas e de transportes; novos paradigmas no setor do turismo; partilha e intercâmbio de máquinas agrícolas e serviços, etc.),

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 16 *(continuação)*

— tecnologias [Internet das Coisas (IdC), recolha de megadados, drones, veículos elétricos, ligações móveis de banda larga da próxima geração, etc.],

— aspetos sociais (cuidados domiciliários e transporte de pessoas como alternativa à hospitalização),

— aumento dos novos empregos a tempo inteiro e a tempo parcial nas economias supracitadas.

A evolução da ação será documentada em filme e através de outros meios de comunicação para mostrar a sua evolução. Permitirá identificar os obstáculos regulamentares e legislativos, a nível local, nacional e da União, à criação de novos modelos de negócio e ao acesso às diferentes fontes de financiamento da União. Um resultado importante do projeto será a proposta de alterações à regulamentação que facilitem a adoção destes novos modelos de negócio e, simultaneamente, protejam os direitos de todas as partes interessadas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 80 ***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	537 837,74

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação da União na Exposição Universal «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», que se realizou em Milão em 2015.

Destina-se a cobrir as despesas de base relacionadas com a participação da União no pavilhão italiano (aluguer do espaço, montagem e decoração dos *stands*, custos de funcionamento), bem como com a fase preparatória e as fases iniciais de um programa científico de base para a EXPO 2015, incluindo a elaboração de bases de dados de apoio às políticas adotadas. As despesas de organização de eventos e exposições (por exemplo, reembolso de despesas com peritos, materiais de exposição, etc.) serão cobertas por dotações dos programas específicos pertinentes segundo o domínio de intervenção em questão.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA								
05 09 03	***Desafios da sociedade***								
05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	1,1	235 755 857	154 885 244	221 563 529	108 915 289	204 850 799,15	74 012 085,17	47,79
	Artigo 05 09 03 – Subtotal		235 755 857	154 885 244	221 563 529	108 915 289	204 850 799,15	74 012 085,17	47,79
05 09 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
05 09 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 144 171,64	1 665 412,11	
	Artigo 05 09 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 144 171,64	1 665 412,11	
	Capítulo 05 09 – Total		**235 755 857**	**154 885 244**	**221 563 529**	**108 915 289**	**209 994 970,79**	**75 677 497,28**	**48,86**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação destina-se a ser utilizada no âmbito do «Horizonte 2020» — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação», da Estratégia Europa 2020, e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Uma Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O «Horizonte 2020» contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num EEI, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos será considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos na programação e no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas às rubricas do presente capítulo as despesas de reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico e tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do EEI, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. Refira-se, a título informativo, que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Relativamente a alguns destes projetos, perspetiva-se a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no âmbito da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da «Cooperação Europeia» de investigação científica e técnica será inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 05 09 50 01.

A inscrição de dotações administrativas do presente capítulo será feita no capítulo 05 01 05.

05 09 03 Desafios da sociedade

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas com uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

05 09 03 01 Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
235 755 857	154 885 244	221 563 529	108 915 289	204 850 799,15	74 012 085,17

Observações

Anterior número 05 09 03 01 (em parte)

Esta atividade incide no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento de serviços, conceitos e políticas para assegurar a prosperidade no meio rural. Além disso, é dada atenção especial aos alimentos seguros e saudáveis para todos, bem como a métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menor quantidade de subprodutos. Em paralelo, são feitos esforços para explorar sustentavelmente os recursos aquáticos vivos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). São também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

A presente dotação destina-se à investigação e à inovação no setor da agricultura, para garantir um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica. Os projetos de investigação com a participação direta dos produtores primários serão classificados por ordem de prioridade, de molde a otimizar a aplicação prática dos resultados.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

05 09 03 *(continuação)*

05 09 03 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

05 09 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

05 09 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 144 171,64	1 665 412,11

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período 2014-2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»	72 739 448	72 739 448	72 528 558	72 528 558	71 210 953,95	71 210 953,95
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES	3 690 577 433	1 931 021 498	3 447 030 702	1 476 262 853	3 982 515 229,46	1 906 153 444,78
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	244 259 072	263 304 099	247 878 047	252 004 917	212 644 325,55	260 533 922,87
	Título 06 – Total	**4 007 575 953**	**2 267 065 045**	**3 767 437 307**	**1 800 796 328**	**4 266 370 508,96**	**2 237 898 321,60**

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»					
06 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5,2	36 316 977	36 147 079	36 289 654,82	99,92
06 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 209 844	2 404 640	2 878 613,21	130,26
06 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 046 187	2 032 932	2 235 810,—	109,27
	Artigo 06 01 02 – Subtotal		4 256 031	4 437 572	5 114 423,21	120,17
06 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5,2	2 347 649	2 257 145	2 789 907,48	118,84
06 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes	1,1	2 000 000	2 000 000	2 134 274,12	106,71
	Artigo 06 01 04 – Subtotal		2 000 000	2 000 000	2 134 274,12	106,71
06 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	4 754 946	4 776 024	4 897 784,17	103,00

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
06 01 05	*(continuação)*					
06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 429 242	2 370 000	2 379 671,35	97,96
06 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	608 000	608 000	517 518,80	85,12
	Artigo 06 01 05 – Subtotal		7 792 188	7 754 024	7 794 974,32	100,04
06 01 06	***Agências de execução***					
06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	1,1	14 272 055	14 832 226	12 934 248,—	90,63
06 01 06 03	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	5 754 548	5 100 512	4 153 472,—	72,18
	Artigo 06 01 06 – Subtotal		20 026 603	19 932 738	17 087 720,—	85,33
	Capítulo 06 01 – Total		**72 739 448**	**72 528 558**	**71 210 953,95**	**97,90**

06 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
36 316 977	36 147 079	36 289 654,82

06 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

06 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 209 844	2 404 640	2 878 613,21

06 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 046 187	2 032 932	2 235 810,—

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 347 649	2 257 145	2 789 907,48

06 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000 000	2 000 000	2 134 274,12

Observações

Esta dotação destina-se às ações de apoio ao programa, definidas no artigo 2.º, n.º 7, e no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e que estão diretamente relacionadas com as medidas de acompanhamento necessárias à execução do programa do Mecanismo Interligar a Europa e das orientações para a rede transeuropeia de transportes (RTE-T). A dotação cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados em apoio das ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa.

Bases jurídicas

Ver artigo 06 02 01.

06 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 754 946	4 776 024	4 897 784,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 01 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 02 Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 429 242	2 370 000	2 379 671,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
608 000	608 000	517 518,80

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo as outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 06 ***Agências de execução***

06 01 06 01 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 272 055	14 832 226	12 934 248,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas operacionais incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão do programa do Mecanismo Interligar a Europa, na conclusão dos projetos financiados no âmbito do programa da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) para 2000-2006 e 2007-2013.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse Acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 03 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 754 548	5 100 512	4 153 472,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas de funcionamento incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão da contribuição financeira do Fundo de Coesão para o programa do Mecanismo Interligar a Europa.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES								
06 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa (MIE)***								
06 02 01 01	Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços	1,1	1 405 640 764	790 274 000	1 174 293 698	428 362 267	746 045 128,91	269 132 613,41	34,06
06 02 01 02	Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes	1,1	68 544 512	37 367 000	59 776 865	43 209 743	85 279 802,—	11 461 323,12	30,67
06 02 01 03	Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade	1,1	407 171 625	291 720 000	410 321 493	83 988 294	576 208 801,41	340 675 875,19	116,78
06 02 01 04	Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	1 649 386 632	620 000 000	1 588 194 081	377 581 583	2 372 380 457,—	773 467 447,79	124,75
06 02 01 05	Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte	1,1	p.m.	25 000 000	62 109 000	50 000 000	66 354 000,—	37 500 000,—	150,00
	Artigo 06 02 01 – Subtotal		3 530 743 533	1 764 361 000	3 294 695 137	983 141 887	3 846 268 189,32	1 432 237 259,51	81,18
06 02 02	***Agência Europeia para a Segurança da Aviação***	1,1	36 915 000	36 915 000	34 184 000	34 184 000	37 330 992,—	37 330 992,—	101,13
06 02 03	***Agência Europeia da Segurança Marítima***								
06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	1,1	54 220 716	54 220 716	48 597 565	42 650 882	32 594 924,98	32 594 924,98	60,12
06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	1,1	24 675 000	26 783 282	22 800 000	20 245 132	22 196 160,—	18 589 824,54	69,41
	Artigo 06 02 03 – Subtotal		78 895 716	81 003 998	71 397 565	62 896 014	54 791 084,98	51 184 749,52	63,19
06 02 04	***Agência Ferroviária da União Europeia***	1,1	27 757 184	27 757 184	29 643 000	29 643 000	27 395 879,—	27 395 879,—	98,70
06 02 05	***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***	1,1	10 821 000	11 409 000	11 821 000	13 052 654	11 789 990,08	19 692 863,98	172,61
06 02 06	***Segurança dos transportes***	1,1	1 795 000	1 492 816	1 950 000	1 077 798	1 564 145,08	1 819 591,11	121,89
06 02 51	***Conclusão do programa das redes transeuropeias***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	340 000 000	0,—	314 241 947,—	

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 52	***Conclusão do programa Marco Polo***	1,1	p.m.	2 680 000	p.m.	8 135 000	0,—	15 503 157,48	578,48
06 02 53	***Conclusão das medidas antipoluição***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	4 504 500,46	
06 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
06 02 77 01	Ação preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 132 198,72	
06 02 77 03	Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	518 525,—	
06 02 77 06	Ação preparatória — Aviação geral — Estatísticas e valores principais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	133 896,—	
06 02 77 07	Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias	1,1	p.m.	650 000	p.m.	650 000	0,—	0,—	0
06 02 77 08	Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	245 000	349 949,—	0,—	
06 02 77 09	Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	350 000	500 000,—	0,—	
06 02 77 10	Ação preparatória — Cidades portuárias inteligentes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
06 02 77 11	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal	1,1	p.m.	120 000	p.m.	280 000	400 000,—	0,—	0
06 02 77 12	Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	350 000	500 000,—	250 000,—	
06 02 77 13	Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos	1,1	p.m.	37 500	p.m.	87 500	125 000,—	0,—	0
06 02 77 14	Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador	1,1	p.m.	1 100 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	207 885,—	18,90

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 77	*(continuação)*								
06 02 77 15	Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos privados	1,1	800 000	645 000	490 000	245 000			
06 02 77 16	Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]	1,1	1 000 000	800 000	600 000	300 000			
06 02 77 17	Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)	1,1	600 000	700 000	800 000	400 000			
06 02 77 18	Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida	1,1	p.m.	300 000	600 000	300 000			
06 02 77 19	Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões	1,1	p.m.	425 000	850 000	425 000			
06 02 77 20	Projeto-piloto — Comportamento humano no contexto da condução autónoma	1,1	350 000	175 000					
06 02 77 21	Projeto-piloto — Campanha de sensibilização pan-europeia sobre segurança rodoviária	1,1	600 000	300 000					
06 02 77 22	Projeto-piloto — OREL — Sistema europeu para limitar a fraude de quilometragem: facilitar a inspeção técnica na UE	1,1	300 000	150 000					
	Artigo 06 02 77 – Subtotal		3 650 000	5 402 500	3 340 000	4 132 500	3 374 949,—	2 242 504,72	41,51
	Capítulo 06 02 – Total		**3 690 577 433**	**1 931 021 498**	**3 447 030 702**	**1 476 262 853**	**3 982 515 229,46**	**1 906 153 444,78**	**98,71**

06 02 01 Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

06 02 01 01 Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 405 640 764	790 274 000	1 174 293 698	428 362 267	746 045 128,91	269 132 613,41

Observações

O objetivo de «eliminar os estrangulamentos e colmatar as ligações em falta» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será realizado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e/ou plurianuais que constituem as decisões de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro, dos projetos da rede principal e dos corredores de transportes da União, definidos nos anexos do MIE e nas orientações para a RTE-T. A realização do objetivo será aferida pelo número de ligações transfronteiriças novas ou melhoradas e de estrangulamentos eliminados nas vias de transporte que beneficiaram do MIE.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 01 *(continuação)*

Parte desta dotação será utilizada para apoiar a rede transeuropeia de ciclovias EuroVelo.

O restabelecimento das ligações ferroviárias transfronteiriças regionais abandonadas ou desativadas (ligações em falta, se elegíveis para financiamento pelo MIE) beneficiará de um apoio especial.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 02 Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
68 544 512	37 367 000	59 776 865	43 209 743	85 279 802,—	11 461 323,12

Observações

O objetivo de «garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes a longo prazo» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

No período 2014-2020, o Mecanismo Interligar a Europa dará continuidade ao programa Marco Polo no quadro das orientações revistas para a RTE-T. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1), o MIE introduzirá uma nova abordagem de apoio aos serviços de transporte de mercadorias na União. É importante otimizar a utilização das infraestruturas de transporte transferindo as mercadorias para outros meios de transporte mais sustentáveis, nomeadamente vias navegáveis interiores, assim como aumentando a eficácia dos serviços multimodais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 03 Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
407 171 625	291 720 000	410 321 493	83 988 294	576 208 801,41	340 675 875,19

Observações

O objetivo de «otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade dos serviços de transporte» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

A consecução do objetivo será aferida pelo número de portos fluviais e marítimos e de aeroportos ligados à rede ferroviária, de plataformas logísticas multimodais melhoradas, de ligações melhoradas via as autoestradas do mar e de pontos de abastecimento de energia proveniente de fontes alternativas na rede principal.

A execução da política do Céu Único Europeu e a implantação do projeto de Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR) inserem-se no âmbito deste objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 04 Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 649 386 632	620 000 000	1 588 194 081	377 581 583	2 372 380 457,—	773 467 447,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Fundo de Coesão às infraestruturas de transporte abrangidas pelo MIE no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, serão transferidos do Fundo de Coesão 11 305 500 000 euros, a preços correntes, para serem gastos nos termos desse regulamento exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão.

Em conformidade com o artigo 11.º da proposta de regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa, este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas, no âmbito dos programas de trabalho anuais e plurianuais, abertos exclusivamente aos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão. Os referidos programas de trabalho anuais e/ou plurianuais constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 2, deverão ser atribuídos até 1% dessa contribuição específica às «ações de apoio ao programa».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente:

— artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em relação com a transferência de 11 305 500 000 euros do Fundo de Coesão para o MIE,

— artigo 11.º, em relação com os convites específicos para os fundos transferidos do Fundo de Coesão,

— artigo 2.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 2, em relação com as ações de apoio ao programa necessárias à aplicação do MIE.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 05 Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	62 109 000	50 000 000	66 354 000,—	37 500 000,—

Observações

O objetivo de «criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte» prende-se com a execução de projetos de interesse comum por meio dos instrumentos financeiros, com base numa avaliação ex ante conforme estabelece o artigo 224.o do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1). Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, 10% a 20% da dotação financeira do MIE afetada ao setor dos transportes destinar-se-á a instrumentos financeiros inovadores, como as obrigações para financiamento de projetos, as garantias de empréstimo e outros instrumentos como as empresas comuns e os instrumentos de capitais próprios, com o propósito de combinar recursos financeiros públicos e privados para agilizar o investimento em infraestruturas na Europa. Os instrumentos financeiros destinam-se a facilitar o acesso ao financiamento privado e agilizar ou possibilitar, assim, o financiamento dos projetos da RTE-T elegíveis para financiamento ao abrigo das orientações para a RTE-T e do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Os instrumentos financeiros devem ser estruturados como «capitais alheios» ou «capitais próprios» e destinar-se a colmatar lacunas do mercado e proporcionar soluções de financiamento adequadas. Deverão ser executados em regime de gestão direta pelas entidades encarregadas de os executar, na aceção do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão conjunta com essas entidades. Estas entidades devem estar acreditadas, para a que a Comissão disponha de garantias quanto à proteção dos interesses financeiros da União, conforme dispõe o Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i) do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 14.º.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 02 Agência Europeia para a Segurança da Aviação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
36 915 000	36 915 000	34 184 000	34 184 000	37 330 992,—	37 330 992,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 36 915 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 768/2006 da Comissão, de 19 de maio de 2006, relativo à aplicação da Diretiva 2004/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação (JO L 134 de 20.5.2006, p. 16).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 02 *(continuação)*

Regulamento de Execução (UE) n.º 628/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no respeitante à realização de inspeções de normalização e ao controlo da aplicação das regras do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/2006 (JO L 179 de 29.6.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 319/2014 da Comissão, de 27 de março de 2014, relativo às taxas e honorários cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 593/2007 (JO L 93 de 28.3.2014, p. 58).

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de dezembro de 2015, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2015) 613 final].

06 02 03 ***Agência Europeia da Segurança Marítima***

06 02 03 01 Agência Europeia da Segurança Marítima

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 220 716	54 220 716	48 597 565	42 650 882	32 594 924,98	32 594 924,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3), com exceção das medidas antipoluição (ver número 06 02 03 02).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 incluindo as medidas antipoluição ascende a 79 686 415 EUR. Um montante de EUR 790 699 proveniente da recuperação do excedente, é acrescentado ao montante de 78 895 716 EUR, inscrito no orçamento.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 03 *(continuação)*

06 02 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).

06 02 03 02 Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 675 000	26 783 282	22 800 000	20 245 132	22 196 160,—	18 589 824,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas antipoluição previstas no Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Está em conformidade com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de alargar as tarefas da Agência para incluir o combate à poluição marinha causada por instalações *offshore* de exploração de petróleo e de gás.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 115).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 04 Agência Ferroviária da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 757 184	27 757 184	29 643 000	29 643 000	27 395 879,—	27 395 879,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 28 135 398 EUR. Uma quantia de 378 214 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 27 757 184 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 04 *(continuação)*

Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

Diretiva (UE) n.º 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2016, relativa à segurança rodoviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

06 02 05 ***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 821 000	11 409 000	11 821 000	13 052 654	11 789 990,08	19 692 863,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação, conferências e eventos de promoção de ações no setor dos transportes, bem como com atividades relacionadas com média sociais, produtos audiovisuais, desenvolvimento de páginas *web* e outras ferramentas informáticas, atividades de consultoria, e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, incluindo a sua dimensão social, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Destina-se ainda a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de transportes da União, em todos os modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial) e em todos os setores de transporte (segurança dos transportes, mercado interno dos transportes, com as respetivas regras de execução, otimização das redes de transporte, multimodalidade, logística, direitos e proteção dos passageiros em todos os modos de transporte, utilização de combustíveis alternativos em todos os modos de transporte, aquisição de veículos não poluentes e mobilidade urbana, aspetos sociais e de género, incluindo dados relativos ao emprego, bem como em todos os outros setores relacionados com os transportes). As principais ações e objetivos enunciados destinam-se a apoiar a política comum de transportes da União, incluindo a sua extensão a países terceiros, a assistência técnica a todos os modos e setores de transporte, a formação específica, a definição de regras de segurança dos transportes, a simplificação dos procedimentos administrativos, a utilização das tecnologias da informação e das comunicações (TIC), a contribuição para o processo de normalização e a promoção da política comum de transportes, incluindo a formulação e execução das orientações para a rede transeuropeia consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o reforço dos direitos e da proteção dos passageiros em todos os modos de transporte e a melhoria da aplicação e execução dos regulamentos em vigor nesta matéria, designadamente mediante a realização de ações de sensibilização para o teor destes regulamentos, dirigidas tanto ao setor como aos utentes dos transportes.

Transporte marítimo e logística

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a execução da estratégia da União para o transporte marítimo, de acordo com os objetivos definidos no Livro Branco sobre o futuro dos transportes.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Inserem-se neste contexto as análises da evolução económica e tecnológica, o apoio a negociações internacionais, a elaboração e interpretação de regras relativas à cabotagem na sequência de queixas e processos por infração, o desenvolvimento e a execução de medidas destinadas a promover e apoiar a competitividade e a eficiência do transporte marítimo de curta distância, a revisão da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1) e a simplificação administrativa e a utilização de sistemas TIC no setor do transporte por via navegável e da logística, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável do setor dos transportes marítimos.

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a execução de uma estratégia da União para a logística do transporte de mercadorias, incluindo a agenda digital para os transportes e a logística, que oferece um quadro e medidas relacionadas com os sistemas interoperáveis de informação e gestão do transporte multimodal e com as questões de normalização conexas, balcões administrativos únicos (europeus) para o transporte multimodal, um documento de transporte único e um regime de responsabilidade multimodal.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a elaboração de um quadro de referência sobre a medição da pegada de carbono, a certificação e redução, políticas de transferência modal, incluindo ações pendentes do antigo programa Marco Polo, as autoestradas do mar, o transporte multimodal e combinado, a digitalização do setor dos transportes e da logística, bem como o apoio à normalização e à harmonização dos equipamentos.

Segurança marítima

Esta dotação destina-se a cobrir o acompanhamento, a avaliação e a revisão (avaliação de impacto) da legislação da União em matéria de segurança marítima, a proteção do meio marinho e a promoção das qualificações e das condições de trabalho dos marítimos.

Direitos dos passageiros

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com medidas de acompanhamento, avaliação, revisão e sensibilização no domínio da legislação da União relativa aos direitos dos passageiros.

No que respeita ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, a Comissão deve desenvolver medidas adicionais para tornar a execução desse regulamento mais eficiente. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1), deve igualmente ser assegurada.

A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 exige medidas de execução específicas a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros devido à interação complexa das estruturas administrativas nacionais, regionais e internacionais (COTIF) envolvidas no processo.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 181/2011 exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

Como medida importante de apoio à aplicação da regulamentação, a Comissão realiza ações específicas de sensibilização para os direitos dos passageiros em todos os Estados-Membros ou apenas nalguns deles. Cerca de um terço dos cidadãos da União conhecem os seus direitos e obrigações quando compram um bilhete para viajar (31%), embora 59% tenham declarado ignorá-los (Eurobarómetro sobre os direitos dos passageiros, 2014).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Essas ações e objetivos poderão ser apoiados a vários níveis (local, regional, nacional, europeu e internacional), para todos os modos e setores dos transportes ou relacionados com os transportes, bem como para os aspetos técnicos, tecnológicos, regulamentares, de informação, ambientais, climáticos e políticos e para o desenvolvimento sustentável.

O transporte aéreo tem sido um dos setores em que os responsáveis pela proteção dos consumidores mais reclamações recebem na União. O aumento do número de transações comerciais por via eletrónica (Internet ou telefone móvel) deu orgiem a um maior número de violações da legislação europeia de proteção dos consumidores.

Uma das principais reclamações dos consumidores da União é a de que não existem vias de recurso eficazes nos próprios aeroportos, sobretudo quando os litígios resultam de falhas no cumprimento das obrigações por parte das companhias aéreas e de outros prestadores de serviços. Os consumidores da União e as autoridades responsáveis pelos transportes aéreos precisam, por conseguinte, de trabalhar em conjunto para garantir a melhoria imediata do apoio e dos serviços de informação prestados aos passageiros nos aeroportos e de reforçar, simultaneamente, a corregulação no setor.

Segurança rodoviária

A Comunicação da Comissão de 20 de julho de 2010, intitulada «Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária: orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020» [COM(2010) 389 final], define sete objetivos: educação dos utentes da estrada, controlo do cumprimento do código da estrada, segurança da infraestrutura, segurança dos veículos, utilização de tecnologias modernas, serviços de emergência e pós-assistência aos feridos e especial atenção aos utentes vulneráveis da via pública. Prosseguem os trabalhos sobre a proposta da Comissão para uma atualização periódica do direito da União relativo às cartas de condução e sobre a revisão das regras relativas à qualificação e à formação dos motoristas profissionais, sobre o seguimento das Diretivas 2014/45/UE, 2014/46/UE e 2014/47/UE, bem como para o lançamento de uma estratégia para fazer face às lesões corporais graves decorrentes de acidentes de viação. Os trabalhos da Comissão no domínio da segurança rodoviária compreendem também a gestão da Carta Europeia da Segurança Rodoviária, a gestão das regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas, a manutenção da base de dados europeia dos acidentes de viação (CARE), o seguimento das diretivas relativas à gestão das infraestruturas e à segurança nos túneis e de diversos aspetos da segurança dos utentes vulneráveis da via pública. A aplicação das orientações políticas para 2011-2020 exigiria igualmente medidas específicas no que respeita ao intercâmbio de boas práticas, às campanhas de segurança rodoviária, aos convites à apresentação de propostas e à criação do observatório da segurança rodoviária, bem como avaliações de opções para tornar os trabalhos na União em matéria de segurança rodoviária mais eficazes e eficientes no futuro.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com atividades de comunicação e eventos públicos, designadamente o Dia Europeu da Segurança Rodoviária (anual) e iniciativas semelhantes de sensibilização e interação com os cidadãos.

Destina-se igualmente a promover a cooperação eficaz entre os Estados-Membros na repressão das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Transporte terrestre

As atividades principais no setor dos transportes terrestres dizem respeito à execução e ao reexame das políticas vigentes, ao reforço da cooperação setorial e à programação de novas iniciativas. Trata-se, nomeadamente, de atividades em domínios como a tarifação das infraestruturas, o acesso ao mercado, as regras sociais (incluindo a sua execução), as regras técnicas, regras de segurança e os aspetos internacionais (relações no domínio do transporte terrestre com os países terceiros e as organizações internacionais que se ocupam destas questões). Todas estas atividades exigem uma estreita cooperação com as partes interessadas.

Mercado ferroviário

A plena aplicação da Diretiva 2012/34/UE e do Regulamento (UE) n.º 913/2010 constituem prioridades essenciais para fomentar a competitividade dos caminhos de ferro. A legislação visa abrir os mercados ferroviários, melhorar a interoperabilidade e a segurança dos serviços de transporte ferroviário, favorecendo assim o desenvolvimento de um sistema ferroviário integrado conducente a um Espaço Ferroviário Europeu Único. Além disso, os serviços da Comissão estão a reforçar a cooperação internacional na política ferroviária.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

É essencial incentivar a cooperação setorial, para uma aplicação eficaz da legislação da União relativa ao setor ferroviário. A Diretiva 2012/34/UE prevê a criação da Rede de Entidades Reguladoras do Setor Ferroviário (ENRRB) e da Rede Europeia de Gestores da Infraestrutura Ferroviária (Plataforma para os Gestores de Infraestruturas Ferroviárias na Europa, PRIME). Foram estabelecidos quadros de cooperação informal para as empresas ferroviárias para a partilha de experiências ao nível da União e ao nível ministerial. Do mesmo modo, a cooperação com os países terceiros (países do Golfo, Irão, Japão, China, Brasil, etc.) é uma parte importante da promoção do setor ferroviário da União ao nível mundial.

Neste contexto, esta dotação destina-se a cobrir as iniciativas e os trabalhos das plataformas de cooperação que contribuem para a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único e para o seu desenvolvimento futuro, bem como para a cooperação internacional.

Portos e navegação interior

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento, monitorização, avaliação e revisão (avaliação de impacto) do direito e da política da União em matéria de portos e navegação interior.

Céu Único Europeu

A aplicação integral do pacote «Céu Único Europeu» (quatro regulamentos de base, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004, e mais de vinte regulamentos de execução) constitui uma prioridade fundamental para melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea em termos de segurança, custo-eficácia da prestação dos serviços, redução dos atrasos nos fluxos de tráfego aéreo e desempenho ambiental, contribuindo assim para uma maior qualidade dos transportes aéreos na Europa.

A realização do Céu Único Europeu e a execução do projeto de Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo (SESAR), o seu pilar tecnológico, com a assistência da Empresa Comum SESAR, do Gestor de Execução SESAR e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), são também prioridades da Estratégia da Aviação da União adotada em 2015.

A aplicação do mecanismo de desempenho do Céu Único Europeu com a assistência do órgão de análise do desempenho, é realizada ao abrigo do presente artigo, com a assistência da AESA e do Eurocontrol.

Neste contexto, a promoção do Céu Único Europeu e das iniciativas que contribuem para a sua realização, inclusive mediante o envolvimento e a consulta das partes interessadas (órgão consultivo do setor, plataforma de coordenação das autoridades nacionais de controlo e grupo europeu para a dimensão humana), bem como a promoção do seu desenvolvimento futuro, são igualmente atividades importantes para a Comissão, são realizadas ao abrido deste artigo.

Segurança da aviação, ambiente e cooperação com a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)

A utilização de diversas ferramentas legislativas é importante para garantir a segurança da aviação europeia, a fim de assegurar a consecução de um crescimento sustentável do ponto de vista ambiental e de proteger os cidadãos da União que se deslocam para fora da União.

Nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Comissão pode impor proibições totais ou restrições parciais às transportadoras aéreas de países terceiros que efetuam voos na União. Neste contexto, e nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 473/2006, a Comissão, a AESA e os peritos dos Estados-Membros podem levar a cabo missões de avaliação para verificar no local e identificar deficiências de segurança das transportadoras aéreas e das respetivas autoridades de supervisão. Os custos das visitas de avaliação no local por peritos nacionais têm de ser reembolsados pela União.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

É claramente necessário complementar estas missões com medidas mais positivas e preventivas, bem como com uma cooperação técnica *ex post*, a fim de ajudar os países afetados pelas proibições ou restrições a corrigir as deficiências. Além disso, a Comissão e a AESA têm por objetivo promover os mais elevados padrões de segurança da aviação em todo o mundo.

Neste contexto, os grandes projetos da União de cooperação no setor da aviação civil, geridos por outras direções-gerais (NEAR, DEVCO e FPI), que só podem ser executados a longo prazo, não dão resposta imediata a necessidades de curto prazo.

O objetivo desta iniciativa é, por conseguinte, complementar os instrumentos existentes mediante a criação de uma ferramenta flexível que permita aplicar medidas preventivas e de assistência (corretivas) *ad hoc* a favor das autoridades nacionais responsáveis pela supervisão das transportadoras aéreas afetadas pela proibição da União no interior da União. As ações previstas são atividades de pequena escala e de curto prazo.

Uma vez que o contrato-quadro de prestação de serviços celebrado entre a AESA e a MOVE, em 2009, demonstrou ser uma ferramenta eficaz e eficiente para assegurar a assistência técnica, o contrato com a AESA foi renovado para o período de 2013-2016, estando em preparação um novo contrato-quadro para o período de 2017-2020.

Além disso, o Regulamento (UE) n.º 996/2010 prevê o estabelecimento de uma rede europeia de autoridades responsáveis pelas investigações de segurança na aviação civil (Encasia). A Encasia deve desenvolver medidas destinadas a continuar a melhorar a qualidade das investigações realizadas pelas autoridades responsáveis pelas investigações de segurança e a reforçar a prevenção de acidentes na União. Nos termos desse regulamento, a Comissão está associada ao trabalho da Encasia, e deve prestar-lhe o apoio necessário.

Por último, o Memorando de Cooperação entre a União e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) contempla setores da aviação relativamente aos quais a Comissão e a OACI têm responsabilidades (ou seja, segurança, ambiente, gestão do tráfego aéreo e segurança da aviação). Esta cooperação reforçada assegurará a indispensável participação nas iniciativas da OACI em diversos setores fundamentais da política de aviação, que estão a ser levadas a cabo ao nível mundial, bem como a contribuição para estas. Trata-se, nomeadamente, da iniciativa para reforçar a segurança da aviação internacional numa base mundial, ou do desenvolvimento e aplicação de medidas relativas ao impacto ambiental da aviação que sejam aceitáveis à escala mundial. O objetivo consiste em assegurar que os interesses da União (inclusive de natureza industrial como, por exemplo, no domínio da definição de normas técnicas à escala mundial) sejam mais bem tidos em conta pela OACI. Graças ao acordo, a OACI será igualmente levada a aceitar, a apoiar e a reforçar o papel cada vez mais importante que as organizações regionais desempenham no desenvolvimento atual e futuro da aviação internacional.

Transportes inteligentes e sustentáveis, nomeadamente nas zonas urbanas

Esta dotação destina-se a apoiar a criação e a execução de políticas e estratégias, assim como a aplicação das diretivas e dos respetivos atos delegados e de execução.

Assuntos sociais

Esta dotação destina-se a cobrir questões sociais horizontais. A fim de reduzir o risco de escassez de mão de obra, apoiará ações destinadas a atrair mais trabalhadores para o setor dos transportes, tendo em conta os efeitos de automatização (um terço dos trabalhadores do setor dos transportes têm mais de 50 anos de idade). Apoiará igualmente ações destinadas a promover maior igualdade entre homens e mulheres no setor (o setor dos transportes continua a ser dominado pelos homens com apenas 22% de mulheres e menos de 3%, em posições técnicas).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Mobilidade dos jovens

Esta dotação destina-se a executar as ações relacionadas com a mobilidade dos jovens, a fim de reforçar o seu conhecimento e a sua apreciação das outras culturas da União, incentivando-os a viajar de uma forma intermodal e mais sustentável. Para este efeito, a Comissão promoverá programas de viagens acompanhados de campanhas de divulgação e portais *web*.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2829/77 do Conselho, de 12 de dezembro de 1977, relativo à entrada em vigor do Acordo europeu respeitante ao trabalho das tripulações dos veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) (JO L 334 de 24.12.1977, p. 11), nomeadamente o artigo 22.º-A do Acordo.

Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros (JO L 378 de 31.12.1986, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4057/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO L 378 de 31.12.1986, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo a uma ação coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO L 378 de 31.12.1986, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO L 364 de 12.12.1992, p. 7).

Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO L 14 de 22.1.1993, p. 1).

Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 249 de 17.10.1995, p. 35).

Diretiva 96/50/CE relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 31).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 302 de 26.11.1996, p. 28).

Diretiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade (JO L 304 de 27.11.1996, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 30.5.2002, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de março de 1999, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (JO L 90 de 2.4.1999, p. 1).

Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42).

Diretiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2000, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade (JO L 203 de 10.8.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).

Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários (JO L 85 de 28.3.2002, p. 40).

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10), nomeadamente o artigo 26.º.

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 91), nomeadamente o artigo 45.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias.

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1).

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22), nomeadamente o artigo 10.º.

Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167 de 4.7.2003, p. 26).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu («regulamento relativo à prestação de serviços») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu («regulamento relativo ao espaço aéreo») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves (JO L 138 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade (JO L 166 de 30.4.2004, p. 124).

Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia (JO L 167 de 30.4.2004, p. 39).

Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 255 de 30.9.2005, p. 152).

Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 18).

Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º e o artigo 14.º.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO L 35 de 4.2.2009, p. 47).

Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 128), nomeadamente o artigo 35.º.

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114), nomeadamente o artigo 23.º.

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 28.5.2009, p. 132), nomeadamente o artigo 7.º e o artigo 10.º, n.º 2.

Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).

Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22).

Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35).

Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

Decisão 2012/243/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional que estabelece um quadro de cooperação reforçada, e que prevê regras processuais conexas (JO L 121 de 8.5.2012, p. 16).

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12), nomeadamente o artigo 8.º.

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).

Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 18.º.

Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).

Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 6 de outubro de 2009, relativa à definição do serviço eletrónico europeu de portagem e seus elementos técnicos [notificada pelo documento C(2009) 7547].

06 02 06 ***Segurança dos transportes***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 795 000	1 492 816	1 950 000	1 077 798	1 564 145,08	1 819 591,11

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e o tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução das regras e medidas necessárias ao reforço da segurança dos transportes terrestres, aéreos e marítimos, e sua extensão a países terceiros, assistência técnica e ações específicas de formação.

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio dos transportes, nomeadamente:

— medidas destinadas a prevenir danos intencionais no domínio dos transportes,

— a aproximação das legislações e normas técnicas, bem como das práticas administrativas de fiscalização no domínio da segurança dos transportes,

— a definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança no domínio dos transportes e recolha das informações necessárias para esse efeito,

— a fiscalização das medidas de segurança dos transportes aprovadas pelos Estados-Membros, em todos os modos,

— a coordenação internacional em matéria de segurança dos transportes,

— a promoção da investigação no domínio da segurança dos transportes.

Esta dotação destina-se, em particular, a cobrir as despesas com a criação e o funcionamento de um corpo de inspetores que verificarão a conformidade com os requisitos da legislação da União no domínio da segurança dos aeroportos, portos e instalações portuárias nos Estados-Membros, incluindo a sua extensão a países terceiros, e dos navios embandeirados nos Estados-Membros. Essas despesas incluem as ajudas de custo e despesas de transporte dos inspetores da Comissão e as despesas dos inspetores dos Estados-Membros em conformidade com as disposições previstas na referida legislação. A estas despesas devem juntar-se, em particular, as relativas à formação dos inspetores, às reuniões preparatórias e ao material necessário às inspeções.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 06 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

Atos de referência

Regulamento (UE) n.º 72/2010 da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece procedimentos aplicáveis à realização das inspeções da Comissão no domínio da segurança da aviação (JO L 23 de 27.1.2010, p. 1).

06 02 51 ***Conclusão do programa das redes transeuropeias***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	340 000 000	0,—	314 241 947,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho, de 21 de maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu (JO L 138 de 28.5.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2007) 3512 da Comissão, de 23 de julho de 2007, que estabelece o programa plurianual de subvenções no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2007-2013.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 67/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 27 de 30.1.2010, p. 20).

Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2001) 2654 da Comissão, de 19 de setembro de 2001, que estabelece um programa plurianual indicativo relativo à concessão de uma contribuição financeira comunitária no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2001-2006.

Decisão C(2007) 6382 da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento em relação ao Instrumento de Garantia dos empréstimos para os projetos RTE-Tranportes.

06 02 52 ***Conclusão do programa Marco Polo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 680 000	p.m.	8 135 000	0,—	15 503 157,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo») (JO L 196 de 2.8.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 52 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui o segundo programa «Marco Polo» relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («Marco Polo II») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

06 02 53 ***Conclusão das medidas antipoluição***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	4 504 500,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas [artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro] a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

06 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

06 02 77 01 Ação preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 132 198,72

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 03 Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	518 525,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 06 Ação preparatória — Aviação geral — Estatísticas e valores principais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	133 896,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 07 Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	650 000	p.m.	650 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 08 Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	245 000	349 949,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 09 Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	350 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 10 Ação preparatória — Cidades portuárias inteligentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A ação preparatória visa apoiar o intercâmbio de boas práticas em matéria de relações entre cidades e portos, bem como projetos inovadores relativos a cidades portuárias inteligentes. Poderá ser coordenada com as ações sobre cidades inteligentes e sustentáveis.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 10 *(continuação)*

As cidades portuárias enfrentam enormes desafios na conciliação da concorrência com o desenvolvimento urbano sustentável. Entre esses desafios incluem-se a relocalização das funções portuárias, o transporte em contentores, a redefinição das interfaces e das margens ribeirinhas das cidades portuárias e o diálogo com os habitantes da cidade. É necessário dissipar as tensões entre a cidade e o porto, o turismo e a indústria, as zonas naturais e as zonas urbanizadas. As ambições das ações preparatórias «Cidade inteligente» e «Cidade portuária inteligente» devem ser complementares. Uma cidade portuária inteligente baseada no conhecimento e nas TIC poderia trabalhar em estreita colaboração com as interfaces terrestres, de molde a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços. Tendo em conta o conceito de autoestradas do mar, tal está em conformidade com a estratégia Europa 2020 e com o revisto Livro Branco de 28 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos» [COM(2011) 144 final].

As cidades e os portos enfrentam os mesmos problemas e têm as mesmas oportunidades, pelo que devem existir soluções inovadoras a fim de: a) reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes marítimos e das operações portuárias; b) desenvolver a ligação com os transportes no interior (ferroviários, rodoviários, vias navegáveis interiores); c) aumentar a utilização de fontes de energia renováveis e melhorar a eficiência energética; d) promover a utilização das TIC e a sua interoperabilidade; e) reforçar a competitividade das cidades portuárias, tendo em conta a posição estratégica das regiões ultraperiféricas e a importância da conectividade entre ilhas; e f) promover as sinergias entre a cidade e o porto.

Estas ações inovadoras deverão igualmente repercutir-se no turismo marítimo e costeiro, devendo também incidir sobre as instalações portuárias e o diálogo entre as autoridades portuárias e as autoridades municipais, tendo em vista a planificação urbana e portuária. A diversificação dos portos passa igualmente pelo turismo costeiro e marítimo. A ação preparatória identificará as vantagens do desenvolvimento de cidades portuárias inteligentes na Europa e tomará em consideração o valor integral dos portos. A ação abrangerá ainda as iniciativas que visam a criação de uma rede europeia de cidades portuárias inteligentes.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 11 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	120 000	p.m.	280 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 12 Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	350 000	500 000,—	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa demonstrar um serviço de delimitação geográfica ativa para RPAS (drones) que voam a uma altitude inferior a 150 metros (500 pés). A delimitação geográfica ativa será conseguida conectando a RPS (ou estação de pilotagem a distância: a estação de controlo que controla o drone a partir do solo) com uma plataforma baseada na Internet. A plataforma baseada na Internet mostrará a posição de operação do RPAS e certificará a conformidade com as diferentes legislações nacionais, em função dessa localização. Esta plataforma pode gerar zonas de exclusão aérea com base nas normas da aviação.

Ao conectar a plataforma baseada na Internet com os RPAS, os utilizadores não poderão operar os RPAS em zonas de exclusão aérea. Estas zonas de exclusão aérea podem ser geradas, monitorizadas e controladas pelas autoridades competentes. As informações geradas pela plataforma baseada na Internet também podem ser partilhadas com todas as partes interessadas da rede aérea europeia.

Esta ação pode constituir uma solução para a segurança física e a integração segura de pequenas aeronaves não tripuladas (drones) na atual rede da aviação, garantindo um nível de segurança equivalente ao da aviação pilotada, com vantagens para todas as partes interessadas nos RPAS. A proteção da privacidade pode ser garantida mediante a utilização de zonas de exclusão aérea para a operação de RPAS e, aspeto ainda mais importante, as PME do setor dos RPAS são ajudadas a criarem novas oportunidades e postos de trabalho na Europa. Os seguintes serviços de RPAS podem ser demonstrados através de uma plataforma baseada na Internet: um serviço de delimitação geográfica, que é monitorizado e controlado pelas autoridades responsáveis, e um serviço de validação, que verifica a regulamentação aplicável.

Esta plataforma poderia ser acessível para diferentes partes interessadas, como os utilizadores de RPAS, os prestadores de serviços de navegação aérea, as administrações da aviação civil, a polícia, os serviços de emergência, os fabricantes de RPAS e os organismos competentes. Aplicará as normas da aviação em vigor, será conforme com a aviação pilotada e levará a uma integração normalizada e mais segura na rede da aviação. Para além destas normas, a plataforma deve ser interoperável com todos os RPAS, de modo a abrir o mercado europeu de RPAS a todos os fabricantes e utilizadores de RPAS. Por último, esta plataforma de gestão do tráfego aéreo de RPAS deverá ser modulável para todos os Estados-Membros da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 13 Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	37 500	p.m.	87 500	125 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 14 Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 100 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	207 885,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 15 Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos privados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	645 000	490 000	245 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Contexto

Cerca de 55% das viagens de carro não excedem os cinco quilómetros. A taxa média de ocupação, de 1,3 pessoas por carro, é reduzida. Estes dados sugerem que as alternativas à utilização de veículos privados ainda não estão suficientemente desenvolvidas e que existe grande potencial para uma transferência a favor de modos de transporte mais sustentáveis.

A sensibilização constitui o primeiro passo no sentido de desenvolver alternativas à utilização de veículos privados, visando encorajar mudanças de comportamento, nomeadamente nos trajetos casa-trabalho e casa-comércios. Já existem diversas iniciativas no sentido de passar de uma utilização de veículos privados para uma mobilidade individual não motorizada, como caminhar e utilizar a bicicleta, incluindo bicicletas elétricas (que são potencialmente o modo mais fiável e rápido de percorrer distâncias até 10 quilómetros). No entanto, estas iniciativas, que visam sobretudo os comportamentos individuais, poderiam ser aceleradas através de uma abordagem coletiva.

Projeto

O projeto-piloto visa desenvolver novos instrumentos de sensibilização a nível coletivo. Existe um elevado potencial para testar, em empresas públicas e privadas, autoridades locais e conferências internacionais, a utilização destes novos instrumentos, a fim de medir e definir objetivos de transferência modal a nível coletivo. Estes instrumentos são designados «sistemas de grupo baseados no desempenho» e recorrem à colaboração coletiva e às tecnologias conectadas, permitindo maior flexibilidade, espírito de equipa, coordenação a longo prazo entre pessoas e disponibilizando estatísticas e massas de dados sobre mudanças de comportamento. O projeto-piloto visa desenvolver e difundir um novo conjunto de instrumentos que limite a utilização de veículos privados ao estritamente necessário.

O projeto-pioto é consentâneo com:

— o principal objetivo do acordo celebrado na COP 21, que consiste em «manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais»,

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 15 *(continuação)*

— o Livro Branco de 8 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos», [COM(2011) 144 final], que contém metas ambiciosas de redução das emissões de carbono: «para 2030, o objetivo será conseguir que os níveis destas emissões se situem 20% abaixo dos registados em 2008»,

— o relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre a mobilidade urbana sustentável, que salienta que o Parlamento Europeu «está convicto de que a poluição atmosférica tem uma dimensão local, regional, nacional e transfronteiras e exige uma ação a todos os níveis da governação» e «solicita, por conseguinte, um reforço da abordagem de governação a vários níveis através da qual todos os intervenientes assumam responsabilidades e tomem as medidas que podem e devem ser adotadas a esse nível»,

— a nova Comunicação da Comissão Europeia sobre a descarbonização do transporte, publicada em julho de 2016, que estabelece a redução das emissões de carbono como a principal prioridade para a política de transporte da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 16 Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	800 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Nas zonas rurais da União, tem-se registado um forte crescimento dos projetos de mobilidade partilhada em articulação com o transporte público e com a mobilidade individual não motorizada. Estes projetos baseiam-se em diferentes instrumentos convencionais e digitais (nomeadamente aplicações para telemóveis inteligentes) e preveem, por exemplo, a partilha de automóvel, boleias organizadas, a condução partilhada, boleias ocasionais, táxis coletivos e sistemas de transporte a pedido. Esta evolução constitui uma excelente oportunidade para dar um impulso às zonas de transporte rural inteligente (SMARTA). O projeto-piloto possibilitará um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da necessidade de reforçar a abordagem transfronteiriça das SMARTA, nomeadamente através da partilha de melhores práticas, da interoperabilidade, do desenvolvimento sustentável regional, da coesão, da investigação e desenvolvimento e da inovação.

Este projeto-piloto tem potencial para criar situações de benefícios mútuos, como a redução de emissões de CO_2 (acordo da COP 21), a melhoria de ligações em matéria de mobilidade em zonas rurais remotas para pessoas que não possam ou não desejem ter automóvel (jovens, idosos e pessoas socialmente desfavorecidas).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 16 *(continuação)*

O oitavo dos dez objetivos em prol de um sistema de transportes competitivo e económico em recursos, tal como consta do Livro Branco de 28 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos» [COM(2011) 144 final] prevê a criação, até 2020, do enquadramento para um sistema europeu multimodal de informação, gestão e pagamento no sector dos transportes.

Além disso, a iniciativa n.º 22 do Livro Branco («Mobilidade porta-a-porta sem descontinuidade») pressupõe a definição das «medidas necessárias para aumentar a integração dos modos de transporte de passageiros, tendo em vista a possibilidade de deslocações multimodais porta a porta sem descontinuidades». A iniciativa n.º 27 («Informações de viagem») envolve a sensibilização «para a existência de alternativas ao transporte individual convencional ("usar menos o automóvel, optar pela bicicleta ou andar a pé", partilha de automóvel, parques periféricos — sistema "park&drive" —, bilhética inteligente, etc.)».

Por fim, este projeto-piloto constitui um pretexto oportuno para aplicar a legislação da União em matéria de sistemas de transporte inteligentes (STI) (Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1) e o correspondente programa de trabalho da Comissão) e para aprofundar o desenvolvimento do Horizonte 2020 e a aplicação da Agenda Digital.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 17 Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	700 000	800 000	400 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A gestão do tráfego aéreo europeu é realizada por 28 prestadores de serviços de navegação aérea (ANSP) em função das fronteiras nacionais. O custo da fragmentação do espaço aéreo é estimado em 4 mil milhões de euros por ano. O projeto-piloto destina-se a avaliar uma nova arquitetura do espaço aéreo da União com base apenas na eficiência do fluxo de tráfego, nas rotas diretas e no número mais eficiente de centros de controlo. Terá em conta as tecnologias relacionadas com a Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR), a fim de determinar os locais de implantação mais eficientes.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 17 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 18 Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo deste projeto-piloto é desenvolver uma plataforma digital de itinerários de transportes urbanos adequados às pessoas com mobilidade reduzida.

Uma em cada seis pessoas na Europa é afetada pela deficiência em diferentes graus e, tendo em conta o envelhecimento da população, a necessidade de informação sobre as opções de transporte sem barreiras nas cidades continuará a aumentar com o tempo. Embora os municípios e as empresas de transportes estejam a trabalhar para tornar os transportes mais acessíveis e harmonizados em toda a Europa, a informação sobre as opções de mobilidade sem barreiras ainda não é claramente comunicada, e muitas pessoas afetadas necessitam ainda de recorrer a opções de transporte a título privado.

A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços [COM(2015) 615 final] estabelece as bases para melhorar a vida das pessoas com deficiência. O seu objetivo consiste em superar os diferentes e, por vezes, contraditórios requisitos nacionais de acessibilidade, que criaram obstáculos para as empresas e, assim, impediram as pessoas com deficiência de tirar partido das potencialidades do mercado interno.

O projeto-piloto começará por apoiar a recolha de informações sobre a mobilidade livre de obstáculos nas zonas urbanas e, em seguida, ligará as informações a uma plataforma comum em linha, que, idealmente, deveria ser acessível através de uma aplicação móvel, e ferramentas de informação igualmente acessíveis. Esta plataforma terá em conta, por exemplo, uma velocidade de marcha mais exata e a acessibilidade das opções de transportes públicos, de certas ruas, e dos serviços de transporte especializados existentes.

Um dos objetivos da proposta de diretiva é tornar os transportes mais acessíveis para as pessoas com deficiência, através da harmonização dos requisitos de acessibilidade dos Estados-Membros. Este projeto-piloto partirá, portanto, desta dinâmica, contribuindo para uma melhor comunicação das informações sobre transportes acessíveis ao grupo-alvo. Tal deve incentivar as empresas de transportes a melhorar mais rapidamente as suas normas de acessibilidade e as empresas a tirar partido das oportunidades de mercado da economia digital, proporcionadas por este mercado ainda relativamente pouco explorado.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 18 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 19 Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	425 000	850 000	425 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O aumento da pressão migratória sobre a União afetou gravemente tanto a segurança do trânsito como a segurança do setor dos transportes rodoviários de mercadorias em alguns Estados-Membros e em determinados localidades, como Calais, onde os refugiados estão a tentar introduzir-se nos camiões. É necessário reagir a esta crise e providenciar locais de estacionamento seguro dos camiões, a fim de prevenir a morte de refugiados e proteger os camionistas, bem como contribuir para evitar danos materiais para os operadores de transportes.

O projeto-piloto destina-se a cobrir as despesas da criação de áreas de estacionamento seguras e vigiadas para camiões nos principais eixos de transportes rodoviários da Europa em localidades fronteiriças, nos pontos onde a segurança do trânsito e dos camiões é afetada pelo elevado número de refugiados que tentam introduzir-se nos camiões, a fim de atravessar uma fronteira.

Esta dotação adicionar-se-á aos 5 000 000 EUR que o Vice-Presidente da Comissão Europeia, Frans Timmermans, prometeu às autoridades francesas para acorrer à situação dos campos de refugiados em Calais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 20 Projeto-piloto — Comportamento humano no contexto da condução autónoma

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 20 *(continuação)*

Observações

Este novo projeto-piloto porá cobro à falta de atenção por parte da União ao comportamento no contexto da condução autónoma. Nos últimos anos, tanto os fabricantes de automóveis como a comunidade científica têm efetuado muita investigação no domínio da condução autónoma. Esta investigação tem incidido sobretudo nos aspetos tecnológicos da interoperabilidade da condução autónoma, como a interoperabilidade dos veículos, a interação com as infraestruturas rodoviárias, a segurança dos dados, a fiabilidade dos dados, a proteção dos dados e a responsabilidade, etc.

O projeto-piloto introduzirá um novo domínio de estudo e investigação que coloca a tónica no comportamento dos condutores, aspeto que tem sido negligenciado tanto pelos responsáveis políticos como pela indústria. O objetivo é fornecer à Comissão e à autoridade legislativa uma perspetiva complementar da interação do comportamento humano com a condução autónoma, a fim de resolver alguns dos problemas potenciais que resultam da introdução da condução autónoma em larga escala na União, permitindo assim garantir o seu êxito e reforçar a segurança das nossas estradas.

O projeto-piloto visa recolher informações junto da comunidade científica especializada no domínio da segurança rodoviária para abordar as seguintes questões:

— o fator humano na condução autónoma; recolha de opiniões de condutores profissionais, frequentes e ocasionais, repartidos por idade e outros critérios pertinentes (país, sexo, etc.);

— identificação e apresentação de soluções para vencer a «resistência» da comunidade de condutores à introdução de veículos autónomos;

— necessidades de formação dos condutores no âmbito das novas formas autónomas de condução; necessidade de uma certificação adicional, específica ou menos exigente para os condutores autónomos (formação obrigatória, requisitos adicionais para a obtenção da carta de condução, regimes voluntários, etc.);

— interação entre os condutores autónomos e os condutores tradicionais; atitudes dos condutores e outros utentes da estrada em relação aos condutores autónomos e formas de alertar os outros utentes para a condução autónoma.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 21 Projeto-piloto — Campanha de sensibilização pan-europeia sobre segurança rodoviária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 21 *(continuação)*

Observações

A União está empenhada em diminuir para metade o número de acidentes rodoviários mortais até 2020. Este objetivo poderá ser atingido através de operações de execução à escala pan-europeia, apoiadas por campanhas de informação e de sensibilização. Por conseguinte, há que levar a cabo uma ação pan-europeia coordenada em matéria de execução em toda a rede RTE-T com a participação dos Estados-Membros.

A Comissão Europeia deverá, pois, financiar uma operação coordenada de um mês em toda a rede RTE-T. As operações policiais europeias nos Estados-Membros devem ser coordenadas. Uma vez que mais de metade de todos os acidentes mortais têm lugar em estradas rurais, a ação poderá se levada a cabo nestas estradas e ser apoiada por campanhas específicas de sensibilização. Deverá incidir na principal causa desses acidentes mortais: a velocidade.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 22 Projeto-piloto — OREL — Sistema europeu para limitar a fraude de quilometragem: facilitar a inspeção técnica na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	150 000				

Observações

O projeto-piloto destina-se a reduzir a fraude de quilometragem através da facilitação do intercâmbio das leituras de conta-quilómetros na União.

Incluirá uma avaliação, um estudo de viabilidade e uma análise de questões técnicas, a fim de identificar e estudar soluções e definir o âmbito de um futuro sistema de intercâmbio de leituras de conta-quilómetros na União. Apoiará certificação da inspeção técnica no âmbito da Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 , relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51).

Estudos recentes demonstram que, nos maiores mercados europeus de carros usados, um terço de todos os veículos foi alvo de manipulação do conta-quilómetros. O valor médio da fraude é de aproximadamente 3 000 euros, o que se traduz em perdas de receitas para os orçamentos centrais de 5 600 000 000 a 9 600 000 000 EUR por ano. Os veículos novos são inspecionados e mantidos em concessionários oficiais, sobretudo devido às condições da garantia. Os concessionários conservam as leituras dos conta-quilómetros, mas esta informação não é tornada pública. Por outro lado, os veículos novos só são sujeitos a inspeção técnica depois de completarem quatro anos. Nas inspeções técnicas anuais subsequentes, as leituras dos conta-quilómetros são transmitidas a bases de dados dos Estados-Membros, mas esta informação não é partilhada. Quando um veículo muda de proprietário ou é vendido no estrangeiro, os registos de leituras do conta-quilómetros são interrompidos, o que abre uma oportunidade para a manipulação das leituras do conta-quilómetros. A manipulação dos conta-quilómetros é cada vez mais fácil com um mínimo de investimento em programas informáticos, de conhecimentos e de tempo.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 22 *(continuação)*

Os grupos-alvo incluem consumidores, autoridades fiscais e concessionários de automóveis.

O projeto-piloto tem o apoio da Federação Internacional do Automóvel e do Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores BEUC.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES								
06 03 03	***Desafios societais***								
06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	1,1	56 835 072	105 297 459	86 255 047	88 680 904	99 322 820,15	100 461 969,75	95,41
	Artigo 06 03 03 – Subtotal		56 835 072	105 297 459	86 255 047	88 680 904	99 322 820,15	100 461 969,75	95,41
06 03 07	***Empresas Comuns***								
06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	3 250 683	3 250 683	3 241 507	3 241 507	0,—	0,—	0
06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	106 749 317	79 017 129	96 758 493	65 088 493	61 638 000,—	46 001 500,—	58,22
06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1,1	1 624 000	1 624 000	1 579 870	1 579 870	1 620 687,—	1 991 748,71	122,64
06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	1,1	75 800 000	74 114 828	60 043 130	50 800 000	45 248 848,—	47 091 508,—	63,54
	Artigo 06 03 07 – Subtotal		187 424 000	158 006 640	161 623 000	120 709 870	108 507 535,—	95 084 756,71	60,18
06 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
06 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 806 736,21	2 160 687,52	
06 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 614 608,93	
	Artigo 06 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 806 736,21	4 775 296,45	

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03 51	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	42 614 143	7 234,19	60 211 899,96	
	Capítulo 06 03 – Total		**244 259 072**	**263 304 099**	**247 878 047**	**252 004 917**	**212 644 325,55**	**260 533 922,87**	**98,95**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações destinam-se a ser utilizadas para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na realização das iniciativas emblemáticas «União da Inovação», «Europa eficiente em termos de recursos», «Política industrial para a era da globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como na criação e no funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O programa Horizonte 2020 contribuirá para a construção de uma economia assente no conhecimento e na inovação em toda a União, mobilizando financiamentos suplementares suficientes para a investigação, desenvolvimento e inovação. O programa será executado com vista à realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de forma a contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando o potencial humano da investigação e da tecnologia na Europa, quantitativa e qualitativamente, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a otimização da sua exploração.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União para exploração de novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, e as ações de acompanhamento e de difusão dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Estas dotações serão utilizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Para alguns desses projetos está prevista a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 06 03 50 01.

As dotações administrativas deste capítulo serão inscritas no artigo 06 01 05.

06 03 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As atividades serão realizadas segundo uma abordagem baseada em desafios que congregue recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais ao nível da União.

O financiamento incidirá no desafio seguinte:

— transportes inteligentes, ecológicos e integrados,

— inovação e investigação, especialmente nos domínios da mudança de comportamentos, da transferência modal, da acessibilidade para todos, da integração (interconectividade, intermodalidade e interoperabilidade) e da sustentabilidade (alterações climáticas, redução das emissões de gases e de ruído), que têm uma importância fundamental para os setores dos transportes e do turismo.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 03 *(continuação)*

06 03 03 01 Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 835 072	105 297 459	86 255 047	88 680 904	99 322 820,15	100 461 969,75

Observações

Antigo número 06 03 03 01 (parcialmente)

Este número irá cobrir atividades de investigação e inovação no setor dos transportes suscetíveis de inaugurar uma nova era de mobilidade inteligente. As ações abrangidas por esta rubrica deverão apoiar o desenvolvimento das necessárias soluções para todos os modos de transporte e a sua aceitação pelo mercado, com o objetivo de reduzir drasticamente as emissões nocivas para o ambiente e diminuir a dependência dos transportes em relação aos combustíveis fósseis, reduzindo assim o impacto dos transportes na biodiversidade e preservando os recursos naturais. A realização destes objetivos passará pelo investimento, no âmbito de grandes parcerias público-privadas, em atividades específicas como a construção de aeronaves, veículos ferroviários, veículos rodoviários e navios menos poluentes e mais silenciosos, pela criação de equipamento, infraestruturas e serviços inteligentes e pela melhoria dos transportes e da mobilidade nas zonas urbanas.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente número deverão contribuir significativamente para melhorar o desempenho e a eficiência num contexto de procura crescente de mobilidade. As ações abrangidas por esta rubrica terão por objetivo a redução substancial do congestionamento do tráfego, a melhoria significativa da mobilidade de pessoas e mercadorias, o desenvolvimento e aplicação de novos conceitos de transporte de mercadorias e logística, a redução do número de acidentes e vítimas mortais e o reforço da segurança. As ações destinam-se, nomeadamente, a tornar a Europa a região do mundo mais segura para a aviação e a contribuir para a meta de zero vítimas mortais em acidentes de viação no horizonte de 2050.

A investigação e a inovação deverão desempenhar um papel significativo, conquistando a liderança mundial para o setor europeu dos transportes e contribuindo para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, mantendo uma vantagem tecnológica e reduzindo os custos dos processos de fabrico atuais, contribuindo assim para o crescimento económico e a criação de empregos altamente qualificados no setor europeu dos transportes. Neste contexto, espera-se que esta dotação permita desenvolver e abranger ações de desenvolvimento da próxima geração de meios de transporte e de exploração de conceitos de transporte radicalmente novos.

Esta rubrica abrangerá igualmente a investigação socioeconómica e atividades atinentes à definição das políticas futuras: para promover a inovação e responder aos desafios colocados pela atividade de transporte, são necessárias ações de apoio à análise e definição das políticas, inclusive no que respeita aos aspetos socioeconómicos desta atividade.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 03 *(continuação)*

06 03 03 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 Empresas Comuns

06 03 07 31 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 250 683	3 250 683	3 241 507	3 241 507	0,—	0,—

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 31 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 32 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
106 749 317	79 017 129	96 758 493	65 088 493	61 638 000,—	46 001 500,—

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 33 Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 624 000	1 624 000	1 579 870	1 579 870	1 620 687,—	1 991 748,71

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 34 Empresa comum Shift2Rail (S2R)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
75 800 000	74 114 828	60 043 130	50 800 000	45 248 848,—	47 091 508,—

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 34 *(continuação)*

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

06 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 806 736,21	2 160 687,52

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período de 2014 a 2020.

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 50 *(continuação)*

06 03 50 01 *(continuação)*

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 614 608,93

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 51 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	42 614 143	7 234,19	60 211 899,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1361/2008 do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 352 de 31.12.2008, p. 12).

TÍTULO 07

AMBIENTE

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

TÍTULO 07

AMBIENTE

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»	61 951 828	61 951 828	63 016 195	63 016 195	63 247 464,35	63 247 464,35
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	436 332 034	288 581 784	409 322 325	325 071 942	394 805 029,30	329 334 194,38
	Reservas (40 02 41)	*1 000 000*	*750 000*				
		437 332 034	289 331 784	409 322 325	325 071 942	394 805 029,30	329 334 194,38
	Título 07 – Total	**498 283 862**	**350 533 612**	**472 338 520**	**388 088 137**	**458 052 493,65**	**392 581 658,73**
	Reservas (40 02 41)	***1 000 000***	***750 000***				
		499 283 862	**351 283 612**	**472 338 520**	**388 088 137**	**458 052 493,65**	**392 581 658,73**

TÍTULO 07

AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»					
07 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	46 860 616	46 327 744	46 468 446,39	99,16
07 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 346 269	3 640 624	4 044 326,—	120,86
07 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 246 718	3 269 144	3 090 571,35	95,19
	Artigo 07 01 02 – Subtotal		6 592 987	6 909 768	7 134 897,35	108,22
07 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	3 029 225	2 892 861	3 573 043,80	117,95
07 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente	2	1 600 000	1 600 000	1 599 434,81	99,96
	Artigo 07 01 04 – Subtotal		1 600 000	1 600 000	1 599 434,81	99,96
07 01 06	***Agências de execução***					
07 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE	2	3 869 000	5 285 822	4 471 642,—	115,58
	Artigo 07 01 06 – Subtotal		3 869 000	5 285 822	4 471 642,—	115,58
	Capítulo 07 01 – Total		**61 951 828**	**63 016 195**	**63 247 464,35**	**102,09**

07 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
46 860 616	46 327 744	46 468 446,39

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 346 269	3 640 624	4 044 326,—

07 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 246 718	3 269 144	3 090 571,35

07 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 029 225	2 892 861	3 573 043,80

07 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 600 000	1 600 000	1 599 434,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— desenvolvimento, armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio de sistemas informáticos para a comunicação, a seleção, o acompanhamento, a apresentação de relatórios sobre os projetos e a divulgação dos respetivos resultados, bem como de sistemas informáticos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa, para benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e outras partes interessadas. É também visada a participação de peritos internos, para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade e a segurança de políticas essenciais de apoio ao sistema informático,

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com a avaliação, a auditoria e a supervisão de programas e projetos,

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 04 *(continuação)*

07 01 04 01 *(continuação)*

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com atividades de comunicação, como, por exemplo, os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos internos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 01 06 ***Agências de execução***

07 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 869 000	5 285 822	4 471 642,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração incorridas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE).

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação e TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
07 02 01	***Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente***	2	140 778 000	69 600 000	139 399 233	67 000 000	128 799 482,—	40 571 360,93	58,29
07 02 02	***Travar e inverter a perda de biodiversidade***	2	200 092 250	72 800 000	165 584 150	57 000 000	159 148 936,81	44 393 927,45	60,98
07 02 03	***Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	45 180 000	51 120 000	59 383 000	50 000 000	55 682 972,39	41 685 738,42	81,54
07 02 04	***Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais***	4	3 900 000	3 900 000	3 900 000	3 900 000	3 635 140,54	3 635 140,54	93,21
07 02 05	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos***	2	1 020 535	1 020 535	1 139 537	1 139 537	1 151 000,38	1 151 000,38	112,78
07 02 06	***Agência Europeia do Ambiente***	2	37 311 249	37 311 249	35 166 405	35 166 405	41 687 497,18	41 687 497,18	111,73
07 02 07	***Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente***	2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*1 000 000*	*750 000*					
			1 000 000	750 000					
07 02 51	***Conclusão de anteriores programas ambientais***	2	p.m.	45 000 000	p.m.	105 000 000	0,—	152 734 521,16	339,41
07 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
07 02 77 02	Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 04	Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 491,37	

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77	*(continuação)*								
07 02 77 13	Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)	2	p.m.	400 000	p.m.	180 000	0,—	667 652,04	166,91
07 02 77 21	Projeto-piloto — Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	176 838,90	
07 02 77 22	Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos	2	p.m.	300 000	p.m.	585 000	0,—	511 420,20	170,47
07 02 77 23	Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	750 000,—	
07 02 77 24	Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática — Fechar o ciclo dos minerais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	361 437,20	
07 02 77 26	Projeto-piloto — Criação de um centro regional no sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos	2	p.m.	p.m.	p.m.	281 000	0,—	172 617,78	
07 02 77 27	Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	143 067,—	

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 28	Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)	2	p.m.	60 000	p.m.	330 000	200 000,—	0,—	0
07 02 77 29	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	p.m.	110 000	p.m.	315 000	0,—	221 483,83	201,35
07 02 77 30	Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas	2	p.m.	300 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
07 02 77 31	Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infeciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats	2	p.m.	210 000	p.m.	360 000	900 000,—	0,—	0
07 02 77 32	Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União	2	p.m.	p.m.	p.m.	240 000	600 000,—	300 000,—	
07 02 77 33	Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias	2	p.m.	300 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
07 02 77 34	Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas	2	p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
07 02 77 35	Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos	2	1 500 000	1 350 000	1 000 000	500 000			

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 36	Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa	2	p.m.	300 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 37	Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação	2	1 400 000	925 000	750 000	375 000			
07 02 77 39	Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados	2	500 000	400 000	500 000	250 000			
07 02 77 40	Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise	2	p.m.	150 000	500 000	250 000			
07 02 77 41	Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais	2	p.m.	300 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 42	Projeto-piloto — Monitorização e indicadores relativos às borboletas na União	2	800 000	400 000					
07 02 77 43	Projeto-piloto — Utilização de imagens de satélite para melhorar o funcionamento da rede Natura 2000	2	1 000 000	500 000					
07 02 77 44	Projeto-piloto — Mapa de soluções, melhores práticas e medidas para a descontaminação dos resíduos do pesticida lindano na União	2	600 000	300 000					
07 02 77 45	Ação preparatória — Operacionalizar o reforço de capacidades para fins de desenvolvimento programático e cartografia no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	750 000	375 000					
07 02 77 46	Projeto-piloto —Avaliação, identificação, partilha e divulgação de melhores práticas de gestão não cruel de espécies exóticas invasoras	2	500 000	250 000					
07 02 77 47	Projeto-piloto — Integração de sensores inteligentes e de modelização para a monitorização da qualidade do ar nas cidades	2	1 000 000	500 000					
	Artigo 07 02 77 – Subtotal		8 050 000	7 830 000	4 750 000	5 866 000	4 700 000,—	3 475 008,32	44,38
	Capítulo 07 02 – Total		**436 332 034**	**288 581 784**	**409 322 325**	**325 071 942**	**394 805 029,30**	**329 334 194,38**	**114,12**
	Reservas (40 02 41)		***1 000 000***	***750 000***					
			437 332 034	**289 331 784**	**409 322 325**	**325 071 942**	**394 805 029,30**	**329 334 194,38**	

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 01 ***Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
140 778 000	69 600 000	139 399 233	67 000 000	128 799 482,—	40 571 360,93

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o primeiro dos quais se intitula «Ambiente e eficiência dos recursos».

O artigo 10.º estabelece os objetivos específicos deste primeiro domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 02 ***Travar e inverter a perda de biodiversidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
200 092 250	72 800 000	165 584 150	57 000 000	159 148 936,81	44 393 927,45

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o segundo dos quais se intitula «Natureza e biodiversidade».

O artigo 11.º estabelece os objetivos específicos deste segundo domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 02 *(continuação)*

Refletindo a prioridade mais elevada para os projetos de biodiversidade, pelo menos, 60,5 % dos recursos orçamentais atribuídos a projetos apoiados através de subvenções de ações concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente são destinados a projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade (artigo 9.º, n.º 3).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 03 ***Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 180 000	51 120 000	59 383 000	50 000 000	55 682 972,39	41 685 738,42

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao Ambiente (artigo 9.º), o terceiro dos quais se intitula «Governação e informação em matéria de ambiente».

O artigo 12.º estabelece os objetivos específicos deste terceiro domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE e LIFE+ (incluindo organizações não governamentais apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 900 000	3 900 000	3 900 000	3 900 000	3 635 140,54	3 635 140,54

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que conclui a Convenção para a proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição, bem como o Protocolo relativo à prevenção da poluição do mar Mediterrâneo causada por operações de imersão efetuadas por navios e aeronaves (JO L 240 de 19.9.1977, p. 1).

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 11).

Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, respeitante à conclusão da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10) e acordos associados.

Decisão 84/358/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1984, relativa à conclusão do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (JO L 188 de 16.7.1984, p. 7).

Decisão 86/277/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo ao financiamento a longo prazo do programa de cooperação para a vigilância contínua e para a avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 1).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de Cooperação para a Proteção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (JO L 267 de 28.10.1993, p. 20).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974 (Convenção de Helsínquia) (JO L 73 de 16.3.1994, p. 1).

Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à proteção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (JO L 186 de 5.8.1995, p. 42).

Decisão do Conselho, de 27 de junho de 1997, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num contexto transfronteiras (Convenção ESPOO) (proposta JO C 104 de 24.4.1992, p. 5; decisão não publicada).

Decisão 97/825/CE do Conselho, de 24 de novembro de 1997, relativa à conclusão da Convenção sobre a cooperação para a proteção e utilização sustentável do Danúbio (JO L 342 de 12.12.1997, p. 18).

Decisão 98/216/CE do Conselho, de 9 de março de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África (JO L 83 de 19.3.1998, p. 1).

Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

Decisão 98/685/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, respeitante à celebração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (JO L 326 de 3.12.1998, p. 1).

Decisão 2000/706/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a proteção do Reno (JO L 289 de 16.11.2000, p. 30).

Decisão 2002/628/CE do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica (JO L 201 de 31.7.2002, p. 48).

Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Decisão 2006/61/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo da UN-ECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 32 de 4.2.2006, p. 54).

Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Decisão 2008/871/CE do Conselho, de 20 de outubro de 2008, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica à Convenção da CEE-ONU sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, concluída em Espoo em 1991 (JO L 308 de 19.11.2008, p. 33).

Decisão 2011/731/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa à celebração, pela União Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (JO L 294 de 12.11.2011, p. 1).

Decisão 2014/283/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à celebração do Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Diversidade Biológica, relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização (JO L 150 de 20.5.2014, p. 231).

Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

07 02 05 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 020 535	1 020 535	1 139 537	1 139 537	1 151 000,38	1 151 000,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência para as atividades relacionadas com a aplicação da legislação relativa a importação e exportação de produtos químicos perigosos.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 1 096 320 EUR. É acrescentada uma quantia de 75 785 EUR, proveniente da recuperação do excedente de 2016, ao montante de 1 020 535 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 06 Agência Europeia do Ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 311 249	37 311 249	35 166 405	35 166 405	41 687 497,18	41 687 497,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A missão da Agência consiste em prestar à União e aos Estados-Membros informações objetivas, fiáveis e comparáveis sobre o ambiente a nível da União, permitindo-lhes adotar as medidas necessárias para proteger o ambiente, avaliar os resultados das mesmas e informar o público.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As quantias reembolsadas, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas. O quadro do pessoal da Agência Europeia do Ambiente está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 37 724 481 EUR. É acrescentada uma quantia de 413 232 EUR, proveniente da recuperação do excedente de 2016, ao montante de 37 311 249 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 07 Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 02 07	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*1 000 000*	*750 000*				
Total	1 000 000	750 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do subprograma LIFE para o ambiente destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

07 02 51 Conclusão de anteriores programas ambientais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	45 000 000	p.m.	105 000 000	0,—	152 734 521,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores que resultam dos objetivos gerais dos programas LIFE anteriores e de outros programas e ações de caráter geral com base no programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1).

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO L 192 de 28.7.2000, p. 1).

Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente (JO L 242 de 10.9.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (*Forest Focus*) (JO L 324 de 11.12.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

07 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

07 02 77 02 Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 04 Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 491,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 13 Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	180 000	0,—	667 652,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 21 Projeto-piloto — Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	176 838,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 22 Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	585 000	0,—	511 420,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 23 Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	750 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 24 Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática — Fechar o ciclo dos minerais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	361 437,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 26 Projeto-piloto — Criação de um centro regional no sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	281 000	0,—	172 617,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 27 Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	143 067,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 28 Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	60 000	p.m.	330 000	200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 29 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	110 000	p.m.	315 000	0,—	221 483,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 30 Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 31 Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infeciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	210 000	p.m.	360 000	900 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 32 Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	240 000	600 000,—	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 33 Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 34 Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 34 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

A comissão de coordenação e procura de informação sobre o ambiente (CORINE), criada pela Comissão Europeia em 1991, tinha por principal objetivo definir e proteger os biótopos, combater a poluição atmosférica, cartografar a distribuição dos diferentes modos de utilização do solo e preservar as zonas naturais. A base de dados criada graças a esta iniciativa foi substituída pelo Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), a base de dados da União Europeia que regista a topologia dos habitats europeus (naturais, seminaturais ou artificiais, terrestres ou aquáticos) e que serve de base ao quadro legislativo da União sobre a natureza (Natura 2000).

Contudo, estes programas nunca incluíram as espécies e os habitats das regiões ultraperiféricas francesas (Martinica, Guadalupe, Guiana, Reunião e Maiote), as quais apresentam particularidades biológicas e ecológicas muito diferentes entre si e uma considerável proporção de espécies endémicas.

Este projeto-piloto visa a elaboração, com os mesmos instrumento dos programas Corine Biotope e EUNIS, de um repertório das espécies e dos habitats e a classificação das zonas sensíveis destas regiões, que são pontos fundamentais da biodiversidade mundial. A criação desta nova base de dados comum é necessária para identificar as lacunas e adotar, tal como para as restantes regiões da União, um quadro de medidas adaptado à conservação do biótopo destas regiões.

Esta iniciativa, que já deu provas da sua viabilidade e utilidade para as outras regiões da União, constitui, por conseguinte, a primeira etapa para a adoção, no final do processo, de propostas legislativas em prol da preservação da biodiversidade nas regiões ultraperiféricas francesas. A iniciativa beneficiará de possíveis sinergias com as atividades realizadas no âmbito da ação preparatória BEST.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 35 Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 350 000	1 000 000	500 000		

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 35 *(continuação)*

Observações

A ação n.º 5 da Estratégia de Biodiversidade da UE insta os Estados-Membros a procederem à cartografia e à avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços no seu território nacional. Em 2012, foi criado um grupo de trabalho sobre cartografia e avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços (MAES).

O projeto-piloto começará por avaliar a situação do exercício MAES nos territórios ultramarinos participantes e por inventariar e demonstrar as capacidades humanas e materiais presentes em cada um deles.

Tirará proveito do trabalho desenvolvido pela iniciativa BEST (inicialmente apoiada por uma ação preparatória no âmbito dos orçamentos para 2011, 2012 e 2013) e os projetos NETBIOME (apoiados através do 7.º Programa-Quadro de Investigação), podendo igualmente ter em conta o inventário de espécies e habitats e a experiência MAES prevista no projeto-piloto «Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas», aprovado no orçamento de 2016 (número 07 02 77 34). Uma região específica e um contributo particular serão então escolhidos como casos de estudo a que se dedicará uma equipa local de peritos, decisores políticos e membros da sociedade civil vindos de todas as regiões ultraperiféricas (RUP) e de todos os países e territórios ultramarinos (PTU).

Este projeto dará um contributo concreto para o exercício MAES e demonstrará a exequibilidade e o valor acrescentado de uma abordagem da base para o topo, envolvendo e capacitando os intervenientes locais. Se tiver êxito, o projeto permitirá testar e aplicar a metodologia MAES em diferentes regiões do mundo, fornecendo metodologias e orientações relativas às melhores práticas e contribuindo para que a União assuma a liderança mundial neste domínio.

Serão associados ao projeto-piloto decisores políticos, investigadores e a sociedade civil, que participarão no desenvolvimento de metodologias para a cartografia e a avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços nas RUP e nos PTU. Advoga-se uma abordagem coordenada e sinérgica para transformar em ativos a fragmentação geográfica, política e da base de conhecimentos dessas entidades, congregando recursos e criando instrumentos de participação sólidos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 36 Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 36 *(continuação)*

Este projeto-piloto proporcionará apoio financeiro ao desenvolvimento de uma nova «Rede das Cidades Verdes da Europa» (que incluirá as cidades finalistas e vencedoras do prémio Capital Verde da Europa), a fim de partilharem os seus conhecimentos, experiências e competências sobre o desenvolvimento urbano sustentável com outras cidades europeias. A rede promoverá a sustentabilidade ambiental nas cidades europeias através de uma série de ações específicas destinadas a contribuir para que todas as cidades — das mais «ecológicas» às que têm um desempenho ambiental menos avançado — tomem medidas com vista à verdadeira sustentabilidade.

Todos os anos desde 2010, a União tem atribuído o título de Capital Verde da Europa a uma cidade da União que apresente um historial consistente de cumprimento de normas ambientais elevadas, esteja empenhada em objetivos contínuos e ambiciosos de melhoria do ambiente e desenvolvimento sustentável, e que possa servir de modelo de inspiração para outras cidades e promover as melhores práticas para todas as outras cidades europeias. Embora as cidades vencedoras realizem algumas ações ao longo do ano para promover o conceito de cidade verde, o seu orçamento e as suas possibilidades de divulgação à escala europeia são muito limitados.

A ideia deste projeto é tirar partido do amplo leque de ensinamentos retirados de todas as candidatas anteriores merecedoras de consideração para o Prémio, bem como consolidar estas valiosas experiências e comunicá-las às outras cidades, de modo a que estas possam inspirar-se nestas ações, e compreender o que contribuiu para a sua aplicação. Com efeito, trata-se de reforçar o impacto do prémio «Capital Verde da Europa» a longo prazo e de alcançar efeitos indiretos em benefício de regiões e países inteiros.

Este projeto não se limitará a uma mera organização do intercâmbio de exemplos de boas práticas (embora este seja um importante elemento do mesmo) e procurará também desenvolver um conjunto específico de ferramentas e materiais pedagógicos que poderão ser utilizados pelos diferentes tipos de administração municipal que pretendam tomar medidas no sentido de uma maior sustentabilidade. Estes instrumentos serão combinados com seminários, *workshops* e/ou conferências estrategicamente orientados, tendo em vista maximizar os benefícios ambientais da atividade (ou seja, com base numa análise do local na União em que essa experiência poderia produzir um maior efeito). O projeto-piloto terá também de disponibilizar as dotações necessárias para financiar a criação e o funcionamento da rede.

Como ponto de partida, serão convidadas a participar na «Rede das Cidades Verdes da Europa» as seguintes cidades:

a) anteriores vencedoras do Prémio: Estocolmo (2010); Hamburgo (2011); Vitoria-Gastiez (2012); Nantes (2013); Copenhaga (2014); Bristol (2015); Liubliana (2016); e Essen (2017);

b) anteriores finalistas: Amesterdão, Freiburg, Münster, Oslo, Barcelona, Malmö, Nuremberga, Reiquiavique, Frankfurt, Bruxelas, Glasgow, Nijmegen, 's-Hertogenbosch e Umeå.

Todas as futuras vencedoras e finalistas serão convidadas a participar. A gestão da composição da rede caberá à Comissão.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 37 Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 400 000	925 000	750 000	375 000		

Observações

Convém prosseguir a implementação do atual projeto-piloto, levando a cabo campanhas de sensibilização e de informação focalizadas e ações específicas de reforço das capacidades para pôr em prática as conclusões do atual projeto. Em particular, a inclusão do reforço das capacidades a nível regional e local em matéria, por exemplo, de controlo e vigilância, a inclusão de medidas específicas nos planos pertinentes de qualidade do ar e a avaliação da eficácia de tais medidas permitirão consolidar os resultados da primeira fase e difundi-los a uma escala mais vasta.

É igualmente necessário dar um apoio concreto à aplicação, a título voluntário, das diferentes medidas identificadas no primeiro projeto por alguns municípios nos dois países em causa.

No que toca à prossecução do projeto, também se poderia ter em consideração os seguintes objetivos:

— Uma avaliação do risco que a incineração de resíduos sólidos de habitação representa para a saúde no caso de atividades regulares,

— Uma análise harmonizada da relação custo-benefício dos resultados das experiências,

— Uma estratégia pormenorizada para reduzir a incineração de resíduos sólidos de habitação ilegais à escala europeia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 39 Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	400 000	500 000	250 000		

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 39 *(continuação)*

Observações

O projeto-piloto foi criado em 2017 e deve prosseguir por mais um ano, com novos fundos, para poder atingir todo o seu potencial. O projeto-piloto não deve restringir-se apenas às oito organizações que assinaram a Plataforma da UE para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, mas estar aberto a qualquer outra organização (a nível local ou regional), cujos objetivos sejam conformes com as atividades da Plataforma da UE.

As quatro principais espécies de grandes carnívoros da Europa — urso pardo, lobo, lince eurasiático e glutão — estão entre os grupos de espécies mais difíceis em termos de conservação. A Comissão envidou esforços significativos para compreender as suas necessidades biológicas e os conflitos entre as partes interessadas. Existe uma vasta gama de experiência em atenuação de conflitos, que vão do nível local de conhecimentos tradicionais de zootecnia e práticas de caça ao nível da mais recente investigação de alta tecnologia, incluindo projetos aplicados a nível local e cofinanciados pelo programa LIFE da UE. Em 2012, um exercício de definição de prioridades que envolveu muitos peritos e partes interessadas permitiu a criação de ações-chave transversais e específicas para cada uma das populações de grandes carnívoros. No verão de 2014, a Plataforma da UE para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros foi criada para permitir que os agricultores, pastores, ecologistas, caçadores, proprietários de terras e cientistas trocassem ideias e melhores práticas. A missão da Plataforma consiste em «promover formas e meios para reduzir ao mínimo e, sempre que possível, encontrar soluções para os conflitos entre os interesses humanos e a presença de espécies de grandes carnívoros, através do intercâmbio de conhecimentos e duma colaboração aberta e construtiva, baseada no respeito mútuo».

A Plataforma da UE enfrenta um sério desafio na transmissão de boas práticas em discussão e na cooperação das partes interessadas que coexistem com os grandes carnívoros no terreno. Os seus membros não têm recursos para participarem plenamente na comunicação com os seus próprios membros ou para se deslocarem às reuniões regionais. Para fazer face aos principais problemas de coexistência na sua origem são necessários grupos semelhantes a nível local. Ao mesmo tempo, é essencial fazer a ligação com o nível da União e melhorar a comunicação — tanto vertical como horizontal — entre os níveis de governo, a fim de transmitir efetivamente as informações. Portanto, o objetivo do presente projeto consiste em estabelecer vários grupos-piloto locais ou regionais de partes interessadas com base no modelo da Plataforma da UE. A experiência de outras plataformas regionais — por exemplo, as estabelecidas através de projetos LIFE — será aproveitada.

Métodos e requisitos

— Selecionar, para os estudos-piloto, duas áreas da Europa onde existam graves conflitos que envolvam a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros e onde tenham sido testadas poucas soluções.

— Criar uma plataforma regional para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, envolvendo um grupo de partes interessadas que representem os principais grupos de interesse que operam na área, usando a referência ao acordo da Plataforma da UE como ponto de partida e tendo em conta a experiência de outras plataformas regionais.

— Usar como base as «ações-chave para as populações de grandes carnívoros na Europa», efetuar um exercício de definição de prioridades com as partes interessadas para determinar que ações-chave têm o maior potencial para ser implementadas em que locais. Serão destacadas as ações relacionadas com a resolução de conflitos, comunicação, redução dos problemas socioeconómicos e criação de benefícios socioeconómicos mutuamente vantajosos em conformidade com os objetivos das diretivas da UE no domínio da natureza e da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020.

— Apoiar a execução de duas ou três ações (financiadas através do projeto-piloto).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 39 *(continuação)*

Para dar um impulso à ação, um beneficiário principal será responsável pela coordenação da ação, tomando as medidas para identificar e criar as plataformas locais e gerir a interação entre a União e as plataformas regionais. Um beneficiário principal terá o encargo de gerir um orçamento para cada plataforma regional para incentivar a participação das partes interessadas, para dar apoio a membros individuais em viagens de estudo ou reuniões regionais e para financiar as ações-chave decididas pela plataforma regional. Também será importante garantir uma mediação adequada, nomeadamente no que diz respeito à seleção de membros da plataforma.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 40 Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A Comissão efetuou recentemente o balanço de qualidade das DAH, a fim de as avaliar segundo cinco critérios: eficácia, eficiência, coerência, pertinência e valor acrescentado da União. A avaliação revelou que os principais obstáculos ao desempenho das DAH dizem respeito a uma aplicação insuficiente, falta de integração e conflitos com outras políticas e setores económicos, bem como à insuficiente cooperação entre partes interessadas e organizações pertinentes. As partes interessadas na execução identificaram as lacunas de conhecimento e a falta de acesso à informação como problemas significativos, inclusivamente no que diz respeito à eficácia e eficiência da autorização das áreas e espécies ao abrigo das diretivas. Além disso, a compilação e análise de estudos de casos, instrumentos e recomendações para melhorar a execução das DAH ultrapassava o âmbito do balanço de qualidade.

O projeto-piloto visa colmatar esta lacuna e contribuir para melhorar a execução das DAH através da recolha sistemática e análise de conhecimentos, dados, instrumentos e princípios que podem ajudar a melhorar o desempenho das DAH.

Tendo em conta as avultadas quantidades de experiência adquiridas pelos cientistas e outros detentores de conhecimentos em toda a União, um meio eficaz para progredir seria, por isso, proceder a uma revisão sistemática e uma meta-análise e desenvolver um conjunto de orientações abrangente para uma melhor aplicação. As atuais abordagens para esse efeito poderiam ser complementadas incentivando a comunidade científica a coproduzir a necessária base de conhecimentos, como uma forma eficaz em termos de custos de maximizar a exaustividade, a representação geográfica e a qualidade.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 40 *(continuação)*

O projeto-piloto incidirá sobre a realização dessa revisão sistemática e o desenvolvimento dos primeiros passos no sentido de uma ação preparatória, a fim de realizar as melhorias propostas. Os elementos fundamentais da revisão serão:

a) criar uma base de dados exaustiva de publicações sujeitas à apreciação prévia de avaliadores e de outro tipo de conhecimentos em todos os Estados-Membros, procedendo à recolha e organização de instrumentos, princípios, orientações, recomendações e experiência obtidas com casos de estudo que indiquem o modo de melhorar a execução das DAH. A base de dados terá como alicerce (e alargará) a base de dados de literatura existente já recolhida durante o balanço de qualidade e incluirá a classificação com base na dimensão e pertinência política e geográfica,

b) avaliar como:

— a eficácia pode ser reforçada em termos de planeamento, gestão e acompanhamento,

— a relação custo/eficácia pode ser melhorada através da redução dos conflitos e duma melhor utilização dos fundos existentes,

— outras políticas da União afetam a execução das DAH e se podem ser feitas melhorias para reduzir os conflitos e aumentar a integração de políticas,

— os mecanismos de execução e a gestão podem ser melhorados, a fim de maximizar o papel da União na execução eficaz das DAH,

c) realizar seminários para recolher conhecimentos, debater opções, interpretar a aplicação das provas, criar orientações com base nas provas e identificar futuras necessidades de conhecimento (cinco seminários, num total de 100 participantes, pelo menos),

d) efetuar uma meta-análise sólida dos resultados, incluindo uma comparação quantitativa entre as relações custo-eficácia e custo-eficiência dos diversos instrumentos políticos,

e) criar um conjunto de recomendações não prescritivas, sensíveis à dimensão e cuidadosamente regionalizadas,

f) abrir as recomendações ao debate e a uma revisão interpares pela comunidade científica, a fim de maximizar a qualidade e a transparência dos resultados e subsequentemente reforçar a cooperação com todas as partes interessadas pertinentes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 41 Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	500 000		

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 41 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

As experiências com animais constituem um método utilizado na Europa para quatro tipos de fins diferentes: a investigação fundamental, aplicada e toxicologia, bem como o ensino.

A Diretiva 2010/63/UE estabelece um quadro europeu para a proteção dos animais utilizados para fins científicos, tornando-a obrigatória através da legislação de modo a respeitar o princípio dos 3R «replacement, reduction, refinement» (substituição, redução, aperfeiçoamento).

Como recorda o Considerando 28 dessa diretiva, o bem-estar dos animais utilizados em experiências depende, em larga escala, da qualidade e das competências profissionais do pessoal que supervisiona os procedimentos, que os executa ou que supervisiona as pessoas encarregadas do tratamento diário dos animais. É por esta razão que é imperativo que o pessoal responsável por estas tarefas nos diferentes Estados-Membros seja adequadamente informado, formado e competente sobre as questões do bem-estar animal e tenha acesso a todas as informações pertinentes, às ferramentas e aos conhecimentos necessários para poder aplicar procedimentos alternativos às experiências com animais.

Um dos principais obstáculos ao desenvolvimento e à utilização de métodos alternativos assenta na ausência de correlação e na falta de troca de informações entre os diferentes setores científicos, o que impede o desenvolvimento dos métodos existentes e a sua utilização pelos utilizadores das experiências com animais.

O projeto-piloto tem por objetivo promover, na União, a utilização de métodos alternativos às experiências com animais. Com efeito, devem ser mobilizados e melhor articulados recursos adicionais para favorecer uma melhor utilização dos métodos alternativos, de modo a permitir reduzir o número de animais utilizados e, por fim, substituir a sua utilização.

Ao aumentar as competências e os recursos das entidades existentes (por exemplo, ECVAM), o projeto-piloto tem por objetivo melhorar o intercâmbio de informações e conhecimentos entre a comunidade científica, as agências da União, as autoridades nacionais e os utilizadores das experiências com animais nos diferentes Estados-Membros, refletindo a abordagem política da União que acompanhou a aplicação da Diretiva 2010/63/UE.

Visa promover ativamente as alternativas às experiências com animais existentes, facilitar a validação de novos métodos alternativos, propor campanhas de informação, promover campanhas de informação, o intercâmbio de informações, de conhecimentos e de melhores práticas entre cientistas e autoridades dos diferentes Estados-Membros sobre os métodos existentes, a forma de os utilizar, as necessidades existentes para o desenvolvimento de novos métodos ou o aperfeiçoamento dos já existentes.

Este projeto-piloto tem também por objetivo — ao aumentar as competências e os recursos da plataforma europeia e do portal de informação sobre educação e formação («Etplas») — propor formações específicas, também disponíveis em linha, dirigidas aos cientistas conforme os seus domínios de intervenção (por exemplo, investigação fundamental ou toxicologia), aos médicos e aos veterinários mas também aos industriais.

O projeto-piloto deve também permitir um espaço de reflexão e de propostas com vista à promoção e otimização da investigação científica para desenvolver alternativas, a fazer a ligação entre o nível regulamentar da União e as estruturas nacionais e a evoluir no sentido duma maior eficácia dos métodos alternativos na União.

A criação deste projeto-piloto deve ser um passo essencial para a aplicação da legislação existente e do objetivo — partilhado pela Comissão Europeia — de substituir, por fim, as experiências com animais por métodos alternativos.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 41 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 42 Projeto-piloto — Monitorização e indicadores relativos às borboletas na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

Este projeto-piloto tem por objetivo a criação de uma rede de monitorização representativa das borboletas (lepidópteros) em toda a União e de um conjunto de indicadores para os lepidópteros, contribuindo assim para melhorar a especificidade e a eficácia das medidas de conservação adotadas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) (Diretiva Habitats), e também para monitorizar o impacto que a ecologização da Política Agrícola Comum (PAC) tem na biodiversidade, garantindo aos agricultores uma remuneração por manterem em boas condições zonas da rede Natura 2000, as alterações climáticas e as políticas europeias setoriais e de ordenamento do território em geral.

Fundamentação

1. O projeto-piloto desenvolverá um conjunto de indicadores da União relativos aos lepidópteros, que possam contribuir para melhorar as medidas de conservação e avaliar os progressos realizados na implementação das políticas e da legislação da União, como a Estratégia de Biodiversidade da União para 2020 e a Diretiva Habitats. Para além de proporcionar um indicador muito pertinente para medir os progressos em termos de gestão e recuperação de sítios Natura 2000, contribuirá também para o acompanhamento dos progressos realizados no que se refere ao objetivo 3 da Estratégia de Biodiversidade da União, que visa aumentar a contribuição da agricultura e da silvicultura para a manutenção e a melhoria da biodiversidade. Em particular, o projeto-piloto proporcionará um indicador representativo para ajudar a acompanhar o impacto da PAC na biodiversidade dos prados. Fornecerá igualmente dados para a criação de um indicador em matéria de alterações climáticas, contribuindo, assim, para a revisão em curso das estratégias de adaptação às alterações climáticas. Também será possível obter indicadores para as zonas arborizadas, as zonas húmidas e os habitats urbanos.

2. Esses indicadores são necessários para acompanhar e estimular os progressos na consecução do objetivo central em matéria de biodiversidade para 2020, à escala da União e mundial, e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O projeto é muito pertinente para as políticas da União e pode gerar várias vantagens a nível da UE, como estabelecer uma ligação entre ciência e política e reforçar a base de conhecimentos e de dados para a formulação das políticas da União; associar os esforços desenvolvidos pelos cidadãos e pelos voluntários, aos dos responsáveis políticos dos Estados-Membros onde esta prática não está estabelecida; aumentar as oportunidades profissionais a favor dos jovens em toda a Europa e melhorar as suas competências; e ligar os conhecimentos nos domínios do ambiente e da agricultura, envolvendo os investigadores no domínio das alterações climáticas e responsáveis políticos.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 42 *(continuação)*

3. O projeto pode contribuir para melhorar a visibilidade da biodiversidade e a importância da política agrícola e das práticas agrícolas para a recuperação da biodiversidade, bem como para o debate em curso sobre abordagens agroecólogicas inovadoras, abrindo caminho à inovação sustentável na agricultura e avaliando a eficácia dos pagamentos destinados a reforçar a ecologização e a sustentabilidade. Neste momento, as zonas agrícolas Natura 2000 apresentam o estado de conservação mais baixo. Este projeto também pode contribuir para melhorar a aplicação da Diretiva Habitats e promover novas iniciativas para melhorar o estado de conservação dos lepidópteros da rede Natura 2000 e dos habitats de que estes dependem, permitindo, especificamente, uma melhor utilização dos fundos do segundo pilar da PAC e assegurando que os pagamentos a título da rede Natura 2000 sejam eficazes e suficientes para incentivar os agricultores a proteger as zonas e as espécies. Complementará os atuais indicadores relativos a aves das zonas agrícolas, dado que descreverá com maior precisão a qualidade dos habitats e o estado dos ecossistemas. Além disso, substitui uma abordagem ad hoc em relação ao sistema de monitorização e informação sobre os indicadores relativos aos lepidópteros por um sistema sustentável que cobre mais Estados-Membros, dispõe de um maior número de registos e é mais representativo, para que possa suscitar uma maior adesão.

4. Graças à sua coerência, este projeto permitirá o desenvolvimento de um sistema de recolha e registo de dados validados sobre lepidópteros a nível europeu, possibilitando uma atualização económica e regular de um indicador sobre as borboletas dos prados e de outros indicadores. Tratar-se-á de uma melhoria significativa em relação à atual abordagem. Implica o desenvolvimento e a criação de uma base de dados bem concebida, que compreenda processos de cotejo de registos sistemáticos do número de lepidópteros presentes ao longo de itinerário ou transecções fixos [uma metodologia já acordada com a Agência Europeia do Ambiente (AEA)] de vários países, bem como um processo de compilação e atualização regulares de uma série de indicadores relativos aos lepidópteros.

5. O projeto permitirá criar novos sistemas de monitorização em Estados-Membros que não dispõem atualmente de qualquer sistema e contribuirá para o reforço das suas capacidades. Tal implica, nomeadamente, encontrar cidadãos que queiram ser voluntários, formá-los, apoiá-los e dar-lhes a possibilidade de comunicar as suas constatações de forma eficiente em termos de custos. Será possível garantir uma validação e um controlo da qualidade eficazes nesses Estados-Membros mediante a concessão de um pequeno apoio a coordenadores a tempo parcial que tenham um nível suficiente de conhecimentos. Será uma forma de aumentar as oportunidades e as competências dos jovens.

6. Graças a este projeto, a União disporá de uma rede consideravelmente melhor para monitorizar os lepidópteros, de um maior número de transecções percorridas por ano, de mais Estados-Membros e cidadãos envolvidos nas atividades de monitorização, de uma série de indicadores relativos aos lepidópteros e de uma base de dados exaustiva que pode constituir um recurso valioso para os investigadores, os responsáveis políticos e os avaliadores. Os resultados servirão para animar os debates sobre a estratégia política, melhorar a execução das políticas e aumentar a visibilidade da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo a polinização.

Principais tarefas cobertas pelo projeto

Objetivo 1

Criação de uma base de dados centralizada de elevada qualidade e de um sistema de introdução de dados automatizada.

Resultados esperados

Uma base de dados centralizada de contagens validadas e normalizadas de lepidópteros provenientes de todos os sistemas de monitorização pesquisáveis europeus, que elabore relatórios periódicos sobre os indicadores relativos aos lepidópteros e enriqueça a investigação, o que contribuirá diretamente para a infraestrutura integrada de dados espaciais relativos ao capital natural criada pela AEA, o Centro Comum de Investigação, o Eurostat e a DG Ambiente.

Atividades principais:

— Criar uma base de dados eficaz para os registos da monitorização dos lepidópteros suscetível de disponibilizar uma série de indicadores relativos aos lepidópteros,

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 42 *(continuação)*

— Concluir acordos jurídicos sobre a partilha de dados com base nos sistemas de monitorização existentes, com vista à indicação clara dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos de acesso aos dados,

— Recolher anualmente dados dos sistemas de monitorização existentes, validar as contagens e alimentar a base de dados,

— Desenvolver um sistema de introdução de dados em linha e permitir aos países apresentar dados de forma eficiente e num formato normalizado (NB: alguns sistemas existentes já estão a adotar esta metodologia),

— Oferecer formação aos voluntários que participam no sistema de monitorização para que aprendam a utilizar o sistema de introdução de dados em linha,

— Disponibilizar ferramentas para o cálculo da evolução da população de lepidópteros a nível nacional,

— Colocar os registos à disposição da investigação, se for caso disso.

Objetivo 2

Apoio e desenvolvimento de uma rede europeia de monitorização centralizada, sustentável e eficaz em termos de custos, baseada no trabalho de registo de voluntários formados, apoiados por novos coordenadores e beneficiando de acesso local ao sistema de registo de dados em linha.

Resultados esperados:

— Criação, na maioria dos países europeus, de sistemas de monitorização de lepidópteros, com base no trabalho de voluntários validado por peritos, que transmita dados de elevada qualidade à base de dados central e forneça contributos aos registos nacionais,

— Maiores oportunidades de os jovens participarem num projeto a nível europeu com valor prático e importância política, reforçando as suas competências e empregabilidade e criando novos postos de trabalho que exijam coordenação, gestão de dados, competências humanas e conhecimentos profissionais.

Atividades:

— Assegurar que os sistemas existentes de monitorização de lepidópteros comuniquem dados à base de dados central: Bélgica, Catalunha, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Eslovénia, Suécia e Reino Unido,

— Apoiar o desenvolvimento e melhorar a qualidade e a sustentabilidade de alguns dos sistemas existentes ou ainda em fase inicial, especialmente através do aditamento de transecções, do aumento da frequência dos registos, do recrutamento de mais voluntários e do apoio aos coordenadores de apoio (por exemplo, em França, na Eslovénia, na Estónia, na Lituânia e em Espanha),

— Colaborar com parceiros e outras partes interessadas, incluindo parques nacionais, se for caso disso, para ajudar a lançar novos sistemas de monitorização em, pelo menos, seis dos seguintes países: Áustria, República Checa, Itália, Portugal, Roménia, Eslováquia, Hungria, Polónia, Bulgária, Croácia, Grécia, Chipre, Malta, Dinamarca e Letónia,

— Oferecer formação e serviços básicos de tradução e facilitar a aprendizagem entre os voluntários,

— Transmitir aos voluntários e coordenadores informações sobre os resultados sob a forma de boletins anuais e mediante a organização de reuniões bienais, a fim de coordenar esforços, partilhar boas práticas e encorajar o empenhamento dos voluntários a longo prazo.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 42 *(continuação)*

Objetivo 3

Elaborar indicadores relativos aos lepidópteros pertinentes para a estratégia política no que se refere a uma série de habitats, analisar os resultados e transmitir as conclusões aos responsáveis políticos e ao público em geral.

Resultados esperados:

Um conjunto de indicadores relativos aos lepidópteros pertinentes para a estratégia política no que se refere a diferentes habitats na União e na Europa no seu todo. Uma série de relatórios que revelem a importância dos indicadores relativos aos lepidópteros e da sua evolução. Uma maior compreensão, por parte dos responsáveis políticos, do impacto das suas políticas nos lepidópteros, nos ecossistemas e nos serviços dos ecossistemas, incluindo a polinização. Adoção, por parte da União e de outras instituições europeias, dos lepidópteros como indicadores; partilha de boas práticas; e maior sensibilização do público. Desenvolvimento de indicadores específicos que possam ser usados em sistemas baseados nos resultados.

Atividades:

— Criar sistemas automatizados para a a obtenção de indicadores anuais e informação sobre as tendências de diferentes habitats e grupos de espécies. Seleção inicial: prados, zonas arborizadas, zonas húmidas, zonas urbanas e alterações climáticas,

— Criar um indicador relativo aos lepidópteros europeus que mostre a sua evolução geral a nível da União e da Europa,

— Criar um indicador relativo aos lepidópteros europeus que contribua para melhorar a aplicação da Diretiva Habitats e atingir um estado de conservação favorável das espécies de lepidópteros e dos seus habitats no âmbito da rede Natura 2000,

— Elaborar relatórios sobre o indicador europeu relativo às borboletas dos prados, cobrindo mais países, e contribuir, nomeadamente, para monitorizar o impacto da PAC na biodiversidade, incluindo a nova abordagem em relação aos sistemas baseados nos resultados,

— Elaborar relatórios sobre a evolução dos lepidópteros nas zonas arborizadas, nas zonas húmidas e nos habitats urbanos,

— Mostrar como as comunidades de lepidópteros estão a reagir à subida das temperaturas e às alterações climáticas,

— Divulgar os resultados às instituições pertinentes, como as instituições da União, o Conselho da Europa, a Convenção de Berna e a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, e influenciar o debate político e a ação a nível nacional e da União,

— Colaborar com representantes envolvidos noutros grupos de invertebrados, com o intuito de partilhar conhecimentos e contribuir para a iniciativa da União sobre os insetos polinizadores,

— Assegurar uma mais ampla divulgação dos resultados junto do público através de sítios Web e de redes sociais.

Objetivo 4 — Gestão e administração do projeto

Resultados esperados:

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 42 *(continuação)*

Bom andamento do projeto; realização das ações atrás indicadas dentro do prazo e respeitando o orçamento; relatórios intercalares anuais; relatórios financeiros anuais e avaliação global do impacto.

Atividades:

— Gerir o projeto de modo a assegurar a realização das ações atrás indicadas e apresentar relatórios anuais sobre os progressos efetuados,

— Celebrar contratos para a realização das ações supramencionadas,

— Assegurar uma gestão financeira rigorosa do projeto e publicar relatórios financeiros anuais,

— Elaborar relatórios anuais sobre os progressos realizados e avaliar os impactos.

Este projeto-piloto com uma duração de dois anos foi criado com vista à sua transformação em ação preparatóriae disporá de um orçamento total de 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 43 Projeto-piloto — Utilização de imagens de satélite para melhorar o funcionamento da rede Natura 2000

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Este projeto-piloto destina-se a explorar o potencial das imagens de satélite para apoiar o funcionamento da rede Natura 2000 de zonas protegidas na União. Utilizará as imagens de satélite disponíveis para melhor compreender e debelar as ameaças que a perda de habitats representa para as zonas protegidas. A contenção da perda de biodiversidade até 2020 é o principal objetivo da Estratégia de Biodiversidade da União e, para realizar este objetivo, é essencial que as zonas atualmente protegidas sejam preservadas e geridas de forma adequada.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 43 *(continuação)*

Ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7) (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) (Diretiva Habitats), os Estados-Membros são obrigados a evitar a destruição dos sítios Natura 2000. No entanto, na prática, todos os anos se perdem milhares de hectares de habitat (florestas, prados) em zonas da rede Natura 2000 devido a uma série de fatores — como a captação de água e drenagem, a conversão de prados naturais em culturas, os abates florestais e a urbanização, que foram identificados no relatório da Agência Europeia do Ambiente sobre o Estado da Natureza em 2015 como as principais ameaças à biodiversidade. Embora o controlo da dimensão dos habitats perdidos seja insuficiente, é provável que a sua natureza e o seu alcance variem muito de uma região para outra na União. A perda de habitats é um problema ambiental muito grave, dado que, muitas vezes, é irreversível e, algumas vezes, são necessários séculos para o habitat recuperar, como é o caso, por exemplo, das florestas primárias.

A tecnologia de satélite está a desenvolver-se rapidamente. O satélite Copernicus da União e outros satélites, como o LANDSAT, gratuitamente disponível, conseguem fornecer imagens de alta resolução de toda a Europa, com arquivos que cobrem várias décadas. No entanto, é necessário muito trabalho prévio para as imagens poderem ser utilizadas, e é disto que atualmente se precisa com urgência.

Em primeiro lugar, será necessário tratar as imagens de satélite. Para compreender a dimensão do habitat perdido e o momento em que tal ocorreu, é necessário alinhar e, depois, tratar várias imagens da mesma área em anos diferentes. As imagens serão, depois, convertidas em mapas de habitats, de preferência com base nos tipos de ecossistema MAES, e verificadas, utilizando mapas já existentes e outros dados. A seguir, serão analisadas as consideráveis extensões de habitats perdidos nos sítios Natura 2000, procedendo-se a uma estimativa dos habitats perdidos por tipo de ecossistema ao longo do tempo.

Os mapas serão então apresentados numa plataforma em linha, juntamente com casos identificados no passado de perda de habitats, para mostrar os fatores que estão na sua origem. Os cidadãos e as organizações da sociedade civil são muito ativos no controlo do funcionamento da rede Natura 2000, como evidencia o elevado número de queixas que a Comissão recebe anualmente sobre ameaças aos sítios Natura 2000. Ao criar uma plataforma em linha que permite seguir a perda de habitats, o projeto capacitá-los-á e incentivá-los-á a participar na aplicação das políticas da União. A plataforma deverá ser de fácil utilização e os seus dados devem estar disponíveis para telecarregamento para que os cidadãos e os cientistas possam utilizar plenamente os resultados do projeto.

Em última análise, o projeto contribuirá para que a utilização do solo na rede Natura 2000 seja compatível com a conservação da biodiversidade e facilitará a resolução de conflitos relacionados com a utilização do solo. Como tal, o projeto contribuirá para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o Objetivo 15 relativo à gestão sustentável das florestas, contendo e invertendo a degradação do solo e travando a perda de biodiversidade.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 44 Projeto-piloto — Mapa de soluções, melhores práticas e medidas para a descontaminação dos resíduos do pesticida lindano na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 44 *(continuação)*

Observações

O γ-HCH, geralmente conhecido como lindano, foi amplamente utilizado como inseticida desde o início da década de 40 na agricultura, para uso doméstico e na proteção de têxteis e madeira.

A sua utilização na agricultura começou a ser limitada na década de 70, devido a preocupações quanto aos seus efeitos na saúde humana e no ambiente, e foi definitivamente proibida na União em 2000. Por último, em 2009, a produção e a utilização agrícola do lindano foi também proibida a nível internacional, no quadro da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. O lindano pode danificar o sistema nervoso, provocando uma série de sintomas, desde dores de cabeça e tonturas a crises epiléticas, convulsões e, mais raramente, a morte. Tendo principalmente como base dados de estudos com animais, a maioria das avaliações relativas ao lindano concluiu que esta substância pode ser cancerígena.

Embora o lindano seja proibido como pesticida de culturas desde 2000, ainda existem antigos locais de produção e aterros deste pesticida altamente tóxico em toda a União (como, por exemplo, na Eslovénia, na Alemanha, na Roménia e em Espanha) e, apesar de haver um conhecimento bastante vasto sobre outros poluentes orgânicos persistentes (POP), não existe uma imagem clara da dimensão dos locais contaminados com lindano na União e desconhece-se a quantidade de HCH que pode penetrar no sistema de resíduos/água através de resíduos de construção e demolição contaminados provenientes de antigos locais de produção e armazenamento.

Embora a União disponha de um quadro jurídico abrangente no que respeita à produção de POP e de um sistema bastante desenvolvido de autorização ou reautorização de novos pesticidas, não existem regras nem soluções para os locais onde há atualmente lindano, nem técnicas de descontaminação e recuperação de instalações industriais. Existem igualmente diversas técnicas, incluindo a incineração, a reação química, a manipulação genética de plantas, o confinamento selado, etc.

As autoridades nacionais, regionais e locais não recebem qualquer apoio para combater os efeitos negativos para o ambiente e a saúde decorrentes da descontaminação de instalações de produção industrial, nem têm a possibilidade de receber financiamento da União. A fim de resolver esta situação, e tendo em conta as novas oportunidades oferecidas pelas propostas da União relativas à economia circular, este projeto-piloto tem os seguintes objetivos:

1. Identificar e cartografar os aterros de lindano na União e catalogar as medidas adotadas pelas várias administrações para descontaminar os aterros de lindano e avaliar a eficácia das ações levadas a cabo e dos investimentos públicos efetuados. Este projeto identificará os pontos fortes e fracos da descontaminação de POP e de outros pesticidas no âmbito do debate sobre desreguladores endócrinos;

2. Facilitar o intercâmbio de conhecimentos e melhores práticas, bem como a transferência de tecnologia para levar a cabo ações de descontaminação do lindano e HCH em toda a União, de modo a que estes conhecimentos possam ser transferidos para outras regiões com problemas semelhantes. Este projeto divulgará igualmente os resultados de ações concretas financiadas ao abrigo dos anteriores projetos LIFE e Horizonte 2020;

3. Identificar possibilidades de financiamento adicional da União para a descontaminação de locais na União e melhores práticas no âmbito de projetos de recuperação de antigas zonas industriais, em particular projetos concretos que serão financiados pelo Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), em estreita cooperação com a plataforma do FEIE;

4. Identificar as necessidades de investigação com vista ao desenvolvimento de novos métodos de descontaminação dos resíduos de lindano e HCH mais eficazes e seguros;

5. Elaborar orientações, destinadas às administrações regionais/nacionais/locais, para uma abordagem sustentável e respeitadora do ambiente em relação à revitalização de zonas industriais.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 44 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 45 Ação preparatória — Operacionalizar o reforço de capacidades para fins de desenvolvimento programático e cartografia no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Tendo em conta o êxito do projeto-piloto de 2015 (operacional em 2016-2017) intitulado «Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental» e as cinco áreas temáticas definidas no âmbito desse projeto (biodiversidade e utilização dos solos, poluição atmosférica, pressão sobre os recursos hídricos, qualidade da água e economia circular), com vista ao desenvolvimento das melhores práticas no domínio da fiscalidade ambiental, a ação preparatória fornecerá os instrumentos necessários que permitam às organizações estarem mais bem preparadas para participar nos processos de definição de políticas, tanto a nível nacional como a nível da União.

Assentará em quatro pilares:

1. Desenvolvimento de instrumentos de reforço das capacidades destinados aos intervenientes da sociedade civil e aos decisores políticos a nível local, regional, nacional e europeu, de modo a fornecer orientações para a participação nas reformas da fiscalidade ambiental;

2. Levantamento de janelas de oportunidades nas cinco áreas temáticas para a participação das partes interessadas e desenvolvimento de roteiros para possíveis ações das partes interessadas relacionadas com as reformas ambientais até 2030, tanto a nível europeu como numa amostra de Estados-Membros (por exemplo, três por área temática);

3. Organização de reuniões estratégicas relacionadas com as cinco áreas temáticas para afinar os roteiros e promover a participação dos decisores e dos intervenientes da sociedade civil no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental;

4. Estudo dos vários tipos de subvenções que conviria reformar para tornar a economia mais ecológica, como a atribuição de subvenções, isenções fiscais (por exemplo, em matéria de impostos sobre as sociedades) e empréstimos bonificados, bem como uma análise de questões como a conceção ótima e a indemnização dos que perdem com a reforma das subvenções.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 45 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 46 Projeto-piloto —Avaliação, identificação, partilha e divulgação de melhores práticas de gestão não cruel de espécies exóticas invasoras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Em 22 de outubro de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 («Regulamento EEI»), de acordo com o qual «espécie exótica invasora» (EEI) é «uma espécie exótica cuja introdução ou propagação se considera que ameaça ou tem um impacto adverso na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos conexos».

As EEI são uma das principais causas da perda de biodiversidade. O controlo mais rigoroso das EEI constitui um dos seis principais objetivos da Estratégia de Biodiversidade da União, adotada pela Comissão em maio de 2011 e em vigor até 2020. As EEI podem também causar danos significativos à saúde humana e à economia. Os custos para a economia europeia estão estimados em, pelo menos, 12 mil milhões de euros por ano.

O Regulamento EEI introduz um sistema a nível da UE para fazer face a este problema. Conforme previsto no artigo 4.º desse Regulamento, em 13 de julho de 2016 a Comissão adotou uma lista de EEI que suscitam preocupação na União («Lista da União»). Trata-se da lista de espécies prioritárias que exigem a ação da UE para impedir, minimizar ou atenuar os impactos adversos dessas espécies. Os Estados-Membros devem aplicar as seguintes medidas em relação às espécies que constam da lista: (1) prevenção, (2) deteção precoce e erradicação rápida de novas invasões e (3) gestão das espécies exóticas invasoras já propagadas em grande escala.

O controlo e a gestão das EEI incluídas na lista da União podem afetar um grande número de animais durante longos períodos de tempo e suscitam, por conseguinte, preocupações quanto ao bem-estar dos animais, refletindo a preocupação crescente do público com as espécies exóticas invasoras de animais enquanto seres sensíveis e, de um modo mais geral, o interesse crescente da sociedade civil no tratamento não cruel dos animais.

Como claramente enunciado no Regulamento EEI, para a gestão das espécies podem ser utilizados métodos não letais: «os Estados-Membros e os operadores envolvidos na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor, a angústia e o sofrimento evitáveis dos animais durante esse processo […]. Deverão ser considerados métodos não letais».

No entanto, cabe aos Estados-Membros escolher medidas «adequadas às condições locais». Os métodos não letais e não cruéis são raramente utilizados, uma vez que são pouco desenvolvidos e conhecidos na Europa.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 46 *(continuação)*

Este projeto-piloto, em consonância com a abordagem estratégica estabelecida no Regulamento EEI, responderá à necessidade de os Estados-Membros utilizarem métodos eficazes, seguros e não cruéis para gerir as EEI e impedir a sua propagação, utilizando, para tal, métodos não cruéis viáveis e aceitáveis pelo público para controlar a dimensão e o crescimento de populações de EEI.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 47 Projeto-piloto — Integração de sensores inteligentes e de modelização para a monitorização da qualidade do ar nas cidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Este projeto-piloto destina-se a estabelecer uma rede de sensores de qualidade do ar nas zonas urbanas (partículas, NO2, CO, BC) e a aplicar estratégias reforçadas de avaliação e controlo da qualidade (AQ/CQ) para recolher dados fiáveis dessa rede. A rede consistirá em sensores fixos e portáteis.

Uma rede de sensores aumentará a disponibilidade de dados sobre a qualidade do ar a nível local e sobre a exposição dos seres humanos aos poluentes, devido à maior resolução espacial e temporal em comparação com os sistemas de medição clássicos (estações de monitorização). No entanto, devido à menor exatidão dos sensores de qualidade do ar, devem ser aplicadas estratégias reforçadas de AQ/CQ.

Este projeto de investigação desenvolverá e aplicará procedimentos em linha de calibração para cada sensor de qualidade do ar. Demonstrar-se-á igualmente que uma abordagem híbrida única que combine a modelização de alta resolução com o acompanhamento de alta resolução melhorará os procedimentos de AQ/CQ e, em última análise, aumentará a fiabilidade dos dados da rede. Além disso, os procedimentos de otimização da rede serão desenvolvidos e aplicados para garantir o máximo desempenho da mesma.

Serão testados sensores selecionados e serão estabelecidos algoritmos de calibração. Proceder-se-á à demonstração do desempenho dos sensores antes da sua implantação (por exemplo, desenvolvimento de modelos de calibração de sensores), bem como dos métodos aplicados para acompanhar o desempenho dos sensores ao longo da fase de implantação. Além disso, serão abordadas questões relacionadas com a rede e o fornecimento de energia.

O projeto prevê igualmente a fusão ou a assimilação da rede de sensores da Internet das Coisas (IdC) com aplicações de modelização da qualidade do ar. A cadeia de modelização pode fornecer à rede de sensores da qualidade do ar uma fonte de informação independente para identificar nós de sensores defeituosos ou ajudar a criar um quadro de calibração. Além disso, a abundância de dados provenientes de uma rede de sensores revelará insuficiências na modelização e conduzirá a uma melhor avaliação da exposição.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 47 *(continuação)*

A definição e a criação de protótipos do sistema de sensores (seleção e calibração dos sensores) basear-se-á inicialmente na rede da IdC existente numa única cidade da União. O sistema será implantado num total de três cidades da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»	333 056 974	333 056 974	330 480 222	330 480 222	324 238 441,46	324 238 441,46
08 02	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO	6 327 620 887	5 949 233 946	5 815 171 007	5 509 144 468	5 980 626 322,09	5 396 352 204,37
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS	229 579 904	190 192 476	215 504 757	222 147 040	209 544 705,34	150 975 827,43
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	42 251 114,87	44 707 551,07
	Título 08 – Total	**6 890 257 765**	**6 472 483 396**	**6 361 155 986**	**6 061 771 730**	**6 556 660 583,76**	**5 916 274 024,33**

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente título.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente título contribuirão para dois grandes programas de investigação: Programa-Quadro Horizonte 2020 e Programa Euratom. O presente título abrange também programas de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as medidas de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, nomeadamente as medidas no âmbito dos programas-quadro precedentes.

Estas dotações destinam-se a cobrir igualmente as despesas administrativas, incluindo as despesas de pessoal, abrangidas ou não pelo Estatuto dos Funcionários, as despesas de informação e de publicações, de funcionamento administrativo e técnico, bem como determinadas outras despesas de infraestrutura interna relacionadas com a realização do objetivo da medida de que fazem parte integrante, incluindo ações e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (IDT) da União.

As receitas resultantes do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no âmbito dos números 08 02 50 01, 08 03 50 01 e 08 04 50 01.

As dotações administrativas do presente título serão previstas no artigo 08 01 05.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»					
08 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5,2	6 209 032	9 036 770	8 851 131,55	142,55
08 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 02 01	Pessoal externo	5,2	351 898	333 599	268 601,10	76,33
08 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	522 133	531 032	409 192,—	78,37
	Artigo 08 01 02 – Subtotal		874 031	864 631	677 793,10	77,55
08 01 03	***Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5,2	401 373	564 287	680 616,90	169,57
08 01 05	***Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	94 197 536	94 221 251	100 139 037,06	106,31
08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	25 823 043	26 116 578	27 786 793,65	107,60
08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	46 062 594	45 500 949	44 081 776,75	95,70
08 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 008 550	9 702 170	9 800 968,—	97,93
08 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	689 286	709 823	750 371,—	108,86
08 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	3 272 850	3 272 850	3 278 702,99	100,18
	Artigo 08 01 05 – Subtotal		180 053 859	179 523 621	185 837 649,45	103,21
08 01 06	***Agências de execução***					
08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	46 681 000	45 122 000	42 100 269,—	90,19

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
08 01 06	*(continuação)*					
08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	64 590 426	62 627 224	59 696 794,46	92,42
08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	26 327 644	27 390 168	21 798 678,—	82,80
08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	6 854 609	5 351 521	4 595 509,—	67,04
08 01 06 05	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição para os programas não consagrados à investigação	5,2	1 065 000			
	Artigo 08 01 06 – Subtotal		145 518 679	140 490 913	128 191 250,46	88,09
	Capítulo 08 01 – Total		**333 056 974**	**330 480 222**	**324 238 441,46**	**97,35**

08 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 209 032	9 036 770	8 851 131,55

08 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

08 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
351 898	333 599	268 601,10

08 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
522 133	531 032	409 192,—

08 01 03 ***Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
401 373	564 287	680 616,90

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»

08 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
94 197 536	94 221 251	100 139 037,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 823 043	26 116 578	27 786 793,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com o pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
46 062 594	45 500 949	44 081 776,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 03 *(continuação)*

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 008 550	9 702 170	9 800 968,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
689 286	709 823	750 371,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 12 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 272 850	3 272 850	3 278 702,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 Agências de execução

08 01 06 01 Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
46 681 000	45 122 000	42 100 269,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/779/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e que revoga a Decisão 2008/37/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 58).

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 9450 da Comissão, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2015) 8754 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Proposta de Decisão C(2017) xxxx da Comissão, de xx.xx.2017, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União [COM(...) ... final].

08 01 06 02 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
64 590 426	62 627 224	59 696 794,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 270).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2008/46/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2007, que cria a Agência de Execução para a Investigação encarregada de gerir certos domínios dos programas de investigação comunitários específicos «Pessoas», «Capacidades» e «Cooperação», em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 11 de 15.1.2008, p. 9).

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução para a Investigação e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 9450 da Comissão, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2015) 8754 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2017) 4900 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera a Decisão C(2013) 9418 da Comissão relativa à delegação de tarefas para a criação de um espaço de intercâmbio de dados informatizados único, à transferência de recursos humanos de acordo com uma redistribuição de tarefas e à delegação de projetos que geram informação classificada da UE na Agência de Execução para a Investigação.

08 01 06 03 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 327 644	27 390 168	21 798 678,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 03 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 03 *(continuação)*

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão C(2007) 3198 da Comissão, de 9 de julho de 2007, que delega poderes à «Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação» tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução do programa «Energia Inteligente — Europa 2003-2006», do Programa «Marco Polo 2003-2006», do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação 2007-2013 e do Programa «Marco Polo 2007-2013», incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 04 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 854 609	5 351 521	4 595 509,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Inovação e as Redes, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 04 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e as Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Inovação e as Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, energia e infraestruturas de telecomunicações e no domínio da investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 05 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição para os programas não consagrados à investigação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 065 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Investigação, incorridas em resultado da centralização da validação jurídica de terceiros e da preparação da avaliação da viabilidade e da sua delegação à Agência em resposta à obrigação do espaço de intercâmbio de dados informatizados único (SEDIA), conforme referido no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro. Para além do apoio aos programas de investigação, a Agência deve ser responsável pela prestação de serviços de apoio administrativo e logístico para a validação jurídica de terceiros e a preparação da avaliação da viabilidade para as atividades de concessão de subvenções e adjudicação de contratos públicos, incluindo o primeiro nível de operações da gestão indireta, para todos os programas não consagrados à investigação, incluindo para a execução das despesas administrativas e nos casos a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Tarefas decorrentes da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefas decorrentes das disposições jurídicas relativas à administração pública em linha, nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução para a Investigação e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 9450 da Comissão, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2015) 8754 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Proposta de Decisão C(2017) xxxx da Comissão, de xx.xx.2017, que altera a Decisão C(2013) 9418 relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União [COM(...) ... final].

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO								
08 02 01	***Excelência científica***								
08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1,1	1 842 122 604	1 356 020 405	1 753 136 644	935 198 152	1 672 439 594,30	674 033 058,13	49,71
08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	224 169 555	123 645 916	200 959 521	244 123 783	188 925 936,—	93 854 336,—	75,91
	Artigo 08 02 01 – Subtotal		2 066 292 159	1 479 666 321	1 954 096 165	1 179 321 935	1 861 365 530,30	767 887 394,13	51,90
08 02 02	***Liderança industrial***								
08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	1,1	524 204 453	552 233 871	514 392 377	374 177 307	478 590 601,—	459 967 749,47	83,29
08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	399 485 523	379 207 648	400 331 277	358 772 793	436 230 145,30	357 981 378,26	94,40
08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	46 681 093	24 901 508	42 032 876	1 226 502	35 406 658,—	16 086 230,30	64,60
	Artigo 08 02 02 – Subtotal		970 371 069	956 343 027	956 756 530	734 176 602	950 227 404,30	834 035 358,03	87,21
08 02 03	***Desafios societais***								
08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	1,1	582 802 183	439 393 124	452 389 733	375 657 554	545 496 852,38	290 207 229,75	66,05
08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	1,1	188 374 001	189 964 342	151 783 756	133 402 096	127 056 013,42	66 211 902,80	34,85
08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	336 486 398	323 232 721	297 292 784	204 438 229	327 405 642,97	284 028 683,77	87,87
08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	1,1	239 323 675	284 091 541	331 267 186	285 072 690	298 747 790,90	184 110 893,84	64,81

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 03	*(continuação)*								
08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	1,1	303 307 891	208 463 550	282 004 309	216 490 591	272 596 573,—	239 642 648,93	114,96
08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	1,1	124 102 267	125 202 494	107 587 818	97 646 402	107 678 870,—	125 732 891,75	100,42
	Artigo 08 02 03 – Subtotal		1 774 396 415	1 570 347 772	1 622 325 586	1 312 707 562	1 678 981 742,67	1 189 934 250,84	75,78
08 02 04	***Difusão da excelência e alargamento da participação***	1,1	122 708 877	110 457 866	140 157 850	108 860 005	111 810 922,27	42 625 598,07	38,59
08 02 05	***Atividades horizontais do Horizonte 2020***	1,1	111 640 000	109 554 259	114 734 030	104 622 798	97 399 456,86	67 882 604,61	61,96
08 02 06	***Ciência com e para a sociedade***	1,1	65 082 398	53 314 382	58 457 571	54 171 621	54 957 741,—	43 249 843,90	81,12
08 02 07	***Empresas Comuns***								
08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	1,1	5 033 678	5 033 678	1 265 453	1 265 453	1 200 000,—	1 200 000,—	23,84
08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	1,1	259 290 000	103 165 053	173 798 000	74 953 762	203 186 585,—	70 856 809,—	68,68
08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1,1	2 223 726	2 223 726	2 285 155	2 285 155	1 906 396,—	1 906 396,—	85,73
08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	1,1	110 263 312	108 914 732	78 889 310	66 887 748	160 398 756,—	61 790 837,—	56,73
08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	1,1	4 450 485	4 450 485	3 037 689	3 037 689	2 697 469,—	2 697 469,—	60,61
08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	1,1	278 980 583	319 857 059	189 833 010	167 476 200	200 090 976,—	182 142 264,—	56,94
08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	1,1	2 288 599	2 288 599	55 406	55 406	467 368,—	467 368,—	20,42

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 07	*(continuação)*								
08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	1,1	73 389 716	93 126 304	91 990 225	139 529 054	104 955 460,—	48 358 358,—	51,93
	Artigo 08 02 07 – Subtotal		735 920 099	639 059 636	541 154 248	455 490 467	674 903 010,—	369 419 501,—	57,81
08 02 08	***Instrumento em favor das PME***	1,1	481 209 870	432 882 120	427 089 027	389 280 653	360 004 666,52	293 272 457,05	67,75
08 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 02 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	175 132 848,14	58 844 743,52	
08 02 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	76 382,98	59 110 272,—	
	Artigo 08 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	175 209 231,12	117 955 015,52	
08 02 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	596 808 563	p.m.	1 169 097 029	14 495 461,75	1 669 147 260,92	279,68
08 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	71 155,30	425 829,50	
08 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
08 02 77 01	Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado	2	p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	75 000,—	

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 77	*(continuação)*								
08 02 77 03	Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	565 796	0,—	442 090,80	
08 02 77 05	Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos	1,1	p.m.	400 000	p.m.	200 000	600 000,—	0,—	0
08 02 77 06	Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa	1,1	p.m.	400 000	p.m.	400 000	600 000,—	0,—	0
08 02 77 09	Projeto-piloto — Rumo a um percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União Europeia	2	p.m.	p.m.	400 000	200 000			
	Artigo 08 02 77 – Subtotal		p.m.	800 000	400 000	1 415 796	1 200 000,—	517 090,80	64,64
	Capítulo 08 02 – Total		**6 327 620 887**	**5 949 233 946**	**5 815 171 007**	**5 509 144 468**	**5 980 626 322,09**	**5 396 352 204,37**	**90,71**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014 a 2020 e reúne todo o atual financiamento para a investigação e inovação da União, incluindo o Programa-Quadro de Investigação e as atividades ligadas à inovação do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação e do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT). O programa desempenhará um papel central na implementação da iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020, «União da Inovação», e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, a «Agenda Digital para a Europa», «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos» e «Uma Política Industrial para a Era da Globalização», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação. Esta dotação será também utilizada para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e anteriores Programas-Quadro).

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

08 02 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

08 02 01 01 Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 842 122 604	1 356 020 405	1 753 136 644	935 198 152	1 672 439 594,30	674 033 058,13

Observações

A atividade fundamental do Conselho Europeu de Investigação será disponibilizar um financiamento a longo prazo atrativo para apoiar investigadores de nível excelente e respetivas equipas de investigação na realização de investigação de vanguarda com elevados ganhos/riscos. Será dada especial prioridade à assistência a investigadores de nível excelente em início de carreira com vista a ajudá-los na transição para a independência mediante a prestação de apoio adequado na fase crítica em que estão a criar ou a consolidar a sua própria equipa ou programa de investigação. O Conselho Europeu de Investigação presta também apoio, conforme necessário, a novas formas emergentes de trabalhar no mundo científico com potencial para gerar descobertas e facilitar a exploração do potencial de inovação comercial e social da investigação que financia.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão de Execução C(2013) 8632, de 10 de dezembro de 2013, que adota o programa de trabalho 2014-2015 no quadro do programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) em relação ao objetivo específico «Reforço da investigação de fronteira através das atividades do Conselho Europeu de Investigação», com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2014) 5008 da Comissão, de 22 de julho de 2014.

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2014) 9437, de 12 de dezembro de 2014.

Decisão C(2013) 8915 da Comissão, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece o Conselho Europeu de Investigação (JO C 373 de 20.12.2013, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão de 17 de fevereiro 2015 (JO C 58 de 18.2.2015, p. 3).

08 02 01 02 Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

As atividades no âmbito do objetivo específico «Tecnologias Futuras e Emergentes» (FET) apoiarão investigação fundamental no domínio da ciência e tecnologia com o objetivo de explorar novas tecnologias futuras, desafiando os atuais paradigmas e aventurando-se em domínios desconhecidos. Além disso, as atividades FET incidirão numa série de temas de investigação exploratória promissores com potencial para gerar uma massa crítica de projetos inter-relacionados que, em conjunto, formam uma exploração vasta e multifacetada de temas e criam uma base europeia de conhecimentos. Por último, as atividades FET apoiarão iniciativas de investigação ambiciosas, em larga escala e de base científica que visam descobertas científicas. Estas atividades beneficiarão com o alinhamento das agendas europeias e nacionais.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 01 03 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
224 169 555	123 645 916	200 959 521	244 123 783	188 925 936,—	93 854 336,—

Observações

A atividade no domínio das infraestruturas de investigação assegurará a implementação e funcionamento do ESFRI (Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação) e de outras infraestruturas de investigação de craveira mundial, incluindo o desenvolvimento de instalações de parceiros regionais, para 2020 e mais além. Além disso, será assegurada a integração e o acesso a infraestruturas de investigação nacionais e o desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. A atividade incentivará também as infraestruturas de investigação a atuar como primeiros aderentes a tecnologias, a fim de promover parcerias de investigação e desenvolvimento (I&D) com a indústria, facilitar a utilização industrial das infraestruturas de investigação e estimular a criação de agregados de inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 ***Liderança industrial***

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 visa tornar a União num espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda e acelerando o desenvolvimento de novas tecnologias que apoiem as futuras empresas e o crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais e maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ao contribuir para que as PME inovadoras se desenvolvam e transformem em empresas líderes a nível mundial.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 01 Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
524 204 453	552 233 871	514 392 377	374 177 307	478 590 601,—	459 967 749,47

Observações

Anterior número 08 02 02 01 (em parte)

A liderança em tecnologias facilitadoras e industriais proporcionará apoio específico a atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, biotecnologias e fabrico e transformação avançados. A tónica será colocada nas interações e convergência no interior das diferentes tecnologias e entre elas. Além disso, a tónica será colocada em atividades de I&D, atividades de demonstração e projetos-piloto em larga escala, bancos de ensaio e laboratórios vivos, prototipagem e validação de produtos em linhas-piloto. As atividades serão concebidas de modo a dinamizar a competitividade industrial, incentivando a indústria e, em particular, as PME, a investir mais em investigação e inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalíneas ii) a v).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
399 485 523	379 207 648	400 331 277	358 772 793	436 230 145,30	357 981 378,26

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 02 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta atividade é ajudar as empresas e outros tipos de organizações que se dedicam à investigação e inovação (I&I) a obter mais facilmente acesso, através de instrumentos financeiros, a empréstimos, garantias, contragarantias e financiamento híbrido, mezanino e de capitais próprios. Os mecanismos de capital próprio e dívida serão geridos em função da procura, embora sejam visadas as prioridades de determinados setores ou de outros programas da União se for disponibilizado financiamento complementar. A tónica é colocada na atração de investimentos privados para a I&I. O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI) desempenharão um papel importante, na qualidade de entidades responsáveis, na execução de cada um dos instrumentos financeiros em nome e em parceria com a Comissão. Parte desta dotação será utilizada para reforçar, sob a forma de capital realizado, a base de capital do FEI.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 681 093	24 901 508	42 032 876	1 226 502	35 406 658,—	16 086 230,30

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 03 *(continuação)*

Observações

A fim de apoiar a participação de PME no Horizonte 2020, foi introduzido um instrumento orientado para o mercado, visando todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Além disso, será prestado apoio a PME com utilização intensiva de investigação em projetos de investigação transnacionais e a novas empresas criadas por mulheres. Serão igualmente apoiadas atividades que aumentem a capacidade de inovação das PME e melhorem as condições de base para a inovação.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1291/2013, será prestado apoio à inovação nas PME através da execução de um instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente. Nos termos do anexo II deste Regulamento, dentro da meta de atribuição de um mínimo de 20 % dos orçamentos totais combinados do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» para as PME, um mínimo de 5 % dos orçamentos combinados será inicialmente atribuído ao instrumento destinado às PME. Um mínimo de 7 % dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» serão destinados ao instrumento PME em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades devem apoiar diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União e adotar uma abordagem que tenha em conta as questões de género, visando simultaneamente uma participação equilibrada de homens e mulheres.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 01 Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
582 802 183	439 393 124	452 389 733	375 657 554	545 496 852,38	290 207 229,75

Observações

Anterior número 08 02 03 01 (em parte)

Os objetivos desta atividade são a saúde e o bem-estar ao longo da vida para todos, sistemas de saúde e de cuidados de saúde de elevada qualidade e economicamente sustentáveis, com cuidados de saúde mais personalizados para fins de uma maior eficácia, e oportunidades para novos empregos e crescimento no setor da saúde e das indústrias conexas. Com esse fim em vista, as atividades incidirão na promoção efetiva da saúde e na prevenção de doenças (por exemplo, compreensão dos fatores determinantes da saúde, desenvolvimento de melhores vacinas preventivas). Será prestada uma atenção particular às especificidades da saúde relacionadas com o género e a idade. Além disso, será colocada a tónica na gestão, tratamento e cura das doenças (nomeadamente através de uma maior personalização da medicina) e nas deficiências e funcionalidade reduzida (por exemplo, mediante a transferência de conhecimentos para a prática clínica e ações de inovação moduláveis, uma melhor utilização dos dados relativos à saúde e vida autónoma e assistida). Por outro lado, serão envidados esforços para melhorar a tomada de decisões em matéria de prevenção e tratamento, identificar e apoiar a divulgação das melhores práticas no setor dos cuidados de saúde e promover cuidados integrados e a adoção de inovações tecnológicas, organizacionais e sociais que habilitem sobretudo as pessoas mais idosas e as pessoas com deficiência a manterem-se ativas e independentes. Por último, as atividades basear-se-ão numa abordagem atenta às questões de género que reconheça, entre outros aspetos, a posição das mulheres no setor da prestação de cuidados de saúde tanto informal como formal.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 02 Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
188 374 001	189 964 342	151 783 756	133 402 096	127 056 013,42	66 211 902,80

Observações

Anterior número 08 02 03 02 (em parte)

Esta atividade incidirá no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos, desenvolvendo ao mesmo tempo serviços, conceitos e políticas para a prosperidade da vida rural. Além disso, será colocada a tónica em alimentos saudáveis e seguros para todos, bem como em métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menos subprodutos. Paralelamente, serão desenvolvidos esforços para explorar de forma sustentável os recursos vivos aquáticos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). Serão também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 03 Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
336 486 398	323 232 721	297 292 784	204 438 229	327 405 642,97	284 028 683,77

Observações

Anterior número 08 02 03 03 (em parte)

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 03 *(continuação)*

Os esforços de investigação para garantir uma energia segura, não poluente e eficiente incidirá na redução do consumo de energia da União e da pegada de carbono, com a garantia de um aprovisionamento de eletricidade hipocarbónica e a baixo custo. Estes esforços irão no sentido dos objetivos e prioridades da União da Energia e o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET).

Pelo menos 85 % das dotações orçamentais serão afetadas aos domínios de intervenção relativos às energias renováveis e à eficiência energética, incluindo as redes inteligentes, o armazenamento de energia e as comunidades e cidades inteligentes.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 04 Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
239 323 675	284 091 541	331 267 186	285 072 690	298 747 790,90	184 110 893,84

Observações

Anterior número 08 02 03 04 (em parte)

No âmbito desta atividade, a tónica será colocada nos transportes eficientes em termos de recursos (por exemplo, acelerando o desenvolvimento e a implantação de uma nova geração de veículos elétricos e de outras aeronaves, veículos e navios com um nível de emissões baixo ou nulo), bem como numa melhor mobilidade, com menos congestionamentos e maior segurança intrínseca e extrínseca (por exemplo, promovendo o transporte e a logística porta a porta integrados). A tónica será também colocada no reforço da competitividade e do desempenho das indústrias transformadoras europeias do setor dos transportes e serviços conexos, por exemplo desenvolvendo a próxima geração de meios de transporte inovadores e preparando o terreno para a geração seguinte. Serão também apoiadas atividades destinadas a melhorar a compreensão das tendências e perspetivas socioeconómicas relacionadas com os transportes e a fornecer aos responsáveis políticos dados e análises baseados em dados concretos.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 4).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 05 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
303 307 891	208 463 550	282 004 309	216 490 591	272 596 573,—	239 642 648,93

Observações

Anterior número 08 02 03 05 (em parte)

O principal objetivo desta atividade é alcançar uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas para satisfazer as necessidades de uma população mundial em crescimento, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. Neste contexto, a tónica será colocada no combate e na adaptação às alterações climáticas, na gestão sustentável dos recursos naturais e ecossistemas e na viabilização da transição para uma economia ecológica pela via da ecoinovação. Serão também desenvolvidos sistemas globais abrangentes e sustentados de observação e informação no domínio do ambiente.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 06 Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
124 102 267	125 202 494	107 587 818	97 646 402	107 678 870,—	125 732 891,75

Observações

Anterior número 08 02 03 06 (em parte)

O objetivo desta atividade consiste em contribuir para tornar as sociedades europeias mais inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão, através da promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. As ações apoiarão a adoção de políticas coordenadas através do desenvolvimento de dados, ferramentas, atividades prospetivas e projetos-piloto, a fim de aumentar a eficiência e o impacto económico transnacionais das políticas de investigação e inovação e de assegurar o bom funcionamento do Espaço Europeu da Investigação e da União da Inovação. As ações visarão igualmente colmatar o fosso em matéria de inovação, garantindo o empenhamento da sociedade na investigação e inovação, encorajando o equilíbrio entre homens e mulheres nas equipas de investigação, promovendo uma cooperação coerente e eficaz com os países terceiros e desenvolvendo uma compreensão da base intelectual da Europa: a sua história e as múltiplas influências europeias e não europeias, como inspiração para as nossas vidas de hoje.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 04 Difusão da excelência e alargamento da participação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
122 708 877	110 457 866	140 157 850	108 860 005	111 810 922,27	42 625 598,07

Observações

O objetivo destas atividades consiste em explorar plenamente a reserva de talento da Europa e garantir que os benefícios de uma economia baseada na inovação sejam maximizados e amplamente distribuídos por toda a União em conformidade com o princípio de excelência. Graças ao desenvolvimento de centros de excelência e à sua interligação, as atividades propostas contribuirão para o reforço do Espaço Europeu da Investigação.

As atividades incidirão em: agrupamento de instituições de investigação de excelência e de regiões com baixo desempenho de IDI, visando a criação de novos centros de excelência (ou a melhoria significativa dos existentes) nos Estados-Membros e nas regiões com fraco desempenho em IDI, geminação de instituições de investigação, criação de «Cátedras do Conselho Europeu de Investigação», um Mecanismo de Apoio a Políticas que visa melhorar a conceção, a execução e a avaliação das políticas nacionais/regionais em matéria de inovação, apoio ao acesso a redes internacionais para investigadores e inovadores de nível excelente que não têm uma participação suficiente nas redes de cooperação europeias e internacionais e reforço da capacidade administrativa e operacional das redes transnacionais dos Pontos de Contacto Nacionais, inclusive através da formação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 05 Atividades horizontais do Horizonte 2020

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
111 640 000	109 554 259	114 734 030	104 622 798	97 399 456,86	67 882 604,61

Observações

Esta dotação abrange ações de caráter horizontal, que apoiam a execução do Horizonte 2020. Incluem, por exemplo, atividades destinadas a apoiar a comunicação e difusão, bem como a utilização dos resultados a fim de promover a inovação e a competitividade, e a apoiar peritos independentes que avaliam propostas de projetos. Podem também ser incluídas atividades transversais que envolvam várias prioridades do Horizonte 2020.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 06 ***Ciência com e para a sociedade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
65 082 398	53 314 382	58 457 571	54 171 621	54 957 741,—	43 249 843,90

Observações

O objetivo desta atividade consiste em criar uma cooperação eficaz entre a ciência e a sociedade, recrutar novos talentos para a ciência e associar a excelência científica à consciência e responsabilidade sociais. A tónica será colocada em atrair os jovens para o ensino e carreiras científicas, na igualdade de géneros, na melhor integração dos interesses e valores dos cidadãos na ciência e inovação e no desenvolvimento da governação para a prossecução de uma investigação e inovação responsáveis por todas as partes interessadas (investigadores, autoridades publicas, indústria e organizações da sociedade civil).

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 07 ***Empresas Comuns***

08 02 07 31 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 31 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 033 678	5 033 678	1 265 453	1 265 453	1 200 000,—	1 200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 32 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
259 290 000	103 165 053	173 798 000	74 953 762	203 186 585,—	70 856 809,—

Observações

A Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2), uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria biofarmacêutica, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, a IMI. O objetivo da Iniciativa IMI2 é melhorar o processo de desenvolvimento de fármacos, apoiando uma cooperação mais eficiente no domínio da investigação e desenvolvimento entre universidades, pequenas e médias empresas e indústria biofarmacêutica, a fim de proporcionar aos doentes medicamentos melhores e mais seguros.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 32 *(continuação)*

A Empresa Comum IMI-2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Saúde, alterações demográficas e bem-estar» da prioridade «Desafios societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 33 Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 223 726	2 223 726	2 285 155	2 285 155	1 906 396,—	1 906 396,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 33 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 34 Empresa Comum Bioindústrias (BBI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
110 263 312	108 914 732	78 889 310	66 887 748	160 398 756,—	61 790 837,—

Observações

Empresa Comum Bioindústrias (BBI) é uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e o setor das bioindústrias que visa contribuir para os objetivos da Iniciativa BBI de uma economia hipocarbónica mais sustentável e eficiente na utilização dos recursos e de um maior crescimento económico e criação de emprego, em especial nas zonas rurais, através do desenvolvimento de bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis.

A Empresa Comum Bioindústrias contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha e marítima e nas águas interiores, e bioeconomia» da prioridade «Desafios societais» e da componente «Tecnologias facilitadoras essenciais» do objetivo específico «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 35 Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 450 485	4 450 485	3 037 689	3 037 689	2 697 469,—	2 697 469,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 36 Empresa Comum Clean Sky 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
278 980 583	319 857 059	189 833 010	167 476 200	200 090 976,—	182 142 264,—

Observações

A Empresa Comum Clean Sky 2, uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria aeronáutica europeia, basear-se-á nos resultados da sua predecessora Clean Sky. O objetivo da EC Clean Sky 2 é reduzir o impacto ambiental das tecnologias aeronáuticas europeias através de investigação avançada e de demonstração à escala real de tecnologias ecológicas para o transporte aéreo, contribuindo assim para a futura competitividade internacional do setor aeronáutico. A atividade técnica é desenvolvida em diferentes áreas técnicas e visa construir demonstradores à escala real em todos os segmentos de voo.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 36 *(continuação)*

A EC Clean Sky 2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização do objetivo específico «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados» da prioridade «Desafios societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 37 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 288 599	2 288 599	55 406	55 406	467 368,—	467 368,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 37 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 38 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
73 389 716	93 126 304	91 990 225	139 529 054	104 955 460,—	48 358 358,—

Observações

A Empresa Comum (EC) Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (FCH 2) é uma parceria público-privada entre a Comissão, o Agrupamento Industrial e o Agrupamento de Investigação. A EC PCH 2 visa eliminar uma série de obstáculos à comercialização das tecnologias de pilhas de combustível e hidrogénio, reduzindo o custo dos sistemas PCH, aumentando a sua eficiência e demonstrando a sua viabilidade, abrindo assim a via para a criação na União de um setor forte, sustentável e competitivo a nível mundial no domínio das pilhas de combustível e hidrogénio. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da EC PCH 2.

A EC PCH 2 continuará a contribuir para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização dos objetivos específicos «Evolução para um sistema energético fiável, a custos suportáveis, aceitável para a opinião pública, sustentável e competitivo» e «Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades» da prioridade «Desafios Societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 38 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 08 ***Instrumento em favor das PME***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
481 209 870	432 882 120	427 089 027	389 280 653	360 004 666,52	293 272 457,05

Observações

Anteriores números 02 04 02 01, 02 04 03 01, 05 09 03 01, 06 03 03 01, 08 02 02 01, 08 02 03 01, 08 02 03 02, 08 02 03 03, 08 02 03 04, 08 02 03 05, 08 02 03 06, 09 04 02 01, 09 04 03 01, 09 04 03 02, 09 04 03 03, 18 05 03 01 e 32 04 03 01 (em parte)

Este instrumento orientado para o mercado irá apoiar a participação de PME no Programa-Quadro Horizonte 2020, visando todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Será prestado apoio à inovação nas PME através da execução do instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente.

Dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais», 7 %, no mínimo, são afetados ao instrumento em favor das PME, em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o anexo II.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 02 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	175 132 848,14	58 844 743,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 02 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	76 382,98	59 110 272,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 51 Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	596 808 563	p.m.	1 169 097 029	14 495 461,75	1 669 147 260,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 71/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum «Clean Sky» (JO L 30 de 4.2.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum para a execução da iniciativa tecnológica conjunta sobre medicamentos inovadores (JO L 30 de 4.2.2008, p. 38).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho de 30 de maio de 2008 que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio» (JO L 153 de 12.6.2008, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

08 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	71 155,30	425 829,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da EFTA provém unicamente da sua participação nas ações não nucleares do programa-quadro.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao Programa-Quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 52 *(continuação)*

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adotado por vários Estados-Membros (JO L 169 de 8.7.2003, p. 1).

08 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

08 02 77 01 Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	75 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 03 Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	565 796	0,—	442 090,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 05 Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	200 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 06 Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Realização de investigação fundamental ao nível da União sobre a situação nos Estados-Membros a fim de identificar domínios de ação ou retirar conclusões políticas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 09 Projeto-piloto — Rumo a um percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Uma questão importante que surgiu nos últimos anos diz respeito à reconstrução clitoridiana após a mutilação genital feminina. A reconstrução clitoridiana é uma técnica cirúrgica relativamente nova e, apesar do interesse da cirurgia, não há provas sobre a sua segurança e eficácia. As taxas de complicações a curto e longo prazo e os resultados a longo prazo, incluindo a função sexual, a autoimagem do corpo e a identidade de género, social e estética têm sido repetidamente apontados como lacunas em matéria da investigação futura. Mais especificamente, não se sabe ao certo quais as mulheres que poderiam beneficiar com esta intervenção cirúrgica e que poderiam beneficiar mais com cuidados alternativos como a terapia psicossexual.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 09 *(continuação)*

O projeto-piloto visa responder à questão seguinte. Em primeiro lugar, as orientações (não oficiais), protocolos e boas práticas existentes na União serão individualizados e analisados. Em segundo lugar, a taxa de complicações, o desejo sexual após a operação, a função sexual, a dor vulvar, a autoimagem do corpo e a identidade de género serão estudados, através da utilização de um instrumento normalizado e validado, em mulheres que foram, ou serão, no decurso do projeto, submetidas à cirurgia, e em mulheres que não fizeram a cirurgia. Por último, serão desenvolvidas recomendações sobre as boas práticas em matéria de percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS								
08 03 01	***Despesas operacionais do Programa Euratom***								
08 03 01 01	Euratom — Energia de fusão	1,1	161 949 185	156 248 000	152 023 159	131 090 873	132 239 003,—	135 447 595,27	86,69
08 03 01 02	Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações	1,1	67 630 719	31 857 582	63 481 598	83 064 877	59 726 459,80	2 095 351,55	6,58
	Artigo 08 03 01 – Subtotal		229 579 904	188 105 582	215 504 757	214 155 750	191 965 462,80	137 542 946,82	73,12
08 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 512 794,—	640 564,07	
08 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 970,54	233 674,93	
	Artigo 08 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 528 764,54	874 239,—	
08 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	2 086 894	p.m.	7 991 290	50 478,—	11 727 792,09	561,97
08 03 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	830 849,52	
	Capítulo 08 03 – Total		**229 579 904**	**190 192 476**	**215 504 757**	**222 147 040**	**209 544 705,34**	**150 975 827,43**	**79,38**

Observações

O Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018) («Programa Euratom») complementa o Horizonte 2020 no domínio da investigação e formação em matéria nuclear. O seu objetivo geral é a execução de atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear e da proteção contra radiações, nomeadamente a fim de contribuir para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Com o apoio à investigação neste domínio, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais.

As ações indiretas do Programa Euratom incidem em duas áreas: cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações, e programa de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 01 Despesas operacionais do Programa Euratom

Observações

O âmbito do Programa Euratom de ações indiretas inclui a segurança da cisão nuclear e a proteção contra as radiações, bem como a investigação e o desenvolvimento da fusão, que visam garantir o êxito do projeto ITER, permitindo que a Europa colha os seus benefícios. Reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Horizonte 2020: Excelência Científica, Liderança Industrial e Desafios Societais.

08 03 01 01 Euratom — Energia de fusão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
161 949 185	156 248 000	152 023 159	131 090 873	132 239 003,—	135 447 595,27

Observações

A atividade da Euratom no domínio da fusão; apoiará atividades conjuntas de investigação realizadas pelas partes interessadas no domínio da fusão, envolvidas na execução das tarefas decorrentes do roteiro para a fusão. Apoiará também atividades conjuntas para desenvolver e qualificar materiais para uma central elétrica de demonstração, bem como para abordar problemas de funcionamento dos reatores e desenvolver e demonstrar todas as tecnologias relevantes para a demonstração de uma central elétrica de fusão. A atividade incidirá também na implementação ou no apoio à gestão de conhecimentos e à transferência de tecnologias da investigação cofinanciada pelo presente programa para a indústria, explorando todos os aspetos inovadores da investigação. Além disso, apoiará a construção, a renovação, a utilização e a disponibilidade contínua de infraestruturas de investigação essenciais no âmbito do Programa Euratom.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas e) a h).

08 03 01 02 Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
67 630 719	31 857 582	63 481 598	83 064 877	59 726 459,80	2 095 351,55

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 01 *(continuação)*

08 03 01 02 *(continuação)*

Observações

A atividade da Euratom no domínio da cisão nuclear apoiará ações conjuntas de investigação relativas ao funcionamento seguro de sistemas de reatores em utilização ou que podem ser utilizados no futuro na União. Contribuirá também para o desenvolvimento de soluções de gestão dos resíduos nucleares finais. Além disso, apoiará atividades de investigação conjuntas e/ou coordenadas, colocando a tónica nos riscos ligados à exposição industrial, médica ou ambiental a baixas doses. Além disso, a atividade de Cisão da Euratom promoverá ações conjuntas de formação e mobilidade entre centros de investigação e a indústria, e entre diferentes Estados-Membros e Estados associados, dando ao mesmo tempo apoio à manutenção de competências pluridisciplinares no domínio nuclear.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d).

08 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 512 794,—	640 564,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 50 *(continuação)*

08 03 50 01 *(continuação)*

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 970,54	233 674,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 086 894	p.m.	7 991 290	50 478,—	11 727 792,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

O programa abrange duas áreas temáticas:

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 51 *(continuação)*

Investigação sobre fusão, que inclui atividades que vão desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento de tecnologias, construção de grandes projetos e atividades de formação e ensino. Oferece a perspetiva de um aprovisionamento quase ilimitado de energia não poluente, com o ITER a constituir o próximo passo crucial na via para esse objetivo último. A realização do projeto ITER está, portanto, no centro da atual estratégia da União. Deve ser acompanhado por um programa europeu de investigação e desenvolvimento forte e concreto no domínio da fusão a fim de preparar a exploração do ITER e de desenvolver as tecnologias e a base de conhecimentos necessários para o período de funcionamento do ITER e mais além.

A investigação no domínio da cisão nuclear tem como objetivo estabelecer uma base científica e técnica sólida a fim de acelerar os avanços práticos para uma gestão mais segura dos resíduos radioativos de vida longa, promover uma exploração da energia nuclear mais segura, competitiva e eficiente em termos de recursos e garantir um sistema sólido e socialmente aceitável de proteção do homem e do ambiente contra os efeitos das radiações.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

08 03 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	830 849,52

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO L 115 de 6.5.1994, p. 31).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao Quinto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu de investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO								
08 05 01	***Programa de investigação do aço***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	30 844 181,21	32 616 991,24	
08 05 02	***Programa de investigação do carvão***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 406 933,66	12 090 559,83	
	Capítulo 08 05 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**42 251 114,87**	**44 707 551,07**	

Observações

O Fundo de Investigação do Carvão e do Aço financia todos os anos projetos inovadores para melhorar a segurança, a eficiência e a vantagem concorrencial das indústrias do carvão e do aço da União. Foi criado em 2002 para tirar partido dos êxitos alcançados pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A distribuição dos orçamentos entre o carvão (27,2 %) e o Aço (72,8 %) é definida na Decisão (2003/76/CE) do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

08 05 01 ***Programa de investigação do aço***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	30 844 181,21	32 616 991,24

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o aço tem por objetivo melhorar os processos de produção do aço a fim de melhorar a qualidade dos produtos e de aumentar a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, bem como a melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos, fazem parte das melhorias pretendidas.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

08 05 02 ***Programa de investigação do carvão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 406 933,66	12 090 559,83

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO *(continuação)*

08 05 02 *(continuação)*

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o carvão tem por objetivo reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos e reduzir os custos da utilização do carvão. Os projetos de investigação devem igualmente ter por objetivo realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam adquirir um melhor conhecimento do comportamento e obter um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros fatores que afetem a atividade mineira. Os projetos de investigação com estes objetivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção da União.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

COMISSÃO

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»	117 565 176	117 565 176	117 057 015	117 057 015	121 477 513,74	121 477 513,74
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL	21 368 900	21 597 400	19 965 000	20 136 500	19 790 188,03	22 171 519,24
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	169 331 512	140 981 000	123 348 258	117 224 000	191 283 530,40	45 829 130,44
09 04	HORIZONTE 2020	1 692 453 344	1 862 216 438	1 531 035 505	1 706 439 644	1 380 073 258,09	2 072 970 579,25
09 05	EUROPA CRIATIVA	131 855 000	116 702 664	132 691 000	131 532 199	133 826 880,28	122 747 456,51
	Título 09 – Total	**2 132 573 932**	**2 259 062 678**	**1 924 096 778**	**2 092 389 358**	**1 846 451 370,54**	**2 385 196 199,18**

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»					
09 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5.2	43 580 372	44 726 291	44 255 647,64	101,55
09 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 02 01	Pessoal externo	5.2	2 579 382	2 588 036	3 158 380,61	122,45
09 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	1 808 857	1 806 103	1 894 055,—	104,71
	Artigo 09 01 02 – Subtotal		4 388 239	4 394 139	5 052 435,61	115,14
09 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5.2	2 817 179	2 792 861	3 403 125,17	120,80
09 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	1.1	1 009 000	609 000	520 888,05	51,62
09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	3	1 530 900	1 471 680	1 501 046,63	98,05
	Artigo 09 01 04 – Subtotal		2 539 900	2 080 680	2 021 934,68	79,61
09 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	42 126 000	41 300 000	41 632 199,02	98,83
09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	10 989 486	10 963 044	10 849 000,—	98,72

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
09 01 05	*(continuação)*					
09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	11 124 000	10 800 000	14 263 171,62	128,22
	Artigo 09 01 05 – Subtotal		64 239 486	63 063 044	66 744 370,64	103,90
	Capítulo 09 01 – Total		**117 565 176**	**117 057 015**	**121 477 513,74**	**103,33**

09 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
43 580 372	44 726 291	44 255 647,64

09 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

09 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 579 382	2 588 036	3 158 380,61

09 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 808 857	1 806 103	1 894 055,—

09 01 03 ***Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 817 179	2 792 861	3 403 125,17

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 009 000	609 000	520 888,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa, como estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, seguimento, auditoria e supervisão do mecanismo ou das ações.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver artigos 09 03 01, 09 03 02 e 09 03 03.

09 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 530 900	1 471 680	1 501 046,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, avaliação e promoção necessárias para a gestão do Programa Europa Criativa e a realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número e despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 04 *(continuação)*

09 01 04 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

09 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
42 126 000	41 300 000	41 632 199,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 01 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 989 486	10 963 044	10 849 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 124 000	10 800 000	14 263 171,62

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL								
09 02 01	***Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas***	1.1	3 200 000	3 500 000	3 615 000	3 580 000	3 237 751,27	4 609 677,86	131,71
09 02 03	***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***	1.1	10 490 564	10 490 564	10 242 000	10 242 000	10 398 201,44	10 397 932,—	99,12
09 02 04	***Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete***	1.1	4 124 336	4 124 336	4 026 000	4 026 000	4 246 000,—	4 246 000,—	102,95
09 02 05	***Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social***	3	1 104 000	1 070 000	1 082 000	1 026 000	1 058 235,32	1 462 005,48	136,64
09 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 02 77 02	Projeto-piloto — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	187 731,—	
09 02 77 03	Projeto-piloto — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	729 423,32	
09 02 77 04	Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	p.m.	1 100 000	1 000 000	1 000 000	500 000,—	198 606,41	18,06
09 02 77 05	Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	87 500	p.m.	262 500	350 000,—	340 143,17	388,74
09 02 77 06	Projeto piloto — Conselhos de meios de comunicação social na era digital	3	500 000	250 000					
09 02 77 07	Projeto-piloto — Intercâmbio de «estrelas em ascensão» dos meios de comunicação social, a fim de acelerar a inovação e aumentar a cobertura transfronteiriça («Stars4media»)	1.1	1 200 000	600 000					
09 02 77 08	Ação preparatória — Supervisão do pluralismo dos meios de comunicação social na era digital	3	750 000	375 000					
	Artigo 09 02 77 – Subtotal		2 450 000	2 412 500	1 000 000	1 262 500	850 000,—	1 455 903,90	60,35
	Capítulo 09 02 – Total		**21 368 900**	**21 597 400**	**19 965 000**	**20 136 500**	**19 790 188,03**	**22 171 519,24**	**102,66**

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 200 000	3 500 000	3 615 000	3 580 000	3 237 751,27	4 609 677,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um conjunto de ações que visam:

— coordenar um melhor enquadramento regulamentar em matéria de concorrência, investimento e crescimento que abranja todas as vertentes do domínio das comunicações eletrónicas: análise económica, avaliação de impacto, elaboração de políticas e cumprimento da regulamentação,

— executar e avaliar a política da União no domínio das redes e serviços de comunicações eletrónicas, com vista ao lançamento de iniciativas concebidas para dar resposta aos desafios neste setor, que apresenta uma evolução dinâmica (convergência das comunicações eletrónicas com o audiovisual e a entrega de conteúdos),

— facilitar a implementação do Mercado Único Digital em ações relacionadas com os objetivos para a banda larga, através de regulamentação, de políticas e de assistência financeira pública, incluindo a coordenação com a política de coesão nos domínios pertinentes para as redes e serviços de comunicações eletrónicas,

— desenvolver políticas e medidas de coordenação que garantam que os Estados-Membros aplicam os seus Planos Nacionais para a Banda Larga, com referência às infraestruturas fixas e móveis e à sua possível convergência, incluindo a coerência e a eficiência económica da(s) intervenção(ões) pública(s) a nível da União e dos Estados-Membros,

— desenvolver políticas e legislação centradas sobretudo nas questões relacionadas com o acesso e a autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente a interoperabilidade, a interconexão, as obras de construção civil, a independência das autoridades reguladoras e novas medidas para reforçar o mercado único,

— promover o acompanhamento e a aplicação da legislação pertinente em todos os Estados-Membros,

— coordenar os processos por infração e contribuir para questões pertinentes em matéria de auxílios estatais,

— desenvolver políticas e legislação particularmente focadas nas questões relacionadas com a oferta retalhista e os consumidores, nomeadamente a neutralidade da rede, a mudança de operador, o *roaming*, os estímulos à procura e à utilização e o serviço universal,

— promover, acompanhar e rever a aplicação da política da União em matéria de itinerância (*roaming*), tal como estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1),

— elaborar e adotar uma regulamentação coerente assente no mercado, a aplicar pelas autoridades reguladoras nacionais, e reagir às notificações dessas autoridades, nomeadamente no que respeita aos mercados relevantes, à concorrência e a uma intervenção regulamentar adequada, em especial no que se refere às redes de acesso da nova geração,

— desenvolver políticas a todos os níveis para assegurar que os Estados-Membros gerem todas as utilizações do espetro, incluindo os diversos domínios do mercado interno, nomeadamente as comunicações eletrónicas, 5G (incluindo a Internet de banda larga) e a inovação,

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

— promover e acompanhar a execução do quadro regulamentar dos serviços de comunicações, incluindo o mecanismo previsto pelo artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33),

— permitir que os países terceiros adotem uma política de abertura dos seus mercados equivalente à da União,

— promover e acompanhar a aplicação do programa da política do espetro radioelétrico — Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7),

— desenvolver políticas em matéria de direitos de autor a nível da União, incluindo a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20),

— desenvolver, implementar e acompanhar políticas no contexto do Mercado Único Digital no que diz respeito ao comércio eletrónico na União, em especial as relacionadas com a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no Mercado Interno («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1), incluindo a avaliação dos obstáculos jurídicos e económicos decorrentes do enquadramento do mercado interno em matéria de comércio eletrónico ou de medidas conexas,

— apoiar a aplicação e a adoção de políticas no contexto da administração pública em linha (em especial, o Plano de Ação para a administração pública em linha 2016-2020) e dos serviços eIDAS [Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73)], a fim de fazer avançar a qualidade e a inovação das administrações públicas e acelerar a utilização em grande escala pelos setores público e privado de identificação de confiança e dos serviços de confiança no mercado único digital,

— apoiar ações destinadas a salvaguardar a contínua estabilidade e segurança da Internet regida por um modelo multilateral genuíno que permita garantir a plena exploração das oportunidades económicas e sociais proporcionadas pelas comunicações eletrónicas,

— continuar a implementar as linhas de ação apresentadas na Comunicação da Comissão de 12 de fevereiro de 2014, intitulada «A política e a governação da Internet — O papel da Europa na configuração da governação da Internet no futuro» [COM(2014) 072 final], e nomeadamente,

— prestar apoio financeiro ao Fórum sobre a Governação da Internet, ao diálogo pan-europeu sobre a governação da Internet (EuroDIG) e ao secretariado do Comité Consultivo Governamental da Sociedade Internet para os Nomes e Números Atribuídos (ICANN),

— promover a importância das TIC no desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015, nomeadamente através de medidas de reforço da capacidade e da confiança no domínio das comunicações eletrónicas dirigidas a países terceiros.

Essas ações têm por objetivos específicos:

— a formulação de uma política e uma estratégia da União no domínio dos serviços e redes de comunicações (incluindo a convergência entre as comunicações eletrónicas e os ambientes audiovisuais, os aspetos relacionados com a Internet, etc.),

— o desenvolvimento constante da política do espetro radioelétrico na União,

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento de atividades no setor das comunicações móveis e por satélite, em particular no domínio das frequências, e estímulo à procura,

— uma análise da situação e da legislação adotada nestes domínios, assim como das decisões relativas a auxílios estatais,

— uma análise da situação financeira atual e das intensidades do investimento no setor,

— a coordenação dessas políticas e iniciativas nas instâncias internacionais (por exemplo, WRC, CEPT, etc.),

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com o Mercado Único Digital, incluindo em matéria de itinerância*(roaming)*,

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com a política de coesão,

— o desenvolvimento e a manutenção constantes da base de dados relacionada com o programa da política do espetro radioelétrico e outras ações relacionadas com o acompanhamento e a execução do programa,

— a promoção e o maior desenvolvimento da visão da União relativa a um modelo multilateral de Governação da Internet.

Essas ações consistem, nomeadamente, na preparação de análises e relatórios de progresso, na consulta das partes interessadas e do público, na preparação de comunicações e propostas legislativas e no acompanhamento da aplicação da legislação, bem como na tradução de notificações e consultas nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE.

Esta dotação destina-se também a cobrir, em particular, contratos de análise e relatórios de peritos, estudos específicos, relatórios de avaliação, atividades de coordenação, subvenções e o cofinanciamento de determinadas medidas.

Destina-se ainda a cobrir as despesas com reuniões de peritos, eventos de comunicação, quotizações de participação em organizações, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos da política ou das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 03 ***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 490 564	10 490 564	10 242 000	10 242 000	10 398 201,44	10 397 932,—

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

A Agência foi criada para aumentar a capacidade da União, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta aos problemas de segurança das redes e da informação. Para atingir este objetivo, a Agência desenvolverá um elevado nível de especialização e incentivará uma ampla cooperação entre agentes dos setores público e privado.

O objetivo da Agência é prestar assistência e aconselhamento à Comissão e aos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que seja da sua competência e prestar apoio à Comissão, caso tal lhe seja solicitado, nos trabalhos técnicos de preparação da atualização e elaboração de legislação da União referente à segurança das redes e da informação.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal da Agência é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a 10 529 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 38 436 EUR, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de 10 490 564 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 526/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165, de 18.6.2013, p. 41).

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 04 Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 124 336	4 124 336	4 026 000	4 026 000	4 246 000,—	4 246 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos do ORECE (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

O ORECE atua na qualidade de organismo consultivo de peritos especializado e independente, assistindo a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais na aplicação do quadro regulamentar da União para as comunicações eletrónicas, de modo a promover uma abordagem regulamentar coerente em toda a União. O ORECE não é um organismo da União nem tem personalidade jurídica.

O Gabinete foi criado sob a forma de organismo da União com personalidade jurídica que fornece ao ORECE apoio profissional e administrativo na execução das tarefas que lhe são confiadas pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal do Gabinete é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a 4 331 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 206 664 EUR, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de 4 124 336 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete (JO L 337 de 18.12.2009, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 05 Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 104 000	1 070 000	1 082 000	1 026 000	1 058 235,32	1 462 005,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

— a aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1),

— o acompanhamento da evolução do setor da comunicação social, incluindo as questões do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação social e literacia mediática.

— a recolha e divulgação de informações económicas e jurídicas e de análises relativas ao setor audiovisual e aos setores convergentes da comunicação social e dos conteúdos.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

09 02 77 02 Projeto-piloto — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	187 731,—

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 03 Projeto-piloto — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	729 423,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 04 Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 100 000	1 000 000	1 000 000	500 000,—	198 606,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 05 Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	87 500	p.m.	262 500	350 000,—	340 143,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 06 Projeto piloto — Conselhos de meios de comunicação social na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

No intuito de proteger a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e promover o profissionalismo dos conteúdos jornalísticos, o projeto-piloto melhorará a compreensão das consequências e dos desafios da evolução digital através de um fórum de conselhos de imprensa e, paralelamente, apoiará a transição dos organismos de autorregulação dos meios de comunicação social para o ambiente em linha e promoverá a sua participação em debates com intermediários da Internet e partes interessadas no âmbito dos meios de comunicação social na Internet.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 06 *(continuação)*

Atividades sugeridas:

— Realizar um estudo que permita examinar de forma exaustiva a situação e os modelos de autorregulação dos meios de comunicação social no ambiente digital, para clarificar a forma de alcançar, num ambiente mediático de convergência, os objetivos tradicionais da regulação dos meios de comunicação social (ou seja, um panorama mediático pluralista e diverso, no qual os meios de comunicação social sejam independentes de quaisquer influências políticas, comerciais ou de outro tipo, assim como responsáveis perante o público),

— Criar a primeira base de dados em linha sobre o atual funcionamento dos organismos de autorregulação dos meios de comunicação social e promover as atividades dos conselhos de imprensa na Europa,

— Desenvolver um grupo de trabalho pan-União sobre os desafios digitais, incumbido de aplicar as recomendações do estudo,

— Prestar assistência direta aos conselhos de imprensa recentemente criados na Europa,

— Integrar os conselhos de imprensa/meios de comunicação social num diálogo global sobre a ética dos meios de comunicação social na era digital (participação em conferências internacionais sobre a Internet, etc.),

— Organizar reuniões periódicas com intermediários da Internet com o objetivo de obter o reconhecimento em linha dos conteúdos mediáticos que já se encontrem sob a supervisão de um conselho de imprensa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 07 Projeto-piloto — Intercâmbio de «estrelas em ascensão» dos meios de comunicação social, a fim de acelerar a inovação e aumentar a cobertura transfronteiriça («Stars4media»)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	600 000				

Observações

Os desenvolvimentos políticos e económicos requerem inovações no que toca aos meios de comunicação social.

A democracia necessita de notícias de qualidade e os meios de comunicação social necessitam de inovações. Uma vez que as plataformas têm um papel dominante, aumenta o risco de surgimento de uma era da «pós-verdade», em que prosperam as «notícias falsas» e o populismo. No recente Livro Branco sobre «O Futuro da Europa», afirma-se: «Nós queremos viver em democracia, com diversidade de pontos de vista e uma imprensa crítica, independente e livre».

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 07 *(continuação)*

O número de jornalistas e de órgãos noticiosos está a diminuir (excetuando a teledifusão e radiodifusão, que beneficiam amplamente de financiamento público). A solução não reside em subsidiar modelos ameaçados. A inovação exige cooperação transfronteiras, mobilidade e carreiras mais rápidas para as novas gerações. Deveria ser testado um programa «Erasmus para os profissionais dos meios de comunicação social» que, independentemente da designação que lhe seja dada, financie os intercâmbios transfronteiras entre estes profissionais.

O presente projeto-piloto enquadra-se nas tendências políticas e é amplamente solicitado pelos meios de comunicação social. Não se centra apenas na mobilidade dos profissionais dos meios de comunicação, no intercâmbio de conteúdos e no jornalismo de qualidade, mas também na inovação no domínio da comunicação social e em modelos empresariais sustentáveis. Além disso, este projeto-piloto inclui um «intercâmbio recíproco» de jornalistas e outros profissionais da comunicação social, devendo todos os meios de comunicação participantes enviar e acolher candidatos. Tal garantirá a qualidade da formação e assegurará o máximo «retorno do investimento» aos meios de comunicação social que enviam candidatos. O projeto-piloto será organizado por ondas temáticas. Os participantes serão não apenas jornalistas, mas também profissionais da comunicação, do marketing e das tecnologias da informação. Será criado um Comité Diretor, com a participação das partes interessadas dos meios de comunicação social.

Várias tendências políticas estão na origem deste projeto-piloto relativo a competências no domínio da comunicação social. Em primeiro lugar, procura-se reforçar a orientação setorial dos programas de qualificação profissional no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual pós-2020, para completar os programas iniciais no domínio da educação, como o Erasmus+ e o Erasmus Pro, sem afetar os respetivos orçamentos. Em segundo lugar, o mercado único digital é, neste momento, apenas horizontal: a sua futura revisão poderá dar origem a iniciativas «verticais» do setor da comunicação social. Em terceiro lugar, o setor da comunicação social é considerado pela União principalmente como um canal de comunicação ou um espaço para as questões relacionadas com a liberdade de imprensa e não como um setor económico em crise. São poucos os programas de I&D da União para este setor. Este projeto-piloto experimentará um conceito adequado a uma indústria estratégica em crise, com riscos reduzidos e impacto elevado. Por último, o projeto basear-se-á nos resultados do estudo de viabilidade da Comissão «Erasmus para Jornalistas» (2011).

A presente proposta assenta em entrevistas realizadas com 30 autores e editores no âmbito da série #Media4EU e conta com o forte apoio dos meios de comunicação social e dos círculos políticos (estão disponíveis as conclusões do projeto e a lista de apoiantes). A presente proposta já é apoiada por cinquenta órgãos de comunicação social, peritos e associações, bem como por alguns deputados do PE de diferentes grupos políticos. [Uma lista mais completa relativa ao apoio moral, que inclui 14 deputados ao PE, está disponível em linha, na página «Yes! Rising stars for media innovation!» (Eramus4media, designação provisória)].

A fim de assegurar a inovação, é necessário respeitar os princípios de independência e eficácia.

Foram tidos em conta vários elementos: tentativas anteriores baseadas essencialmente no intercâmbio de conteúdos, na formação de jornalistas e em boas ideias do exterior. O ponto central é a inovação sustentável dos meios de comunicação social, e não apenas a cobertura de temas europeus. Com efeito, já existem várias formas de apoio à cobertura mediática a nível europeu, que, normalmente, deixam de ser sustentáveis, uma vez terminado o apoio da União.

Os profissionais da comunicação social alcançam a maior mobilidade, inovação e credibilidade quando têm 5 a 10 anos de experiência profissional. Por conseguinte, os destinatários do projeto terão entre 25 e 30 anos de idade, mas haverá exceções.

As ondas temáticas serão definidas em cooperação com associações pertinentes de meios de comunicação social, a fim de estabelecer uma ligação entre meios de comunicação social que partilhem as mesmas ideias e visão sobre a qualidade. Os temas para os convites à apresentação de propostas de financiamento (lista não exaustiva) podem abranger subsetores (empresas de comunicação social, centro-direita, centro-esquerda, verdes, rádios comunitárias, etc.), áreas de inovação (jornalismo de dados, vídeos de orçamento reduzido, comunicações móveis, etc.) ou ângulos editoriais (investigação, eleições uropeias, migração, desenvolvimento, etc.). Os participantes dos pares selecionados passarão 1 a 3 meses no local de trabalho dos respetivos parceiros, para além de seguirem uma formação inicial e períodos de balanço/acompanhamento, o que garantirá uma cooperação durante quase um ano no âmbito de cada «onda temática».

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 07 *(continuação)*

O projeto terá um forte impacto e uma excelente relação custo-eficácia. A promoção do projeto e a pré-seleção dos candidatos terão em conta não só os perfis individuais, mas também as ideias que os projetos pretendem explorar (assegurando um bom retorno do investimento aos empregadores, em termos de tempo e salários).

Em função do orçamento disponível, será possível ligar várias centenas de «estrelas em ascensão» e organizações de comunicação social. O projeto não cobrirá as despesas com os salários dos participantes, mas apenas os custos de mobilidade e de formação (para além da promoção, seleção, administração). Por conseguinte, o custo por participante será razoável; haverá resultados reais e um bom efeito multiplicador do orçamento. A experiência adquirida sugere que será recebido um número de candidaturas muito superior ao número de lugares disponíveis. Por conseguinte, a seleção será rigorosa e dará um novo impulso à carreira dos participantes, a par de uma boa «marca».

É proposto um mecanismo para garantir a independência dos meios de comunicação social, a eficácia do projeto e o seu impacto nos participantes. Para assegurar o alcance editorial e a inovação empresarial, este projeto-piloto é criado por profissionais da comunicação social, que deverão constituir a maioria do comité diretor do projeto.

A fim de colocar a tónica nos jovens profissionais (que não estudantes) e em competências específicas, é necessário envolver o serviço pertinente da Comissão. A gestão do projeto poderá ser assegurada quer pela DG GROW (uma componente «setorial» do seu programa «Erasmus para Jovens Empresários»), quer pela DG Connect (uma nova direção dos meios de comunicação social, que complete as suas ações de I&D com competências no domínio da inovação). Existem diferentes procedimentos, nomeadamente convites à apresentação de propostas ou processos de seleção limitada, a fim de selecionar rapidamente uma boa «organização da gestão».

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 08 Ação preparatória — Supervisão do pluralismo dos meios de comunicação social na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

As novas tecnologias alteram de forma radical e constante as dinâmicas de formação da opinião pública e do panorama mediático. Embora permitam divulgar facilmente informações de interesse geral a um público mais amplo, favorecendo assim o pluralismo, a forma como a informação é gerada, procurada e divulgada em linha pode acentuar a polarização, expondo as pessoas a notícias, fontes e ideias que correspondem às preferências que expressam. Tal pode comprometer consideravelmente a possibilidade de conhecer e debater pontos de vista opostos, constituindo, assim, um risco para o pluralismo mediático e para a própria democracia. À medida que aumenta o impacto da informação em linha, os cidadãos formam cada vez mais as suas opiniões a partir da informação divulgada em linha; esta situação representa uma grave ameaça para um pluralismo eficaz sempre que se trate de informação falsa ou de desinformação. Embora algumas respostas políticas à proliferação da desinformação consistam em solicitar aos intermediários em linha e às plataformas de redes sociais que adotem medidas de autorregulação para limitar a circulação de informações falsas, é óbvio que o facto de encarregar essas empresas privadas de filtrar as informações em linha pode conduzir também à limitação da liberdade de expressão.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 08 *(continuação)*

Esta ação preparatória apoiará a elaboração de um estudo sobre uma série de indicadores que permitam avaliar os riscos a que se expõe o pluralismo dos meios de comunicação social no ambiente em linha. A União já investiu recursos na conceção de um Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social capaz de avaliar os riscos para o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social. Este instrumento abrangente demonstrou ser eficaz e útil para avaliar os riscos para o pluralismo dos meios de comunicação social à escala nacional. É fundamental que a metodologia deste instrumento possa ser reutilizada num novo sistema de controlo que tenha plenamente em conta a dimensão em linha do pluralismo. A ação preparatória permitirá identificar os riscos a que está exposto o pluralismo da informação em linha, criar um instrumento para avaliar esses riscos e testá-lo nos 28 Estados-Membros da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES								
09 03 01	***Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado***	1.1	333 000	314 000	p.m.	300 000	832 945,97	300 373,97	95,66
09 03 02	***Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga***	1.1	p.m.	18 000 000	p.m.	45 000 000	90 000 000,—	0,—	0
09 03 03	***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***	1.1	119 345 512	81 826 000	104 018 258	71 830 000	100 400 551,27	45 162 774,—	55,19
09 03 04	***WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)***	1.1	49 653 000	40 841 000	19 330 000	p.m.			
09 03 51	***Conclusão dos programas anteriores***								
09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	94 000	50 033,16	365 982,47	
09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 09 03 51 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	94 000	50 033,16	365 982,47	
	Capítulo 09 03 – Total		**169 331 512**	**140 981 000**	**123 348 258**	**117 224 000**	**191 283 530,40**	**45 829 130,44**	**32,51**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 01 Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
333 000	314 000	p.m.	300 000	832 945,97	300 373,97

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para objetivos em matéria de banda larga do Mecanismo Interligar a Europa através de estudos e ações de apoio a programas, especialmente assistência técnica, como previsto no artigo 2.º, pontos 6) e 7), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, ser realizadas através de subvenções ou da adjudicação de contratos públicos, quer em gestão direta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, quer em gestão indireta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9, e o ponto 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 02 Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	18 000 000	p.m.	45 000 000	90 000 000,—	0,—

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 02 *(continuação)*

As ações ao abrigo da presente rubrica devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das redes de banda larga.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para a realização desses objetivos através de instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As despesas abrangem a assistência financeira às redes de banda larga, conforme definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, efetuados à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o ponto 2 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 03 ***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
119 345 512	81 826 000	104 018 258	71 830 000	100 400 551,27	45 162 774,—

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, contribuir para a realização desses objetivos através dos instrumentos de subvenções e de contratos públicos:

— as plataformas de serviços de base serão, em regra, financiadas através de contratos públicos,

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 03 *(continuação)*

— os serviços genéricos serão, em regra, financiados através de subvenções.

As despesas abrangem a totalidade do ciclo das infraestruturas de serviços digitais, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o contínuo funcionamento e modernização, a coordenação, a avaliação e a assistência técnica, tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014. A atenção não deve concentrar-se exclusivamente na criação de infraestruturas de serviços digitais e de serviços conexos, mas também na governação relacionada com a exploração de tais plataformas e serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 04 ***WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
49 653 000	40 841 000	19 330 000	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as entidades com uma missão pública de disponibilizar pontos de conectividade local sem fios gratuita nos centros de vida social local, tais como administrações públicas, bibliotecas, centros de saúde e espaços públicos exteriores. Essa conectividade local sem fio gratuito deverá ser fornecido a título não comercial ou ser complementar à prestação de outros serviços públicos.

As despesas abrangem igualmente as ações de apoio, conforme definidas no artigo 2.º, ponto 7), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 51 Conclusão dos programas anteriores

09 03 51 01 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	94 000	50 033,16	365 982,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa «Para uma Internet mais segura».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1351/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a Internet e outras tecnologias da comunicação (JO L 348 de 24.12.2008, p. 118).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 51 *(continuação)*

09 03 51 02 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriormente concedidas ao programa «Para uma Internet mais segura plus».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (JO L 149 de 11.6.2005, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04	HORIZONTE 2020								
09 04 01	***Excelência científica***								
09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1.1	426 837 832	378 998 000	322 099 260	216 700 000	221 291 383,—	295 276 610,29	77,91
09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1.1	119 448 719	136 127 000	108 536 406	100 482 000	100 561 638,—	102 019 054,22	74,94
	Artigo 09 04 01 – Subtotal		546 286 551	515 125 000	430 635 666	317 182 000	321 853 021,—	397 295 664,51	77,13
09 04 02	***Liderança Industrial***								
09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	1.1	725 189 515	793 276 000	731 622 819	787 942 692	699 331 546,59	854 076 539,67	107,66
	Artigo 09 04 02 – Subtotal		725 189 515	793 276 000	731 622 819	787 942 692	699 331 546,59	854 076 539,67	107,66
09 04 03	***Desafios sociais***								
09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	1.1	141 434 051	144 191 000	100 213 001	99 345 061	102 370 410,80	105 468 392,31	73,14
09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	1.1	41 482 827	46 634 000	44 285 476	37 428 482	33 922 521,69	50 149 512,39	107,54
09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	1.1	50 098 276	49 783 000	45 163 543	39 612 493	43 175 002,25	48 113 816,96	96,65
	Artigo 09 04 03 – Subtotal		233 015 154	240 608 000	189 662 020	176 386 036	179 467 934,74	203 731 721,66	84,67
09 04 07	***Empresas Comuns***								
09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1.1	1 962 124	1 962 124	1 377 397	1 377 397	1 046 952,—	1 046 952,—	53,36
09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	1.1	178 000 000	176 910 000	168 037 603	128 734 204	157 307 439,—	139 000 000,—	78,57
	Artigo 09 04 07 – Subtotal		179 962 124	178 872 124	169 415 000	130 111 601	158 354 391,—	140 046 952,—	78,29
09 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
09 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 118 244,92	12 064 489,37	

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 50	*(continuação)*								
09 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 672 122,69	17 796 800,78	
	Artigo 09 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	14 790 367,61	29 861 290,15	
09 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)***	1.1	p.m.	114 632 000	p.m.	269 111 000	975 276,79	413 056 721,53	360,33
09 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 626,72	26 626,72	
09 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***								
09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	1.1	p.m.	6 300 000	p.m.	16 820 000	74 093,64	32 445 940,01	515,01
09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 843,10	
	Artigo 09 04 53 – Subtotal		p.m.	6 300 000	p.m.	16 820 000	74 093,64	32 454 783,11	515,16
09 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 04 77 01	Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1.1	p.m.	888 314	p.m.	1 166 315	0,—	1 494 043,92	168,19
09 04 77 02	Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	336 243,98	
09 04 77 03	Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	402 492,—	

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77	*(continuação)*								
09 04 77 04	Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley	1.1	p.m.	50 000	p.m.	100 000	150 000,—	0,—	0
09 04 77 05	Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1.1	1 000 000	1 250 000	1 000 000	750 000	1 500 000,—	0,—	0
09 04 77 06	Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos	1.1	p.m.	320 000	p.m.	320 000	400 000,—	0,—	0
09 04 77 07	Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação	1.1	p.m.	160 000	p.m.	200 000	400 000,—	0,—	0
09 04 77 08	Ação preparatória — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1.1	2 000 000	1 700 000	1 000 000	1 000 000	750 000,—	187 500,—	11,03
09 04 77 09	Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental	1.2	p.m.	1 300 000	p.m.	1 500 000	2 000 000,—	0,—	0
09 04 77 10	Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças	1.1	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
09 04 77 11	Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos	1.1	300 000	570 000	600 000	300 000			
09 04 77 12	Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME	1.2	p.m.	900 000	1 000 000	500 000			
09 04 77 13	Ação preparatória — Rede de plataformas digitais	1.1	p.m.	1 125 000	1 500 000	750 000			
09 04 77 14	Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia	1.1	p.m.	1 350 000	1 500 000	750 000			
09 04 77 15	Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)	1.1	p.m.	240 000	600 000	300 000			

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77 16	Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)	1.2	p.m.	300 000	750 000	375 000			
09 04 77 17	Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecossistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia	1.2	p.m.	500 000	750 000	375 000			
09 04 77 18	Ação preparatória — Criação de uma Academia Digital Europeia	1.1	1 700 000	850 000					
09 04 77 19	Projeto-piloto — Gráfico dos ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento	1.1	1 000 000	500 000					
09 04 77 20	Projeto-piloto — A arte e o aproveitamento da criatividade digital em prol das empresas, das regiões e da sociedade europeias	1.1	1 000 000	500 000					
09 04 77 21	Projeto-piloto — Ecossistema europeu de tecnologias de livro-razão distribuído para o bem público e social	1.1	1 000 000	500 000					
	Artigo 09 04 77 – Subtotal		8 000 000	13 403 314	9 700 000	8 886 315	5 200 000,—	2 420 279,90	18,06
	Capítulo 09 04 – Total		**1 692 453 344**	**1 862 216 438**	**1 531 035 505**	**1 706 439 644**	**1 380 073 258,09**	**2 072 970 579,25**	**111,32**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014-2020 e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas quadro anteriores ao Sétimo Programa-Quadro), dos programas anteriores no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (PAP-TIC) (2007-2013) e dos programas anteriores a 2007.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a União, e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, colóquios e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, designadamente para as ações realizadas a título dos programas-quadro anteriores.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 09 01 05.

09 04 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com a necessidade e as oportunidades da ciência, sem prioridades temáticas predefinidas. A agenda da investigação deve ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

09 04 01 01 Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
426 837 832	378 998 000	322 099 260	216 700 000	221 291 383,—	295 276 610,29

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 01 *(continuação)*

Observações

O objetivo específico é promover tecnologias radicalmente novas, explorando ideias inovadoras e de alto risco com fundamentação científica. Através da prestação de apoio flexível à investigação colaborativa interdisciplinar e orientada para objetivos precisos a várias escalas e da adoção de práticas de investigação inovadoras, pretende-se identificar e aproveitar oportunidades de benefícios a longo prazo para os cidadãos, a economia e a sociedade.

As atividades no âmbito do objetivo específico das «Tecnologias Futuras e Emergentes» devem abranger todo o espetro da inovação impulsionada pela ciência: desde explorações iniciais em pequena escala e de abordagem ascendente de ideias frágeis e embrionárias até à criação de novas comunidades de investigação e inovação em torno de áreas emergentes de investigação transformadora e a grandes iniciativas de investigação federadas em torno de uma agenda de investigação que visa objetivos ambiciosos e visionários.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 01 02 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
119 448 719	136 127 000	108 536 406	100 482 000	100 561 638,—	102 019 054,22

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 02 *(continuação)*

Observações

O objetivo específico é dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial que sejam acessíveis a todos os investigadores na Europa e noutras regiões e que explorem plenamente o seu potencial de progresso científico e inovação.

As atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. Além disso, estão previstas atividades de inovação, o reforço dos recursos humanos para as infraestruturas de investigação, o desenvolvimento de políticas e a cooperação internacional.

Será seguida uma abordagem integrada e orientada para os serviços com vista à realização de infraestruturas eletrónicas que respondam às necessidades da ciência, da indústria e da sociedade europeias, em termos de desenvolvimento e implantação de serviços integrados de infraestruturas eletrónicas para uma vasta gama de comunidades de investigação (descompartimentação). Pretende-se maximizar a coordenação e as sinergias com o desenvolvimento de infraestruturas eletrónicas a nível nacional e alargar essas infraestruturas para além da ciência enquanto tal, de modo a abrangerem o triângulo ciência — indústria — sociedade.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 02 Liderança Industrial

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a União um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que estarão na base de futuras empresas e do crescimento económico. Facilitará os grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornar-se empresas líderes a nível mundial.

09 04 02 01 Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
725 189 515	793 276 000	731 622 819	787 942 692	699 331 546,59	854 076 539,67

Observações

Anterior número 09 04 02 01 (em parte)

O objetivo específico consiste em manter e desenvolver uma liderança mundial no domínio das tecnologias facilitadoras, que estão subjacentes à competitividade em toda uma série de indústrias e setores existentes e emergentes. Em consonância com o Mercado Único Digital, o objetivo específico da investigação e inovação no domínio das TIC é permitir à Europa desenvolver e explorar as oportunidades oferecidas pelos progressos das TIC em benefício dos seus cidadãos, empresas e comunidades científicas.

As TIC estão subjacentes à inovação e competitividade em toda uma ampla gama de mercados e setores públicos e privados e permitem progressos científicos em todas as disciplinas. Na próxima década, o impacto transformador das tecnologias digitais e dos componentes, infraestruturas e serviços TIC será cada vez mais visível em todas as áreas da vida.

As atividades reforçarão a base científica e tecnológica da União e garantirão a sua posição de liderança a nível mundial no que respeita às TIC, contribuirão para incentivar e promover a inovação através da utilização das TIC e garantirão que os progressos nelas realizados sejam rapidamente transformados em benefícios para os cidadãos, as empresas, a indústria e os poderes públicos da Europa. As atividades da vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais» basear-se-ão sobretudo nas agendas de investigação e inovação definidas pelo setor e pelas empresas, juntamente com a comunidade da investigação, e centrar-se-ão em grande medida na mobilização do investimento do setor privado.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 02 *(continuação)*

09 04 02 01 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 ***Desafios sociais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios sociais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

09 04 03 01 Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
141 434 051	144 191 000	100 213 001	99 345 061	102 370 410,80	105 468 392,31

Observações

Anterior número 09 04 03 01 (em parte)

A visão do plano de ação Saúde em Linha 2012-2020 consiste na utilização e no desenvolvimento da Saúde em Linha para dar resposta a alguns dos mais prementes desafios para a saúde e os sistemas de saúde na primeira metade do século XXI, isto é:

— melhorar a gestão das doenças crónicas e da multimorbilidade (presença simultânea de duas ou mais doenças num indivíduo) e reforçar as práticas eficazes de prevenção e de promoção da saúde,

— melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saúde dando livre curso à inovação, melhorando os cuidados de saúde centrados no doente/cidadão, promovendo um papel mais ativo dos cidadãos e incentivando mudanças organizativas,

— fomentar os cuidados de saúde transfronteiriços, a segurança na saúde, a solidariedade, a universalidade e a equidade,

— melhorar o quadro jurídico e as condições de mercado com vista ao desenvolvimento de produtos e serviços de Saúde em Linha.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 01 *(continuação)*

Os produtos e serviços baseados nas TIC têm demonstrado a sua capacidade para ajudar a vencer estes grandes desafios, sob a forma de soluções personalizadas de saúde, telessaúde e telecuidados, de robótica de serviços para a saúde e de cuidados e apoio a uma vida ativa e autónoma prolongada e a cuidados domésticos. Trata-se também de uma nova e importante oportunidade de crescimento, dado o surgimento de novos grandes mercados de produtos e serviços baseados nas TIC que oferecem soluções nos domínios da saúde, da evolução demográfica e do bem-estar.

As atividades abrangerão o desenvolvimento e a exploração de soluções TIC em prol da saúde, do bem-estar e de um bom envelhecimento, que se basearão no desenvolvimento de tecnologias de suporte decorrentes das TIC na vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais», designadamente tecnologias de micro e nanossistemas, sistemas incorporados, robótica, Internet do futuro e computação em nuvem. Basear-se-ão também no desenvolvimento de tecnologias de reforço da segurança e da proteção da privacidade.

Será também dado apoio ao programa comum de investigação e desenvolvimento no domínio da assistência à autonomia no domicílio, para que este contribua para a disponibilidade e a exploração no mercado dos produtos e serviços TIC e a inovação no domínio das TIC, assim como a projetos-piloto relacionados com a Parceria Europeia de Inovação para o Envelhecimento Ativo e Saudável e o Plano de Ação Saúde em Linha 2020.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 02 Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
41 482 827	46 634 000	44 285 476	37 428 482	33 922 521,69	50 149 512,39

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 *(continuação)*

Observações

Anterior número 09 04 03 02 (em parte)

O objetivo específico é promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia, num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências crescentes à escala mundial.

As atividades abrangerão quatro domínios principais: inovação no setor público apoiada nas TIC, compreensão e preservação da base intelectual da Europa e do seu património cultural, aprendizagem e inclusão.

A inovação no setor público apoiada nas TIC diz respeito à utilização das TIC na criação e aplicação de novos processos, produtos, serviços e métodos de realização que permitem uma melhoria significativa da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos. As administrações públicas do futuro devem ser, à partida, digitais e transfronteiras. As atividades abrangerão a promoção de serviços públicos eficientes, abertos e centrados no cidadão, envolvendo o setor público como agente de inovação e mudança, bem como medidas de inovação transfronteiras ou a prestação sem descontinuidades de serviços públicos.

O objetivo do segundo desafio consiste em «contribuir para a compreensão da base intelectual da Europa e do seu património cultural: a sua história e a multiplicidade de influências europeias e não europeias; enquanto inspiração para as nossas vidas de hoje», bem como a facilitar o acesso e a exploração do património cultural.

O objetivo do terceiro desafio consiste em apoiar a adoção generalizada, na Europa, das TIC nas escolas e na formação.

O quarto desafio consiste em levar as pessoas idosas (com idade igual ou superior a 65 anos), pessoas desempregadas e pouco qualificadas, migrantes, pessoas com necessidade de cuidados, residentes em zonas periféricas ou mais pobres, pessoas com deficiência ou sem abrigo a participarem plenamente na sociedade. As atividades centrar-se-ão no reforço da capacidade de intervenção destes cidadãos, proporcionando-lhes as necessárias qualificações digitais e o acesso às tecnologias digitais. Serão também apoiadas atividades destinadas a promover uma melhor tomada em consideração das questões relacionadas com a inclusividade e a responsabilidade em inovações relacionadas com as TIC.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, workshops e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Parte do apoio da União ao quadro intergovernamental COST para a cooperação transnacional entre investigadores, engenheiros e académicos de toda a Europa será também assegurado através desta rubrica orçamental.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 03 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 098 276	49 783 000	45 163 543	39 612 493	43 175 002,25	48 113 816,96

Observações

Anterior número 09 04 03 03 (em parte)

O objetivo específico consiste em promover sociedades seguras, contribuindo para a proteção da liberdade e da segurança da União e dos seus cidadãos.

A carteira integrada de atividades irá desenvolver soluções que protejam a nossa sociedade e a economia contra perturbações, acidentais ou de origem humana, das tecnologias da informação e da comunicação, de que ambas dependem; fornecer soluções para sistemas, serviços e aplicações TIC seguros de extremo a extremo; salvaguardar o direito humano à privacidade na sociedade digital; fornecer incentivos para que a indústria garanta TIC seguras; estimular a adesão a TIC seguras.

O objetivo consiste em assegurar a cibersegurança, a confiança e a privacidade no Mercado Único Digital, melhorando ao mesmo tempo a competitividade das empresas da União ativas no domínio da segurança, das TIC e dos serviços. Outro objetivo consiste em aumentar a confiança dos utilizadores na sua participação na sociedade digital e em responder às preocupações dos cidadãos quanto à divulgação de informações pessoais em linha resultantes de falhas de segurança (por exemplo, no caso de utilização da Internet para serviços bancários ou para compras).

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 2013/743/UE, do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 ***Empresas Comuns***

09 04 07 31 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 962 124	1 962 124	1 377 397	1 377 397	1 046 952,—	1 046 952,—

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 07 *(continuação)*

09 04 07 31 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 32 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
178 000 000	176 910 000	168 037 603	128 734 204	157 307 439,—	139 000 000,—

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

09 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 118 244,92	12 064 489,37

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 672 122,69	17 796 800,78

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	114 632 000	p.m.	269 111 000	975 276,79	413 056 721,53

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum ENIAC (JO L 30 de 4.2.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum Artemis para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados (JO L 30 de 4.2.2008, p. 52).

09 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 626,72	26 626,72

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com a conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que contribuem para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 52 *(continuação)*

Decisão n.º 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu da investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

09 04 53 ***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***

09 04 53 01 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 300 000	p.m.	16 820 000	74 093,64	32 445 940,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

09 04 53 02 Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 843,10

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 53 *(continuação)*

09 04 53 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o programa eContent plus, respeitantes às redes nos setores das telecomunicações e ao programa plurianual MODINIS.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO L 282 de 24.11.1995, p. 16).

Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (Info 2000) (JO L 129 de 30.5.1996, p. 24).

Decisão 96/664/CE do Conselho, de 21 de novembro de 1996, relativa à adoção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação (JO L 306 de 28.11.1996, p. 40).

Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1997, relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO L 183 de 11.7.1997, p. 12).

Decisão 98/253/CE do Conselho, de 30 de março de 1998, que adota um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da sociedade da informação na Europa (Sociedade da informação) (JO L 107 de 7.4.1998, p. 10).

Decisão 2001/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, que adota um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação (JO L 14 de 18.1.2001, p. 32).

Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de ação *eEurope* 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (MODINIS) (JO L 336 de 23.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que estabelece um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis (JO L 79 de 24.3.2005, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

09 04 77 01 Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	888 314	p.m.	1 166 315	0,—	1 494 043,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 02 Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	336 243,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 03 Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	402 492,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 04 Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000	p.m.	100 000	150 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 05 Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 250 000	1 000 000	750 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O ensino superior e a investigação estão a evoluir rapidamente. A criação de novas tecnologias do conhecimento requer a formação de docentes, de estudantes e de investigadores, assim como de qualquer pessoa que precise de se adaptar a novas exigências de mercado. Muitas iniciativas, como as da ciência dirigida aos cidadãos, os jogos de descoberta científica e a vasta oferta de MOOC (cursos abertos em linha), mostram que — tal como muitos outros setores — o ensino e a investigação estão a evoluir rapidamente. Para poder explorar totalmente o potencial que estes novos tipos de sistemas de aprendizagem representam para o mercado de trabalho, necessitamos igualmente de métodos que permitam validar a qualidade dessa aprendizagem. Consequentemente, há que definir um mecanismo que permita que as pessoas avaliem as suas competências (criação do mapa de conhecimentos individual), os conhecimentos necessários no mercado de trabalho e o percurso de aprendizagem que poderá ligar os dois, dessa forma propondo o conteúdo certo a cada um. Só assim se poderá garantir a disponibilização do conteúdo certo para o grupo de pessoas certas. Para poder determinar o percurso de aprendizagem, deve ser possível validar os conhecimentos adquiridos, através de certificados ou cartões em linha.

Este tipo de inovação social ou tecnológica pode beneficiar todos os cidadãos, independentemente dos seus recursos, das línguas que falam, da idade, do seu estado de saúde ou do seu capital cultural. Uma ação deste tipo irá assim contribuir para reduzir o fosso de conhecimentos e reduzir a taxa de desemprego ajudando sobretudo os jovens desempregados a maximizarem a sua aprendizagem e a encontrarem novas oportunidades de emprego.

O objetivo global desta ação preparatória consiste em demonstrar, à escala europeia, um sistema baseado nas TIC que reduza o tempo consumido para melhorar a requalificação dos cidadãos europeus, em especial os desempregados, otimizando o uso dos cursos em linha e dos recursos educativos abertos. A ação visa o desenvolvimento e a implantação de uma plataforma tecnológica que integre serviços em linha, incluindo, nomeadamente, os seguintes módulos:

1. Cartografia das qualificações/competências;

2. Percursos de aprendizagem adaptados (através de serviços de ensino, incluindo recursos educativos abertos específicos);

3. Mecanismos de validação dos conhecimentos adquiridos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 06 Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	320 000	p.m.	320 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 07 Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	160 000	p.m.	200 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 08 Ação preparatória — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 700 000	1 000 000	1 000 000	750 000,—	187 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

REIsearch tem como objetivo acelerar a plena utilização do capital intelectual da Europa em benefício dos cidadãos, dos empresários e dos cientistas através de novos instrumentos de comunicação. Resultando de um projeto-piloto bem-sucedido, esta ação preparatória expandirá o trabalho da plataforma.

A ação preparatória implica a expansão de uma plataforma assente numa infraestrutura eletrónica, desenvolvida em torno do conceito de redes sociais, que possibilite a comunicação direta entre os investigadores, os decisores e os cidadãos, com o envolvimento dos meios de comunicação social do Espaço Europeu da Investigação (EEI).

Inspirado pelos «desafios societais» referidos no Horizonte Europa 2020, o projeto REIsearch apoia a criação de polos virtuais em torno de temas fundamentais, estabelecendo uma via direta para um diálogo aberto entre a ciência e a sociedade.

A ação promove a interação ativa entre a ciência, os cidadãos e os responsáveis políticos através do envolvimento dos meios de comunicação social europeus e das redes sociais, a fim de apoiar a participação dos cidadãos na definição da agenda de investigação, nos processos de investigação em curso, bem como no debate sobre os resultados e os impactos da investigação para a sociedade, a política e a investigação futura. Apoia um processo de tomada de decisões políticas com base factual no âmbito de todas as ações da União, o que é consentâneo com a iniciativa «Legislar melhor». REIsearch apoia a tomada de decisões políticas com base científica, permitindo o acesso à informação científica em todo o espetro e proporcionando uma massa crítica de conhecimento, de modo a inspirar confiança aos utilizadores da plataforma. É uma plataforma neutral, que não privilegia nenhuma origem nacional nem nenhuma origem disciplinar. Os debates estão relacionados com as provas científicas que têm por base.

Utilizando a base criada durante os 14 meses bem-sucedidos do projeto-piloto, REIsearch irá expandir-se e crescer, de modo a abarcar toda a gama de desafios societais, permitindo aos utilizadores abordar as questões da sua escolha e autodeterminar os polos e a orientação dos debates. Em paralelo com a plataforma em si, REIsearch integrará uma série de instrumentos, como a prospeção de megadados e de dados dos *media* sociais, aplicações de nova inteligência artificial e aplicações de Web semântica, para extrair informações sobre as tendências e os fluxos do consenso científico e dos debates.

Os objetivos da ação preparatória consistem em:

— Expandir e fortalecer a infraestrutura eletrónica (semelhante às redes sociais) fiável e sem fins lucrativos, lançada em versão beta em 2015, para promover uma comunicação e um diálogo mais fortes entre disciplinas e setores e através das fronteiras,

— Analisar e avaliar os resultados do lançamento da versão beta e desenvolver os mecanismos de pesquisa e de prospeção de dados subjacentes às capacidades de captação das tendências,

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 08 *(continuação)*

— Continuar a promover a interoperabilidade com as bases de dados e as plataformas de investigação existentes, assegurando um ponto de acesso único aos resultados da investigação de todos os países e disciplinas (interoperabilidade), efetuando também a ligação às iniciativas europeias existentes,

— Alargar o número de polos virtuais sobre os «desafios societais», que reúnam investigadores, indústria, cidadãos e decisores políticos, a fim de reforçar a colaboração sobre estes temas fundamentais,

— Criar um diálogo direto entre esses polos virtuais e os cidadãos através da ligação aos principais meios de comunicação social europeus.

A ação preparatória procura responder a algumas das necessidades e preocupações definidas na Agenda Digital e no programa Horizonte 2020. Para além disso, apoia as infraestruturas subjacentes do Espaço Europeu da Investigação, que funciona como um motor essencial na tarefa de desbloquear o potencial da Europa para inovações que contribuam para a criação de postos de trabalho e para o crescimento económico.

Questões de atualidade que a ação aborda: a evolução recente das TIC demonstrou de que forma o poder de redes sociais e infraestruturas eletrónicas pode contribuir para explorar o potencial das redes.

Os problemas do atual ambiente em linha das infraestruturas eletrónicas de investigação são os seguintes:

— Dimensão: a maioria das redes existentes é demasiado pequena para ir além do domínio específico e do grupo de investigação (de acordo com as estatísticas da Comissão Europeia, a dimensão média de uma rede em linha de investigadores é de cerca de 100 utilizadores). Precisamos de uma grande rede interoperável que permita aos investigadores e outras partes interessadas encontrar as informações que procuram nos diferentes setores e disciplinas com um instrumento que lhes seja familiar,

— Alcance: tradicionalmente, as redes reúnem utilizadores do mesmo domínio e setor. A fim de desbloquear a capacidade de inovação da Europa, há que tornar mais fácil a criação de ligações transdisciplinares (intersetoriais e interdisciplinares),

— Fiabilidade: uma das principais razões pelas quais as grandes redes de investigação não têm sido bem-sucedidas consiste no facto de as relações existentes continuarem a basear-se na ligação pessoal e de as identidades nas redes em linha não suscitarem confiança. Para promover ligações transdisciplinares é necessário um sistema em que a verificação de identidade crie um ambiente seguro para todos os utilizadores envolvidos,

— Confiança: este é um aspeto fundamental de qualquer rede. Os estudos de mercado sugerem que uma rede/infraestrutura eletrónica social europeia deveria ser desenvolvida em colaboração com as diferentes partes interessadas, não ter fins lucrativos e levar à adoção de uma clara política de propriedade intelectual desenvolvida em conjunto com os investigadores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 09 Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 300 000	p.m.	1 500 000	2 000 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória procurará garantir uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas da Europa Oriental (empresas, universidades, institutos de investigação e sociedade civil), bem como informar, preparar e ajudar as entidades regionais desta parte da Europa no tocante ao desenvolvimento de projetos no âmbito do regime da Comissão relativo às fábricas inteligentes. A ação cobrirá as regiões da Europa Oriental fortemente afetadas pela desindustrialização, nas quais não foram elaborados nem lançados projetos de fábricas inteligentes, bem como aquelas cuja capacidade industrial necessita de ser reforçada.

Esta ação preparatória procurará igualmente identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial económico numa região selecionada e estudar as possibilidades do seu potencial de inovação e da sua expansão. Terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais da indústria e do potencial de especialização a nível regional com base no processo de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores e o apoio à elaboração dos documentos estratégicos correspondentes.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 10 Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A cibercriminalidade é uma indústria em crescimento. No mundo altamente interligado de hoje, o material de pornografia infantil ultrapassa infelizmente as fronteiras nacionais de forma nunca vista. Trata-se, seguramente, de um dos mais odiosos tipos de cibercriminalidade. Nos últimos anos, os desafios colocados por este crime horrendo aumentaram à medida que a tecnologia se tornou mais avançada e que os criminosos que produzem e difundem este tipo de material se tornaram mais difíceis de apanhar. Além disso, todos os dias os analistas de conteúdos das linhas diretas da rede INHOPE se deparam com conteúdos mais violentos e mais explícitos, com vítimas cada vez mais jovens, incluindo crianças que ainda nem têm idade para falar, à medida que aumenta a procura de novos materiais.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 10 *(continuação)*

As linhas diretas que são membros da INHOPE oferecem um serviço público para que os cidadãos digitais possam tomar medidas, comunicando de forma anónima suspeitas de material de pornografia infantil se se depararem com o mesmo quando estão em linha. Com as unidades policiais especiais espalhadas a nível mundial, as linhas diretas nacionais são parceiros essenciais para a polícia, garantindo que esta apenas receba imagens que são material de pornografia infantil confirmado (em conformidade com a legislação do país de acolhimento). Desde 1999, as linhas diretas da INHOPE, que aumentam de ano para ano, têm-se revelado fundamentais em todos os Estados-Membros e países não europeus no processo de «notificação e eliminação», bem como no tocante ao imperativo de identificação das vítimas.

Porque todas as crianças têm direito a uma infância sem violência e sem abusos e a serem protegidas de todo o mal, este projeto-piloto realizará investigação qualitativa para identificar os problemas enfrentados pelos serviços de assistência telefónica que lutam contra o abuso sexual de crianças nos Estados-Membros. Esta investigação contribuirá para criar um quadro de boas práticas suscetíveis de apoiar o desenvolvimento e melhoria das linhas diretas em toda a União. O que pode funcionar num Estado-Membro não funciona necessariamente noutro: por conseguinte, é necessária investigação para fazer face aos desafios que os Estados-Membros podem enfrentar e determinar as modalidades de trabalho com os vários intervenientes, como a polícia, os ministérios e as empresas. Através da investigação qualitativa, serão identificados os problemas mais importantes enfrentados pelas linhas diretas nacionais que lutam contra o abuso sexual de crianças nos Estados-Membros. A investigação assumirá a forma de entrevistas, estudos de casos, inquéritos, etc., com o objetivo de identificar os desafios e obstáculos com que se defrontam as linhas diretas.

Atendendo à sua posição e experiência únicas na matéria, este quadro poderá ser desenvolvido pela INHOPE, a rede mundial de linhas diretas da Internet que cobre todos os Estados-Membros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 11 Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	570 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa abordar os potenciais efeitos dos algoritmos e a necessidade de transparência na sua utilização, em benefício dos cidadãos e das democracias, contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento do mercado único digital.

O projeto-piloto poderá centrar-se nas seguintes medidas:

— Sensibilizar os utilizadores finais para o papel dos algoritmos nas sociedades digitais,

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 11 *(continuação)*

— Avaliar o espetro de potenciais efeitos positivos e negativos dos algoritmos e estudar os aspetos técnicos, entre outros, que conduzem a práticas discriminatórias. Esta avaliação poderá salientar as possibilidades que os algoritmos encerram e examinar a influência que exercem e as oportunidades que criam a nível da inovação, das PME, da proteção da vida privada, da liberdade de expressão e da livre circulação da informação, bem como analisar o modo como a transparência algorítmica pode ser equilibrada, por exemplo, com a proteção do segredo comercial,

— Prever, com base nos resultados da avaliação e com a participação das partes interessadas pertinentes, uma resposta política adequada e proporcionada tendo em conta as necessidades de transparência, confiança e informação, bem como a incidência institucional e em termos de capacidades para um eventual controlo público. Esta resposta poderá traduzir-se numa supervisão e na realização de testes esporádicos dos algoritmos, a fim de velar por que estes respeitem as melhores práticas em matéria de ética e de concorrência, e numa recolha de informações de base que sejam inteligíveis para os consumidores e os cidadãos. Os utilizadores terão assim uma melhor compreensão dos tipos essenciais de critérios algorítmicos, o que lhes permitirá tomar decisões informadas,

— A gestão bem-sucedida da governação dos processos decisórios algorítmicos constitui um desafio para os responsáveis políticos e para todos os intervenientes envolvidos. Os governos devem reforçar a sua compreensão dos instrumentos relevantes para responder eficazmente aos desafios levantados pelos processos decisórios algorítmicos e intensificar o recurso a estes instrumentos. É necessário intensificar a cooperação e a colaboração dos governos em toda a Europa e criar uma abordagem flexível e adaptada a um mundo digital global. Para tal, importa conhecer melhor as escolhas políticas que devem ser feitas em resposta às diversas questões emergentes, desde desafios técnicos até considerações de ordem ética e jurídica. A complexidade destas questões deve refletir-se nos objetivos políticos orientadores, desde a salvaguarda dos direitos fundamentais até à promoção de um clima propício à inovação na Europa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Projeto-piloto na aceção do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 47), nomeadamente os artigos 10.º e 169.º.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 389), nomeadamente os artigos 8.º, 11.º e 38.º.

Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), em particular o artigo 22.º.

Comunicação da Comissão, de 25 de maio de 2016, intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa» [COM(2016) 288 final].

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 11 *(continuação)*

Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre «Plataformas em linha», que acompanha a Comunicação intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital» [SWD (2016) 172 final].

09 04 77 12 Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	900 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Apoiar as PME e as «start-ups» dinâmicas e orientadas para o crescimento a familiarizarem-se com as tecnologias digitais, levando-as a integrar essas tecnologias no cerne das suas atividades, é um elemento crucial para ajudar as empresas a desenvolver os seus negócios, reforçar a sua capacidade de inovação e entrar em novos mercados, aumentando assim a sua competitividade. A esmagadora maioria das PME, em especial as pequenas empresas dos setores tradicionais, têm grande dificuldade em compreender o potencial das novas tecnologias digitais — como a análise de dados, o comércio eletrónico, a robótica, a microeletrónica e a mecatrónica por exemplo — e os benefícios decorrentes da respetiva utilização no seu modo de funcionamento, nos seus processos de produção e nas suas relações com os clientes.

Neste contexto, o principal objetivo do projeto-piloto é o de associar as PME em crescimento a peritos digitais altamente qualificados, por forma a suprir a falta de competências tecnológicas adequadas das empresas, dotando-as dos instrumentos adequados e viabilizando a sua transformação digital, um instrumento essencial para a internacionalização, quer no âmbito do mercado interno, quer em países terceiros.

Muitas vezes as PME e as «start-ups» em crescimento não podem dedicar os seus próprios recursos humanos ao acompanhamento da constante evolução das novas tecnologias, mesmo a tempo parcial. É por este motivo que a associação com um facilitador digital permitirá às empresas descobrir e aplicar tecnologias digitais adequadas, explorar novas oportunidades em termos de inovação e reforçar a capacidade de entrar em novos mercados, inclusive no interior da União. Este facto constituirá também uma oportunidade para que os jovens facilitadores digitais — peritos com competências específicas, oriundos de incubadoras de empresas ou das universidades — apliquem os seus conhecimentos tecnológicos no contexto de uma PME estabelecida.

O projeto permitirá que jovens peritos digitais altamente qualificados (não apenas gestores de TI) trabalhem nas PME em crescimento, estabelecidas noutro Estado-Membro, durante um a seis meses, de acordo com as necessidades das empresas em matéria de digitalização.

Os elementos fundamentais do projeto-piloto serão os seguintes:

— Apoio prestado na fase de associação (seleção das empresas, ofertas de emprego — inseridas no portal EURES — e recrutamento),

— Colocação dos facilitadores digitais nas PME (subvenção da União para o pagamento dos serviços de aconselhamento prestados pelos facilitadores digitais),

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 12 *(continuação)*

— Pacote de formação/«coaching» para as PME e os facilitadores digitais,

— Internacionalização, inovação, mobilidade e empreendedorismo.

O projeto-piloto apoiará as PME a empreenderem o seu processo de transformação digital.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 13 Ação preparatória — Rede de plataformas digitais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 125 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória reforçará o potencial das plataformas e dos aceleradores digitais em toda a Europa de molde a que cooperem, desenvolvendo projetos comuns e construindo uma comunidade digital que possa aumentar a competitividade europeia neste setor. A ação ligará, por conseguinte, todas as partes interessadas e plataformas digitais a nível europeu, a fim de desenvolver um plano de integração e cooperação destinado a definir projetos comuns, a par da criação de aceleradores digitais europeus capazes de utilizar o pleno potencial existente em toda a Europa. A ação orientar-se-á para as plataformas e os aceleradores mais inovadores, com elevado valor acrescentado e potencial efeito multiplicador. A ação preparatória incluirá, portanto, a identificação da rede de plataformas e aceleradores e das suas vantagens comparativas, a avaliação da sua situação atual e o seu potencial de desenvolvimento e cooperação ativa, a criação de um grupo de trabalho de peritos e de partes interessadas dinâmico, a criação de um plano comum de integração com base em projetos concretos e a elaboração de soluções políticas que possam ajudar a reforçar as relações e a cooperação entre as plataformas e os aceleradores europeus.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 14 Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 350 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A ação preparatória garantirá uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas na digitalização da indústria europeia (empresas, universidades, institutos de investigação e sociedade civil), bem como informar, preparar e ajudá-las no desenvolvimento de projetos destinados a responder às novas transformações.

A ação cobrirá as regiões e os setores fortemente afetados pela digitalização, que não dispõem de projetos/planos de digitalização, bem como aqueles cuja capacidade industrial necessita de ser aperfeiçoada.

Esta ação preparatória identificará, avaliará e apoiará a exploração do potencial industrial no processo de digitalização e estudará o seu potencial de inovação, bem como as suas possibilidades de expansão.

A ação preparatória terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais da indústria e do potencial de especialização digital a nível setorial com base nos processos de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores, bem como o apoio à elaboração dos documentos estratégicos necessários.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 15 Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	240 000	600 000	300 000		

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 15 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto incentivará e apoiará diretamente a adoção dos requisitos de acessibilidade pertinentes da norma europeia EN 301 549 V1.1.2 mediante a concessão de subvenções a empresas e associações ou outras organizações sem fins lucrativos que integrarão, como opção por defeito, nas suas ferramentas ou plataformas de criação, parâmetros que respondam aos requisitos desta norma europeia. Será dada prioridade especial às ferramentas e plataformas de código aberto ou de livre utilização. Também poderão beneficiar destas subvenções as autoridades dos Estados-Membros que desenvolvam, a nível interno, ferramentas ou plataformas de criação para os sítios Web do setor público; as subvenções poderão igualmente ser utilizadas para a contratação de utilizadores para a testagem dos serviços.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 16 Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto desenvolverá um mapa interativo em linha que contenha as melhores práticas desenvolvidas para promover uma melhor integração dos grupos vulneráveis e desfavorecidos na sociedade da informação nos 28 Estados-Membros.

As melhores práticas incluirão informações sobre instrumentos, práticas, capacidades, sistemas, infraestruturas e normas existentes.

Este projeto-piloto ajudará as partes interessadas a tomar consciência das práticas em curso e a tirar partido da experiência decorrente dos instrumentos existentes a nível local/nacional e europeu.

Permitirá também às partes interessadas evitarem a duplicação de esforços e a reinvenção de algo que já existe e favorecerá a consolidação dos conhecimentos, a fim de integrar melhor as comunidades vulneráveis na Europa e reforçar o intercâmbio de informações entre as partes interessadas do setor público, do setor privado e da sociedade civil.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 16 *(continuação)*

O projeto poderá ser desenvolvido em coordenação com o Observatório Mundial para a Política da Internet (GIPO) e o Fórum Europeu da Internet.

Resultados diretos: mapa interativo em linha alojado numa plataforma em linha onde estarão identificadas as melhores práticas existentes.

Panorâmica geral

Os vários aspetos da sociedade da informação estão presentes em todas as vertentes da vida e tornaram-se parte integrante das atividades diárias, no trabalho, em casa ou na interação social.

A Internet e as TIC funcionam como um catalisador para a mudança; são também um instrumento perfeito que permite às pessoas vulneráveis descobrirem as oportunidades que a sociedade da informação oferece e gozarem plenamente dos seus direitos enquanto cidadãos da União.

As TIC podem proporcionar um ambiente fundamental e favorável à autonomização de todos, especialmente das pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade, e ajudar a fazer face às mudanças a nível demográfico que estão a ter lugar em toda a União.

Populações vulneráveis visadas:

— pessoas com deficiência/idosos,

— crianças e jovens marginalizados,

— desempregados ou pessoas que enfrentam problemas sociais,

— pessoas marginalizadas, afetadas por acontecimentos políticos ou socioeconómicos atuais (vulnerabilidades do presente).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 17 Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecossistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	750 000	375 000		

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 17 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Baseando-se na infraestrutura de uma plataforma de jovens empresas (por exemplo, Business Link) em Szczecin, o projeto reunirá empresários e estudantes, investigadores e professores das universidades da Pomerânia Ocidental para criar um ambiente mais favorável às jovens empresas.

Para alterar o mercado das jovens empresas, ainda desfavorável, na União, incluindo na Polónia, começar-se-á por um projeto-piloto para construir o ecossistema correspondente a três necessidades básicas do mercado: partilha de conhecimentos, de novas ideias e de competências a fim de criar um dispositivo para as jovens empresas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 18 Ação preparatória — Criação de uma Academia Digital Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 700 000	850 000				

Observações

Esta ação preparatória responderá à necessidade de melhorar de forma mais ativa e homogénea as competências digitais através da educação e formação profissional em toda a Europa. Apesar dos esforços envidados, tanto a nível europeu como a nível nacional, tais como as iniciativas da coligação para as competências digitais para o emprego, ainda há um enorme défice em matéria de competências digitais na nossa sociedade. As iniciativas existentes são de grande utilidade para superar os desafios com que os Estados-Membros se deparam atualmente. Por conseguinte, a ação não deverá duplicar estas iniciativas mas complementá-las. A Academia colmatará a falta de uma rede transnacional bem desenvolvida na Europa, que apoie e facilite o intercâmbio e a coordenação de todos os intervenientes neste domínio. Poderia apresentar, escalar e multiplicar as boas práticas europeias em matéria de formação e desenvolvimento das competências digitais dos diferentes grupos-alvo.

A Academia Digital Europeia deve ser considerada uma possível solução a longo prazo para os desafios atuais com que estamos confrontados, devido à combinação do aumento da robotização e da digitalização do nosso espaço de trabalho, por um lado, e à falta de competências digitais na nossa sociedade, por outro.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 18 *(continuação)*

A Academia Digital Europeia terá as seguintes missões:

— Tornar a força de trabalho apta para a nova era digital, assegurando que os trabalhadores possam atualizar as suas competências digitais e conhecimentos de forma contínua. A Academia Digital oferecerá regularmente seminários e serviços de consultoria sobre questões de robótica e automação. Para principiantes nas tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a Academia pode oferecer a oportunidade de participação numa reconversão profissional e de conhecer as vantagens da robótica e da tecnologia de automação, com vista à sua utilização de forma vantajosa no espaço de trabalho.

  As PME, em particular, podem beneficiar de uma academia deste tipo porque, muitas vezes, não dispõem de recursos financeiros e humanos para oferecer formação a nível interno.

— Preparar os alunos e estudantes para a nova era digital introduzindo a robótica e a tecnologia de automação na vida escolar. A Academia deve oferecer cursos sobre competências digitais que estimulem, inspirem e motivem os jovens quanto à importância e ao impacto das tecnologias robóticas na nossa vida quotidiana. A Academia poderá proporcionar uma excelente oportunidade para ajudar a dotar os estudantes das competências necessárias para os empregos do futuro. No entanto, os cursos oferecidos pela Academia não deverão ter quaisquer implicações para os sistemas nacionais de educação, devendo ser considerados um complemento e apoio facultativos.

— Criar um ambiente europeu que capacite e incentive as raparigas e as jovens a encararem uma carreira no domínio em crescimento das TIC, permitindo assim que tanto as raparigas como as empresas tecnológicas colham os benefícios de uma maior participação feminina no setor das TIC.

A Academia será criada em cooperação com os ministérios, a indústria, as empresas especializadas nas TIC, as instituições ou iniciativas nacionais responsáveis por programas de formação profissional e aprendizagem ao longo da vida e os parceiros sociais. Todas estas entidades têm a capacidade técnica necessária para coordenar e definir o conteúdo e os programas dos seminários e cursos. A fim de garantir uma oferta deste tipo a nível europeu, a Academia criará uma rede de centros de formação profissional a nível regional e nacional em toda a Europa. Esta rede de formação poderá constituir uma grande mais-valia para responder ao desafio de reduzir os diferentes tipos de desequilíbrios entre as competências disponíveis e as competências necessárias na Europa.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 19 Projeto-piloto — Gráfico dos ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Introdução

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 19 *(continuação)*

Os ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento apresentam particularidades evidentes, tais como modelos de crescimento, densidade, investimentos, setores, programas de formação, regulamentação e cooperação transfronteiras. Neste setor económico, diversas fontes referem a existência de uma grande reserva de capital privado, que continua a aumentar em países como o Reino Unido, a França, a Alemanha e a Suécia. Consequentemente, este especial interesse financeiro gerou um grande volume de dados sobre empresas em fase de arranque e em fase de crescimento em cerca de 60 cidades europeias.

O projeto-piloto acelerará o processo de recolha de conhecimentos no âmbito do projeto StartupHubs da iniciativa Startup Europe, produzindo um impacto mensurável que funcionará em última instância como um instrumento fiável para a formulação de estratégias fundamentadas em dados concretos.

Objetivos

O objetivo principal do projeto-piloto é estudar o potencial de crescimento de diversos ecossistemas de empresas europeias em fase de arranque e em fase de crescimento, de forma dinâmica, com base em dados socioeconómicos recolhidos com recurso a métodos eficazes e fiáveis de recolha e tratamento de dados. Toda essa informação será recolhida e disponibilizada ao público através de uma plataforma de utilização fácil, em linha, que delineará e relacionará os numerosos parâmetros que compõem os ecossistemas de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento.

Esta iniciativa deverá, portanto, permitir compreender melhor o que se passa localmente em diversas plataformas de empresas, nomeadamente avaliar os pontos fortes e fracos e o crescimento anual, bem como medir a sua contribuição global para gerar bem-estar socioeconómico.

Uma vez que é necessário reforçar, à escala internacional, a imagem das empresas europeias em fase de arranque e em fase de crescimento, esta iniciativa visa o posicionamento destes ecossistemas a fim de realçar os seus pontos fortes, com o objetivo final de reforçar a Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, criar novos empregos na região e promover o crescimento e a cooperação entre os Estados-Membros.

Uma vez que estes objetivos estão em consonância com a Estratégia para o Mercado Único Digital, a DG Connect é a entidade mais apropriada para assumir a liderança deste projeto-piloto. Esta procurará as oportunidades de colaboração e de partilha das responsabilidades com outras DG para a definição da estratégia e a análise de dados.

A Comissão organizará um convite à apresentação de propostas, com base nas principais linhas enunciadas no presente projeto-piloto, e confiará o desenvolvimento e a implementação do projeto a uma empresa de TI adequada.

Descrição dos elementos

O projeto-piloto implementará novas abordagens de visualização de dados e de análise preditiva, acabando por assumir a forma final de uma plataforma interativa com informações fundamentais para eventuais investidores ou outras partes interessadas.

As despesas devem estar relacionadas com a aquisição de dados, a análise de dados, a criação e manutenção da plataforma, o aconselhamento em matéria do desenvolvimento de políticas fundamentadas em dados concretos, campanhas de informação e outras atividades relacionadas com a interação com governos ou comunidades.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 20 Projeto-piloto — A arte e o aproveitamento da criatividade digital em prol das empresas, das regiões e da sociedade europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A capacidade da Europa para competir no mercado global dependerá da sua capacidade para converter conhecimento científico e tecnológico em produtos e serviços inovadores; além do mais, a atratividade da Europa dependerá em grande medida da forma como as suas regiões são capazes de proporcionar aos seus cidadãos um ambiente inspirador, motivador e orientado para o futuro. A transformação da sociedade pelas tecnologias digitais proporciona à Europa oportunidades que uma ação comum entre as artes e as tecnologias pode ajudar a explorar plenamente. No mundo digital, a Europa pode reivindicar uma posição preponderante na definição do modo de vida e dos elementos da revolução digital que mais dependem da criatividade, ou seja, do «conteúdo» em sentido lato.

Uma verdadeira parceria entre artes e tecnologia pode concretizar essa preponderância em áreas tão diversas como a inclusão social, os novos meios de comunicação social digitais (realidade aumentada, novos meios de comunicação social como, por exemplo, as redes sociais, etc.), o desenvolvimento urbano (cidades inteligentes, Internet das Coisas, etc.), ou o futuro da mobilidade. Uma colaboração reforçada entre a arte e a tecnologia não só estimularia a inovação, como aumentaria a competitividade europeia e contribuiria também para explorar a criatividade na nossa sociedade e nas regiões europeias. Em 2015, as conclusões da Presidência letã sobre as ligações entre a cultura e as empresas convidaram, portanto, as instituições europeias a considerar uma melhor colaboração entre as artes e as tecnologias, tendo em vista uma análise abrangente das oportunidades para além das fronteiras tradicionais entre os setores e as disciplinas, assim como do fosso entre cultura e tecnologias.

A Comissão (DG Connect) reagiu lançando o programa STARTS - inovação no âmbito da Ciência, Tecnologia e Artes. Trata-se de um passo muito pertinente, centrado na promoção da inovação na indústria graças às artes como catalisador do pensamento e da análise não convencionais. A Comissão promove a inovação enraizada nessa colaboração através da criação de projetos-farol, que impulsionam o papel fundamental desempenhado pelas artes na resolução dos desafios que se colocam no contexto do mercado único digital.

O projeto-piloto examinará a melhor forma de generalizar o referido programa e de ampliar as ideias do STARTS de um contexto puramente industrial a áreas do desenvolvimento regional e urbano, por exemplo, em que os conteúdos digitais também desempenham um papel preponderante. Assistir-se-á à definição de um quadro transversal coerente para um mundo de pensamento «arte-tecnologia» na Europa que transcende os setores e as disciplinas, bem como as atividades pertinentes das instituições europeias (nomeadamente programas-quadro, fundos estruturais, programas de ensino, etc.).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 20 *(continuação)*

O projeto-piloto criará uma rede de intervenientes-chave do mundo das artes (instituições de arte e artistas com uma orientação favorável às tecnologias), dos meios de comunicação digitais que baseiam os seus conteúdos nas artes, das indústrias que consideram a arte um meio para explorar eventuais aplicações, e de regiões e cidades dispostas a criar infraestruturas de apoio à colaboração entre artistas e técnicos, tendo em vista o desenvolvimento urbano. O projeto prestará apoio à exploração artística das tecnologias, nomeadamente através do apoio às tecnologias necessárias para espetáculos e instalações, e estimulará as vias mais promissoras através do financiamento com capital de arranque de ideias centradas na colaboração entre as artes e as tecnologias. O projeto promoverá nomeadamente mecanismos práticos que contribuam para converter as ideias emergentes dessa colaboração em vantagens concretas para a sociedade e a indústria europeias.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 21 Projeto-piloto — Ecossistema europeu de tecnologias de livro-razão distribuído para o bem público e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O projeto-piloto será composto por duas fases: (1) um levantamento levado a cabo pelo Centro Comum de Investigação (JRC): (a) do ecossistema europeu de empresas e outras organizações que desenvolvem tecnologias de livro-razão distribuído (DLT) para o bem público e social, e/ou que cooperem com diferentes atores políticos a nível supranacional, nacional, regional ou local; (b) de temas pertinentes ou casos de utilização em que estas empresas ou organizações estejam a trabalhar (por exemplo, DLT para fins de distribuição e localização de financiamento ou de subsídios, atribuição de identificadores digitais ou sistemas de transferência destinados a migrantes ou grupos de pessoas deslocadas, aumento da transparência das cadeias de aprovisionamento, a fim de combater o comércio de «minerais de conflito», etc.); (c) de potenciais conselheiros de diferentes disciplinas e setores capazes de orientar ou apoiar estas organizações; (2) um concurso concebido e gerido pelo JRC e pela DG Connect para selecionar no máximo 10 projetos ou inovações de DLT que procurem resolver as questões identificadas. Os projetos selecionados serão orientados por conselheiros durante um determinado período de tempo (até 2 meses) num ambiente de incubadora. O JRC prestará apoio específico aos projetos seguindo uma abordagem «experimental» e de «cocriação». Após este período, os projetos apresentarão os respetivos protótipos para comprovação do conceito a um júri independente. Num evento final serão anunciados o vencedor do primeiro prémio e os vencedores dos dois prémios de segundo lugar.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 05	EUROPA CRIATIVA								
09 05 01	***Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***	3	109 145 000	99 000 000	107 118 000	101 000 000	105 440 400,75	95 021 440,37	95,98
09 05 05	***Ações multimédia***	3	19 960 000	14 602 226	22 573 000	26 997 455	26 186 479,53	23 767 278,33	162,76
09 05 51	***Conclusão dos programas MEDIA anteriores***	3	p.m.	p.m.	p.m.	395 416	0,—	2 989 916,81	
09 05 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 05 77 01	Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	169 071,—	
09 05 77 02	Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa	3	p.m.	600 438	p.m.	939 328	0,—	799 750,—	133,19
09 05 77 03	Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias	3	p.m.	225 000	1 000 000	1 000 000	450 000,—	0,—	0
09 05 77 04	Projeto-piloto — Literacia mediática para todos	3	p.m.	450 000	500 000	450 000	250 000,—	0,—	0
09 05 77 05	Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa	3	1 750 000	1 325 000	1 500 000	750 000	1 500 000,—	0,—	0
09 05 77 06	Ação preparatória — literacia mediática para todos	3	500 000	250 000					
09 05 77 07	Projeto-Piloto — Possibilidades de estágio para meios de comunicação social em línguas minoritárias	3	500 000	250 000					
	Artigo 09 05 77 – Subtotal		2 750 000	3 100 438	3 000 000	3 139 328	2 200 000,—	968 821,—	31,25
	Capítulo 09 05 – Total		**131 855 000**	**116 702 664**	**132 691 000**	**131 532 199**	**133 826 880,28**	**122 747 456,51**	**105,18**

09 05 01 Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
109 145 000	99 000 000	107 118 000	101 000 000	105 440 400,75	95 021 440,37

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o Subprograma MEDIA do programa Europa Criativa:

— facilitar a aquisição e o reforço das capacidades e das competências dos profissionais do setor audiovisual, e a criação de redes, incluindo a utilização de tecnologias digitais para assegurar a adaptação à evolução do mercado, testando novas abordagens para o alargamento das audiências e novos modelos de negócio,

— reforçar a capacidade dos operadores do setor audiovisual para criarem obras audiovisuais europeias com potencial de circulação dentro e fora da União, e favorecer as coproduções europeias e internacionais, inclusive com empresas de difusão televisiva,

— incentivar os intercâmbios entre empresas, facilitando o acesso dos operadores do setor audiovisual aos mercados e a ferramentas comerciais que lhes permitam melhorar a visibilidade dos seus projetos no mercado da União e no mercado internacional,

— apoiar a distribuição nas salas de cinema, através de atividades transnacionais de marketing, promoção da marca, distribuição e exibição das obras audiovisuais,

— incentivar atividades transnacionais de marketing, promoção da marca e distribuição das obras audiovisuais em todas as outras plataformas que não as salas de cinema,

— apoiar o alargamento das audiências como forma de estimular o seu interesse pelas obras audiovisuais europeias e de melhorar o acesso às mesmas, nomeadamente através de ações de atividades de promoção, organização de eventos, aprofundamento da cultura cinematográfica e organização de festivais,

— promover novos modos de distribuição, a fim de favorecer a emergência de novos modelos comerciais.

Esta dotação cobre a potencial contribuição financeira da Comissão Europeia para o Prémio Lux através da promoção/comunicação dos filmes europeus selecionados por este prémio.

Esta dotação cobrirá também a potencial contribuição financeira da Comissão Europeia para o Prémio Lux, para a legendagem e a promoção dos filmes europeus participantes.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

09 05 05 ***Ações multimédia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 960 000	14 602 226	22 573 000	26 997 455	26 186 479,53	23 767 278,33

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fornecimento de informações gerais aos cidadãos sobre as ações da União, a fim de tornar mais visível o trabalho das instituições da União, as decisões tomadas e as etapas da construção europeia, a fim de permitir que os cidadãos gozem plenamente do seu direito a estarem informados sobre as políticas europeias e a nelas serem envolvidos. Aplica-se essencialmente ao financiamento ou ao cofinanciamento da produção e/ou difusão de produtos de informação multimédia (rádio, TV, Internet, etc.), incluindo redes pan-europeias constituídas por meios de comunicação social locais e nacionais, que informam sobre assuntos europeus, bem como das ferramentas necessárias para o desenvolvimento desta política. Parte desta dotação deverá ser utilizada para assegurar a continuidade das ações em curso.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, avaliação e auditoria de atividades em curso e futuras, estudos de viabilidade, publicações e reembolso de viagens e despesas conexas de peritos.

Se necessário, os procedimentos de contratação pública e de concessão de subvenções podem incluir a celebração de acordos de parceria, a fim de promover um quadro estável de financiamento para as redes pan-europeias financiadas a título desta dotação.

Na execução deste artigo, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 51 ***Conclusão dos programas MEDIA anteriores***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	395 416	0,—	2 989 916,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 82).

Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) (JO L 26 de 27.1.2001, p. 1).

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao setor audiovisual europeu (MEDIA 2007) (JO L 327 de 24.11.2006, p. 12).

Decisão n.º 1041/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um programa de cooperação com profissionais de países terceiros no domínio do audiovisual (MEDIA Mundus) (JO L 288 de 4.11.2009, p. 10).

09 05 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

09 05 77 01 Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	169 071,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 02 Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 438	p.m.	939 328	0,—	799 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 03 Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	1 000 000	1 000 000	450 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 04 Projeto-piloto — Literacia mediática para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	500 000	450 000	250 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 05 Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 750 000	1 325 000	1 500 000	750 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O atual projeto-piloto 09 05 77 02 «Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo uma seleção de programas televisivos europeus selecionados — principalmente espetáculos culturais, documentários, emissões regulares de televisão — em toda a Europa em seis línguas através de versões legendadas adicionais» foi convertido numa ação preparatória 09 05 77 05 «Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa».

Esta ação preparatória dará continuação ao projeto-piloto financiado em 2014 e 2015 e à ação preparatória financiada pelo orçamento da União em 2016 e 2017, com o objetivo de verificar a existência de um público europeu para os programas culturais através do fornecimento de diversas versões legendadas de programas televisivos selecionados em toda a Europa.

O projeto-piloto está atualmente a ser desenvolvido, entre outros, pela ARTE, o canal televisivo cultural europeu ARTE com o seu projeto de «ARTE Europa». A primeira fase (novembro de 2015 - novembro de 2016) ofereceu 600 horas por ano de programas televisivos em quatro línguas (francês, alemão, inglês e espanhol). A segunda fase (novembro de 2016 - novembro de 2017) renovou e ampliou o projeto, adicionando a língua polaca, o que permitiu aos cidadãos europeus o acesso a conteúdos em linha, em cinco línguas, nas aplicações móveis e na televisão conectada.

No primeiro ano da ação preparatória (2016), o canal ARTE estava incumbido de desenvolver uma terceira fase de «ARTE Europa» (novembro de 2017 - novembro de 2018), que contará com 400 horas de programas legendados em cinco línguas (francês, alemão, inglês, espanhol e polaco) e incluirá também uma pequena seleção (50 horas por ano) de programas em língua italiana e conteúdos em 360°/RV (realidade virtual) em seis línguas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 06 Ação preparatória — literacia mediática para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O objetivo da ação preparatória é continuar as realizações do projeto-piloto anterior, o qual procurava, através de ações específicas, aumentar a reflexão crítica em relação aos meios de comunicação social entre os cidadãos de todas as idades e testar a exequibilidade e a utilidade dessas ações. A reflexão crítica engloba, entre outras competências, a capacidade de distinguir entre informação e propaganda, de desconstruir a comunicação e as políticas de informação dos meios de comunicação social e de interagir conscientemente com estes últimos. A sua execução abrangeu uma vasta gama de Estados-Membros, com o objetivo final de melhorar as competências técnicas, cognitivas, sociais, cívicas e criativas dos cidadãos, a fim de estimular a sua participação cívica e a sua sensibilização para a importância de agir e de participar diretamente na vida social e democrática. Por meios de comunicação social entende-se todos os tipos de meios de comunicação social, como a rádio, a Internet, a televisão, a imprensa e as redes sociais. O grupo-alvo foi composto por cidadãos de todas as idades, com especial destaque para as minorias, as pessoas pouco qualificadas ou em risco de marginalização social. O projeto-piloto incluiu campanhas nos meios de comunicação social, a criação de redes para o intercâmbio de boas práticas, conferências, seminários e programas de formação.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 07 Projeto-Piloto — Possibilidades de estágio para meios de comunicação social em línguas minoritárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O projeto-piloto oferecerá aos representantes dos meios de comunicação social em línguas minoritárias a oportunidade de efetuarem estágios junto dos principais meios de comunicação social europeus.

O principal grupo-alvo da iniciativa são os jornalistas que trabalham para meios de comunicação social europeus que oferecem conteúdos em línguas minoritárias ou regionais. Os beneficiários finais do projeto são os residentes europeus que falam línguas minoritárias ou regionais e os povos da Europa como um todo. É conferida prioridade especial no acesso ao programa aos meios de comunicação social destinados a grupos marginalizados (ciganos, refugiados e imigrantes recentes) e a comunidades minoritárias que estejam sujeitas a grande pressão informativa e propagandística proveniente de países exteriores à União. Será dada especial ênfase aos meios de comunicação social nas línguas árabe, turca e russa.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 07 *(continuação)*

Objetivo: a realização de estágios nas principais empresas de comunicação social europeias contribuirá para que os meios de comunicação social em línguas minoritárias sejam capazes de promover uma agenda pró-europeia nessas línguas. O projeto permitirá aos jornalistas dos meios de comunicação social em línguas minoritárias adquirirem novas competências e experiências profissionais, que lhes permitirão oferecer ao público europeu falante de línguas minoritárias produtos atualizados, profissionais e competitivos. Por outras palavras, o projeto facilitará a concorrência com os meios de comunicação social estrangeiros e/ou antieuropeus.

Execução: o projeto-piloto de um ano será executado com base num convite à apresentação de propostas aberto às organizações da sociedade civil, às empresas de comunicação social e às organizações profissionais de jornalistas. Apenas serão elegíveis para receber estagiários as empresas que se encontrem entre os líderes da comunicação social em termos de audiências ou de avaliações num determinado Estado-Membro, em vários Estados-Membros ou em toda a União. Todos os meios de comunicação social participantes devem cumprir as normas estabelecidas na Declaração de Princípios sobre a Conduta dos Jornalistas da Federação Internacional de Jornalistas. O projeto-piloto cobrirá as despesas de viagem e de estadia dos estagiários por um período máximo de quatro meses.

O projeto complementará as atividades desenvolvidas ao abrigo do subprograma MEDIA, uma vez que ultrapassa as meras atividades culturais e educativas, lida com todos os tipos de meios de comunicação social, tanto tradicionais como em linha, e aborda as questões da segurança nacional e da comunicação estratégica.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»	334 586 829	334 586 829	334 469 370	334 469 370	416 083 482,13	416 083 482,13
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO	28 183 960	27 300 000	27 183 960	26 500 000	31 955 815,77	32 277 178,62
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS	10 881 000	10 050 000	10 773 000	10 600 000	11 585 767,71	9 762 450,46
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	22 139 445,42	21 192 994,28
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM	30 076 000	25 400 000	29 310 000	30 000 000	28 584 945,44	22 788 093,61
	Título 10 – Total	**403 727 789**	**397 336 829**	**401 736 330**	**401 569 370**	**510 349 456,47**	**502 104 199,10**

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do domínio de intervenção «Investigação direta» (com exceção do capítulo 10 05).

As dotações destinam-se a cobrir despesas relativas a:

— pessoal que ocupa lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação (JRC) e pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação,

— custos relativos ao pessoal, como missões, formação, serviços médicos e recrutamento,

— operação e funcionamento das direções do JRC, apoio administrativo, segurança intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) das instalações, despesas relacionadas com as tecnologias de informação, custos não recorrentes e grandes infraestruturas de investigação,

— atividades de investigação e apoio, incluindo investigação exploratória, equipamento científico e técnico, subcontratação de serviços, etc.,

— trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Receitas diversas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a utilizar, em função do seu destino, num dos capítulos 10 02, 10 03 ou 10 04 ou no artigo 10 01 05.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Está prevista, relativamente a algumas destas ações, a possibilidade da participação de países terceiros ou organizações de países terceiros em projetos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. Qualquer eventual contribuição financeira será inscrita no número 6 0 1 3 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A inscrição de dotações suplementares será feita nos números 10 02 50 01 e 10 03 50 01.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»					
10 01 05	***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***					
10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	139 854 849	139 760 000	147 190 064,97	105,24
10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	33 322 610	33 300 000	58 880 474,60	176,70
10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	58 163 970	58 163 970	68 474 604,61	117,73
10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	2 000 000	2 000 000	2 054 600,—	102,73
10 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	54 200 000	54 200 000	56 397 367,56	104,05
10 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 000 000	10 000 000	18 041 457,82	180,41
10 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	35 045 400	35 045 400	41 200 315,58	117,56
10 01 05 14	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom	1,1	2 000 000	2 000 000	23 844 596,99	1 192,23
	Artigo 10 01 05 – Subtotal		334 586 829	334 469 370	416 083 482,13	124,36
	Capítulo 10 01 – Total		**334 586 829**	**334 469 370**	**416 083 482,13**	**124,36**

10 01 05 ***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***

Observações

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 1, 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas receitas cobrem, designadamente, as despesas de pessoal e outros encargos decorrentes de atividades de suporte das políticas da União e os trabalhos executados por terceiros para o Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Esta dotação poderá ser reforçada com as dotações que o Centro Comum de Investigação irá obter pela sua participação, numa base concorrencial, nas ações indiretas e nas atividades de apoio científico e técnico às políticas da União. As atividades de natureza concorrencial efetuadas pelo JRC serão constituídas por:

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

— atividades realizadas na sequência de procedimentos de concessão de subvenções ou de adjudicação de contratos públicos,

— atividades por conta de terceiros,

— atividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços técnico-científicos.

10 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
139 854 849	139 760 000	147 190 064,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Horizonte 2020, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
33 322 610	33 300 000	58 880 474,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Horizonte 2020.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
58 163 970	58 163 970	68 474 604,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 01 e 10 01 05 02, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;

— despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC). Estas incluem:

  — despesas relacionadas com a operação e o funcionamento das direções do JRC: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 03 *(continuação)*

— despesas relacionadas com o apoio administrativo das direções do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

— despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

— despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

— custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JRC. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas não cobertas pelo número 10 01 05 04.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 04 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000 000	2 000 000	2 054 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
54 200 000	54 200 000	56 397 367,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Euratom, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000 000	10 000 000	18 041 457,82

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Euratom.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 045 400	35 045 400	41 200 315,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 11 e 10 01 05 12, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;

— despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JCR). Estas incluem:

  — despesas relacionadas com a operação e o funcionamento das direções do JRC: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

  — despesas relacionadas com o apoio administrativo das direções do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

  — despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

  — despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

  — custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JCR. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas de investigação no âmbito do número 10 01 05 14.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 14 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000 000	2 000 000	23 844 596,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO								
10 02 01	***Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes***	1,1	27 183 960	26 500 000	27 183 960	25 500 000	26 888 293,80	23 692 436,99	89,41
10 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 02 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 986 836,12	6 502 603,18	
10 02 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	67 074,26	354 535,62	
	Artigo 10 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 053 910,38	6 857 138,80	
10 02 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	250 000	p.m.	600 000	502 433,25	1 620 495,15	648,20
10 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 327,68	11 327,68	
10 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
10 02 77 01	Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público	1,1	p.m.	50 000	p.m.	400 000	499 850,66	95 780,—	191,56
10 02 77 02	Projeto-piloto — Organização de eventos de grande envergadura — «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões»	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 10 02 77 – Subtotal		1 000 000	550 000	p.m.	400 000	499 850,66	95 780,—	17,41
	Capítulo 10 02 – Total		**28 183 960**	**27 300 000**	**27 183 960**	**26 500 000**	**31 955 815,77**	**32 277 178,62**	**118,23**

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, que cobre o período de 2014-2020.

O Horizonte 2020 desempenha um papel central na realização da Estratégia Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»), proporcionando um Quadro Estratégico Comum para o financiamento de investigação e inovação de excelência pela União, constituindo assim um veículo para a mobilização de investimento privado e público, a criação de novas oportunidades de emprego e a garantia da sustentabilidade, crescimento, desenvolvimento económico, inclusão social e competitividade industrial da Europa a longo prazo, bem como para dar resposta aos desafios societais em toda a União.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

10 02 01 Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 183 960	26 500 000	27 183 960	25 500 000	26 888 293,80	23 692 436,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação, em conformidade com a parte IV do Programa Específico de execução do Horizonte 2020 «Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC)», a fim de prestar apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes. As atividades do JRC incidirão em:

— excelência científica: o Centro Comum de Investigação desenvolverá atividades de investigação com vista a melhorar a base científica factual para fins de definição de políticas e a estudar domínios emergentes da ciência e tecnologia, nomeadamente através de um programa de investigação exploratória,

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 01 *(continuação)*

— liderança industrial: o JRC contribuirá para a competitividade da União através do apoio ao processo de normalização e a normas com investigação pré-normativa, desenvolvimento de materiais e medições de referência, e harmonização de metodologias em cinco domínios centrais (energia, transportes, iniciativa emblemática «Agenda Digital para a Europa», segurança intrínseca e extrínseca e defesa do consumidor). Procederá a avaliações da segurança de novas tecnologias em setores como a energia e os transportes, a saúde e a defesa do consumidor. Contribuirá para facilitar a utilização, normalização e validação de tecnologias e dados espaciais, em especial para dar resposta aos desafios societais,

— desafios societais: o JRC desenvolverá atividades de investigação sobre os seguintes temas: saúde, alterações demográficas e bem-estar; segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e nas águas interiores e bioeconomia; energia segura, não poluente e eficiente; transportes inteligentes, ecológicos e integrados; ação climática, ambiente, eficiência na utilização dos recursos e matérias-primas; a Europa num mundo em mudança - sociedades inclusivas, inovadoras e reflexivas; sociedades seguras — proteger a liberdade e a segurança da Europa e dos seus cidadãos.

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6.

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

10 02 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 986 836,12	6 502 603,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no programa de investigação e inovação Horizonte 2020, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	67 074,26	354 535,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio não nuclear, do período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	600 000	502 433,25	1 620 495,15

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/975/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 369).

10 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 327,68	11 327,68

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 52 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

10 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

10 02 77 01 Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000	p.m.	400 000	499 850,66	95 780,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 77 *(continuação)*

10 02 77 02 Projeto-piloto — Organização de eventos de grande envergadura — «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A fim de promover uma cultura em que a elaboração de políticas assenta em dados concretos, é importante que os responsáveis políticos da União procedam a um intercâmbio regular com cientistas, através do qual possam compreender melhor os pontos de vista dos cientistas sobre questões políticas e vice-versa. É este o objetivo da iniciativa «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões», através da qual o Parlamento Europeu organizará eventos de grande envergadura destinados a reunir deputados do Parlamento Europeu e deputados dos Parlamentos nacionais e regionais com peritos científicos de organizações científicas europeias. No âmbito deste projeto-piloto, realizar-se-ão eventos na maioria dos Estados-Membros, de modo a chegar a novas partes interessadas e estabelecer uma interface entre decisores políticos, cientistas e cidadãos, envolvendo empresas, inovadores e o público. A ciência está atualmente no centro dos debates políticos e sociais na União. A presente iniciativa deverá ser implementada em 2018 e 2019 nos Estados-Membros da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS								
10 03 01	***Atividades Euratom de investigação direta***	1,1	10 881 000	10 000 000	10 773 000	10 500 000	10 978 497,32	9 122 110,75	91,22
10 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 03 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	384 864,99	263 009,76	
10 03 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 10 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	384 864,99	263 009,76	
10 03 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	50 000	p.m.	100 000	222 405,40	377 329,95	754,66
10 03 52	***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 10 03 – Total		**10 881 000**	**10 050 000**	**10 773 000**	**10 600 000**	**11 585 767,71**	**9 762 450,46**	**97,14**

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) (Programa Euratom), que faz parte integrante do Horizonte 2020, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação. O Programa Euratom reforçará o quadro geral de investigação e inovação no domínio da energia nuclear e coordenará os esforços de investigação dos Estados-Membros, evitando assim duplicações, mantendo a massa crítica em domínios-chave e assegurando que o financiamento público seja utilizado de uma forma otimizada.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

O objetivo geral do Programa Euratom é continuar as atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e a proteção contra radiações, bem como contribuir potencialmente para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Abrangerá tanto ações indiretas de IDT de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão e das atividades de investigação nos domínios da cisão nuclear, segurança e proteção contra radiações, como ações diretas do JRC em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca. O JRC prestará apoio científico e tecnológico independente e orientado para as necessidades dos clientes com vista à execução e acompanhamento das políticas comunitárias, em especial da investigação e formação no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca. Com a realização destes objetivos, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais. Estes objetivos estão claramente ligados aos das estratégias Europa 2020, da Energia 2020 e da criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação.

10 03 01 Atividades Euratom de investigação direta

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 881 000	10 000 000	10 773 000	10 500 000	10 978 497,32	9 122 110,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação para a execução do Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018). As ações diretas do Programa Euratom têm os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: a segurança dos reatores e combustíveis, a gestão dos resíduos, incluindo a eliminação geológica definitiva, bem como a separação e transmutação, desmantelamento e preparação para emergências,

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: salvaguardas nucleares, não proliferação, luta contra o tráfico ilícito e investigação forense nuclear,

— reforçar a excelência da base de ciência nuclear para fins de normalização,

— promover a gestão de conhecimentos, o ensino e a formação,

— apoiar a política da União em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca.

Incide também nas atividades necessárias à implementação das salvaguardas decorrentes do título II, capítulo 7, do Tratado, bem como as que decorrem do Tratado de Não Proliferação e do programa de apoio da Comissão à Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA).

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013, do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948).

10 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

10 03 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	384 864,99	263 009,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 50 *(continuação)*

10 03 50 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, do período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000	p.m.	100 000	222 405,40	377 329,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/977/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 434).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 51 *(continuação)*

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/95/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 40).

10 03 52 ***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO								
10 04 02	***Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 032 086,90	2 853 442,87	
10 04 03	***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	18 712 611,74	17 802 218,11	
10 04 04	***Exploração do reator de alto fluxo (HFR)***								
10 04 04 01	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
10 04 04 02	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	394 746,78	537 333,30	
	Artigo 10 04 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	394 746,78	537 333,30	
	Capítulo 10 04 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**22 139 445,42**	**21 192 994,28**	

10 04 02 Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 032 086,90	2 853 442,87

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas para as várias atividades executadas por conta de terceiros. Abrange investigação e prestação de serviços no âmbito de contratos com terceiros, como a indústria, as autoridades nacionais ou regionais, bem como de contratos no contexto dos programas de investigação dos Estados-Membros. Pode cobrir:

— o fornecimento de abastecimentos, a prestação de serviços e trabalhos a título oneroso, em geral, incluindo materiais de referência certificados,

— a operação de instalações em benefício de Estados-Membros, incluindo a irradiação por conta de terceiros no reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação,

— a execução de atividades de investigação e a prestação de serviços adicionais para os programas específicos de investigação, incluindo os clubes industriais para os quais os parceiros da indústria devem pagar um direito de inscrição e quotizações anuais,

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 02 *(continuação)*

— acordos de cooperação com países terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 4 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do disposto no artigo 21.º e no º artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, este artigo será objeto da inscrição de dotações suplementares para as despesas específicas de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 03 ***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	18 712 611,74	17 802 218,11

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias para cobrir as despesas específicas de várias tarefas de apoio científico realizadas pelo Centro Comum de Investigação numa base concorrencial em apoio às políticas da União, não abrangidas pelo Horizonte 2020. Serão inscritas neste artigo dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, a fim de cobrir as despesas específicas de cada contrato celebrado com serviços das instituições europeias, até ao limite das receitas inscritas no número 6 2 2 6 do mapa de receitas.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais inscritas no número 6 2 2 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 03 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 04 Exploração do reator de alto fluxo (HFR)

10 04 04 01 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de despesas de todos os tipos autorizadas durante a execução do programa complementar do reator de alto fluxo (HFR).

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este número receberá, durante o exercício financeiro, dotações suplementares dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa (atualmente os Países Baixos e a França) a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão (Euratom) 2017/956 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2016-2019 relativo ao reator de alto fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 144 de 7.6.2017, p. 23).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	394 746,78	537 333,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de todos os tipos de despesas autorizadas durante a execução dos programas complementares anteriores do reator de alto fluxo (HFR) e não cobertas pelas dotações de pagamento disponíveis nos exercícios anteriores.

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este artigo receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa, a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1983, que adota um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO L 3 de 5.1.1984, p. 21).

Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de outubro de 1988, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 286 de 20.10.1988, p. 37).

Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de abril de 1992, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO L 141 de 23.5.1992, p. 27).

Decisão 96/419/Euratom do Conselho, de 27 de junho de 1996, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999) (JO L 172 de 11.7.1996, p. 23).

Decisão 2000/100/Euratom do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 4.2.2000, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 *(continuação)*

Decisão 2004/185/Euratom do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à adoção de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 57 de 25.2.2004, p. 25).

Decisão 2007/773/Euratom do Conselho, de 26 de novembro de 2007, relativa à prorrogação por um ano do programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 312 de 30.11.2007, p. 29).

Decisão 2009/410/Euratom do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa à aprovação de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 132 de 29.5.2009, p. 13).

Decisão 2012/709/Euratom do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2015 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 321 de 20.11.2012, p. 59).

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM								
10 05 01	***Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos***	1,1	30 076 000	25 400 000	29 310 000	30 000 000	28 584 945,44	22 788 093,61	89,72
	Capítulo 10 05 – Total		**30 076 000**	**25 400 000**	**29 310 000**	**30 000 000**	**28 584 945,44**	**22 788 093,61**	**89,72**

10 05 01 Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 076 000	25 400 000	29 310 000	30 000 000	28 584 945,44	22 788 093,61

Observações

Esta dotação cobre o financiamento de um programa de ação destinado a reduzir e eliminar o peso do passado nuclear das atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação desde a sua criação.

Destina-se a cobrir o desmantelamento das instalações nucleares encerradas e a gestão dos seus resíduos.

Nos termos do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de ações levadas a cabo pela Comissão nos termos das competências específicas que lhe são atribuídas pelo artigo 8.º do Tratado Euratom.

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de março de 1999, relativa ao peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Tratado Euratom — Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos [COM(99) 114 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 19 de maio de 2004, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos — Gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no quadro do Tratado Euratom» [SEC(2004) 621 final].

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM *(continuação)*

10 05 01 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de janeiro de 2009, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2008) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2013, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2013) 734 final].

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»	43 841 091	43 841 091	43 874 839	43 874 839	43 435 084,07	43 435 084,07
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL	94 535 000	88 297 297	123 383 210	118 383 210	134 265 378,25	123 431 762,15
	Reservas (40 02 41)	*46 565 000*	*43 302 703*	*3 643 000*	*4 448 000*		
		141 100 000	131 600 000	127 026 210	122 831 210	134 265 378,25	123 431 762,15
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)	946 359 699	527 452 337	922 865 078	590 406 361	893 357 420,98	421 876 386,38
	Título 11 – Total	**1 084 735 790**	**659 590 725**	**1 090 123 127**	**752 664 410**	**1 071 057 883,30**	**588 743 232,60**
	Reservas (40 02 41)	***46 565 000***	***43 302 703***	***3 643 000***	***4 448 000***		
		1 131 300 790	**702 893 428**	**1 093 766 127**	**757 112 410**	**1 071 057 883,30**	**588 743 232,60**

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»					
11 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5,2	30 342 249	30 427 605	30 425 764,01	100,28
11 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 418 077	2 326 625	2 559 598,31	105,85
11 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 572 342	2 572 607	2 407 903,—	93,61
	Artigo 11 01 02 – Subtotal		4 990 419	4 899 232	4 967 501,31	99,54
11 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5,2	1 961 423	1 900 002	2 339 633,12	119,28
11 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 04 01	Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional	2	3 500 000	3 700 000	3 128 987,63	89,40
	Artigo 11 01 04 – Subtotal		3 500 000	3 700 000	3 128 987,63	89,40
11 01 06	***Agências de execução***					
11 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)	2	3 047 000	2 948 000	2 573 198,—	84,45
	Artigo 11 01 06 – Subtotal		3 047 000	2 948 000	2 573 198,—	84,45
	Capítulo 11 01 – Total		**43 841 091**	**43 874 839**	**43 435 084,07**	**99,07**

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
30 342 249	30 427 605	30 425 764,01

11 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 418 077	2 326 625	2 559 598,31

11 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 572 342	2 572 607	2 407 903,—

11 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 961 423	1 900 002	2 339 633,12

11 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 04 01 Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 500 000	3 700 000	3 128 987,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica não operacional para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) prevista no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 04 *(continuação)*

11 01 04 01 *(continuação)*

Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou pessoal das agências) até ao montante de 850 000 EUR, incluindo despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, deslocações em serviço relacionadas com o pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação) necessárias para a aplicação do FEAMP e para a conclusão das medidas relativas à assistência técnica no âmbito do fundo anterior — o Fundo Europeu das Pescas (FEP);

— despesas com pessoal externo (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados) nas delegações da União nos países terceiros, bem como custos adicionais logísticos e de infraestruturas, nomeadamente custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número;

— despesas com deslocações em serviço de delegações de países terceiros que participam na negociação de acordos de pesca e em reuniões das comissões mistas;

— despesas com estudos, medidas de avaliação e auditorias, reuniões de peritos, participação de partes interessadas em reuniões *ad hoc*, em seminários e em conferências sobre grandes temas, informação e publicações no domínio dos assuntos marítimos e das pescas;

— despesas com tecnologias da informação (TI), incluindo equipamentos e serviços;

— participação de peritos científicos em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas;

— outras despesas de assistência técnica e administrativa não operacional que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 06 Agências de execução

11 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 047 000	2 948 000	2 573 198,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 4636 da Comissão, de 11 de julho de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9414, de 23 de dezembro de 2013, no que respeita à delegação de poderes na Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL								
11 03 01	***Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros***	2	89 035 000	82 797 297	118 390 478	113 390 478	129 256 093,75	118 503 593,75	143,12
	Reservas (40 02 41)		*46 565 000*	*43 302 703*	*3 643 000*	*4 448 000*			
			135 600 000	126 100 000	122 033 478	117 838 478	129 256 093,75	118 503 593,75	
11 03 02	***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***	2	5 500 000	5 500 000	4 992 732	4 992 732	5 009 284,50	4 928 168,40	89,60
	Capítulo 11 03 – Total		**94 535 000**	**88 297 297**	**123 383 210**	**118 383 210**	**134 265 378,25**	**123 431 762,15**	**139,79**
	Reservas (40 02 41)		***46 565 000***	***43 302 703***	***3 643 000***	***4 448 000***			
			141 100 000	**131 600 000**	**127 026 210**	**122 831 210**	**134 265 378,25**	**123 431 762,15**	

11 03 01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03 01	89 035 000	82 797 297	118 390 478	113 390 478	129 256 093,75	118 503 593,75
Reservas (40 02 41)	*46 565 000*	*43 302 703*	*3 643 000*	*4 448 000*		
Total	135 600 000	126 100 000	122 033 478	117 838 478	129 256 093,75	118 503 593,75

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União celebrou ou tenciona renovar ou renegociar com países terceiros.

Além disso, a União poderá negociar novos acordos de parceria no domínio da pesca, que terão de ser financiados a partir deste artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras da União relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente o artigo 31.º.

Regulamentos e decisões relativos à celebração de acordos e/ou protocolos no domínio da pesca entre a União/Comunidade e os governos dos seguintes países:

Estatuto (a partir de outubro de 2017)	Países	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos e/ou Protocolos em vigor (e compensação financeira devida em 2018 prevista no artigo 11 03 01)	Ilhas Cook	Decisão (UE) 2017/418	28 de fevereiro de 2017	L 64 de 10.3.2017	14.10.2016 a 13.10.2020
	Gronelândia	Decisão (UE) 2016/817	17de maio de 2016	L 136 de 25.5.2016	1.1.2012 a 31.12.2020
	Libéria	Decisão (UE) 2016/1062	24 de maio de 2016	L 177 de 1.7.2016	9.12.2012 a 8.12.2020
	Madagáscar	Decisão (UE) 2015/1893	5 de outubro de 2015	L 277de 22.10.2015	1.1.2015 a 31.12.2018
	Mauritânia	Decisão (UE) 2016/870	24 de maio de 2016	L 145 de 02.06.2016	16.11.2012 a 15.11.2019
	Senegal	Decisão (UE) 2015/384	2 de março de 2015	L 65 de 10.3.2015	20.10.2014 a 19.10.2019
	Seicheles	Decisão 2014/306/UE	13 de maio de 2014	L 160 de 29.5.2014	18.1.2014 a 17.1.2020

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Estatuto (a partir de outubro de 2017)	Países	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos e/ou Protocolos a renegociar, em negociação ou com processo legislativo em curso (compensação financeira inscrita no artigo 40 02 41)	Cabo Verde	Decisão (UE) 2015/1894	5 de outubro de 2015	L 277 de 22.10.2015	23.12.2014 a 22.12.2018
	Costa do Marfim	Decisão 2014/102/UE	28 de janeiro de 2014	L 54 de 22.2.2014	1.7.2013 a 30.6.2018
	Gabão	Decisão 2014/232/UE	14 de abril de 2014	L 125 de 26.4.2014	24.7.2013 a 23.7.2016
	Guiné-Bissau	Decisão (UE) 2015/1987	5 de outubro de 2015	L 290 de 6.11.2015	24.11.2014 a 23.11.2017
	Maurícia	Decisão (UE) 2017/1960	23 de outubro de 2017	L 279 de 28.10.2017	Aplicação provisória 2017-2021 (data exata dependente de assinatura)
	Marrocos	Decisão 2013/785/UE	16 de dezembro de 2013	L 349 de 21.12.2013	15.7.2014 a 14.7.2018
	Moçambique	Decisão 2012/306/UE	12 de junho de 2012	L 153 de 14.6.2012	1.2.2012 a 31.1.2015
	São Tomé e Príncipe	Decisão (UE) 2015/239	10 de fevereiro de 2015	L 40 de 16.2.2015	23.5.2014 a 22.5.2018

11 03 02 ***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	5 500 000	4 992 732	4 992 732	5 009 284,50	4 928 168,40

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação ativa da União nas organizações internacionais de pesca responsáveis pela conservação a longo prazo e pela exploração sustentável dos recursos haliêuticos do alto mar. Diz respeito a contribuições obrigatórias, nomeadamente, para as seguintes organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais:

— Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR),

— Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO),

— Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT),

— Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),

— Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO),

— Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC),

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

— Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM),

— Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO),

— Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA),

— Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC, anteriormente MHLC),

— Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDPC),

— Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC),

— Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO),

— Comissão da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT),

— Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as contribuições financeiras da União para os órgãos criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, nomeadamente a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1).

Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

Decisão 82/886/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1982, relativa à celebração da Convenção para a conservação do salmão no Atlântico Norte (JO L 378 de 31.12.1982, p. 24).

Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p.1)

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente os artigos 29.º e 30.º.

Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)								
11 06 09	***Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos***	2	—	—	—	—	0,—	0,—	
11 06 11	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 12	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	10 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	127 420 098,85	1 274,20
11 06 13	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	5 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	33 406 429,87	668,13
11 06 14	***Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 15	***Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 51	***Finalização de programas anteriores a 2000***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 52	***Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 60	***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***	2	837 523 233	410 000 000	818 478 098	480 000 000	805 423 852,—	186 988 426,87	45,61
11 06 61	***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***	2	47 830 000	33 300 000	38 426 980	27 656 608	39 115 973,22	16 622 490,67	49,92

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 62	***Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada***								
11 06 62 01	Pareceres e conhecimentos científicos	2	9 274 000	8 100 000	9 070 000	6 900 000	8 385 000,—	11 733 210,33	144,85
11 06 62 02	Controlo e execução	2	5 500 000	16 900 000	15 510 000	25 000 000	5 203 247,25	14 665 308,75	86,78
11 06 62 03	Contribuições voluntárias para organizações internacionais	2	12 292 000	10 900 000	7 970 000	7 100 000	10 675 000,—	6 980 957,63	64,05
11 06 62 04	Governação e comunicação	2	5 600 000	5 800 000	7 419 000	5 430 000	5 077 458,87	3 798 028,96	65,48
11 06 62 05	Informação sobre o mercado	2	4 815 000	4 000 000	4 370 000	4 568 000	4 570 030,08	4 045 242,08	101,13
	Artigo 11 06 62 – Subtotal		37 481 000	45 700 000	44 339 000	48 998 000	33 910 736,20	41 222 747,75	90,20
11 06 63	***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***								
11 06 63 01	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional	2	3 980 000	4 000 000	3 850 000	4 081 954	4 149 373,66	4 113 525,40	102,84
11 06 63 02	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 11 06 63 – Subtotal		3 980 000	4 000 000	3 850 000	4 081 954	4 149 373,66	4 113 525,40	102,84
11 06 64	***Agência Europeia de Controlo das Pescas***	2	16 745 466	16 745 466	17 021 000	17 021 000	9 070 000,—	9 070 000,—	54,16
11 06 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
11 06 77 02	Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre os cientistas e as partes interessadas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	553 137,98	
11 06 77 06	Ação preparatória — Guardiães do mar	2	p.m.	p.m.	p.m.	85 892	0,—	508 226,91	

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77	*(continuação)*								
11 06 77 07	Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas	2	p.m.	361 656	p.m.	361 656	0,—	0,—	0
11 06 77 08	Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala	2	p.m.	295 215	p.m.	586 251	268 695,90	552 323,64	187,09
11 06 77 09	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas	2	p.m.	350 000	p.m.	500 000	0,—	248 978,44	71,14
11 06 77 10	Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa	2	p.m.	p.m.	p.m.	125 000	248 790,—	0,—	
11 06 77 11	Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores	2	p.m.	p.m.	p.m.	240 000	420 000,—	420 000,—	
11 06 77 12	Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia	2	p.m.	p.m.	p.m.	375 000	750 000,—	750 000,—	
11 06 77 13	Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão	2	p.m.	300 000	750 000	375 000			
11 06 77 14	Projeto-piloto — Conhecimentos sobre os oceanos para todos	2	1 300 000	650 000					
11 06 77 15	Projeto-piloto — Manual de boas práticas para cruzeiros	2	700 000	350 000					

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77 16	Projeto-piloto — Plataforma da União para as organizações de produtores do setor da pesca e da aquicultura	2	500 000	250 000					
11 06 77 17	Projeto-piloto — Controlo da pesca recreativa de robalo	2	300 000	150 000					
	Artigo 11 06 77 – Subtotal		2 800 000	2 706 871	750 000	2 648 799	1 687 485,90	3 032 666,97	112,04
	Capítulo 11 06 – Total		**946 359 699**	**527 452 337**	**922 865 078**	**590 406 361**	**893 357 420,98**	**421 876 386,38**	**79,98**

Observações

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 2 do mapa de receitas.

Os artigos 97.º, 98.º e 99.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 preveem correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 3 do mapa de receitas.

Os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 preveem correções financeiras, sendo as receitas inscritas no artigo 6 5 4 do mapa de receitas.

Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou redução de correções decididas anteriormente.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritos no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações de luta contra a fraude é assegurado a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

11 06 09 ***Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos.

Na sequência do naufrágio do *Prestige*, foram atribuídos 30 000 000 EUR para medidas específicas destinadas a indemnizar os pescadores e os setores da conquilicultura e da aquicultura afetados pela poluição petrolífera.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2561/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos (JO L 344 de 28.12.2001, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, que institui medidas específicas para compensar o setor espanhol das pescas, da conquilicultura e da aquicultura, afetado pelos derrames de hidrocarbonetos do *Prestige* (JO L 358 de 31.12.2002, p. 81).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 11 Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas às medidas de assistência técnica do FEP previstas no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006. As medidas de assistência técnica incluem estudos, avaliações, medidas destinadas aos parceiros, medidas de divulgação da informação, assim como a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informáticos de gestão, acompanhamento, auditoria, inspeção e avaliação, a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio e a criação de redes transnacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

A assistência técnica cobre medidas de preparação, de acompanhamento, de auditoria, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEP.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços,

— despesas de apoio à ligação em rede e ao intercâmbio de melhores práticas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 12 Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	127 420 098,85

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas aos programas operacionais do Objetivo da Convergência do Fundo Europeu das Pescas (FEP) para o período de programação 2007-2013.

As ações financiadas ao abrigo deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de assegurar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade das frotas de pesca e os recursos disponíveis e de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento a ações para melhorar a seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 13 ***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	33 406 429,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas às intervenções do FEP extraobjetivo da Convergência no respeitante às autorizações do período de programação 2007-2013.

As ações financiadas ao abrigo deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações para melhorar a seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 14 Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

11 06 15 Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relacionadas com o regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 51 Finalização de programas anteriores a 2000

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) das autorizações por liquidar relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir a liquidação pelo IFOP das autorizações efetuadas durante os períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como quaisquer outras medidas semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais. Esta dotação será também utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do IFOP, relativamente a intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativo a ações comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do setor da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) (COM(97) 642 final).

11 06 52 ***Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar no respeitante ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação do período de programação de 2000-2006 e das autorizações por liquidar do período de programação de 2000-2006, extra objetivo n.º 1.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 52 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 2.º.

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o n.º 44, alínea b).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos Fundos Estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

11 06 60 ***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
837 523 233	410 000 000	818 478 098	480 000 000	805 423 852,—	186 988 426,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas operacionais do FEAMP, tendo em vista aumentar o emprego e a coesão económica, social e territorial, fomentar uma pesca e aquicultura inovadoras, competitivas e baseadas no conhecimento científico, apoiar a pesca de pequena escala, tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro, promover uma pesca e aquicultura sustentáveis e eficientes em termos de recursos, bem como dinamizar a execução da política comum das pescas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 60 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alíneas a), c) e d).

11 06 61 ***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 830 000	33 300 000	38 426 980	27 656 608	39 115 973,22	16 622 490,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, nomeadamente:

— a rede europeia de observação e dados sobre o meio marinho,

— projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação,

— a aplicação do roteiro para um ambiente comum de partilha da informação,

— estudos-piloto sobre o ordenamento do espaço marítimo transfronteiriço,

— aplicações das tecnologias da informação, como o fórum marítimo ou o atlas europeu dos mares,

— eventos e conferências,

— o desenvolvimento e o acompanhamento de estratégias para as bacias marítimas,

— iniciativas destinadas a cofinanciar, adquirir e manter sistemas de observação marinha e instrumentos técnicos para a conceção, criação e gestão de uma rede europeia de observação e de dados do meio marinho operacional destinada a facilitar a recolha, aquisição, compilação, tratamento, controlo da qualidade, reutilização e difusão de dados e de conhecimentos sobre o meio marinho, através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros e/ou instituições internacionais em causa,

— secretariado ou serviços de apoio,

— estudos a realizar à escala europeia e à escala das bacias marítimas para identificar barreiras ao crescimento, avaliar novas oportunidades e determinar o impacto das atividades humanas no ambiente marinho.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 61 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alínea b).

11 06 62 ***Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada***

11 06 62 01 Pareceres e conhecimentos científicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 274 000	8 100 000	9 070 000	6 900 000	8 385 000,—	11 733 210,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

— à contribuição financeira da União constituída por pagamentos respeitantes às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha, gestão e utilização de dados no quadro de programas nacionais plurianuais iniciados em 2013 ou anteriormente,

— ao financiamento de estudos e de projetos-piloto realizados pela Comissão, se for caso disso em cooperação com os Estados-Membros, necessários para a execução e o desenvolvimento da política comum das pescas, designadamente no respeitante a outros tipos de técnicas de pesca sustentável,

— à preparação e emissão de pareceres científicos por organismos científicos consultivos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação,

— às despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais no respeitante às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e aos trabalhos preparatórios para a emissão de pareceres científicos,

— às atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, incluindo a criação e o funcionamento das bases de dados regionalizadas para armazenagem, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 01 *(continuação)*

— aos convénios administrativos com o Centro Comum de Investigação, ou qualquer outro órgão consultivo da União, para assegurar o secretariado do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), efetuar uma análise preliminar dos dados e preparar os dados que permitirão avaliar a situação dos recursos haliêuticos,

— às indemnizações pagas aos membros do CCTEP e/ou a peritos convidados pelo CCTEP e pedido de prestação de serviços em conformidade com a Decisão 2005/629/CE (ou com a decisão que sucederá a essa decisão e a substituirá).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (JO L 176 de 15.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 84.º, alínea a).

Atos de referência

Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que estabelece o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 295 de 4.11.2008, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 Controlo e execução

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	16 900 000	15 510 000	25 000 000	5 203 247,25	14 665 308,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relativos a ações do período 2007-2013, ligados às despesas efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito da execução dos sistemas de acompanhamento e controlo aplicáveis à política comum das pescas, para:

— investimentos relativos às atividades de controlo exercidas por organismos administrativos ou pelo setor privado, designadamente para a aplicação de novas tecnologias de controlo, como sistemas de registo eletrónico (ERS), de localização dos navios por satélite (VMS) ou de identificação automática (AIS) ligada a sistemas de deteção de navios (VDS), bem como a aquisição e modernização de meios de controlo,

— programas de formação e intercâmbio de funcionários responsáveis pelas tarefas de acompanhamento, controlo e vigilância nas zonas de pesca,

— execução de regimes-piloto de inspeção e de observadores,

— análises de custos/benefícios, avaliações de despesas e auditorias efetuadas pelas autoridades competentes no exercício das suas atividades de acompanhamento, controlo e vigilância,

— iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, com vista a melhor sensibilizar os pescadores e noutras partes interessadas, nomeadamente inspetores, delegados do ministério público e juízes, bem como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca irresponsável e ilegal e apoiar a execução das regras da política comum das pescas,

— aplicação de sistemas e procedimentos que permitam a rastreabilidade e de instrumentos de controlo da capacidade da frota através do controlo da potência dos motores,

— projetos-piloto, por exemplo para a utilização de CCTV (circuitos de televisão em circuito fechado).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as ações de controlo no quadro da gestão direta previstas pelo FEAMP:

— a compra e/ou afretamento conjuntos, por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60 % do tempo para o controlo das pescas,

— a avaliação e o desenvolvimento de novas tecnologias de controlo, bem como os processos de intercâmbio de dados,

— as despesas operacionais relacionadas com o controlo e a avaliação pela Comissão da execução da política comum das pescas, incluindo as despesas com missões de verificação, inspeção e auditoria, o equipamento e a formação dos funcionários da Comissão, a organização ou participação em reuniões, incluindo o intercâmbio de informações e boas práticas pelos Estados-Membros, estudos, serviços e equipamentos informáticos, e o afretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado no título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 *(continuação)*

— o apoio à execução de projetos transnacionais destinados a desenvolver e testar sistemas interestatais de controlo, inspeção e execução previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

— programas internacionais de formação do pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca,

— iniciativas destinadas a normalizar a interpretação da regulamentação e dos controlos associados na União, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 86.º.

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão, de 11 de novembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 97 de 12.4.2007, p. 30).

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 03 Contribuições voluntárias para organizações internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 292 000	10 900 000	7 970 000	7 100 000	10 675 000,—	6 980 957,63

Observações

Esta dotação destina-se a financiar, a nível da União, contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio das pescas e do direito do mar. Esta dotação pode financiar, nomeadamente:

— os trabalhos preparatórios relativos aos novos acordos de pesca sustentável,

— as contribuições e os direitos de inscrição nas reuniões das organizações internacionais de pesca em que a União tem o estatuto de observador (artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), ou seja, a Comissão Baleeira Internacional (IWC) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE),

— o apoio ao nível do acompanhamento e da aplicação de certos projetos regionais, nomeadamente contribuindo para atividades específicas conjuntas de controlo e inspeção internacionais. Esta dotação deverá financiar também programas a negociar na África Ocidental e no Pacífico Ocidental,

— as contribuições financeiras para os trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca que se revestem de interesse para a União,

— as contribuições financeiras para as atividades científicas desenvolvidas pelas organizações internacionais de pesca que assumem um interesse específico para a União,

— as contribuições financeiras para qualquer atividade (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias, das Partes Contratantes) que tenha por objetivo apoiar os interesses da União nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. Nesse contexto, as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões no âmbito de fóruns e organizações internacionais ficam a cargo do FEAMP, sempre que a sua presença seja necessária para os interesses da União,

— as subvenções a organismos regionais em que participam Estados costeiros da sub-região em causa.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 88.º.

11 06 62 04 Governação e comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 600 000	5 800 000	7 419 000	5 430 000	5 077 458,87	3 798 028,96

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades seguintes, no âmbito do reforço do diálogo com o setor das pescas e os meios interessados na política comum das pescas e na política marítima integrada:

— subvenções aos conselhos consultivos (na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os conselhos consultivos regionais (CCR) foram transformados em conselhos consultivos (CC) e serão criados outros novos) para cobrir os custos operacionais, bem como os custos de interpretação e tradução das reuniões dos CC,

— aplicação de medidas para fornecimento de documentação que apresente e explique a política comum das pescas, dirigida ao setor das pescas e às pessoas afetadas pela política comum das pescas, bem como pela política marítima integrada.

A Comissão continuará a apoiar o funcionamento dos CC através de uma contribuição financeira. A Comissão participará em reuniões, se for caso disso, e analisará as recomendações emitidas pelos CC que possam ser úteis para a elaboração de legislação. Mediante a consulta das partes interessadas nos CC, será reforçada a participação das pessoas que exercem uma atividade no setor das pescas e de outros grupos de interesse no processo da política comum das pescas, de modo a melhor tomar em consideração as especificidades regionais de cada região.

Parte desta dotação destina-se igualmente a atividades de informação e de comunicação relacionadas com a política comum das pescas e com a política marítima integrada, bem como a atividades de comunicação dirigidas às partes interessadas. Continuarão a ser desenvolvidos esforços para informar as partes interessadas e a imprensa especializada, nos Estados-Membros e também nos países candidatos, sobre a política comum das pescas e sobre a política marítima integrada.

As receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente os artigos 89.º e 91.º.

Regulamento Delegado (UE) 2015/242 da Comissão, de 9 de outubro de 2014, que estabelece regras de execução relativas ao funcionamento dos conselhos consultivos no âmbito da política comum das pescas (JO L 41 de 17.2.2015, p. 1).

11 06 62 05 Informação sobre o mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 815 000	4 000 000	4 370 000	4 568 000	4 570 030,08	4 045 242,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de elaboração e divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura. As ações específicas incluem, nomeadamente:

— o pleno funcionamento do observatório do mercado,

— a reunião, análise e divulgação de conhecimentos económicos e dados para a compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura na União, ao longo da cadeia de abastecimento, tendo em conta o contexto internacional,

— a realização de inquéritos regulares sobre os preços ao longo da cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura na União e de análises das tendências do mercado,

— a elaboração de estudos de mercado *ad hoc* e de um método para a realização de inquéritos sobre a formação de preços,

— a melhoria do acesso aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, recolhidos em conformidade com a legislação da União,

— a colocação à disposição das partes interessadas das informações sobre o mercado, ao nível adequado.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 ***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***

11 06 63 01 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 980 000	4 000 000	3 850 000	4 081 954	4 149 373,66	4 113 525,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do FEAMP previstas no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, avaliação, supervisão e gestão necessárias para a execução do FEAMP.

Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— estudos, avaliações e relatórios de peritos,

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, nomeadamente com países terceiros,

— a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação,

— ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação,

— ações ligadas às auditorias,

— a criação de redes internacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 02 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 64 ***Agência Europeia de Controlo das Pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 745 466	16 745 466	17 021 000	17 021 000	9 070 000,—	9 070 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas. O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 16 813 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 67 534 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 16 745 466 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 64 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas (JO L 251 de 16.9.2016, p. 80).

Atos de referência

Decisão 2009/988/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, que designa a Agência Comunitária de Controlo das Pescas como organismo responsável por determinadas tarefas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (JO L 338 de 19.12.2009, p. 104).

11 06 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

11 06 77 02 Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre os cientistas e as partes interessadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	553 137,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 06 Ação preparatória — Guardiães do mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	85 892	0,—	508 226,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 07 Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	361 656	p.m.	361 656	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 08 Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	295 215	p.m.	586 251	268 695,90	552 323,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 09 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	500 000	0,—	248 978,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 10 Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	125 000	248 790,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 10 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 11 Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	240 000	420 000,—	420 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 12 Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	375 000	750 000,—	750 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 13 Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória alargará as conclusões gerais do TRECVET — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão (TCC-SCV) — através de uma formação comum em todos os Estados-Membros.

O projeto inicial, que ficou concluído em 16 de junho de 2016, reuniu apenas nove Estados-Membros, e a ação preparatória incluirá outros Estados-Membros interessados. Atualmente, as qualificações profissionais de cada Estado-Membro no contexto das embarcações comerciais de pequena dimensão não são mutuamente reconhecidas pelos Estados-Membros. Esta situação afeta a flexibilidade e a mobilidade associadas ao trabalho dos capitães, na medida em que estes só podem exercer a sua profissão no país onde obtiveram as suas qualificações. O grupo visado inclui capitães de barcos fretados, pessoal do serviço marítimo encarregado de deslocar, a título profissional, embarcações nos portos ou entre portos, capitães de barcos de entregas e capitães de embarcações de mergulho que transportam os clientes de e para os locais de mergulho.

A introdução de um programa comum para os capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão e a sua aplicação a nível da União deverão ser o objetivo da presente ação, para que seja abrangido pela diretiva relativa ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. Trata-se de uma ação preparatória que será complementar e conforme à Agenda para novas competências na Europa, no âmbito de um dos seis ramos do setor marítimo que serão postos à prova em 2017.

O reconhecimento mútuo a nível da União terá um impacto direto e indireto nas economias nacionais. Em primeiro lugar, permitirá aos Estados-Membros que não disponham de uma formação sobre este tema específico conceber e aplicar as novas qualificações relativas a embarcações comerciais de pequena dimensão. Em segundo lugar, os Estados-Membros que dispõem já de uma formação neste domínio podem adaptar e reformular o seu programa de formação.

Além disso, atrairá novas pessoas e criará novos empregos e oportunidades de trabalho, visto que algumas das restrições à mobilidade diminuirão. Este segmento do turismo náutico irá criar novas oportunidades também para as regiões costeiras e insulares, o que terá um impacto que irá para além do efeito direto no setor das embarcações de pequena dimensão, já que este setor é também um ponto de entrada para o setor em crescimento dos superiates e para a marinha mercante que carece de pessoal qualificado.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 14 Projeto-piloto — Conhecimentos sobre os oceanos para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

A Comunicação conjunta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 10 de novembro de 2016, sobre a Governação Internacional dos Oceanos (JOIN(2016) 49) salienta que uma utilização sensata dos oceanos e a resolução dos seus problemas é uma tarefa que incumbe a todos na Terra. A base para a realização dessa tarefa são os conhecimentos sobre os oceanos.

O projeto-piloto visa:

1. Reforçar o empenho cívico e sensibilizar os cidadãos europeus para as questões marítimas;

2. Transformar os cidadãos e os agentes económicos em defensores esclarecidos da causa dos oceanos, aptos a compreenderem as informações científicas e técnicas marinhas e marítimas, de molde a poderem transformar-se em catalisadores de uma mudança rumo a sociedade mais sustentável;

3. Promover o desenvolvimento de serviços digitais e de ferramentas de comunicação inovadoras para facilitar a difusão dos conhecimentos, dos dados e dos documentos alusivos a este domínio junto dos cidadãos e das partes interessadas;

4. Criar um balcão único para todos os intervenientes interessados em aprofundar os seus conhecimentos sobre os oceanos; e

5. Coordenar a difusão de conhecimentos e informações.

O projeto-piloto criará um centro de coordenação dos conhecimentos em matéria de oceanos, que será incumbido de coordenar as atividades na Europa e nos países vizinhos. Este centro facilitará o acesso aos serviços e produtos disponíveis e contribuirá para a coordenação dos esforços envidados pelos parceiros que já operam neste domínio na Europa.

Por outro lado, o projeto-piloto incentivará centros científicos e de conhecimentos, polos de atividades marítimas e polos de inovação, museus e aquários a trabalharem de forma coordenada a fim de melhorar as capacidades dos cidadãos para participarem em iniciativas científicas, de economia marítima e educacionais. Também contribuirá para incentivar os jovens a optarem por carreiras neste domínio. O projeto-piloto facilitará a interação entre as instituições de ciência marinha e os responsáveis políticos, a fim de reforçar a relação ciência-política.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 15 Projeto-piloto — Manual de boas práticas para cruzeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

A Europa é um mercado importante para o setor dos cruzeiros a nível mundial. Em 2015, o setor dos cruzeiros a nível mundial transportou 25,3 milhões de passageiros, representando 956 597 postos de trabalho e um volume de negócios total de 117 mil milhões de dólares. A procura de cruzeiros aumentou 62 % nos últimos 10 anos, entre 2005 e 2015.

Tudo isto se traduz em valor económico e emprego na Europa. No entanto, as regiões costeiras e marítimas devem criar condições para uma melhor integração das vantagens do turismo de cruzeiros. Tendo isso em conta, será elaborado, no âmbito do presente projeto-piloto, um manual de boas práticas para cruzeiros como parte do diálogo pan-europeu em curso entre operadores de cruzeiros, portos e partes interessadas do turismo costeiro. A atenção deve incidir no impacto ambiental e no acolhimento de cruzeiros, mas também no impacto social e no modo como as instalações de receção dos portos e das regiões devem ser adaptadas. O manual contemplará os seguintes aspetos:

— Aspeto ambiental e políticas de atenuação para reduzir externalidades;

— Dimensão social e económica dos cruzeiros nas regiões;

— Necessidade de coordenação entre os portos de cruzeiros e as cidades mais próximas;

— Boas práticas já em vigor.

O manual permitirá reduzir externalidades das operações dos cruzeiros e gerar mais benefícios económicos e sociais para as cidades e os cidadãos, como, por exemplo, o intercâmbio de boas práticas em matéria de gestão de congestionamentos na época alta. O manual contribuirá igualmente para melhorar a compreensão mútua entre as autoridades dos portos de cruzeiros e as autoridades municipais. Deverá igualmente contemplar o eventual impacto ambiental dos serviços de cruzeiros. Além disso, para evitar a duplicação de esforços, o manual ajudará a sensibilizar para as boas práticas já em vigor em diferentes portos de cruzeiros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 16 Projeto-piloto — Plataforma da União para as organizações de produtores do setor da pesca e da aquicultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O presente projeto-piloto criará uma plataforma em linha que permita às organizações de produtores encontrar informações que lhes digam respeito, proceder a um intercâmbio de boas práticas e debater eventuais soluções para problemas comuns, como a preparação e a execução dos planos de produção e de comercialização. A plataforma oferecerá igualmente serviços específicos destinados a aumentar a cooperação transnacional entre organizações de produtores, incluindo a possibilidade de organizar visitas de estudo recíprocas de curta duração para organizações de produtores ou seminários destinados a organizações de produtores de diferentes Estados-Membros sobre gestão de empresas e outros temas ligados à comercialização. O projeto-piloto será executado com base num contrato de prestação de serviços (procedimento de concurso público, que inclua, por exemplo, serviços de consultoria, análises e desenvolvimento informático, despesas de viagem e despesas de tradução).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 17 Projeto-piloto — Controlo da pesca recreativa de robalo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	150 000				

Observações

O presente projeto-piloto testará um sistema de controlo das capturas de robalo efetuadas no âmbito da pesca recreativa, a fim de proporcionar à autoridade legislativa da União um maior número de opções para a gestão e o controlo da pesca recreativa, tendo igualmente em conta a futura revisão do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1) (Regulamento de Controlo) e a elaboração de planos de gestão plurianuais. O projeto-piloto desenvolverá instrumentos inovadores para que os Estados-Membros possam efetuar um controlo eficaz e harmonizado das capturas de robalo efetuadas no âmbito da pesca recreativa no Atlântico. Testará, em particular, os instrumentos de informação por via eletrónica, que podem ser utilizados através de uma aplicação para telemóveis inteligentes, por exemplo, e examiná-los-á no contexto mais amplo das atuais modalidades de gestão e controlo das pescas, como as licenças de pesca, os dispositivos de localização e as atividades de controlo e inspeção.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 17 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»	44 163 688	44 163 688	42 467 485	42 467 485	40 307 316,84	40 307 316,84
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS	50 399 766	50 204 016	43 445 802	45 957 802	46 529 181,72	44 248 795,47
	Reservas (40 02 41)			*4 856 000*	*3 267 000*		
		50 399 766	50 204 016	48 301 802	49 224 802	46 529 181,72	44 248 795,47
	Título 12 – Total	**94 563 454**	**94 367 704**	**85 913 287**	**88 425 287**	**86 836 498,56**	**84 556 112,31**
	Reservas (40 02 41)			***4 856 000***	***3 267 000***		
		94 563 454	**94 367 704**	**90 769 287**	**91 692 287**	**86 836 498,56**	**84 556 112,31**

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»					
12 01 01	***Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***	5,2	36 199 825	34 431 236	32 196 042,02	88,94
12 01 02	***Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***					
12 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 293 006	3 501 192	3 172 373,68	96,34
12 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 330 781	2 385 054	2 463 094,65	105,68
	Artigo 12 01 02 – Subtotal		5 623 787	5 886 246	5 635 468,33	100,21
12 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***	5,2	2 340 076	2 150 003	2 475 806,49	105,80
	Capítulo 12 01 – Total		**44 163 688**	**42 467 485**	**40 307 316,84**	**91,27**

12 01 01 Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
36 199 825	34 431 236	32 196 042,02

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS» *(continuação)*

12 01 02 ***Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***

12 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 293 006	3 501 192	3 172 373,68

12 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 330 781	2 385 054	2 463 094,65

12 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 340 076	2 150 003	2 475 806,49

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS								
12 02 01	***Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros***	1,1	3 700 000	4 000 000	3 700 000	5 094 000	4 003 580,80	3 004 435,62	75,11
12 02 03	***Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria***	1,1	8 446 000	8 400 250	4 925 000	5 718 000	8 118 000,—	7 267 500,02	86,52
	Reservas (40 02 41)				*3 356 000*	*2 517 000*			
			8 446 000	8 400 250	8 281 000	8 235 000	8 118 000,—	7 267 500,02	
12 02 04	***Autoridade Bancária Europeia (EBA)***	1,1	14 459 404	14 459 404	14 390 504	14 390 504	14 243 211,92	14 243 211,92	98,50
12 02 05	***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)***	1,1	9 257 747	9 257 747	8 736 301	8 736 301	8 461 389,—	8 461 389,—	91,40
12 02 06	***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)***	1,1	11 636 615	11 636 615	10 843 997	10 843 997	10 203 000,—	10 203 000,—	87,68
12 02 08	***Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros***	1,1	1 500 000	1 325 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				*1 500 000*	*750 000*			
			1 500 000	1 325 000	1 500 000	750 000			
12 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
12 02 77 05	Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	750 000	1 500 000,—	1 069 258,91	
12 02 77 06	Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído e respetiva utilização por parte dos governos	1,1	500 000	675 000	850 000	425 000			
12 02 77 07	Projeto-piloto — Criação de uma verdadeira União Bancária — Investigação sobre as diferenças existentes entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca nos países da área do euro e a necessidade de as harmonizar numa União Bancária	1,1	500 000	250 000					

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02 77	*(continuação)*								
12 02 77 08	Projeto-piloto — Fundo europeu para investimentos com financiamento colaborativo	1,1	400 000	200 000					
	Artigo 12 02 77 – Subtotal		1 400 000	1 125 000	850 000	1 175 000	1 500 000,—	1 069 258,91	95,05
	Capítulo 12 02 – Total		**50 399 766**	**50 204 016**	**43 445 802**	**45 957 802**	**46 529 181,72**	**44 248 795,47**	**88,14**
	Reservas (40 02 41)				***4 856 000***	***3 267 000***			
			50 399 766	**50 204 016**	**48 301 802**	**49 224 802**	**46 529 181,72**	**44 248 795,47**	

12 02 01 Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 700 000	4 000 000	3 700 000	5 094 000	4 003 580,80	3 004 435,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas relacionadas com a realização, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno no domínio dos serviços financeiros, a estabilidade financeira e a união dos mercados de capitais e de medidas relacionadas, em especial, com:

— a aproximação aos cidadãos e às empresas, incluindo o desenvolvimento e o reforço do diálogo entre ambos, através de medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas a possibilidade de acederem aos mais amplos direitos e oportunidades assegurados pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando plenamente partido dos mesmos, bem como através de medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar quais os obstáculos que os impedem de tirar pleno partido dos mesmos e facilitar a sua supressão,

— uma apreciação geral da regulamentação, tendo em vista a introdução das alterações necessárias, e uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno de serviços financeiros e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, bem como ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

— a garantia da realização e da gestão do mercado interno, nomeadamente no domínio das pensões, da livre circulação do capital e dos serviços financeiros, e controlo da aplicação da regulamentação pelos Estados-Membros,

— o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

— o reforço e o desenvolvimento dos mercados financeiros e de capitais, bem como dos serviços financeiros prestados às empresas e aos particulares; a adaptação do enquadramento destes mercados, especialmente no que se refere à supervisão e à regulamentação das atividades dos operadores e das transações, a fim de ter em conta a evolução da realidade do euro e dos novos instrumentos financeiros à escala da União e à escala mundial, através da apresentação de novas iniciativas que tenham por objetivo a consolidação e a análise do impacto cumulado da regulamentação,

— o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamento e dos serviços de banca a retalho no mercado interno; a redução dos custos e do tempo necessário para a realização dessas transações, tendo em conta a dimensão do mercado interno; o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,

— a aplicação de numerosas medidas anunciadas no Plano de Ação: Direito das Sociedades Europeu e Governo das Sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversas questões específicas, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,

— a participação ativa em reuniões de associações internacionais como a Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros (IAIS) ou a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), incluindo as despesas relacionadas com a participação da Comissão na qualidade de membro desses grupos,

— a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,

— a criação e manutenção de sistemas de informação diretamente ligados à execução e acompanhamento das políticas lançadas no quadro do mercado interno dos serviços financeiros,

— o apoio a atividades que visem contribuir para a realização dos objetivos políticos da União através de uma maior convergência e cooperação a nível da supervisão, bem como no domínio da prestação de informações financeiras, tanto no interior como fora da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, inquéritos, avaliações, reuniões de peritos, atividades de informação, material de sensibilização e formação, e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ou das medidas abrangidas pelo presente artigo, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 03 Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 02 03	8 446 000	8 400 250	4 925 000	5 718 000	8 118 000,—	7 267 500,02
Reservas (40 02 41)			*3 356 000*	*2 517 000*		
Total	8 446 000	8 400 250	8 281 000	8 235 000	8 118 000,—	7 267 500,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o programa de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Este programa prossegue o objetivo geral de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno, apoiando as operações, as atividades ou as ações de determinados organismos nos domínios dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Tendo especialmente em conta a recente crise financeira, o financiamento da União é crucial para assegurar uma supervisão efetiva e eficiente do mercado interno dos serviços financeiros.

Estão cobertas pelo programa as atividades relativas, nomeadamente, à elaboração de normas ou que contribuam para a sua elaboração, à aplicação, avaliação ou acompanhamento das normas ou à supervisão dos seus processos de elaboração, no quadro do apoio à execução das políticas da União no domínio do relato financeiro e da auditoria.

Este programa consiste na continuação do programa comunitário de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria, conforme estabelecido pela Decisão n.º 716/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 253 de 25.9.2009, p. 8).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

12 02 04 Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 459 404	14 459 404	14 390 504	14 390 504	14 243 211,92	14 243 211,92

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 04 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Bancária Europeia (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Bancária Europeia deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42), constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Bancária Europeia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a um total de EUR 15 100 000.Um montante de EUR 640 596, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2016, é adicionado ao montante de EUR 14 459 404 inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

12 02 05 ***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 257 747	9 257 747	8 736 301	8 736 301	8 461 389,—	8 461 389,—

COMISSÃO
TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 05 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208. °do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a um total de EUR 9 365 000.Um montante de EUR 107 253, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2016, é adicionado ao montante de EUR 9 257 747 inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

12 02 06 ***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 636 615	11 636 615	10 843 997	10 843 997	10 203 000,—	10 203 000,—

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 06 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.° do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a um total de EUR 11 768 296.Um montante de EUR 131 681, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2016, é adicionado ao montante de EUR 11 636 615 inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

12 02 08 ***Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 02 08	1 500 000	1 325 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			*1 500 000*	*750 000*		
Total	1 500 000	1 325 000	1 500 000	750 000		

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir e a apoiar atividades específicas destinadas a reforçar a participação dos consumidores e outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros ao abrigo de um programa específico neste âmbito.

O programa prevê a possibilidade de cofinanciar atividades levadas a cabo por duas organizações sem fins lucrativos, a Finance Watch e a Better Finance, no intuito de reforçar em maior grau a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros e de os informar sobre as questões que se colocam no âmbito da regulamentação deste setor.

O programa abrange atividades de investigação, atividades de sensibilização e de comunicação, atividades destinadas a reforçar a interação entre os membros de cada organização e as atividades de representação que promovem as posições dos referidos membros.

O financiamento da União é crucial para garantir que os objetivos estratégicos alcançados até à data através de projetos piloto e ações preparatórias sejam mantidos durante o período 2017-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 17).

12 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

12 02 77 05 Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	750 000	1 500 000,—	1 069 258,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 06 Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído e respetiva utilização por parte dos governos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	675 000	850 000	425 000		

Observações

O presente projeto-piloto dá continuação às atividades do grupo de trabalho para a tecnologia de livro-razão distribuído, criado para desenvolver conhecimentos técnicos especializados e capacidade de regulamentação e desenvolver casos de utilização, em especial para as aplicações governamentais no domínio da tecnologia de livro-razão distribuído, tal como proposto na resolução do Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2016, sobre moedas virtuais (P8_TA(2016)0228).

Um caso de utilização específico a explorar é o potencial de soluções baseadas na tecnologia de livro-razão distribuído para a gestão da situação dos refugiados. Muitos refugiados e outras pessoas em situações idênticas não dispõem de meios para provar a sua identidade nem têm acesso aos serviços essenciais. Não possuem a documentação necessária para abrir uma conta bancária e, sem essa documentação, muitos refugiados não têm acesso a cuidados de saúde e a proteção jurídica nem podem inscrever os filhos nas escolas. Por outro lado, os governos da dos Estados-Membros, em parceria com outros países e organizações (por exemplo, ONG), necessitam de soluções inovadoras para gerir os fluxos crescentes de migrantes e a sua estadia temporária em diferentes países. As aplicações da tecnologia de livro-razão distribuído poderão aplicar-se a esses pedidos consoante a sua arquitetura distribuída e resiliente.

Algumas organizações já começaram a analisar as aplicações da tecnologia de livro-razão distribuído neste contexto, por exemplo, como forma de autenticar e validar de forma independente intercâmbios de informações, que vão da identificação pessoal às transferências de dinheiro.

O projeto-piloto avaliará e comparará as melhores abordagens na utilização das soluções baseadas na tecnologia de livro-razão distribuído para o controlo das fronteiras e para gerir a situação dos refugiados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 07 Projeto-piloto — Criação de uma verdadeira União Bancária — Investigação sobre as diferenças existentes entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca nos países da área do euro e a necessidade de as harmonizar numa União Bancária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 07 *(continuação)*

Observações

A criação de uma verdadeira União Bancária dará lugar a um mercado bancário europeu na área do euro e, consequentemente, a uma União Económica e Monetária mais estável. De um modo geral, considera-se que são necessários quatro elementos para tal: um supervisor único, um mecanismo único de resolução, normas comuns elevadas para a cobertura de seguro e um conjunto único de regras. O debate relativo ao conjunto único de regras incide em grande medida, como é óbvio, numa maior harmonização do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios [Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1)] e da Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV [Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338)], esquecendo que outras normas e regulamentos são também muito importantes no quadro jurídico das instituições financeiras, como é o caso do direito das sociedades, da legislação em matéria de insolvência, da legislação aplicável aos valores mobiliários e, eventualmente, das regras contabilísticas. O presente projeto-piloto destina-se a investigar as diferenças entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca na área do euro e a determinar quais os domínios em que é necessária uma maior harmonização para criar uma verdadeira União Bancária. A este respeito, a análise estender-se-á a todos os 19 países da área do euro com o objetivo de elaborar uma síntese das disposições substantivas mais relevantes que afetam a banca e determinar a necessidade de harmonizar essas disposições numa União Bancária. Além disso, serão estudadas as normas formais que regulam as responsabilidades das autoridades nacionais competentes no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e das autoridades nacionais de resolução no âmbito do Conselho Único de Resolução (CUR) com o objetivo de determinar se se justifica uma maior harmonização das normas e em que domínios, a fim de melhorar o funcionamento do MUS e do CUR. Será igualmente ponderada a eventual pertinência de uma repartição diferente das responsabilidades entre o nível nacional e o nível da União. A investigação terá em conta as diferentes tradições das jurisdições europeias e o facto de essa harmonização máxima não ser sempre possível e necessária, mesmo numa União Bancária.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 08 Projeto-piloto — Fundo europeu para investimentos com financiamento colaborativo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	200 000				

Observações

O Plano de Investimento para a Europa visa corrigir o défice de investimento na União e, ao mesmo tempo, abordar as falhas do mercado e os investimentos insuficientes. Baseia-se em três pilares: o funcionamento do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a facilitação do acesso ao financiamento através da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento, e a melhoria do clima de investimento, através de uma regulamentação mais adequada.

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 08 *(continuação)*

O financiamento colaborativo é um instrumento inovador para a prestação de uma fonte alternativa de financiamento para as PME e é considerado complementar ao financiamento bancário no contexto da União dos Mercados de Capitais. Embora represente atualmente uma pequena percentagem do financiamento total das PME europeias, o financiamento colaborativo tem vindo a crescer rapidamente, com uma estimativa de 4 100 milhões de EUR angariados em 2015 através de modelos orientados para os retornos financeiros.

Este projeto-piloto analisará o potencial dos modelos de financiamento colaborativo orientados para os retornos financeiros como fonte alternativa de financiamento das PME no âmbito do Plano de Investimento para a Europa.

Partindo do princípio de que o Plano de Investimento para a Europa foi lançado para mobilizar investimentos privados na União, o projeto-piloto irá estudar a forma como complementar o setor bancário nos casos em que há sinais de falha do mercado ou investimentos insuficientes.

A fim de identificar os casos em que os investimentos de PME são limitados devido às dificuldades de acesso a financiamento, será necessário ter em conta tanto o relatório anual do Banco Central Europeu sobre o acesso das PME ao financiamento como o inquérito do Banco Europeu de Investimento (BEI) sobre o investimento e o financiamento do investimento. Além disso, deve atender-se ao facto de muitas empresas em fase de arranque e PME inovadoras não terem garantias suficientes e falharem devido a problemas de tesouraria a curto prazo, apesar de terem um modelo de negócio sustentável a longo prazo.

O objetivo será avaliar em que Estado(s)-Membro(s) esse problema é mais evidente, continuar a explorar o quadro regulamentar e desenvolver um plano de ação sobre a forma de criar uma plataforma de financiamento colaborativo do investimento no âmbito do Plano de Investimento para a Europa, centrada nas falhas de mercado, e facilitar a atração de financiamentos privados. No seguimento das orientações do BEI para plataformas de investimento, deve igualmente realizar-se um «estudo de mercado» a fim de identificar o potencial de mercado e as suas necessidades. O âmbito da plataforma poderá ser de índole temática ou regional e incluir numerosos Estados-Membros. Em alternativa, o projeto pode ser utilizado para identificar as melhores práticas em matéria de financiamento da cadeia de fornecimento (por exemplo, as transações com faturas).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»	89 843 307	89 843 307	89 356 102	89 356 102	90 129 546,25	90 129 546,25
	Reservas (40 01 40)			*1 125 000*	*1 125 000*		
		89 843 307	89 843 307	90 481 102	90 481 102	90 129 546,25	90 129 546,25
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS	30 096 255 130	25 391 963 602	29 218 751 321	14 639 134 699	27 155 528 421,01	21 015 822 334,25
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)	9 418 157 040	8 480 393 602	9 080 135 577	5 748 249 495	8 780 384 180,25	7 448 978 423,—
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL	92 853 894	80 306 941	115 060 568	195 406 848	47 122 952,—	513 379 992,50
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE	50 000 000	50 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013	32 774 210,—	32 774 210,—
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA	34 473 000	26 000 000	34 836 240	39 031 865	33 408 392,—	22 581 228,57
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL	30 500 000	14 000 000	p.m.	p.m.		
	Reservas (40 02 41)			*22 500 000*	*11 250 000*		
		30 500 000	14 000 000	22 500 000	11 250 000		
	Título 13 – Total	**39 812 082 371**	**34 132 507 452**	**39 779 339 821**	**21 952 379 022**	**36 139 347 701,51**	**29 123 665 734,57**
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)			***23 625 000***	***12 375 000***		
		39 812 082 371	**34 132 507 452**	**39 802 964 821**	**21 964 754 022**	**36 139 347 701,51**	**29 123 665 734,57**

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»					
13 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	62 910 376	63 257 387	64 281 338,75	102,18
13 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 119 259	2 141 597	2 373 414,—	111,99
13 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 547 285	2 555 212	2 609 804,66	102,45
	Artigo 13 01 02 – Subtotal		4 666 544	4 696 809	4 983 218,66	106,79
13 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	4 066 735	3 950 004	4 943 022,50	121,55
13 01 04	***Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)	1,2	11 160 000	11 300 000	10 307 869,64	92,36
13 01 04 02	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional	4	1 951 902	1 951 902	1 873 475,—	95,98
13 01 04 03	Despesas de apoio ao Fundo de Coesão	1,2	4 140 000	4 200 000	3 740 621,70	90,35
13 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP)	1,2	947 750	p.m.		
	Reservas (40 01 40)			*1 125 000*		
			947 750	1 125 000		
	Artigo 13 01 04 – Subtotal		18 199 652	17 451 902	15 921 966,34	87,49
	Reservas (40 01 40)			*1 125 000*		
			18 199 652	18 576 902	15 921 966,34	
	Capítulo 13 01 – Total		**89 843 307**	**89 356 102**	**90 129 546,25**	**100,32**
	Reservas (40 01 40)			***1 125 000***		
			89 843 307	**90 481 102**	**90 129 546,25**	

13 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
62 910 376	63 257 387	64 281 338,75

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 119 259	2 141 597	2 373 414,—

13 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 547 285	2 555 212	2 609 804,66

13 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 066 735	3 950 004	4 943 022,50

13 01 04 Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 160 000	11 300 000	10 307 869,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica financiadas pelo FEDER previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução desse regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 3 060 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 01 04 02 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 951 902	1 951 902	1 873 475,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o apoio ao desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, nomeadamente:

— despesas ligadas à preparação, apreciação, aprovação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação dos programas plurianuais e/ou operações individuais e projetos ao abrigo da componente de desenvolvimento regional do IPA. Estas ações podem incluir contratos de assistência técnica, estudos, apoio especializado de curta duração, reuniões, intercâmbio de experiências, estabelecimento de redes, informação e publicidade e eventos de sensibilização, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, ações de formação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do programa e quaisquer outras medidas de apoio executadas a nível dos serviços centrais da Comissão ou das delegações nos países beneficiários,

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para gestão, inspeção e avaliação,

— melhoria dos métodos de avaliação e intercâmbio de informações sobre as práticas nesta área,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e divulgação dos seus resultados,

— despesas com pessoal externo na sede e o EUPSO em Nicósia (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 873 475 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e com os parceiros sociais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas ao abrigo dos capítulos 13 05 e 13 07.

13 01 04 03 Despesas de apoio ao Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 140 000	4 200 000	3 740 621,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica no âmbito do Fundo de Coesão previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução daquele regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 340 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP)

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
13 01 04 04	947 750	p.m.	
Reservas (40 01 40)		*1 125 000*	
Total	947 750	1 125 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do SRSP e a realização dos seus objetivos, nomeadamente estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do regulamento pertinente, despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do SRSP.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS								
13 03 01	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	47 302 553,19	
13 03 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 03	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	145 491 832,28	145 491 832,28	
13 03 04	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 644 177,72	
13 03 05	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 110 756,61	2 110 756,61	
13 03 06	***Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 07	***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 08	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 09	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 12	***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 000 000,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 13	***Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	233 461,55	
13 03 14	***Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 16	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***	1,2	p.m.	2 752 090 200	p.m.	452 134 177	0,—	9 710 133 506,56	352,83
13 03 17	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE***	1,2	p.m.	9 176 800	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
13 03 18	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego***	1,2	p.m.	895 000 000	p.m.	106 686 990	0,—	1 375 734 521,62	153,71
13 03 19	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***	1,2	p.m.	167 500 000	p.m.	25 585 650	0,—	283 231 860,63	169,09
13 03 20	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	1 610 747	0,—	921 671,41	
13 03 31	***Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007-2013)***	1,2	p.m.	288 980	p.m.	154 965	0,—	17 899,70	6,19
13 03 40	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007-2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 41	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007-2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 60	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	19 436 507 277	14 172 481 996	18 775 111 553	9 016 266 797	17 849 245 454,—	6 488 501 103,75	45,78
13 03 61	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	3 794 007 606	2 735 463 362	3 719 489 334	1 712 642 289	3 394 556 710,—	1 041 573 147,93	38,08
13 03 62	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões mais desenvolvidas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	4 726 229 339	3 442 060 077	4 622 273 189	2 532 798 533	4 425 550 656,—	1 404 644 603,90	40,81
13 03 63	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	226 472 828	169 014 095	222 029 433	139 873 000	217 673 091,—	85 465 017,86	50,57
13 03 64	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***								
13 03 64 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1,2	1 766 233 626	914 201 248	1 731 601 443	525 930 699	970 006 232,—	301 358 833,83	32,96
13 03 64 02	Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)	4	9 584 130	4 140 836	9 396 205	1 312 500	5 171 292,—	1 500 000,—	36,22
13 03 64 03	Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)	4	1 368 000	242 000	1 459 650	231 000	1 414 450,—	264 000,—	109,09
	Artigo 13 03 64 – Subtotal		1 777 185 756	918 584 084	1 742 457 298	527 474 199	976 591 974,—	303 122 833,83	33,00

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 65	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***								
13 03 65 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1,2	74 000 000	69 000 000	74 000 000	69 400 000	68 539 152,12	65 071 293,54	94,31
13 03 65 02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	4 227 951	p.m.	1 028 043	16 219 272,—	8 958 676,44	211,89
	Artigo 13 03 65 – Subtotal		74 000 000	73 227 951	74 000 000	70 428 043	84 758 424,12	74 029 969,98	101,10
13 03 66	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***	1,2	54 152 324	41 821 859	53 090 514	42 472 411	52 049 523,—	41 639 618,40	99,56
13 03 67	***Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica***	1,2	p.m.	248 943	p.m.	p.m.	0,—	44 575,85	17,91
13 03 68	***Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica***	1,2	p.m.	214 828	p.m.	500 000	0,—	535 171,62	249,12
13 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
13 03 77 03	Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 77 06	Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	40 880,—	

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77	*(continuação)*								
13 03 77 07	Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz	1,2	p.m.	773 558	p.m.	p.m.	0,—	115 073,68	14,88
13 03 77 08	Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	322 551	0,—	287 554,37	
13 03 77 09	Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	334 000,—	
13 03 77 12	Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	p.m.	1 093 974	p.m.	1 234 347	0,—	1 563 697,11	142,94
13 03 77 13	Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	600 000	0,—	1 500 000,—	
13 03 77 14	Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	50 638,—	
13 03 77 15	Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano	1,2	p.m.	1 124 221	p.m.	750 000	1 500 000,—	700 880,42	62,34

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77 16	Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	350 000,—	
13 03 77 17	Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial	1,2	p.m.	1 798 674	2 000 000	1 700 000	2 000 000,—	1 326,28	0,07
13 03 77 18	Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» - o caminho a seguir	1,2	1 500 000	2 000 000	1 500 000	1 000 000	1 000 000,—	0,—	0
13 03 77 19	Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento	1,2	2 000 000	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000,—	500 000,—	25,00
13 03 77 20	Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia	1,2	p.m.	1 000 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	1 000 000,—	100,00
13 03 77 21	Projeto-piloto — Estratégia da União Europeia para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região	1,2	1 300 000	1 300 000	1 300 000	650 000			
13 03 77 22	Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina	1,2	2 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000			
13 03 77 23	Ação preparatória — Agenda urbana da EU	1,2	p.m.	1 250 000	2 500 000	1 250 000			
13 03 77 24	Projeto-piloto — Medir o que é importante para os cidadãos da UE: o progresso social nas regiões europeias	1,2	900 000	450 000					
	Artigo 13 03 77 – Subtotal		7 700 000	14 790 427	10 300 000	10 506 898	7 500 000,—	6 444 049,86	43,57
	Capítulo 13 03 – Total		**30 096 255 130**	**25 391 963 602**	**29 218 751 321**	**14 639 134 699**	**27 155 528 421,01**	**21 015 822 334,25**	**82,77**

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os objetivos da coesão económica, social e territorial, enunciados no artigo 174.º devem ser apoiados pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural, onde se inclui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Em conformidade com o artigo 176.º, o FEDER destina-se a contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. As tarefas, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos de acordo com o artigo 177.º.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre os critérios aplicáveis às correções financeiras pela Comissão preveem regras específicas sobre as correções financeiras aplicáveis ao FEDER.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do FEDER.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º, 176.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 03 01 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	47 302 553,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a título do Objetivo n.º 1 do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 02 ***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar do período de 2000 a 2006 para o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda. Foi dada continuidade ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação, em consonância com as decisões do Conselho Europeu de Berlim adiante referidas, no sentido de afetar 500 000 000 EUR (a preços de 1999) ao novo período de vigência do programa (2000-2004). Na sequência de um pedido expresso nas conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, foram acrescentados 105 000 000 EUR, a afetar em 2005 e 2006, para alinhar as operações ao abrigo do programa com os outros programas dos Fundos Estruturais que expiraram em 2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

Decisão C(2001) 638 da Comissão relativa à concessão de assistência comunitária ao programa operacional «Peace and Reconciliation» (programa *Peace II*) do Objetivo n.º 1 na Irlanda do Norte (Reino Unido) e na região fronteiriça (República da Irlanda).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o ponto 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o ponto 49.

13 03 03 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	145 491 832,28	145 491 832,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FEDER das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.os 1 e 6.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 04 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 644 177,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a título do Objetivo n.º 2, do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 05 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 110 756,61	2 110 756,61

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelos três Fundos (FEDER, FSE e FEOGA, secção Orientação) das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.os 2 e 5b.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 06 ***Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da iniciativa comunitária Urban II do período de programação 2000-2006. Esta iniciativa comunitária visou a reabilitação económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, com vista a promover um desenvolvimento urbano sustentável.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 06 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II (JO C 141 de 19.5.2000, p. 8).

13 03 07 ***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações «FEDER» por liquidar relativas às iniciativas comunitárias até 2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil-vestuário (Retex) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (Pesca) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às zonas urbanas (*URBAN*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (iniciativa *PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das zonas siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das bacias carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*) destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações relativas aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Nota à atenção dos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*), destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(1997) 642 final].

13 03 08 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 para as ações inovadoras e as ações de assistência técnica financiadas pelo FEDER nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEDER. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar as medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista a preparação do período de programação 2007-2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

13 03 09 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas durante os períodos de programação até 2000 no âmbito do FEDER, a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir financiamentos para os quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 12 ***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo Acordo Anglo-Irlandês de novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As ações enquadradas no Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as promovidas pelo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 177/2005 do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2005-2006) (JO L 30 de 3.2.2005, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1232/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) (JO L 346 de 30.12.2010, p. 1).

13 03 13 ***Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	233 461,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 da iniciativa comunitária *Interreg III* relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

Será concedida uma atenção especial às atividades transfronteiriças, nomeadamente na perspetiva de uma melhor coordenação com os programas *Phare*, *Tacis*, *ISPA* e *Meda*.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos das atividades de coordenação em matéria de mobilidade e de qualificação da mão de obra no plano transfronteiriço. Será concedida a atenção adequada à cooperação com as regiões ultraperiféricas.

Esta dotação pode ser combinada com as dotações a título da cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare destinadas a concretizar projetos conjuntos da União nas fronteiras externas.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, ações preparatórias da cooperação local e regional entre os antigos e os novos Estados-Membros e os países candidatos nos domínios da democracia e do desenvolvimento social e regional.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 13 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 2 de setembro de 2004, que estabelece orientações relativas a uma iniciativa comunitária de cooperação transeuropeia destinada a promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do território europeu — Interreg III (JO C 226 de 10.9.2004, p. 2).

13 03 14 ***Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para projetos do período de programação 2000-2006 nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos, em conformidade com as regras da iniciativa comunitária Interreg III relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional. As medidas tomam em consideração a comunicação da Comissão relativa ao impacto do alargamento nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos — Ação comunitária em favor das regiões fronteiriças [COM(2001) 437 final].

13 03 16 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 752 090 200	p.m.	452 134 177	0,—	9 710 133 506,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de convergência do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Parte desta dotação deverá ser utilizada para fazer face às disparidades intrarregionais a fim de assegurar que a situação geral de desenvolvimento de uma dada região não esconda bolsas de pobreza e unidades territoriais desfavorecidas.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 16 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 17 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	9 176 800	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar no âmbito do programa PEACE no quadro do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER do período de programação de 2007-2013.

O programa PEACE será executado como programa de cooperação transfronteiriça, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

O programa PEACE deverá promover a estabilidade económica e social nas regiões a que se destina, nomeadamente através de ações para promover a coesão entre comunidades. A área elegível é a totalidade do território da Irlanda do Norte e a região fronteiriça da República da Irlanda. Este programa será executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 18 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	895 000 000	p.m.	106 686 990	0,—	1 375 734 521,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de competitividade regional e emprego do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 19 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	167 500 000	p.m.	25 585 650	0,—	283 231 860,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se a reforçar a cooperação territorial e macrorregional e o intercâmbio de experiências ao nível adequado.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 20 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 610 747	0,—	921 671,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar do período de programação de 2007-2013 em prol das medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 31 Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	288 980	p.m.	154 965	0,—	17 899,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2007-2013, de maneira a garantir:

— uma boa circulação da informação através de boletins informativos (inclusive em linha), relatórios e conferências, e, especificamente, um fórum anual,

— a organização de eventos *in loco* para dar a conhecer a todas as regiões interessadas da Europa a abordagem relativa ao mar Báltico e os princípios das macrorregiões,

— a boa governação da Estratégia através do sistema descentralizado que foi estabelecido e nomeadamente do funcionamento do sistema de coordenadores dos domínios prioritários e líderes dos projetos emblemáticos,

— um apoio técnico e administrativo à planificação e coordenação de atividades relacionadas com a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico,

— disponibilidade de capital inicial para a planificação e elaboração de projetos de apoio à Estratégia,

— apoio à participação da sociedade civil,

— a continuação da prestação de assistência aos coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— a participação num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,

— o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica deverá servir para:

— continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— participar num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do mar Báltico,

— desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 31 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 40 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar mecanismos de partilha de riscos a partir da dotação «Convergência» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 41 Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação «Competitividade regional e emprego» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados com graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 03 60 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 436 507 277	14 172 481 996	18 775 111 553	9 016 266 797	17 849 245 454,—	6 488 501 103,75

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 60 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões menos desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. O processo de recuperação para estas regiões económica e socialmente deficitárias requer esforços sustentados de longo prazo. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 61 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 794 007 606	2 735 463 362	3 719 489 334	1 712 642 289	3 394 556 710,—	1 041 573 147,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020 relativamente a uma nova categoria de região — as «regiões em transição» — que substitui o sistema de 2007-2013 de supressão ou introdução progressiva. Esta categoria de regiões inclui as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 62 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões mais desenvolvidas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 726 229 339	3 442 060 077	4 622 273 189	2 532 798 533	4 425 550 656,—	1 404 644 603,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões mais desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se, por conseguinte, a cobrir importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 63 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 472 828	169 014 095	222 029 433	139 873 000	217 673 091,—	85 465 017,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a dotação adicional do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas durante o período de 2014-2020. Este financiamento adicional pretende ter em conta os desafios específicos enfrentados pelas regiões ultraperiféricas identificadas pelo artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as regiões nórdicas escassamente povoadas que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 63 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 766 233 626	914 201 248	1 731 601 443	525 930 699	970 006 232,—	301 358 833,83

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 02 Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 584 130	4 140 836	9 396 205	1 312 500	5 171 292,—	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II) para programas de cooperação transnacionais e inter-regionais do FEDER em que participam os beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 03 64 03 Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 368 000	242 000	1 459 650	231 000	1 414 450,—	264 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020 para o programa de cooperação transfronteiriça para a região do Mar Báltico. O apoio prestado tanto ao abrigo do IEV como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) deverá abranger os programas de cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros e/ou a Federação da Rússia, por outro («outros países participantes na cooperação transfronteiriça»), ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover um desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças vizinhas, assim como uma integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

13 03 65 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
74 000 000	69 000 000	74 000 000	69 400 000	68 539 152,12	65 071 293,54

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 65 02 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 227 951	p.m.	1 028 043	16 219 272,—	8 958 676,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 *(continuação)*

13 03 65 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

13 03 66 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 152 324	41 821 859	53 090 514	42 472 411	52 049 523,—	41 639 618,40

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar ações inovadoras do FEDER, por iniciativa da Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013. As ações inovadoras incluem estudos e projetos-piloto para identificar ou testar novas soluções para problemas de desenvolvimento urbano sustentável relevantes ao nível da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 67 Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	248 943	p.m.	p.m.	0,—	44 575,85

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica em 2015 deve servir para:

— continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— participar num mecanismo de implementação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,

— desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 68 Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	214 828	p.m.	500 000	0,—	535 171,62

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a estratégia da União Europeia para a região do Danúbio.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 68 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

13 03 77 03 Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 06 Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	40 880,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 07 Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	773 558	p.m.	p.m.	0,—	115 073,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 08 Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	322 551	0,—	287 554,37

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 09 Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	334 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 12 Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 093 974	p.m.	1 234 347	0,—	1 563 697,11

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 13 Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	600 000	0,—	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 14 Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	50 638,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 15 Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 124 221	p.m.	750 000	1 500 000,—	700 880,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 16 Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	350 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 16 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 17 Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 798 674	2 000 000	1 700 000	2 000 000,—	1 326,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória continuará a desenvolver o diálogo sobre as políticas de desenvolvimento regional e de coesão territorial, em especial no que se refere à cooperação transfronteiriça e às estratégias de desenvolvimento territorial, bem como à promoção da boa governação, reforçando a capacidade administrativa das autoridades nacionais, regionais e locais/municipais nos domínios do desenvolvimento económico, da inovação e da coesão. Os principais objetivos da presente ação preparatória introduzida no orçamento de 2016 são o desenvolvimento de sistemas de governo a vários níveis, através de ações de formação e de programas de assistência técnica no contexto do planeamento estratégico, e a promoção de uma abordagem integrada de desenvolvimento territorial. Visa-se igualmente a promoção da cooperação entre as autoridades regionais e locais e o setor privado, tanto do lado da União como do lado da CELAC.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 18 Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» - o caminho a seguir

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	2 000 000	1 500 000	1 000 000	1 000 000,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 18 *(continuação)*

Observações

Esta ação preparatória destina-se a prestar assistência às regiões com um atraso substancial na consolidação da sua progressão para a excelência e a extrair ensinamentos para o futuro. Esta ação preparatória, introduzida no orçamento de 2016, está organizada em duas vertentes principais: 1) uma ação mais detalhada em relação aos estrangulamentos específicos existentes a nível nacional; 2) Um apoio mais sólido para resolver as falhas mais comuns em relação à utilização das correspondentes recomendações políticas. As medidas concretas no âmbito desta ação preparatória consistem na criação de um processo de avaliação com base nas estratégias de especialização inteligente acordadas por todas as partes interessadas, bem como no fornecimento, aos responsáveis políticos, de dados e experiências relacionados com a execução do programa Horizonte 2020 e dos FEEI no período 2014-2020, em particular no que diz respeito às despesas em matéria de I&D. O objetivo consiste também em identificar as atuais tendências positivas/negativas no que se refere à participação em consórcios transfronteiriços.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 19 Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000,—	500 000,—

Observações

A presente ação preparatória visa desenvolver os resultados positivos de uma iniciativa anterior do Parlamento Europeu sobre o aperfeiçoamento e a execução de uma estratégia de investigação e inovação para uma especialização inteligente (RIS3) na região grega da Macedónia Oriental e da Trácia, que funcionou como um banco de ensaio da teoria sobre a especialização inteligente. Visa prestar um apoio adequado e específico às atividades levadas a cabo em determinadas regiões com atraso de desenvolvimento, juntamente com uma abordagem mais horizontal em relação a questões fundamentais para o crescimento e a governação dessas regiões. Esta ação preparatória destina-se a dois tipos de regiões menos desenvolvidas: regiões com baixo crescimento (regiões dos Estados-Membros cujo PIB *per capita* em poder de compra padrão (PCP) era inferior à média da União em 2012 e que não convergiram para a média da União entre 2002 e 2012 — regiões da Grécia, de Itália, de Espanha e de Portugal) e regiões subdesenvolvidas (regiões cujo PIB per capita em PCP era inferior a 50 % da média da União em 2011 — várias regiões da Bulgária, da Hungria, da Polónia e da Roménia). Esta ação preparatória, introduzida no orçamento de 2016, destina-se a prestar apoio a oito regiões: quatro regiões com baixo crescimento e quatro regiões subdesenvolvidas, sendo a tónica colocada na governação, na cooperação transnacional e no aperfeiçoamento do modelo RIS3. As atividades específicas no âmbito desta ação preparatória exigirão a organização de eventos sucessivos in loco em cada região, que incluirão eventos para as partes interessadas e avaliações pelos pares, a prestação de apoio em relação a aspetos críticos da execução da RIS3 em cada região e a execução de atividades transversais, como a prestação de apoio à elaboração de políticas com base em dados concretos e um desenvolvimento do apoio prático às regiões da União com atraso de desenvolvimento.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 20 Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	1 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória procurará garantir uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas (empresas, universidades, organizações de investigação e sociedade civil) e criar ligações entre a(s) estratégia(s) de especialização inteligente de investigação e inovação regional (RIS3) e a RIS3 existente a nível nacional, dadas as dificuldades do sistema de inovação romeno. A ação cobrirá as regiões em que não foi lançada ou definida uma RIS3 e as regiões cujas RIS3 necessitam de ser aperfeiçoadas. Esta ação preparatória procurará ainda identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial económico numa região selecionada e estudar as possibilidades do seu potencial de inovação e da sua expansão. Terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais económicas e do potencial de especialização a nível regional com base no processo de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores e o apoio à elaboração dos documentos estratégicos correspondentes. Poderá, além disso, analisar as formas de reforçar a cooperação e a coordenação a todos os níveis (nomeadamente entre os vários ministérios a nível nacional).

Deverá igualmente fornecer informações sobre a melhor forma de canalizar os fundos da política de coesão para a criação da RIS3 nacional e regional apoiando, assim, a implementação e a gestão dos programas operacionais. Basear-se-á nos mecanismos existentes, como a plataforma de Sevilha. A ação preparatória poderá conduzir a adaptações dos documentos de programação financeira.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 21 Projeto-piloto — Estratégia da União Europeia para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	1 300 000	1 300 000	650 000		

Observações

O presente projeto-piloto destina-se a organizar e desenvolver:

— Um sistema eficaz de governação a vários níveis para realizar os objetivos estabelecidos na Estratégia da UE para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR),

— O reforço das capacidades dos principais responsáveis pela execução da EUSAIR como condição essencial para uma execução eficaz do plano de ação da EUSAIR,

— A conceção, preparação e realização de atividades e projetos que representem uma verdadeira mais-valia para a região,

— Iniciativas de sensibilização, manifestações culturais, programas de formação e/ou seminários destinados aos cidadãos da região, em especial aos jovens, tendo em vista a apropriação da EUSAIR, o reforço da identidade regional e a promoção de parcerias e redes em toda a região. Estes programas devem fomentar a educação cívica, o empreendedorismo transnacional, as oportunidades de manifestações culturais e as relações de boa vizinhança e contribuir para a promoção eficaz da integração na União dos países potenciais candidatos à adesão.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 22 Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

A estratégia da UE para a Região Alpina abrange sete países: Áustria, França, Alemanha, Itália, Eslovénia, Liechtenstein e Suíça.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 22 *(continuação)*

O objetivo geral consiste em promover a prosperidade económica e social sustentável da região alpina através do crescimento e da criação de emprego, aumentando para tal a atratividade, a competitividade e a conetividade da região, preservando simultaneamente o ambiente e um ecossistema saudável e equilibrado e reduzindo os desequilíbrios económicos e sociais entre as diferentes zonas da macrorregião decorrentes das características específicas das zonas de montanha. A Região Alpina tem a maior cadeia montanhosa da Europa e é caracterizada por uma baixa densidade populacional, uma elevada vulnerabilidade às alterações climáticas e à perda de biodiversidade, um elevado grau de sazonalidade, em particular em determinadas zonas turísticas, e pelo envelhecimento da população. As infraestruturas de transportes e de energia são também um fator crucial devido ao seu impacto na paisagem.

Durante a segunda fase, a ação preparatória visa:

— Identificar, analisar e promover todas as boas práticas inovadoras e as redes existentes em matéria de soluções ecológicas na região alpina e nas zonas pré-alpinas, facilitando assim a transferência de conhecimentos e o intercâmbio de inovações no âmbito da economia circular, com especial incidência em setores estratégicos como o turismo e a agricultura,

— Promover a integração, com particular destaque para o papel dos jovens, identificando soluções para a criação de emprego, tais como uma melhor integração entre a educação, a formação profissional e as empresas,

— Identificar medidas para a prestação de serviços eletrónicos suscetíveis de beneficiar as camadas mais vulneráveis da população alpina, como os jovens e os idosos,

— Identificar ações-piloto para um transporte sustentável a nível local.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 23 Ação preparatória — Agenda urbana da EU

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 250 000	2 500 000	1 250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

No âmbito da agenda urbana da UE, serão criados grupos de trabalho (chamados «parcerias») para identificar soluções inovadoras para os problemas com que as cidades se confrontam e para as potencialidades de que poderiam tirar partido. Estas soluções dizem respeito às principais problemáticas urbanas: mobilidade urbana, qualidade do ar, habitação a preços acessíveis, pobreza urbana, etc. O objetivo desta ação preparatória é facilitar a participação das cidades nesta abordagem inovadora e experimentar uma nova forma de associar as cidades à elaboração e execução das políticas.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 23 *(continuação)*

Esta ação preparatória é particularmente importante pelo contributo que pode dar para a conceção ou redefinição de várias políticas da União, incluindo a política de coesão. Com efeito, as parcerias deverão identificar a melhor forma de utilizar os fundos e os (intercâmbios de) conhecimentos para apoiar o trabalho realizado nas e pelas cidades e, deste modo, fornecer um contributo útil aos responsáveis políticos.

A ação preparatória apoiará aos esforços da Comissão, dos Estados-Membros e das cidades para encontrar soluções inovadoras. Centrar-se-á nas seguintes atividades:

— Fornecimento de conhecimentos especializados e apoio administrativo às parcerias, mediante:

  — prestação de apoio aos coordenadores na gestão do seu trabalho (organização de reuniões, elaboração de relatórios, acompanhamento, etc.),

  — fornecimento de competências específicas e disponibilização de peritos,

— Preparação e organização de reuniões e seminários para:

  — comunicar a um público mais vasto as diferentes problemáticas urbanas em que as parcerias trabalham (incluindo no âmbito das consultas sobre os planos de ação),

  — trabalhar sobre as sinergias entre as parcerias respeitantes às diferentes problemáticas urbanas (como a pobreza urbana e a habitação),

  — adquirir conhecimentos específicos de peritos em reuniões de peritos ou subgrupos organizadas no quadro das parcerias sobre questões específicas (por exemplo, migrantes sem documentos),

  — pôr em prática um método eficaz de governação a vários níveis entre os parceiros,

— Acompanhamento da progressão dos trabalhos e apresentação de relatórios sobre o assunto,

— Fornecimento de uma panorâmica das propostas concretas (plano de ação) relativas a alterações a introduzir nos diferentes domínios de ação da União (com recomendações para melhorar a regulamentação, o financiamento e os conhecimentos) decorrentes do trabalho das parcerias,

— Conceção e ensaio de soluções inovadoras para a participação das cidades na definição e execução dos objetivos da União,

— Criação de balcões/pontos de informação únicos sobre a dimensão urbana das políticas da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 24 Projeto-piloto — Medir o que é importante para os cidadãos da UE: o progresso social nas regiões europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
900 000	450 000				

Observações

O Índice de Progresso Social regional da UE representa o primeiro quadro abrangente para medir o progresso social independente dos indicadores económicos tradicionais. Juntamente com indicadores económicos, enquanto parâmetro de referência complementar para aferir o desempenho, este Índice proporciona uma base empírica sistemática, que pode contribuir para as políticas públicas e aproximar a União dos seus cidadãos.

Este projeto piloto destina-se a introduzir o Índice de Progresso Social regional da União em pelo menos cinco regiões da União, dando particular destaque às regiões menos desenvolvidas da Europa meridional e central. O projeto terá várias fases: 1) formação destinada às autoridades locais e regionais nas respetivas regiões sobre a metodologia e a utilização do Índice de Progresso Social regional; 2) realização de uma análise exaustiva dos resultados do Índice de Progresso Social regional da UE; 3) facilitação da cooperação entre regiões selecionadas, para abordar desafios semelhantes e seguir boas práticas.

As conclusões e os relatórios do projeto servirão para orientar a programação da política de coesão após 2020 e as estratégias de desenvolvimento regional, com a possibilidade de alargar o projeto por forma a incluir um maior número de regiões no futuro.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)								
13 04 01	***Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	20 928 046,09	93 075 436,33	
13 04 02	***Conclusão do Fundo de Coesão (2007-2013)***	1,2	p.m.	750 000 000	p.m.	73 285 963	0,—	3 139 102 236,55	418,55
13 04 03	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007-2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 04 60	***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	9 393 849 254	7 706 279 222	9 055 827 791	5 651 952 000	8 732 034 574,—	4 191 055 956,11	54,38
13 04 61	***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***								
13 04 61 01	Fundo de coesão — Apoio técnico operacional	1,2	24 307 786	22 300 000	24 307 786	22 300 000	20 972 122,16	22 754 789,01	102,04
13 04 61 02	Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	1 814 380	p.m.	711 532	6 449 438,—	2 990 005,—	164,79
	Artigo 13 04 61 – Subtotal		24 307 786	24 114 380	24 307 786	23 011 532	27 421 560,16	25 744 794,01	106,76
	Capítulo 13 04 – Total		**9 418 157 040**	**8 480 393 602**	**9 080 135 577**	**5 748 249 495**	**8 780 384 180,25**	**7 448 978 423,—**	**87,84**

Observações

Nos termos do artigo 177.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é criado um Fundo de Coesão que contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes.

O anexo II, artigo H, do Regulamento (CE) n.º 1164/94, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios aplicáveis às correções financeiras da Comissão estabelecem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao Fundo de Coesão.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável. As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do Fundo de Coesão.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

As ações de luta contra a fraude serão financiadas a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º.

Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 04 01 Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	20 928 046,09	93 075 436,33

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações do Fundo de Coesão por liquidar antes de 2000 e da conclusão do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO L 79 de 1.4.1993, p. 74).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

13 04 02 ***Conclusão do Fundo de Coesão (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000 000	p.m.	73 285 963	0,—	3 139 102 236,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao Fundo de Coesão no período de programação 2007-2013.

Esta dotação destina-se também a cobrir as autorizações por liquidar relativas às medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação e reuniões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se também a cobrir autorizações por liquidar relativas a medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 79).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 177.º.

13 04 03 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação do Fundo de Coesão para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 03 *(continuação)*

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 04 60 ***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 393 849 254	7 706 279 222	9 055 827 791	5 651 952 000	8 732 034 574,—	4 191 055 956,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020. O Fundo de Coesão continuará a dar assistência aos Estados-Membros cujo Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* seja inferior a 90 % da média do RNB da União. Sem deixar de assegurar o equilíbrio entre os investimentos e as necessidades de infraestruturas de cada Estado-Membro, a dotação destina-se a prestar apoio a:

— investimentos no ambiente, incluindo domínios relacionados com o desenvolvimento sustentável que apresentem benefícios para o ambiente,

— redes transeuropeias de transportes na área das infraestruturas dos transportes, em conformidade com as orientações adotadas pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 60 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 ***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***

13 04 61 01 Fundo de coesão — Apoio técnico operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 307 786	22 300 000	24 307 786	22 300 000	20 972 122,16	22 754 789,01

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 02 Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 814 380	p.m.	711 532	6 449 438,—	2 990 005,—

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 61 *(continuação)*

13 04 61 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL								
13 05 01	***Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)***								
13 05 01 01	Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 509 369,74	
13 05 01 02	Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 509 369,74	
13 05 02	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007-2013)***	4	p.m.	14 062 935	p.m.	162 784 410	0,—	372 788 757,28	2 650,86
13 05 03	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007-2013)***								
13 05 03 01	Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da subrubrica 1B	1,2	p.m.	1 677 862	p.m.	5 565 882	0,—	51 207 091,30	3 051,93
13 05 03 02	Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e interregionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4	4	p.m.	1 925 080	p.m.	6 569 630	0,—	40 751 822,18	2 116,89
	Artigo 13 05 03 – Subtotal		p.m.	3 602 942	p.m.	12 135 512	0,—	91 958 913,48	2 552,33

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 60	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ([1]), Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***								
13 05 60 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 60 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 60 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61	***Apoio à Islândia***								
13 05 61 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao seu alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 61 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62	***Apoio à Turquia***								
13 05 62 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 62 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 63	***Integração regional e cooperação territorial***								
13 05 63 01	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b	1,2	46 426 947	31 320 532	57 530 284	10 243 463	23 561 476,—	23 561 476,—	75,23

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 63	*(continuação)*								
13 05 63 02	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4	4	46 426 947	31 320 532	57 530 284	10 243 463	23 561 476,—	23 561 476,—	75,23
	Artigo 13 05 63 – Subtotal		92 853 894	62 641 064	115 060 568	20 486 926	47 122 952,—	47 122 952,—	75,23
	Capítulo 13 05 – Total		**92 853 894**	**80 306 941**	**115 060 568**	**195 406 848**	**47 122 952,—**	**513 379 992,50**	**639,27**

(1) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

13 05 01 Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)

Observações

A ajuda prestada pelo instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) destinou-se a apoiar a adesão à União Europeia dos países candidatos da Europa Central e Oriental. Este instrumento interveio nos setores do ambiente e dos transportes, tendo em vista ajudar os países beneficiários a respeitar o acervo da União nos dois domínios citados.

13 05 01 01 Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 509 369,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta o estatuto de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 01 *(continuação)*

13 05 01 02 Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

13 05 02 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	14 062 935	p.m.	162 784 410	0,—	372 788 757,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 03 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007-2013)

13 05 03 01 Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 677 862	p.m.	5 565 882	0,—	51 207 091,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para 2007-2013 relativas à contribuição para a cooperação transfronteiriça, bem como o apoio técnico prestado fora da Comissão e necessário à sua execução nos Estados-Membros.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 03 *(continuação)*

13 05 03 02 Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 925 080	p.m.	6 569 630	0,—	40 751 822,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 60 ***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo [1], Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***

13 05 60 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

[1] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 60 *(continuação)*

13 05 60 01 *(continuação)*

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, nos Balcãs Ocidentais, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

Parte desta dotação será utilizada para medidas destinadas a ajudar os países beneficiários a cumprir os requisitos necessários à isenção de vistos para viagens com origem ou destino nos países da zona Schengen, ou, no caso do Kosovo, medidas para acelerar o processo de liberalização do regime de vistos.

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas centradas na reconciliação entre países, povos e grupos étnicos nos Balcãs Ocidentais, bem como a apoiar esforços de promoção de uma visão imparcial de eventos históricos e políticos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b).

13 05 60 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 60 *(continuação)*

13 05 60 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 61 ***Apoio à Islândia***

13 05 61 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Islândia, os seguintes objetivos específicos:

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 *(continuação)*

13 05 61 01 *(continuação)*

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos países beneficiários para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 61 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao seu alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 *(continuação)*

13 05 61 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 62 Apoio à Turquia

13 05 62 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Turquia, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 62 *(continuação)*

13 05 62 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 62 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o seu alinhamento progressivo com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 63 Integração regional e cooperação territorial

13 05 63 01 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 426 947	31 320 532	57 530 284	10 243 463	23 561 476,—	23 561 476,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de cooperação territorial europeia no âmbito do período de programação de 2014-2020 à cooperação transfronteiriça no quadro do Instrumento de Pré-Adesão (IPA II).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 05 63 02 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 426 947	31 320 532	57 530 284	10 243 463	23 561 476,—	23 561 476,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 63 *(continuação)*

13 05 63 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento europeu de vizinhança.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE								
13 06 01	***Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia***	9	50 000 000	50 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013	32 774 210,—	32 774 210,—	65,55
13 06 02	***Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 13 06 – Total		**50 000 000**	**50 000 000**	**1 241 200 013**	**1 241 200 013**	**32 774 210,—**	**32 774 210,—**	**65,55**

13 06 01 Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	50 000 000	1 241 200 013	1 241 200 013	32 774 210,—	32 774 210,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais nos Estados-Membros. A assistência deve ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos Estados-Membros afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE *(continuação)*

13 06 02 ***Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais em países envolvidos em negociações de adesão com a União Europeia. A assistência pode ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos países afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

CAPÍTULO 13 07 — REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA								
13 07 01	***Apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca***	4	34 473 000	26 000 000	34 836 240	39 031 865	33 408 392,—	22 581 228,57	86,85
	Capítulo 13 07 – Total		**34 473 000**	**26 000 000**	**34 836 240**	**39 031 865**	**33 408 392,—**	**22 581 228,57**	**86,85**

13 07 01 ***Apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 473 000	26 000 000	34 836 240	39 031 865	33 408 392,—	22 581 228,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o prosseguimento da assistência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 389/2006 para facilitar a reunificação de Chipre, incentivando o desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, com uma tónica especial na integração económica da ilha, na melhoria dos contactos entre as duas comunidades e com a União, bem como na preparação da aplicação do acervo. A assistência é prestada nos domínios a que se refere o referido regulamento e inclui, nomeadamente, a promoção do desenvolvimento social e económico, o desenvolvimento e a reestruturação das infraestruturas, medidas de reconciliação e de reforço da confiança e apoio à sociedade civil, aproximação entre a comunidade cipriota turca e a União, incluindo bolsas de estudo para estudantes cipriotas turcos. Além disso, o instrumento TAIEX é utilizado na preparação de textos jurídicos para que os mesmos sejam aplicáveis após a entrada em vigor de uma solução global do problema de Chipre, bem como para a preparação do acervo da União assim que houver uma solução política para a reunificação.

As dotações permitirão, em especial, a prossecução do apoio financeiro da União para fomentar a intensificação do trabalho do Comité das Pessoas Desaparecidas a fim de atingir os objetivos do seu plano estratégico para uma rápida identificação das pessoas desaparecidas, bem como a aplicação das decisões do Comité Técnico Bicomunitário sobre o Património Cultural, nomeadamente no que se refere a projetos das minorias.

As dotações devem ser utilizadas, nomeadamente, para apoiar os resultados de obras, fornecimentos e subvenções financiados no âmbito de anteriores dotações. Além disso, podem ser mantidos os regimes de subvenções destinados a uma grande variedade de beneficiários económicos e da sociedade civil (organizações não governamentais, estudantes e professores, escolas, agricultores, pequenas aldeias e setor privado). Estas atividades do programa visam o desenvolvimento socioeconómico e orientam-se na perspetiva de reunificação. Deve ser dada prioridade, sempre que possível, aos projetos de reconciliação que criam pontes entre as duas comunidades e reforçam a confiança. Estas medidas sublinham o forte desejo e empenhamento da UE na resolução da questão de Chipre e na sua reunificação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL								
13 08 01	***Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)***	1,2	23 644 837	10 850 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				*17 442 912*	*8 721 500*			
			23 644 837	10 850 000	17 442 912	8 721 500			
13 08 02	***Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)***	2	6 855 163	3 150 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				*5 057 088*	*2 528 500*			
			6 855 163	3 150 000	5 057 088	2 528 500			
	Capítulo 13 08 – Total		**30 500 000**	**14 000 000**	**p.m.**	**p.m.**			
	Reservas (40 02 41)				***22 500 000***	***11 250 000***			
			30 500 000	**14 000 000**	**22 500 000**	**11 250 000**			

13 08 01 ***Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 08 01	23 644 837	10 850 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			*17 442 912*	*8 721 500*		
Total	23 644 837	10 850 000	17 442 912	8 721 500		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL
(continuação)

13 08 01 *(continuação)*

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

— apoiar as autoridades nacionais nas suas iniciativas para conceber as reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,

— apoiar as autoridades nacionais pelo reforço da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,

— apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes, e

— apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

13 08 02 ***Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 08 02	6 855 163	3 150 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			*5 057 088*	*2 528 500*		
Total	6 855 163	3 150 000	5 057 088	2 528 500		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

— apoiar as autoridades nacionais nas suas iniciativas para conceber as reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL
(continuação)

13 08 02 *(continuação)*

— apoiar as autoridades nacionais pelo reforço da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,

— apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes, e

— apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»	60 700 969	60 700 969	59 828 216	59 828 216	59 704 997,44	59 704 997,44
14 02	UNIÃO ADUANEIRA	80 012 930	73 152 375	83 024 779	66 129 779	74 777 875,54	67 369 842,73
14 03	FISCALIDADE	31 888 213	31 250 000	32 309 000	31 850 000	33 443 511,12	31 856 072,50
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	2 880 000,—
	Título 14 – Total	**175 802 112**	**168 303 344**	**178 361 995**	**161 007 995**	**171 126 384,10**	**161 810 912,67**

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»					
14 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5,2	49 320 797	48 615 533	48 017 388,81	97,36
14 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 376 394	5 360 953	4 537 528,35	84,40
14 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 615 519	2 616 013	3 257 708,69	124,55
	Artigo 14 01 02 – Subtotal		7 991 913	7 976 966	7 795 237,04	97,54
14 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5,2	3 188 259	3 035 717	3 692 391,09	115,81
14 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 04 01	Despesas de apoio ao programa Alfândega	1,1	100 000	100 000	99 980,50	99,98
14 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Fiscalis	1,1	100 000	100 000	100 000,—	100,00
	Artigo 14 01 04 – Subtotal		200 000	200 000	199 980,50	99,99
	Capítulo 14 01 – Total		**60 700 969**	**59 828 216**	**59 704 997,44**	**98,36**

14 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
49 320 797	48 615 533	48 017 388,81

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 376 394	5 360 953	4 537 528,35

14 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 615 519	2 616 013	3 257 708,69

14 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 188 259	3 035 717	3 692 391,09

14 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 04 01 Despesas de apoio ao programa Alfândega

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	99 980,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 02.

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 04 *(continuação)*

14 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Fiscalis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 03.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 02	UNIÃO ADUANEIRA								
14 02 01	***Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira***	1,1	78 860 555	72 000 000	81 895 000	65 000 000	73 417 707,41	64 619 631,40	89,75
14 02 02	***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***	4	1 152 375	1 152 375	1 129 779	1 129 779	1 103 865,82	1 103 865,82	95,79
14 02 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	256 302,31	1 646 345,51	
	Capítulo 14 02 – Total		**80 012 930**	**73 152 375**	**83 024 779**	**66 129 779**	**74 777 875,54**	**67 369 842,73**	**92,10**

14 02 01 Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 860 555	72 000 000	81 895 000	65 000 000	73 417 707,41	64 619 631,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Alfândega 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

— as despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, visitas de trabalho, atividades de acompanhamento, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade de apoio aos objetivos e domínios de atividade do programa.

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 02 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 152 375	1 152 375	1 129 779	1 129 779	1 103 865,82	1 103 865,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para a Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Bases jurídicas

Decisão 2007/668/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, relativa ao exercício, pela Comunidade Europeia, a título provisório, de direitos e obrigações análogos aos inerentes à qualidade de membro da Organização Mundial das Alfândegas (JO L 274 de 18.10.2007, p. 11).

14 02 51 ***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	256 302,31	1 646 345,51

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2007) (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25).

Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145, 4.6.2008, p. 1).

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 03	FISCALIDADE								
14 03 01	***Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação***	1,1	31 888 213	31 000 000	31 809 000	31 000 000	32 443 511,12	31 746 249,25	102,41
14 03 02	***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***	4	p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	12 338,—	
14 03 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	51 412,75	
14 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
14 03 77 01	Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	500 000,—	0,—	
14 03 77 02	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais	1,1	p.m.	250 000	500 000	500 000	500 000,—	46 072,50	18,43
	Artigo 14 03 77 – Subtotal		p.m.	250 000	500 000	750 000	1 000 000,—	46 072,50	18,43
	Capítulo 14 03 – Total		**31 888 213**	**31 250 000**	**32 309 000**	**31 850 000**	**33 443 511,12**	**31 856 072,50**	**101,94**

14 03 01 ***Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 888 213	31 000 000	31 809 000	31 000 000	32 443 511,12	31 746 249,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Fiscalis 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 01 *(continuação)*

— despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, controlos bilaterais ou multilaterais, visitas de trabalho, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração pública, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade necessária para apoiar os objetivos e as prioridades do programa.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 03 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	12 338,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para o diálogo fiscal internacional (DFI).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2008, sobre a participação da Comunidade nos trabalhos do diálogo fiscal internacional.

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 51 Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	51 412,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 162 de 1.7.2003, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92 (JO L 264 de 15.10.2003, p. 1).

Decisão n.º 1482/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa *Fiscalis 2013*) (JO L 330 de 15.12.2007, p. 1).

14 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

14 03 77 01 Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	500 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 77 *(continuação)*

14 03 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

14 03 77 02 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	500 000	500 000,—	46 072,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 14 04 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO								
14 04 01	***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***	1,1	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	2 880 000,—	90,00
	Capítulo 14 04 – Total		**3 200 000**	**3 200 000**	**3 200 000**	**3 200 000**	**3 200 000,—**	**2 880 000,—**	**90,00**

14 04 01 ***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	2 880 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, avaliações, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas por este artigo, assim como outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas adotadas com vista a contribuir para a conclusão, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno.

Dará apoio às políticas aduaneiras e de tributação da União e incluirá ações que não possam ser financiadas pelos programas Alfândega 2020 ou Fiscalis 2020.

No domínio da tributação e das alfândegas, esta dotação destina-se a cobrir fundamentalmente:

— o custo de consultas, estudos, análises e avaliações de impacto,

— atividades de classificação pautal e de recolha de dados,

— investimentos em programas informáticos,

— o custo de traduções,

— a produção e o desenvolvimento de materiais publicitários, de sensibilização e de formação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»	119 720 794	119 720 794	118 438 201	118 438 201	126 161 188,21	126 161 188,21
	Reservas (40 01 40)	*4 550 000*	*4 550 000*				
		124 270 794	124 270 794	118 438 201	118 438 201	126 161 188,21	126 161 188,21
15 02	PROGRAMA ERASMUS +	2 292 696 216	2 116 889 148	2 035 868 700	1 857 733 511	1 942 026 852,29	2 009 034 990,20
15 03	HORIZONTE 2020	1 281 904 894	1 195 166 464	1 120 668 383	1 104 848 420	1 096 953 007,73	1 147 747 452,43
15 04	PROGRAMA EUROPA CRIATIVA	111 784 000	70 974 985	89 382 000	63 509 222	81 836 707,28	73 328 060,47
15 05	CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE	p.m.	p.m.				
	Reservas (40 02 41)	*38 235 652*	*28 676 000*				
		38 235 652	28 676 000				
	Título 15 – Total	**3 806 105 904**	**3 502 751 391**	**3 364 357 284**	**3 144 529 354**	**3 246 977 755,51**	**3 356 271 691,31**
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	***42 785 652***	***33 226 000***				
		3 848 891 556	**3 535 977 391**	**3 364 357 284**	**3 144 529 354**	**3 246 977 755,51**	**3 356 271 691,31**

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»					
15 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»***	5,2	47 212 071	46 785 301	46 800 369,97	99,13
15 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 510 420	3 487 768	3 819 011,27	108,79
15 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 803 819	1 866 415	2 282 399,03	126,53
	Artigo 15 01 02 – Subtotal		5 314 239	5 354 183	6 101 410,30	114,81
15 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»***	5,2	3 051 944	2 921 432	3 598 783,70	117,92
15 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	1,1	11 906 700	11 673 300	14 615 571,21	122,75
15 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	3	899 100	864 320	1 098 238,36	122,15
15 01 04 03	Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade	1,1	p.m.			
	Reservas (40 01 40)		*4 550 000*			
			4 550 000			
	Artigo 15 01 04 – Subtotal		12 805 800	12 537 620	15 713 809,57	122,71
	Reservas (40 01 40)		*4 550 000*			
			17 355 800	12 537 620	15 713 809,57	

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
15 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 881 747	1 818 113	1 823 327,—	96,90
15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	894 886	877 339	877 794,—	98,09
15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 256 023	1 196 213	1 246 799,28	99,27
	Artigo 15 01 05 – Subtotal		4 032 656	3 891 665	3 947 920,28	97,90
15 01 06	***Agências de execução***					
15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+	1,1	25 846 084	25 615 000	26 922 790,—	104,17
15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa	3	12 177 000	12 176 000	12 790 760,—	105,04
15 01 06 03	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Corpo Europeu de Solidariedade	1,1	p.m.			
	Artigo 15 01 06 – Subtotal		38 023 084	37 791 000	39 713 550,—	104,45
15 01 60	***Biblioteca e recursos eletrónicos***	5,2	2 534 000	2 534 000	2 539 615,47	100,22
15 01 61	***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição***	5,2	6 747 000	6 623 000	7 745 728,92	114,80
	Capítulo 15 01 – Total		**119 720 794**	**118 438 201**	**126 161 188,21**	**105,38**
	Reservas (40 01 40)		***4 550 000***			
			124 270 794	**118 438 201**	**126 161 188,21**	

15 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
47 212 071	46 785 301	46 800 369,97

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 510 420	3 487 768	3 819 011,27

15 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 803 819	1 866 415	2 282 399,03

15 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 051 944	2 921 432	3 598 783,70

15 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 906 700	11 673 300	14 615 571,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa Erasmus+ e com a realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 01 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 02.

15 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
899 100	864 320	1 098 238,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa Europa Criativa e à realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número, as despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

15 01 04 03 Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 01 04 03	p.m.		
Reservas (40 01 40)	*4 550 000*		
Total	4 550 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do Corpo Europeu de Solidariedade e à realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão desta iniciativa.

Atos de referência

Ver artigo 15 05 01.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 881 747	1 818 113	1 823 327,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 02 Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
894 886	877 339	877 794,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 *(continuação)*

15 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 256 023	1 196 213	1 246 799,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 06 ***Agências de execução***

15 01 06 01 Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 846 084	25 615 000	26 922 790,—

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Erasmus+ no âmbito da rubrica 1A, bem como a cobrir as despesas da agência decorrentes da gestão da conclusão dos programas de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, e ao programa Juventude em Ação do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 01 *(continuação)*

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/77/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, do audiovisual e da cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

15 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 177 000	12 176 000	12 790 760,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do Programa Europa Criativa no âmbito da rubrica 3B, bem como a cobrir as despesas administrativas decorrentes da gestão do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, do audiovisual e da cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

15 01 06 03 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Corpo Europeu de Solidariedade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da Agência na gestão do Corpo Europeu de Solidariedade.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Atos de referência

Ver artigo 15 05 01.

15 01 60 ***Biblioteca e recursos eletrónicos***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 534 000	2 534 000	2 539 615,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de livros em papel, livros eletrónicos e outras publicações e a atualização dos volumes existentes,

— despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados e bases de dados documentais,

— as despesas de assinatura de bases de dados documentais,

— as despesas noutras publicações especializadas impressas e em linha,

— a compra de material de formação e promocional (num valor máximo de 15 000 EUR),

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e publicações.

Esta dotação não cobre:

— as despesas das instalações do Centro Comum de Investigação, imputadas ao capítulo 01 05 dos títulos em causa,

— as despesas dos gabinetes de representação da Comissão na União, imputadas ao número 16 01 03 03,

— as despesas da mesma natureza no exterior da União, imputadas ao artigo 01 03 02 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 95 000 EUR.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 61 Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 747 000	6 623 000	7 745 728,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos para universitários. Estes estágios são concebidos de forma a proporcionar-lhes um panorama geral dos objetivos estabelecidos pela União e dos desafios que esta enfrenta, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho na Comissão.

Esta dotação cobre a concessão de bolsas e outras despesas conexas (complemento para pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, contribuição para despesas de viagem relacionadas com o estágio, nomeadamente no início e no final do estágio, custos de eventos organizados no âmbito do programa de estágio, como visitas, e custos de acolhimento e receção).

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 941 398 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS +

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02	PROGRAMA ERASMUS +								
15 02 01	***Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa***								
15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1,1	1 979 123 300	1 857 127 000	1 725 463 700	1 579 766 641	1 655 962 833,07	1 700 322 314,93	91,56
15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	1,1	212 672 916	175 000 000	227 900 000	198 855 087	210 481 931,19	215 102 371,89	122,92
	Artigo 15 02 01 – Subtotal		2 191 796 216	2 032 127 000	1 953 363 700	1 778 621 728	1 866 444 764,26	1 915 424 686,82	94,26
15 02 02	***Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial***	1,1	42 000 000	40 734 000	37 505 000	33 741 803	41 211 856,50	38 116 512,30	93,57
15 02 03	***Desenvolver a dimensão europeia no desporto***	1,1	43 000 000	35 000 000	36 000 000	31 169 036	33 272 441,66	24 495 758,45	69,99
15 02 10	***Acontecimentos anuais especiais***	1,1	p.m.	p.m.	6 000 000	6 000 000			
15 02 51	***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	6 050 944	0,—	29 918 049,29	
15 02 53	***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	419 470,24	
15 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 02 77 07	Ação preparatória no domínio do desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 02 77 08	Ação preparatória — Parcerias europeias de desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	334 631,99	

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02 77	*(continuação)*								
15 02 77 09	Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	325 881,11	
15 02 77 10	Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa	1,1	p.m.	103 478	p.m.	300 000	598 614,87	0,—	0
15 02 77 11	Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha	1,1	p.m.	199 670	p.m.	250 000	499 175,—	0,—	0
15 02 77 14	Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Rússia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 02 77 16	Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo	1,1	p.m.	400 000	500 000	250 000			
15 02 77 17	Projeto-piloto — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli	1,1	300 000	525 000	750 000	375 000			
15 02 77 18	Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados	3	1 400 000	700 000	1 000 000	500 000			
15 02 77 19	Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização	3	p.m.	p.m.	750 000	375 000			
15 02 77 20	Ação preparatória - Passe Interrail grátis para os europeus que completem 18 anos de idade	1,1	12 000 000	6 000 000					
15 02 77 21	Ação preparatória — Intercâmbios e mobilidade no desporto	1,1	1 200 000	600 000					
15 02 77 22	Ação preparatória — Sportue — Promoção dos valores europeus através de iniciativas desportivas a nível municipal	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 15 02 77 – Subtotal		15 900 000	9 028 148	3 000 000	2 150 000	1 097 789,87	660 513,10	7,32
	Capítulo 15 02 – Total		**2 292 696 216**	**2 116 889 148**	**2 035 868 700**	**1 857 733 511**	**1 942 026 852,29**	**2 009 034 990,20**	**94,91**

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

15 02 01 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 979 123 300	1 857 127 000	1 725 463 700	1 579 766 641	1 655 962 833,07	1 700 322 314,93

Observações

Em consonância com o objetivo geral do programa Erasmus+ e em particular com os objetivos do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação EF 2020, bem como em apoio do desenvolvimento sustentável dos países terceiros no domínio do ensino superior, o programa continuará a ter como objetivos específicos no domínio da educação e formação:

— melhorar o nível de competências e aptidões essenciais no que diz respeito, em especial, à sua relevância para o mercado de trabalho e ao seu contributo para uma sociedade coesa, nomeadamente através de mais oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem e reforço da cooperação entre o mundo da educação e da formação e o mercado do trabalho,

— promover melhorias em termos de qualidade, excelência na inovação e internacionalização, ao nível dos estabelecimentos de ensino e de formação, nomeadamente através do fomento da cooperação transnacional entre os estabelecimentos de ensino e de formação e outras partes interessadas,

— promover a emergência de um espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida e realizar ações de sensibilização sobre o mesmo, completar as reformas políticas ao nível nacional e apoiar a modernização dos sistemas de educação e formação, nomeadamente através do reforço da cooperação política, da melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional da educação e da formação, nomeadamente através da cooperação entre instituições da União e de países terceiros no domínio da educação e formação profissionais (EFP) e do ensino superior, mediante o aumento da capacidade de atração das instituições de ensino superior europeias e do apoio à ação externa da União, incluindo os seus objetivos de desenvolvimento, através da promoção da mobilidade e da cooperação entre as instituições de ensino superior da União e de países terceiros e do reforço de capacidades específicas em países terceiros,

— melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas e promover a diversidade linguística da União e o conhecimento intercultural, incluindo as línguas minoritárias e em risco de desaparecimento,

— promover um ensino público gratuito e de elevada qualidade, garantindo que nenhum estudante seja excluído do sistema ou que o abandone nos diferentes níveis de ensino por razões económicas, com especial atenção para os primeiros anos de escolaridade, a fim de evitar o abandono escolar precoce e garantir a plena integração de crianças e jovens oriundos das camadas sociais mais desfavorecidas.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i) do Regulamento Financeiro.

Esta dotação deverá igualmente ser utilizada para implementar iniciativas ao abrigo do programa Erasmus+, continuar a trabalhar na integração dos refugiados e contribuir para uma estratégia adequada a nível da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
212 672 916	175 000 000	227 900 000	198 855 087	210 481 931,19	215 102 371,89

Observações

Em consonância com o objetivo geral, esta dotação deverá ter como objetivos específicos no domínio da juventude:

— melhorar o nível de competências e aptidões fundamentais dos jovens, incluindo os menos favorecidos, e promover a participação na vida democrática na Europa e no mercado de trabalho, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a inclusão social e a solidariedade, nomeadamente através de uma maior oferta de oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem aos jovens, aos animadores de juventude, aos membros de organizações juvenis e aos dirigentes juvenis, bem como através do reforço da ligação dos jovens ao mercado do trabalho,

— promover melhorias de qualidade em matéria de animação de juventude, nomeadamente reforçando a cooperação entre organizações no domínio da juventude e/ou outras partes interessadas,

— completar as reformas de políticas, a nível local, regional nacional, e apoiar o desenvolvimento de uma política da juventude baseada no conhecimento e em dados e o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal, nomeadamente através do reforço da cooperação política, de uma melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional das atividades no domínio da juventude e o papel dos animadores e das organizações de juventude enquanto estruturas de apoio aos jovens, em complementaridade com a ação externa da União, nomeadamente através da promoção da mobilidade e da cooperação entre a União e partes interessadas de países terceiros e organizações internacionais, bem como através de medidas de reforço de capacidades específicas em países terceiros.

Esta dotação deverá ser igualmente utilizada para executar iniciativas ao abrigo do programa Erasmus+, a fim de continuar a trabalhar na integração dos refugiados e contribuir para uma estratégia adequada a nível da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir uma avaliação do modo como o projeto «Nova narrativa sobre a Europa» poderá ser incluído na vertente «Juventude» do programa Erasmus+. A «Nova narrativa sobre a Europa» deu provas da sua eficácia, primeiro como projeto-piloto e, em seguida, como ação preparatória, fomentando o debate com os jovens a nível local e recolhendo novos pontos de vista sobre os atuais desafios da União, as perspetivas e o futuro do projeto europeu. A avaliação deverá examinar a melhor forma de incluir os grandes objetivos da «Nova narrativa sobre a Europa» no programa propriamente dito.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 02 ***Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
42 000 000	40 734 000	37 505 000	33 741 803	41 211 856,50	38 116 512,30

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos das Atividades Jean Monnet:

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 02 *(continuação)*

— promover o ensino e a investigação sobre a integração europeia junto dos especialistas universitários, a nível mundial, dos alunos e dos cidadãos, nomeadamente através da criação de cátedras Jean Monnet e outras atividades académicas, bem como de ajuda para outras atividades de aquisição de conhecimentos ao nível dos estabelecimentos de ensino superior,

— apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia e apoiar um rótulo de excelência Jean Monnet,

— apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia,

— apoiar as instituições académicas europeias que têm um objetivo de interesse europeu,

— promover o debate político e os intercâmbios entre o mundo académico e os responsáveis políticos sobre as prioridades políticas da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 03 Desenvolver a dimensão europeia no desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 000 000	35 000 000	36 000 000	31 169 036	33 272 441,66	24 495 758,45

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução das políticas da União nos domínios correspondentes aos objetivos (artigo 11) e atividades (artigo 12) específicos do presente capítulo.

A componente «Desporto» do programa Erasmus+ visa os seguintes objetivos específicos:

— abordar as ameaças internacionais ao desporto como a dopagem, a viciação de resultados, a violência, o racismo e a intolerância,

— apoiar a boa governação no desporto e as carreiras duplas dos atletas,

— promover o voluntariado no desporto, a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a atividade física benéfica para a saúde através de uma maior participação no desporto.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas na rubrica 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 10 ***Acontecimentos anuais especiais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	6 000 000	6 000 000		

Observações

O montante de 6 000 000 EUR destinou-se a cobrir o cofinanciamento dos Jogos Olímpicos Especiais Europeus de Inverno em Graz/Schladming, na Áustria (de 14 a 25 de março de 2017). Este financiamento permitiu também aos atletas dos 28 Estados-Membros treinar, preparar-se e participar nos Jogos a realizar na Áustria.

Neste evento participaram 3 000 atletas e respetivas delegações de 110 países, e competiram em oito modalidades, ao longo de oito dias. Mais de 3 000 voluntários contribuiram para a realização deste acontecimento polidesportivo único. Paralelamente ao programa desportivo, foram organizados outros programas científicos, educativos, culturais e familiares. Um programa da cidade anfitriã e numerosos eventos especiais foram organizados antes, durante e depois dos Jogos, com vista a assegurar um legado forte de inclusão e aceitação das pessoas com deficiências intelectuais, na Áustria e em todos os Estados-Membros.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

15 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	6 050 944	0,—	29 918 049,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, que estabelece a segunda fase do programa de ação comunitária no domínio da formação profissional *Leonardo da Vinci* (JO L 146 de 11.6.1999, p. 33).

Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de ação comunitário em matéria de educação *Sócrates* (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1).

Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus Mundus*) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (*Europass*) (JO L 390 de 31.12.2004, p. 6).

Decisão n.º 1720/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da aprendizagem ao longo da vida (JO L 327 de 24.11.2006, p. 45).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1298/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece o programa de ação Erasmus Mundus 2009-2013 para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural, através da cooperação com países terceiros (JO L 340 de 19.12.2008, p. 83).

15 02 53 ***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	419 470,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2000, que cria o programa comunitário de ação *Juventude* (JO L 117 de 18.5.2000, p. 1).

Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui o programa *Juventude em ação* para o período 2007-2013 (JO L 327 de 24.11.2006, p. 30).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

15 02 77 07 Ação preparatória no domínio do desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 08 Ação preparatória — Parcerias europeias de desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	334 631,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 09 Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	325 881,11

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 10 Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	103 478	p.m.	300 000	598 614,87	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 11 Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	199 670	p.m.	250 000	499 175,—	0,—

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 14 Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 16 Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 16 *(continuação)*

Nos últimos anos, tem-se conferido um maior destaque ao ensino empresarial e aos programas de promoção do empreendedorismo nas instituições do ensino superior. Através do HEInnovate, em particular, as instituições do ensino superior visam promover as competências e as qualificações empresariais, bem como avaliar as suas próprias capacidades neste domínio. No entanto, as perspetivas dos estudantes relativamente à eficácia dos projetos e programas para a promoção do empreendedorismo ainda não foi tida em conta. De igual modo, é raro que as empresas e o setor privado em geral sejam envolvidos na avaliação destes programas. Embora mantendo uma estreita articulação entre as necessidades do setor privado e os currículos académicos, é necessário incluir igualmente todas as partes interessadas (estudantes, professores e profissionais) no processo de avaliação dos programas para a promoção do empreendedorismo, de forma a garantir que estes dotam efetivamente os estudantes de um conjunto de competências adequado para as suas carreiras.

A presente ação desenvolverá o atual instrumento HEInnovate e integrará as perspetivas dos estudantes, do setor privado e do pessoal académico, acrescentando valor ao quadro e aos procedimentos já testados e com provas dadas.

A presente ação fomentará igualmente o intercâmbio de melhores práticas ao nível internacional, envolvendo também no processo as instituições do ensino superior e/ou as universidades para facilitar a integração destes instrumentos nos programas curriculares dos estudantes.

Em última análise, o orçamento para a avaliação dos programas de promoção do empreendedorismo no ensino superior por parte dos estudantes visa promover o desenvolvimento e melhorar a qualidade dos programas para a promoção do empreendedorismo em toda a Europa, contribuindo assim para transformar a Europa numa sociedade empreendedora.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 17 Projeto-piloto — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	525 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do primeiro ano do projeto-piloto e a continuar a financiar as atividades em 2018.

Nos últimos anos, o projeto europeu parece ter vindo a enfraquecer, tanto por fatores internos, como por fatores externos. A confiança das opiniões públicas tem de ser reavivada, ao passo que os conhecimentos relacionados com o processo de integração europeia e a consciência da cultura e dos valores europeus devem ser divulgados a um auditório tão vasto quanto possível.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 17 *(continuação)*

Por ocasião do trigésimo aniversário da morte de Altiero Spinelli, um dos pais fundadores da União e do sexagésimo aniversário da assinatura do Tratado de Roma, devem ser envidados esforços concretos para fazer face a este problema de «desencanto» em relação à União.

O objetivo do Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli será o de promover a investigação sobre o processo de integração da União, incluindo a sua história e a história do ideal europeu. As ações em curso no domínio dos estudos sobre a UE não abrangem os jovens investigadores/estudantes de doutoramento.

Destina-se a encorajar, recompensar e conferir reconhecimento e visibilidade a nível europeu a contribuições de qualidade que:

1) promovam o conhecimento da União e uma reflexão crítica sobre o passado, o presente e o futuro da União junto do público não especialista e do público em geral. O papel desempenhado pelos cidadãos e pelas organizações da sociedade civil no processo de integração da União, a história intelectual da integração europeia e, naturalmente, a vida e a obra de Altiero Spinelli inserir-se-iam nesta categoria;

2) melhorem a compreensão pelos cidadãos dos valores, dos objetivos e das vantagens do processo de integração europeia, dos enormes progressos alcançados pela União, mas também dos seus fracassos, contradições e dilemas. A melhoria da compreensão por parte do público em geral da teoria dos modelos de integração (por exemplo, acordos comerciais, organizações internacionais, federações) e dos estudos comparativos dos atuais modelos de integração (por exemplo, a União, a União Africana, o Mercosul, os EUA e o Canadá) inserir-se-ia nesta categoria;

3) proponham, testem e avaliem abordagens e materiais inovadores que os responsáveis políticos europeus e nacionais, os profissionais, as organizações da sociedade civil e as instituições em diversos domínios poderiam utilizar para melhor informar, educar, inspirar e habilitar os cidadãos a desenvolverem uma identidade europeia positiva e um espírito crítico construtivo, bem como um sentimento de pertença europeu;

4) rebatam os mitos populistas anti-União sobre diferentes aspetos do processo de integração europeia, incluindo a retórica extremista alicerçada na intolerância e na desinformação no que respeita à legitimidade, às competências e à atividade concreta da União.

Os prémios não se destinam a recompensar as atividades de investigação em si. Serão, sim, atribuídos pela realização de trabalhos de excelência que se baseiem, em larga medida, nos resultados, nos conhecimentos e nas perspetivas fruto de atividades de investigação sobre os processos de integração europeia, que tirem máximo partido dos mesmos, que os divulguem eficazmente junto do grande público e de um público leigo, por exemplo, através de publicações, dos meios de comunicação social, dos jornais, de filmes e documentários ou de outros produtos ou meios, bem como por intermédio de iniciativas institucionais.

Os prémios serão atribuídos a trabalhos interessantes, apelativos, acessíveis, baseados em dados concretos, cientificamente rigorosos, desmistificadores e inspiradores com um forte potencial de realização dos objetivos acima traçados e que permitam sensibilizar um público diverso composto por leigos, não académicos e não especialistas.

Deveria ser estabelecida uma forma de cooperação com os programas existentes (por exemplo, as ações Jean Monnet) e também com instituições existentes, como, por exemplo, os arquivos históricos da União Europeia do Instituto Universitário Europeu.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 18 Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 400 000	700 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Face ao número crescente de refugiados, são cada vez mais necessárias iniciativas de integração e inclusão social eficazes. Os projetos desportivos — especialmente relacionados com o futebol — demonstraram ser instrumentos bem-sucedidos para a integração de refugiados e a promoção da inclusão social nas comunidades de acolhimento. Este projeto-piloto envolverá clubes desportivos locais na integração dos refugiados. Mobilizará a experiência local das iniciativas existentes nos Estados-Membros, com o objetivo de:

1) Lançar um programa-piloto de apoio a iniciativas comunitárias concretas no domínio do futebol (centros europeus de especialização). A tónica será colocada na integração das comunidades de refugiados em toda a União e nas regiões vizinhas através de projetos locais no domínio do desporto;

2) Identificar práticas de excelência na Europa e desenvolver conceitos que possam ser aplicados em países terceiros, com ênfase na integração dos refugiados através do futebol. Será desenvolvido um método de avaliação de impacto de modo sistemático e reproduzível;

3) Coordenar esforços através de uma plataforma de trabalho em rede.

O projeto será uma ação-piloto que servirá para estabelecer e alargar os programas de integração social baseados no futebol, apoiando os refugiados e as comunidades de acolhimento na Europa e além dela. Os resultados esperados incluem:

1) A promoção da participação direta dos refugiados e das comunidades de acolhimento em locais estratégicos (a nível da União, dos países de trânsito e dos países terceiros) e a criação de centros europeus de especialização, mediante o reforço das capacidades;

2) O desenvolvimento de uma metodologia para programas de integração de refugiados baseados no futebol, que possam ser adaptados a futuras iniciativas semelhantes;

3) A criação de uma plataforma para divulgar o modelo desenvolvido;

4) A promoção de uma abordagem à escala europeia, aumentando o potencial de as comunidades de acolhimento europeias participarem com êxito e integrarem os refugiados através do desporto.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 18 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 19 Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Os recentes ataques terroristas na Europa puseram em evidência que os jovens cidadãos europeus radicalizados representam uma ameaça crescente em matéria de segurança. Possivelmente, o aumento das desigualdades, a exclusão social e a marginalização são, em muitos casos, as causas profundas desta tendência para a radicalização.

Esta dotação destina-se a cobrir a realização de projetos desportivos da base para o topo, organizados por intervenientes locais e pela sociedade civil, que visam jovens de meios desfavorecidos — em particular os que estejam em risco de radicalização —, tendo como objetivo prevenir a marginalização e a radicalização, combater as desigualdades e auxiliar estes jovens a definirem uma identidade e um sentimento de pertença.

As atividades desportivas são particularmente indicadas para a construção de comunidades e para o reforço da inclusão social, respeitando a diversidade e as comunidades multiculturais. Por conseguinte, os projetos devem proporcionar a orientação necessária no âmbito do desporto, da educação e do emprego, com vista ao ensino de competências essenciais, como competências sociais e de comunicação, o espírito crítico e a resolução de problemas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 20 Ação preparatória - Passe Interrail grátis para os europeus que completem 18 anos de idade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 000 000	6 000 000				

Observações

A presente ação preparatória servirá de ensaio para a próxima proposta legislativa da Comissão que cria um programa europeu de pleno direito destinado a oferecer a todos os europeus que completem 18 anos de idade um bilhete de Interrail gratuito, dando-lhes não só a oportunidade de explorar a Europa, mas também, e o que é mais importante, ligando-os melhor à identidade europeia e sensibilizando-os para os valores fundamentais da União.

Devido ao baixo poder de compra, aos obstáculos culturais e à ausência de projetos inclusivos e específicos, um número considerável de jovens europeus raramente ou nunca viajou dentro da Europa. Tal é particularmente válido para certas regiões da Europa e para as famílias com baixos rendimentos. Embora existam programas de intercâmbio educativo e um grande número de europeus tenha beneficiado dos mesmos, a União ainda não conseguiu criar um instrumento fácil e inclusivo que permita a qualquer cidadão europeu, independentemente do seu contexto social ou educacional, viver uma experiência de viagem que promova a sua identidade europeia, que o familiarize com um modo de transporte sustentável e não poluente e lhe permita conhecer outras culturas.

O Parlamento Europeu congratulou-se repetidamente com a iniciativa Interrail e sublinhou que, caso seja inclusiva do ponto de vista social e geográfico e sempre associada a objetivos educativos, esta iniciativa pode oferecer à geração mais jovem uma oportunidade para explorar a liberdade de circulação, deslocando-se de uma forma ecológica. Para além disso, solicitou que a iniciativa fosse financiada diretamente a título de uma rubrica orçamental específica, não relacionada com os programas da categoria 1a para o setor dos transportes e outros setores importantes para a competitividade e o crescimento da União e independentemente de outros programas da União bem sucedidos no domínio da juventude.

Para que o projeto inicial seja bem sucedido, os aspetos operacionais podem ser explorados através desta ação preparatória, numa amplitude limitada e com base numa abordagem específica, devendo cumprir os principais requisitos e objetivos seguintes:

Principais requisitos

A Comissão deve tirar partido da experiência adquirida com os programas existentes, mas a ação preparatória deve ser encarada como uma ação nova e distinta, visando particularmente os jovens que não estão atualmente cobertos por qualquer programa europeu.

Consequentemente, programas como o programa Erasmus+ não podem ser afetados pela ação preparatória.

A ação preparatória abrangerá os jovens de todos os Estados-Membros, independentemente de estes fazerem parte da rede de Interrail (os cinco Estados-Membros atualmente não cobertos são a Estónia, a Letónia, a Lituânia, Malta e Chipre).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 20 *(continuação)*

Linhas de ação:

— Identificar, contactar e envolver as partes interessadas pertinentes, incluindo as empresas ferroviárias europeias, a fim de definir o produto a oferecer aos jovens de 18 anos, incluindo as negociações sobre a fixação de preços para determinar o número definitivo de utilizadores que poderiam beneficiar da ação preparatória,

— Determinar o número de jovens que podem obter os passes,

— Adquirir os passes aos preços negociados com a EuRail,

— Distribuir e entregar os passes aos beneficiários,

— Definir com precisão o âmbito de cobertura do passe Interrail de modo a ir ao encontro dos padrões de viagem dos jovens (duração, validade, requisitos sazonais, condicionalismos de tempo e orçamentais, taxas de ocupação),

— Criar um sistema que permita aos jovens de 18 anos solicitar facilmente os passes,

— Estabelecer um processo imparcial e objetivo de seleção dos utilizadores que beneficiarão da ação preparatória, inclusive definir critérios, nomeadamente que permitam cobertura de todos os Estados-Membros, incluindo os cinco países que não são atualmente abrangidos pela rede de Interrail — ou seja, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, Malta e Chipre — e a seleção de jovens que não beneficiem já de um programa europeu,

— Criar um sistema de vales de fácil utilização para a distribuição e personalização dos passes, em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes,

— Estudar, em colaboração com as partes interessadas pertinentes, mecanismos para incentivar os jovens a explorar percursos específicos que lhes permitam viver a Europa genuína (o que inclui destinos menos «populares»),

— Definir e organizar uma estratégia adequada de divulgação do programa a fim de assegurar a sua visibilidade, dando especial destaque à ligação da iniciativa a uma campanha sobre a identidade e os valores europeus,

— Explorar as oportunidades de patrocínio e parceria no que respeita aos aspetos operacionais do projeto, com vista a reduzir os custos e a atingir o maior número possível de participantes,

— Desenvolver um modo criativo e participativo que permita aos utilizadores partilhar a sua experiência e dar-lhe seguimento (concurso de fotografia e contribuições das redes sociais).

A ação preparatória deve ser executada em 2018, 2019 e 2020.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 21 Ação preparatória — Intercâmbios e mobilidade no desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	600 000				

Observações

A presente ação preparatória destina-se a dar ao pessoal das equipas de apoio aos desportistas (comitiva do/a atleta) a oportunidade de melhorar as suas qualificações e adquirir novas competências passando algum tempo no estrangeiro (dentro e fora da União). As oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem neste contexto destinar-se-ão a:

— treinadores — voluntários — desporto profissional,

— treinadores — voluntários em organizações desportivas sem fins lucrativos,

Numa segunda fase, a ação apoiará os atletas na prossecução de carreiras duplas através de intercâmbios (com países da UE e países terceiros), com especial incidência na educação, sem pôr em risco as suas carreiras desportivas. Este exercício irá reforçar a sua futura empregabilidade, bem como o seu desenvolvimento pessoal.

Esta iniciativa assentará em:

— intercâmbios,

— estágios,

— períodos de estudo,

— observação em situação de trabalho.

A ação pode ter impacto em três domínios fundamentais:

— melhorar os conhecimentos e o *know how* do pessoal das equipas de apoio aos desportistas,

— permitir que os estudantes que praticam um desporto acedam a sessões de treino (incluindo instalações) nas mesmas condições do que os nacionais,

— desenvolver a cooperação internacional no domínio da mobilidade e da educação no desporto.

Os resultados esperados incluem:

1) Um programa regular de intercâmbio para o pessoal das equipas de apoio aos desportistas;

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 21 *(continuação)*

2) A criação de redes europeias de treinadores e de pessoal das equipas de apoio aos desportistas e, na segunda fase, de prestadores de serviços em matéria de carreiras duplas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 22 Ação preparatória — Sportue — Promoção dos valores europeus através de iniciativas desportivas a nível municipal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

As organizações que fomentam e apoiam as cidades europeias para terem êxito no desporto contribuíram consideravelmente para a promoção da atividade física. Além disso, ajudaram os municípios de toda a Europa a alcançar resultados importantes como o aumento do número de pessoas que praticam desporto, a integração de comunidades e setores sociais, a captação de investimentos para a comunidade, a criação de novas oportunidades e uma maior tónica nas políticas desportivas que envolvam outros domínios como a educação, a saúde, os assuntos sociais ou o turismo. Tudo isto foi realizado sob a égide da União, com um sentimento comum de pertença e, ao mesmo tempo, de orgulho europeu. Um apoio reforçado às organizações que visam a promoção do desporto e da atividade física a nível municipal, em especial no contexto da iniciativa «European Capital, City, Community and Town of Sport», teria certamente um grande impacto e, por outro lado, aumentaria os benefícios associados ao desporto e à atividade física para todos os cidadãos. Existe uma necessidade evidente de apoiar as organizações que trabalham durante todo o ano neste tipo de atividades, em termos de reforço das capacidades, trabalho em rede e capacidade para desenvolver projetos concretos a nível local.

Esta ação preparatória destina-se a apoiar as organizações que promovem iniciativas desportivas a nível local com o objetivo de difundir os valores positivos do desporto.

Os principais objetivos desta ação são:

— Permitir que estas organizações desenvolvam uma abordagem europeia de promoção do desporto a nível local, ajudando-as a tornar-se promotores financeiramente sustentáveis de atividades desportivas junto da população europeia, com base nos princípios de boa governação promovidos pelas organizações internacionais e pela Comissão Europeia,

— Criar ou desenvolver uma rede de cidades e municípios, para que estes possam proceder ao intercâmbio das melhores práticas neste domínio,

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 22 *(continuação)*

— Aumentar a sensibilização para as estratégias relativas ao modo como as autoridades locais, com as suas decisões e atividades, podem influenciar positivamente o bem-estar dos cidadãos através da atividade física e da prática do desporto,

— Colaborar com os responsáveis políticos europeus em matéria de desporto para alcançar os mesmos objetivos, em consonância com eventuais modificações na política do desporto.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03	HORIZONTE 2020								
15 03 01	***Excelência científica***								
15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	1,1	885 710 765	773 448 568	820 241 594	700 365 833	781 300 976,51	561 509 836,31	72,60
	Artigo 15 03 01 – Subtotal		885 710 765	773 448 568	820 241 594	700 365 833	781 300 976,51	561 509 836,31	72,60
15 03 05	***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***	1,1	396 194 129	366 717 896	300 426 789	314 253 296	263 733 347,38	263 616 127,96	71,89
15 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
15 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	51 203 698,67	27 579 761,61	
15 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	249 000,—	14 457 723,39	
	Artigo 15 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	51 452 698,67	42 037 485,—	

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)***	1,1	p.m.	55 000 000	p.m.	90 229 291	465 985,17	280 584 003,16	510,15
15 03 53	***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 15 03 – Total		**1 281 904 894**	**1 195 166 464**	**1 120 668 383**	**1 104 848 420**	**1 096 953 007,73**	**1 147 747 452,43**	**96,03**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) da União Europeia, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro) e dos projetos do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) do anterior período de financiamento.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na realização da iniciativa emblemática Europa 2020, «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos», «Uma Política Industrial para a Era da Globalização» e a «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica, inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo 15 03 05 e no número 15 03 50 01.

A inscrição das dotações administrativas do presente capítulo será feita no âmbito do artigo 15 01 05.

15 03 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 consiste em reforçar e alargar a excelência da base científica da União e garantir um fluxo estável de investigação de craveira mundial a fim de assegurar a competitividade a longo prazo da Europa. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos na Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e tornará a Europa num polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 01 *(continuação)*

15 03 01 01 Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
885 710 765	773 448 568	820 241 594	700 365 833	781 300 976,51	561 509 836,31

Observações

A Europa necessita de uma base de recursos humanos sólida e criativa, com mobilidade entre países e setores, e tem de ser atraente para os melhores investigadores europeus e não europeus. Este objetivo será atingido com a estruturação e o reforço da excelência numa parte substancial da formação inicial de alta qualidade dos investigadores em início de carreira e dos doutorandos e mediante o apoio a oportunidades de carreira atrativas oferecidas aos investigadores experientes nos setores público e privado em todo o mundo. A mobilidade dos investigadores entre países, setores e disciplinas será incentivada, a fim de valorizar o seu potencial de criatividade e inovação. Além disso, serão apoiadas iniciativas de sensibilização para a importância da carreira na investigação e de divulgação da ciência e da inovação junto de um público mais vasto.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

15 03 05 ***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
396 194 129	366 717 896	300 426 789	314 253 296	263 733 347,38	263 616 127,96

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do EIT e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho, incluindo as Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) designadas pelo EIT.

No quadro do Programa Estratégico de Inovação do EIT e do Regulamento (UE) n.º 1292/2013, o EIT contribuirá para o objetivo geral e para as prioridades do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação» com o objetivo específico de integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. O EIT visa dar à capacidade de inovação da Europa um impulso muito necessário e tem por objetivo geral criar uma nova forma europeia de proporcionar crescimento económico e benefícios societais fundamentais através da inovação, contribuindo para que as ideias inovadoras sejam transformadas em produtos e serviços geradores de crescimento e emprego sustentáveis.

As CCI são a base operacional do EIT. Estas parcerias de excelência congregam toda a rede de inovação, a fim de proporcionar novas oportunidades de inovação na Europa e gerar um impacto real em termos de criação de novas empresas e benefícios para a sociedade. Incidem em tópicos específicos da inovação e integram organismos de investigação públicos e privados, indústrias inovadoras, instituições de ensino superior, investidores, empresas em fase de arranque e empresas derivadas. As primeiras três CCI, selecionadas em dezembro de 2009, orientam-se para os seguintes desafios societais: atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas (através da CCI «Climate»), energia sustentável (através da CCI «Innoenergy») e a futura sociedade da informação e da comunicação («EIT ICT Labs»). Em 2014 foram selecionadas duas novas CCI, nos domínios das matérias-primas e da inovação para uma vida saudável e um envelhecimento ativo. No futuro, o EIT deverá abarcar três CCI adicionais dedicadas aos alimentos para o futuro, à produção de valor acrescentado e à mobilidade urbana.

O EIT tem por objetivo gerar um impacto concreto nos seguintes domínios:

— responder aos principais desafios societais: as CCI combinam os conhecimentos especializados das diversas disciplinas para garantir respostas inovadoras e globais aos desafios societais complexos,

— criar um quadro claramente favorável às empresas: transformar novas ideias em novos produtos, serviços ou oportunidades comerciais efetivas constituirá o principal indicador do sucesso do EIT e das CCI,

— assegurar a livre circulação do conhecimento por meio da colocalização: as CCI estão organizadas em torno de centros de colocalização — localizações geográficas na proximidade da maior parte ou da totalidade da cadeia de inovação. A ênfase é colocada em pessoas provenientes de diversos contextos (indústria, PME, meio académico, nacionalidade, sexo, área disciplinar…) que trabalham em conjunto em contacto direto, fomentando, desta forma, uma grande mobilidade do conhecimento,

— criar uma nova geração de empresários: as pessoas com um espírito empreendedor são os motores da inovação mantendo, assim, as nossas economias e sociedades em evolução. O EIT promove o ensino do empreendedorismo como um elemento fundamental dos programas de mestrado e doutoramento das CCI, transferindo a ênfase da «aprendizagem passiva» para a «aprendizagem pela prática». Os programas de mestrado e doutoramento dotarão os estudantes das competências empresariais de que necessitam para serem bem-sucedidos na economia do conhecimento, com ênfase nos resultados da aprendizagem e na utilização de métodos de ensino inovadores.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 05 *(continuação)*

Os objetivos estratégicos do EIT para este período consistem em consolidar as suas operações e criar efeitos de sinergia, bem como preparar a concretização das prioridades estabelecidas no Programa Estratégico de Inovação (2014-2020): em primeiro lugar, incentivando o crescimento, o impacto e a sustentabilidade, continuando para tal a reforçar a sua parceria com as três CCI existentes e criando novas CCI. Seguindo uma trajetória de desenvolvimento crescente no estabelecimento de novas CCI, o EIT deverá designar um total de nove CCI no período 2014-2020 (que equivalerá ao estabelecimento de 40-50 centros de colocalização em toda a União); em segundo lugar, reforçando o impacto do EIT, incentivando para tal a inovação impulsionada pelo empreendedorismo em toda a União através da ampla difusão de modelos de inovação originais que atraiam e desenvolvam os talentos em toda a Europa; e, em terceiro lugar, introduzindo novos meios de obtenção de impacto, a par de um acompanhamento orientado para os resultados.

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 174).

Decisão n.º 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2013, relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora (JO L 347 de 20.12.2013, p. 892).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

15 03 50 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

15 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	51 203 698,67	27 579 761,61

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 50 *(continuação)*

15 03 50 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014-2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

15 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	249 000,—	14 457 723,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, respeitantes ao período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

15 03 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	55 000 000	p.m.	90 229 291	465 985,17	280 584 003,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 272).

15 03 53 ***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 53 *(continuação)*

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 294/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 97 de 9.4.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04	PROGRAMA EUROPA CRIATIVA								
15 04 01	***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais***	3	35 528 000	12 877 727	30 932 000	14 176 893	25 299 869,39	15 151 720,19	117,66
15 04 02	***Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***	3	71 106 000	52 000 000	55 350 000	44 229 071	55 686 837,89	44 987 311,67	86,51
15 04 51	***Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua***	3	p.m.	2 200 000	p.m.	2 547 311	0,—	11 832 082,49	537,82
15 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 04 77 04	Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	245 318,36	
15 04 77 05	Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 04 77 08	Projeto-piloto — Reativar a economia cultural	3	p.m.	p.m.	p.m.	280 600	0,—	172 240,—	
15 04 77 09	Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros	3	p.m.	232 258	p.m.	367 742	0,—	154 838,76	66,67
15 04 77 11	Ação preparatória — Nova narrativa sobre a Europa	3	p.m.	375 000	750 000	732 605	500 000,—	539 549,—	143,88
15 04 77 12	Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)	3	350 000	280 000	350 000	175 000	350 000,—	245 000,—	87,50

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04 77	*(continuação)*								
15 04 77 13	Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais	3	750 000	635 000	500 000	250 000			
15 04 77 14	Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu	3	p.m.	350 000	500 000	250 000			
15 04 77 15	Projeto-piloto — A promoção dos valores da União através da música	3	p.m.	p.m.	1 000 000	500 000			
15 04 77 16	Projeto-piloto — Proteger os cemitérios judaicos europeus: Um registo completo, investigações e monitorização, assim como uma estimativa dos custos individuais para a sua proteção	3	800 000	400 000					
15 04 77 17	Ação preparatória — Casas da Cultura da Europa	3	750 000	375 000					
15 04 77 18	Ação preparatória — A Música Move a Europa: Estimular a diversidade e os talentos musicais europeus	1,1	1 500 000	750 000					
15 04 77 19	Projeto-piloto — Financiamento, Aprendizagem, Inovação e Patentes para os Setores Cultural e Criativo	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 15 04 77 – Subtotal		5 150 000	3 897 258	3 100 000	2 555 947	850 000,—	1 356 946,12	34,82
	Capítulo 15 04 – Total		**111 784 000**	**70 974 985**	**89 382 000**	**63 509 222**	**81 836 707,28**	**73 328 060,47**	**103,32**

15 04 01 ***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 528 000	12 877 727	30 932 000	14 176 893	25 299 869,39	15 151 720,19

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com a Vertente Intersetorial do Programa Europa Criativa:

O mecanismo financeiro para os setores culturais e criativos orientar-se-á para os setores culturais e criativos e terá as seguintes prioridades: facilitar o acesso ao financiamento por parte das pequenas e médias empresas e organizações dos setores culturais e criativos europeus; melhorar a capacidade das instituições financeiras para avaliar os projetos culturais e criativos, incluindo através de medidas de assistência técnica e de ligação em rede.

A sua consecução será garantida do seguinte modo:

— fornecendo garantias a intermediários financeiros relevantes dos países que participam no Programa Europa Criativa,

— fornecendo uma assistência e capacidade técnica adicionais aos intermediários financeiros, para que possam avaliar os riscos associados aos operadores dos setores culturais e criativos.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 01 *(continuação)*

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i) do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 02 ***Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
71 106 000	52 000 000	55 350 000	44 229 071	55 686 837,89	44 987 311,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o Subprograma Cultura do Programa Europa Criativa:

— apoiar ações que permitam aos operadores adquirir as competências e os conhecimentos necessários para a adaptação às tecnologias digitais, incluindo a experimentação de novas abordagens para o alargamento a novos públicos e a adoção de novos modelos comerciais,

— apoiar ações que permitam aos operadores internacionalizar as suas carreiras dentro e fora da Europa,

— apoiar o reforço dos operadores europeus e das redes culturais internacionais, com vista a facilitar o acesso às oportunidades profissionais.

As prioridades relativas à promoção da circulação transnacional consistem em:

— apoiar *tournées*, eventos e exposições de caráter internacional,

— apoiar a divulgação da literatura europeia,

— apoiar o alargamento a novos públicos, enquanto forma de estimular o interesse pelas obras audiovisuais.

Medidas de apoio do Subprograma Cultura

O Subprograma Cultura apoia as seguintes medidas:

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

— medidas de cooperação transnacional que reúnam operadores de diferentes países, para realizar atividades setoriais ou intersetoriais,

— atividades desenvolvidas por redes europeias de operadores de diferentes países,

— atividades realizadas por organizações que incluam uma plataforma promocional europeia para desenvolver talentos emergentes e estimular a circulação de artistas e obras, com um efeito sistémico e de larga escala,

— apoio à tradução literária,

— ações específicas que procurem dar mais visibilidade à riqueza e diversidade das culturas europeias e estimular o diálogo intercultural e a compreensão mútua, incluindo a atribuição de prémios culturais europeus, a marca do património europeu e as capitais europeias da cultura.

Esta dotação irá também financiar o Ano Europeu do Património Cultural. Em conformidade com a declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho anexas à Decisão (UE) 2017/864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, sobre o Ano Europeu do Património Cultural (2018) (JO L 131 de 20.5.2017, p. 1), 7 000 000 EUR da dotação deste artigo são especificamente afetados para este efeito.

Esta dotação inclui a organização de um convite à apresentação de propostas para projetos que apoiem a integração dos refugiados. A experiência adquirida em 2016 deve ser tida em conta para apresentar um convite à apresentação de propostas mais amplo, com a participação de mais organizações locais na Europa e no mundo, e para apoiar o intercâmbio de boas práticas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 51 ***Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 200 000	p.m.	2 547 311	0,—	11 832 082,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, caso aplicável, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 (JO L 63 de 10.3.2000, p. 1).

Decisão n.º 792/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que institui um programa de ação comunitário para a promoção de organismos ativos no plano europeu no domínio da cultura (JO L 138 de 30.4.2004, p. 40).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1855/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui o programa «Cultura» (2007-2013) (JO L 372 de 27.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1).

15 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 04 77 04 Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	245 318,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 05 Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 08 Projeto-piloto — Reativar a economia cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	280 600	0,—	172 240,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 09 Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	232 258	p.m.	367 742	0,—	154 838,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 11 Ação preparatória — Nova narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	375 000	750 000	732 605	500 000,—	539 549,—

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 12 Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	280 000	350 000	175 000	350 000,—	245 000,—

Observações

Com base nos resultados do projeto-piloto, a ação preparatória contribuirá para alcançar os objetivos da União no domínio da cultura, como referido no artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: contribuir «para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional», e «incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua ação» no domínio da cultura.

A ação preparatória abrangerá igualmente políticas e objetivos mais vastos da União. Gerará e produzirá um valor acrescentado para as atividades levadas a cabo pelos festivais na Europa que contribuam para a estratégia Europa 2020 de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, graças às suas repercussões nos setores culturais e criativos, no turismo, no desenvolvimento regional e urbano, etc.

Deverá também tirar partido do potencial dos festivais para maximizar o seu contributo para as várias políticas da União, designadamente a inovação, a inclusão social, a educação, o trabalho com os jovens e o diálogo intercultural.

Por último, ao promover a visibilidade dos valores da Europa através dos festivais, a ação preparatória chegará a um vasto número de pessoas em toda a Europa, em especial os jovens. Preparará o terreno para conferir ao prémio e à marca uma caraterística permanente. A organização selecionada deverá:

— desenvolver um mecanismo fiável e transparente de seleção de festivais europeus que possam ser distinguidos com a marca/o prémio,

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 12 *(continuação)*

— elaborar uma estratégia de marca, com base no projeto-piloto, com vista a uma marca/um prémio reconhecível e valioso,

— criar uma dinâmica que assegure uma visibilidade elevada ao prémio/à marca, aos vencedores e aos valores promovidos pelos festivais distinguidos, e envolver diferentes grupos-alvo para a marca/os prémios,

— desenvolver atividades de rede e parceria, com vista a garantir o impacto duradouro da marca/dos prémios.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 13 Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	635 000	500 000	250 000		

Observações

Trata-se de um prolongamento do projeto-piloto para 2018. O montante suplementar destina-se a prolongar o projeto-piloto por mais um ano.

Descrição do projeto

O projeto terá três etapas:

1) Análise, com base na investigação, do volume e das rotas de tráfico ilícito de bens culturais,

2) Módulos de sensibilização e de atividades de formação para magistrados, polícias e funcionários aduaneiros, administrações públicas e intervenientes no mercado da arte, bem como realização de campanhas de sensibilização destinadas ao público em geral,

3) Reprodução e divulgação de património cultural desaparecido e eventual utilização de novas técnicas por parte de museus e instituições culturais ou educativas.

Resultados/possível evolução do projeto

Uma conferência e um estudo, no que se refere à primeira fase, módulos de formação, no tocante à segunda fase, e um inventário das novas técnicas, no caso da terceira fase.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 13 *(continuação)*

Natureza inovadora/experimental do projeto

O conceito deste projeto não é abrangido por nenhum programa existente. O projeto é demasiado complexo para assumir os contornos de um projeto de cooperação no âmbito da vertente cultural do Programa «Europa Criativa»; além disso, algumas atividades essenciais não poderiam ser abrangidas (por exemplo, os módulos de formação para magistrados, polícias e funcionários aduaneiros) e o caráter integrado do projeto-piloto perder-se-ia. Os requisitos de cofinanciamento seriam muito difíceis de cumprir para as organizações culturais, ou mesmo para as organizações internacionais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 14 Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Existe, neste momento, um contexto claramente favorável à utilização do património cultural enquanto recurso para uma Europa sustentável e pacífica — o Ano Europeu do Património Cultural em 2018 e as Conclusões do Conselho Europeu sobre um Plano de Trabalho para a Cultura 2015-2018 —, que recorda a importância de ativar efeitos indiretos e sinergias entre diferentes partes interessadas, com vista a preservar, desenvolver e transmitir o património cultural às gerações futuras.

A ação preparatória proposta tem como destinatários um grupo específico de partes interessadas que não beneficiam diretamente das atuais políticas e dos atuais programas e que são essenciais para pôr em prática uma abordagem de base local e centrada nas pessoas relativamente ao património cultural, capaz de estimular a inovação aberta no setor.

As propriedades familiares que integram o património cultural europeu constituem um elemento essencial do património cultural da União e contribuem para o poder de atração das regiões, das grandes e pequenas cidades e das zonas rurais da Europa. As ações em curso da União especificamente dedicadas ao património cultural, como as Jornadas Europeias do Património, o Prémio da União Europeia para o Património Cultural, a Marca do Património Europeu, são iniciativas que atraem agentes culturais de maior dimensão e PME, mais do que os particulares e as microempresas familiares que gerem património cultural e casas históricas. Sem capacidade para manter a propriedade do património cultural que lhes foi legado, as famílias envidam esforços no sentido de desenvolver e adotar modelos empresariais inovadores, recorrendo a soluções tradicionais (visitas, eventos, etc.) e a modelos não adaptados a aproveitar as oportunidades criadas pela economia digital e os efeitos indiretos das indústrias culturais e criativas na economia e na sociedade.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 14 *(continuação)*

Além disso, a falta de manutenção crónica e uma fraca cultura de boa custódia aumentam o risco de deterioração e abandono, que devem ser evitados visando os desafios específicos associados ao património cultural de propriedade familiar.

O objetivo da ação preparatória proposta é identificar os modelos microempresariais que estão a ser utilizados na União para as casas de propriedade familiar que integram o património cultural, comparar e partilhar esses modelos entre si, para estimular este ecossistema.

A fim de quantificar e qualificar o potencial económico deste setor na União, deve ser realizado um estudo, com vista a estabelecer o quadro para qualificar as especificidades do setor, devendo o estudo definir o ecossistema empresarial. Em resultado desses estudos de caso, os modelos microempresariais de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu serão tipificados e tornados acessíveis aos atores em causa. Por último, serão elaboradas recomendações dirigidas à Comissão, com base nas ações promovidas durante a vigência do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 15 Projeto-piloto — A promoção dos valores da União através da música

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Num momento em que a União enfrenta uma série de desafios, o presente projeto-piloto visa aproximar jovens músicos talentosos dos 28 Estados-Membros, com vista a dar visibilidade aos valores e ativos fundamentais da Europa, estabelecendo laços entre as pessoas através da música clássica. O projeto-piloto visa sensibilizar a geração europeia mais jovem, em particular os jovens em maior risco de radicalização, reunindo jovens músicos clássicos e jovens com diversos percursos através de concertos e ações de mentoria.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 16 Projeto-piloto — Proteger os cemitérios judaicos europeus: Um registo completo, investigações e monitorização, assim como uma estimativa dos custos individuais para a sua proteção

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

Antes da Segunda Guerra Mundial, viviam na Europa Central e Oriental mais de sete milhões de judeus. Já há muitos séculos que os judeus viviam nestas regiões. Os registos revelam a existência de milhares de cidades e aldeias onde viviam judeus, presença essa demonstrada pela criação e utilização de cemitérios independentes que eram propriedade das comunidades judaicas. Decorridos oitenta anos, perdeu-se o rasto de muitos desses cemitérios, os quais foram invadidos pela vegetação e estão desprotegidos em resultado da exterminação das respetivas comunidades durante o Holocausto. Alguns sítios foram deliberadamente ocultados ou a sua existência foi negada por um sistema político que se recusava a reconhecer o caráter especificamente judaico do genocídio nazi. A Iniciativa em prol dos Cemitérios Judaicos da Europa demonstrou que continuam a ser destruídos cemitérios judaicos. Hoje em dia, em grande parte da União, os dados históricos catalogados anteriormente estão, em larga medida, desatualizados e já não refletem minimamente a situação no terreno, ao passo que em grande parte da Europa Oriental nem os dados históricos são exaustivos. O objetivo consiste em criar um registo histórico permanente e continuado, mas também em proceder a um tipo de operação de manutenção que preserve este património histórico europeu único antes que desapareça. A nível local, a presença física destes locais e a sua proteção dão testemunho também, de forma muito clara, daquilo a que podem conduzir o racismo, o antissemitismo e a intolerância. O projeto-piloto visa proporcionar uma ampla amostra de, pelo menos, 1 500 cemitérios judaicos em países da Europa Oriental, cada um dos quais representa um desafio único no tocante ao estado atual desses cemitérios. O projeto realizar-se-á em três Estados-Membros, a Grécia, a Eslováquia e a Lituânia, e em dois países vizinhos, a Ucrânia e a Moldávia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 17 Ação preparatória — Casas da Cultura da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 17 *(continuação)*

Observações

O conceito de «Casas da Cultura da Europa» é mencionado na Comunicação Conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, intitulada «Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais» [JOIN(2016) 29 final] como um dos instrumentos para uma cooperação reforçada da União no domínio das relações culturais externas. São descritas como instituições «que permitiriam aos institutos culturais e a outras partes interessadas reunir-se e prestar serviços à população local, participar em projetos comuns e propor bolsas de estudo e intercâmbios culturais e educativos». Tal está igualmente em consonância com uma das recomendações do estudo sobre «Institutos culturais europeus no estrangeiro», realizado para a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu em 2016.

Esta ação preparatória testará a experiência inicial com as Casas da Cultura Europeia num número restrito de regiões/países prioritários e examinar o seu potencial num certo número de países parceiros em diferentes formatos, incluindo estruturas permanentes, formatos de curta duração, pavilhões em festivais ou ferramentas puramente digitais. Pode ser desenvolvida ao longo de dois anos, de modo a dispor do tempo necessário para o lançamento dos diferentes projetos, para a sua conclusão e verificação dos resultados, com vista à formulação de mais recomendações.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 18 Ação preparatória — A Música Move a Europa: Estimular a diversidade e os talentos musicais europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

A Europa possui alguns dos principais compositores, intérpretes, salas de concertos, festivais, editoras discográficas, editores, distribuidores, empresas em fase de arranque e serviços digitais de todo o mundo. Nos últimos anos, a criação, a produção, a distribuição e o consumo de música mudaram radicalmente: surgiram novos canais de distribuição, poderosos operadores digitais, empresas em fase de arranque, modelos empresariais e padrões de consumo inovadores. A digitalização, por exemplo no caso da música em fluxo contínuo (*streaming*), trouxe oportunidades mas também muitos desafios ao setor.

A presente ação preparatória destina-se a dar resposta a alguns dos principais desafios que se colocam ao setor, tendo em conta os resultados do recente diálogo a nível da União com as partes interessadas na área da música e incidindo nos seguintes domínios:

a) Distribuição fora de linha e em linha (por exemplo, aumentar o acesso dos cidadãos à música em toda a sua diversidade);

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 18 *(continuação)*

b) Desenvolvimento dos artistas e do repertório (incluindo estimular a mobilidade dos artistas e a circulação transfronteiriça do repertório europeu),

c) Profissionalização e educação (por exemplo, o desenvolvimento de competências e a criação de capacidades para os criadores e as PME terem êxito num mercado altamente competitivo e global),

d) Exportação da música europeia para fora da Europa.

A ação preparatória será executada com base em convites à apresentação de propostas (a, b, c) e numa plataforma de diálogo/conferência (d). Será concebida de forma a assegurar que uma grande variedade de operadores, organizações e partes interessadas relevantes na música, em toda a cadeia de valor na Europa, possa beneficiar das atividades.

A ação preparatória consolidará e desenvolverá ainda mais os apoios existentes, embora muito limitados, à música no âmbito do Programa Europa Criativa (nomeadamente, projetos de cooperação, plataformas e prémios), o que é necessário, mas não satisfaz plenamente as necessidades do setor. Testará medidas adequadas, com vista a um eventual futuro regime de financiamento de pleno direito para a música no âmbito da próxima geração de programas da União, que poderá apoiar a diversidade e os talentos europeus, bem como a competitividade do setor de forma mais orientada.

Neste contexto, a ação preparatória incluirá, em especial, medidas de prospeção e inventário das necessidades de financiamento dos ramos pertinentes do ecossistema musical nos Estados-Membros da União com vista servir de elemento adicional na definição de futuros domínios de ação pertinentes, com um claro valor acrescentado para a União (pós-2020).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 19 Projeto-piloto — Financiamento, Aprendizagem, Inovação e Patentes para os Setores Cultural e Criativo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A diversidade cultural e a identificação de uma combinação cultural adequada são de importância estratégica para a criatividade e a inovação. As indústrias culturais e criativas (ICC) na Europa empregam mais de 12 milhões de trabalhadores, o que equivale a 7,5 % da população ativa europeia, e geram cerca de 509 000 000 000 EUR em valor acrescentado, em especial graças ao contributo das micro e pequenas empresas. As ICC constituem uma força motriz que gera uma vantagem competitiva para a Europa, em particular dado que fornecem produtos e serviços que promovem a evolução de paradigmas produtivos da indústria 4.0.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 19 *(continuação)*

Este projeto-piloto visa definir e testar as políticas e ações necessárias para apoiar e desenvolver estas empresas, que, com o apoio adequado, podem gerar benefícios e repercussões transversais em todos os domínios e setores que lhes estão associados na realização dos seus objetivos empresariais.

As linhas gerais do projeto-piloto envolvem quatro domínios:

1. *Um novo modelo para a análise das competências*

O modelo de reconhecimento de competências normalmente utilizado nos sistemas de formação europeus deve ser revisto e atualizado, de forma a incluir o modelo organizativo destas empresas, que, frequentemente, são pouco hierarquizadas, têm uma maior tolerância ao risco, uma abordagem de gestão do tempo diferente e um forte intercâmbio disciplinar, não sendo, por conseguinte, compatíveis com o paradigma da indústria tradicional. Este novo modelo para analisar e identificar competências que sejam compatíveis com os domínios STEAM (ciência, tecnologia, engenharia/ambiente, artes, manufatura), visa criar uma relação privilegiada entre empresas virtuosas, as boas práticas mais importantes e experiências de sucesso, a fim de identificar e definir as competências e as características dos profissionais que trabalham nestes contextos. Por outras palavras, há que identificar a génese e a evolução de tais competências, indo para além do paradigma mais generalizado, de acordo com o qual os cargos são codificados no âmbito de processos de trabalho analíticos e descritivos (típicos das organizações transformadoras) para obter descrições das funções compatíveis com as características organizacionais distintivas das referidas empresas.

Mais especificamente, o projeto será dividido nas seguintes etapas:

— Selecionar «boas práticas» dos setores culturais e criativos a incluir numa consulta destinada a formular um modelo de classificação que reconheça o caráter específico dos diferentes setores (património histórico e artístico, indústria de conteúdos, indústrias TIC, cultura dos materiais, incluindo os macro-setores da moda, do design e da indústria do sabor) e as dimensões regionais da União,

— Desenvolver um modelo de reconhecimento das competências,

— Testar o modelo recorrendo a uma gama mais vasta de empresas,

— Publicar o modelo para codificar as competências e associá-las a especialistas no contexto do quadro europeu de qualificações.

2. *Indicações para o sistema de ensino*

Hoje em dia, o desenvolvimento das competências culturais e criativas é o resultado de um processo que não está integralmente estruturado, nem totalmente alinhado com as necessidades de gestão a médio/longo prazo das ICC. Os resultados alcançados pelo modelo de reconhecimento de competências abririam caminho à identificação dos aspetos e dos problemas no sistema de ensino em relação às características dos programas de formação destinados ao desenvolvimento de competências. Com efeito, o desenvolvimento de competências estratégicas para os setores cultural e criativo é muitas vezes deixado ao acaso, ao espírito de iniciativa e à capacidade inventiva individuais ou a processos informais, sem uma abordagem estrutural resultante de uma visão precisa que promova uma política de formação e programas específicos.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 19 *(continuação)*

O principal objetivo desta etapa do projeto-piloto é perpetuar estas competências através do sistema de formação, de molde a preparar um maior número de cidadãos europeus para um desempenho efetivo nas diversas áreas de atividade dos setores cultural e recreativo.

As orientações devem ser estruturadas de tal forma que a observação da natureza específica dos sistemas educativos nacionais e regionais orientará os seus programas de formação, desde o ensino primário ao ensino superior. Devem ser envidados esforços no sentido de melhorar a capacidade do sistema educativo para o diálogo com os setores cultural e recreativo e promover modelos de formação inovadores (laboratórios de aprendizagem, centros criativos, etc.). Tal deverá acompanhar a formulação de orientações para possibilitar que os professores promovam uma aprendizagem assente nas competências, que ultrapasse o sistema rígido de disciplinas e promova uma abordagem holística e pluridisciplinar. Séculos de tradições dos artesãos em toda a Europa demonstram o valor de passar algum tempo a adquirir experiência em diferentes grupos de trabalho, como parte importante da formação cultural e prática de alguém que aspire a ser mestre no artesanato criativo. Embora o «Wandergeselle» alemão ou o «compagnon» francês do passado fossem formas de aprendizagem organizadas, ilustram a necessidade de uma abordagem europeia comum e estruturada para identificar e transferir as competências difíceis de reter das ICC.

3. *Uma nova classificação financeira para as ICC*

O acesso ao financiamento constitui um obstáculo fundamental ao crescimento de muitas ICC, que são geralmente pequenas e muitas vezes subcapitalizadas. O sistema bancário e financeiro é lento a classificar essas empresas no âmbito dos sistemas tradicionais, já que a maior parte delas se baseia num único projeto ou protótipo e está fortemente dependente dos seus produtos e serviços, do talento individual e da assunção de riscos. Contrariamente a outras empresas que operam nos setores tecnológicos, as ICC têm dificuldade em obter o reconhecimento do valor dos seus ativos incorpóreos nos seus balanços e os seus investimentos no desenvolvimento de novos talentos e de ideias criativas não correspondem ao conceito de I&D habituais.

O projeto pretende definir orientações para melhorar a capacidade de as ICC comunicarem melhor os valores financeiros associados a ativos intangíveis, para lhes dar um acesso equitativo aos empréstimos. Tal facilitaria a possibilidade de acesso das ICC aos sistemas de garantia [por exemplo, o Programa Europa Criativa e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)] e a outros mecanismos de financiamento. As orientações serão definidas a partir da comparação dos instrumentos existentes nos países europeus (por exemplo, Bancopass, em Itália), que essas empresas já utilizam para dialogarem de forma pró-ativa com os bancos.

4. *Valorizar e defender os direitos de propriedade intelectual gerados pelas ICC*

As empresas que protegem as suas atividades intelectuais são 22 % mais produtivas (para o mesmo território, setor e dimensão), registando um crescimento das receitas superior em 2 % à média da amostra. Concretamente, as empresas que apresentaram um pedido de patente em 2011-2013 têm uma percentagem mais elevada de exportações (6,5 %), em termos de receitas totais, para o mesmo território, a mesma dimensão e o mesmo setor.

Devido à organização frequentemente pouco estruturada das indústrias culturais e criativas, o registo ou o pedido de patente de inovações que podem produzir nem sempre é uma prioridade, o que reduz o valor dos resultados gerados pela inovação. É, por conseguinte, essencial estudar a forma de tornar essas indústrias — especialmente as de pequena e média dimensão — mais conscientes dos benefícios em termos do maior impacto decorrente do registo ou do pedido de patentes dos seus produtos e serviços inovadores, e promover o acesso a essas oportunidades, dado que essas empresas se encontram, muitas vezes, subcapitalizadas. Através de um vínculo estreito às realizações decorrentes da comparação entre as boas práticas e os instrumentos descritos no ponto 3, o projeto desenvolverá os instrumentos existentes nos países europeus utilizados pelas empresas para o diálogo com os bancos, os organismos e as instituições financeiras, associando elementos específicos suscetíveis de reforçar os valores do registo ou dos pedidos de patentes das inovações.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 19 *(continuação)*

Quadro de desenvolvimento do projeto

A iniciativa será desenvolvida através da criação de parcerias europeias que reforcem os conhecimentos especializados das organizações qualificadas nas várias fases e atividades que constituem o projeto-piloto. As organizações que realizam o projeto-piloto devem representar as principais regiões de referência das ICC e estar equipadas com os recursos necessários para maximizar o impacto do projeto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 05 — CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 05	CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE								
15 05 01	***Corpo Europeu de Solidariedade***	1,1	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*38 235 652*	*28 676 000*					
			38 235 652	28 676 000					
	Capítulo 15 05 – Total		**p.m.**	**p.m.**					
	Reservas (40 02 41)		***38 235 652***	***28 676 000***					
			38 235 652	**28 676 000**					

15 05 01 Corpo Europeu de Solidariedade

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 05 01	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*38 235 652*	*28 676 000*				
Total	38 235 652	28 676 000				

Observações

Novo artigo

Em conformidade com o objetivo geral do Corpo Europeu de Solidariedade, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos desta iniciativa:

— proporcionar aos jovens, com o apoio de várias organizações, oportunidades facilmente acessíveis para se envolverem em atividades de solidariedade que lhes permitam simultaneamente melhorar as suas aptidões e competências a nível pessoal, social, educativo e profissional, assim como reforçar a sua empregabilidade,

— garantir que as atividades solidárias oferecidas aos participantes do Corpo Europeu de Solidariedade, além de serem de elevada qualidade e devidamente reconhecidas, contribuem para dar resposta a problemas sociais concretos e para reforçar comunidades.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»	128 768 691	128 768 691	127 302 438	127 302 438	130 502 244,09	130 502 244,09
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	84 253 000	83 201 000	84 269 000	82 757 000	80 185 507,07	71 394 028,75
	Título 16 – Total	**213 021 691**	**211 969 691**	**211 571 438**	**210 059 438**	**210 687 751,16**	**201 896 272,84**

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»					
16 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»***	5,2	68 416 499	68 404 916	67 157 967,13	98,16
16 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 02 01	Pessoal Externo — Sede	5,2	5 605 608	5 861 231	6 041 070,93	107,77
16 01 02 03	Pessoal Externo — Representações da Comissão	5,2	18 170 000	17 067 000	17 714 989,54	97,50
16 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 922 416	2 917 858	3 039 048,71	103,99
	Artigo 16 01 02 – Subtotal		26 698 024	25 846 089	26 795 109,18	100,36
16 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	4 422 668	4 271 433	5 164 068,97	116,76
16 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão	5,2	26 765 500	26 370 000	29 140 264,49	108,87
	Artigo 16 01 03 – Subtotal		31 188 168	30 641 433	34 304 333,46	109,99
16 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 04 02	Despesas de apoio às ações de comunicação	3	1 146 000	1 090 000	1 033 729,82	90,20
	Artigo 16 01 04 – Subtotal		1 146 000	1 090 000	1 033 729,82	90,20
16 01 60	***Aquisição de informação***	5,2	1 320 000	1 320 000	1 211 104,50	91,75
	Capítulo 16 01 – Total		**128 768 691**	**127 302 438**	**130 502 244,09**	**101,35**

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
68 416 499	68 404 916	67 157 967,13

16 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 02 01 Pessoal Externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 605 608	5 861 231	6 041 070,93

16 01 02 03 Pessoal Externo — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
18 170 000	17 067 000	17 714 989,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias, bem como a quotização patronal do regime da segurança social dos agentes locais e contratuais afetados às representações da Comissão na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

16 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 922 416	2 917 858	3 039 048,71

Observações

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 422 668	4 271 433	5 164 068,97

16 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 765 500	26 370 000	29 140 264,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— seguros e prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de trabalhos de manutenção e despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas resultam de limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.,

— despesas com o material necessário,

— despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto no que diz respeito à saúde e à segurança das pessoas como à segurança física e material de pessoas e bens. Estas despesas incluem, por exemplo, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a aquisição de material de pequena dimensão, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e as despesas das inspeções obrigatórias, bem como sessões de informação facultada ao pessoal sobre a utilização do equipamento de segurança,

— outras despesas relativas aos imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos significativos de adaptação das instalações,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas de aquisição, de locação, de manutenção e de reparação de equipamento e de instalações técnicas, de mobiliário e de veículos,

— aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, as atualizações de volumes existentes, as despesas de encadernação e a aquisição de equipamentos de identificação eletrónica,

— despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins de agências noticiosas e outras publicações especializadas,

— as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação,

— formação e apoio necessários ao acesso a esta informação,

— a formação em matéria de saúde e segurança na sequência da Decisão da Comissão C(2006) 1623, de 10 de abril de 2006, que estabelece uma política harmonizada para a saúde e segurança no trabalho para todo o pessoal da Comissão,

— direitos de autor,

— despesas de papelaria e material de escritório,

— despesas com equipamento de trabalho,

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de mudança de local de serviços,

— despesas de ordem médica decorrentes das disposições estatutárias,

— despesas de instalação, manutenção e administrativas das zonas de restauração,

— outras despesas administrativas,

— franquias de correspondência e despesas de porte,

— assinaturas e taxas de telecomunicações,

— despesas de compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações,

— despesas com tecnologias da informação (TI) dos gabinetes na União, nomeadamente as que dizem respeito aos sistemas de informação e de gestão, às infraestruturas de escritório, aos computadores pessoais, aos servidores e às infraestruturas conexas, ao material periférico (impressoras, *scanners*, etc.), ao material de escritório (fotocopiadoras, faxes, máquinas de escrever, dictafones, *smartphones*, tabletes, etc.), bem como as despesas gerais relativas às redes, ao suporte, à assistência aos utilizadores, à formação em TI e às mudanças,

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas eventuais destinadas a cobrir encargos com a aquisição ou a locação financeira de imóveis.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no interior do território da União, com exceção das instalações do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos correspondentes. As despesas da mesma natureza ou destino suportadas fora da União são imputadas ao número 01 03 02 dos títulos correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 250 000 EUR.

16 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***

16 01 04 02 Despesas de apoio às ações de comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 146 000	1 090 000	1 033 729,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas horizontais, tais como as despesas em estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, avaliação de atividades horizontais ou transversais e de atividades de profissionalização, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar o trabalho da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Bases jurídicas

Ver números 16 03 01 02, 16 03 01 03, 16 03 02 03 e 16 03 02 05.

16 01 60 ***Aquisição de informação***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 320 000	1 320 000	1 211 104,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior da União:

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 60 *(continuação)*

— o custo de assinatura e de acesso a fontes de informação em linha, como agências noticiosas, notícias em linha, fornecedores de informação e bases de dados externas,

— a formação e o apoio necessários à utilização da referida informação.

Esta dotação cobre as despesas suportadas no interior do território da União, com exceção dos gabinetes de representação da Comissão na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO								
16 03 01	***Prestação de informação aos cidadãos da União***								
16 03 01 02	Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais	3	6 190 000	5 900 000	6 177 000	4 958 000	6 245 422,40	5 235 432,95	88,74
16 03 01 03	Centros de informação	3	15 500 000	14 600 000	14 700 000	13 642 000	14 523 829,42	14 294 908,47	97,91
16 03 01 04	Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria	3	18 357 000	17 800 000	17 036 000	14 600 000	15 022 375,37	12 350 538,68	69,39
16 03 01 05	Espaços públicos europeus	5,2	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 179 561,49	1 171 000,—	93,98
	Artigo 16 03 01 – Subtotal		41 293 000	39 546 000	39 159 000	34 446 000	36 971 188,68	33 051 880,10	83,58
16 03 02	***Comunicação institucional e análise de informações***								
16 03 02 01	Visitas à Comissão	3	4 000 000	3 978 000	3 900 000	3 670 000	3 883 260,62	3 594 679,65	90,36
16 03 02 02	Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais	5,2	5 600 000	5 600 000	5 700 000	5 700 000	5 623 958,68	5 634 000,—	100,61
16 03 02 03	Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha	3	21 300 000	21 419 000	23 710 000	26 075 000	23 656 115,44	21 321 378,01	99,54
16 03 02 04	Relatório geral e outras publicações	5,2	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 110 993,41	1 731 090,99	80,14
16 03 02 05	Análise da opinião pública	3	6 900 000	7 498 000	6 640 000	6 570 000	6 639 990,64	4 611 000,—	61,50
	Artigo 16 03 02 – Subtotal		39 960 000	40 655 000	42 110 000	44 175 000	41 914 318,79	36 892 148,65	90,74

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03 04	***Casa da História Europeia***	3	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 200 000	800 000,—	800 000,—	26,67
16 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
16 03 77 04	Finalização do projeto-piloto EuroGlobo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
16 03 77 05	Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha	3	p.m.	p.m.	p.m.	936 000	499 999,60	650 000,—	
	Artigo 16 03 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	936 000	499 999,60	650 000,—	
	Capítulo 16 03 – Total		**84 253 000**	**83 201 000**	**84 269 000**	**82 757 000**	**80 185 507,07**	**71 394 028,75**	**85,81**

16 03 01 Prestação de informação aos cidadãos da União

16 03 01 02 Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 190 000	5 900 000	6 177 000	4 958 000	6 245 422,40	5 235 432,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação para os cidadãos sobre as atividades da União, a fim de aumentar a visibilidade do trabalho das instituições da União, das decisões tomadas e das etapas da construção europeia, com especial incidência nos meios de comunicação social. Os instrumentos desenvolvidos para uma melhor compreensão e para a publicação de assuntos da atualidade cobrem, principalmente:

— material informativo em multimédia (fotografia, vídeo, etc.) para alimentar os meios de comunicação social e outras plataformas, incluindo a sua publicação/radiodifusão e preservação/difusão a longo prazo,

— seminários e apoio a jornalistas.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 01 03 Centros de informação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 500 000	14 600 000	14 700 000	13 642 000	14 523 829,42	14 294 908,47

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre:

— o financiamento da rede Europe Direct em toda a Europa (Centros de Informação Europe Direct, Centros de Documentação Europeus, oradores Team Europa, etc.); esta rede complementa as ações levadas a cabo pelas Representações da Comissão e pelos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros,

— o apoio, formação, coordenação e assistência à rede Europe Direct,

— o financiamento da produção, armazenamento e distribuição de material informativo e de produtos de comunicação por/para esses pontos/redes.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Esta dotação destina-se igualmente a complementar as ações específicas que os Centros de Informação Europe Direct (CIED) deverão organizar no âmbito das eleições europeias de 2019, de acordo com os respetivos planos de trabalho anuais e em total coerência com a estratégia de comunicação institucional do Parlamento Europeu. Em total complementaridade com os gabinetes de informação, tal pode comportar atividades de sensibilização, apoio à animação nas redes sociais, envolvimento estratégico e outros tipos de ações em linha e fora de linha.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2016) 8443 da Comissão, de 19 de dezembro de 2016, relativa à adoção do programa de trabalho de 2017 no domínio da comunicação, que constitui uma decisão de financiamento.

16 03 01 04 Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 357 000	17 800 000	17 036 000	14 600 000	15 022 375,37	12 350 538,68

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre as despesas de comunicação centralizada e descentralizada, bem como as despesas relativas aos Diálogos com os Cidadãos. As atividades locais de comunicação visam, em particular, fornecer ferramentas aos grupos-alvo para poderem compreender melhor as questões atuais da política da União. O objetivo dos Diálogos com os Cidadãos é nomeadamente fornecer informações em primeira mão aos cidadãos sobre as principais iniciativas políticas da União e promover um diálogo aberto entre os cidadãos e os membros da Comissão, com a participação regular de representantes de outras instituições da União e dos Estados-Membros, a fim de melhorar o conhecimento dos cidadãos sobre as questões relativas à União e para que possam fazer ouvir a sua voz junto dos decisores políticos.

No que diz respeito aos exercícios de 2018 e 2019, esta dotação deveria abranger atividades de sensibilização e de informação sobre os direitos eleitorais dos cidadãos e a importância das eleições europeias para a construção do futuro da Europa.

Esta dotação destina-se igualmente a promover o diálogo com os cidadãos sobre o futuro da Europa, tendo por base o Livro Branco apresentado pela Comissão em 2017.

A realização destas atividades processa-se nos Estados-Membros, mediante:

— ações de comunicação ligadas a prioridades de comunicação específicas anuais ou plurianuais estabelecidas numa declaração conjunta (no contexto da aplicação do acordo interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1),

— ações de comunicação pontuais à escala nacional ou internacional que correspondam às prioridades de comunicação,

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 04 *(continuação)*

— eventos abertos a cidadãos de todos os quadrantes,

— diálogos com os cidadãos e as organizações da sociedade civil em linha na Internet e nas redes sociais,

— seminários e conferências, bem como workshops com grupos-alvo mais específicos, nomeadamente, os jovens, e aplicando métodos participativos,

— organização de manifestações, exposições e ações de relações públicas europeias ou participação nas mesmas, organização de visitas individuais, etc.,

— ações de comunicação direta com os cidadãos (por exemplo, serviços de aconselhamento aos cidadãos),

— ações de comunicação direta destinadas a agentes formadores de opinião, em particular ações reforçadas junto dos órgãos da imprensa diária regional, que constituem a principal fonte de informação para um grande número de cidadãos da União,

— gestão de centros de informação para o grande público nas representações da Comissão.

As operações de comunicação podem ser organizadas em parceria com o Parlamento Europeu e /ou os Estados-Membros para criar sinergias entre os meios de cada parceiro e coordenar as suas atividades de informação e comunicação sobre a União Europeia.

Esta dotação destina-se também a financiar campanhas de sensibilização e atividades de informação sobre a Iniciativa de Cidadania Europeia, em cooperação com os seus gabinetes de representação e os centros locais Europe Direct nos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, serviços logísticos, assistência técnica, em particular no domínio TI, incluindo serviços de manutenção da Internet e redes sociais, reuniões de peritos e assistência técnica e administrativa especializada, que não envolva tarefas de autoridades públicas delegadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar os trabalhos da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 55 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 05 Espaços públicos europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 179 561,49	1 171 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação aos cidadãos e, especificamente, a cobrir a abertura e gestão de «espaços públicos europeus» (EPE) nas Casas da Europa que os acolhem oficialmente. A Comissão gere os EPE em termos logísticos, em benefício de ambas as instituições (o Parlamento Europeu e a Comissão), ficando a seu cargo as despesas operacionais e a organização dos serviços contratados. Os EPE devem ser geridos conjuntamente pelas duas instituições com base num relatório anual de avaliação da gestão e do funcionamento dos EPE, bem como num programa de trabalho para o ano seguinte. Estes documentos, que são redigidos conjuntamente pelas duas instituições e constituem elementos fundamentais para a atribuição de fundos para o exercício seguinte, devem ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho a tempo de poderem ser tidos em conta no processo orçamental.

Os espaços públicos europeus podem funcionar como importante plataforma de comunicação com os cidadãos. As atividades relativas aos espaços públicos europeus em 2018 devem centrar-se na informação dos cidadãos sobre os seus direitos eleitorais e a importância das eleições europeias para a construção do futuro da Europa. Devem igualmente incentivar o diálogo com os cidadãos sobre o futuro da Europa, tendo por base o Livro Branco apresentado pela Comissão em 2017.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 ***Comunicação institucional e análise de informações***

16 03 02 01 Visitas à Comissão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	3 978 000	3 900 000	3 670 000	3 883 260,62	3 594 679,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de visitas à Comissão, incluindo as despesas administrativas relacionadas com as visitas.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 02 Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 600 000	5 600 000	5 700 000	5 700 000	5 623 958,68	5 634 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão: despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, locação, manutenção e reparação do equipamento e material necessário.

Cobre igualmente os custos de locação do satélite necessário para pôr à disposição dos canais de televisão informações sobre as atividades da União. A gestão desta dotação deve ser efetuada no respeito dos princípios da cooperação interinstitucional, a fim de assegurar a difusão de todas as informações que digam respeito à União.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 300 000	21 419 000	23 710 000	26 075 000	23 656 115,44	21 321 378,01

Observações

Esta dotação destina-se a financiar informação multimédia em linha, informação escrita, e ferramentas de comunicação sobre a União, com vista a fornecer a todos os cidadãos informações gerais sobre o trabalho das instituições da União, sobre as decisões adotadas e sobre as etapas da construção da Europa. As ferramentas em linha permitem reunir as perguntas ou reações dos cidadãos sobre os assuntos europeus. Trata-se de uma missão de serviço público. A informação abrange todas as instituições da União. Segundo as orientações da Iniciativa para a Acessibilidade da web, estas ferramentas devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Os principais tipos de instrumentos envolvidos são:

— o sítio Europa, que deve constituir o principal ponto de acesso aos novos sítios web políticos e informativos, disponibilizando informações de que os cidadãos da União poderão necessitar na sua vida quotidiana, e que deve, por conseguinte, ser melhor estruturado, mais fácil de usar e otimizado para os aparelhos móveis,

— os sítios Internet, os produtos multimédia e escritos das representações da Comissão nos Estados-Membros,

— comunicados de imprensa, bases de dados e outros sistemas de comunicação e informação em linha (incluindo Rapid),

— canais em linha complementares, como redes sociais, blogues e outras tecnologias web 2.0,

— o Centro de Contacto Europe Direct (centro de serviços multilingue, tel 00800-67891011).

Esta dotação destina-se igualmente a:

— financiar a reestruturação do sítio Europa de uma forma mais coerente, otimizar o sítio *web* para os aparelhos móveis, orientá-lo para as necessidades dos utilizadores e profissionalizar a utilização de outros canais em linha, como redes sociais, blogues e web 2.0. Tal inclui todos os tipos de formação, acompanhamento e aconselhamento destinados aos vários grupos de intervenientes,

— cobrir as despesas relacionadas com o acolhimento e os custos de licenciamento do sítio Europa,

— apoiar o intercâmbio de melhores práticas, a transferência de conhecimentos e a profissionalização através do financiamento de visitas de peritos e profissionais de comunicação digital,

— cobrir campanhas de informação tendentes a facilitar o acesso a estas fontes de informação, em particular para o funcionamento do centro de contacto Europe Direct, o serviço multilingue de informação geral sobre assuntos da União,

— cobrir as despesas relativas à edição de publicações escritas referentes às atividades da União e destinadas a diferentes públicos-alvo, frequentemente transmitidas através de uma rede descentralizada, nomeadamente:

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 *(continuação)*

— publicações das representações (boletins, folhetos e periódicos): cada representação produz uma ou mais publicações, divulgadas entre os multiplicadores de opinião, sobre diversos domínios (sociais, económicos e políticos),

— difusão (inclusive através de uma rede descentralizada) de informações de base específicas sobre a União Europeia (em todas as línguas oficiais da União) para o público em geral, coordenada a partir da sede, e promoção das publicações.

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro meio eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção das publicações.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 04 Relatório geral e outras publicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 110 993,41	1 731 090,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição, em todos os tipos de suportes, de publicações sobre temas significativos da atualidade relacionados com as atividades da Comissão e as realizações e projetos da União, bem como de publicações previstas nos Tratados e outras publicações internacionais ou de referência, como o Relatório Geral. Estas publicações podem destinar-se a grupos específicos, tais como professores, jovens, líderes de opinião ou ao público em geral.

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro suporte eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção dessas publicações, nomeadamente em formatos acessíveis aos cidadãos com deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 249.º, n.º 2.

16 03 02 05 Análise da opinião pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 900 000	7 498 000	6 640 000	6 570 000	6 639 990,64	4 611 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a análise das tendências da opinião pública, principalmente através de sondagens de opinião (por exemplo, sondagens ao público em geral («Eurobarómetro»), sondagens rápidas, sondagens por telefone, sondagens a públicos específicos sobre temas especiais, sondagens a nível regional, nacional ou europeu, ou sondagens qualitativas), bem como o respetivo controlo de qualidade.

Esta dotação cobre igualmente a análise qualitativa e a monitorização dos media, incluindo a monitorização e análise das atividades das redes sociais. Esta dotação poderá também cobrir despesas com TI para o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de gestão e informação relevantes.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 04 Casa da História Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 200 000	800 000,—	800 000,—

Observações

Tal como especificado no acordo a nível de serviço entre o Parlamento Europeu e a Comissão, esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comissão para a Casa da História Europeia para os custos operacionais incorridos pelo Parlamento Europeu com a organização de exposições, eventos e seminários destinados a aumentar os conhecimentos, despertar a curiosidade e criar oportunidades para refletir sobre a história europeia através de um centro de exibição e documentação moderno.

Como a Casa da História Europeia está no seu primeiro ano de funcionamento, a comunicação é uma prioridade para dar a conhecer esta instituição aos cidadãos. Além disso, o papel da Casa da História Europeia em termos de diplomacia cultural deve ser reforçado junto dos cidadãos interessados provenientes de países terceiros. Por outro lado, a União deve alicerçar-se nos intercâmbios históricos, culturais e linguísticos entre as suas diversas comunidades. A presente dotação permitirá que esta instituição integre esta diversidade e promova o património europeu, sobretudo no quadro do Ano Europeu do Património Cultural 2018.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

16 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

16 03 77 04 Finalização do projeto-piloto EuroGlobo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 77 *(continuação)*

16 03 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 77 05 Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	936 000	499 999,60	650 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»	104 304 115	104 304 115	104 399 603	104 399 603	103 375 740,90	103 375 740,90
17 03	SAÚDE PÚBLICA	214 400 081	209 551 779	203 947 000	202 972 000	217 019 217,09	209 914 799,10
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE	280 400 068	249 070 068	255 848 000	233 840 000	253 030 161,33	237 856 367,60
	Título 17 – Total	**599 104 264**	**562 925 962**	**564 194 603**	**541 211 603**	**573 425 119,32**	**551 146 907,60**

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»					
17 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***	5,2	72 282 499	72 294 157	71 472 907,52	98,88
17 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 344 619	6 439 851	6 923 691,18	109,13
17 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 649 918	7 854 304	6 127 448,85	80,10
	Artigo 17 01 02 – Subtotal		13 994 537	14 294 155	13 051 140,03	93,26
17 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	4 672 579	4 514 291	5 496 076,13	117,62
17 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Grange	5,2	4 753 000	4 918 000	4 814 011,21	101,28
	Artigo 17 01 03 – Subtotal		9 425 579	9 432 291	10 310 087,34	109,38
17 01 04	***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	1 500 000	1 500 000	1 547 700,01	103,18

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
17 01 04	*(continuação)*					
17 01 04 03	Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—	100,00
	Artigo 17 01 04 – Subtotal		3 000 000	3 000 000	3 047 700,01	101,59
17 01 06	***Agências de execução***					
17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	4 406 500	4 209 000	4 323 906,—	98,13
17 01 06 03	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 195 000	1 170 000	1 170 000,—	97,91
	Artigo 17 01 06 – Subtotal		5 601 500	5 379 000	5 493 906,—	98,08
	Capítulo 17 01 – Total		**104 304 115**	**104 399 603**	**103 375 740,90**	**99,11**

17 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
72 282 499	72 294 157	71 472 907,52

17 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***

17 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 344 619	6 439 851	6 923 691,18

17 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 649 918	7 854 304	6 127 448,85

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 672 579	4 514 291	5 496 076,13

17 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Grange

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 753 000	4 918 000	4 814 011,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— rendas, foros enfitêuticos e encargos municipais relativos aos imóveis ocupados ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento;

— despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios;

— construção de imóveis;

— prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição;

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento;

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo];

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e ao seu armazenamento e evacuação;

— renovação de imóveis, por exemplo, alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., despesas de substituição de cabos decorrente das alterações e despesas com o material necessário;

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção e melhoramento das instalações de segurança e a aquisição de equipamento;

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias;

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas previamente à aquisição, locação ou construção de imóveis;

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente de gestão relativamente a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.);

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de reparação, adaptação ou remodelação importantes;

— despesas com a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamento necessário para funcionários com deficiência,

  — estudos, documentos e formação referentes a estes equipamentos;

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — os equipamentos especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

  — equipamento específico para cantinas e restaurantes,

  — o aluguer de mobiliário,

  — as despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo);

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

  — novas compras de veículos, incluindo todos os custos associados,

  — a renovação de veículos que, no decurso do exercício, atinjam um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

  — despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

  — despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (combustível, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.), incluindo a inspeção anual,

  — seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil e seguro contra roubo) e impostos nacionais, caso sejam devidos, e despesas de seguros;

— despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso de equipamentos que possam revelar-se necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE;

— despesas de mudança, de reagrupamento dos serviços e de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório;

— outras despesas administrativas, tais como:

  — despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente com a aquisição, locação, instalação e manutenção das centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

  — despesas com a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— as despesas administrativas dos restaurantes, cafetarias e cantinas, nomeadamente com a manutenção das instalações e a compra de material diverso, as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material, bem como as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias, que devem distinguir-se claramente das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais,

— as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários à utilização desta informação,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as licenças, taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telex, telégrafo, televisão, teleconferência e videoconferência), despesas relativas às redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc. e aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e custos conexos e outras atividades de interesse geral relativas ao equipamento informático e ao *software*, a formação informática de caráter geral, as assinaturas de documentação técnica em papel ou formato eletrónico, etc., os operadores externos, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos ao equipamento informático e ao *software*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 04 02 Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 500 000	1 500 000	1 547 700,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 03.

17 01 04 03 Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 500 000	1 500 000	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo de programas ou projetos neste domínio.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 *(continuação)*

17 01 04 03 *(continuação)*

Esta dotação é igualmente destinada a cobrir despesas com a assistência administrativa referente à auditoria de pedidos de indemnização apresentados pelos Estados-Membros de acordo com as respetivas disposições previstas na base jurídica.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 04.

17 01 06 ***Agências de execução***

17 01 06 02 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 406 500	4 209 000	4 323 906,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência em consequência do seu papel na gestão de medidas que fazem parte do terceiro programa no domínio da saúde 2014-2020.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

17 01 06 03 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 195 000	1 170 000	1 170 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para despesas com pessoal e administração da Agência concedida no âmbito da estratégia de formação da União nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Ver capítulo 17 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03	SAÚDE PÚBLICA								
17 03 01	***Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)***	3	60 467 000	47 389 000	58 820 000	46 000 000	58 174 063,99	39 197 581,95	82,71
17 03 10	***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***	3	54 127 178	54 127 178	51 687 000	51 687 000	58 248 576,95	58 247 650,—	107,61
17 03 11	***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***	3	76 891 362	77 758 060	76 595 000	77 795 000	79 414 527,17	79 240 057,—	101,91
17 03 12	***Agência Europeia de Medicamentos***								
17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	3	8 779 541	8 779 541	2 438 000	2 438 000	4 044 049,98	4 044 049,18	46,06
17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	3	13 105 000	13 105 000	13 687 000	13 687 000	13 137 999,—	12 768 875,—	97,44
	Artigo 17 03 12 – Subtotal		21 884 541	21 884 541	16 125 000	16 125 000	17 182 048,98	16 812 924,18	76,83
17 03 13	***Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco***	4	230 000	230 000	220 000	220 000	200 000,—	131 721,79	57,27
17 03 51	***Conclusão dos programas de saúde pública***	3	p.m.	2 611 000	p.m.	6 000 000	0,—	12 361 310,67	473,43
17 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 03 77 03	Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	336 262,80	
17 03 77 04	Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	595 719,17	
17 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2	2	p.m.	413 000	p.m.	400 000	0,—	293 138,40	70,98
17 03 77 06	Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
17 03 77 07	Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	205 211,—	

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77	*(continuação)*								
17 03 77 08	Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa	3	p.m.	419 000	p.m.	600 000	0,—	628 203,30	149,93
17 03 77 09	Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União	3	p.m.	237 000	p.m.	200 000	0,—	706 024,40	297,90
17 03 77 10	Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa	3	p.m.	368 000	p.m.	350 000	0,—	0,—	0
17 03 77 11	Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	208 000	p.m.	450 000	0,—	0,—	0
17 03 77 12	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações	2	p.m.	294 000	p.m.	290 000	0,—	440 273,—	149,75
17 03 77 13	Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis	2	p.m.	505 000	p.m.	200 000	0,—	208 462,50	41,28
17 03 77 14	Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	78 264,67	
17 03 77 15	Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença	3	p.m.	615 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
17 03 77 16	Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes	3	p.m.	300 000	p.m.	300 000	0,—	299 994,27	100,00
17 03 77 17	Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016	3	p.m.	346 000	p.m.	180 000	0,—	0,—	0
17 03 77 18	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI	3	p.m.	132 000	p.m.	135 000	0,—	132 000,—	100,00
17 03 77 19	Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais	3	p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—	

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77 20	Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)	3	p.m.	p.m.	p.m.	30 000	100 000,—	0,—	
17 03 77 21	Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez	3	p.m.	105 000	p.m.	105 000	350 000,—	0,—	0
17 03 77 22	Projeto-piloto — MentALLY	3	p.m.	p.m.	p.m.	120 000	400 000,—	0,—	
17 03 77 23	Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes	3	p.m.	360 000	p.m.	360 000	1 200 000,—	0,—	0
17 03 77 24	Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos	3	p.m.	150 000	p.m.	75 000	250 000,—	0,—	0
17 03 77 25	Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: A importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos	3	p.m.	250 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—	0
17 03 77 26	Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama	3	p.m.	150 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—	0
17 03 77 27	Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos	3	p.m.	150 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—	0
17 03 77 28	Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras	3	800 000	550 000	500 000	250 000			
	Artigo 17 03 77 – Subtotal		800 000	5 552 000	500 000	5 145 000	3 800 000,—	3 923 553,51	70,67
	Capítulo 17 03 – Total		**214 400 081**	**209 551 779**	**203 947 000**	**202 972 000**	**217 019 217,09**	**209 914 799,10**	**100,17**

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 01 Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
60 467 000	47 389 000	58 820 000	46 000 000	58 174 063,99	39 197 581,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no âmbito do programa plurianual no domínio da saúde para o período de 2014-2020.

Os objetivos gerais do programa devem passar por complementar, apoiar e gerar valor acrescentado para as políticas dos Estados-Membros a fim de melhorar a saúde dos cidadãos da União e reduzir as desigualdades em matéria de saúde através da promoção da saúde, do incentivo à inovação em matéria de saúde, do aumento da sustentabilidade dos sistemas de saúde e da proteção dos cidadãos da União contra as ameaças transfronteiriças graves em matéria de saúde.

O programa no domínio da saúde para o período 2014-2020 incide em quatro objetivos específicos:

— apoiar o reforço das capacidades no domínio da saúde pública e contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficazes e sustentáveis: identificar e desenvolver ferramentas e mecanismos a nível da União para fazer face à escassez de recursos, tanto humanos como financeiros, e facilitar a adoção voluntária da inovação nas estratégias de intervenção e prevenção em matéria de saúde pública;

— facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos da União: aumentar o acesso a conhecimentos e informações médicas sobre condições específicas também para além das fronteiras nacionais, facilitar a aplicação dos resultados da investigação e desenvolver ferramentas para a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da segurança dos pacientes através, entre outros, de ações que contribuam para melhorar a literacia no domínio da saúde;

— promover a saúde, nomeadamente a saúde mental, em especial entre os adolescentes, prevenir as doenças e fomentar os ambientes propícios a estilos de vida saudáveis: identificar, divulgar e promover a adoção de uma estratégia de boas práticas e bem fundamentada para assegurar uma boa relação custo-eficácia na prevenção de doenças e nas medidas de promoção da saúde, ao abordar, em especial, os principais fatores de risco relacionados com o estilo de vida, com especial destaque para o valor acrescentado da União;

— proteger os cidadãos de ameaças sanitárias transfronteiriças graves: Identificar e desenvolver abordagens coerentes e promover a sua aplicação para uma melhor prontidão e coordenação nas situações de emergência sanitária.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 01 *(continuação)*

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.° 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

17 03 10 ***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 127 178	54 127 178	51 687 000	51 687 000	58 248 576,95	58 247 650,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro. Em particular, o título 1 abrange os salários do pessoal permanente e peritos destacados, os custos referentes a recrutamento, serviços de trabalho temporário, formação do pessoal e despesas de deslocação em serviço. O título 2 «Despesas» refere-se ao arrendamento das instalações (escritórios) do Centro, adaptação das instalações, tecnologia de informação e comunicações, instalações técnicas, logística e outros custos administrativos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir despesas administrativas referentes às seguintes áreas-alvo:

— reforço da vigilância das doenças transmissíveis nos Estados-Membros;

— reforço do apoio científico dado pelos Estados-Membros e pela Comissão;

— aumento da capacidade de resposta da União a ameaças resultantes de doenças transmissíveis, em particular a hepatite B, incluindo ameaças relacionadas com a libertação intencional de agentes biológicos, e de doenças de origem desconhecida, e coordenação da resposta a estas ameaças;

— reforço da capacidade dos Estados-Membros nessa matéria através de formação;

— comunicação das informações e criação de parcerias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a manutenção de um sistema de emergência («Centro de Operações de Emergência») que ligue o Centro em linha aos centros nacionais de doenças transmissíveis e laboratórios de referência nos Estados-Membros, no caso de surtos importantes de doenças transmissíveis ou de outras afeções de origem desconhecida.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 10 *(continuação)*

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 56 766 000 EUR. Uma quantia de 2 638 822 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 54 127 178 EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 11 ***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
76 891 362	77 758 060	76 595 000	77 795 000	79 414 527,17	79 240 057,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

Cobre, nomeadamente:

— custos relativos ao apoio e à realização das reuniões do Comité científico e dos grupos científicos, dos grupos de trabalho, do fórum consultivo, do Conselho de Administração e das reuniões com parceiros científicos ou interessados,

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 11 *(continuação)*

— custos relativos à elaboração de pareceres científicos recorrendo a recursos externos (contratos e subvenções),

— custos relativos à criação de redes de recolha de dados e à integração dos sistemas de informação existentes,

— custos relativos à assistência científica e técnica à Comissão (artigo 31.º),

— custos relativos à identificação das medidas de suporte logístico,

— custos relativos à cooperação no plano técnico e científico,

— custos relativos à divulgação de pareceres científicos,

— custos relativos às atividades de comunicação.

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Autoridade está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 77 333 000 EUR. Uma quantia de 441 638 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 76 891 362 EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 Agência Europeia de Medicamentos

17 03 12 01 Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 779 541	8 779 541	2 438 000	2 438 000	4 044 049,98	4 044 049,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais ligadas ao programa de trabalho (título 3), a fim de levar a cabo as tarefas previstas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 18 895 000 EUR. Uma quantia de 10 115 459 EUR proveniente da recuperação do excedente é acrescentada à quantia de 8 779 541 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1) (que substitui o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de julho de 1993).

Atos de referência

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Regulamento (CE) n.º 2049/2005 da Comissão, de 15 de dezembro de 2005, que estabelece, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, normas relativas ao pagamento de taxas à Agência Europeia de Medicamentos pelas micro, pequenas e médias empresas (JO L 329 de 16.12.2005, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324 de 10.12.2007, p. 121).

Regulamento (CE) n.º 1234/2008 da Comissão, de 24 de novembro de 2008, relativo à análise das alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários (JO L 334 de 12.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1235/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera, no que diz respeito à farmacovigilância dos medicamentos para uso humano, o Regulamento (CE) n.º 726/2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, e o Regulamento (CE) n.º 1394/2007 relativo a medicamentos de terapia avançada (JO L 348 de 31.12.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 02 Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 105 000	13 105 000	13 687 000	13 687 000	13 137 999,—	12 768 875,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição especial prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 141/2000, distinta da prevista no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004. A Agência utiliza-a exclusivamente para compensar a não cobrança, total ou parcial, das taxas correspondentes a um medicamento órfão.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 13 ***Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
230 000	230 000	220 000	220 000	200 000,—	131 721,79

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 13 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (FCTC), que a Comunidade ratificou e de que a União é parte.

Bases jurídicas

Decisão 2004/513/CE do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à conclusão da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

17 03 51 ***Conclusão dos programas de saúde pública***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 611 000	p.m.	6 000 000	0,—	12 361 310,67

Observações

Esta dotação de pagamento visa cobrir autorizações referentes a exercícios anteriores ao abrigo das Decisões n.° 1786/2002/CE e n.° 1350/2007/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.° 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.°, n.° 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que aprova um programa de ação comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

Decisão n.º 1350/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, que cria um segundo Programa de Ação Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) (JO L 301 de 20.11.2007, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

17 03 77 03 Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	336 262,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 04 Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	595 719,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	413 000	p.m.	400 000	0,—	293 138,40

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 06 Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 07 Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	205 211,—

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 08 Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	419 000	p.m.	600 000	0,—	628 203,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 09 Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	237 000	p.m.	200 000	0,—	706 024,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 10 Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	368 000	p.m.	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 11 Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	208 000	p.m.	450 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 12 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	294 000	p.m.	290 000	0,—	440 273,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 13 Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	505 000	p.m.	200 000	0,—	208 462,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 14 Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	78 264,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 15 Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	615 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 15 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 16 Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	0,—	299 994,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 17 Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	346 000	p.m.	180 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 17 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 18 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	132 000	p.m.	135 000	0,—	132 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 19 Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 20 Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	30 000	100 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 21 Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	105 000	p.m.	105 000	350 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 21 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 22 Projeto-piloto — MentALLY

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	120 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 23 Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 000	p.m.	360 000	1 200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 23 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 24 Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	75 000	250 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 25 Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: A importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 25 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 26 Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 27 Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 27 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 28 Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	550 000	500 000	250 000		

Observações

Observações sobre a execução

— Os métodos participativos deveriam chamar-se, mais apropriadamente, «métodos de criação de consenso». Seria preferível não os enumerar (painéis de peritos, jogos, métodos Delphi), de modo a dar ao contratante maior liberdade para propor os métodos mais adequados, com base na sua experiência e conhecimentos especializados.

— Deve incluir-se um exercício de consulta alargada dos doentes, sob a forma de sondagem, para recolher a sua opinião sobre os diferentes cenários depois de estes terem sido identificados.

— A expressão «conferência de cidadãos» remete para a expressão francesa «conférence des citoyens», que em inglês se traduz por «consensus conference», pelo que propomos que se utilize antes esta palavra (ver https://en.wikipedia.org/wiki/Consensus_conferences e https://fr.wikipedia.org/wiki/Conf%C3%A9rence_de_citoyens).

— A tradução do relatório final para diversas línguas da União é muito onerosa e não traria grande valor acrescentado. A fim de poder enquadrar-se no orçamento (reduzido em relação à proposta inicial), sugere-se, ao invés, a tradução do resumo.

— É essencial que este trabalho seja realizado em concertação com os serviços da Comissão e o seu grupo de peritos em matéria de doenças raras. Propõe-se acrescentar a Ação Comum para as Doenças Raras, que é cofinanciada pela Comissão e presta assistência técnica e política ao grupo de peritos.

As observações acima propostas implicariam a introdução de alterações na secção 2. Execução, página 67 do relatório intercalar da Comissão sobre a execução dos projetos-piloto e das ações preparatórias no orçamento para 2017, que passaria a ter a redação que se segue:

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 28 *(continuação)*

Execução

O projeto-piloto será executado com base num convite à apresentação de propostas. O «Rare 2030» é um projeto de dois anos que recorre a métodos inclusivos para promover uma abordagem ascendente, de modo a dar mais ênfase à interação e incentivar uma ampla aceitação por parte dos doentes, das partes interessadas e da sociedade em geral.

A metodologia e o calendário do projeto «Rare 2030» incluirão diferentes módulos:

— investigação de base, incluindo análises da bibliografia e entrevistas exploratórias para identificar os motores da mudança e os desafios atuais e futuros;

— criação de um painel de peritos e de diversas partes interessadas;

— utilização de métodos de criação de consensos para definir os principais fatores (políticos, científicos, etc.) da construção de cenários, que estarão abertos a grandes grupos de interessados a nível europeu;

— um seminário interdisciplinar e prospetivo para a construção de cenários, que será utilizado como instrumento de decisão para revelar as opções disponíveis e as suas potenciais consequências;

— uma consulta alargada dos doentes (sondagem) sobre os cenários identificados;

— uma «conferência de consenso» europeia («conférence de citoyens») para apresentar, debater e analisar os resultados das decisões, que encoraje os cidadãos a moldar e a apropriar-se dos resultados;

— recomendações políticas que agreguem os resultados dos cenários e da conferência;

— um relatório final, em inglês, que descreva as recomendações e os resultados do projeto e que avalie o seu impacto; o resumo do relatório será traduzido para diferentes línguas da União;

— todas as ações do projeto serão executadas em estreita colaboração com os serviços pertinentes da Comissão , o grupo de peritos da Comissão em matéria de doenças raras e as ações pertinentes financiadas pela União no domínio das doenças raras (por exemplo, a Ação Comum sobre Doenças Raras).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE								
17 04 01	***Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União***	3	160 000 000	135 200 000	165 000 000	151 300 000	161 603 019,50	150 418 002,38	111,26
17 04 02	***Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação***	3	22 000 000	13 200 000	15 000 000	10 000 000	11 375 400,—	4 238 036,38	32,11
17 04 03	***Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis***	3	55 483 000	53 280 000	53 558 000	49 500 000	50 021 102,—	43 119 791,97	80,93
17 04 04	***Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade***	3	40 000 000	40 000 000	20 000 000	16 000 000	28 876 298,14	29 898 966,34	74,75
17 04 07	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas***	2	1 857 068	1 857 068	890 000	890 000	864 341,69	864 341,69	46,54
17 04 10	***Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário***	4	310 000	310 000	300 000	300 000	290 000,—	242 653,58	78,28
17 04 51	***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***	3	p.m.	4 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	8 642 429,27	216,06
17 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 04 77 03	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais	2	p.m.	415 000	p.m.	300 000	0,—	285 379,23	68,77
17 04 77 04	Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»	2	p.m.	103 000	p.m.	p.m.	0,—	146 766,76	142,49
17 04 77 05	Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente	2	p.m.	180 000	600 000	300 000			

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04 77	*(continuação)*								
17 04 77 06	Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas	2	750 000	525 000	500 000	250 000			
	Artigo 17 04 77 – Subtotal		750 000	1 223 000	1 100 000	850 000	0,—	432 145,99	35,33
	Capítulo 17 04 – Total		**280 400 068**	**249 070 068**	**255 848 000**	**233 840 000**	**253 030 161,33**	**237 856 367,60**	**95,50**

17 04 01 Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
160 000 000	135 200 000	165 000 000	151 300 000	161 603 019,50	150 418 002,38

Observações

A assistência financeira da União ajuda a acelerar a erradicação ou o controlo de doenças animais, concedendo fundos que complementam os recursos financeiros nacionais, e contribui para a harmonização das medidas a nível da União. A maior parte destas doenças ou infeções são zoonoses transmissíveis ao homem (BSE, brucelose, gripe aviária, salmonelose, tuberculose, etc.). Além disso, a persistência destas doenças constitui um entrave ao bom funcionamento do mercado interno; combatê-las contribui para aumentar o nível da saúde pública e para promover a segurança dos alimentos na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a comparticipação da União nas ações destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação de mercadorias nestes setores, bem como nas ações de apoio e enquadramento veterinários.

Consiste em fornecer assistência financeira para:

— a compra, o armazenamento e a formulação de antigénios da febre aftosa e de diversas vacinas,

— o desenvolvimento de vacinas marcadoras ou de testes que permitam distinguir os animais doentes dos animais vacinados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189, 27.6.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 02 Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 000 000	13 200 000	15 000 000	10 000 000	11 375 400,—	4 238 036,38

Observações

Esta dotação deve cobrir as ações preventivas destinadas a combater as pragas (como o nematode do pinheiro e o escaravelho vermelho) e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas, ecossistemas florestais e a paisagem. Abrange igualmente as contribuições da União para as medidas específicas destinadas à agricultura nas regiões ultraperiféricas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 03 Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
55 483 000	53 280 000	53 558 000	49 500 000	50 021 102,—	43 119 791,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aplicação das primeiras medidas decorrentes do Regulamento (CE) n.º 882/2004, nomeadamente:

— atividades dos laboratórios da União,

— formação na área do controlo dos alimentos para animais e para consumo humano,

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 *(continuação)*

— despesas de viagem e ajudas de custo para peritos nacionais participantes em missões do Serviço Alimentar e Veterinário,

— informática, comunicação e informação sobre o controlo no domínio da alimentação animal e humana, desenvolvimento de uma estratégia da União para maior segurança dos alimentos,

— a política de informação no domínio da proteção animal que inclua campanhas de informação e programas destinados a informar o público sobre a inocuidade do consumo de carne de animais vacinados, bem como campanhas de informação e programas que salientem o aspeto humanitário das estratégias de vacinação na luta contra doenças contagiosas dos animais,

— a verificação do cumprimento das disposições de proteção animal durante o transporte de animais para abate,

— a criação e a manutenção de um sistema de alerta rápido, incluindo um sistema de alerta rápido a nível mundial, para a notificação de riscos diretos ou indiretos para a saúde humana e animal decorrentes de alimentos para consumo humano ou animal,

— as medidas técnicas e científicas necessárias para desenvolver a legislação da União no domínio veterinário e para o desenvolvimento do ensino e formação veterinários,

— as ferramentas das tecnologias da informação, designadamente o sistema Traces e o sistema de notificação de doenças animais,

— as medidas de combate à importação ilegal de peles de cão e de gato.

Esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de medidas destinadas a impedir a importação de clones animais, dos seus descendentes e de produtos obtidos a partir destes animais.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a contribuição da União para as ações necessárias à concretização das medidas previstas nas bases jurídicas abaixo referidas, pela Comissão e/ou pelos Estados-Membros, nomeadamente para as que têm como objetivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.° «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 *(continuação)*

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.° 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.° 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.° 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.° 2232/96 e (CE) n.° 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 04 ***Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	40 000 000	20 000 000	16 000 000	28 876 298,14	29 898 966,34

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 04 *(continuação)*

Observações

O aparecimento de algumas doenças animais na União é susceptível de ter um impacto significativo no funcionamento do mercado interno e nas relações comerciais da União com os países terceiros. Por conseguinte, é importante que a União contribua financeiramente para que possam ser erradicados o mais rapidamente possível os surtos de doenças infecciosas graves nos Estados-Membros, disponibilizando meios da União de combate a essas doenças.

Esta dotação deve cobrir ações curativas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem, nomeadamente a propagação de espécies exóticas invasoras e doenças (tais como o nemátodo do pinheiro e outras), que são cada vez mais frequentes e estão a alastrar, tendo um grave e prolongado impacto em especial nos Estados Membros com maior exposição ao risco e menos capacidade económica e nas zonas ultraperiféricas da UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 07 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 857 068	1 857 068	890 000	890 000	864 341,69	864 341,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência necessárias às atividades relacionadas com a aplicação da legislação em matéria de biocidas.

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 07 *(continuação)*

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a 2 226 000 EUR. Uma vez que o montante das receitas afetadas em relação ao resultado da execução do orçamento de 2016 é de 368 932 EUR, é inscrita no orçamento uma contribuição de 1 857 068 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

17 04 10 ***Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
310 000	310 000	300 000	300 000	290 000,—	242 653,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a União Internacional para a Proteção das Variedades Vegetais (UPOV), criada pela Convenção Internacional para a proteção das variedades vegetais, com a última redação que lhe foi dada em 19 de março de 1991, que prevê um direito de propriedade exclusivo para os criadores de novas variedades vegetais.

Bases jurídicas

Decisão 2005/523/CE do Conselho, de 30 de maio de 2005, que aprova a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 19 de março de 1991 (JO L 192 de 22.7.2005, p. 63).

17 04 51 ***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 000 000	p.m.	5 000 000	0,—	8 642 429,27

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir despesas anteriormente autorizadas no domínio dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.°, «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.° 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.° 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.° 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.° 2232/96 e (CE) n.° 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

17 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 04 77 03 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	415 000	p.m.	300 000	0,—	285 379,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 04 Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	103 000	p.m.	p.m.	0,—	146 766,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 05 Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	180 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 05 *(continuação)*

Tal como ficou demonstrado pelos resultados do último Eurobarómetro especial sobre o bem-estar dos animais, uma maioria esmagadora dos cidadãos europeus está profundamente preocupada com o bem-estar dos animais de criação e considera que estes devem ser melhor protegidos. A castração cirúrgica de leitões jovens sem alívio da dor é uma prática de gestão de suínos comum e cada vez mais controversa, que afeta presentemente 63 milhões de animais por ano. Ainda assim, a experiência prática das grandes cadeias de abastecimento de carne de suíno na União indica a existência de alternativas viáveis e rentáveis. Este projeto-piloto aproximará as principais partes interessadas – matadouros, indústria de transformação de alimentos e retalhistas, bem como os agricultores, se necessário – e promoverá a partilha e divulgação de técnicas e melhores práticas que eliminem a necessidade de castrar suínos cirurgicamente. Serão destacadas as atividades de transferência de conhecimentos sobre: (a) métodos de deteção de odor sexual fiáveis e exequíveis; (b) utilização de carcaças com odor sexual durante a transformação; c) comercialização e promoção da carne proveniente de suínos não castrados cirurgicamente. O reforço da confiança e o intercâmbio de informações entre todos os participantes do mercado num ambiente interpares constituirá uma atividade de comunicação importante. O projeto apresentará um documento de orientação baseado na prática, preparando o terreno para um mercado interno harmonizado para a carne de suíno obtida a partir de animais não castrados cirurgicamente.

A Declaração Europeia em matéria de Alternativas à Castração Cirúrgica de Suínos é um acordo voluntário iniciado pelas partes interessadas para eliminar progressivamente, até 2018, a castração cirúrgica de suínos. Esta declaração foi assinada por 33 partes, que representam os agricultores europeus, a indústria de carnes, os retalhistas, cientistas, veterinários e as ONG de proteção dos animais. Embora alguns Estados-Membros tenham lançado iniciativas concretas para este efeito, atualmente não existe um mercado interno harmonizado para a carne de suíno obtida a partir de animais não castrados cirurgicamente. Esta situação constitui um obstáculo ao progresso da declaração. Este projeto-piloto permitirá acelerar o processo, fornecendo e divulgando soluções práticas para os problemas identificados em comum pelos principais operadores da cadeia da carne de suíno e, ao mesmo tempo, dando a conhecer as vantagens económicas e sociais decorrentes da eliminação da castração cirúrgica de suínos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 06 Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	525 000	500 000	250 000		

Observações

Anterior número 07 02 77 38

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 06 *(continuação)*

O objetivo deste projeto-piloto em curso é criar uma ferramenta de avaliação da exposição a pesticidas presentes no ambiente a nível regional e compreender as fontes de contaminação com recurso a abelhas e produtos apícolas. Esta abordagem associa o controlo de contaminantes ambientais à saúde animal, à segurança dos alimentos e à segurança alimentar.

As abelhas estão em contacto com diversas matrizes ambientais devido às respetivas necessidades biológicas e ao seu comportamento. Devido ao respetivo comportamento de exploração, as abelhas cobrem áreas muito vastas (num raio de até 15 km). As abelhas entram em contacto com várias plantas diariamente, recolhendo néctar e secreções de insetos que se alimentam de seiva, bem como pólen e água, enquanto a resina das plantas é recolhida para produzir própolis. Durante o voo, as abelhas também entram em contacto com partículas em suspensão no ar, que aderem aos respetivos pelos, ou com substâncias diluídas no ar. Foram realizados estudos dispersos em que se utilizaram abelhas produtoras de mel e produtos apícolas enquanto «instrumentos de controlo»" biológico, a fim de medir os níveis de qualidade ambiental. Já foram descritos vários níveis de controlo ambiental através das abelhas, que divergem em termos de grau, complexidade e sensibilidade.

Preocupados com a perda de colónias de abelhas, os apicultores, técnicos apícolas e cientistas de certas zonas da Europa começaram a analisar a presença de pesticidas em abelhas e produtos apícolas. Os resultados são amiúde idênticos: as abelhas estão expostas a uma vasta gama de contaminantes de forma simultânea e consecutiva. Surpreendentemente, foram detetados frequentemente pesticidas atualmente proibidos, enquanto noutros estudos estes pesticidas foram detetados em zonas naturais afastadas de fontes de contaminação.

Este projeto-piloto é um projeto científico de base cidadã, no âmbito do qual os apicultores de diversos países europeus (n=5-6) recolherão duas vezes por semana amostras de pólen ao longo de duas estações apícolas. Os países foram selecionados com base nos seguintes critérios: existência de atividades regionais/nacionais e de cientistas/técnicos aptos a proceder à recolha de amostras de pólen no país, pelo menos um representante de cada zona de autorização (anexo I do Regulamento n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1). Um protocolo concluído entre cientistas e profissionais que trabalham no terreno será proposto à luz das recomendações metodológicas oficiais (ou seja, recomendações sobre benefícios para a saúde, Epilobee). Desta forma, os resultados do projeto podem ser integrados em múltiplos modelos de stress associados à saúde das abelhas e à avaliação dos riscos. Os trabalhos práticos serão coordenados por cientistas/técnicos. As análises ao pólen e aos pesticidas servirão, respetivamente, para estabelecer a origem botânica e a contaminação das amostras. Os dados analisados serão inseridos num contexto geoespacial, tendo em vista compreender as eventuais fontes e a variedade dos alimentos das abelhas e dos contaminantes. Em casos específicos, podem ser recolhidas amostras de mel fresco, a fim de identificar uma eventual contaminação da melada. A análise procurará identificar pesticidas e produtos veterinários autorizados e não autorizados. Além disso, as colónias que participam na amostragem serão acompanhadas, para explorar possíveis correlações com os parâmetros medidos. O projeto terá uma duração de cerca de 30 meses e incluirá dois anos de recolha de amostras para ter em conta as variações de dados.

Tal permitirá avaliar o cumprimento da legislação europeia em matéria de utilização de pesticidas (Diretiva «Utilização sustentável»"), autorização de pesticidas e eficácia das medidas agroambientais e de ecologização no âmbito da política agrícola comum.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 06 *(continuação)*

Os resultados esperados são: (1) o desenvolvimento de um sistema de controlo ambiental não invasivo, de utilização fácil e reproduzível em toda a Europa; (2) o aumento dos conhecimentos sobre a poluição ambiental através da utilização de aparelhos de recolha de amostras (abelhas melíferas); 3) a identificação de zonas de risco para a saúde das abelhas; 4) a verificação da eficácia da legislação da União em matéria de prevenção da contaminação do meio ambiente e dos alimentos; 5) uma indicação da biodiversidade vegetal do território ao longo de um ano; 6) a verificação da qualidade da base de dados CORINE (ou outro conjunto de dados de ordenamento mais pormenorizados disponível nos países participantes) para a modelização da exposição ao nível do território.

Este projeto-piloto em curso foi reavaliado com êxito a pensar na sua conversão em ação preparatória, uma vez que foi proposto o aumento do seu orçamental total: 1 250 000 EUR (2017-2018). O aumento do orçamento foi solicitado pelos serviços da Comissão e pelas partes interessadas a fim de garantir uma execução bem sucedida. O aumento vem na sequência dos cortes orçamentais que foram efetuados durante as negociações orçamentais sobre os projetos-piloto e as ações preparatórias em 2016.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»	72 006 262	72 006 262	68 651 959	68 651 959	54 910 059,05	54 910 059,05
18 02	SEGURANÇA INTERNA	1 357 931 114	1 072 842 093	1 272 712 003	1 189 352 822	1 168 844 708,62	923 084 021,65
	Reservas (40 02 41)			*40 000 000*			
		1 357 931 114	1 072 842 093	1 312 712 003	1 189 352 822	1 168 844 708,62	923 084 021,65
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO	808 791 689	683 709 839	1 687 565 120	818 134 892	1 849 125 711,93	1 035 557 620,53
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA	25 166 000	26 245 000	24 071 000	24 000 000	23 367 948,09	23 640 729,14
18 05	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA	156 526 362	164 823 403	139 996 074	194 292 089	134 193 129,19	195 027 834,45
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA	17 979 412	18 751 561	18 213 600	18 270 320	17 306 000,—	17 427 767,76
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO	199 000 000	219 583 000	198 000 000	217 000 000	247 500 000,—	138 630 000,—
	Título 18 – Total	**2 637 400 839**	**2 257 961 158**	**3 409 209 756**	**2 529 702 082**	**3 495 247 556,88**	**2 388 278 032,58**
	Reservas (40 02 41)			***40 000 000***			
		2 637 400 839	**2 257 961 158**	**3 449 209 756**	**2 529 702 082**	**3 495 247 556,88**	**2 388 278 032,58**

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»					
18 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***	5,2	51 078 071	47 586 028	36 178 981,82	70,83
18 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 282 600	2 762 068	2 441 493,96	74,38
18 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 578 173	2 516 764	2 764 449,80	107,23
	Artigo 18 01 02 – Subtotal		5 860 773	5 278 832	5 205 943,76	88,83
18 01 03	***Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***	5,2	3 301 855	2 971 432	2 782 606,83	84,27
18 01 04	***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna	3	2 500 000	2 500 000	2 144 140,63	85,77
18 01 04 02	Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração	3	2 500 000	2 500 000	2 321 015,07	92,84
18 01 04 03	Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»	3	174 000	167 000	218 150,—	125,37
18 01 04 04	Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga	3	100 000	100 000	59 204,57	59,20
18 01 04 05	Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União	3	1 000 000	2 000 000	458 053,22	45,81
	Artigo 18 01 04 – Subtotal		6 274 000	7 267 000	5 200 563,49	82,89

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
18 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 182 755	2 108 942	2 166 533,—	99,26
18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	559 647	728 000	491 000,—	87,73
18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	534 161	508 725	721 430,15	135,06
	Artigo 18 01 05 – Subtotal		3 276 563	3 345 667	3 378 963,15	103,13
18 01 06	***Agências de execução***					
18 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»	3	2 215 000	2 203 000	2 163 000,—	97,65
	Artigo 18 01 06 – Subtotal		2 215 000	2 203 000	2 163 000,—	97,65
	Capítulo 18 01 – Total		**72 006 262**	**68 651 959**	**54 910 059,05**	**76,26**

18 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
51 078 071	47 586 028	36 178 981,82

18 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

18 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 282 600	2 762 068	2 441 493,96

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 02 *(continuação)*

18 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 578 173	2 516 764	2 764 449,80

Observações

Parte desta dotação deve ser utilizada para garantir um apoio adequado ao Grupo de Trabalho do artigo 29.º.

Parte desta dotação deve ser utilizada para a formação do pessoal em matéria de não discriminação.

18 01 03 ***Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 301 855	2 971 432	2 782 606,83

18 01 04 ***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

18 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 500 000	2 500 000	2 144 140,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica financiadas pelo Fundo para a Segurança Interna previstas no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informações e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio [assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções],

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 01 *(continuação)*

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Em conformidade com o Acordo a celebrar entre a União Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para a Segurança Interna — Fronteiras para o período 2014-2020, a Comissão pode utilizar um montante máximo a fixar no Acordo, proveniente dos pagamentos efetuados anualmente pelos Estados associados para financiar as despesas administrativas relativas ao pessoal interno ou externo necessárias para apoiar a execução do Fundo e do Acordo, por esses Estados.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 02 01.

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

18 01 04 02 Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 500 000	2 500 000	2 321 015,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 02 *(continuação)*

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 03 01.

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 01 04 03 Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
174 000	167 000	218 150,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 04 01 01.

18 01 04 04 Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	100 000	59 204,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão das atividades de luta contra a droga no âmbito do programa «Justiça» («programa») e à realização dos seus objetivos; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes das tecnologias da informação destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 06.

18 01 04 05 Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 000 000	2 000 000	458 053,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio relacionadas diretamente com a concretização dos objetivos do apoio de emergência na União. Cobre, nomeadamente:

— atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação,

— desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no apoio de emergência e peritos na matéria,

— estudos, reuniões de peritos, informações e publicações relacionados diretamente com a concretização do objetivo do apoio de emergência,

— quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa, que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 07 01.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

18 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 182 755	2 108 942	2 166 533,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que participam na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
559 647	728 000	491 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 *(continuação)*

18 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
534 161	508 725	721 430,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, e aquisição de equipamento TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 *(continuação)*

18 01 05 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 06 Agências de execução

18 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 215 000	2 203 000	2 163 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura efetuadas devido à participação da agência na conclusão da gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3B do quadro financeiro plurianual 2007-2013, bem como à sua participação na gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3 do quadro financeiro plurianual 2014-2020.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 06 *(continuação)*

18 01 06 01 *(continuação)*

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

Atos de referência

Decisão 2009/336/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», para a gestão da ação comunitária nos domínios da educação, do audiovisual e da cultura em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 101 de 21.4.2009, p. 26).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02	SEGURANÇA INTERNA								
18 02 01	***Fundo para a Segurança Interna***								
18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	3	503 806 000	290 460 323	403 680 352	280 282 173	583 718 182,—	217 516 215,72	74,89
18 02 01 02	Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises	3	153 679 988	143 473 644	292 374 838	154 172 986	155 540 837,98	81 894 619,20	57,08
18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) e de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)	3	60 000 000	44 800 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
	Reservas (40 02 41)				*40 000 000*				
			60 000 000	44 800 000	40 000 000	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 18 02 01 – Subtotal		717 485 988	478 733 967	696 055 190	434 455 159	739 259 019,98	299 410 834,92	62,54
	Reservas (40 02 41)				*40 000 000*				
			717 485 988	478 733 967	736 055 190	434 455 159	739 259 019,98	299 410 834,92	
18 02 02	***Mecanismo de Schengen para a Croácia***	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 03	***Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)***	3	292 320 808	292 320 808	281 267 000	281 267 000	218 686 000,—	218 686 000,—	74,81
18 02 04	***Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)***	3	120 377 271	120 377 271	113 726 613	113 726 613	102 242 000,—	102 242 000,—	84,93
18 02 05	***Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)***	3	8 664 161	8 664 161	8 721 000	8 721 000	8 641 000,—	8 641 000,—	99,73
18 02 07	***Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)***	3	191 848 886	159 128 886	153 334 200	153 334 200	80 022 000,—	95 218 223,38	59,84
18 02 08	***Sistema de Informação de Schengen (SIS II)***	3	16 234 000	8 117 000	9 804 000	7 544 300	10 002 366,87	9 955 196,18	122,65
18 02 09	***Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***	3	10 000 000	5 000 000	9 804 000	9 262 550	9 950 434,48	8 919 310,99	178,39
18 02 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades***	3	p.m.	p.m.	p.m.	180 550 000	41 887,29	179 730 608,18	

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 02 77 01	Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 77 02	Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas	3	p.m.	p.m.	p.m.	492 000	0,—	280 848,—	
18 02 77 03	Projeto-piloto — Centro de coordenação da resposta às vítimas do terrorismo	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 18 02 77 – Subtotal		1 000 000	500 000	p.m.	492 000	0,—	280 848,—	56,17
	Capítulo 18 02 – Total		**1 357 931 114**	**1 072 842 093**	**1 272 712 003**	**1 189 352 822**	**1 168 844 708,62**	**923 084 021,65**	**86,04**
	Reservas (40 02 41)				***40 000 000***				
			1 357 931 114	**1 072 842 093**	**1 312 712 003**	**1 189 352 822**	**1 168 844 708,62**	**923 084 021,65**	

18 02 01 Fundo para a Segurança Interna

18 02 01 01 Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
503 806 000	290 460 323	403 680 352	280 282 173	583 718 182,—	217 516 215,72

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a imigração ilegal,

— apoiar a gestão integrada das fronteiras, incluindo a promoção de uma maior harmonização das medidas de gestão das fronteiras em conformidade com as normas da União e através do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre Estados-Membros e a Frontex, a fim de assegurar, por um lado, um nível elevado e uniforme de controlo e a proteção das fronteiras externas, incluindo a luta contra a imigração ilegal e, por outro, a passagem sem problemas das fronteiras externas, em conformidade com o acervo de Schengen, garantindo simultaneamente o acesso à proteção internacional a quem dela necessite, de acordo com as obrigações assumidas pelos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão, e tendo devidamente em conta as características das pessoas em causa e a perspetiva de género.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

— infraestruturas, edifícios e sistemas necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem de fronteira, para impedir e combater a passagem não autorizada das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional, assim como para garantir a fluidez dos fluxos de deslocações,

— equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz e seguro das fronteiras e a deteção de pessoas,

— sistemas informáticos e de comunicações para a gestão eficaz dos fluxos migratórios nas fronteiras, incluindo investimentos nos sistemas existentes e futuros,

— infraestruturas, edifícios, sistemas informáticos e de comunicação e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, assim como outras ações destinadas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos requerentes de vistos,

— formação profissional sobre a utilização desses equipamentos e desses sistemas e promoção de normas de gestão da qualidade, bem como a formação profissional dos guardas de fronteira, nomeadamente, se adequado, em países terceiros, no tocante ao desempenho das suas tarefas de vigilância, aconselhamento e controlo relativamente ao direito internacional em matéria de direitos humanos, e tendo em conta uma abordagem atenta às questões de género, incluindo a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e da introdução ilícita de pessoas,

— destacamento de oficiais de ligação dos serviços de imigração e de consultores em documentação para países terceiros e intercâmbio e destacamento de guardas de fronteira entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro,

— estudos, formação profissional, projetos-piloto e outras ações para o estabelecimento gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, incluindo ações destinadas a incentivar a cooperação entre serviços, tanto no interior dos Estados-Membros como entre estes últimos, e ações no domínio da interoperabilidade e da harmonização dos sistemas de gestão de fronteiras,

— estudos, projetos-piloto e ações destinados a aplicar as recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas relativas às ações que envolvem países terceiros, nomeadamente:

— sistemas de informação, ferramentas ou equipamentos para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros,

— ações relativas à cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

— projetos em países terceiros que visem melhorar os sistemas de vigilância a fim de assegurar a cooperação com o Eurosor,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas *ad hoc* a nível técnico e operacional,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamentos e projetos-piloto destinados à aplicação de recomendações específicas, de normas operacionais e de boas práticas resultantes da cooperação operacional entre os Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Esta dotação destina-se também a cobrir os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação dos regimes Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União. Para poderem beneficiar de financiamento, essas ações devem visar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

— apoiar as atividades de preparação, de acompanhamento, administrativas e técnicas necessárias para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, nomeadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27), para verificar a aplicação do acervo Schengen, e o Código das Fronteiras Schengen, designadamente as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas *in loco*,

— melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros e nos países terceiros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas,

— apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, nomeadamente instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns, com dados repartidos por género,

— apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, nomeadamente quanto ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dentro dos limites do âmbito do instrumento em causa,

— promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação das melhores práticas e de abordagens inovadoras entre as diferentes partes interessadas a nível europeu,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

— promover projetos destinados à harmonização e à interoperabilidade de medidas ligadas à gestão das fronteiras, em conformidade com as normas comuns da União, a fim de desenvolver um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras,

— reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— otimizar a capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União,

— apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação,

— apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013,

— realizar atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação cobre igualmente a assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, ou seja, uma situação de pressão urgente e excecional em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros passam ou se preveja que possam passar as fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros.

Esta dotação cobre o reembolso das despesas efetuadas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros nas visitas de avaliação no local (custos de deslocação e de alojamento) relativamente à aplicação do acervo de Schengen. A estes custos devem ser acrescentados os custos dos fornecimentos e dos equipamentos necessários às avaliações no local e à sua preparação e acompanhamento.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de novembro de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 [COM(2016) 882 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão [COM(2016) 883 final].

18 02 01 02 Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
153 679 988	143 473 644	292 374 838	154 172 986	155 540 837,98	81 894 619,20

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— prevenir a criminalidade, lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades com funções coercivas e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com a Europol ou outros organismos competentes da União, bem como com países terceiros relevantes e organizações internacionais,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações nos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo com e entre os organismos competentes da União, em especial a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— o desenvolvimento de iniciativas de luta contra o terrorismo com vista a dar respostas adequadas às ameaças emergentes, nomeadamente as relacionadas com a radicalização no próprio território nacional e os combatentes estrangeiros, tanto os que se encontram no estrangeiro como os que chegam ou regressam a um ou vários Estados-Membros ou países candidatos,

— projetos que promovam a criação de redes, parcerias entre os setores público e privado, confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— aquisição, manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 513/2014, e/ou modernização de sistemas informáticos e equipamentos técnicos, incluindo testes de compatibilidade dos sistemas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e da cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos,

— medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes.

Por iniciativa da Comissão, a presente dotação pode ser usada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União devem ser conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial as aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nas estratégias, ciclos políticos, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e devem apoiar, nomeadamente:

— atividades técnicas, administrativas, preparatórias, de acompanhamento **e** o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises,

— projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros, ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros,

— projetos que promovam a criação de redes, as parcerias entre os setores público e privado, a confiança mútua, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio,

— projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns,

— aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, competências especializadas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;

— projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela União,

— estudos e projetos-piloto,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas informáticos e os seus componentes,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— avaliações de ameaças, de riscos e de impacto,

— estudos e projetos-piloto.

Esta dotação deve ser utilizada para prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência, ou seja, qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto negativo considerável sobre a segurança das pessoas num ou mais Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

18 02 01 03 Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) e de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 01 03	60 000 000	44 800 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—
Reservas (40 02 41)			*40 000 000*			
Total	60 000 000	44 800 000	40 000 000	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a criação e o funcionamento de sistemas informáticos, a respetiva infraestrutura de comunicação e o equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de novembro de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

18 02 02 ***Mecanismo de Schengen para a Croácia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um instrumento temporário de apoio à Croácia durante o período compreendido entre a data de adesão e o final de 2014, a fim de assegurar o financiamento de ações nas novas fronteiras externas da União, tendo em vista a aplicação do acervo de Schengen e o controlo das fronteiras externas.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 31.º do Ato de Adesão da Croácia.

18 02 03 ***Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
292 320 808	292 320 808	281 267 000	281 267 000	218 686 000,—	218 686 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018ascende a um total de 298 286 000EUR. Uma quantia de 5 965 192EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 292 320 808EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 189 de 27.6.2014, p. 93).

Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de novembro de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

18 02 04 ***Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
120 377 271	120 377 271	113 726 613	113 726 613	102 242 000,—	102 242 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as respetivas despesas operacionais (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no anexo intitulado «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018ascende a um total de 122 245 520EUR. Uma quantia de 1 868 249EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 120 377 271EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 05 Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 664 161	8 664 161	8 721 000	8 721 000	8 641 000,—	8 641 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as respetivas despesas operacionais (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a um total de 9 216 720 EUR. Um montante de 552 559 EUR, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 8 664 161 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho (JO L 319 de 4.12.2015, p. 1).

18 02 07 Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
191 848 886	159 128 886	153 334 200	153 334 200	80 022 000,—	95 218 223,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 07 *(continuação)*

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018ascende a um total de 200 666 000EUR. Uma quantia de 8 817 114EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 191 848 886EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) [COM(2016) 270 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, de identificação de um nacional de país terceiro ou de um apátrida em situação irregular, e pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei [COM(2016) 272 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de novembro de 2016, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular [COM(2016) 881 final].

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 07 *(continuação)*

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 [COM(2016) 882 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão [COM(2016) 883 final].

18 02 08 ***Sistema de Informação de Schengen (SIS II)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 234 000	8 117 000	9 804 000	7 544 300	10 002 366,87	9 955 196,18

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de funcionamento do Sistema de Informação de Schengen (SIS), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Protocolo n.º 19 que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 08 *(continuação)*

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Regulamento (UE) n.º 1272/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 21).

Regulamento (UE) n.º 1273/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 32).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular [COM(2016) 881 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 [COM(2016) 882 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão [COM(2016) 883 final].

18 02 09 ***Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	5 000 000	9 804 000	9 262 550	9 950 434,48	8 919 310,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, produção e instalação de um sistema europeu de informação de larga escala VIS (Sistema de Informação sobre Vistos), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

18 02 51 ***Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	180 550 000	41 887,29	179 730 608,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação Comum 98/245/JAI, de 19 de março de 1998, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada (*Falcone*) (JO L 99 de 31.3.1998, p. 8).

Decisão 2001/512/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos profissionais da justiça (*Grotius II* «Penal») (JO L 186 de 7.7.2001, p. 1).

Decisão 2001/513/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado às autoridades competentes para a aplicação da lei (*Oisin II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 4).

Decisão 2001/514/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (*Stop II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 7).

Decisão 2001/515/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (*Hipócrates*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 11).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 *(continuação)*

Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (*AGIS*) (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

Decisão 2007/124/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 1).

Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 7).

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Segurança e proteção das liberdades» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 124 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/599/CE da Comissão, de 27 de agosto de 2007, que aplica a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2007-2013 (JO L 233 de 5.9.2007, p. 3).

Decisão 2008/456/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as regras de execução da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às regras de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas com projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 1).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

18 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

18 02 77 01 Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 02 77 02 Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	492 000	0,—	280 848,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 77 *(continuação)*

18 02 77 03 Projeto-piloto — Centro de coordenação da resposta às vítimas do terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Os recentes ataques terroristas na Europa e noutras partes do mundo tiveram consequências devastadoras para as vítimas. Os governos e as organizações de apoio estão a tentar encontrar uma resposta eficaz que assegure a satisfação das necessidades específicas das vítimas do terrorismo, imediatamente após um ataque e a longo prazo. A situação é especialmente grave para as vítimas estrangeiras que regressam aos seus países de origem.

Dificuldades no conhecimento e no desenvolvimento de competências, na coordenação de respostas e na adoção de abordagens orientadas para a vítima em infraestruturas de resposta de emergência contribuem para mecanismos de apoio deficientes.

Este projeto-piloto destina-se a ultrapassar esses obstáculos, reunindo os principais peritos operacionais, defensores e organizações de vítimas de toda a Europa, para identificar as principais prioridades e problemas das vítimas do terrorismo e prestar um apoio coordenado transfronteiras às vítimas do terrorismo.

O Centro:

— reunirá investigação, conhecimentos e competências de todo o mundo para desenvolver mecanismos de apoio modernos e garantir que as futuras políticas da União tenham uma base factual sólida em consonância com as boas práticas a nível mundial (informação, compensação, apoio),

— desenvolverá cursos de formação destinados ao pessoal de apoio e assegurará a coordenação de questões ligadas ao repatriamento,

— desenvolverá estratégias para a implantação e a coordenação da ajuda na sequência de um ataque terrorista e reunirá especialistas para garantir que sejam aplicadas abordagens centradas nas vítimas nos quadros de intervenção de emergência em toda a Europa,

— desenvolverá a informação e os mecanismos de informação destinados às vítimas do terrorismo,

— apoiará o recurso às tecnologias para prestar assistência às vítimas e facultar ajuda psicossocial.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO								
18 03 01	***Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração***								
18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	3	388 322 974	304 107 137	951 548 126	345 819 432	1 506 341 547,33	769 517 700,60	253,04
18 03 01 02	Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes	3	328 331 648	287 777 393	666 210 994	277 783 460	300 886 206,61	119 151 478,70	41,40
	Artigo 18 03 01 – Subtotal		716 654 622	591 884 530	1 617 759 120	623 602 892	1 807 227 753,94	888 669 179,30	150,14
18 03 02	***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***	3	90 837 067	90 837 067	69 206 000	69 206 000	41 759 600,—	29 463 600,—	32,44
18 03 03	***Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***	3	100 000	50 000	100 000	100 000	100 000,—	2 400,—	4,80
18 03 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios***	3	p.m.	p.m.	p.m.	123 500 000	38 357,99	116 093 669,76	
18 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 03 77 03	Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 04	Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 05	Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura	3	p.m.	p.m.	p.m.	298 000	0,—	285 486,57	
18 03 77 06	Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência	3	p.m.	p.m.	p.m.	111 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03 77	*(continuação)*								
18 03 77 07	Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União	3	p.m.	p.m.	p.m.	404 000	0,—	134 526,62	
18 03 77 08	Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 422,29	
18 03 77 09	Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura	3	p.m.	338 242	p.m.	663 000	0,—	872 335,99	257,90
18 03 77 11	Projeto-piloto — Patrocínios privados: melhorar as possibilidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União	4	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
18 03 77 12	Ação preparatória — Serviço de apoio a refugiados e migrantes menores não acompanhados na Europa	3	1 200 000	600 000					
	Artigo 18 03 77 – Subtotal		1 200 000	938 242	500 000	1 726 000	0,—	1 328 771,47	141,62
	Capítulo 18 03 – Total		**808 791 689**	**683 709 839**	**1 687 565 120**	**818 134 892**	**1 849 125 711,93**	**1 035 557 620,53**	**151,46**

18 03 01 Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

18 03 01 01 Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
388 322 974	304 107 137	951 548 126	345 819 432	1 506 341 547,33	769 517 700,60

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar e a desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, inclusive através de cooperação prática.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 01 *(continuação)*

No que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, esta dotação destina-se a cobrir as ações relacionadas com os sistemas de acolhimento e de asilo, bem como as ações destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as respetivas políticas e procedimentos de asilo. É necessário prestar uma especial atenção à situação específica das mulheres vulneráveis, especialmente das mulheres com filhos e das raparigas não acompanhadas, e ao imperativo de prevenir a violência de género nos centros de acolhimento e de asilo.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações relativas à reinstalação, transferência dos requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional e outras formas *ad hoc* de admissão humanitária

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação europeia e a partilha de boas práticas em matéria de asilo, incluindo centros de acolhimento sensíveis ao género, a reinstalação e a transferência de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, inclusive por meio do trabalho em rede e do intercâmbio de informações, nomeadamente através do apoio à chegada e de atividades de coordenação para promover a reinstalação junto das comunidades locais que deverão acolher os refugiados reinstalados,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— a realização de estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio do asilo, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e a todos os outros aspetos das políticas de asilo, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,

— a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, incluindo dados discriminados por género e por idade,

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

A dotação servirá também para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 268 de 1.10.2016, p. 82).

Atos de referência

Recomendação da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa a um programa voluntário de admissão por motivos humanitários com a Turquia [C(2015) 9490 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida [COM(2016) 270 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de julho de 2016, que institui o Quadro de Reinstalação da União e altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 468 final].

18 03 01 02 Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
328 331 648	287 777 393	666 210 994	277 783 460	300 886 206,61	119 151 478,70

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a migração legal para os Estados-Membros, em consonância com as respetivas necessidades económicas e sociais, tais como as necessidades do mercado laboral, salvaguardando simultaneamente a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros e promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, que contribuam para a luta contra a imigração ilegal, com ênfase na sustentabilidade dos regressos e na readmissão efetiva nos países de origem e de trânsito.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 *(continuação)*

No que se refere à migração legal e à integração dos nacionais de países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir medidas relativas à imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

No que se refere às estratégias de regresso equitativas e eficazes, esta dotação destina-se a cobrir as medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas ligadas ao regresso, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação do direito da União e a partilha de boas práticas no domínio da imigração legal, a integração dos nacionais de países terceiros, e o regresso; as boas práticas deverão incluir exemplos de integração bem sucedida de mulheres nacionais de países terceiros,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio da imigração, da integração e do regresso, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e sobre todos os outros aspetos das políticas de integração e de regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União,

— a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio da migração legal, da integração e do regresso, incluindo dados discriminados por género e por idade, e o acompanhamento da participação dos nacionais de países terceiros na educação e no mercado de trabalho,

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de imigração,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão e das parcerias para a mobilidade,

— medidas e campanhas de informação em países terceiros tendo em vista sensibilizar o público-alvo para as devidas vias legais de imigração e para os riscos da imigração ilegal,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

As dotações cobrirão também as atividades da Rede Europeia das Migrações e o seu desenvolvimento futuro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 03 02 Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
90 837 067	90 837 067	69 206 000	69 206 000	41 759 600,—	29 463 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Gabinete (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal do Gabinete é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018ascende a um total de 91 971 000EUR. Uma quantia de 1 133 933EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 90 837 067EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2016) 271 final].

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 03 Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
100 000	50 000	100 000	100 000	100 000,—	2 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas relacionadas com a infraestrutura de comunicação do sistema Eurodac, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013. Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento da DubliNet.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1) (aplicável até 19 de julho de 2015).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro l (JO L 39 de 8.2.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 51 Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	123 500 000	38 357,99	116 093 669,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Decisão 2002/463/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que adota um programa de ação de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa *ARGO*) (JO L 161 de 19.6.2002, p. 11).

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, relativamente à supressão do financiamento de certas ações comunitárias e à alteração do limite para o seu financiamento (JO L 129 de 28.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 51 *(continuação)*

Decisão 2007/815/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 326 de 12.12.2007, p. 29).

Decisão 2007/837/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 330 de 15.12.2007, p. 48).

Decisão 2008/22/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 7 de 10.1.2008, p. 1).

Decisão 2008/457/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução da Decisão 2007/435/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 69).

Decisão 2008/458/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 135).

18 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

18 03 77 03 Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 04 Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na ação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 05 Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	298 000	0,—	285 486,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 06 Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	111 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 07 Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	404 000	0,—	134 526,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 08 Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 422,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 09 Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	338 242	p.m.	663 000	0,—	872 335,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 11 Projeto-piloto — Patrocínios privados: melhorar as possibilidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A reinstalação dos refugiados, normalmente encarada como uma atividade gerida a nível governamental, pode igualmente ser patrocinada por particulares, grupos ou outras entidades privadas. Nas últimas quatro décadas, apenas foi estabelecido um pequeno número de programas de patrocínio privado. Este projeto-piloto incidirá na conceção e realização de programas de patrocínio privado que proporcionem aos refugidos uma forma segura, regular e ordenada de aceder à proteção da União Europeia.

Medidas de patrocínio privado transparentes, desenvolvidas em cooperação com as entidades nacionais, locais e regionais, poderiam melhorar consideravelmente as oportunidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União.

O objetivo do projeto-piloto consiste em investigar os possíveis benefícios e custos, bem como a aplicação prática das medidas de patrocínio privado, com vista a que o patrocínio privado faça parte das possibilidades de proteção dos refugiados na Europa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 12 Ação preparatória — Serviço de apoio a refugiados e migrantes menores não acompanhados na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	600 000				

Observações

Esta ação preparatória centrar-se-á no aumento e no reforço da colocação à disposição de famílias de acolhimento e apartamentos com assistência para menores refugiados não acompanhados, dando especial atenção aos que se encontram na faixa etária dos 16 aos 18 anos e melhorando a coordenação entre as partes interessadas que desempenham funções de apoio, a fim de pôr termo à situação de grande vulnerabilidade destes jovens na União. Tendo em conta os limitados recursos orçamentais disponíveis, a ação será executada nos Estados-Membros onde o número de menores não acompanhados é mais problemático, a saber, a Alemanha, a Itália, a Suécia e a Hungria.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 12 *(continuação)*

A ação basear-se-á em três pontos focais complementares:

1. A ação dará execução a um programa de apoio destinado a atribuir aos refugiados menores não acompanhados famílias de acolhimento ou apartamentos com assistência, graças ao apoio de uma equipa de diagnóstico e acompanhamento altamente especializada. Basear-se-á em campanhas de informação específicas, na procura e seleção eficazes de famílias e de apartamentos partilhados bem localizados e no acompanhamento contínuo de todos os processos. As famílias de acolhimento disponibilizarão um quarto nas suas casas ou uma segunda habitação completa.

As famílias de acolhimento serão os representantes legais dos menores não acompanhados. Serão as pessoas de referência para os recém-chegados, oferecendo-lhes oportunidades de integração na comunidade, apoio na gestão da sua situação legal, apoio na procura de oportunidades de formação e emprego e apoio emocional, bem como ajuda em relação a questões ligadas à língua e à saúde. As famílias receberão uma compensação financeira e terão acesso a um serviço permanente de interpretação e a apoio emocional e personalizado das organizações sociais responsáveis pela ação, que tenham sido selecionadas com base num concurso público ou num convite à apresentação de propostas. No caso dos menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, a ação garantirá também serviços de apoio em apartamentos com assistência, a fim de promover a sua autonomia sob a gestão de uma equipa de apoio especializada.

2. Além disso, a ação procederá à conceção e ao desenvolvimento de um programa informático centrado nas pessoas e de caráter global para apoiar as crianças, as famílias e as organizações envolvidas no programa de apoio atrás referido. Contribuirá para melhorar o acesso das organizações sociais, das famílias de acolhimento e dos refugiados menores a recursos e possibilidades existentes e melhorará o apoio, graças, por exemplo, a documentação fundamental, ao acompanhamento, a contactos essenciais e à assistência personalizada permanente, que será totalmente adaptável a cada contexto nacional. Utilizando como base programas informáticos eficazes existentes, a ação permitirá, em particular, melhorar o processo de individualização do programa informático baseando-se num diagnóstico avançado e integrado e numa avaliação da pessoa e do seu meio ambiente, bem como criar um observatório setorial assente numa análise integrada e atualizada de grandes volumes de dados. O programa informático basear-se-á na recolha de dados e no acompanhamento e avaliação das necessidades e da situação dos utilizadores e promoverá a participação de serviços e partes interessadas, tanto públicos como privados, que desempenham funções de apoio e a coordenação entre estes, o que melhorará a eficiência e a qualidade do sistema de prestação de assistência.

3. A ação centrar-se-á igualmente no desenvolvimento de atividades complementares destinadas a apoiar as autoridades e as organizações sociais na execução de programas específicos relativos às famílias de acolhimento e aos apartamentos com assistência destinados a acolher refugiados e migrantes menores não acompanhados, melhorando simultaneamente a coordenação entre as partes interessadas que desempenham funções de apoio, a fim de pôr termo à sua situação de grande vulnerabilidade na Europa. Essas atividades complementares poderão incluir, por exemplo: uma análise do atual contexto e legislação para dar execução aos programas relativos às famílias de acolhimento e/ou ao desenvolvimento de programas relativos aos apartamentos com assistência destinados especificamente a refugiados e migrantes menores não acompanhados; uma revisão das boas práticas; propostas de melhoria; o desenvolvimento de uma estratégia específica de divulgação com o objetivo de procurar e encontrar famílias que queiram ser famílias de acolhimento, que tenha mais êxito do que as atuais estratégias; o desenvolvimento de um programa de formação específico para garantir uma formação adequada das famílias que queiram ser famílias de acolhimento; e, no caso dos refugiados menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, a criação de um vasto programa para a promoção na sua autonomia em apartamentos com assistência, etc.

Os resultados esperados desta vasta e ambiciosa ação preparatória são os seguintes: 1) aumento significativo da qualidade dos serviços de apoio a famílias de acolhimento, 2) melhoria da qualidade de vida, da autonomia e da integração das crianças e 3) maior coordenação e apoio mais eficaz a todas as partes interessadas. Neste contexto, a ação deverá conduzir claramente a um aumento da capacidade de prestação de assistência a nível local e reduzir o número de crianças refugiadas em instituições, demonstrando assim que foram eficazmente atribuídos recursos a serviços de qualidade.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 12 *(continuação)*

A ação preparatória será executada com base em concursos públicos e/ou convites à apresentação de propostas no âmbito de parcerias entre autoridades, organizações sociais, ONG de apoio a crianças refugiadas e migrantes e empresas de informática de diferentes regiões europeias, de modo a garantir uma vasta difusão e um amplo impacto a nível europeu.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA								
18 04 01	***Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União***								
18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União	3	24 426 000	25 205 000	23 231 000	22 760 000	22 728 860,04	22 101 862,18	87,69
18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	3	740 000	840 000	840 000	740 000	639 088,05	0,—	0
	Artigo 18 04 01 – Subtotal		25 166 000	26 045 000	24 071 000	23 500 000	23 367 948,09	22 101 862,18	84,86
18 04 51	***Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)***	3	p.m.	200 000	p.m.	500 000	0,—	1 538 866,96	769,43
	Capítulo 18 04 – Total		**25 166 000**	**26 245 000**	**24 071 000**	**24 000 000**	**23 367 948,09**	**23 640 729,14**	**90,08**

18 04 01 Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União

18 04 01 01 Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 426 000	25 205 000	23 231 000	22 760 000	22 728 860,04	22 101 862,18

Observações

No âmbito do objetivo global de aproximar a Europa dos seus cidadãos, o programa «Europa para os cidadãos» tem por objetivos gerais contribuir para a compreensão da União pelos cidadãos e promover a cidadania europeia e melhorar as condições para a participação cívica e democrática a nível da União.

Esta dotação destina-se a cobrir ações como parcerias, apoio estrutural, projetos de comemoração e preservação da memória, história e identidade da União, encontros de cidadãos, redes de cidades geminadas, projetos de cidadãos e sociedades civis, análises interpares, estudos e serviços de comunicação, medidas de apoio, eventos e estruturas de apoio nos Estados-Membros, incluindo projetos levados a cabo por organizações da sociedade civil que visem promover a integração, a diversidade linguística, a coesão e a não-discriminação e que se centrem em particular nas minorias europeias.

Esta dotação tem igualmente como objetivo promover a cidadania europeia informando as pessoas, em todas as línguas da União, sobre os seus direitos enquanto cidadãos da União, sobre as oportunidades de participação cívica a nível da União e sobre o impacto da União nas suas vidas quotidianas.

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

18 04 01 *(continuação)*

18 04 01 01 *(continuação)*

No que diz respeito a 2018, o programa deve englobar a informação dos cidadãos sobre os seus direitos eleitorais e a importância das eleições europeias para a construção do futuro da Europa. Deve, além disso, ser incentivado o diálogo com os cidadãos e com a sociedade civil europeia sobre o futuro da Europa, tendo por base o Livro Branco apresentado pela Comissão em 2017.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.o e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.o, n.o 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.o, n.o 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

18 04 01 02 Iniciativa de Cidadania Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
740 000	840 000	840 000	740 000	639 088,05	0,—

Observações

Este número visa reforçar o funcionamento democrático da União dando aos cidadãos europeus o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia (ICE).

Esta dotação destina-se igualmente a financiar campanhas de comunicação para sensibilizar a opinião pública para a ICE.

Esta dotação destina-se ainda a financiar as modalidades práticas e organizativas nas fases de preparação e de recolha de ICE bem-sucedidas que tenham atingido o limiar de um milhão de assinaturas, especialmente os custos associados à tradução, ao registo, à assistência jurídica, ao desenvolvimento do sítio Internet e à emissão periódica de boletins informativos. Será fornecido financiamento para o reembolso das despesas já incorridas pelos organizadores da ICE e pelos comités de cidadãos previamente inscritos no registo ICE.

Esta dotação visa o desenvolvimento e a melhoria dos sistemas informáticos das ICE, incluindo, nomeadamente, o registo ICE e o *software* de recolha em linha utilizado pelos organizadores de iniciativas de cidadania e permitindo que os cidadãos da União deem apoio a ICE em linha.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

18 04 01 *(continuação)*

18 04 01 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente à comunicação, administração e apoio à ICE. Esta dotação cobre igualmente atividades destinadas a eliminar os obstáculos com que se deparam os cidadãos na utilização da ICE e a harmonizar ainda mais os procedimentos e requisitos para a apresentação das ICE em toda a União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

18 04 51 ***Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	p.m.	500 000	0,—	1 538 866,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 05	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA								
18 05 03	***Desafios sociais***								
18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	1,1	156 526 362	145 303 970	139 996 074	138 824 023	130 575 011,95	115 277 603,50	79,34
	Artigo 18 05 03 – Subtotal		156 526 362	145 303 970	139 996 074	138 824 023	130 575 011,95	115 277 603,50	79,34
18 05 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
18 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 381 896,01	1 759 099,54	
18 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 007 374,46	
	Artigo 18 05 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 381 896,01	2 766 474,—	
18 05 51	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	19 519 433	p.m.	55 468 066	236 221,23	76 983 756,95	394,40
	Capítulo 18 05 – Total		**156 526 362**	**164 823 403**	**139 996 074**	**194 292 089**	**134 193 129,19**	**195 027 834,45**	**118,33**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações serão utilizadas para o Horizonte 2020 — o programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, após a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

O Horizonte 2020 será executado a fim de realizar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

No programa Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de corrigir os desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de envidar esforços para reforçar a participação das mulheres na investigação e inovação a todos os níveis, incluindo a nível da tomada de decisão.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação Europeia» no domínio da investigação científica e técnica serão inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 18 05 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 18 01 05.

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 03 Desafios sociais

18 05 03 01 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
156 526 362	145 303 970	139 996 074	138 824 023	130 575 011,95	115 277 603,50

Observações

Anterior número 18 05 03 10 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a:

— apoiar as políticas da União em matéria de segurança interna e externa, melhorando simultaneamente o substrato competitivo e tecnológico da sua indústria da segurança, e estimular a cooperação entre os fornecedores e os utilizadores de soluções neste domínio. As atividades visarão o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras que incidam sobre lacunas em matéria de segurança e conduzam à prevenção de ameaças contra a segurança. O cerne das atividades será a luta contra a criminalidade e o terrorismo; a proteção de infraestruturas críticas; o reforço da segurança mediante a gestão das fronteiras; e o aumento da resistência da Europa às crises e catástrofes, protegendo simultaneamente os dados pessoais e os direitos humanos fundamentais,

— reforçar a base documental e apoiar a União da Inovação e o Espaço Europeu da Investigação, o que é necessário para incentivar o desenvolvimento de sociedades e políticas inovadoras na Europa através do empenho dos cidadãos, das empresas e dos utilizadores na investigação e na inovação, bem como da promoção de políticas de investigação e inovação coordenadas no contexto da globalização.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 743/2013/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

18 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 381 896,01	1 759 099,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

18 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 007 374,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

18 05 51 Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	19 519 433	p.m.	55 468 066	236 221,23	76 983 756,95

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA								
18 06 01	***Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga***	3	2 749 000	3 400 000	3 132 000	2 756 200	2 512 000,—	2 246 993,07	66,09
18 06 02	***Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***	3	15 230 412	15 230 412	15 081 600	15 081 600	14 794 000,—	14 794 000,—	97,13
18 06 51	***Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga***	3	p.m.	121 149	p.m.	432 520	0,—	386 774,69	319,26
	Capítulo 18 06 – Total		**17 979 412**	**18 751 561**	**18 213 600**	**18 270 320**	**17 306 000,—**	**17 427 767,76**	**92,94**

18 06 01 Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 749 000	3 400 000	3 132 000	2 756 200	2 512 000,—	2 246 993,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas no âmbito da política da droga, no que respeita aos aspetos de cooperação judiciária e prevenção da criminalidade mais estreitamente ligados ao objetivo geral do programa, na medida em que não estejam cobertos pelo Instrumento para Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta contra a Criminalidade e à Gestão de Crises, como parte do Fundo para a Segurança Interna, ou pelo Programa Saúde para o Crescimento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA *(continuação)*

18 06 01 *(continuação)*

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 6.º, n.º 1.

18 06 02 ***Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 230 412	15 230 412	15 081 600	15 081 600	14 794 000,—	14 794 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Observatório (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA *(continuação)*

18 06 02 *(continuação)*

O quadro do pessoal do Observatório é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a um total de 15 445 600 EUR. Uma quantia de 215 188 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 15 230 412 EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

18 06 51 ***Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	121 149	p.m.	432 520	0,—	386 774,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1150/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Informação e prevenção em matéria de droga» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 23).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

CAPÍTULO 18 07 — INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO								
18 07 01	***Apoio de emergência na União***	3	199 000 000	219 583 000	198 000 000	217 000 000	247 500 000,—	138 630 000,—	63,13
	Capítulo 18 07 – Total		**199 000 000**	**219 583 000**	**198 000 000**	**217 000 000**	**247 500 000,—**	**138 630 000,—**	**63,13**

18 07 01 ***Apoio de emergência na União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
199 000 000	219 583 000	198 000 000	217 000 000	247 500 000,—	138 630 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de apoio de emergência para responder às necessidades urgentes e excecionais nos Estados-Membros na sequência de uma catástrofe natural ou de origem humana, nomeadamente o afluxo repentino e maciço de nacionais de países terceiros (refugiados e migrantes) no seu território.

O apoio de emergência assegura uma resposta de emergência em função das necessidades identificadas, complementando a resposta dos Estados-Membros afetados, com o objetivo de preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e salvaguardar a dignidade humana. A resposta de emergência pode incluir a assistência, apoio e, sempre que necessário, ações de proteção para salvar e preservar vidas humanas em caso de catástrofe ou no seu rescaldo. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aquisição e entrega de produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência, incluindo a construção de habitações ou de centros de acolhimento para grupos de pessoas afetadas, trabalhos de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, nomeadamente instalações de armazenamento, transferência, apoio logístico, distribuição do apoio e qualquer outra ação destinada a facilitar o livre acesso aos destinatários do apoio.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e entrega de alimentos, produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência.

Esta dotação pode também cobrir outros custos diretamente ligados à execução das operações de apoio de emergência e os custos das medidas essenciais neste âmbito, nos prazos estabelecidos e em condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, satisfaçam o requisito da obtenção da melhor relação custo-eficácia e proporcionem uma maior transparência.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»	27 401 502	27 401 502	26 355 353	26 355 353	24 943 127,93	24 943 127,93
	Reservas (40 01 40)	*673 000*	*673 000*				
		28 074 502	28 074 502	26 355 353	26 355 353	24 943 127,93	24 943 127,93
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE	264 718 177	243 000 000	199 200 000	224 000 000	271 520 339,12	264 008 350,22
	Reservas (40 02 41)	*23 077 000*	*8 000 000*				
		287 795 177	251 000 000	199 200 000	224 000 000	271 520 339,12	264 008 350,22
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)	327 610 000	291 620 770	326 770 000	293 551 000	224 654 218,50	233 006 762,07
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)	46 304 783	38 302 500	45 363 394	37 522 500	30 484 924,04	20 680 955,46
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA	134 783 000	89 256 383	128 499 000	105 864 006	124 768 565,08	61 539 326,19
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO	16 100 000	15 750 000	12 000 000	12 000 000	12 472 671,91	13 651 239,50
	Título 19 – Total	**816 917 462**	**705 331 155**	**738 187 747**	**699 292 859**	**688 843 846,58**	**617 829 761,37**
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	***23 750 000***	***8 673 000***				
		840 667 462	**714 004 155**	**738 187 747**	**699 292 859**	**688 843 846,58**	**617 829 761,37**

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»					
19 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	8 083 456	7 435 317	8 519 214,32	105,39
19 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	1 875 396	1 829 787	1 095,10	0,06
	Artigo 19 01 01 – Subtotal		9 958 852	9 265 104	8 520 309,42	85,56
19 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 223 847	2 127 246	1 996 200,02	89,76
19 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	67 701	61 685	240 551,45	355,31
19 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	554 844	557 372	499 779,—	90,08
19 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	82 367	80 365	32 154,17	39,04
	Artigo 19 01 02 – Subtotal		2 928 759	2 826 668	2 768 684,64	94,53
19 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
19 01 03	*(continuação)*					
19 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	522 541	464 286	655 103,68	125,37
19 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	388 623	384 084	129 453,21	33,31
	Artigo 19 01 03 – Subtotal		911 164	848 370	784 556,89	86,10
19 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz	4	7 092 000	6 980 000	6 704 000,—	94,53
	Reservas (40 01 40)		*673 000*			
			7 765 000	6 980 000	6 704 000,—	
19 01 04 02	Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio	4	400 000	500 000	415 245,—	103,81
19 01 04 03	Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral	4	706 727	721 211	679 480,50	96,14
19 01 04 04	Instrumento de Parceria — Despesas de apoio	4	5 298 000	5 020 000	4 840 851,48	91,37
	Artigo 19 01 04 – Subtotal		13 496 727	13 221 211	12 639 576,98	93,65
	Reservas (40 01 40)		*673 000*			
			14 169 727	13 221 211	12 639 576,98	
19 01 06	***Agências de Execução***					
19 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria	4	106 000	194 000	230 000,—	216,98
	Artigo 19 01 06 – Subtotal		106 000	194 000	230 000,—	216,98
	Capítulo 19 01 – Total		**27 401 502**	**26 355 353**	**24 943 127,93**	**91,03**
	Reservas (40 01 40)		***673 000***			
			28 074 502	**26 355 353**	**24 943 127,93**	

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 083 456	7 435 317	8 519 214,32

Observações

Um maior número de funcionários da Comissão será afetado à gestão das respostas às situações de crise, a fim de viabilizar a capacidade indispensável ao acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 875 396	1 829 787	1 095,10

Observações

A Comissão irá recrutar pessoal altamente qualificado e especializado para missões de longa duração no domínio dos direitos humanos.

Deve ser afetado pessoal suficiente à gestão das respostas às situações de crise para acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 223 847	2 127 246	1 996 200,02

19 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
67 701	61 685	240 551,45

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 02 *(continuação)*

19 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
554 844	557 372	499 779,—

19 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
82 367	80 365	32 154,17

19 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
522 541	464 286	655 103,68

19 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
388 623	384 084	129 453,21

19 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 01 04 01	7 092 000	6 980 000	6 704 000,—
Reservas (40 01 40)	*673 000*		
Total	7 765 000	6 980 000	6 704 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 01 *(continuação)*

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 02.

19 01 04 02 Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
400 000	500 000	415 245,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução de medidas relativas à PESC relativamente às quais a Comissão não dispõe da experiência necessária ou necessita de apoio adicional. Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão pode delegar numa agência de execução regida pelo direito da União,

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 02 *(continuação)*

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários. Inclui os custos associados à atualização e manutenção do «Lista eletrónica consolidada das sanções financeiras específicas (e-CTFSL)» necessários para a aplicação de sanções financeiras impostas no âmbito da prossecução dos objetivos específicos da PESC definidos no Tratado da União Europeia,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Sem prejuízo da decisão final relativa à criação de uma plataforma de apoio a missões para as missões da PESC, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio administrativo da plataforma de apoio a missões.

As eventuais receitas provenientes de missões da PESC que contribuam para custear os serviços centralizados de apoio inscritos no artigo 5 5 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 91 000 EUR.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 03.

19 01 04 03 Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
706 727	721 211	679 480,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 03 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 336 727 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95% pelas remunerações do pessoal em questão e em 5% por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas ao pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 04.

19 01 04 04 Instrumento de Parceria — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 298 000	5 020 000	4 840 851,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 04 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 05.

19 01 06 ***Agências de Execução***

19 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
106 000	194 000	230 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência no âmbito do capítulo 19 05.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 06 *(continuação)*

19 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE								
19 02 01	***Resposta a situações de crise ou de crise emergente***	4	233 718 177	202 000 000	170 200 000	181 000 000	244 513 040,88	208 586 716,66	103,26
	Reservas (40 02 41)		*20 400 000*	*8 000 000*					
			254 118 177	210 000 000	170 200 000	181 000 000	244 513 040,88	208 586 716,66	
19 02 02	***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***	4	31 000 000	20 000 000	29 000 000	17 000 000	27 000 000,—	12 531 498,81	62,66
	Reservas (40 02 41)		*2 677 000*						
			33 677 000	20 000 000	29 000 000	17 000 000	27 000 000,—	12 531 498,81	
19 02 51	***Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***	4	p.m.	21 000 000	p.m.	26 000 000	7 298,24	42 831 465,14	203,96
19 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
19 02 77 01	Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	58 669,61	
	Artigo 19 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	58 669,61	
	Capítulo 19 02 – Total		**264 718 177**	**243 000 000**	**199 200 000**	**224 000 000**	**271 520 339,12**	**264 008 350,22**	**108,65**
	Reservas (40 02 41)		***23 077 000***	***8 000 000***					
			287 795 177	**251 000 000**	**199 200 000**	**224 000 000**	**271 520 339,12**	**264 008 350,22**	

19 02 01 Resposta a situações de crise ou de crise emergente

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 02 01	233 718 177	202 000 000	170 200 000	181 000 000	244 513 040,88	208 586 716,66
Reservas (40 02 41)	*20 400 000*	*8 000 000*				
Total	254 118 177	210 000 000	170 200 000	181 000 000	244 513 040,88	208 586 716,66

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir rapidamente para a estabilidade, prevendo uma resposta eficaz para ajudar a preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para permitir uma execução efetiva das políticas e ações externas da União em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A assistência técnica e financeira pode ser concedida em resposta a uma situação de emergência, de crise ou de crise emergente, uma situação que constitui uma ameaça para a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou a segurança das pessoas, em especial as expostas a violência de género em situações de instabilidade, ou uma situação suscetível de se transformar em conflito armado ou de desestabilizar gravemente o(s) país(es) terceiro(s) em questão.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 01 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

19 02 02 ***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 02 02	31 000 000	20 000 000	29 000 000	17 000 000	27 000 000,—	12 531 498,81
Reservas (40 02 41)	*2 677 000*					
Total	33 677 000	20 000 000	29 000 000	17 000 000	27 000 000,—	12 531 498,81

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para a prevenção de conflitos e para assegurar a capacidade e o grau de preparação necessários para dar resposta antes e após as situações de crise e consolidar a paz. Tal assistência técnica e financeira abrange o apoio às medidas destinadas a criar e reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para prevenir conflitos, estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, tendo devidamente em conta a importância da emancipação das mulheres e da perspetiva de género, e em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como os intervenientes estatais e da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, entidades e pessoas singulares para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 02 *(continuação)*

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 14.3.2014, p. 1).

19 02 51 Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	21 000 000	p.m.	26 000 000	7 298,24	42 831 465,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

19 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

19 02 77 01 Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	58 669,61

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 77 *(continuação)*

19 02 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)								
19 03 01	***Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia***								
19 03 01 01	Missão de Observação na Geórgia	4	18 000 000	17 500 000	18 000 000	17 500 000	18 000 000,—	16 793 866,03	95,96
19 03 01 02	EULEX Kosovo	4	92 379 000	77 179 000	70 000 000	79 000 000	86 850 000,—	63 661 079,70	82,48
19 03 01 03	EUPOL Afeganistão	4	p.m.	p.m.	40 000 000	35 000 000	11 600 000,—	50 607 432,11	
19 03 01 04	Outras operações e medidas de gestão de crise	4	149 130 000	146 156 250	83 900 000	78 595 750	91 927 000,—	78 599 697,93	53,78
19 03 01 05	Ações de emergência	4	29 101 000	14 001 000	62 850 000	30 043 812	0,—	0,—	0
19 03 01 06	Ações preparatórias e de acompanhamento	4	5 500 000	2 050 000	8 500 000	1 050 000	191 882,50	149 537,79	7,29
19 03 01 07	Representantes especiais da União Europeia	4	13 500 000	14 334 520	24 020 000	26 861 438	2 875 000,—	11 875 065,77	82,84
	Artigo 19 03 01 – Subtotal		307 610 000	271 220 770	307 270 000	268 051 000	211 443 882,50	221 686 679,33	81,74
19 03 02	***Apoio à não proliferação e ao desarmamento***	4	20 000 000	20 400 000	19 500 000	25 500 000	13 210 336,—	11 320 082,74	55,49
	Capítulo 19 03 – Total		**327 610 000**	**291 620 770**	**326 770 000**	**293 551 000**	**224 654 218,50**	**233 006 762,07**	**79,90**

Observações

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve garantir que o Parlamento Europeu seja estreitamente associado a todas as fases do processo decisório. As reuniões conjuntas de consulta previstas no ponto 25 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), que serão intensificadas com base na Declaração da Alta Representante sobre a responsabilidade política (JO C 210 de 3.8.2010, p. 1), reforçarão o diálogo contínuo entre a Alta Representante e o Parlamento Europeu sobre as opções e os aspetos principais da política externa e de segurança comum da União Europeia, incluindo consultas antes da adoção de mandatos e estratégias. A fim de reforçar a coerência interinstitucional da PESC e de fornecer conhecimentos específicos atualizados a todas as instituições como forma de desenvolver uma PESC mais coerente e eficiente, será fornecido, quando necessário, aconselhamento especializado no domínio de intervenção pertinente, entre outros, pelo Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia

Observações

As medidas de gestão de crises e as operações no domínio do acompanhamento e verificação dos processos de paz, da resolução de conflitos e outras ações de estabilização, as missões para o Estado de direito e das forças policiais no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) inserem-se no presente artigo. Podem ser estabelecidas operações para controlar as passagens nas fronteiras, os acordos de paz ou de cessar-fogo ou, mais genericamente, a evolução da situação política e de segurança. Tal como relativamente a todas as ações financiadas no âmbito do capítulo orçamental, as medidas relevantes devem ter um caráter civil.

19 03 01 01 Missão de Observação na Geórgia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 000 000	17 500 000	18 000 000	17 500 000	18 000 000,—	16 793 866,03

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, em consonância com a base jurídica aplicável adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/452/PESC do Conselho, de 12 de agosto de 2010, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) (JO L 213 de 13.8.2010, p. 43).

19 03 01 02 EULEX Kosovo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
92 379 000	77 179 000	70 000 000	79 000 000	86 850 000,—	63 661 079,70

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo, em conformidade com a base jurídica relevante adotada pelo Conselho. Destina-se igualmente a financiar as despesas das secções especializadas do Kosovo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (JO L 42 de 16.2.2008, p. 92).

Decisão (PESC) 2016/947 do Conselho, de 14 de junho de 2016, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX Kosovo) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 26).

19 03 01 03 EUPOL Afeganistão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	40 000 000	35 000 000	11 600 000,—	50 607 432,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, em consonância com a Decisão 2010/279/PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2010/279/PESC do Conselho, de 18 de maio de 2010, sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL Afeganistão) (JO L 123 de 19.5.2010, p. 4).

19 03 01 04 Outras operações e medidas de gestão de crise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
149 130 000	146 156 250	83 900 000	78 595 750	91 927 000,—	78 599 697,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras operações e medidas de gestão de crises para além da EULEX Kosovo, secções especializadas do Kosovo, da EUMM Geórgia e da EUPOL Afeganistão. Destina-se igualmente a assegurar o funcionamento do Secretariado da Academia Europeia de Segurança e Defesa e do seu Sistema Avançado de Ensino à distância através da Internet, bem como os custos do armazém para as missões civis da PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Ação Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 12 de dezembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) (JO L 327 de 14.12.2005, p. 28).

Decisão 2012/389/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 40).

Decisão 2012/392/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 48).

Decisão 2012/698/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, sobre o estabelecimento de um entreposto para as missões de gestão civil de crises (JO L 314 de 14.11.2012, p. 25).

Decisão 2013/233/PESC do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) (JO L 138 de 24.5.2013, p. 15).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 04 *(continuação)*

Decisão 2013/354/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinianos (EUPOL COPPS) (JO L 185 de 4.7.2013, p. 12).

Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (JO L 113 de 16.4.2014, p. 21).

Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 42).

Decisão (PESC) 2016/2382 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Decisão 2013/189/PESC (JO L 352 de 23.12.2016, p. 60).

Decisão (PESC) 2017/1425 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, relativa a uma ação de estabilização da União Europeia em Mopti e Ségu (JO L 204 de 5.8.2017, p. 90).

Decisão (PESC) 2017/1869 do Conselho, de 16 de outubro de 2017, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia de apoio à reforma do setor da segurança no Iraque (EUAM Iraque) (JO L 266 de 17.10.2017, p. 12).

19 03 01 05 Ações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 101 000	14 001 000	62 850 000	30 043 812	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações imprevistas a título do artigo 19 03 01 que venham a ser decididas durante o exercício e que devam ser executadas com urgência.

Este artigo deve constituir igualmente um elemento de flexibilidade no orçamento da PESC, tal como descrito no Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 06 Ações preparatórias e de acompanhamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	2 050 000	8 500 000	1 050 000	191 882,50	149 537,79

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as medidas preparatórias para criar condições para as ações da União no domínio da PESC e a adoção dos necessários instrumentos jurídicos. Pode abranger medidas de avaliação e análise (avaliação *ex ante* dos meios, estudos específicos, organização de reuniões, averiguação no terreno). No domínio das operações de gestão de crises da União e, especialmente, para os Representantes Especiais da União Europeia (REUE), as medidas preparatórias podem servir nomeadamente para avaliar as exigências operacionais das ações previstas, proporcionar um destacamento inicial rápido de pessoal e de recursos (por exemplo, despesas de deslocações em serviço, aquisição de equipamento, pré-financiamento de despesas operacionais e de seguros na fase de arranque) ou para tomar as medidas de preparação no terreno necessárias ao lançamento da operação. Podem igualmente cobrir os peritos que apoiam as operações de gestão de crises da União quanto a questões técnicas específicas (por exemplo, identificação e avaliação de verbas para contratos públicos) ou a formação em matéria de segurança para o pessoal a destacar em missões da PESC ou para as equipas dos REUE.

Abrangem igualmente as medidas de acompanhamento e as auditorias de ações em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, assim como o financiamento de despesas de regularização de ações anteriormente encerradas.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar despesas com estudos, reuniões de peritos, de informação e de publicação diretamente ligadas à consecução do objetivo das medidas abrangidas pelos artigos 19 03 01 01, 19 03 01 02, 19 03 01 03, 19 03 01 04 e 19 03 01 07.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Medidas preparatórias na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 07 Representantes especiais da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 500 000	14 334 520	24 020 000	26 861 438	2 875 000,—	11 875 065,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a nomeação dos Representantes Especiais da União Europeia (REUE), em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Tratado da União Europeia.

Os REUE devem ser nomeados no respeito das políticas de igualdade entre homens e mulheres e de integração da dimensão do género, razão pela qual deverá ser promovida a nomeação de mulheres para este cargo.

Cobre as despesas relacionadas com os vencimentos dos REUE e com a criação das respetivas equipas e/ou estruturas de apoio, incluindo custos de pessoal não relacionados com o pessoal destacado pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União. Além disso, esta dotação cobre também os custos relativos a eventuais projetos executados sob a responsabilidade direta de um REUE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão (PESC) 2017/289 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2015/2005 que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão (JO L 42 de 18.2.2017, p. 13).

Decisão (PESC) 2017/298 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Ásia Central (JO L 43 de 21.2.2017, p. 209).

Decisão (PESC) 2017/299 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia (JO L 43 de 21.2.2017, p. 214).

Decisão (PESC) 2017/300 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África (JO L 43 de 21.2.2017, p. 219).

Decisão (PESC) 2017/301 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Sael (JO L 43 de 21.2.2017, p. 225).

Decisão (PESC) 2017/346 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 50 de 28.2.2017, p. 66).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 07 *(continuação)*

Decisão (PESC) 2017/347 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na Bósnia e Herzegovina (JO L 50 de 28.2.2017, p. 70).

Decisão (PESC) 2017/348 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2017, que prorroga o mandato da representante especial da União Europeia no Kosovo (JO L 50 de 28.2.2017, p. 75).

Decisão (PESC) 2017/380 do Conselho, de 3 de março de 2017, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (PPMO) (JO L 58 de 4.3.2017, p. 29).

19 03 02 ***Apoio à não proliferação e ao desarmamento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	20 400 000	19 500 000	25 500 000	13 210 336,—	11 320 082,74

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações que contribuam para a não proliferação de armas de destruição maciça (nucleares, químicas e biológicas), sobretudo no âmbito da Estratégia da União contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, de dezembro de 2003. Tal inclui o apoio a ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

Esta dotação destina-se a financiar medidas que contribuam para a não proliferação de armas convencionais e operações de luta contra a acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas ligeiras e de pequeno calibre. Tal inclui o apoio às ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) (JO L 297 de 26.10.2012, p. 29).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão 2012/699/PESC do Conselho, de 13 novembro 2012, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 314 de 14.11.2012, p. 27).

Decisão 2013/391/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 198 de 23.7.2013, p. 40).

Decisão 2013/517/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 281 de 23.10.2013, p. 6).

Decisão 2013/668/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, de apoio às ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde no domínio da segurança e da proteção biológicas no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 310 de 20.11.2013, p. 13).

Decisão 2013/730/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 332 de 11.12.2013, p. 19).

Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas, desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

Decisão 2014/129/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 71 de 12.3.2014, p. 3).

Decisão 2014/912/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na região do Sael (JO L 360 de 17.12.2014, p. 30).

Decisão 2014/913/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio ao Código de Conduta da Haia e à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 360 de 17.12.2014, p. 44).

Decisão (PESC) 2015/203 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2015, em apoio à proposta da União de Código de Conduta Internacional para as Atividades no Espaço Exterior, como contributo para as medidas de transparência e de criação de confiança nas atividades no espaço exterior (JO L 33 de 10.2.2015, p. 38).

Decisão (PESC) 2015/259 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2015, relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 43 de 18.2.2015, p. 14).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão (PESC) 2015/1837 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 266 de 13.10.2012, p. 83).

Decisão (PESC) 2015/1908 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace II») (JO L 278 de 23.10.2015, p. 15).

Decisão (PESC) 2015/2215 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, que apoia a Resolução 2235 (2015) do CSNU que cria um mecanismo conjunto de investigação OPAQ-ONU para identificar os autores dos ataques químicos perpetrados na República Árabe Síria (JO L 314 de 1.12.2015, p. 51).

Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 326 de 11.12.2015, p. 56).

Decisão (PESC) 2016/51 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 12 de 19.1.2016, p. 50).

Decisão (PESC) 2016/2001 do Conselho, de 15 de novembro de 2016, relativa ao contributo da União para a criação e a gestão segura de um Banco de Urânio Pouco Enriquecido (LEU) sob o controlo da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 308 de 16.11.2016, p. 22).

Decisão (PESC) 2016/2356 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 348 de 21.12.2016, p. 60).

Decisão (PESC) 2016/2383 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança nuclear e no quadro da aplicação da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 352 de 23.12.2016, p. 74).

Decisão (PESC) 2017/633 do Conselho, de 3 de abril de 2017, destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos (JO L 90 de.4.4.2017, p. 12).

Decisão (PESC) 2017/809 do Conselho, de 11 de maio de 2017, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 121 de 12.5.2017, p. 39).

Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).

Decisão (PESC) 2017/1252 do Conselho, de 11 de julho de 2017, de apoio ao reforço da segurança e proteção das substâncias químicas na Ucrânia em conformidade com a execução da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 179 de 12.7.2017, p. 8).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão (PESC) 2017/1424 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio às atividades da OSCE destinadas a reduzir o risco de tráfico e acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre e de munições convencionais na antiga República jugoslava da Macedónia e na Geórgia (JO L 204 de 5.8.2017, p. 82).

Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 204 de 5.8.2017, p. 101).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)								
19 04 01	***Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral***	4	46 304 783	38 302 500	45 363 394	37 522 500	30 484 924,04	19 591 559,29	51,15
19 04 51	***Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 089 396,17	
	Capítulo 19 04 – Total		**46 304 783**	**38 302 500**	**45 363 394**	**37 522 500**	**30 484 924,04**	**20 680 955,46**	**53,99**

19 04 01 Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 304 783	38 302 500	45 363 394	37 522 500	30 484 924,04	19 591 559,29

Observações

Esta dotação cobre o apoio financeiro a favor do reforço da confiança, fiabilidade e transparência dos processos eleitorais democráticos e das instituições através do envio de missões de observação eleitoral da União Europeia, e outras medidas para a supervisão dos processos eleitorais, bem como do apoio aos meios de observação a nível regional e nacional.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 14.3.2014, p. 85).

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE) *(continuação)*

19 04 51 Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 089 396,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA								
19 05 01	***Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos***	4	123 263 000	70 610 000	112 899 000	84 191 000	108 653 217,51	36 891 953,83	52,25
19 05 20	***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***	4	11 520 000	14 646 383	15 600 000	14 628 006	16 115 347,57	15 821 776,57	108,03
19 05 51	***Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)***	4	p.m.	4 000 000	p.m.	7 045 000	0,—	8 825 595,79	220,64
	Capítulo 19 05 – Total		**134 783 000**	**89 256 383**	**128 499 000**	**105 864 006**	**124 768 565,08**	**61 539 326,19**	**68,95**

19 05 01 Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
123 263 000	70 610 000	112 899 000	84 191 000	108 653 217,51	36 891 953,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a cooperação com países terceiros, a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos ao abrigo do Instrumento de Parceria, em especial com os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, que desempenham um papel cada vez mais preponderante na cena internacional, nomeadamente a nível da política externa, da economia e no comércio internacionais, nos fóruns multilaterais, na governação mundial e na procura de soluções para os desafios de caráter global ou em que a União tenha interesses significativos. Esta cooperação inclui medidas que visam apoiar as relações bilaterais, regionais ou multilaterais da União na procura de soluções para os desafios de caráter global, a implementação da dimensão internacional da Estratégia «Europa 2020», as oportunidades comerciais e de investimento, bem como a diplomacia pública e atividades de sensibilização.

Uma parte destas dotações será igualmente utilizada para executar o projeto «Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional», que visa tornar mais vastos o diálogo e a cooperação transatlântica com países do Atlântico Norte e Sul, a fim de abordar os desafios globais comuns. Tem por finalidade analisar a viabilidade da realização de objetivos comuns a curto e longo prazo em domínios como a cooperação económica, a governação global, a cooperação para o desenvolvimento, as alterações climáticas, a segurança e a energia. Este projeto-piloto deverá servir para reforçar o diálogo trilateral, ou mesmo um diálogo atlântico mais amplo, bem como para promover o conceito de uma comunidade atlântica alargada.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 20 ***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 520 000	14 646 383	15 600 000	14 628 006	16 115 347,57	15 821 776,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo deste instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 51 Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 000 000	p.m.	7 045 000	0,—	8 825 595,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO								
19 06 01	***Ações de informação no domínio das relações externas da União***	4	15 000 000	15 200 000	12 000 000	12 000 000	12 472 671,91	13 651 239,50	89,81
19 06 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
19 06 77 01	Ação preparatória — StratCom Plus	4	1 100 000	550 000					
	Artigo 19 06 77 – Subtotal		1 100 000	550 000					
	Capítulo 19 06 – Total		**16 100 000**	**15 750 000**	**12 000 000**	**12 000 000**	**12 472 671,91**	**13 651 239,50**	**86,67**

19 06 01 Ações de informação no domínio das relações externas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	15 200 000	12 000 000	12 000 000	12 472 671,91	13 651 239,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a ações de informação no domínio das relações externas da União. Estas ações, a realizar ao abrigo deste artigo, repartem-se em duas grandes categorias: ações horizontais e apoio logístico prestado pela sede, e ações realizadas pelas delegações da União nos países terceiros e relativamente a organizações internacionais.

Ações realizadas a partir da sede:

— Programa de Visitas da União Europeia (EUVP), da responsabilidade conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão, oferece a cerca de 170 participantes por ano, escolhidos pelas delegações da União, a oportunidade de ter contacto com a União mediante a visita ao Parlamento Europeu e à Comissão no âmbito de programas individualmente adaptados de visitas temáticas,

— produção e distribuição de publicações sobre temas prioritários no âmbito de um programa anual,

— produção e divulgação de material audiovisual,

— desenvolvimento de informações transmitidas por meios eletrónicos (Internet e sistemas de correio eletrónico),

— organização de visitas para grupos de jornalistas,

— apoio a ações de informação, em consonância com as prioridades da União, desenvolvidas por líderes de opinião,

— ações de comunicação estratégicas, em particular nos países da vizinhança da União e nos Balcãs Ocidentais.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO *(continuação)*

19 06 01 *(continuação)*

A Comissão continuará a financiar a radiodifusão de notícias em língua persa.

Medidas descentralizadas realizadas por delegações da União em países terceiros e relativamente a organizações internacionais:

Em conformidade com os objetivos em matéria de comunicação fixados para cada região e país, as delegações da União propõem a realização de um plano de comunicação anual que, depois de aprovado pela sede, é objeto de uma dotação orçamental que cobre as seguintes atividades:

— sítios web,

— relações com os meios de comunicação social (conferências de imprensa, seminários, programas de rádio, etc.),

— produtos informativos (outras publicações, material gráfico, etc.),

— organização de eventos, incluindo atividades culturais,

— boletins informativos,

— campanhas de informação,

— ações de comunicação estratégicas, em particular nos países da vizinhança da União e nos Balcãs Ocidentais.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

19 06 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

19 06 77 01 Ação preparatória — StratCom Plus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 100 000	550 000				

Observações

Esta ação preparatória destina-se a analisar as estratégias de combate à desinformação de forma mais sistemática, eficaz e eficiente. Um dos objetivos mais importantes prende-se com o reforço da capacidade da União na deteção de desinformações, melhorando, para tal, a base de competências dos seus funcionários através da formação e do acompanhamento por parte de peritos em comunicação estratégica, para depois apresentarem informações sobre as suas atividades de acompanhamento às sedes, nomeadamente ao Grupo de Trabalho East StratCom.

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO *(continuação)*

19 06 77 *(continuação)*

19 06 77 01 *(continuação)*

Por conseguinte, a ação preparatória financiará: a) formações destinadas a aumentar a sensibilização do pessoal da União para as campanhas de desinformação; b) a monitorização de campanhas de desinformação no interior e no exterior da União; c) análises baseadas em dados deste problema e de soluções a privilegiar em toda a Europa; d) uma melhor divulgação dos resultados desta análise, nomeadamente através da tradução e da divulgação em línguas locais. Uma vez que as campanhas de desinformação visam tanto a União como os seus países parceiros, estas atividades podem beneficiar o pessoal, de acordo com as prioridades estabelecidas: 1) das representações permanentes da Comissão nos Estados-Membros; 2) das delegações da União nos países da Parceria Oriental e; 3) das delegações da União nos países dos Balcãs Ocidentais.

A ação preparatória será executada em conjunto pela Comissão (Serviço dos Instrumentos de Política Externa) e pelo Serviço Europeu para a Ação Externa.

Esta ação permitirá à União aumentar a sensibilização, reforçar a capacidade de antecipação, de análise e de resposta, tornar-se mais eficiente, com vista a garantir uma maior aproximação aos Estados-Membros e promover os seus objetivos políticos junto dos seus cidadãos e dos países vizinhos orientais, incluindo nos países dos Balcãs Ocidentais, nomeadamente nas suas línguas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»	98 024 575	98 024 575	95 701 323	95 701 323	92 631 020,14	92 631 020,14
20 02	POLÍTICA COMERCIAL	17 900 000	16 500 000	17 500 000	16 000 000	16 800 000,—	15 149 541,97
	Título 20 – Total	**115 924 575**	**114 524 575**	**113 201 323**	**111 701 323**	**109 431 020,14**	**107 780 562,11**

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»					
20 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	54 709 769	54 792 565	52 000 394,03	95,05
20 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	15 378 247	14 455 314	13 636 488,33	88,67
	Artigo 20 01 01 – Subtotal		70 088 016	69 247 879	65 636 882,36	93,65
20 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 947 833	2 986 234	3 143 369,72	106,63
20 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	8 327 169	7 340 489	7 201 674,38	86,48
20 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	4 347 413	4 345 210	4 668 278,98	107,38
20 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	1 535 018	1 446 578	1 574 050,21	102,54
	Artigo 20 01 02 – Subtotal		17 157 433	16 118 511	16 587 373,29	96,68
20 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	3 536 620	3 421 433	3 998 805,46	113,07
20 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	7 242 506	6 913 500	6 407 959,03	88,48
	Artigo 20 01 03 – Subtotal		10 779 126	10 334 933	10 406 764,49	96,55
	Capítulo 20 01 – Total		**98 024 575**	**95 701 323**	**92 631 020,14**	**94,50**

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
54 709 769	54 792 565	52 000 394,03

20 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 378 247	14 455 314	13 636 488,33

20 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»

20 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 947 833	2 986 234	3 143 369,72

20 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 327 169	7 340 489	7 201 674,38

20 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 347 413	4 345 210	4 668 278,98

20 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 535 018	1 446 578	1 574 050,21

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 536 620	3 421 433	3 998 805,46

20 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 242 506	6 913 500	6 407 959,03

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
20 02	POLÍTICA COMERCIAL								
20 02 01	***Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros***	4	13 000 000	11 800 000	13 000 000	11 500 000	12 300 000,—	10 083 473,84	85,45
20 02 03	***Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***	4	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000,—	5 066 068,13	112,58
20 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
20 02 77 02	Projeto-piloto — As mulheres e o comércio: criar um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres nos acordos de comércio livre com base nos dados sobre as mulheres que participam no comércio e as mulheres que participam na economia nacional	4	400 000	200 000					
	Artigo 20 02 77 – Subtotal		400 000	200 000					
	Capítulo 20 02 – Total		**17 900 000**	**16 500 000**	**17 500 000**	**16 000 000**	**16 800 000,—**	**15 149 541,97**	**91,82**

20 02 01 ***Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 000 000	11 800 000	13 000 000	11 500 000	12 300 000,—	10 083 473,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

Atividades de apoio à realização de negociações comerciais multi e bilaterais em curso e novas

As ações destinam-se a reforçar a posição negocial da União em negociações comerciais multilaterais em curso (no contexto da Agenda de Desenvolvimento de Doha), bem como em negociações comerciais bilaterais e regionais em curso e novas, a assegurar que a conceção da política da União se baseia nas mais elevadas normas económicas, sociais e ambientais, assim como em informações abrangentes e atualizadas de especialistas, e a formar coligações que permitam a sua conclusão com êxito, incluindo:

— reuniões, conferências e seminários no contexto da preparação de posições políticas e negociais e da condução das negociações comerciais em curso e novas,

— criação e execução de uma estratégia coerente e abrangente de comunicação e informação, tendo em vista a promoção da política comercial da União e a sensibilização para o conteúdo e os objetivos da política comercial da União, e para as suas posições nas negociações em curso, tanto dentro como fora da União,

— atividades de informação e seminários para intervenientes estatais e não estatais (incluindo a sociedade civil e agentes económicos) para explicar a situação em matéria de negociações em curso e a execução de acordos em vigor.

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Estudos, apreciações e avaliações de impacto em relação a acordos e políticas comerciais

Ações destinadas a assegurar que a política comercial da União seja apoiada por, e tenha na devida conta, resultados de avaliação *ex ante* e *ex post*, incluindo:

— avaliações de impacto realizadas em virtude de eventuais novas propostas legislativas e avaliações de impacto sustentável realizadas em apoio de negociações em curso, a fim de avaliar os potenciais benefícios económicos, sociais e ambientais dos acordos comerciais e, se necessário, propor medidas de acompanhamento para combater resultados negativos para países ou setores específicos,

— avaliações das políticas e práticas da Direção-Geral do Comércio a realizar na sequência do plano de avaliação plurianual,

— estudos jurídicos, económicos e de peritos relacionados com as negociações em curso e os acordos em vigor, a evolução das políticas e os litígios comerciais.

Assistência técnica relacionada com o comércio, formação e outras ações de desenvolvimento das capacidades para países terceiros

Ações destinadas a reforçar a capacidade de participação dos países terceiros em negociações comerciais internacionais, bilaterais ou birregionais, a fim de implementarem acordos comerciais internacionais e participarem no sistema do comércio mundial, designadamente:

— projetos que impliquem ações de formação e de reforço de capacidades destinadas a funcionários ou operadores nos países em desenvolvimento, principalmente no domínio das medidas sanitárias e fitossanitárias e relativas a normas equivalentes em matéria social, de ambiente e bem-estar dos animais, permitindo-lhes assim exportar bens de qualidade para a União, o que também contribui para uma maior igualdade de condições,

— reembolso das despesas de participação em fóruns e conferências destinados a sensibilizar e a formar os nacionais dos países em desenvolvimento em questões comerciais,

— gestão, funcionamento, prossecução do desenvolvimento e promoção do Export Helpdesk para fornecer às empresas dos países parceiros informações sobre o acesso aos mercados da União e agilizar os esforços das empresas para tirar partido das oportunidades de acesso ao mercado oferecidas pelo sistema de comércio internacional,

— programas de assistência técnica relacionados com o comércio, elaborados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de outras organizações multilaterais, designadamente os fundos fiduciários da OMC, no quadro da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

Atividades de acesso ao mercado para apoiar a realização de ações da estratégia de acesso ao mercado da União

Ações destinadas a apoiar a estratégia de acesso ao mercado da União, que visam eliminar ou reduzir os entraves ao comércio, através da identificação das restrições comerciais em países terceiros e, se necessário, da eliminação dos obstáculos ao comércio. Estas ações podem incluir:

— manutenção, funcionamento e prossecução do desenvolvimento da base de dados de acesso ao mercado, à disposição dos operadores económicos na Internet, com uma lista das barreiras comerciais e outras informações que afetam as exportações e os exportadores da União; aquisição das informações, dados e documentos necessários para essa base de dados,

— análise específica dos diferentes obstáculos ao comércio nos mercados essenciais, designadamente a análise da execução, pelos países terceiros, das obrigações decorrentes dos acordos comerciais internacionais, no âmbito da preparação de negociações,

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

— conferências, seminários e outras atividades de informação (por exemplo, produção e distribuição de estudos, pacotes de informação, publicações e folhetos) para informar as empresas, funcionários dos Estados-Membros e outros atores sobre os entraves ao comércio e instrumentos de política comercial destinados a proteger a União contra práticas comerciais desleais como o *dumping* e as subvenções à exportação,

— apoio à indústria europeia para a organização de atividades especificamente orientadas para questões de acesso ao mercado.

Atividades de apoio à aplicação das regras em vigor e ao acompanhamento das obrigações comerciais

Ações destinadas a apoiar a aplicação de acordos comerciais em vigor e de sistemas conexos que permitem uma aplicação eficaz destes acordos, bem como a realização de inquéritos e visitas de inspeção para assegurar o respeito das regras pelos países terceiros, nomeadamente:

— intercâmbio de informações, formação, seminários e atividades de comunicação para apoiar a aplicação da legislação da União em vigor na área dos controlos das exportações de produtos de dupla utilização,

— atividades para facilitar inquéritos realizados no contexto dos inquéritos de defesa comercial para defender os produtores da União contra as práticas comerciais desleais de países terceiros (antidumping, antissubvenções e instrumentos de salvaguarda) que podem ser prejudiciais para a economia da União. Em especial, as atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, na manutenção, no funcionamento e na segurança dos sistemas informáticos que apoiam as atividades de defesa comercial, na produção de ferramentas de comunicação, na aquisição de serviços jurídicos em países terceiros e na realização de estudos por peritos,

— atividades de apoio aos grupos consultivos que acompanham a aplicação dos acordos comerciais em vigor. Incluem o financiamento das despesas de deslocação e alojamento dos membros e dos peritos,

— atividades destinadas à preparação em tempo oportuno e à realização das tarefas dos grupos consultivos internos e dos comités consultivos mistos,

— atividades de apoio à aquisição de dados pertinentes que sirvam de base de discussão para os grupos consultivos internos da União e os comités consultivos mistos,

— atividades destinadas a promover a política de comércio externo da União através de um processo de diálogo estruturado com multiplicadores de opinião importantes da sociedade civil e com partes interessadas (incluindo as pequenas e médias empresas) sobre questões de comércio externo,

— atividades relacionadas com a promoção e a comunicação sobre os acordos comerciais, tanto na União como nos países parceiros. Serão fundamentalmente executadas através da produção e difusão de publicações impressas e em suporte audiovisual, eletrónico e gráfico, de assinaturas de meios de comunicação social e bases de dados relevantes sobre comércio, da tradução de materiais de comunicação para línguas de países terceiros, e de ações orientadas para os meios de comunicação social, incluindo novos produtos de comunicação social,

— desenvolvimento, manutenção e funcionamento de sistemas de informação em apoio das atividades operacionais do domínio de intervenção «Comércio», tais como: base de dados estatística integrada (ISDB), sistema eletrónico para produtos de dupla utilização, base de dados de acesso aos mercados, *Export Helpdesk*, base de dados de créditos à exportação, sistemas SIGL e SIGL Wood, plataforma Sociedade Civil e ferramentas para monitorizar e apoiar os acordos comerciais.

Assistência jurídica e outra assistência especializada

Ações destinadas a assegurar que os parceiros comerciais da União adiram e cumpram efetivamente as obrigações no quadro da OMC e de outros acordos bilaterais e multilaterais, designadamente:

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

— estudos de peritos, incluindo visitas de inspeção, bem como inquéritos específicos e seminários sobre o cumprimento pelos países terceiros das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos acordos comerciais internacionais,

— assistência jurídica, especialmente em matéria de direito estrangeiro, necessária para facilitar a defesa das posições da União no âmbito dos processos de resolução de litígios submetidos à OMC, outros estudos de peritos necessários para preparar, gerir e assegurar o acompanhamento dos processos de resolução de litígios no contexto da OMC,

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte nos litígios decorrentes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Sistemas de resolução de litígios de investimento tal como estabelecidos pelos acordos internacionais

Devem ser apoiadas as seguintes despesas:

— custos de caráter permanente para a operação de Sistemas de Tribunais de Investimento (Tribunal de Primeira Instância e de Recurso) resultantes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte em litígios apresentados por investidores no âmbito destes acordos internacionais,

— pagamento de uma concessão final ou liquidação de uma concessão paga a um investidor no contexto de tais acordos internacionais.

Atividades de apoio à política comercial

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com traduções, eventos para a comunicação social, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes deste artigo e, ainda, qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços como, por exemplo, a manutenção do sítio internet da Direção-Geral do Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio ou o desenvolvimento e a implementação de sistemas de informação e ferramentas de apoio.

As receitas eventuais no contexto da gestão pela União das responsabilidades financeiras relacionadas com a resolução de litígios entre investidores e o Estado podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir uma abordagem global de comunicação destinada a sensibilizar o grande público e todas as partes interessadas e a lograr um nível máximo de transparência em relação às atividades da Direção-Geral do Comércio, especialmente no que respeita à Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP). Tal inclui a organização de eventos destinados a encorajar a participação e o diálogo, nomeadamente conferências de imprensa e eventos com as partes interessadas, a publicação de informações, traduções, consultas e ações de acompanhamento, bem como publicações diretamente relacionadas com a realização do objetivo das atividades decorrentes do presente artigo e, ainda, outras despesas de assistência técnica e administrativa que não envolvam tarefas de autoridades públicas externalizadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, como a manutenção dos sítios internet da DG Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio. As ações destinadas a promover a participação do público e de todas as partes interessadas são essenciais a uma política comercial transparente, eficaz e completa.

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de ações relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p. 31).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

20 02 03 ***Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000,—	5 066 068,13

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar programas e iniciativas multilaterais no domínio da ajuda relacionada com o comércio, tendo em vista o reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente no sistema comercial multilateral e nos acordos comerciais regionais e melhorar e do seu desempenho comercial.

Os programas e iniciativas a financiar por esta dotação permitirão apoiar as seguintes ações:

Assistência a nível da política comercial, da participação em negociações e da aplicação de acordos comerciais e de investimento e de outras iniciativas relacionadas com o comércio

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento de definição da sua política comercial e das instituições ligadas à política comercial, incluindo assistência e análises comerciais exaustivas e atualizadas a fim de integrar o comércio nas suas políticas de crescimento económico e desenvolvimento.

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente nas negociações sobre o comércio e o investimento, darem aplicação aos acordos de comércio e investimento e outras iniciativas relacionadas com o comércio, assim como para empreenderem ações de acompanhamento, incluindo em matéria de comércio e de desenvolvimento sustentável, no âmbito das suas perspetivas laborais e ambientais.

Investigação com vista a aconselhar os decisores políticos sobre a melhor forma de garantir que os interesses específicos dos pequenos produtores e dos trabalhadores nos países em desenvolvimento estão refletidos em todos os domínios de intervenção e promover condições de acesso aos mercados mundiais propícias aos produtores.

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 03 *(continuação)*

Esta assistência destina-se primeiramente ao setor público, mas pode também incluir iniciativas que tenham como objetivo promover um comportamento responsável das empresas e um comércio justo e ético.

Desenvolvimento do comércio

Ações destinadas a atenuar os condicionalismos decorrentes da oferta que tenham repercussão direta na capacidade dos países em desenvolvimento para explorar o seu potencial comercial a nível internacional, incluindo, em particular, o desenvolvimento do setor privado.

Esta dotação complementa os programas geográficos da União e deve cobrir apenas iniciativas e programas multilaterais que proporcionem um valor acrescentado real aos programas geográficos da União.

A Comissão apresentará um relatório anual sobre a execução e os resultados obtidos em matéria de assistência no âmbito do comércio e o respetivo impacto. A Comissão indicará o montante total consagrado à assistência no âmbito do comércio no orçamento geral da União e o montante total utilizado para todas as prestações de «ajuda relacionada com o comércio».

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

20 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

20 02 77 02 Projeto-piloto — As mulheres e o comércio: criar um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres nos acordos de comércio livre com base nos dados sobre as mulheres que participam no comércio e as mulheres que participam na economia nacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	200 000				

Observações

O projeto engloba as seguintes atividades:

1. Análise dos capítulos existentes nos acordos de comércio livre sobre questões de igualdade entre mulheres e homens e da sua eficácia; 2. Elaboração de um questionário para recolher informações sobre as repercussões dos acordos de comércio e sobre os entraves ao comércio a que estão sujeitas as empresas detidas ou dirigidas por mulheres; 3. Formação de entrevistadores nos Estados-Membros e países parceiros selecionados; 4. Realização de entrevistas e controlo da qualidade dos respetivos dados; 5. Compilação de uma base de dados; 6. Elaboração de um relatório de síntese das principais conclusões; 7. Elaboração de um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres para os acordos de comércio livre.

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 77 *(continuação)*

20 02 77 02 *(continuação)*

— O inquérito permitirá captar variáveis sobre o empreendedorismo das mulheres, as mulheres na gestão e o emprego feminino nas empresas exportadoras. Este inquérito será, em termos da dimensão da empresa e do setor de exportação, representativo a nível da União e compreenderá entrevistas em todos os Estados-Membros e em países terceiros específicos (que serão escolhidos em consulta com a DG Comércio).

— O estudo terá em conta os obstáculos ao comércio que se colocam com todos os atuais parceiros comerciais das empresas e incluirá perguntas adicionais sobre determinados acordos de comércio recentemente celebrados ou em fase de negociação ou renegociação. A lista destes acordos relativamente aos quais serão recolhidas informações mais pormenorizadas será definida em consulta com a DG Comércio.

— O inquérito abrangerá as barreiras comerciais regulamentares e processuais, as lacunas existentes em matéria de informação, bem como as recomendações de melhoria apresentadas pelas empresas. Estas serão recolhidas por produto e por país parceiro e podem, enquanto tal, ser atribuídas a determinados acordos de comércio livre e, em função do tipo de assunto levantado, a certas disposições específicas contidas nesses acordos.

— Os dados recolhidos serão novos e únicos. Este projeto-piloto reflete a elevada procura dos negociadores comerciais (incluindo a Organização Mundial do Comércio), que desejam melhorar a integração da dimensão do género na elaboração da política comercial, não dispondo, no entanto, de dados nem de uma base de dados para tal.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»	286 222 682	286 222 682	285 334 676	285 334 676	396 595 056,11	396 595 056,11
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)	2 893 577 248	2 660 399 473	3 090 914 840	2 693 220 616	2 620 200 320,73	2 707 845 652,14
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	135 400 860	120 000 000	132 804 486	120 000 000	131 141 178,08	125 218 199,03
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES	65 900 000	64 200 000	64 900 000	61 000 000	64 393 076,—	71 017 553,36
	Reservas (40 02 41)	*6 250 000*					
		72 150 000	64 200 000	64 900 000	61 000 000	64 393 076,—	71 017 553,36
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR	31 505 663	44 000 000	60 884 131	80 000 000	70 369 456,—	111 851 482,08
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA	32 110 000	32 038 000	31 630 000	35 956 797	31 130 000,—	37 087 557,—
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL	41 712 000	35 915 013	36 374 796	39 130 241	34 774 402,54	34 852 394,53
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)	p.m.	6 054 387	p.m.	24 793 208	0,—	27 500 969,65
	Título 21 – Total	**3 486 428 453**	**3 248 829 555**	**3 702 842 929**	**3 339 435 538**	**3 348 603 489,46**	**3 511 968 863,90**
	Reservas (40 02 41)	***6 250 000***					
		3 492 678 453	**3 248 829 555**	**3 702 842 929**	**3 339 435 538**	**3 348 603 489,46**	**3 511 968 863,90**

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»					
21 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede	5,2	67 947 892	68 176 136	66 826 073,14	98,35
21 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	81 017 107	81 242 523	78 896 112,14	97,38
	Artigo 21 01 01 – Subtotal		148 964 999	149 418 659	145 722 185,28	97,82
21 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	2 585 400	2 747 448	2 674 122,38	103,43
21 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	2 775 723	2 467 391	3 140 763,03	113,15
21 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	4 330 495	4 355 427	4 523 279,96	104,45
21 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	3 541 773	3 536 082	3 949 122,87	111,50
	Artigo 21 01 02 – Subtotal		13 233 391	13 106 348	14 287 288,24	107,96
21 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	4 392 376	4 257 147	5 138 767,15	116,99

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
21 01 03	*(continuação)*					
21 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	16 710 758	16 899 666	16 311 170,55	97,61
	Artigo 21 01 03 – Subtotal		21 103 134	21 156 813	21 449 937,70	101,64
21 01 04	***Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	86 064 960	84 993 151	84 533 774,07	98,22
21 01 04 03	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)	4	10 337 861	10 108 836	9 899 022,56	95,76
21 01 04 04	Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz	4	2 300 000	2 200 000	2 206 696,58	95,94
21 01 04 05	Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)	4	1 461 337	1 446 869	1 431 889,—	97,98
21 01 04 06	Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia	4	285 000	254 000	236 746,47	83,07
21 01 04 07	Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)	4	p.m.	p.m.	110 322 763,37	
21 01 04 08	Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	4 190 672,84	
	Artigo 21 01 04 – Subtotal		100 449 158	99 002 856	212 821 564,89	211,87
21 01 06	***Agências de execução***					
21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	2 472 000	2 650 000	2 314 080,—	93,61
	Artigo 21 01 06 – Subtotal		2 472 000	2 650 000	2 314 080,—	93,61
	Capítulo 21 01 – Total		**286 222 682**	**285 334 676**	**396 595 056,11**	**138,56**

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
67 947 892	68 176 136	66 826 073,14

21 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
81 017 107	81 242 523	78 896 112,14

21 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 585 400	2 747 448	2 674 122,38

21 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 775 723	2 467 391	3 140 763,03

21 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 330 495	4 355 427	4 523 279,96

21 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 541 773	3 536 082	3 949 122,87

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 392 376	4 257 147	5 138 767,15

21 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
16 710 758	16 899 666	16 311 170,55

21 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
86 064 960	84 993 151	84 533 774,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos; as despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 7 549 714 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 01 *(continuação)*

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 02.

21 01 04 03 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 337 861	10 108 836	9 899 022,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 1 613 273 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 03 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 04.

21 01 04 04 Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 300 000	2 200 000	2 206 696,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 04 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação, telecomunicações e de arrendamento causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 05.

21 01 04 05 Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 461 337	1 446 869	1 431 889,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 05 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 968 300 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 06.

21 01 04 06 Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
285 000	254 000	236 746,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 06 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio no âmbito do artigo 21 07 01.

21 01 04 07 Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	110 322 763,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas de apoio, tal como decidido no quadro dos Fundos Europeus de Desenvolvimento.

As receitas provenientes do Fundo Europeu de Desenvolvimento relacionadas com os custos das medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 2 do mapa de receitas podem dar origem a dotações adicionais no âmbito deste número, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 95 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2.

21 01 04 08 Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	4 190 672,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 187.º, n.º 7.

21 01 06 ***Agências de execução***

21 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 472 000	2 650 000	2 314 080,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do capítulo 21 02. O mandato da Agência inclui a gestão das ações em curso para o período de programação 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do ICD.

A Agência receberá igualmente uma contribuição anual que será financiada a partir das dotações do artigo 21 02 09. Esta contribuição permitirá a continuação do Programa de Mobilidade intra-ACP que visa facilitar a mobilidade dos estudantes em África que, até 2013, foi financiado pelo 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 06 *(continuação)*

21 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das dotações do FED.

A Parceria Estratégica África-UE: Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)								
21 02 01	***Cooperação com a América Latina***	4	348 496 260	233 097 181	333 350 242	245 571 576	348 535 583,—	131 567 107,95	56,44
21 02 02	***Cooperação com a Ásia***	4	809 848 013	441 268 119	771 719 915	310 000 000	674 729 559,40	218 296 298,57	49,47
21 02 03	***Cooperação com a Ásia Central***	4	151 513 771	72 970 655	128 810 250	56 000 000	85 030 000,—	53 612 816,32	73,47
21 02 04	***Cooperação com o Médio Oriente***	4	83 196 862	39 512 058	66 497 174	25 000 000	66 504 914,—	28 277 103,—	71,57
21 02 05	***Cooperação com o Afeganistão***	4	199 417 199	143 024 026	238 677 685	90 000 000	234 915 513,82	81 827 074,28	57,21
21 02 06	***Cooperação com a África do Sul***	4	20 000 000	26 686 637	59 770 001	16 446 000	64 245 800,—	7 549 794,70	28,29
21 02 07	***Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***								
21 02 07 01	Ambiente e alterações climáticas	4	202 400 645	138 520 000	178 927 294	95 000 000	175 668 413,67	86 950 620,83	62,77
21 02 07 02	Energia sustentável	4	89 955 842	65 000 000	78 523 242	63 100 000	86 191 411,64	37 000 000,—	56,92
21 02 07 03	Desenvolvimento humano	4	205 874 058	179 400 000	153 741 313	138 000 000	163 633 821,—	135 466 549,78	75,51
21 02 07 04	Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional	4	217 393 286	140 000 000	192 181 168	110 000 000	205 268 717,29	81 640 188,46	58,31
21 02 07 05	Migração e asilo	4	51 531 564	130 000 000	404 973 912	115 722 000	58 269 112,—	27 029 810,30	20,79
	Artigo 21 02 07 – Subtotal		767 155 395	652 920 000	1 008 346 929	521 822 000	689 031 475,60	368 087 169,37	56,38
21 02 08	***Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais***								
21 02 08 01	Papel da sociedade civil no desenvolvimento	4	205 954 810	150 800 000	191 932 988	130 000 000	186 393 445,46	103 632 446,91	68,72
21 02 08 02	Autoridades locais no desenvolvimento	4	68 651 603	39 900 000	63 310 996	25 000 000	60 291 733,—	20 365 468,19	51,04
	Artigo 21 02 08 – Subtotal		274 606 413	190 700 000	255 243 984	155 000 000	246 685 178,46	123 997 915,10	65,02

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 09	***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***	4	130 820 662	105 041 165	109 203 732	124 670 461	93 468 112,—	51 074 376,20	48,62
21 02 20	***Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)***	4	102 428 673	103 495 100	108 922 928	93 812 842	115 352 483,—	86 867 447,24	83,93
21 02 30	***Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas***	4	344 000	340 000	372 000	372 000	0,—	0,—	0
21 02 40	***Acordos sobre produtos de base***	4	2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	0,—	2 517 338,78	100,69
21 02 51	***Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)***								
21 02 51 01	Cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo	4	p.m.	10 000 000	p.m.	16 000 000	0,—	17 740 974,26	177,41
21 02 51 02	Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina	4	p.m.	50 000 000	p.m.	110 000 000	0,—	242 738 904,61	485,48
21 02 51 03	Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente	4	p.m.	337 765 334	p.m.	392 352 245	432,45	619 044 704,91	183,28
21 02 51 04	Segurança alimentar	4	p.m.	55 000 000	p.m.	80 000 000	617,67	122 716 489,37	223,12
21 02 51 05	Intervenientes não estatais no desenvolvimento	4	p.m.	35 000 000	p.m.	65 000 000	0,—	115 629 698,23	330,37
21 02 51 06	Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia	4	p.m.	50 000 000	p.m.	85 000 000	0,—	126 274 072,91	252,55
21 02 51 07	Desenvolvimento humano e social	4	p.m.	14 350 250	p.m.	34 000 000	651,33	56 427 832,86	393,22
21 02 51 08	Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	4	p.m.	85 163 000	p.m.	260 218 059	0,—	242 767 373,85	285,06
	Artigo 21 02 51 – Subtotal		p.m.	637 278 584	p.m.	1 042 570 304	1 701,45	1 543 340 051,—	242,18

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 02 77 01	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da América Latina	4	p.m.	p.m.	p.m.	313 751	0,—	67 004,40	
21 02 77 02	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia	4	p.m.	892 157	p.m.	700 161	0,—	0,—	0
21 02 77 03	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 04	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia	4	p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	63 154,87	42,10
21 02 77 05	Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	94 879,44	
21 02 77 07	Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo 5 de Desenvolvimento do Milénio	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	299 174,12	
21 02 77 08	Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	748 147,49	
21 02 77 10	Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para os países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 625 334,—	
21 02 77 11	Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	156 721,—	
21 02 77 12	Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	*(continuação)*								
21 02 77 13	Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	1 650 066	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
21 02 77 14	Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)	4	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
21 02 77 15	Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e para a democratização no Corno de África	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 081 125	0,—	1 026 471,81	
21 02 77 16	Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento	4	p.m.	350 000	p.m.	500 000	0,—	2 102 918,—	600,83
21 02 77 17	Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 18	Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia	4	p.m.	950 000	p.m.	995 658	0,—	0,—	0
21 02 77 19	Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas para melhorar a saúde em situações de pós-crise na região do Sael	4	p.m.	387 828	p.m.	749 738	100 000,—	2 411 434,—	621,78
21 02 77 20	Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo	4	p.m.	372 604	p.m.	490 000	150 000,—	914 790,50	245,51
21 02 77 21	Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental	4	p.m.	494 423	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 22	Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	0,—	
21 02 77 23	Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	268 870	p.m.	200 000	0,—	321 130,—	119,44
21 02 77 24	Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência anti-microbiana	4	p.m.	1 275 000	750 000	675 000	750 000,—	0,—	0
21 02 77 25	Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adolescentes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador	4	p.m.	400 000	750 000	500 000	700 000,—	0,—	0
21 02 77 26	Projeto-piloto — Serviços educativos para as crianças anteriormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul	4	p.m.	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—	0
21 02 77 27	Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quénia e na Tanzânia	4	p.m.	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—	0
21 02 77 28	Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvolvimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável	4	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 29	Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento	4	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
21 02 77 30	Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	p.m.	p.m.	1 500 000	500 000			
21 02 77 31	Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PiT-Togohilfe e.V.	4	1 200 000	850 000	500 000	250 000			
21 02 77 32	Ação preparatória — Jovens europeus voluntários ao serviço do desenvolvimento	4	1 000 000	500 000					
21 02 77 33	Projeto-piloto — Fomentar a transparência e as avaliações de impacto das autoridades locais na Guatemala	4	450 000	225 000					
21 02 77 34	Projeto-piloto — Árvores para África	4	600 000	300 000					
	Artigo 21 02 77 – Subtotal		3 250 000	11 565 948	7 500 000	9 455 433	1 700 000,—	10 831 159,63	93,65
	Capítulo 21 02 – Total		**2 893 577 248**	**2 660 399 473**	**3 090 914 840**	**2 693 220 616**	**2 620 200 320,73**	**2 707 845 652,14**	**101,78**

Observações

Tal como estabelecido no Tratado, o principal objetivo da política de cooperação para o desenvolvimento da União é a redução da pobreza. O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento estabelece o quadro estratégico geral, as orientações e a perspetiva que nortearão a aplicação do Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Estas dotações destinam-se a cobrir atividades no âmbito da redução da pobreza, do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, bem como para consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e os princípios relevantes do direito internacional, incluindo os constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e no novo quadro internacional de desenvolvimento pós 2015. Devem procurar-se, sempre que adequado, sinergias com outros instrumentos externos da União, sem perder de vista os objetivos básicos supramencionados.

Em princípio, 100 % das despesas no âmbito dos programas geográficos e pelo menos 95 % das despesas no âmbito dos programas temáticos e 90 % das despesas no âmbito do programa pan-africano devem estar em conformidade com os critérios do CAD da OCDE para a ajuda pública ao desenvolvimento.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Em regra geral, pelo menos 20 % das dotações deveriam ser utilizadas para serviços sociais básicos e para o ensino secundário. Além disso, o ICD deverá contribuir para o objetivo que consiste em consagrar pelo menos 20 % do orçamento da União a uma sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas.

21 02 01 Cooperação com a América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
348 496 260	233 097 181	333 350 242	245 571 576	348 535 583,—	131 567 107,95

Observações

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito deste artigo é essencialmente contribuir para a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito e a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica, bem como a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão deve continuar a apresentar relatórios anuais sobre o valor de referência, utilizado no passado, para a assistência aos países em desenvolvimento destinada às infraestruturas sociais e serviços, considerando que a contribuição da União deve ser encarada como parte do apoio global prestado pelos doadores aos setores sociais e que se deve adotar como norma um certo grau de flexibilidade. Para além disso, a Comissão envidará esforços para garantir que a atribuição de um valor de referência de 20 % da assistência prestada ao abrigo do instrumento de cooperação para o desenvolvimento (ICD) se destine aos serviços sociais básicos, com particular incidência na saúde e na educação, e ao ensino secundário, devendo esta ser uma média em todas as zonas geográficas e reconhecendo que também aqui a norma deve ser um certo grau de flexibilidade, nomeadamente no que toca à assistência de caráter excecional. Esta dotação destina-se a cobrir ações de cooperação nos países, territórios e regiões em desenvolvimento da América Latina, a fim de:

— contribuir para a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na região,

— apoiar os sindicatos, as organizações não-governamentais e as iniciativas locais que se dedicam a avaliar o impacto dos investimentos na economia nacional, em particular no que se refere ao respeito pelas normas profissionais, ambientais, sociais e em matéria de direitos humanos,

— promover a igualdade de género através de ações de apoio à luta contra práticas tradicionais nocivas como o casamento de menores, e promover o empoderamento das mulheres,

— fomentar o desenvolvimento da sociedade civil,

— combater a pobreza e a exclusão social e promover a coesão social,

— contribuir para o reforço das normas sociais, dedicando especial atenção à educação, incluindo a educação e formação profissionais tendo em vista o mercado de trabalho, e para a melhoria dos regimes de proteção social,

— promover um enquadramento mais favorável à expansão da economia e ao reforço do setor produtivo, incentivar a transferência de conhecimentos e fomentar os contactos e a colaboração entre atores económicos a nível birregional,

— promover o desenvolvimento do setor privado, incluindo um enquadramento empresarial favorável às PME, nomeadamente mediante a criação de direitos de propriedade oficiais, a redução dos encargos administrativos desnecessários, a simplificação do acesso ao crédito e a melhoria das associações das pequenas e médias empresas,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 01 *(continuação)*

— apoiar as iniciativas com vista a assegurar a segurança alimentar e combater a subnutrição,

— apoiar a integração regional, na América Central, fomentar o desenvolvimento da região graças aos benefícios decorrentes do Acordo de Associação UE-América Central,

— promover a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente a água, e a luta contra as alterações climáticas (atenuação e adaptação),

— apoiar os esforços no sentido de melhorar a governação e contribuir para a consolidação da democracia, do respeito pelos direitos humanos e do Estado de direito,

— promover as reformas, nomeadamente no domínio da justiça e da segurança, e apoiar as ações nesta matéria para fomentar o desenvolvimento dos países e regiões.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

As dotações inscritas neste artigo são objeto de avaliações que devem contemplar os aspetos relativos às atividades contributivas e à cadeia de resultados (rendimento, produto, impacto). Os resultados das avaliações serão utilizados para a subsequente formulação de medidas financiadas com estas dotações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 02 ***Cooperação com a Ásia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
809 848 013	441 268 119	771 719 915	310 000 000	674 729 559,40	218 296 298,57

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações que visem o desenvolvimento humano e social e a resolução de problemas macroeconómicos e setoriais em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente naqueles em que vivem os mais desfavorecidos e mais vulneráveis. São privilegiadas as ações que têm um efeito sobre a migração irregular, a governação económica e social e o desenvolvimento, a melhoria da situação dos direitos humanos, a democratização, a igualdade de género, a juventude, a educação, a formação profissional, a formação ao longo da vida, o intercâmbio cultural e académico, o intercâmbio científico e tecnológico, o ambiente, a cooperação regional, o comércio, a prevenção de catástrofes e as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis e das tecnologias da informação e das comunicações.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as minorias étnicas e as pessoas com deficiência.

A utilização desta dotação está dependente do respeito dos princípios subjacentes à ação da União. Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Esta dotação destina-se a abranger ações relacionadas com o crescimento inclusivo e sustentável ao serviço do desenvolvimento humano. Entre os setores a abordar, incluem-se:

— migração,

— igualdade de género e juventude,

— proteção social e emprego e acesso universal à saúde e à educação,

— enquadramento empresarial, integração regional e mercados mundiais,

— agricultura sustentável, nutrição e energia,

— alterações climáticas e ambiente,

— promoção da coesão social, em particular a inclusão social, a distribuição justa dos rendimentos, o trabalho digno e a equidade,

— estabelecimento de parcerias inclusivas nos seguintes domínios: comércio, investimento, ajuda, migração, registo civil, investigação, inovação e tecnologia,

— apoio a uma sociedade civil ativa e organizada em prol do desenvolvimento e fomento de parcerias público-privadas,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

— apoio à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, à promoção do consumo e produção sustentáveis, bem como aos investimentos em tecnologias limpas, energias sustentáveis, transportes, agricultura e pescas sustentáveis, proteção e valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo os recursos hídricos, saneamento e florestas, e criação de empregos dignos para os jovens na economia verde,

— promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional,

— contributo para a prevenção e resposta aos riscos para a saúde, incluindo os que têm origem na interface entre os animais, os seres humanos e os seus diferentes ambientes,

— apoio na preparação para catástrofes e na recuperação a longo prazo após uma catástrofe, inclusivamente no domínio da segurança alimentar e nutricional e da assistência às populações desenraizadas,

— reforço da capacidade de fornecimento de acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação.

Esta dotação destina-se a abranger também medidas nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e da criança, e Estado de direito,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

— política e administração fiscais,

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— criação e reforço de instituições e organismos públicos legítimos, eficazes e responsabilizáveis, mediante a promoção de reformas institucionais (inclusivamente no que respeita à boa governação e ao combate à corrupção e no que toca à gestão das finanças públicas, à fiscalidade e à reforma da administração pública) e de reformas legislativas, administrativas e regulamentares, de acordo com as normas internacionais, em particular, em Estados frágeis e em países em situação de conflito e pós-conflito,

— no contexto da correlação entre a segurança e o desenvolvimento, luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a produção, o consumo e o tráfico de droga, bem como contra outras formas de tráfico, apoio a uma gestão eficaz das fronteiras, à cooperação transfronteiriça e à melhoria dos sistemas de registo civil.

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito desta rubrica é a sua contribuição para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sem perder de vista os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio ainda não realizados, bem como a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica e a promoção da prevenção e resolução de conflitos e da reconciliação.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 03 ***Cooperação com a Ásia Central***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
151 513 771	72 970 655	128 810 250	56 000 000	85 030 000,—	53 612 816,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir contribuições para a erradicação da pobreza e para a criação de condições propícias a um desenvolvimento social e económico sustentável e inclusivo, à coesão social, à democratização e à melhoria das condições de vida das populações. Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Os programas bilaterais incidirão na promoção do crescimento sustentável, no desenvolvimento rural integrado, nas oportunidades de geração de rendimentos e na criação de emprego nas zonas rurais e na promoção da segurança alimentar; reformas em matéria de Estado de direito, promoção da democratização e dos direitos humanos, adoção de medidas de transparência e de luta contra a corrupção e apoio à gestão das finanças públicas; criação de um sistema de ensino eficaz assente num ensino secundário e num ensino e formação profissionais de qualidade que responda às necessidades do mercado de trabalho; apoio ao setor da saúde através da melhoria do acesso a serviços de saúde equitativos e de qualidade e apoio aos investimentos económicos.

Os programas regionais visam apoiar um vasto processo de diálogo e de colaboração entre os países da Ásia Central, nomeadamente em domínios sensíveis para a segurança e a estabilidade globais.

Na execução dos programas será dedicada uma atenção constante aos mais necessitados As questões transversais, como o ambiente, as alterações climáticas, a diminuição do risco de catástrofes, a governação local, o combate à corrupção, os direitos humanos, a igualdade de género e a juventude, serão integradas em todos os programas de apoio da União.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 03 *(continuação)*

Sempre que se registar um esforço significativo de reforma da governação e um verdadeiro processo de democratização, será conferida prioridade à prestação de apoio a estes esforços. De igual modo, a atribuição de dotações para a gestão das fronteiras e programas de luta contra a droga dependerá das perspetivas de obtenção de resultados significativos. A cooperação com a sociedade civil será um elemento fundamental da cooperação. Cada vez mais, será ponderada a possibilidade de colaboração com as agências dos Estados-Membros para implementar estes programas, bem como a combinação com os recursos das instituições financeiras internacionais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 04 ***Cooperação com o Médio Oriente***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
83 196 862	39 512 058	66 497 174	25 000 000	66 504 914,—	28 277 103,—

Observações

Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Devem ser privilegiadas as ações que tenham impacto na organização da economia e no desenvolvimento das instituições, melhorem a situação dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, a liberdade de religião ou crença, incluindo o direito de a abandonar, promovam e protejam a liberdade digital, reforcem a sociedade civil, nomeadamente as intervenções que incidam sobre a democratização, o acesso universal das crianças de ambos os sexos, das mulheres e das crianças com deficiência ao ensino primário e secundário, o sistema de saúde, tendo em vista, especialmente, a erradicação da poliomielite, depois dos últimos surtos desta doença na Síria, o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo as florestas tropicais, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e a redução dos riscos, nomeadamente os relacionados com as alterações climáticas, as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis, a luta contra as alterações climáticas e a promoção da liberdade digital, no que se refere à Internet e à utilização das tecnologias da informação e da comunicação.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

Esta dotação destina-se também a cobrir medidas para promover a prevenção e a resolução de conflitos, bem como a reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as pessoas LGTBI, as minorias étnicas e religiosas, os ateus e as pessoas com deficiência.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Esta dotação pode contemplar ações nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos e Estado de direito,

— reforço da capacidade de facultar acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação,

— promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

— política e administração fiscais,

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— correlação entre desenvolvimento e segurança,

— apoio a ações de microfinanciamento,

— ações de reforço de capacidades destinadas a ajudar produtores agrícolas de países em desenvolvimento a cumprir as normas sanitárias e fitossanitárias da União, necessárias para aceder ao mercado da União,

— apoio a refugiados e populações deslocadas,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

— promoção do desenvolvimento social, da coesão social e da distribuição equitativa de rendimentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 05 ***Cooperação com o Afeganistão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
199 417 199	143 024 026	238 677 685	90 000 000	234 915 513,82	81 827 074,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir intervenções da União no âmbito do processo de reconstrução do Afeganistão.

Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Esta dotação destina-se a apoiar os serviços sociais básicos e o desenvolvimento económico no Afeganistão.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a estratégia nacional de luta contra a droga no Afeganistão, nomeadamente a pôr termo à produção de ópio neste país e a desmantelar e destruir as redes e as rotas ilegais de exportação de ópio para os países europeus.

Esta dotação destina-se igualmente a reforçar a contribuição da União para os processos que permitam o regresso ao país ou regiões de origem dos afegãos refugiados ou deslocados, em conformidade com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia no âmbito da Conferência de Tóquio de janeiro de 2002.

Esta dotação destina-se ainda a financiar atividades das organizações de mulheres que trabalham desde há muito em prol dos direitos das mulheres afegãs.

A União deverá alargar a sua assistência financeira no Afeganistão a domínios como a saúde (construção e renovação de hospitais, prevenção da mortalidade infantil, reforço dos sistemas de saúde, erradicação da poliomielite num dos últimos países onde ainda é endémica) e pequenos e médios projetos de infraestruturas (reparação da rede rodoviária, terraplenagens, etc.), bem como à aplicação eficaz dos sistemas de segurança das condições de trabalho e da segurança alimentar.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 05 *(continuação)*

Uma parte desta dotação será destinada à proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade de religião e de crença.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada para a integração da redução dos riscos de catástrofes, com base na apropriação e nas estratégias nacionais dos países atreitos a catástrofes.

Uma parte desta dotação destina-se, tendo devidamente em conta o Regulamento Financeiro, a projetos que tenham por objetivo melhorar a situação das mulheres, sendo dada prioridade a ações nos domínios da saúde e da educação, e a apoiar a sua participação ativa em todos os domínios e a todos os níveis do processo decisório.

Será prestada especial atenção à situação das mulheres e das raparigas em todas as demais ações e projetos apoiados por estas dotações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base pertinente, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 06 ***Cooperação com a África do Sul***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	26 686 637	59 770 001	16 446 000	64 245 800,—	7 549 794,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio ao Governo da África do Sul na redução do desemprego, na transformação do sistema de educação, formação e inovação por forma a contribuir para melhorar o desempenho económico do país (60 % dos alunos abandonam a escola antes do exame final e apenas 12 % dos estudantes recebem uma qualificação para acesso a universidades) e ajudar a África do Sul no cumprimento do seu papel de desenvolvimento e de transformação, incluindo mediante a melhoria da prestação de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 06 *(continuação)*

A trajetória de crescimento da África do Sul não absorveu a mão-de-obra à escala necessária e a falta de acesso ao mercado de trabalho e aos rendimentos salariais dificultou os esforços para reduzir a pobreza, o desemprego e as desigualdades. A taxa de desemprego é de cerca de 27 % da força de trabalho global e de mais de 50 % para os jovens (de idade entre 15 e 24 anos). Havia também 14 milhões de pessoas que não trabalham, não estudam nem seguem uma formação (NEET - *Not in Education Employment or Training*), o que representa 39 % da população em idade de trabalhar. O desfasamento na África do Sul entre a procura de trabalhadores semiqualificados ou qualificados e o excesso de oferta de trabalhadores não qualificados ou pouco qualificados é um fator determinante na elevada taxa de desemprego. Além disso, a falta de coordenação no planeamento e na execução do Sistema Nacional de Inovação da África do Sul entre várias autoridades estatais e o nível insuficiente das ligações entre o meio académico e a investigação por um lado, e a indústria por outro, são os principais obstáculos que impedem a Àfrica do Sul de enfrentar a redução da pobreza e um crescimento inclusivo. O crescimento inclusivo é também dificultado pelo mau funcionamento a nível da administração local e pela incapacidade dos municípios de garantir a estabilidade e a qualidade dos serviços básicos, o que não constitui um ambiente propício para o desenvolvimento económico local e a criação de emprego.

Uma parte desta dotação deverá contribuir para: a) promover a empregabilidade na África do Sul através do aumento das oportunidades de educação relevantes, bem como as oportunidades de emprego e de correspondência entre oferta e procura através do reforço do desenvolvimento das competências e da assistência à colocação; b) aumentar o acesso ao ensino técnico e profissional e à formação, bem como a sua qualidade e pertinência para o mercado de trabalho; c) e reforçar a aprendizagem integrada no trabalho.

Uma parte desta dotação será utilizada para desenvolver os ensinamentos retirados de experiências anteriores a fim de extrair mais benefícios sociais e económicos da ciência, tecnologia e inovação para todos os cidadãos sul-africanos.

Uma parte desta dotação deverá igualmente contribuir para a melhoria da capacidade das autoridades locais para proporcionar acesso aos serviços essenciais, abordando assim a pobreza e as desigualdades através do reforço da gestão das finanças públicas, da governação, da participação do público e da inovação. O apoio poderia incidir na utilização da inovação como instrumento para aumentar a capacidade de prestar serviços de base.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 ***Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***

Observações

Este programa foi concebido para beneficiar essencialmente os países mais pobres e menos desenvolvidos e as camadas da população menos favorecidas nos países abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir ações que contribuam para a redução da pobreza e a promoção de um desenvolvimento sustentável enquanto componentes do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Este programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável inclusivo, cobrindo as principais questões relativas aos bens públicos e desafios globais de forma flexível e transversal. Os principais domínios de ação são o ambiente e as alterações climáticas, a energia sustentável, o desenvolvimento humano (incluindo a saúde, a educação, as questões de género, a igualdade, a identidade, o emprego, as competências, a proteção social, a inclusão social e os aspetos económicos relacionados com o desenvolvimento, como o crescimento, o emprego, o comércio e a participação do setor privado), a segurança alimentar e nutricional, a agricultura sustentável, a migração e o asilo. Este programa temático permitirá igualmente dar uma resposta rápida a acontecimentos imprevistos e crises mundiais que afetam as populações mais desfavorecidas. Ao promover sinergias entre os vários setores, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» reduzirá a fragmentação da cooperação para o desenvolvimento da União e reforçará a coerência e a complementaridade com outros programas e instrumentos da União. Pelo menos 50 % dos fundos, antes da utilização dos marcadores assentes na metodologia da OCDE («marcadores do Rio»), servirão para os objetivos relacionados com as ações climáticas e o ambiente.

21 02 07 01 Ambiente e alterações climáticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
202 400 645	138 520 000	178 927 294	95 000 000	175 668 413,67	86 950 620,83

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Será utilizada, em especial, para financiar iniciativas nos seguintes domínios: adaptação às alterações climáticas e mitigação e transição para sociedades hipocarbónicas resistentes às alterações climáticas, nomeadamente através do seu apoio à aplicação dos contributos determinados a nível nacional para a ação climática preparados por todas as Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas na perspetiva do Acordo de Paris; proteção, promoção e gestão sustentável do capital natural (por exemplo, biodiversidade, serviços ligados aos ecossistemas, florestas, terrenos, recursos hídricos); transição para uma economia verde e inclusiva; integração do ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes nos programas de cooperação para o desenvolvimento da União; governação internacional do ambiente e do clima. Será dedicada uma atenção especial às questões de governação pertinentes e será dado apoio às ações que visem a realização de objetivos globais, como os objetivos de sustentabilidade definidos no âmbito de um quadro de desenvolvimento pós-2015. Esta dotação destina-se igualmente a incentivar as parcerias público-privadas a lutar contra as alterações climáticas e a apoiar projetos em matéria de energias verdes nos setores, *inter alia*, das infraestruturas e das telecomunicações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a transferências de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 02 Energia sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
89 955 842	65 000 000	78 523 242	63 100 000	86 191 411,64	37 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a prestação de apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Deve ser utilizada para promover o acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, economicamente acessíveis, inócuos para o clima e sustentáveis como um fator essencial para a erradicação da pobreza, o desenvolvimento e o crescimento inclusivo, com especial ênfase na utilização de fontes de energia locais e regionais renováveis e na garantia de acesso das populações pobres das regiões periféricas. Serão igualmente apoiados investimentos e parcerias público-privadas tendo em vista melhorar a eficiência energética ao nível da produção, do transporte, da distribuição e da utilização inteligente da energia, incluindo através do apoio à execução de projetos inovadores nas comunidades urbanas e semiurbanas pobres. Do mesmo modo, está a ser contemplada a realização de ações que visem estabelecer alianças estratégicas para alcançar objetivos em matéria de energia sustentável, facilitando o diálogo e a coordenação com os principais intervenientes e outros doadores.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 03 Desenvolvimento humano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
205 874 058	179 400 000	153 741 313	138 000 000	163 633 821,—	135 466 549,78

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações nos países em desenvolvimento no âmbito da vertente «Desenvolvimento humano», que abrange a saúde, a educação, a cultura, as questões de género e outros aspetos do desenvolvimento humano, do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Deverá beneficiar essencialmente as categorias mais pobres da população dos países abrangidos.

A componente relativa à saúde irá promover a realização do Objetivo 3 de Desenvolvimento Sustentável («Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades»), ou seja, o acesso universal a serviços de saúde essenciais de boa qualidade, a saúde materna e infantil, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, o acesso ao planeamento familiar, a erradicação da poliomielite, a proteção contra o VIH/SIDA e o seu tratamento, a tuberculose, a malária e outras doenças relacionadas com a pobreza e outras doenças relacionadas coma pobreza e negligenciadas, bem como o acesso das vítimas de violência a apoio psicológico.

A igualdade de acesso e a qualidade da educação serão apoiadas para promover a realização do Objetivo 4 de Desenvolvimento Sustentável (Garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos), nomeadamente para os migrantes, as mulheres e raparigas, e pessoas provenientes de países vítimas de crises prolongadas, com especial incidência nos países que estão mais longe de alcançar as metas mundiais.

Na sequência da Comunicação Conjunta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada «Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais» [JOIN(2016) 29 final], a cultura será apoiada como motor de desenvolvimento e catalisador da inclusão social, resiliência societal e pluralismo, coexistência pacífica e respeito mútuo.

As questões de igualdade de género serão apoiadas como uma forma de contribuir para o cumprimento do Objetivo 5 de Desenvolvimento Sustentável (alcançar a igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas).

Serão igualmente apoiadas medidas para ajudar os governos a promover a mobilização e a utilização eficaz das receitas internas com vista ao desenvolvimento humano sustentável.

No que se refere à igualdade de género, deverão ser apoiados os programas de promoção da emancipação económica e social das mulheres e das raparigas. Deverá igualmente ser conferida prioridade ao combate à violência sexual e à violência com base no género e ao apoio às vítimas. Deverá também figurar entre os objetivos a contribuição para a erradicação de práticas de seleção preconceituosa do sexo.

Esta dotação poderá igualmente ser utilizada para financiar atividades de apoio às crianças e aos jovens, em especial as que visam garantir que estes usufruam plenamente dos seus direitos e as que capacitam os jovens, em geral, e as raparigas, em particular; à saúde e à educação; à luta contra a discriminação; ao emprego, às competências, à proteção e à inclusão social; ao crescimento, ao emprego e à participação do setor privado, bem como à cultura.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 04 Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
217 393 286	140 000 000	192 181 168	110 000 000	205 268 717,29	81 640 188,46

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

No domínio da agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional, o objetivo geral consiste em melhorar a segurança alimentar para as pessoas mais pobres e mais vulneráveis, ajudar a erradicar a pobreza e a fome para as gerações atuais e futuras e abordar mais eficazmente a subnutrição, reduzindo, assim, a mortalidade infantil. Este objetivo será realizado em consonância com a política da União e consistirá sobretudo em melhorar os rendimentos dos pequenos agricultores e a resiliência das comunidades vulneráveis, e em ajudar os países parceiros a reduzir o número de crianças desnutridas em cerca de 7 milhões até 2025. Como a segurança alimentar é um desafio global, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» incidirá em atividades e abordagens relativas aos bens públicos e aos desafios globais que deem um forte impulso aos setores agrícola, da pecuária e da pesca, à situação dos agregados familiares em termos de segurança alimentar e nutricional, à economia rural e aos sistemas alimentares, e à resiliência das famílias mais vulneráveis a choques e tensões. Esta iniciativa irá complementar e acrescentar valor ao apoio fornecido através de programas geográficos.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 04 *(continuação)*

As três componentes seguintes são incluídas no tema:

— *Componente 1*: *Gerar e proceder ao intercâmbio de conhecimentos e promover a inovação* a fim de gerar e aplicar novos conhecimentos aos desafios da segurança alimentar e nutricional, sobretudo a nível internacional e continental. Esta componente colaborará com as iniciativas globais e regionais existentes, mas prevê também novas parcerias necessárias para assegurar que os conhecimentos gerados pela investigação são utilizados pelos beneficiários para melhorar os seus rendimentos e meios de subsistência,

— *Componente 2*: *Reforçar e promover a governação e as capacidades a nível mundial, continental, regional e nacional, para todos os interessados pertinentes*. Esta componente apoiará iniciativas internacionais sobre segurança alimentar e nutricional, incluindo o solo e a pesca sustentável, e melhorará a eficácia do diálogo sobre questões de segurança alimentar e nutricional. Promoverá também um esforço internacional coordenado para gerar informações fiáveis, acessíveis e atempadas e capacidade analítica para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e reforçar e/ou criar sistemas de informação nacionais e regionais sustentáveis para as instituições de segurança alimentar. Esta componente pode igualmente apoiar iniciativas de desenvolvimento de capacidades dos intervenientes, tais como as organizações da sociedade civil, as organizações de agricultores e outros grupos interprofissionais ao longo da cadeia de valor,

— *Componente 3*: *Apoiar as populações pobres e em situação de insegurança nutricional a fim de as ajudar a reagir às crises e de reforçar a sua resiliência*. Esta componente irá prestar apoio aos países em que não existam programas bilaterais ao abrigo da programação geográfica, aos países vítimas das consequências de uma grave crise imprevista e/ou de choques, incluindo catástrofes naturais e de origem humana, epidemias, bem como grandes crises alimentares e nutricionais em países frágeis e sujeitos a crises alimentares; apoiará igualmente abordagens inovadoras para reforçar a prevenção e criar resiliência. Sempre que relevante, as intervenções visarão igualmente reforçar as sinergias e complementaridades entre as intervenções humanitárias e de desenvolvimento. Será incentivada uma análise conjunta da situação por parte das organizações humanitárias e de desenvolvimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 05 Migração e asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 531 564	130 000 000	404 973 912	115 722 000	58 269 112,—	27 029 810,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de iniciativas no âmbito da vertente «Migração e asilo» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais», a fim de reforçar a governação e de maximizar o impacto do desenvolvimento na migração e na mobilidade.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 05 *(continuação)*

Em especial, no domínio da migração e do asilo, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» visa melhorar a governação no que respeita às migrações nos e pelos países em desenvolvimento, procurando em especial maximizar o impacto positivo e minimizar o impacto negativo das migrações e da mobilidade sobre o desenvolvimento nos países de origem e de destino de baixo e médio rendimento. Nesta ótica, o programa contribuirá para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados com a migração, incluindo, em particular, o objetivo 10.7 relativo à facilitação da migração e da mobilidade ordeiras, seguras, regulares e responsáveis. As iniciativas lançadas contribuirão para a execução da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 13 de maio de 2015, intitulada «Agenda Europeia da Migração de 2015» [COM(2015) 240 final], incluindo, nomeadamente, as prioridades definidas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Europeu de Investimentos, de 7 de junho de 2016, sobre a criação de um novo Quadro de Parceria com os Países Terceiros de 2016 no âmbito da Agenda Europeia da Migração [COM(2016) 385 final]. A proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes, nomeadamente o acesso a serviços como a saúde, e o apoio aos compromissos assumidos pela União para garantir a coerência das políticas em termos do desenvolvimento em matéria de migração serão objetivos horizontais. As atividades financiadas a partir desta rubrica orçamental devem ser consentâneas com o objetivo primordial da política de desenvolvimento da União, a redução da pobreza.

O programa irá centrar-se em iniciativas adotadas a nível mundial, bem como a nível multirregional (por exemplo, apoio à cooperação ao longo das rotas migratórias Norte-Sul e Sul-Sul). Também poderá ser lançado um número limitado de projetos nacionais destinados a apoiar novas atividades de cooperação com países prioritários para a política externa da União em matéria de migração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 ***Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais***

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas de desenvolvimento nos países em desenvolvimento realizadas por ou em prol das organizações da sociedade civil e autoridades locais da União e de serviços parceiros, bem como a reforçar as suas capacidades de contribuição para o processo de tomada de decisão e a assegurar a responsabilidade e a transparência.

Deve ser prestada particular atenção ao apoio à sociedade civil e às autoridades locais, bem como à promoção do diálogo e à criação de um ambiente propício à participação dos cidadãos, tendo devidamente em conta a perspetiva de género e a emancipação das mulheres, bem como à reconciliação e ao reforço das instituições, nomeadamente a nível local e regional.

21 02 08 01 Papel da sociedade civil no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
205 954 810	150 800 000	191 932 988	130 000 000	186 393 445,46	103 632 446,91

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar as organizações da sociedade civil em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), no que diz respeito às atividades de educação e de sensibilização para o desenvolvimento (DEAR). As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por organizações da sociedade civil. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as ações podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das organizações da sociedade civil a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e capacitada, também da perspetiva da igualdade de géneros, nos países parceiros mediante o reforço das organizações da sociedade civil,

— o aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças da sociedade civil da Europa e dos países do sul com vista a assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática e a capacitação das mulheres,

— o aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões de desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União para a aplicação de estratégias de redução da pobreza e de desenvolvimento sustentável nos países parceiros,

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através de organizações da sociedade civil,

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

  — criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações da sociedade civil para participarem eficazmente na definição das políticas e no acompanhamento dos seus processos de execução,

  — facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as organizações da sociedade civil, as autoridades locais, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes da sociedade civil, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas que participam no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de organizações da sociedade civil e das organizações de coordenação dos países do Sul,

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 02 Autoridades locais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
68 651 603	39 900 000	63 310 996	25 000 000	60 291 733,—	20 365 468,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio a iniciativas para reforçar as autoridades locais em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), no que diz respeito às atividades DEAR. As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por autoridades locais ou associações de autoridades locais. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as iniciativas podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das autoridades locais, a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e autónoma nos países parceiros reforçando as autoridades locais,

— um aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da Europa e dos países do Sul a fim de assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática,

— um aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões do desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos no que respeita à redução da pobreza e a estratégias de desenvolvimento sustentável nos países parceiros.

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiam os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através das autoridades locais,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 02 *(continuação)*

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

  — criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações das autoridades locais para participarem eficazmente na definição de políticas e no acompanhamento dos seus processos de execução,

  — facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

  — reforçar a capacidade das autoridades locais para participarem eficazmente no processo de desenvolvimento, reconhecendo o seu papel particular e as suas especificidades,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de intervenientes no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais e de organizações de coordenação dos países do Sul,

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. O montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 09 ***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
130 820 662	105 041 165	109 203 732	124 670 461	93 468 112,—	51 074 376,20

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução da Estratégia Conjunta África-UE (ECAUE). Em particular, o programa Pan-Africano proporcionará apoio específico a atividades de cooperação para o desenvolvimento de natureza transregional, continental e transcontinental, bem como a iniciativas pertinentes no âmbito da ECAUE na cena internacional. O programa Pan-Africano desenvolverá as suas atividades em estreita cooperação com outros instrumentos, designadamente o Instrumento Europeu de Vizinhança criado pelo Regulamento (EU) n.º 232/2014, o Fundo Europeu de Desenvolvimento e os programas temáticos ao abrigo do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento criado pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014, centrando-se em iniciativas específicas acordadas no âmbito da ECAUE, garantindo assim a coerência e a sinergia necessárias e evitando duplicações e sobreposições.

A dotação será utilizada nos seguintes principais domínios de desenvolvimento prioritários, sob reserva da sua eventual atualização no Programa Indicativo Plurianual 2018-2020, na sequência dos resultados da 5.a cimeira UE-África, realizada em Abidjan, em novembro de 2017:

— desenvolvimento da paz, da segurança, da governação democrática e dos direitos humanos, com apoio à arquitetura de governação africana através da cooperação com a Comissão da União Africana e as outras instituições conexas, como o Parlamento Pan-Africano e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; as organizações da sociedade civil,

— apoio à integração regional a nível continental, incluindo a harmonização de políticas, normas e regulamentações, e reforço das capacidades para promover a integração regional, o comércio e os investimentos,

— em matéria de migração, mobilidade e emprego, visando melhoramentos nos domínios das remessas dos emigrantes, a mobilidade e a migração laboral, a luta contra o tráfico de seres humanos, a migração irregular e a proteção internacional,

— gestão adequada dos recursos naturais (inclui ambiente e alterações climáticas, matérias-primas e agricultura) e a utilização para fins de desenvolvimento da riqueza que podem proporcionar,

— desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento e nas competências, a fim de desenvolver a competitividade e manter o crescimento, através do apoio ao ensino superior e à investigação a nível continental, dando apoio às iniciativas emblemáticas da União Africana nestes domínios e apoiando a melhoria e a disponibilidade de dados estatísticos exatos.

Será também prestado apoio a fim de desenvolver a parceria África-UE, contribuir para resolver problemas mundiais na cena mundial e reforçar a sociedade civil para que realiza ações específicas a nível do continente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

A Parceria Estratégica África-UE — Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 20 Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
102 428 673	103 495 100	108 922 928	93 812 842	115 352 483,—	86 867 447,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estes montantes provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 30 Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
344 000	340 000	372 000	372 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 30 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição devida pela União para cobrir o orçamento administrativo decorrente do seu estatuto de membro da FAO, assim como de Parte no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, na sequência da sua ratificação.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (JO C 326 de 16.12.1991, p. 238).

Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

21 02 40 ***Acordos sobre produtos de base***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	0,—	2 517 338,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as quotizações anuais que a União deve pagar pela sua participação nos acordos internacionais sobre produtos de base em razão da sua competência exclusiva neste domínio.

Atualmente, esta dotação cobre o pagamento das seguintes contribuições anuais:

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Café,

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Cacau,

— contribuição anual para a participação no Comité Consultivo Internacional do Algodão, após a aprovação.

É provável a celebração futura de acordos sobre outros produtos de base, segundo as oportunidades políticas e jurídicas.

Bases jurídicas

Decisão 2002/970/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 (JO L 342 de 17.12.2002, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 40 *(continuação)*

Decisão 2008/76/CE do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativa à posição a adotar pela Comunidade no âmbito do Conselho Internacional do Cacau sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau (JO L 23 de 26.1.2008, p. 27).

Decisão 2008/579/CE do Conselho, de 16 de junho de 2008, relativa à assinatura e à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional do Café de 2007 (JO L 186 de 15.7.2008, p. 12).

Decisão 2011/634/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 259 de 4.10.2011, p. 7).

Decisão 2012/189/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 102 de 12.4.2012, p. 1).

Decisão (UE) 2017/876 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa à adesão da União Europeia ao Comité Consultivo Internacional do Algodão (CCIA) (JO L 134 de 23.5.2017, p. 23).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º. Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional.

Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação, por um ou mais períodos sucessivos que não ultrapassem oito anos no total.

Acordo Internacional sobre o Cacau, renegociado em 2001 e, ultimamente, em 2010, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012 por um período inicial de 10 anos até 30 de setembro de 2022, com a possibilidade de prorrogação por dois períodos adicionais, não excedendo cada um o período adicional de dois anos.

Conclusões do Conselho de 29 de abril de 2004 (8972/04), Conclusões do Conselho de 27 de maio de 2008 (9986/08) e Conclusões do Conselho de 30 de abril de 2010 (8674/10) relativo ao Comité Consultivo Internacional do Algodão.

Normas e regulamentos do Comité Consultivo Internacional do Algodão adotados na 31.a sessão plenária — 16 de junho de 1972 (com as alterações introduzidas na 74.a sessão plenária em 11 de dezembro de 2015).

21 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das ações específicas de apoio à segurança alimentar (JO L 166 de 5.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 relativo à cooperação descentralizada (JO L 148 de 6.6.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 625/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada (JO L 99 de 3.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (CE) n.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento (JO L 354 de 31.12.2008, p. 62).

Atos de referência

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Projetos-piloto na aceção do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de abril de 2005, sobre o papel da União Europeia na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) (JO C 33 E de 9.2.2006, p. 311).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, de 12 de abril de 2005, intitulada «Coerência das políticas para promover o desenvolvimento. Acelerar os progressos tendo em vista a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio» [COM(2005) 134 final].

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 23 e 24 de maio de 2005 sobre os Objetivos do Milénio.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (16 e 17 de junho de 2005).

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 18 de julho de 2005 sobre a cimeira das Nações Unidas.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Investir nas pessoas — Comunicação sobre o Programa Temático para o Desenvolvimento Humano e Social e as perspetivas financeiras para 2007-2013» [COM(2006) 18 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de janeiro de 2006, intitulada "Programa temático «Intervenientes não estatais e autoridades locais no domínio do desenvolvimento» [COM(2006) 19 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Programa Temático para o Ambiente e a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais, incluindo a Energia» [COM(2006) 20 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Estratégia temática em favor da segurança alimentar — Promover a agenda da segurança alimentar a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)» [COM(2006) 21 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2006, sobre as pequenas e médias empresas nos países em desenvolvimento (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 171).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de outubro de 2008, intitulada — «Autoridades locais: intervenientes no desenvolvimento» [COM(2008) 626 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de março de 2010, intitulada «Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a ação mundial relativa às alterações climáticas» [COM(2010) 86 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 31 de março de 2010, intitulada «Quadro estratégico da União para ajudar os países em desenvolvimento a enfrentarem os desafios no domínio da segurança alimentar» [COM(2010) 127 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2010, sobre a abordagem da União Europeia relativamente ao Irão [2010/2050(INI)].

21 02 51 01 Cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	16 000 000	0,—	17 740 974,26

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de outubro de 2011, intitulada «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da União: Uma Agenda para a Mudança» [COM(2011) 637 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 novembro 2011, intitulada «Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade» [COM(2011) 743 final].

21 02 51 02 Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000 000	p.m.	110 000 000	0,—	242 738 904,61

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 03 Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	337 765 334	p.m.	392 352 245	432,45	619 044 704,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 04 Segurança alimentar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	55 000 000	p.m.	80 000 000	617,67	122 716 489,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 05 Intervenientes não estatais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	35 000 000	p.m.	65 000 000	0,—	115 629 698,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 06 Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000 000	p.m.	85 000 000	0,—	126 274 072,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 07 Desenvolvimento humano e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	14 350 250	p.m.	34 000 000	651,33	56 427 832,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 08 Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	85 163 000	p.m.	260 218 059	0,—	242 767 373,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 08 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

21 02 77 01 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	313 751	0,—	67 004,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 02 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	892 157	p.m.	700 161	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 03 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 04 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	63 154,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 05 Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	94 879,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 07 Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo 5 de Desenvolvimento do Milénio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	299 174,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 08 Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	748 147,49

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, intitulada: «A gestão das águas na política dos países em desenvolvimento e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia» [COM(2002) 132 final].

Resolução do Conselho, de 30 de maio de 2002, sobre a gestão das águas nos países em desenvolvimento: Políticas e prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União (documento DEVGEN 83 ENV 309, 9696/02).

21 02 77 10 Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para os países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 625 334,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 10 *(continuação)*

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 11 Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	156 721,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 12 Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 13 Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 650 066	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 14 Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 15 Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e para a democratização no Corno de África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 081 125	0,—	1 026 471,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 16 Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	500 000	0,—	2 102 918,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p.1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 17 Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 18 Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	950 000	p.m.	995 658	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 19 Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas para melhorar a saúde em situações de pós-crise na região do Sael

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	387 828	p.m.	749 738	100 000,—	2 411 434,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 20 Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	372 604	p.m.	490 000	150 000,—	914 790,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 21 Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	494 423	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 22 Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 23 Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	268 870	p.m.	200 000	0,—	321 130,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 24 Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência antimicrobiana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 275 000	750 000	675 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 25 Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adolescentes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	750 000	500 000	700 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 26 Projeto-piloto — Serviços educativos para as crianças anteriormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 27 Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quénia e na Tanzânia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 28 Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvolvimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O ano de 2015 foi um marco estratégico para a governação mundial, para a erradicação da pobreza e para o desenvolvimento sustentável. Em 2015 assistiu-se à realização de uma série de cimeiras e conferências internacionais marcantes (o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030, o Programa de Ação de Adis Abeba, a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 e o Acordo de Paris da COP 21, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas), as quais, em conjunto, alteraram radicalmente a forma como a comunidade internacional, incluindo a União, irá trabalhar em prol do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, durante muitos anos.

A terceira Conferência das Nações Unidas para a Habitação e o Desenvolvimento Urbano Sustentável (conhecida por Habitat III, realizada em Quito, Equador, em outubro de 2016) contou-se entre as primeiras conferências das Nações Unidas que tiveram lugar após a adoção da Agenda 2030.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 28 *(continuação)*

Esta Conferência adotou a «Nova Agenda Urbana», destinada a orientar o desenvolvimento urbano sustentável nos próximos 20 anos, tendo dado assim um impulso considerável à aplicação da Agenda 2030, em particular o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, mas também uma série de outros objetivos e metas associadas com uma dimensão urbana preeminente, e das decisões adotadas pela COP 21.

A Nova Agenda Urbana deu sugestões concretas sobre a forma de enfrentar os problemas resultantes da urbanização e da demografia urbana e de os transformar em oportunidades que apoiem o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

O seu objetivo é atacar um dos principais desafios enfrentados pelas cidades nos países em desenvolvimento: a governação urbana. Mais concretamente, o projeto-piloto tornará possível a utilização das competências técnicas das cidades da União nos domínios conexos, para o reforço das capacidades, a fim de a abordar as componentes financeira, jurídica e de planeamento urbano de uma forma integrada.

O projeto-piloto visa:

— fornecer exemplos concretos de limitações financeiras, jurídicas e de planeamento urbano em certos países em desenvolvimento e cidades e identificar as lacunas e as necessidades,

— facilitar a cooperação entre cidades de países em desenvolvimento e cidades da União com experiência reconhecida na área do planeamento urbano e promover atividades de reforço de capacidades em diferentes domínios, como a mobilidade urbana, os espaços públicos e a habitação, com ênfase na criação de um quadro adequado para a utilização de meios inovadores de financiamento do planeamento urbano (como o financiamento combinado da União),

— com base nestas experiências, formular recomendações sobre a forma como a aplicação da dimensão urbana dos ODS e a Nova Agenda Urbana podem ser postas em prática nos países em desenvolvimento e nas suas cidades, utilizando a experiência da União.

O projeto terá em conta os ensinamentos da geminação entre cidades da União e dos países em desenvolvimento. Utilizará as competências técnicas de plataformas e redes urbanas da União que desenvolvem soluções pragmáticas para um planeamento urbano integrado e sustentável.

O projeto-piloto fornecerá à Comissão Europeia todas as informações necessárias para o próximo período de programação, e destina-se a ser aplicado em 2017 e 2018.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 29 Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória financiará e colaborará com as organizações, privadas e não-governamentais, que realizam programas sustentáveis para apoiar as micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento através de:

— concursos empresariais nacionais e regionais,

— acesso a capitais e serviços financeiros adequados por diferentes vias, que vão desde o reforço das capacidades dos intermediários financeiros até à disponibilização de capital,

— recurso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) enquanto instrumento para alcançar a inclusão dos pobres,

— apoio jurídico e financeiro às empresas que passam da economia informal para o setor privado formal,

— programas de apoio às empresas em fase de arranque dos jovens,

— promoção do empreendedorismo feminino,

— acesso a empréstimos participativos, créditos e microcréditos,

— formação empresarial para empresários potenciais,

— financiamento para empresas sociais.

As MPME, que constituem a espinha dorsal de todas as economias de mercado, enfrentam encargos regulamentares muito mais pesados nos países em desenvolvimento do que na União, e a maioria destas empresas decide operar na economia informal, sendo afetada pela volatilidade, bem como pela falta de proteção legal, direitos laborais e acesso a financiamento.

Uma ação concertada neste domínio tem o potencial de criar centenas de milhares de novos postos de trabalho para as comunidades locais nos países em desenvolvimento, criando um ambiente ativo, onde as iniciativas privadas possam prosperar, expandir-se e produzir riqueza.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 29 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 30 Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 500 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Os atuais mecanismos de financiamento de investigação e desenvolvimento (I&D) consagrados às doenças tropicais negligenciadas (DTN) tendem a adotar uma abordagem «em circuito fechado»: continua a haver hiatos entre as diferentes fases do ciclo de I&D e os laços com questões marginais, como a iniciativa Abastecimento de Água, Saneamento Básico e Higiene (WASH) e os programas de ensino, que não são abordados como parte de uma abordagem multissetorial. De igual modo, tende a descurar-se a necessidade da não menos importante investigação complementar, que pode contribuir para melhorar significativamente a aceitabilidade dos tratamentos e diagnósticos disponibilizados às populações afetadas por DTN.

Tendo por objetivo resolver algumas das lacunas em matéria de I&D sobre DTN, esta ação preparatória apoiará, sob a forma de contributo ou de cofinanciamento, um modelo alternativo assente numa abordagem inovadora e coordenada, a fim de sanar as persistentes lacunas nesta matéria devido a deficiências do mercado. O modelo identificará uma parte concreta do fosso em matéria de I&D sobre DTN, que, de forma desproporcionada, afeta os países em desenvolvimento, e fornecerá elementos fundamentais para o desenvolvimento de soluções de qualidade, acessíveis, a preços abordáveis e adequadas em matéria de saúde.

Esta ação aproveitará o trabalho desenvolvido no âmbito de anteriores ações preparatórias e projetos-piloto de investigação e inovação no domínio da saúde à escala mundial e apoiará os esforços para resolver as lacunas identificadas e reconhecidas, em conformidade com o processo da OMS, no relatório disponível em e com a lista de projetos de demonstração identificados e pré-selecionados na Reunião de Consulta Técnica sobre Projetos de Demonstração de I&D na Área da Saúde.

Neste contexto, a ação, ao mesmo tempo que visa melhorar a aceitabilidade, contribuirá para a realização de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

— recomendar mecanismos eficientes e eficazes de coordenação com outras iniciativas em curso,

— propor formas inovadoras de dissociar o preço dos produtos finais dos custos de I&D,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 30 *(continuação)*

— potenciar as parcerias público-públicas e público-privadas de partilha de conhecimentos, nomeadamente, as abordagens inovadoras de conhecimento aberto; reforçar a capacidade de investigação, desenvolvimento e produção, nomeadamente através da transferência de tecnologias, nos países em desenvolvimento.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 31 Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PiT-Togohilfe e.V.

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	850 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Devido à falta de médicos no Togo, nas comunidades rurais, as pessoas são abandonadas à sua sorte e, durante quase toda a vida, nunca terão a oportunidade de consultar um médico. Aimes-Afrique visa suprir limitações reais do sistema de saúde do Togo. Por conseguinte, os membros de Aimes-Afrique que são médicos decidiram fazer o que têm feito no passado, na medida do possível com os meios ao seu dispor, prestando cuidados de saúde grátis, nas zonas rurais, nas cinco regiões do Togo (Maritime, Plateaux, Centrale, Kara e Savannes).

As ações de ajuda humanitária serão realizadas nas cinco regiões do país, mas são organizadas a nível de cada região. Cada região tem as suas áreas de saúde, em que os profissionais de saúde das diversas clínicas rurais receberão uma formação inicial e contínua. Os exames serão realizados localmente, nas aldeias. As cirurgias serão realizadas em instalações adequadas, tão próximo quanto possível das comunidades em causa.

O objetivo consiste em tornar os cuidados hospitalares acessíveis às comunidades rurais pobres e vulneráveis, prestando tratamentos médicos e cirúrgicos grátis e assegurando uma boa formação dos profissionais de saúde locais.

Os tratamentos médicos e cirúrgicos grátis beneficiarão todos os cidadãos, em todas as regiões do país, independentemente da idade, do género ou da religião.

A verba especificada é repartida como se segue:

— investimento em material médico,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 31 *(continuação)*

— aquisição de ambulâncias, incluindo transporte,

— aquisição de autocarros e de um camião com tração integral, incluindo transporte,

— aquisição de tendas médicas com o respetivo conteúdo, incluindo transporte,

— deslocações de médicos: despesas de funcionamento e de consumo.

Dimensão geográfica

Os médicos estarão em missão nas cinco regiões do Togo (Maritime, Plateaux, Centrale, Kara e Savannes), ou seja, em todo o país, e trabalharão com os profissionais de saúde locais nas zonas rurais. É por esta razão que são igualmente necessárias tendas médicas. A não ser que sejam possíveis outras modalidades, as operações serão realizadas em hospitais regionais, nas capitais de província. Por conseguinte, o projeto será complementar do trabalho da União nas capitais provinciais do país.

Trata-se do envio de equipas médicas às regiões rurais do Togo para possibilitar que uma população que atualmente não dispõe de qualquer assistência médica qualificada seja tratada por médicos especialistas. A Aimes Afrique constitui equipas de, pelo menos, sete médicos togoleses altamente qualificados de diferentes especialidades que efetuam anualmente uma missão de 14 dias em cada uma das cinco regiões do Togo e oferecem consultas gratuitas a cerca de 5 000 pessoas, propiciando-lhes, se possível, um tratamento imediato e realizando operações a cerca de 500 doentes. No total, pelo menos 25 000 pessoas em cada região beneficiam deste programa. A associação Aktion PiT-Togohilfe e.V. apoia o projeto no quadro das suas possibilidades com contribuições financeiras e donativos em espécie.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 32 Ação preparatória — Jovens europeus voluntários ao serviço do desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A União, vendo-se confrontada com a migração em massa, deve empenhar-se em dar resposta às causas destes movimentos da população, para além de reforçar o controlo das suas fronteiras externas.

É de salientar que existe o risco de o fenómeno da migração assumir maiores proporções, uma vez que, segundo os demógrafos, o número de habitantes de África poderá aumentar em 800 milhões nos próximos 30 anos.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 32 *(continuação)*

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável, criado pelo Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1), constitui um dos instrumentos financeiros de uma política dinâmica de ajuda ao desenvolvimento. Continua a ser necessário disponibilizar pessoal que preste serviços em domínios prioritários, nomeadamente a educação, a saúde e os setores técnicos.

Por conseguinte, a União poderia incentivar os jovens europeus a participarem em atividades de voluntariado durante períodos de seis meses a um ano. As instituições públicas de ajuda ao desenvolvimento, bem como as ONG e as estruturas de «serviço cívico» aprovadas, deverão receber estes jovens voluntários. A contribuição do orçamento da União traduzir-se-ia no pagamento de bolsas destinadas a cobrir as despesas de viagem e de alojamento. A iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE pode servir de modelo, com a diferença de que as missões terão por objetivo o desenvolvimento e de que o público visado serão os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 26 anos.

A fim de responder de forma adequada às necessidades de financiamento desta ação preparatória, deve privilegiar-se a rubrica orçamental da categoria 4, cujo programa «Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento» (ICD) é mais consentâneo com os objetivos a alcançar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 33 Projeto-piloto — Fomentar a transparência e as avaliações de impacto das autoridades locais na Guatemala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	225 000				

Observações

Este projeto-piloto destina-se a criar metodologias inovadoras e instrumentos tecnológicos que facilitem a monitorização do impacto social dos serviços públicos e dos projetos de cooperação internacional levados a cabo pelas autoridades locais na Guatemala. Os seus objetivos são:

— promover a participação dos cidadãos, a transparência institucional e a integração da perspetiva de género, como elementos essenciais para a determinação e a formulação de iniciativas locais,

— permitir o acesso das autoridades locais ao conjunto mais adequado de indicadores e a mecanismos de acesso aos dados, a fim de medir o impacto das ações executadas no seu território,

— desenvolver um quadro de referência para o nível de eficiência das políticas de desenvolvimento à escala local,

— harmonizar as iniciativas locais e dos planos estratégicos nacionais em conformidade com o Programa Indicativo Plurianual da Comissão para a Guatemala através da normalização dos indicadores de impacto.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 33 *(continuação)*

Este projeto-piloto destina-se a promover a cooperação entre as autoridades locais que estejam dispostas a colaborar entre si tendo em vista o desenvolvimento de uma metodologia baseada em dados abertos e em grandes volumes de dados. Tal permitirá obter dados atuais sobre o impacto das iniciativas a nível local na Guatemala, em consonância com as estratégias públicas nacionais. Para além disso, proporcionará aos doadores internacionais, especialmente a Comissão, um quadro de referência sobre a eficiência das políticas de cooperação para o desenvolvimento a nível local. Tanto os indicadores como os mecanismos devem ter em conta as características específicas do país: multiculturalismo, multi-etnicidade e multilinguismo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 34 Projeto-piloto — Árvores para África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

Este projeto-piloto disponibilizará recursos financeiros para a rede de ONG que integram a Parceria «EverGreen Agriculture», que está a levar a cabo a ação denominada «Inverter a degradação dos solos em África através do aumento das práticas agroflorestais», financiada através do programa Bens Públicos e Desafios Globais no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD). A integração do presente projeto-piloto nas atividades desenvolvidas no quadro do ICD supra mencionado teria a vantagem de tornar desnecessária a criação de uma estrutura ad hoc distinta para realizar este projeto, evitando igualmente despesas conexas. O objetivo consiste em facultar uma formação técnica, uma ajuda ao planeamento e sementeiras de árvores a grupos locais que se encontram num ou em vários dos oito países africanos visados, em particular às comunidades com terrenos muito degradados, dando assim às populações a capacidade para melhorarem as suas condições de vida. Deverá ser prevista uma avaliação transparente dos resultados, que devem ser quantificáveis em termos monetários.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS								
21 04 01	***Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas***	4	135 400 860	110 000 000	132 804 486	100 000 000	131 138 878,83	83 201 149,26	75,64
21 04 51	***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)***	4	p.m.	10 000 000	p.m.	20 000 000	2 299,25	41 980 499,27	419,80
21 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 04 77 02	Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 550,50	
	Artigo 21 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 550,50	
	Capítulo 21 04 – Total		**135 400 860**	**120 000 000**	**132 804 486**	**120 000 000**	**131 141 178,08**	**125 218 199,03**	**104,35**

21 04 01 ***Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
135 400 860	110 000 000	132 804 486	100 000 000	131 138 878,83	83 201 149,26

Observações

O objetivo geral será contribuir para o desenvolvimento e consolidação da democracia e o respeito pelos direitos humanos, de acordo com as políticas e as orientações da União e em estreita cooperação com a sociedade civil.

Os principais domínios de atividade incluirão:

— reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos das mulheres, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais e regionais relativos aos direitos humanos, com particular incidência na liberdade de expressão, na liberdade de reunião e na liberdade digital, bem como intensificar a sua proteção, promoção e controlo, principalmente através do apoio prestado a organizações da sociedade civil ativas neste domínio, aos defensores dos direitos humanos e às vítimas de repressão ou de abusos,

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 01 *(continuação)*

— apoiar e consolidar as reformas democráticas em países terceiros, com exceção de missões de observação eleitoral da União, fomentando a democracia participativa e representativa, capacitando as mulheres, fortalecendo todo o ciclo democrático e melhorando a fiabilidade dos processos eleitorais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 15.3.2014, p. 85).

21 04 51 ***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	20 000 000	2 299,25	41 980 499,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar no âmbito do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos relativas ao período 2007-2013.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo de transferência de cada programa operacional, não excedendo, em média, 4 % das contribuições do respetivo programa para cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

21 04 77 02 Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 550,50

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANS-REGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES								
21 05 01	***Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes***	4	65 900 000	54 200 000	64 900 000	44 000 000	64 393 076,—	40 900 285,01	75,46
	Reservas (40 02 41)		*6 250 000*						
			72 150 000	54 200 000	64 900 000	44 000 000	64 393 076,—	40 900 285,01	
21 05 51	***Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)***	4	p.m.	10 000 000	p.m.	17 000 000	0,—	30 117 268,35	301,17
	Capítulo 21 05 – Total		**65 900 000**	**64 200 000**	**64 900 000**	**61 000 000**	**64 393 076,—**	**71 017 553,36**	**110,62**
	Reservas (40 02 41)		***6 250 000***						
			72 150 000	**64 200 000**	**64 900 000**	**61 000 000**	**64 393 076,—**	**71 017 553,36**	

21 05 01 ***Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 05 01	65 900 000	54 200 000	64 900 000	44 000 000	64 393 076,—	40 900 285,01
Reservas (40 02 41)	*6 250 000*					
Total	72 150 000	54 200 000	64 900 000	44 000 000	64 393 076,—	40 900 285,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a vertente assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes, definida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 230/2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

Destina-se a cobrir ações tendo em vista contribuir para proteger os países e as populações contra os riscos de origem intencional, acidental ou natural. Estas ações podem incluir, nomeadamente:

— o reforço das capacidades das autoridades civis competentes envolvidas na elaboração e na realização de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (designadamente o equipamento para a produção ou entrega dos mesmos ou controlos eficazes nas fronteiras), nomeadamente através da instalação de equipamento moderno de logística, avaliação e controlo. As ações contemplam quer catástrofes naturais ou industriais quer atividades criminosas,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais para a instauração e a realização de controlos efetivos das exportações de bens de dupla utilização, que deverão incluir medidas de cooperação regional,

— o desenvolvimento de medidas eficazes de preparação civil para catástrofes naturais, de planificação para situações de emergência, de resposta a crises e de capacidades de saneamento em caso de incidentes ambientais graves neste domínio,

— a promoção das atividades civis de investigação, em alternativa à investigação ligada ao setor da defesa, e apoio à reciclagem e ao emprego noutras atividades de cientistas e engenheiros que tenham trabalhado em domínios ligados aos armamentos,

— o apoio a medidas destinadas a fomentar práticas de segurança em instalações civis onde se encontrem armazenados, ou sejam tratados no âmbito de programas civis de investigação, materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis,

— o apoio, no âmbito das políticas e objetivos de cooperação da União, à criação das infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários ao desmantelamento, recuperação ou reconversão de instalações ligadas aos armamentos que tenham sido declaradas como deixando de pertencer a um programa de defesa,

Outras medidas em matéria de ameaças globais e transregionais poderão incluir:

— o reforço das capacidades dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais e civis envolvidas na luta contra o terrorismo,

— o combate à radicalização, ao extremismo violento e o crime organizado, nomeadamente o tráfico de seres humanos, de droga, de armas de fogo e de materiais explosivos, e no controlo efetivo do comércio e do trânsito ilegais; o intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas sobre o combate à radicalização e ao extremismo violento com os países parceiros nas regiões em que se assiste a uma escalada do extremismo, como a Ásia do Sul. É também prioritário lutar contra os efeitos globais e transregionais das alterações climáticas com um impacto potencialmente desestabilizador, incluindo a promoção da segurança e da proteção biológicas de instalações que trabalham com micróbios perigosos,

— o apoio a medidas destinadas a fazer face às ameaças aos transportes internacionais e às infraestruturas críticas, incluindo o transporte de passageiros e de mercadorias, a produção e distribuição de energia, as redes eletrónicas de informação e de comunicação,

— a garantia de uma resposta adequada às grandes ameaças para a saúde pública, como, por exemplo, as pandemias com eventual impacto transnacional.

Estas medidas podem ser adotadas no âmbito deste instrumento no contexto de condições estáveis, sempre que tenham por objetivo dar resposta a ameaças globais e transregionais específicas com efeito desestabilizador, e apenas na medida em que não possa ser dada uma resposta adequada e eficaz no quadro de instrumentos conexos de assistência externa da União.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados por contribuições para os fundos fiduciários da União.

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

21 05 51 ***Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	17 000 000	0,—	30 117 268,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1724/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal nos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1725/2001 do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal em países terceiros, com exceção dos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR								
21 06 01	***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***	4	31 505 663	24 000 000	30 884 131	15 000 000	30 369 456,—	11 598 580,21	48,33
21 06 02	***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil***	4	p.m.	p.m.	30 000 000	40 000 000	40 000 000,—	61 205 092,30	
21 06 51	***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***	4	p.m.	20 000 000	p.m.	25 000 000	0,—	39 047 809,57	195,24
	Capítulo 21 06 – Total		**31 505 663**	**44 000 000**	**60 884 131**	**80 000 000**	**70 369 456,—**	**111 851 482,08**	**254,21**

21 06 01 ***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 505 663	24 000 000	30 884 131	15 000 000	30 369 456,—	11 598 580,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear a todos os níveis, nomeadamente mediante:

— um apoio contínuo às entidades reguladoras, às organizações de assistência técnica, e o reforço do quadro regulamentar, designadamente no que respeita às atividades de licenciamento, a fim de estabelecer uma supervisão regulamentar forte e independente,

— o apoio ao transporte, tratamento e eliminação seguros do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioativos provenientes tanto de centrais nucleares como de outras fontes (órfãs) (aplicações médicas, extração de urânio),

— o desenvolvimento e a aplicação de estratégias de desativação de instalações existentes e de recuperação de antigas instalações nucleares,

— a promoção de enquadramentos, procedimentos e sistemas regulamentares eficazes para assegurar uma proteção adequada contra as radiações ionizantes de materiais radioativos, em especial de fontes radioativas de elevada atividade, bem como a sua eliminação segura,

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR *(continuação)*

21 06 01 *(continuação)*

— o financiamento de testes de resistência com base no acervo,

— a criação do quadro regulamentar e das metodologias necessários para a aplicação de salvaguardas nucleares, incluindo para uma contabilização e controlo adequados de materiais cindíveis a nível estatal e dos operadores,

— o estabelecimento de mecanismos eficazes para a prevenção de acidentes com consequências radiológicas e atenuação de tais consequências em caso de ocorrência, bem como para o planeamento, preparação e resposta a situações de emergência, proteção civil e medidas de reabilitação,

— medidas para fomentar a cooperação internacional (incluindo no quadro das organizações internacionais pertinentes, nomeadamente a AIEA) nos domínios acima indicados, incluindo a aplicação e acompanhamento de convenções e tratados internacionais, trocas de informação e formação e investigação,

— o reforço da preparação de emergência em caso de acidentes nucleares, bem como formação e orientação, nomeadamente para aumentar as capacidades das entidades reguladoras.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar projetos nos domínios da saúde e do ambiente, no que respeita às consequências do acidente de Chernobil, que afetou a saúde humana e o ambiente, especialmente na Ucrânia e na Bielorrússia.

Será conferida prioridade à resposta às necessidades dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança.

O trabalho neste domínio previamente realizado ao abrigo do Instrumento de Pré-Adesão (IPA) foi assumido pelo Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear a fim de assegurar uma abordagem abrangente.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 02 ***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	30 000 000	40 000 000	40 000 000,—	61 205 092,30

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR *(continuação)*

21 06 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a realização de projetos relacionados com o acidente de Chernobil de 1986.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 51 ***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	20 000 000	p.m.	25 000 000	0,—	39 047 809,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 2006/908/CE, Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à primeira parcela da terceira contribuição comunitária para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Proteção de Chernobil (JO L 346 de 9.12.2006, p. 28).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

CAPÍTULO 21 07 — PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA								
21 07 01	***Cooperação com a Gronelândia***	4	32 110 000	32 038 000	31 630 000	35 956 797	31 130 000,—	37 087 557,—	115,76
21 07 51	***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 21 07 – Total		**32 110 000**	**32 038 000**	**31 630 000**	**35 956 797**	**31 130 000,—**	**37 087 557,—**	**115,76**

21 07 01 Cooperação com a Gronelândia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 110 000	32 038 000	31 630 000	35 956 797	31 130 000,—	37 087 557,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ajuda à Gronelândia para fazer face aos seus principais desafios, em especial a diversificação sustentável da economia, a necessidade de aumentar as qualificações da mão de obra, inclusive no domínio científico, e de melhorar os sistemas de informação gronelandeses no setor das tecnologias da informação e das comunicações,

— o reforço da capacidade da administração da Gronelândia para definir e executar as políticas nacionais, nomeadamente em novos domínios de interesse mútuo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/137/UE do Conselho, de 14 de março de 2014, sobre as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 76 de 15.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 07 — PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA *(continuação)*

21 07 51 Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações concedidas antes de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 2006/526/CE do Conselho, de 17 de julho de 2006, sobre as relações entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 208 de 29.7.2006, p. 28).

Atos de referência

Declaração conjunta da Comunidade Europeia, por um lado, e do Governo Autónomo da Gronelândia e do Governo da Dinamarca, por outro, sobre a parceria entre a Comunidade Europeia e a Gronelândia, assinada no Luxemburgo em 27 de junho de 2006 (JO L 208 de 29.7.2006, p. 32).

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL								
21 08 01	***Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria***	4	29 176 000	25 665 000	26 044 796	25 521 281	24 620 000,—	21 961 329,42	85,57
21 08 02	***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***	4	12 536 000	10 250 013	10 330 000	13 608 960	10 154 402,54	12 891 065,11	125,77
	Capítulo 21 08 – Total		**41 712 000**	**35 915 013**	**36 374 796**	**39 130 241**	**34 774 402,54**	**34 852 394,53**	**97,04**

21 08 01 Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 176 000	25 665 000	26 044 796	25 521 281	24 620 000,—	21 961 329,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas necessidades de acompanhamento e avaliação e medidas de apoio conexas em matéria de operações financiadas pela assistência externa da União nos domínios da cooperação internacional e desenvolvimento, destinados a melhorar a qualidade dos projetos e dos programas em todo o seu ciclo de vida (desde a identificação e avaliação *ex ante*, ao acompanhamento e à avaliação final *ex post*), incidindo sobre a sua pertinência, eficiência, eficácia, sustentabilidade e impacto, incluindo o seguinte:

— avaliação *ex ante* dos sistemas e das metodologias, assim como das medidas de apoio a projetos e programas durante a identificação e fases de conceção,

— sistemas e metodologias para o controlo interno e apreciação externa da execução de projetos e de programas, bem como sistemas e metodologias para assegurar a devida identificação, recolha e apresentação de relatórios sobre os resultados dos projetos e programas financiados pela assistência externa da União,

— sistemas e metodologias para a avaliação intercalar, final ou *ex post* dos projetos e programas, incluindo medidas de apoio relativas à aplicação e ao controlo dessas avaliações e à execução de avaliações complexas, bem como sistemas e medidas relacionados com a divulgação dos resultados da avaliação,

— abordagens e metodologias relativas à gestão do ciclo do projeto e do programa e as abordagens setoriais e temáticas indispensáveis para a boa execução da avaliação *ex ante*, do acompanhamento e da avaliação (incluindo abordagens e metodologias para o acompanhamento e o reforço de capacidades, e abordagens, metodologias e sistemas de identificação, definição e utilização de indicadores de desempenho),

— sistemas de formação e partilha de conhecimentos e outras ações horizontais de apoio à difusão de conhecimentos especializados e de conhecimentos sobre as abordagens, metodologias e sistemas referidos supra com vista à melhoria das competências e dos conhecimentos do pessoal envolvido na gestão de programas e de projetos,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 01 *(continuação)*

— sistemas de gestão de informações operacionais relativas a projetos e programas em diferentes fases do ciclo do projeto que sejam essenciais para a realização das atividades acima referidas, à correta utilização dos seus resultados e à comunicação de informações, inclusive a nível agregado.

Esta dotação cobre também o financiamento de atividades de auditoria sobre a gestão de programas e projetos executados pela Comissão no domínio da ajuda externa, incluindo sistemas de auditoria e auditorias aos sistemas e metodologias e o financiamento das atividades de formação, centradas na especificidade das normas que regem a ajuda externa da União e organizadas em benefício de auditores externos.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas às medidas abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Base jurídica

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 08 02 ***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 536 000	10 250 013	10 330 000	13 608 960	10 154 402,54	12 891 065,11

Observações

A intervenção orçamental permite dotar a Comissão dos meios de apoio necessários para a preparação, definição e acompanhamento das ações de coordenação no contexto da política de desenvolvimento. A coordenação das políticas é crucial para a coerência, complementaridade e eficácia da ajuda ao desenvolvimento.

As ações de coordenação são essenciais para a definição e a orientação da política de desenvolvimento da União a nível estratégico e de programação. A especificidade da política de desenvolvimento da União está consagrada nos Tratados (artigos 208.º e 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). A ajuda da União é complementar em relação às políticas nacionais dos Estados-Membros em matéria de cooperação para o desenvolvimento, reforçando-se mutuamente, para o que é essencial uma coordenação adequada. O artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia convida a Comissão a assumir o papel de coordenador das políticas dos Estados-Membros e da União em matéria de desenvolvimento e das operações no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

A coordenação é não só um fator fundamental do valor acrescentado da Comissão em relação às políticas dos Estados-Membros, mas também uma prioridade do calendário de trabalho nos domínios em que a agenda da União e a agenda da comunidade internacional se entrecruzam. Esta dotação destina-se a cobrir vários tipos de realizações, nomeadamente:

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Ação A — Coordenação a nível europeu e internacional

— estudos de impacto, de eficiência, de pertinência e de viabilidade no domínio da coordenação,

— atividades de apoio, análise e coordenação nos domínios prioritários da política de desenvolvimento (incluindo apoio orçamental, gestão das finanças públicas, mobilização das receitas internas), eficácia da ajuda e do desenvolvimento (incluindo a programação conjunta/execução conjunta) e financiamento do desenvolvimento,

— reuniões de peritos e intercâmbios entre a Comissão, os Estados-Membros e outros intervenientes internacionais (Estados Unidos da América, doadores dos países emergentes, etc.) e preparação/participação em fóruns internacionais, como a Parceria Global para a Eficácia da Cooperação para o Desenvolvimento ou outras instâncias que tratam do financiamento do desenvolvimento, das modalidades de execução, da Agenda 2030 e do novo Consenso,

— serviços de investigação, comunicação, consultadoria e avaliação, incluindo assistência técnica,

— acompanhamento das políticas e operações durante a fase de execução,

— medidas de apoio destinadas a melhorar a qualidade do acompanhamento das ações em curso e a preparação de ações futuras, nomeadamente o reforço de capacidades,

— medidas de apoio a iniciativas externas no domínio da coordenação,

— preparação de posições, declarações e iniciativas comuns,

— organização de acontecimentos associados à coordenação,

— quotizações da Comissão pagas a organizações e redes internacionais,

— divulgação de informações através de publicações e do desenvolvimento de sistemas de informação.

Ação B — Sensibilização

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações concebidas para dar a conhecer a ação da União e dos seus Estados-Membros no domínio do desenvolvimento e cooperação internacional, bem como para sensibilizar a opinião pública para a problemática de questões conexas. Cada uma das atividades financiadas ao abrigo desta ação deve comportar as duas vertentes seguintes, complementares na perspetiva da Comissão:

— a vertente «informação», que tem como objetivo promover as diversas ações realizadas pela União no domínio da cooperação internacional e da ajuda ao desenvolvimento, bem como as ações realizadas em parceria com os Estados-Membros e com outras instituições internacionais,

— a vertente «sensibilização», que cobre a opinião pública da União e dos países parceiros.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Estas atividades assumem principalmente, mas não exclusivamente, a forma de apoio financeiro a publicações audiovisuais e em linha, comunicação através das redes sociais, seminários, ações de formação e eventos consagrados ao desenvolvimento, à produção de material de informação e ao desenvolvimento de sistemas de informação, bem como redes dos Estados-Membros e prémios jornalísticos que se destinem a recompensar trabalhos no domínio do desenvolvimento.

Estas atividades estão orientadas para o público em geral e são executadas através de parceiros dos setores público e privado e de outras partes interessadas e através de uma rede de Estados-Membros, as Representações da Comissão nos Estados-Membros e as delegações da União nos países parceiros.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento de atividades de informação e de comunicação destinadas aos cidadãos da União e referentes ao conjunto das políticas externas da União.

Essas atividades incluirão as indicadas adiante, mas poderão igualmente incluir outros aspetos das relações externas da União, em especial o futuro das políticas externas da União:

— melhoria da perceção que o público tem da assistência externa, aproveitando os resultados e a avaliação das atividades desenvolvidas pelas instituições e pelos Estados-Membros da União no âmbito do «Ano Europeu do Desenvolvimento» em 2015, a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o legado do Ano Europeu para o Desenvolvimento 2015, e a adoção da Agenda 2030 pelas Nações Unidas em setembro de 2015. O objetivo consiste em esclarecer que esta ajuda é parte integrante da ação da União para o benefício tanto das populações dos países parceiros como dos contribuintes europeus e em sensibilizar a opinião para o facto de a União obter resultados concretos, em nome dos seus cidadãos, na luta contra a pobreza, bem como em promover um desenvolvimento sustentável em todo o mundo,

— A organização de grandes eventos que ponham em destaque o papel de liderança da União em questões de desenvolvimento internacional, sobretudo da edição anual das Jornadas Europeias do Desenvolvimento (JED). Este evento importante tornou-se um dos principais acontecimentos do programa da Comissão no domínio das relações externas. Reúne militantes, decisores e profissionais na área do desenvolvimento. Todos os anos, as JED funcionam como plataforma de reflexão e de elaboração de recomendações prospetivas com vista à preparação de cimeiras internacionais importantes. As JED sublinham a importância do papel da União não só enquanto maior doador do mundo de ajuda ao desenvolvimento, mas também enquanto líder nos debates internacionais sobre desenvolvimento,

— organização de visitas para grupos de jornalistas e outros grupos-alvo.

O grupo interinstitucional da informação (GII), copresidido pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, define as orientações comuns para a cooperação interinstitucional em matéria de informação e de comunicação da União. Coordena as atividades de informação centralizadas e descentralizadas destinadas ao grande público que correspondem a estes temas. O GII pronuncia-se anualmente sobre as prioridades dos anos seguintes, com base nas informações prestadas pela Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas de impressão, tradução, estudos, reuniões de peritos, informação e aquisição de material de informação diretamente relacionadas com a realização do objetivo do programa.

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Cobre igualmente as despesas de publicação, de produção, de armazenagem, de distribuição e de divulgação de material de informação, nomeadamente através do Serviço das Publicações da União Europeia, e outras despesas administrativas relacionadas com a coordenação.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão n.º 472/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o Ano Europeu para o Desenvolvimento (2015) (JO L 136 de 9.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)								
21 09 51	***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***								
21 09 51 01	Ásia	4	p.m.	5 161 244	p.m.	10 468 000	0,—	16 402 723,49	317,81
21 09 51 02	América Latina	4	p.m.	893 143	p.m.	13 042 515	0,—	9 666 857,95	1 082,34
21 09 51 03	África	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 282 693	0,—	1 431 388,21	
	Artigo 21 09 51 – Subtotal		p.m.	6 054 387	p.m.	24 793 208	0,—	27 500 969,65	454,23
	Capítulo 21 09 – Total		**p.m.**	**6 054 387**	**p.m.**	**24 793 208**	**0,—**	**27 500 969,65**	**454,23**

21 09 51 Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)

21 09 51 01 Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 161 244	p.m.	10 468 000	0,—	16 402 723,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 02 América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	893 143	p.m.	13 042 515	0,—	9 666 857,95

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+) *(continuação)*

21 09 51 *(continuação)*

21 09 51 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 03 África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 282 693	0,—	1 431 388,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

COMISSÃO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»	167 697 810	167 697 810	164 498 708	164 498 708	156 802 853,21	156 802 853,21
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO	1 287 877 832	1 176 132 420	1 803 453 832	1 082 227 752	2 379 866 412,45	1 033 398 173,77
	Reservas (40 02 41)	*70 000 000*	*35 000 000*				
		1 357 877 832	1 211 132 420	1 803 453 832	1 082 227 752	2 379 866 412,45	1 033 398 173,77
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)	2 435 530 106	2 336 883 728	2 540 127 860	1 936 238 875	2 367 575 598,73	2 144 533 490,74
	Título 22 – Total	**3 891 105 748**	**3 680 713 958**	**4 508 080 400**	**3 182 965 335**	**4 904 244 864,39**	**3 334 734 517,72**
	Reservas (40 02 41)	***70 000 000***	***35 000 000***				
		3 961 105 748	**3 715 713 958**	**4 508 080 400**	**3 182 965 335**	**4 904 244 864,39**	**3 334 734 517,72**

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»					
22 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede	5,2	35 848 371	35 346 352	33 634 274,43	93,82
22 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	23 442 450	22 506 376	20 972 762,35	89,46
	Artigo 22 01 01 – Subtotal		59 290 821	57 852 728	54 607 036,78	92,10
22 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	1 642 364	1 728 526	2 064 626,03	125,71
22 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	812 407	1 480 435	1 136 560,07	139,90
22 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	1 791 764	1 861 855	2 207 062,13	123,18
22 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	1 025 842	1 073 975	1 090 165,32	106,27
	Artigo 22 01 02 – Subtotal		5 272 377	6 144 791	6 498 413,55	123,25
22 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação	5,2	2 317 357	2 207 145	2 586 293,85	111,61
22 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	4 840 113	5 132 750	4 498 517,21	92,94
	Artigo 22 01 03 – Subtotal		7 157 470	7 339 895	7 084 811,06	98,98

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
22 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	43 251 419	42 161 419	39 585 901,73	91,53
22 01 04 02	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	49 709 723	47 795 875	45 253 277,75	91,04
22 01 04 03	Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	492 872,34	
	Artigo 22 01 04 – Subtotal		92 961 142	89 957 294	85 332 051,82	91,79
22 01 06	***Agências de execução***					
22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	4	729 000	789 000	798 460,—	109,53
22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	2 287 000	2 415 000	2 482 080,—	108,53
	Artigo 22 01 06 – Subtotal		3 016 000	3 204 000	3 280 540,—	108,77
	Capítulo 22 01 – Total		**167 697 810**	**164 498 708**	**156 802 853,21**	**93,50**

22 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»

22 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 848 371	35 346 352	33 634 274,43

22 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
23 442 450	22 506 376	20 972 762,35

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***

22 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 642 364	1 728 526	2 064 626,03

22 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
812 407	1 480 435	1 136 560,07

22 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 791 764	1 861 855	2 207 062,13

22 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 025 842	1 073 975	1 090 165,32

22 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***

22 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 317 357	2 207 145	2 586 293,85

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 03 *(continuação)*

22 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 840 113	5 132 750	4 498 517,21

22 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***

22 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
43 251 419	42 161 419	39 585 901,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas diretamente associadas à execução do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o TAIEX, em especial:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poder público subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), limitadas a 5 146 149 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal, financiadas pela presente dotação,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como despesas com pessoal da Comissão que faz parte das equipas de transição pós-adesão que permanece nos novos Estados-Membros durante o período de eliminação progressiva (agentes contratuais, trabalhadores temporários), incumbidos de tarefas relacionadas diretamente com a conclusão dos programas de adesão. Em ambos os casos, esta dotação cobre também despesas logísticas e de infraestruturas adicionais, tais como as despesas de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações diretamente imputáveis à presença, na delegação da União, de pessoal externo remunerado a partir das dotações previstas no presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 *(continuação)*

22 01 04 01 *(continuação)*

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa no quadro do capítulo 22 02.

22 01 04 02 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
49 709 723	47 795 875	45 253 277,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 4 846 907 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença, nas delegações, de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 *(continuação)*

22 01 04 02 *(continuação)*

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades e pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional,e não podem exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 03.

22 01 04 03 Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	492 872,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 187.º, n.º 7.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 Agências de execução

22 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
729 000	789 000	798 460,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura no respeitante à gestão de programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento». O mandato da agência inclui a gestão de ações pendentes do período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IPA. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir, ao abrigo do programa «Erasmus+», as despesas de funcionamento de certas ações desse programa, a fim de promover a dimensão internacional do ensino superior e outras ações.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 *(continuação)*

22 01 06 01 *(continuação)*

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

22 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 287 000	2 415 000	2 482 080,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do Capítulo 22 04. O mandato da Agência inclui a gestão de ações pendentes do período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IEV.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está definido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 *(continuação)*

22 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO								
22 02 01	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo [1], Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***								
22 02 01 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	199 267 000	221 500 000	276 700 000	57 046 828	230 619 905,80	74 441 744,36	33,61
22 02 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	307 100 000	166 000 000	280 658 000	120 210 046	228 023 465,82	41 322 249,08	24,89
	Artigo 22 02 01 – Subtotal		506 367 000	387 500 000	557 358 000	177 256 874	458 643 371,62	115 763 993,44	29,87
22 02 02	***Apoio à Islândia***								
22 02 02 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 22 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 03	***Apoio à Turquia***								
22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	97 400 000	13 500 000	137 200 000	12 964 128	233 900 000,—	117 806 235,25	872,64
	Reservas (40 02 41)		*70 000 000*	*35 000 000*					
			167 400 000	48 500 000	137 200 000	12 964 128	233 900 000,—	117 806 235,25	
22 02 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	236 384 000	262 500 000	751 187 000	375 400 000	1 255 340 000,—	290 000 000,—	110,48
	Artigo 22 02 03 – Subtotal		333 784 000	276 000 000	888 387 000	388 364 128	1 489 240 000,—	407 806 235,25	147,76
	Reservas (40 02 41)		*70 000 000*	*35 000 000*					
			403 784 000	311 000 000	888 387 000	388 364 128	1 489 240 000,—	407 806 235,25	

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02 04	***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***								
22 02 04 01	Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial	4	411 426 000	283 000 000	320 292 285	130 103 278	393 680 460,08	98 917 104,29	34,95
22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	30 271 000	34 352 588	33 061 715	33 087 700	32 963 697,—	30 812 535,—	89,69
22 02 04 03	Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa	4	4 529 832	4 529 832	4 354 832	4 354 832	4 343 030,—	4 343 030,—	95,88
	Artigo 22 02 04 – Subtotal		446 226 832	321 882 420	357 708 832	167 545 810	430 987 187,08	134 072 669,29	41,65
22 02 51	***Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)***	4	p.m.	190 000 000	p.m.	348 658 940	995 291,25	374 875 226,10	197,30
22 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
22 02 77 01	Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 77 02	Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	402 000	562,50	880 049,69	
22 02 77 03	Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional sobre a questão das pessoas desaparecidas em consequência dos conflitos na antiga Jugoslávia	4	1 500 000	750 000					
	Artigo 22 02 77 – Subtotal		1 500 000	750 000	p.m.	402 000	562,50	880 049,69	117,34
	Capítulo 22 02 – Total		**1 287 877 832**	**1 176 132 420**	**1 803 453 832**	**1 082 227 752**	**2 379 866 412,45**	**1 033 398 173,77**	**87,86**
	Reservas (40 02 41)		***70 000 000***	***35 000 000***					
			1 357 877 832	**1 211 132 420**	**1 803 453 832**	**1 082 227 752**	**2 379 866 412,45**	**1 033 398 173,77**	

(1) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo [1], Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

22 02 01 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
199 267 000	221 500 000	276 700 000	57 046 828	230 619 905,80	74 441 744,36

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
307 100 000	166 000 000	280 658 000	120 210 046	228 023 465,82	41 322 249,08

[1] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 *(continuação)*

22 02 01 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 02 ***Apoio à Islândia***

22 02 02 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 01 *(continuação)*

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de se atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 03 ***Apoio à Turquia***

22 02 03 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 02 03 01	97 400 000	13 500 000	137 200 000	12 964 128	233 900 000,—	117 806 235,25
Reservas (40 02 41)	*70 000 000*	*35 000 000*				
Total	167 400 000	48 500 000	137 200 000	12 964 128	233 900 000,—	117 806 235,25

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 03 *(continuação)*

22 02 03 01 *(continuação)*

Condições para desbloquear a reserva

Dotações a libertar quando a Turquia alcançar progressos mensuráveis no domínio do Estado de direito, da democracia, dos direitos humanos e da liberdade de imprensa, em conformidade com o relatório anual da Comissão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
236 384 000	262 500 000	751 187 000	375 400 000	1 255 340 000,—	290 000 000,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de se atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

As dotações utilizadas no contexto do apoio aos refugiados e às comunidades que os acolhem devem beneficiar diretamente os refugiados e/ou as atividades das organizações da sociedade civil que operam neste domínio.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 03 *(continuação)*

22 02 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 04 ***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***

22 02 04 01 Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
411 426 000	283 000 000	320 292 285	130 103 278	393 680 460,08	98 917 104,29

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos beneficiários enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas regionais de pré-adesão e de programas multi-beneficiários em favor dos beneficiários.

Destina-se igualmente a cobrir a assistência técnica prestada aos beneficiários no domínio da aproximação da legislação em relação à totalidade do acervo da União, ajudando todos os organismos envolvidos na transposição e na aplicação do acervo, incluindo as organizações não governamentais, a realizarem os seus objetivos e a controlarem as respetivas taxas de desempenho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95), esta dotação orçamental cobre também as despesas diretamente necessárias para a execução do IPA II relacionadas com as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional das prioridades políticas da União.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 01 *(continuação)*

Uma parte desta dotação deve ser utilizada para projetos culturais que visem a conciliação entre os países e os povos dos Balcãs Ocidentais, com base nos valores em que assenta a União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

22 02 04 02 Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 271 000	34 352 588	33 061 715	33 087 700	32 963 697,—	30 812 535,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3.

22 02 04 03 Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 529 832	4 529 832	4 354 832	4 354 832	4 343 030,—	4 343 030,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o orçamento da Comunidade da Energia. Contempla as despesas administrativas e operacionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

22 02 51 ***Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	190 000 000	p.m.	348 658 940	995 291,25	374 875 226,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar anteriores a 2014.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 51 *(continuação)*

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas à Comissão pelo artigo 34.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e pelo artigo 31.º do título III do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 (parte do Tratado relativa à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão da Croácia.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de março de 2000, relativo à execução de ações no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta (JO L 68 de 16.3.2000, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de abril de 2000, relativo à realização de ações destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia (JO L 94 de 14.4.2000, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

22 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

22 02 77 01 Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 77 *(continuação)*

22 02 77 01 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 02 77 02 Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	402 000	562,50	880 049,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 02 77 03 Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional sobre a questão das pessoas desaparecidas em consequência dos conflitos na antiga Jugoslávia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 77 *(continuação)*

22 02 77 03 *(continuação)*

Observações

A presente ação preparatória destina-se a apoiar o Programa para os Balcãs Ocidentais da Comissão Internacional para Pessoas Desaparecidas (ICMP) para 2018 e 2019, a fim de auxiliar os governos na procura e identificação de pessoas desaparecidas durante os conflitos na antiga Jugoslávia, através do reforço da cooperação regional.

Apesar dos progressos alcançados até ao momento, dos consideráveis esforços envidados e do compromisso ativo da União, descobrir o destino das pessoas desaparecidas durante os conflitos na antiga Jugoslávia continua a ser uma questão premente. A cooperação regional entre os países em questão não foi suficientemente explorada.

Esta ação contribuirá para a prestação de assistência às autoridades na resolução do grande número de casos de corpos não identificados nos países da região, bem como da questão conexa dos erros de identificação que ocorreram antes da introdução pela ICMP do processo de identificação do ADN, em 2001.

Na sequência da assinatura, em 2016, de acordos de cooperação entre a ICMP e a Bósnia e Herzegovina, o Kosovo e o Montenegro, respetivamente, bem como da celebração de um acordo com a Sérvia em 2017, a ação criará uma base de dados de casos abertos de pessoas desaparecidas nos conflitos na antiga Jugoslávia e facilitará a realização periódica de reuniões com as autoridades regionais para debater a questão. Tal permitirá a gestão transparente dos dados sobre as pessoas desaparecidas e um espírito de cooperação regional, a fim de reduzir o número de casos por resolver de pessoas desaparecidas. A recolha de novas referências genéticas das famílias das pessoas desaparecidas na região, apoiada pelos esforços de aproximação e promoção, ajudará as autoridades a identificar os corpos não identificados e a tomar medidas corretivas nos casos comprovados de erros de identificação. A ação fortalecerá também a cooperação regional entre as associações de famílias de pessoas desaparecidas, para que possam participar no processo e garantir conjuntamente a responsabilização do governo.

As principais atividades a realizar no âmbito desta ação regional são:

1. Criar uma base de dados de casos abertos de pessoas desaparecidas nos conflitos na antiga Jugoslávia e facilitar a realização periódica de reuniões com as autoridades regionais para debater esses casos;

2. Disponibilizar e gerir uma pequena subvenção destinada ao organismo responsável pela coordenação regional das associações de famílias de pessoas desaparecidas da antiga Jugoslávia, no intuito de apoiar a pressão sobre os governos e as autoridades regionais para que procurem e identifiquem as pessoas desaparecidas;

3. Prestar assistência às autoridades nacionais nos países afetados dos Balcãs Ocidentais no âmbito da exumação e do exame dos restos mortais encontrados em sepulturas clandestinas;

4. Permitir o acesso contínuo à capacidade permanente do laboratório de ADN da ICMP (recolha de amostras e extração de perfis de ADN dos restos exumados, e correspondência do ADN dos perfis genéticos de referência e dos perfis *post mortem*);

5. Envolver as autoridades nacionais da Bósnia e Herzegovina, da Croácia, do Kosovo e da Sérvia, responsáveis pela busca de pessoas desaparecidas (comissões governamentais sobre pessoas desaparecidas), num diálogo sobre políticas regionais que desenvolva iniciativas sustentáveis e eficazes para solucionar as questões relacionadas dos casos de corpos não identificados e de erros de identificação decorrentes da utilização de métodos tradicionais de reconhecimento visual.

O valor acrescentado desta ação será o de garantir que a questão das pessoas desaparecidas continue a ser uma prioridade do Estado de direito na região dos Balcãs Ocidentais. De facto, é importante recordar a dimensão regional das guerras na antiga Jugoslávia, já que dezenas de milhares de pessoas desaparecidas vivem agora em países vizinhos e muitos dos que morreram nesses conflitos foram enterrados em países vizinhos.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 77 *(continuação)*

22 02 77 03 *(continuação)*

As atividades da ICMP financiadas a nível nacional, e realizadas até ao momento sobretudo na Bósnia-Herzegovina, abrangem: apoio técnico à localização e a exumações em sepulturas clandestinas; acesso ao teste e à identificação de DNA; prestação de apoio às partes interessadas locais no âmbito do reexame de restos mortais não identificados através de um processo sistemático de recolha de novas amostras de sangue dos familiares dos desaparecidos para identificar os corpos não identificados em morgues na Bósnia-Herzegovina, aumentar a taxa de identificação e reduzir consideravelmente o número de restos mortais não identificados.

As atividades realizadas no âmbito desta ação regional são distintas das atividades realizadas atualmente a nível nacional e complementam-nas. É fundamental assinalar que, embora distintos, existem importantes sinergias entre os projetos regionais e nacionais que contribuirão para a realização dos objetivos de ambos.

Será também importante garantir que as investigações se processem de forma a respeitar as necessidades das famílias e a necessidade social a longo prazo de apresentar um relato historicamente correto das atrocidades, que possa ser contraposto às narrativas infundadas e baseadas em motivos políticos. Para tal, a dimensão regional será muito importante para reforçar a cooperação entre as associações de famílias dos diferentes países.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)								
22 04 01	***Apoio à cooperação com os países mediterrânicos***								
22 04 01 01	Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	119 435 744	65 000 000	173 000 000	61 799 487	123 190 000,—	52 919 964,28	81,42
22 04 01 02	Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	596 250 682	460 000 000	613 835 212	247 340 416	577 000 000,—	369 274 836,01	80,28
22 04 01 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	296 072 675	133 500 000	332 480 439	134 805 000	355 730 000,—	61 930 974,53	46,39
22 04 01 04	Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)	4	299 379 163	261 500 000	310 100 000	251 632 326	313 319 528,72	281 931 801,33	107,81
	Artigo 22 04 01 – Subtotal		1 311 138 264	920 000 000	1 429 415 651	695 577 229	1 369 239 528,72	766 057 576,15	83,27
22 04 02	***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***								
22 04 02 01	Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	229 520 067	110 000 000	214 000 000	71 004 890	137 450 000,—	111 395 306,54	101,27
22 04 02 02	Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	361 556 726	322 500 000	322 125 583	69 044 246	384 541 827,—	115 140 870,49	35,70
22 04 02 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	11 603 569	2 500 000	8 000 000	5 000 000	12 000 000,—	4 764 966,80	190,60
	Artigo 22 04 02 – Subtotal		602 680 362	435 000 000	544 125 583	145 049 136	533 991 827,—	231 301 143,83	53,17

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 03	***Assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***								
22 04 03 01	Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 4	4	89 211 797	60 000 000	86 119 807	35 000 000	83 485 550,—	19 261 878,12	32,10
22 04 03 02	Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1,2	121 608 308	103 795 278	150 691 819	35 000 000	55 271 008,—	15 713 424,—	15,14
22 04 03 03	Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro	4	204 300 000	125 000 000	196 500 000	41 660 434	193 500 000,—	52 193 737,42	41,75
22 04 03 04	Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio	4	26 208 375	6 500 000	30 110 000	6 760 524	24 852 738,—	2 520 000,—	38,77
	Artigo 22 04 03 – Subtotal		441 328 480	295 295 278	463 421 626	118 420 958	357 109 296,—	89 689 039,54	30,37
22 04 20	***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***	4	79 733 000	99 263 450	102 415 000	96 647 388	105 264 380,47	100 790 975,20	101,54
22 04 51	***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***	4	p.m.	580 000 000	p.m.	852 717 008	1 970 566,54	918 846 531,64	158,42
22 04 52	***Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***	1,2	p.m.	7 000 000	p.m.	26 775 105	0,—	36 115 337,55	515,93
22 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
22 04 77 03	Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens	4	p.m.	p.m.	p.m.	335 789	0,—	193 635,91	
22 04 77 04	Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 510,92	
22 04 77 05	Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe	4	p.m.	p.m.	p.m.	341 262	0,—	1 368 740,—	

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 77	*(continuação)*								
22 04 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin	4	p.m.	p.m.	750 000	375 000			
22 04 77 07	Ação preparatória — Apoio aos países vizinhos da União para a recuperação de bens	4	650 000	325 000					
	Artigo 22 04 77 – Subtotal		650 000	325 000	750 000	1 052 051	0,—	1 732 886,83	533,20
	Capítulo 22 04 – Total		**2 435 530 106**	**2 336 883 728**	**2 540 127 860**	**1 936 238 875**	**2 367 575 598,73**	**2 144 533 490,74**	**91,77**

22 04 01 Apoio à cooperação com os países mediterrânicos

22 04 01 01 Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
119 435 744	65 000 000	173 000 000	61 799 487	123 190 000,—	52 919 964,28

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente, nos seguintes domínios:

— direitos humanos e liberdades fundamentais,

— Estado de direito,

— princípio da igualdade,

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 01 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 02 Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
596 250 682	460 000 000	613 835 212	247 340 416	577 000 000,—	369 274 836,01

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural,

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 02 *(continuação)*

— ação climática,

— resistência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
296 072 675	133 500 000	332 480 439	134 805 000	355 730 000,—	61 930 974,53

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

— instauração da confiança e da paz, nomeadamente junto das crianças,

— segurança e prevenção e resolução de conflitos,

— apoio a refugiados e a populações deslocadas, incluindo as crianças.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 04 Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
299 379 163	261 500 000	310 100 000	251 632 326	313 319 528,72	281 931 801,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações em benefício do povo palestiniano e dos territórios palestinianos ocupados da Cisjordânia e da faixa de Gaza, no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

As operações destinam-se principalmente ao seguinte:

— apoio à criação do Estado e ao desenvolvimento institucional,

— promoção do desenvolvimento económico e social,

— atenuação dos efeitos sobre a população palestiniana da deterioração das condições económicas, orçamentais e humanitárias através da prestação de serviços essenciais e de outro apoio,

— contribuição para o esforço de reconstrução em Gaza,

— contribuição para o financiamento do funcionamento da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), nomeadamente dos seus programas de saúde, educação e serviços sociais,

— financiamento das ações preparatórias destinadas a promover a cooperação entre Israel e os seus vizinhos no contexto do processo de paz, nomeadamente no que diz respeito às instituições, questões económicas, água, ambiente e energia,

— financiamento das atividades destinadas a criar uma opinião pública favorável ao processo de paz,

— financiamento da informação, incluindo em árabe e hebreu, e difusão de informações relativas à cooperação israelo-palestiniana,

— promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de um maior respeito pelos direitos das minorias, da luta contra o antissemitismo, da igualdade de género e da não discriminação,

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 04 *(continuação)*

— promoção do desenvolvimento da sociedade civil, nomeadamente para fomentar a inclusão social.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 ***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***

22 04 02 01 Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
229 520 067	110 000 000	214 000 000	71 004 890	137 450 000,—	111 395 306,54

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

— direitos humanos e liberdades fundamentais,

— Estado de direito,

— princípio da igualdade,

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 01 *(continuação)*

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 02 Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
361 556 726	322 500 000	322 125 583	69 044 246	384 541 827,—	115 140 870,49

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, inclusive através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com as normas da União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 02 *(continuação)*

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural,

— ação climática,

— resistência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 603 569	2 500 000	8 000 000	5 000 000	12 000 000,—	4 764 966,80

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

— restauração da confiança e da paz,

— segurança e prevenção e resolução de conflitos,

— apoio a refugiados e a pessoas deslocadas, incluindo crianças.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 03 *(continuação)*

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas relacionadas com os inúmeros conflitos latentes na Vizinhança Oriental, bem como a apoiar a obtenção de soluções políticas para estes conflitos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

As ações realizadas devem dar a máxima visibilidade à União enquanto doadora e financiadora.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 ***Assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***

22 04 03 01 Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
89 211 797	60 000 000	86 119 807	35 000 000	83 485 550,—	19 261 878,12

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os programas de cooperação transfronteiriça entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, os países parceiros e/ou a Federação da Rússia ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 da Comissão, de 18 de agosto de 2014, que estabelece disposições específicas para a execução dos programas de cooperação transfronteiriça financiados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 244 de 19.8.2014, p. 12).

22 04 03 02 Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
121 608 308	103 795 278	150 691 819	35 000 000	55 271 008,—	15 713 424,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio concedido pelo FEDER, a título do objetivo «cooperação territorial europeia», no período de programação 2014-2020, a programas de cooperação transfronteiriça e de cooperação entre bacias marítimas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV).

Esta dotação destina-se a financiar, em particular, os programas de cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras externas da União entre países parceiros e Estados-Membros, de modo a promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável das regiões fronteiriças vizinhas, incluindo as regiões do Mar Báltico e do Mar Negro, e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 03 Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
204 300 000	125 000 000	196 500 000	41 660 434	193 500 000,—	52 193 737,42

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a financiar os programas-quadro plurinacionais que servirão de complemento às dotações financeiras nacionais. O objetivo destes programas, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 232/2014, consiste em facilitar a adoção da abordagem baseada em incentivos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 04 Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 04 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 208 375	6 500 000	30 110 000	6 760 524	24 852 738,—	2 520 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações destinadas a prestar apoio geral:

— ao funcionamento da União para o Mediterrâneo,

— ao funcionamento da Iniciativa da Parceria Oriental,

— a outras formas de cooperação regional, nomeadamente a Dimensão Setentrional e a Sinergia do Mar Negro.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar ações que permitam melhorar o nível e a capacidade de execução da assistência da União, bem como a ações destinadas a informar o grande público e os beneficiários potenciais da assistência, e a aumentar a visibilidade da assistência da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 20 ***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
79 733 000	99 263 450	102 415 000	96 647 388	105 264 380,47	100 790 975,20

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 20 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 51 ***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	580 000 000	p.m.	852 717 008	1 970 566,54	918 846 531,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Destina-se igualmente a cobrir a conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos, incluindo, nomeadamente, o apoio à facilidade euro-mediterrânica de investimento no âmbito do Banco Europeu de Investimento e cobre a execução das ajudas financeiras não BEI previstas nos protocolos financeiros de terceira e quarta geração com os países do Sul do Mediterrâneo. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de novembro de 1986 e 31 de outubro de 1991 para a terceira geração de protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de novembro de 1991 e 31 de outubro de 1996 para a quarta geração de protocolos financeiros.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 263 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 265 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 266 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 267 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2215/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 268 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2216/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 269 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3177/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3178/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 337 de 29.11.1982, p. 8).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3179/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3181/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 337 de 29.11.1982, p. 29).

Regulamento (CEE) n.º 3182/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 337 de 29.11.1982, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 22 de 27.1.1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32)

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com a Cisjordânia e a Faixa de Gaza (JO L 182 de 16.7.1994, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro European Communities Investment Partners destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

22 04 52 ***Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 000 000	p.m.	26 775 105	0,—	36 115 337,55

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativa a 2007-2013 para a cooperação transfronteiriça ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

22 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

22 04 77 03 Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	335 789	0,—	193 635,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 04 Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 510,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 05 Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	341 262	0,—	1 368 740,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Atualmente, existe uma escassez de conhecimentos factuais entre os jornalistas da União e dos países da Política Europeia de Vizinhança (PEV) sobre as relações entre a União e os seus vizinhos, o que gera riscos de comunicação de conteúdos não fiáveis ou irrelevantes por aqueles que trabalham nos países da Vizinhança Europeia ou sobre esta mesma matéria. Muitas vezes, os instrumentos de comunicação utilizados são os que foram desenvolvidos há mais de um século, mas que não se adaptam às necessidades do presente. Reforçar as capacidades dos jornalistas em causa torna-se tanto mais premente, devido às frequentes situações de fragilidade nos países vizinhos da União Europeia.

Por conseguinte, o público e os decisores dos países da União e da PEV necessitam de informações baseadas no conhecimento, fiáveis e coerentes sobre os países vizinhos da União e respetivas regiões. Um jornalismo de fraca qualidade pode impedir o êxito da PEV, ao passo que, pelo contrário, um jornalismo baseado no conhecimento e coerente pode contribuir para o seu impacto e a sua visibilidade positiva.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 06 *(continuação)*

Este projeto-piloto destina-se a cobrir um programa de aquisição de conhecimentos no Colégio da Europa (Campus de Natolin) para os jornalistas de países europeus e da PEV que se dediquem à vizinhança da União, e engloba uma componente de ensino presencial, visitas de estudo aos países da PEV e a formação neste domínio. No âmbito da componente do ensino presencial, o projeto-piloto visa desenvolver e assegurar um programa de formação académica modular para jornalistas de países da União e da PEV, visando os profissionais da comunicação social em início e a meio de carreira. Consistirá numa série de cursos *in situ* de curta duração (dois a três dias) e intensivos (para os quais será fornecido o devido certificado ou diploma), proporcionando ao mesmo tempo aos participantes ferramentas digitais e canais de comunicação para permanecerem em contacto durante os períodos que medeiam os cursos. O programa incluirá também visitas de estudo no local nos países da PEV e formação no terreno, a fim de assegurar um desenvolvimento de competências abrangente e prático, em ligação com os principais atores societais no terreno. Essa metodologia garantirá que os jornalistas profissionais no ativo sejam autorizados pelos respetivos meios de comunicação social a participar neste programa de formação modular (permitindo, ao mesmo tempo, que as respetivas administrações retirem proveito dos melhores conhecimentos adquiridos através do projeto). Além disso, esta abordagem permitirá criar e reforçar redes profissionais de jornalistas da União e dos países meridionais e orientais da PEV com uma profunda especialização em políticas setoriais e de cooperação, criando, assim, uma rede partilhada de fontes de informação e alargando o espetro de informações fiáveis disponíveis na União e nos países da PEV. No projeto-piloto será assegurado o equilíbrio geográfico entre os jornalistas participantes (entre a União e os países da PEV e no seio destes). Neste grupo geograficamente equilibrado, serão concedidas aos três participantes com o melhor desempenho (com base em testes objetivos e na pontuação obtida em exames), respetivamente da União e PEV «Sul» e da PEV «Leste», bolsas de estudo de um ano para integrar um programa avançado de mestrado no Campus de Natolin, a fim de se especializarem em temas relacionados com a política europeia de vizinhança.

Esses cursos universitários só podem ser ministrados por uma instituição de ensino superior altamente prestigiada e já especializada na PEV e na vizinhança alargada da União, e por uma instituição que já funciona com êxito enquanto elo entre a União e os seus vizinhos, ou seja, o campus de Natolin do Colégio da Europa. Por conseguinte, este projeto-piloto será aplicado pelo Colégio da Europa (Campus de Natolin), que tem vindo a especializar-se em estudos sobre a União e em questões relativas à PEV, graças à sua especialização, à sua localização (por exemplo, proximidade da Agência Frontex), à organização de visitas no terreno em muitos países da vizinhança da União, incluindo países meridionais e orientais da PEV, às suas atividades académicas de vanguarda levadas a cabo pelas cátedras de Política Europeia de Vizinhança e de Civilização Europeia, à «Plataforma eletrónica para a Política de Vizinhança» atualmente em execução, bem como à sua vasta rede de relações académicas e profissionais de longa data na União e na PEV a Leste e a Sul.

O Campus de Natolin do Colégio da Europa é uma plataforma única de conhecimentos acumulados com experiência e acesso a uma vasta rede de académicos e de profissionais do mais alto nível (inclusive nos países vizinhos da União, graças a uma cooperação académica e pedagógica de longa data), especializados nas instituições e nas políticas da União, na integração europeia e nas relações da União com os atores externos, incluindo todos os aspetos da PEV e os próprios países europeus vizinhos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 07 Ação preparatória — Apoio aos países vizinhos da União para a recuperação de bens

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 07 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
650 000	325 000				

Observações

A presente ação preparatória assentará nas práticas de sucesso no âmbito da ação preparatória, financiada pela União, destinada a apoiar os países da Primavera Árabe na recuperação de bens. Essa ação centrou-se na prestação de apoio ao Egito, à Líbia e à Tunísia com vista à prossecução da recuperação de bens após as revoluções de 2011 que derrubaram os seus antigos dirigentes e, em particular, no que se refere à cooperação judicial bilateral com os Estados-Membros da União e com outros países. Este apoio esteve na base, nomeadamente, do reforço da coordenação entre os países da Primavera Árabe e os Estados-Membros da União no âmbito da recuperação de bens e facilitou a recuperação e a restituição de mais de 300 milhões de dólares. Tendo em conta o que precede, funcionários da administração pública dos Estados-Membros da União e altos representantes dos Estados beneficiários iniciais (incluindo o Primeiro-Ministro da Líbia, o Procurador-Geral do Egito e o Ministro dos Bens Públicos da Tunísia) manifestaram um forte interesse num programa da União mais vasto e mais permanente no domínio da recuperação de bens, que inclua as atividades acima referidas.

1. Reforço das plataformas regionais para promover o diálogo, o intercâmbio de boas práticas e a cooperação operacional (em especial com os homólogos da União) em matéria de recuperação de bens;

2. Reforço da legislação ao nível da deteção e da apreensão de bens relacionados com a corrupção;

3. Aconselhamento especializado destinado a profissionais da recuperação de bens, a fim de promover melhores práticas operacionais de deteção e recuperação de ativos roubados;

4. Assistência técnica para garantir que os bens roubados e depois recuperados sejam utilizados para fazer face às necessidades prioritárias de desenvolvimento nacional nos setores da saúde e da educação, a fim de prosseguir a estabilização dos países vizinhos da União;

5. Assistência técnica para assegurar uma maior harmonização a nível operacional, tanto com as normas da União como com as normas do Grupo de Ação Financeira Internacional;

6. Divulgação de trabalhos de investigação baseados em dados concretos, para aumentar a difusão de conhecimentos sobre a forma como os ativos são roubados e desviados através de práticas corruptas e formar os decisores políticos sobre o modo como o desenvolvimento é entravado por atrasos na recuperação de ativos; e

7. Reforço do papel da sociedade civil na definição de prioridades para a realização do objetivo final da recuperação de bens.

Cabe notar que o previsto Projeto Global de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo da DG DEVCO (Número CRIS: 038875) incide principalmente na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ao passo que a presente ação diz sobretudo respeito à recuperação de bens e à prossecução do trabalho de assistência aos países beneficiários em casos concretos de alto nível relacionados com atos de corrupção e outras formas de atividades do crime organizado. Assim, a presente ação tem um caráter específico, mas será um complemento útil ao projeto da DG DEVCO e reforçará o seu impacto.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 07 *(continuação)*

Tendo em conta o contributo das atividades de recuperação de bens no apoio à estabilização nos países vizinhos da União, a responsabilidade assumida pelos congéneres nacionais e os resultados até agora alcançados pela experiência proporcionada pela ação preparatória preliminar, a presente ação será altamente relevante para a Tunísia e a Líbia, bem como para outros países parceiros meridionais da Política Europeia de Vizinhança (como a Jordânia e o Líbano). O Egito participará em atividades de âmbito regional. Embora tenha um âmbito de aplicação diferente em relação a outros projetos em curso ou planeados, a ação contribuirá também para reforçar e complementar esses esforços e ajudar estes países na luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras formas de criminalidade. Esta ação proporcionará também um apoio direto aos regimes de sanções das Nações Unidas e da União que afetam os países do Médio Oriente e do Norte de África.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»	44 369 855	44 369 855	43 743 277	43 743 277	39 505 740,92	39 505 740,92
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES	1 076 528 642	1 085 871 178	936 200 000	1 136 580 853	2 143 637 681,30	1 924 475 054,55
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO	48 867 000	49 486 754	51 736 000	51 752 707	39 241 806,29	32 232 977,76
	Reservas (40 02 41)	*2 000 000*	*1 500 000*				
		50 867 000	50 986 754	51 736 000	51 752 707	39 241 806,29	32 232 977,76
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE	19 235 000	15 780 963	20 972 000	22 678 550	8 119 639,47	6 348 977,58
	Título 23 – Total	**1 189 000 497**	**1 195 508 750**	**1 052 651 277**	**1 254 755 387**	**2 230 504 867,98**	**2 002 562 750,81**
	Reservas (40 02 41)	***2 000 000***	***1 500 000***				
		1 191 000 497	**1 197 008 750**	**1 052 651 277**	**1 254 755 387**	**2 230 504 867,98**	**2 002 562 750,81**

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»					
23 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	27 764 915	27 224 698	22 902 301,32	82,49
23 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 648 439	2 767 204	2 630 246,—	99,31
23 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 703 327	1 783 373	1 817 262,69	106,69
	Artigo 23 01 02 – Subtotal		4 351 766	4 550 577	4 447 508,69	102,20
23 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	1 794 816	1 700 002	1 761 155,30	98,12
23 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 04 01	Despesas de apoio à ajuda humanitária, à assistência alimentar e à preparação para catástrofes	4	9 365 358	9 229 000	9 405 775,61	100,43
	Artigo 23 01 04 – Subtotal		9 365 358	9 229 000	9 405 775,61	100,43
23 01 06	***Agências de execução***					
23 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE	4	1 093 000	1 039 000	989 000,—	90,48
	Artigo 23 01 06 – Subtotal		1 093 000	1 039 000	989 000,—	90,48
	Capítulo 23 01 – Total		**44 369 855**	**43 743 277**	**39 505 740,92**	**89,04**

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
27 764 915	27 224 698	22 902 301,32

23 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 648 439	2 767 204	2 630 246,—

23 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 703 327	1 783 373	1 817 262,69

23 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 794 816	1 700 002	1 761 155,30

23 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 04 01 Despesas de apoio à ajuda humanitária, à assistência alimentar e à preparação para catástrofes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 365 358	9 229 000	9 405 775,61

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 04 *(continuação)*

23 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio diretamente relacionadas com a realização dos objetivos da política de ajuda humanitária. Cobre, nomeadamente:

— despesas de assistência técnica e administrativa, que não envolvem tarefas de poder público, externalizadas pela Comissão ao abrigo de contratos *ad hoc* de prestação de serviços,

— honorários e despesas reembolsáveis incorridas mediante contratos de prestação de serviços para efetuar auditorias e avaliações dos parceiros e ações da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO),

— despesas com estudos, sistemas de informação e publicações, campanhas de sensibilização e de informação, e outras medidas que sublinhem que a ajuda é da União,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário) limitadas a 1 800 000 EUR. Este pessoal deverá assumir as tarefas que foram confiadas a contratantes externos encarregados da administração de peritos individuais e gerir programas em países terceiros. Esta quantia, baseada numa estimativa do custo anual por pessoa-ano, destina-se a cobrir a remuneração do pessoal externo em questão, bem como formação, reuniões, deslocações em serviço e despesas com as tecnologias da informação (TI) e as telecomunicações relacionadas com as respetivas tarefas,

— despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e os serviços técnicos necessários para a criação e funcionamento do Centro de Resposta de Emergência. Este «centro de crise» estará operacional 24 horas por dia e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil,

— despesas com o desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros do domínio da ajuda humanitária e peritos da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) no terreno.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa dos artigos 23 02 01 e 23 02 02.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 06 Agências de execução

23 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 093 000	1 039 000	989 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE confiada à Agência no âmbito do capítulo 23 04.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/776/EU da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES								
23 02 01	***Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e assistência alimentar em função das necessidades***	4	1 026 028 642	1 040 825 501	893 100 000	1 089 706 885	2 105 719 216,40	1 884 170 834,90	181,03
23 02 02	***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***	4	50 000 000	44 795 677	43 100 000	46 873 968	37 918 464,90	40 304 219,65	89,97
23 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 02 77 01	Projeto-piloto — Garantir a prestação eficaz de assistência às vítimas de violência sexual e em razão do género em contextos humanitários	4	500 000	250 000					
	Artigo 23 02 77 – Subtotal		500 000	250 000					
	Capítulo 23 02 – Total		**1 076 528 642**	**1 085 871 178**	**936 200 000**	**1 136 580 853**	**2 143 637 681,30**	**1 924 475 054,55**	**177,23**

23 02 01 Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e assistência alimentar em função das necessidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 026 028 642	1 040 825 501	893 100 000	1 089 706 885	2 105 719 216,40	1 884 170 834,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de ajuda humanitária e assistência alimentar de caráter humanitário, para ajudar pessoas, em países terceiros, vítimas de conflitos ou catástrofes, tanto naturais como de origem humana (guerras, conflitos, etc.), ou de situações de emergência comparáveis, na medida em que seja necessário satisfazer as necessidades humanitárias a que essas situações dão origem. Será concretizada de acordo com as regras de ajuda humanitária constantes do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

A ajuda e a assistência em questão são concedidas a todas as vítimas sem discriminação ou distinção desfavorável com base na raça, origem étnica, religião, deficiência, sexo, idade, nacionalidade ou afinidade política. Essa ajuda e assistência são prestadas em conformidade com o direito internacional humanitário, e não devem estar sujeitas a restrições impostas por outros doadores, sempre que sejam necessárias para satisfazer as necessidades humanitárias decorrentes dessas situações.

Esta dotação destina-se igualmente à aquisição e ao fornecimento dos produtos e equipamentos necessários para executar as referidas operações de ajuda humanitária, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infraestruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, o armazenamento, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, bem como outras ações destinadas a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e fornecimento de alimentos, sementes, animais ou produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de ajuda humanitária e de assistência alimentar.

Esta dotação pode cobrir tambémoutros custos diretamente ligados à execução das operações de ajuda humanitária e o custo das medidas essenciais para realizar operações de assistência alimentar de natureza humanitária, dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, que satisfaçam o requisito de assegurar a melhor relação custo-eficácia possível e que proporcionem maior transparência.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— medidas destinadas a criar um ambiente favorável para o acesso a uma educação de qualidade em situações de urgência humanitária, como, por exemplo, obras básicas de reabilitação e reconstrução de instalações e equipamentos escolares, apoio psicossocial, formação de docentes e produtos ou equipamentos necessários para a execução de operações de ajuda humanitária relacionadas com o acesso à educação,

— estudos de viabilidade das ações humanitárias, a avaliação de projetos e planos de ajuda humanitária, operações de visibilidade e campanhas de informação relacionadas com operações humanitárias,

— ações de acompanhamento de projetos e planos de caráter humanitário, bem como a promoção e a execução de iniciativas destinadas a melhorar a coordenação e a cooperação, afim de vista aumentar a eficácia da ajuda e de melhorar o acompanhamento desses projetos e planos,

— o controlo e a coordenação da execução das operações de ajuda que fazem parte das atividades de ajuda humanitária e assistência alimentar em questão, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos em causa, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,

— medidas de reforço da coordenação das ações da União com as ações dos Estados-Membros, de outros países doadores, das organizações e das instituições internacionais, em especial as que fazem parte do sistema das Nações Unidas, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária da União e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— estudos e formação ligados à realização dos objetivos das cpolíticas de ajuda humanitária e assistência alimentar,

— subvenções de ação e subvenções de funcionamento destinadas às redes humanitárias,

— ações humanitárias de desminagem, incluindo a sensibilização das populações locais para o perigo das minas antipessoal,

— despesas incorridas pela rede de ajuda humanitária (NOHA), nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Trata-se de um diploma de pós-graduação pluridisciplinar de um ano na área humanitária, destinado a assegurar um maior profissionalismo dos trabalhadores neste domínio e que conta com a participação de diversas universidades,

— o transporte e a distribuição da ajuda ou assistência, incluindo todas as operações conexas, como seguros, carga, descarga, coordenação, etc.,

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

— medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda ou assistência cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excecionais, operações de transformação ou de preparação de géneros efetuadas no local, a desinfeção, serviços de peritos, assistência técnica e material diretamente ligados à execução da ajuda ou assistência (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),

— experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, estudos sobre operações de assistência alimentar, operações de visibilidade relacionadas com as ações humanitárias, bem como campanhas de informação para aumentar a sensibilização do público,

— o armazenamento de produtos alimentares (incluindo as despesas de gestão, operações com futuros, com ou sem opções, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc.),

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de ajuda humanitária, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) espalhadas pelo mundo.

A fim de garantir a plena transparência financeira nos termos dos artigos 58.º a 61.º do Regulamento Financeiro, ao celebrar ou alterar acordos relativos à gestão e execução de projetos por organizações internacionais, a Comissão envidará todos os esforços para que estas se comprometam a transmitir ao Tribunal de Contas Europeu e ao Auditor Interno da Comissão a totalidade das suas auditorias internas e externas relativas à utilização dos fundos da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 02 ***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	44 795 677	43 100 000	46 873 968	37 918 464,90	40 304 219,65

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de preparação ou prevenção de catástrofes ou situações de emergência comparáveis e a assegurar o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce para todo o tipo de catástrofes naturais (inundações, ciclones, erupções vulcânicas, etc.), incluindo a compra e o transporte dos equipamentos necessários para esse efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas diretamente associadas à execução de ações de preparação para catástrofes, como:

— o financiamento de estudos científicos sobre a prevenção de catástrofes,

— a constituição de reservas de emergência de bens e equipamentos para utilização em ações de ajuda humanitária,

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de preparação para catástrofes, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 02 77 01 Projeto-piloto — Garantir a prestação eficaz de assistência às vítimas de violência sexual e em razão do género em contextos humanitários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 77 *(continuação)*

23 02 77 01 *(continuação)*

Observações

A violência sexual e em razão do género coloca em risco vidas humanas em contextos humanitários: em situações de conflito, em que a violação é habitualmente utilizada como arma de guerra; e em situações de catástrofe natural que, segundo alguns estudos, contribuem para aumentar o risco de violência sexual e em razão do género.

A União, em conjunto com os seus Estados-Membros, é o principal doador de ajuda humanitária à escala mundial. Em 2014, a Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias da Comissão desenvolveu e aplicou um marcador de género e idade, que revela que, em 2015, 89 % das ações humanitárias financiadas pela União integravam, em grande ou em certa medida, o aspeto do género e da idade. No entanto, colocam-se desafios cada vez maiores à prestação eficiente de ajuda da União e ao reforço das capacidades dos parceiros humanitários da União, tais como restrições a nível do financiamento da saúde reprodutiva por doadores terceiros e o aumento das populações vulneráveis devido aos conflitos em curso e à emergência de novos conflitos. Continuam a verificar-se lacunas de informação significativas no que respeita a boas práticas baseadas em dados concretos e ao respeito dos quadros jurídicos aplicáveis.

Este projeto-piloto irá analisar a forma como a violência sexual em contextos humanitários afeta mulheres, raparigas, rapazes e homens, contabilizar o número de pessoas afetadas, examinar os tipos de assistência médica e psicossocial oferecida às vítimas/sobreviventes em cinco zonas de conflito e em duas situações de catástrofe natural e a conformidade dessa assistência com o direito internacional, bem como identificar as boas práticas existentes que devem ser replicadas.

O projeto-piloto irá também: a) identificar as formas de violência sexual mais frequentes em contextos humanitários, incluindo conflitos armados e situações de catástrofe natural, que afetam mulheres, raparigas, rapazes e homens; b) calcular a sua dimensão em termos do número de ocorrências e/ou número de vítimas/sobreviventes; c) avaliar os serviços médicos e psicossociais específicos oferecidos às vítimas/sobreviventes e as lacunas existentes a nível da proteção, em particular no que respeita ao género; d) averiguar se os protocolos da OMS são respeitados; e) avaliar se o direito internacional humanitário (em contextos de conflitos armados) e o direito internacional em matéria de direitos humanos são respeitados; e f) identificar e divulgar as melhores práticas no contexto da prestação de uma ajuda eficaz a mulheres, raparigas, rapazes e homens que são vítimas/sobreviventes de atos de violência sexual em contextos humanitários.

Este projeto-piloto será executado por um conjunto de instituições competentes, agentes humanitários e organizações da sociedade civil. O projeto-piloto irá apresentar recomendações e contribuir para reforçar a capacidade dos agentes humanitários para responder de forma adequada à violência sexual em contextos humanitários, assim como melhorar a eficácia e a eficiência da ajuda da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO								
23 03 01	***Prevenção e preparação para catástrofes***								
23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	3	29 746 000	31 370 000	29 525 000	29 525 000	27 929 134,92	18 345 270,90	58,48
23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	4	5 729 000	5 466 903	5 621 000	5 567 707	5 626 501,37	3 898 006,02	71,30
23 03 01 03	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)	3	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*2 000 000*	*1 500 000*					
			2 000 000	1 500 000					
	Artigo 23 03 01 – Subtotal		35 475 000	36 836 903	35 146 000	35 092 707	33 555 636,29	22 243 276,92	60,38
	Reservas (40 02 41)		*2 000 000*	*1 500 000*					
			37 475 000	38 336 903	35 146 000	35 092 707	33 555 636,29	22 243 276,92	
23 03 02	***Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções***								
23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	3	1 500 000	1 400 000	1 500 000	1 400 000	2 494 670,—	1 379 808,27	98,56
23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	4	10 392 000	10 000 000	15 090 000	14 010 000	3 190 000,—	5 375 216,68	53,75
	Artigo 23 03 02 – Subtotal		11 892 000	11 400 000	16 590 000	15 410 000	5 684 670,—	6 755 024,95	59,25

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03 51	***Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)***	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 500,—	3 234 675,89	
23 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 03 77 03	Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais	3	p.m.	499 851	p.m.	1 250 000	0,—	0,—	0
23 03 77 04	Ação preparatória — Rede de plataformas europeias para a proteção civil e a gestão de crises	4	1 500 000	750 000					
	Artigo 23 03 77 – Subtotal		1 500 000	1 249 851	p.m.	1 250 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 23 03 – Total		**48 867 000**	**49 486 754**	**51 736 000**	**51 752 707**	**39 241 806,29**	**32 232 977,76**	**65,13**
	Reservas (40 02 41)		***2 000 000***	***1 500 000***					
			50 867 000	**50 986 754**	**51 736 000**	**51 752 707**	**39 241 806,29**	**32 232 977,76**	

23 03 01 Prevenção e preparação para catástrofes

23 03 01 01 Prevenção e preparação para catástrofes na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 746 000	31 370 000	29 525 000	29 525 000	27 929 134,92	18 345 270,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos que assinaram um acordo adequado com a União relativo a ações de preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves, que ocorram na União. Destina-se também a facilitar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros no domínio da proteção civil.

Esta dotação abrange, nomeadamente:

— ações no domínio da prevenção, destinadas a apoiar e a promover atividades de avaliação dos riscos e de recenseamento dos Estados-Membros, tais como a partilha de boas práticas, a compilação e divulgação de informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre atividades de gestão dos riscos, nomeadamente avaliações entre pares,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 01 *(continuação)*

— a criação de uma «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», uma reserva de recursos e equipamento a disponibilizar a um Estado-Membro em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a gestão de um processo de certificação e registo para a «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», que inclui também o desenvolvimento de objetivos de capacidade e requisitos de qualidade,

— a identificação das lacunas a nível da «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência» e o apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias,

— a identificação de peritos e de módulos de intervenção, bem como de outras formas de apoio por parte dos Estados-Membros, com vista a intervenções de assistência em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a manutenção de uma rede de peritos qualificados dos Estados-Membros para ajudar, a nível da sede, na execução das tarefas de supervisão, informação e coordenação do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC),

— um programa de identificação dos ensinamentos tirados das intervenções e exercícios de proteção civil no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União,

— um programa de formação para as equipas de intervenção, para o pessoal externo e para outros peritos, de modo a disponibilizar os conhecimentos e instrumentos necessários a uma participação efetiva nas intervenções da União e a desenvolver uma cultura europeia comum em matéria de intervenção,

— a gestão de uma rede de formação aberta a centros de formação do pessoal dos serviços de proteção civil e de gestão de situações de emergência e de outros protagonistas relevantes para fornecer orientações sobre a formação em matéria de proteção civil da UE e a nível internacional,

— a gestão de um programa de exercícios, incluindo exercícios de posto de comando, exercícios à escala real e exercícios para módulos da proteção civil para testar a interoperabilidade, formar os funcionários da proteção civil e criar uma cultura comum de intervenção,

— intercâmbios de peritos para melhorar a compreensão da proteção civil da União e permitir a partilha de informações e experiências,

— sistemas de informação e de comunicação (TIC), em especial o Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência (CECIS), que facilitem a troca de informações com os Estados-Membros em situações de emergência de modo a aumentar a eficiência e a permitir o intercâmbio de informações classificadas da UE. Estão cobertas as despesas de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) dos sistemas. Estão igualmente cobertas as despesas de gestão dos projetos, de controlo de qualidade, de segurança, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas,

— o estudo e o desenvolvimento de módulos de proteção civil na aceção do artigo 4.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, incluindo apoio para melhorar a sua interoperabilidade,

— o estudo e o desenvolvimento de sistemas de deteção e de aviso precoce em caso de catástrofe,

— o estudo e o desenvolvimento da elaboração de cenários, do recenseamento dos recursos e de planos de mobilização das capacidades de resposta,

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 01 *(continuação)*

— sessões de trabalho, seminários, projetos, estudos, levantamentos, modelação, elaboração de cenários e planos de contingência, assistência à criação de capacidades, projetos de demonstração, transferências de tecnologias, sensibilização, informação, comunicação e acompanhamento, análise e avaliação,

— outras ações de apoio e ações complementares que se revelem necessárias no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista a alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes e melhorar o estado de preparação da União para responder a catástrofes,

— despesas com auditorias e avaliação, como previsto no Mecanismo de Proteção Civil da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

23 03 01 02 Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 729 000	5 466 903	5 621 000	5 567 707	5 626 501,37	3 898 006,02

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos, dos países aderentes e dos potenciais candidatos que assinaram um acordo adequado com a União no domínio da preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves que ocorram em países terceiros. Cobre, nomeadamente, a mobilização de peritos para avaliar as necessidades de prevenção e de preparação para catástrofes em países terceiros, bem como o apoio logístico de base para esses peritos.

Visa também proporcionar apoio financeiro a certas ações abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º da Decisão n.º 1313/2013/UE nos países candidatos que não participem no Mecanismo de Proteção Civil da União e nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, na medida em que complementem o financiamento disponível a partir do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e do Instrumento Europeu de Vizinhança.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

23 03 01 03 Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 03 01 03	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*2 000 000*	*1 500 000*				
Total	2 000 000	1 500 000				

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 03 *(continuação)*

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira do Mecanismo de Proteção Civil da União destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

23 03 02 ***Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções***

23 03 02 01 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 400 000	1 500 000	1 400 000	2 494 670,—	1 379 808,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na União ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a disponibilização de recursos adicionais de transporte e respetiva logística, necessários para assegurar uma resposta rápida em caso de situações graves de emergência e em complemento dos meios de transporte disponibilizados pelos Estados-Membros,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 01 *(continuação)*

— a mobilização de peritos que possam avaliar as necessidades de assistência e facilitar a assistência da União em Estados-Membros em caso de catástrofe, bem como um apoio logístico de base para esses mesmos peritos,

— o destacamento de peritos dos Estados-Membros com formação específica para o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC), a fim de contribuir para as funções de vigilância, informação e coordenação do ERCC,

— medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

23 03 02 02 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 392 000	10 000 000	15 090 000	14 010 000	3 190 000,—	5 375 216,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de assistência e facilitar a prestação de assistência europeia em países terceiros em caso de catástrofes,

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 02 *(continuação)*

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a prestação de proteção civil europeia, incluindo a prestação das informações pertinentes em matéria de meios de transporte e respetivo apoio logístico em caso de catástrofe,

— o apoio à assistência consular a cidadãos da União afetados por emergências graves em países terceiros no que se refere a atividades de proteção civil, mediante pedido das autoridades consulares dos Estados-Membros,

— medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

A nível da execução, os parceiros podem ser as autoridades dos Estados-Membros ou dos países beneficiários e respetivos organismos, organizações regionais ou internacionais e agências, organizações não governamentais, operadores do setor público ou privado e organizações ou operadores individuais (incluindo o pessoal destacado pelas administrações dos Estados-Membros) com os conhecimentos e a experiência necessários.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

23 03 51 ***Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 500,—	3 234 675,89

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir a liquidação das autorizações dos programas e ações no domínio da proteção civil. Destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações que resultam de ações no domínio da proteção civil e de atividades realizadas no contexto da proteção do ambiente marinho, das zonas costeiras e da saúde humana contra os riscos de poluição marinha acidental ou deliberada.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros no âmbito do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil e do Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil:

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas à rubrica 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1999, que cria um programa de ação comunitária no domínio da proteção civil (JO L 327 de 21.12.1999, p. 53).

Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada (JO L 332 de 28.12.2000, p. 1).

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Proteção Civil (JO L 297 de 15.11.2001, p. 7).

Decisão 2007/162/CE, Euratom do Conselho, de 5 de março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Proteção Civil (JO L 71 de 10.3.2007, p. 9).

Decisão 2007/779/CE, Euratom do Conselho, de 8 de novembro de 2007, que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil (reformulação) (JO L 314 de 1.12.2007, p. 9).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 03 77 03 Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	499 851	p.m.	1 250 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

23 03 77 04 Ação preparatória — Rede de plataformas europeias para a proteção civil e a gestão de crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

A criação de uma rede de plataformas europeias, dotada de infraestruturas especializadas em diferentes aspetos das intervenções no âmbito da proteção civil e da gestão de crises, poderá contribuir para preparar a União, os seus Estados-Membros e as diferentes partes interessadas (incluindo a DG ECHO) para enfrentar novos desafios nos domínios da proteção civil e da gestão de crises.

Os novos riscos emergentes podem dar origem a crises mundiais (por exemplo, deslocações de populações ou novos tipos de ataques terroristas). Por este motivo, é necessário:

1. Identificar as lacunas existentes, a fim de conceber novos cenários para reagir a situações de crise mundial de forma mais rápida e eficaz e através de uma coordenação mais estreita entre os intervenientes europeus. A partilha de experiências e a promoção das melhores práticas à escala europeia contribuirão também para tornar mais eficaz a prevenção de riscos.

2. Utilizar as infraestruturas e os projetos existentes para o reforço e a partilha de capacidades no contexto de intervenções dentro e fora da Europa. Tal poderá implicar a especialização geográfica e técnica das plataformas em função dos diferentes tipos de riscos, nomeadamente, incêndios florestais, assistência médica, abrigos e contentores de ajuda humanitária.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 77 *(continuação)*

23 03 77 04 *(continuação)*

3. Elaborar novas normas europeias em matéria de capacidades (ou seja, novos tipos de equipamento de resposta a crises), a fim de reforçar os conhecimentos europeus e de dar maior visibilidade às ações neste domínio.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE								
23 04 01	***Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias***	4	19 235 000	15 780 963	20 972 000	22 678 550	8 119 639,47	6 348 977,58	40,23
23 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 04 77 01	Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 23 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 23 04 – Total		**19 235 000**	**15 780 963**	**20 972 000**	**22 678 550**	**8 119 639,47**	**6 348 977,58**	**40,23**

23 04 01 Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 235 000	15 780 963	20 972 000	22 678 550	8 119 639,47	6 348 977,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da iniciativa Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («Voluntários para a Ajuda da UE»).

O objetivo da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE consiste em contribuir para reforçar a capacidade da União para prestar assistência humanitária em função das necessidades destinada a preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, bem como para reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros, nomeadamente através da preparação para a ocorrência de catástrofes, da redução dos riscos de catástrofe e da melhoria da ligação entre urgência, reabilitação e desenvolvimento. Este objetivo deve ser atingido mediante o valor acrescentado das contribuições conjuntas dos Voluntários para a Ajuda da UE, expressando os valores da União e a sua solidariedade com os necessitados e promovendo de forma visível um sentimento de cidadania da União.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas e rubricas de despesas:

— certificação das organizações de envio e de acolhimento,

— identificação e seleção de candidatos a voluntários,

— estabelecimento de um programa de formação e apoio à formação dos candidatos a voluntários e estágios,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 01 *(continuação)*

— criação, manutenção e atualização de uma base de dados de Voluntários para a Ajuda da UE,

— destacamento de Voluntários para a Ajuda da UE para apoiar e complementar a ajuda humanitária em países terceiros,

— reforço das capacidades das organizações de acolhimento,

— assistência técnica às organizações de envio,

— criação e gestão de uma rede para a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE,

— comunicação e sensibilização,

— atividades auxiliares que reforcem a responsabilização, a transparência e a eficácia da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 334 de 21.11.2014, p. 52).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1398/2014 da Comissão, de 24 de outubro de 2014, que estabelece normas relativas aos candidatos a voluntários e aos Voluntários para a Ajuda da UE (JO L 373 de 31.12.2014, p. 8).

23 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 04 77 01 Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 77 *(continuação)*

23 04 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»	59 282 800	59 282 800	60 145 500	60 145 500	57 099 594,97	57 099 594,97
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)	15 347 500	13 255 186	14 950 000	13 244 989	14 535 805,07	15 399 408,30
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)	7 664 200	7 346 055	7 151 200	6 801 592	6 573 450,21	6 037 464,83
	Título 24 – Total	**82 294 500**	**79 884 041**	**82 246 700**	**80 192 081**	**78 208 850,25**	**78 536 468,10**

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»					
24 01 07	***Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)***	5,2	59 082 800	59 945 500	57 099 594,97	96,64
24 01 08	***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF***	5,2	200 000	200 000		
	Capítulo 24 01 – Total		**59 282 800**	**60 145 500**	**57 099 594,97**	**96,32**

24 01 07 Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
59 082 800	59 945 500	57 099 594,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), incluindo as relativas ao pessoal do OLAF em serviço nas delegações da União, cujo objetivo é a luta contra a fraude no âmbito interinstitucional.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 20 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente os artigos 4.º e 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» *(continuação)*

24 01 08 Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	200 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF, nomeadamente:

— os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,

— as despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,

— o conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),

— as despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Além disso, por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização no orçamento (rubrica 26 01 21) do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» *(continuação)*

24 01 08 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)								
24 02 01	***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***	1,1	15 347 500	13 255 186	14 950 000	13 244 989	14 535 805,07	14 486 717,07	109,29
24 02 51	***Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	912 691,23	
	Capítulo 24 02 – Total		**15 347 500**	**13 255 186**	**14 950 000**	**13 244 989**	**14 535 805,07**	**15 399 408,30**	**116,18**

24 02 01 ***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 347 500	13 255 186	14 950 000	13 244 989	14 535 805,07	14 486 717,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações enumeradas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 250/2014.

As receitas provenientes de contribuições de países participantes enumerados no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 250/2014 para a participação em programas da União inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações adicionais nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III) *(continuação)*

24 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE (JO L 84 20.3.2014, p. 6), nomeadamente o artigo 4.º.

24 02 51 Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	912 691,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de conclusão das ações ou atividades organizadas no quadro do programa Hercule II no domínio da proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente na área da prevenção e luta contra o contrabando e a contrafação de cigarros.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

Decisão n.º 804/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece um programa de ação comunitário para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da Comunidade (programa «Hércules») (JO L 143 de 30.4.2004, p. 9).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 04 — SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)								
24 04 01	***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***	1,1	7 664 200	7 346 055	7 151 200	6 801 592	6 573 450,21	6 037 464,83	82,19
	Capítulo 24 04 – Total		**7 664 200**	**7 346 055**	**7 151 200**	**6 801 592**	**6 573 450,21**	**6 037 464,83**	**82,19**

24 04 01 ***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 664 200	7 346 055	7 151 200	6 801 592	6 573 450,21	6 037 464,83

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»	244 565 633	244 015 633	232 305 442	232 055 442	216 031 931,16	216 031 931,16
	Título 25 – Total	**244 565 633**	**244 015 633**	**232 305 442**	**232 055 442**	**216 031 931,16**	**216 031 931,16**

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»								
25 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários	5,2	183 576 462	183 576 462	174 901 529	174 901 529	158 213 949,54	158 213 949,54	86,18
25 01 01 03	Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição	5,2	10 273 600	10 273 600	10 190 000	10 190 000	9 631 292,40	9 631 292,40	93,75
	Artigo 25 01 01 – Subtotal		193 850 062	193 850 062	185 091 529	185 091 529	167 845 241,94	167 845 241,94	86,59
25 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 02 01	Pessoal externo	5,2	9 248 718	9 248 718	8 619 055	8 619 055	7 553 343,18	7 553 343,18	81,67
25 01 02 03	Conselheiros especiais	5,2	980 000	980 000	960 000	960 000	869 000,—	869 000,—	88,67
25 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	15 834 865	15 834 865	14 848 417	14 848 417	16 303 406,97	16 303 406,97	102,96
25 01 02 13	Outras despesas de gestão dos membros da instituição	5,2	4 050 000	4 050 000	4 050 000	4 050 000	4 392 014,54	4 392 014,54	108,44
	Artigo 25 01 02 – Subtotal		30 113 583	30 113 583	28 477 472	28 477 472	29 117 764,69	29 117 764,69	96,69
25 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***	5,2	11 866 988	11 866 988	10 921 441	10 921 441	12 167 223,98	12 167 223,98	102,53
25 01 07	***Qualidade da legislação — Codificação do direito da União***	5,2	p.m.	p.m.	150 000	150 000	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01 08	***Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso***	5,2	3 700 000	3 700 000	3 700 000	3 700 000	2 591 552,61	2 591 552,61	70,04
25 01 10	***Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União***	5,2	1 450 000	1 450 000	1 430 000	1 430 000	2 300 075,—	2 300 075,—	158,63
25 01 11	***Registos e publicações***	5,2	1 985 000	1 985 000	2 035 000	2 035 000	2 010 072,94	2 010 072,94	101,26
25 01 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
25 01 77 04	Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)	5,2	500 000	500 000	500 000	250 000			
25 01 77 05	Ação preparatória — Dados abertos e interligados na administração pública europeia	5,2	1 100 000	550 000					
	Artigo 25 01 77 – Subtotal		1 600 000	1 050 000	500 000	250 000			
	Capítulo 25 01 – Total		**244 565 633**	**244 015 633**	**232 305 442**	**232 055 442**	**216 031 931,16**	**216 031 931,16**	**88,53**

25 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

25 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
183 576 462	174 901 529	158 213 949,54

25 01 01 03 Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 273 600	10 190 000	9 631 292,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os vencimentos de base dos membros da Comissão,

— os subsídios de residência dos membros da Comissão,

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

— as prestações familiares dos membros da Comissão, a saber:

  — o abono de lar,

  — o abono por filhos a cargo,

  — o abono escolar,

  — os subsídios de representação dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos antigos membros da Comissão,

  — o abono de nascimento,

  — em caso de morte de um membro da Comissão:

    — a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,

    — as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto,

  — o custo dos coeficientes de correção aplicados às remunerações,

  — a incidência do coeficiente de correção aplicado à parte das remunerações transferidas para um Estado-Membro diferente do de afetação,

  — o custo das atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Além disso, esta dotação destina-se a ter em conta a inscrição de dotações para cobrir:

— as despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— as despesas de mudança devidas aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções.

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 4.º-B, 5.º, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

25 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***

25 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 248 718	8 619 055	7 553 343,18

25 01 02 03 Conselheiros especiais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
980 000	960 000	869 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço e a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 02 *(continuação)*

25 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 834 865	14 848 417	16 303 406,97

25 01 02 13 Outras despesas de gestão dos membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 050 000	4 050 000	4 392 014,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço,

— as despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de receção e de representação; estas despesas podem ser efetuadas individualmente pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções ou no âmbito da atividade da instituição.

O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos da União, bem como por conta de terceiros, dá lugar a receitas afetadas.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Comunicação do Presidente da Comissão relativa ao código de conduta dos Comissários [SEC(2004) 1487].

Decisão C(2007) 3494 da Comissão, de 18 de julho de 2007, que regula as despesas de receção e de representação da Comissão, incorridas pelo Colégio, pelo Presidente e pelos membros da Comissão.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 866 988	10 921 441	12 167 223,98

25 01 07 ***Qualidade da legislação — Codificação do direito da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	150 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à codificação e reformulação dos atos da União.

25 01 08 ***Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 700 000	3 700 000	2 591 552,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pré-contencioso e mediação e os honorários de advogados ou de outros peritos para assessoria da Comissão.

Cobre igualmente as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por outros órgãos jurisdicionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 350 000 EUR.

25 01 10 ***Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 450 000	1 430 000	2 300 075,—

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos da União assegurada pelo Instituto Universitário Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 897 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de fevereiro de 1983, relativa à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO L 43 de 15.2.1983, p. 14).

Atos de referência

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de dezembro de 1984.

25 01 11 ***Registos e publicações***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 985 000	2 035 000	2 010 072,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes aos registos e às bases de dados documentais da Comissão relativos a procedimentos e a documentos institucionais, de referência e outros documentos oficiais, nomeadamente as despesas relativas ao seguinte:

— recolha, análise e preparação dos documentos, incluindo contratos de autores e trabalho de documentos efetuado no exterior,

— conceção, manutenção e exploração de sistemas de informação em apoio a essas atividades,

— recolha, incluindo a aquisição de dados, documentação e direitos de utilização,

— edição, incluindo o registo e a gestão de dados, reprodução e tradução,

— divulgação através de qualquer suporte, incluindo impressão, colocação na Internet para distribuição e armazenamento,

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 11 *(continuação)*

— promoção destes textos e documentos.

25 01 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

25 01 77 04 Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa, especificamente, facilitar e promover a iniciativa de cidadania europeia, através da utilização de plataformas de TI e de outras ferramentas eletrónicas, tais como aplicações compatíveis com dispositivos móveis, a fim de simplificar este instrumento muito importante para a definição de uma agenda. A este respeito, a fiabilidade da recolha de assinaturas, bem como a segurança do acesso e da utilização das plataformas de TI e/ou ferramentas eletrónicas devem ser possíveis através da identificação e autenticação eletrónicas (e-IDAS). A utilização destas ferramentas digitais deve permitir aos cidadãos receber e trocar informações sobre ICE atuais ou potenciais, participar ativamente nos debates e lançar e/ou apoiar as iniciativas, incluindo, nomeadamente, a possibilidade de assinar uma ICE. Estes instrumentos possibilitarão também que a Comissão interaja eficazmente com os promotores de ICE, procedendo ao intercâmbio de informações e fornecendo-lhes orientações técnicas para contribuir para o êxito das iniciativas, permitindo, ao mesmo tempo, poupanças significativas a nível económico e administrativo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

25 01 77 05 Ação preparatória — Dados abertos e interligados na administração pública europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 100 000	550 000				

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 77 *(continuação)*

25 01 77 05 *(continuação)*

Observações

A presente ação preparatória destina-se a desenvolver o potencial e reforçar a utilização ativa e passiva de dados abertos interligando os dados (dados abertos interligados) para as administrações públicas europeias. O conceito de dados abertos está a tornar-se uma referência para a difusão dos dados produzidos pelas administrações públicas. O conhecimento é aberto sempre que é possível a qualquer um aceder-lhe, usá-lo, modificá-lo e partilhá-lo, na condição de, quando muito, serem tomadas medidas para preservar a sua proveniência e a sua abertura. «Dados abertos» são os dados abertos do ponto de vista jurídico (ou seja, publicados ao abrigo de uma licença aberta e sujeitos a condições de reutilização que se limitam à atribuição da fonte) e técnico (ou seja, passíveis de leitura por computador e não sujeitos a direitos de propriedade, sempre que possível). Tal significa, na prática, que os dados são gratuitamente acessíveis a todos e que o formato e o conteúdo do ficheiro não estão limitados a um software proprietário específico. Nos últimos anos, foram lançadas várias iniciativas de divulgação de dados abertos à escala nacional e europeia, entre as quais o Portal de Dados Abertos do Serviço das Publicações da União Europeia.

Os dados abertos interligados são um método de publicação de dados abertos com uma estrutura que permite interligá-los e melhorar a sua utilidade mediante consultas semânticas. Baseia-se em tecnologias tradicionais de Internet, mas, ao invés de as utilizar para apresentar páginas *web* aos utilizadores humanos, amplia-as de forma a partilhar as informações e permitir a sua leitura automática pelos computadores. Tal permite ligar e consultar dados de diversas fontes e diversas áreas políticas.

Esta ação preparatória impulsionará a utilização de dados abertos interligados nas administrações públicas europeias reforçando a adoção de técnicas e de infraestruturas relativas a esses dados. O objetivo é identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial de dados abertos interligados para as administrações públicas europeias e, consequentemente, facilitar a geração de novos dados, informações e conhecimento.

A ação visará os dados abertos produzidos e divulgados pelas administrações públicas europeias (nomeadamente o portal de dados europeu), e incidirá nos seguintes aspetos:

— permitir que um conjunto de dados abertos de base seja identificado para interligação segundo as orientações semânticas do ISA (por exemplo, dados sobre a migração),

— fornecer as soluções técnicas que permitem gerar consultas específicas que podem ser usadas pelas administrações públicas na Europa (por exemplo, um motor de busca de dados abertos interligados sobre migração),

— proporcionar a capacidade de definir e contextualizar indicadores (por exemplo, indicadores de desempenho para políticas de migração face a estatísticas sobre migração,

— promover a cultura e o potencial dos dados abertos interligados.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»	1 091 045 771	1 091 045 771	1 027 047 732	1 027 047 732	1 067 906 744,88	1 067 906 744,88
	Reservas (40 01 40)	*5 915 694*	*5 915 694*	*4 644 253*	*4 644 253*		
		1 096 961 465	1 096 961 465	1 031 691 985	1 031 691 985	1 067 906 744,88	1 067 906 744,88
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA	7 500 000	7 300 000	9 200 000	9 000 000	7 547 512,07	7 603 151,82
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS	27 700 000	29 888 000	29 265 000	27 086 000	29 156 591,70	32 947 512,33
	Título 26 – Total	**1 126 245 771**	**1 128 233 771**	**1 065 512 732**	**1 063 133 732**	**1 104 610 848,65**	**1 108 457 409,03**
	Reservas (40 01 40)	***5 915 694***	***5 915 694***	***4 644 253***	***4 644 253***		
		1 132 161 465	**1 134 149 465**	**1 070 156 985**	**1 067 777 985**	**1 104 610 848,65**	**1 108 457 409,03**

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»					
26 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	166 355 185	121 024 080	115 728 542,70	69,57
26 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 02 01	Pessoal externo	5,2	8 900 499	6 942 717	10 076 810,10	113,22
26 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	21 081 532	21 793 180	27 284 233,52	129,42
	Artigo 26 01 02 – Subtotal		29 982 031	28 735 897	37 361 043,62	124,61
26 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	10 753 748	7 557 152	7 461 689,32	69,39
26 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])	1,1	400 000	400 000	410 800,—	102,70
	Artigo 26 01 04 – Subtotal		400 000	400 000	410 800,—	102,70
26 01 09	***Serviço das Publicações***	5,2	94 536 400	82 761 200	84 638 617,44	89,53
26 01 10	***Consolidação do direito da União***	5,2	1 400 000	1 400 000	1 400 920,53	100,07
26 01 11	***Jornal Oficial da União Europeia (séries L e C)***	5,2	1 573 000	6 430 000	12 701 737,69	807,48
26 01 12	***Sínteses da legislação da União***	5,2	280 000	280 000	1 008 203,03	360,07

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
26 01 20	***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***	5,2	26 175 800	26 667 000	26 278 598,94	100,39
26 01 21	***Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais***	5,2	38 698 600	38 698 500	44 318 823,21	114,52
26 01 22	***Infraestruturas e Logística (Bruxelas)***					
26 01 22 01	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas	5,2	78 345 000	68 153 000	77 384 914,42	98,77
26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	5,2	206 785 501	207 273 000	187 044 760,89	90,45
26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	5,2	76 715 000	78 488 000	81 233 009,17	105,89
26 01 22 04	Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas	5,2	7 568 000	7 524 000	12 743 774,97	168,39
26 01 22 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas	5,2	7 430 000	7 453 000	9 689 018,98	130,40
26 01 22 06	Vigilância de imóveis em Bruxelas	5,2	33 397 000	33 391 000	38 330 865,71	114,77
	Artigo 26 01 22 – Subtotal		410 240 501	402 282 000	406 426 344,14	99,07
26 01 23	***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***					
26 01 23 01	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo	5,2	24 763 600	24 369 000	23 988 893,57	96,87
26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	5,2	42 520 000	43 573 000	39 609 933,20	93,16
26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	5,2	17 810 000	19 785 000	17 337 184,35	97,35
26 01 23 04	Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo	5,2	1 063 000	1 063 000	1 686 527,18	158,66
26 01 23 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo	5,2	909 000	927 000	680 895,59	74,91
26 01 23 06	Vigilância de imóveis no Luxemburgo	5,2	8 320 000	8 926 000	8 807 333,23	105,86
	Artigo 26 01 23 – Subtotal		95 385 600	98 643 000	92 110 767,12	96,57

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
26 01 40	***Segurança e acompanhamento***	5,2	12 750 000	14 841 000	14 389 795,38	112,86
26 01 60	***Política e gestão do pessoal***					
26 01 60 01	Serviço Médico	5,2	4 700 000	4 800 000	6 116 395,61	130,14
26 01 60 02	Despesas de concursos, seleção e recrutamento	5,2	1 565 000	1 570 000	1 531 169,32	97,84
26 01 60 04	Cooperação interinstitucional na esfera social	5,2	7 108 000	7 113 000	23 814 391,06	335,04
26 01 60 06	Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas	5,2	230 000	250 000	202 558,74	88,07
26 01 60 07	Danos	5,2	150 000	150 000	4 025 350,—	2 683,57
26 01 60 08	Seguros diversos	5,2	61 000	60 000	60 000,—	98,36
26 01 60 09	Cursos de línguas	5,2	2 545 000	2 845 000	4 123 365,57	162,02
	Artigo 26 01 60 – Subtotal		16 359 000	16 788 000	39 873 230,30	243,74
26 01 70	***Escolas Europeias***					
26 01 70 01	Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)	5,1	12 362 906	10 655 428	9 183 562,—	74,28
26 01 70 02	Bruxelas I (Uccle)	5,1	31 797 038	28 884 533	28 141 727,85	88,50
26 01 70 03	Bruxelas II (Woluwe)	5,1	26 136 107	24 019 463	23 928 063,—	91,55
26 01 70 04	Bruxelas III (Ixelles)	5,1	25 566 613	23 920 457	23 096 302,—	90,34
26 01 70 05	Bruxelas IV (Laeken)	5,1	22 087 003	17 289 831	17 265 358,14	78,17
26 01 70 11	Luxemburgo I	5,1	19 132 820	18 742 931	16 954 796,—	88,62
26 01 70 12	Luxemburgo II	5,1	14 525 772	14 930 268	13 136 383,—	90,44
26 01 70 21	Mol (BE)	5,1	6 458 931	6 184 162	5 422 252,—	83,95
26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	5,1	6 048 402	4 761 194	10 046 529,—	166,10
	Reservas (40 01 40)		*5 915 694*	*4 644 253*		
			11 964 096	9 405 447	10 046 529,—	
26 01 70 23	Karlsruhe (DE)	5,1	4 004 200	3 821 600	3 925 035,—	98,02
26 01 70 24	Munique (DE)	5,1	316 380	364 588	552 765,—	174,72

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
26 01 70	*(continuação)*					
26 01 70 25	Alicante (ES)	5,1	486 020	3 590 065	7 130 706,—	1 467,16
26 01 70 26	Varese (IT)	5,1	11 215 248	10 532 900	10 133 513,—	90,35
26 01 70 27	Bergen (NL)	5,1	5 251 210	5 167 512	4 464 060,—	85,01
26 01 70 28	Culham (UK)	5,1	p.m.	6 856 498	4 476 325,—	
26 01 70 31	Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2	5,1	767 256	818 473	5 940 254,47	774,22
	Artigo 26 01 70 – Subtotal		186 155 906	180 539 903	183 797 631,46	98,73
	Reservas (40 01 40)		*5 915 694*	*4 644 253*		
			192 071 600	185 184 156	183 797 631,46	
	Capítulo 26 01 – Total		**1 091 045 771**	**1 027 047 732**	**1 067 906 744,88**	**97,88**
	Reservas (40 01 40)		***5 915 694***	***4 644 253***		
			1 096 961 465	**1 031 691 985**	**1 067 906 744,88**	

26 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
166 355 185	121 024 080	115 728 542,70

26 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»***

26 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 900 499	6 942 717	10 076 810,10

26 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
21 081 532	21 793 180	27 284 233,52

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 753 748	7 557 152	7 461 689,32

26 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 04 01 Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
400 000	400 000	410 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e de publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, à medida que expirarem os contratos dos gabinetes de assistência técnica durante os anos seguintes.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 26 03.

26 01 09 Serviço das Publicações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
94 536 400	82 761 200	84 638 617,44

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 09 *(continuação)*

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Com base nas previsões da contabilidade analítica do Serviço das Publicações, o custo da prestação deste serviço em benefício de cada uma das instituições está estimado como se segue:

Parlamento Europeu	11 240 378	11,89 %
Conselho	8 177 399	8,65 %
Comissão Europeia	52 874 209	55,93 %
Tribunal de Justiça da União Europeia	4 452 664	4,71 %
Tribunal de Contas	3 034 618	3,21 %
Comité Económico e Social Europeu	869 735	0,92 %
Comité das Regiões	217 434	0,23 %
Agências	6 589 187	6,97 %
Outros	7 080 776	7,49 %
Total	**94 536 400**	**100,00 %**

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 884 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 10 ***Consolidação do direito da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 400 000	1 400 000	1 400 920,53

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consolidação dos instrumentos jurídicos da União, bem como à colocação à disposição do público, sob todas as formas e suportes editoriais, dos atos jurídicos da União consolidados em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Bases jurídicas

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de dezembro de 1992 (SN/456/92, anexo 3 da parte A, p. 5)

Declaração relativa à qualidade de redação da legislação comunitária, anexa à Ata Final do Tratado de Amesterdão.

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à iniciativa «regulamentação inteligente», de que faz parte a consolidação:

— Regulamentação inteligente na União Europeia [COM(2010) 543 final],

— Adequação da regulamentação da UE [COM(2012) 746 final],

— Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT): Resultados e próximas etapas [COM(2013) 685 final].

Conclusões do Conselho Europeu de 14 e 15 de março de 2013, em que os Chefes de Estado e de Governo sublinharam que a consolidação da legislação da União é uma das prioridades no contexto dos esforços de simplificação da legislação da União.

26 01 11 ***Jornal Oficial da União Europeia (séries L e C)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 573 000	6 430 000	12 701 737,69

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à produção (custos diretos) do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 141 000 EUR.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 297.º.

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO 17 de 6.10.1958, p. 419/58).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1).

26 01 12 ***Sínteses da legislação da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
280 000	280 000	1 008 203,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à produção de sínteses em linha da legislação da União, que apresentam os principais aspetos da legislação da União de forma concisa e fácil de ler, bem como as despesas relativas ao desenvolvimento de produtos conexos.

Uma vez que as sínteses da legislação da União constituem um projeto interinstitucional, prevê-se que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho contribuam a partir das respetivas secções do orçamento geral da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 560 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Comunicação à Comissão, de 21 de dezembro de 2007, Comunicando sobre a Europa através da Internet — Fazer participar os cidadãos [SEC(2007) 1742].

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 22 de outubro de 2008, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» (JO C 13 de 20.1.2009, p. 3).

26 01 20 ***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 175 800	26 667 000	26 278 598,94

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 206 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 21 Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
38 698 600	38 698 500	44 318 823,21

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1), os efetivos do Comité de Fiscalização e do seu secretariado são incluídos no orçamento e no quadro de pessoal do PMO.

Por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização do OLAF no orçamento do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização do OLAF elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

As despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização são cobertas pelas dotações de 200 000 EUR no artigo 24 01 08.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 903 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/522/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 30).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 22 Infraestruturas e Logística (Bruxelas)

26 01 22 01 Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
78 345 000	68 153 000	77 384 914,42

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 01 *(continuação)*

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 470 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/523/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (JO L 183 de 22.7.2003, p. 35).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 22 02 Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
206 785 501	207 273 000	187 044 760,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 02 *(continuação)*

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 418 434 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 17 089 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 03 Despesas relativas a imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
76 715 000	78 488 000	81 233 009,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 03 *(continuação)*

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 152 187 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 973 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 568 000	7 524 000	12 743 774,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamento necessário para funcionários com deficiência,

  — estudos, documentação e formação ligados ao equipamento (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

  — a aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

  — a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

  — as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

  — as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

  — os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

  — o aluguer de mobiliário,

  — despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos),

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— a compra de bilhetes (simples e passe executivo), livre acesso às rotas de transporte público para facilitar a mobilidade entre os edifícios da Comissão ou entre os edifícios da Comissão e edifícios públicos (por exemplo, aeroporto), bicicletas de serviço e qualquer outro meio que incentive a utilização dos transportes públicos e a mobilidade do pessoal da Comissão, com exceção das viaturas de serviço,

— as despesas de compra de matérias-primas no quadro das atividades de restauração protocolar.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 499 000 EUR.

A criação de uma dotação específica para o reembolso dos passes dos transportes públicos é uma medida modesta, mas essencial, para confirmar o compromisso assumido pelas instituições da União de reduzir as suas emissões de CO_2 em conformidade com a política do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) e com os objetivos fixados em matéria de alterações climáticas.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 430 000	7 453 000	9 689 018,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de prestações de serviços no quadro da restauração protocolar,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 05 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 265 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 06 Vigilância de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
33 397 000	33 391 000	38 330 865,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança, vigilância, controlo de acesso e outros serviços pertinentes nos imóveis ocupados pela Comissão (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo).

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 590 000 EUR.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 ***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***

26 01 23 01 Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
24 763 600	24 369 000	23 988 893,57

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 320 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/524/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (JO L 183 de 22.7.2003, p. 40).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 02 Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
42 520 000	43 573 000	39 609 933,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 84 552 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 464 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 03 Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 810 000	19 785 000	17 337 184,35

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 34 827 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 282 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 04 Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 063 000	1 063 000	1 686 527,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

— material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

— material das cantinas e dos restaurantes,

— utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

— equipamento necessário para funcionários com deficiência,

— estudos, documentação e formação ligados ao equipamento (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

— aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

— a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

— as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

— a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

— a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

— a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

— o aluguer de mobiliário,

— despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos),

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

— a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

— a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 132 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
909 000	927 000	680 895,59

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 66 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 06 Vigilância de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 320 000	8 926 000	8 807 333,23

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança, a formação e a compra de material diverso (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo).

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 40 Segurança e acompanhamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 750 000	14 841 000	14 389 795,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente a compra, a locação ou a locação financeira, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos de segurança,

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente as despesas dos controlos legais (controlos das instalações técnicas nos imóveis, coordenação de segurança e controlos sanitários dos géneros alimentícios), a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, as despesas de formação e do equipamento dos chefes (ECI) e elementos (EPI) das equipas de intervenção, cuja presença nos imóveis é obrigatória por lei,

— avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de gestão ambiental no seio da instituição,

— a conceção, produção e personalização dos livre-trânsitos emitidos pela União.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 087 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 40 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que fixa a forma dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

26 01 60 ***Política e gestão do pessoal***

26 01 60 01 Serviço Médico

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 700 000	4 800 000	6 116 395,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de visitas médicas anuais e de recrutamento, de material e produtos farmacêuticos, de instrumentos de trabalho e de mobiliário especiais considerados medicamente necessários, bem como as despesas ocasionadas pelo funcionamento da Comissão de Invalidez,

— as despesas de pessoal médico, paramédico e psicossocial com contrato de direito local ou de substituição ocasional, bem como as despesas relativas a prestações externas de especialistas médicos considerados necessários pelos médicos assessores,

— as despesas relativas às visitas médicas de recrutamento dos monitores dos infantários,

— o custo do controlo físico, no quadro da proteção sanitária, dos agentes expostos a radiações,

— a compra ou reembolso de equipamento no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas médicas no âmbito de reuniões políticas de alto nível organizadas pela Comissão.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 024 625 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 01 *(continuação)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o capítulo III.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Legislação nacional relativa às «normas de base».

26 01 60 02 Despesas de concursos, seleção e recrutamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 565 000	1 570 000	1 531 169,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de recrutamento e de seleção dos lugares de chefia,

— as despesas de convocação dos candidatos aprovados em concursos e seleções para entrevistas de contratação,

— as despesas de convocação dos funcionários e agentes das delegações que participam em concursos e seleções,

— as despesas de organização de concursos e procedimentos de seleção previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/620/CE.

Em casos devidamente justificados pelas necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Esta dotação não cobre as despesas de pessoal que sejam cobertas pelas dotações inscritas nos capítulos 01 04 e 01 05 dos diversos títulos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 183 565 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 02 *(continuação)*

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

26 01 60 04 Cooperação interinstitucional na esfera social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 108 000	7 113 000	23 814 391,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à realização e ao desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My IntraComm*), bem como à realização do semanário *Commission en direct*,

— outras despesas de comunicação e de informação interna, incluindo campanhas de promoção,

— o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão,

— desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução de documentos a efetuar por terceiros,

— as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras e enfermeiras funcionárias das creches,

— uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as ações de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas,

— as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades e a integração do pessoal e famílias, bem como projetos de prevenção que satisfaçam necessidades do pessoal no ativo e famílias,

— uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas atividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, bem como estágios linguísticos e culturais,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

— as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e respetivas famílias, e as despesas de assistência ao alojamento do pessoal,

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— despesas de medidas limitadas de caráter social sobre o poder de compra de alguns funcionários, em graus mais baixos, que trabalham no Luxemburgo,

— determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças; as receitas da contribuição parental ficarão disponíveis para reutilização,

— as despesas relacionadas com os atos de reconhecimento para com os funcionários, nomeadamente os custos das medalhas destinadas aos funcionários que completam 20 anos de serviço, assim como a prenda oferecida quando da aposentação,

— as ajudas pecuniárias específicas que podem ser concedidas aos beneficiários e titulares de direitos de uma pensão da União, bem como a eventuais pessoas a cargo sobrevivas que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— o financiamento de projetos de prevenção que respondam às necessidades específicas dos antigos funcionários nos vários Estados-Membros, bem como a contribuição para as associações de antigos funcionários.

Relativamente a uma política a favor das seguintes pessoas com deficiência:

— funcionários e outros agentes no ativo,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias por força de deficiência e devidamente justificadas.

Além disso, esta dotação destina-se a cobrir, em parte, as despesas relativas à frequência de escolas por crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não possam ou já não possam inscrever-se nas Escolas Europeias ou que, devido à situação do local de trabalho do pai ou da mãe funcionário(a) (gabinetes externos), não possam receber formação numa Escola Europeia.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 379 200 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 06 Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
230 000	250 000	202 558,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição.

Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou de organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 07 Danos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	150 000	4 025 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as decorrentes da execução da sua responsabilidade civil relativamente a assuntos de pessoal ou de funcionamento administrativo da instituição,

— as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, deve ser paga uma compensação.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 08 Seguros diversos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
61 000	60 000	60 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à responsabilidade civil ligada à exploração, bem como outros contratos geridos pelo Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, em nome da Comissão, das agências, do Centro Comum de Investigação, das delegações da União e gabinetes de representação da Comissão e da Investigação Indireta.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 60 09 Cursos de línguas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 545 000	2 845 000	4 123 365,57

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir:

— o custo da organização de cursos de línguas para funcionários e outro pessoal,

— o custo da organização de cursos de línguas para cônjuges de funcionários e outro pessoal, tendo em conta a política de integração,

— a compra de material e de documentação,

— a consulta de peritos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 950 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 70 Escolas Europeias

26 01 70 01 Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 362 906	10 655 428	9 183 562,—

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para o financiamento do gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas).

As Escolas Europeias devem reger-se pelos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 02 Bruxelas I (Uccle)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
31 797 038	28 884 533	28 141 727,85

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Uccle (Bruxelas I).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 03 Bruxelas II (Woluwe)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 136 107	24 019 463	23 928 063,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Woluwe (Bruxelas II).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 04 Bruxelas III (Ixelles)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 566 613	23 920 457	23 096 302,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Ixelles (Bruxelles III).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 05 Bruxelas IV (Laeken)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
22 087 003	17 289 831	17 265 358,14

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Laeken (Bruxelas IV).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 05 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 11 Luxemburgo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
19 132 820	18 742 931	16 954 796,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo I.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 12 Luxemburgo II

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 525 772	14 930 268	13 136 383,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo II.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 21 Mol (BE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 458 931	6 184 162	5 422 252,—

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 21 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Mol.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 22 Frankfurt am Main (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
26 01 70 22	6 048 402	4 761 194	10 046 529,—
Reservas (40 01 40)	*5 915 694*	*4 644 253*	
Total	11 964 096	9 405 447	10 046 529,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Frankfurt am Main.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 23 Karlsruhe (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 004 200	3 821 600	3 925 035,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Karlsruhe.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 24 Munique (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
316 380	364 588	552 765,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Munique.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 25 Alicante (ES)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
486 020	3 590 065	7 130 706,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Alicante.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 26 Varese (IT)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 215 248	10 532 900	10 133 513,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Varese.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 26 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 27 Bergen (NL)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 251 210	5 167 512	4 464 060,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bergen.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 28 Culham (UK)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	6 856 498	4 476 325,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Culham.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 31 Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
767 256	818 473	5 940 254,47

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 31 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comissão para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias que assinaram a convenção de financiamento com a Comissão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 150 000 EUR.

Atos de referência

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013.

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA								
26 02 01	***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços***	1,1	7 500 000	7 300 000	9 200 000	9 000 000	7 547 512,07	7 603 151,82	104,15
	Capítulo 26 02 – Total		**7 500 000**	**7 300 000**	**9 200 000**	**9 000 000**	**7 547 512,07**	**7 603 151,82**	**104,15**

26 02 01 ***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 500 000	7 300 000	9 200 000	9 000 000	7 547 512,07	7 603 151,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a:

— recolha, tratamento, publicação e divulgação dos anúncios de concursos públicos da União e países terceiros em diferentes suportes, bem como a sua integração nos serviços de aprovisionamento eletrónico oferecidos pelas instituições às empresas e entidades adjudicantes. Tal inclui os custos de tradução dos anúncios de concursos públicos publicados pelas instituições da União,

— promoção da utilização de novas técnicas de recolha e divulgação dos anúncios de concursos públicos por via eletrónica,

— desenvolvimento e exploração de serviços de *aprovisionamento eletrónico* para as fases de adjudicação dos contratos.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1).

Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente no que se refere ao Acordo sobre Contratos Públicos.

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1).

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1), nomeadamente no que se refere ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre certos aspetos relativos aos contratos públicos.

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 de junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

Decisão 2007/497/CE do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2007, que aprova o regime de aquisições (BCE/2007/5) (JO L 184 de 14.7.2007, p. 34).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 58 de 3.3.2015, p. 17).

Atos de referência

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO 17 de 6.10.1958, p. 390).

Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 340 de 16.12.2002, p. 1).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos (JO L 319 de 2.12.2011, p. 43).

Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011 (JO L 296 de 12.11.2015, p. 1).

Nota da DG GROW, de 7 de setembro de 2016, relativa à publicação de anúncios de consulta preliminar do mercado em anúncios de pré-informação.

Notas, de 12 de setembro de 2016 e de 21 de setembro de 2016, sobre a publicação de anúncios de concurso relativos ao Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) no JO S.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS								
26 03 01	***Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)***	1,1	25 800 000	24 468 000	25 115 000	18 000 000	27 241 601,72	4 613 495,26	18,86
26 03 51	***Conclusão do programa ISA***	1,1	p.m.	2 165 000	p.m.	4 600 000	165 069,01	26 084 715,73	1 204,84
26 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
26 03 77 02	Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar o *software* livre e de código aberto	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	471 000	0,—	971 754,10	
26 03 77 03	Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União	5,2	p.m.	180 000	p.m.	813 000	500 000,—	512 000,—	284,44
26 03 77 04	Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União	5,2	p.m.	250 000	p.m.	750 000	1 000 000,—	266 130,—	106,45
26 03 77 05	Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União (integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/ Elaboração de legislação com *Software* Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e *Software* Livre (FS))	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	377 000	249 920,97	499 417,24	
26 03 77 06	Ação preparatória — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar os programas informáticos livres e de código aberto	5,2	p.m.	1 100 000	2 600 000	1 300 000			

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03 77	*(continuação)*								
26 03 77 07	Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia	5,2	p.m.	275 000	550 000	275 000			
26 03 77 08	***Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União***	5,2	600 000	800 000	1 000 000	500 000			
26 03 77 09	Ação preparatória — Mecanismos de análise de dados para os processos de tomada de decisão	5,2	1 300 000	650 000					
	Artigo 26 03 77 – Subtotal		1 900 000	3 255 000	4 150 000	4 486 000	1 749 920,97	2 249 301,34	69,10
	Capítulo 26 03 – Total		**27 700 000**	**29 888 000**	**29 265 000**	**27 086 000**	**29 156 591,70**	**32 947 512,33**	**110,24**

26 03 01 ***Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 800 000	24 468 000	25 115 000	18 000 000	27 241 601,72	4 613 495,26

Observações

O programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) é o sucessor do programa ISA (instituído pela Decisão n.º 922/2009/CE), que chegou ao seu termo em dezembro de 2015.

O Programa ISA² visa aplicar uma abordagem holística à interoperabilidade na União, bem como facilitar uma interação eletrónica transfronteiras ou transetorial eficiente e eficaz entre as administrações públicas europeias e entre estas e os cidadãos e as empresas. Identificará, desenvolverá e explorará soluções de interoperabilidade (quadros, serviços comuns e ferramentas genéricas) para a execução das políticas da União.

O programa será executado em estreita cooperação e coordenação com os Estados-Membros e os serviços interessados da Comissão através de projetos e medidas de acompanhamento (sensibilização, promoção, criação de comunidades, etc.).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

26 03 51 ***Conclusão do programa ISA***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 165 000	p.m.	4 600 000	165 069,01	26 084 715,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

26 03 77 02 Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar o *software* livre e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	471 000	0,—	971 754,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 03 Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	180 000	p.m.	813 000	500 000,—	512 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 04 Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	750 000	1 000 000,—	266 130,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 05 Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União (integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/ Elaboração de legislação com *Software* Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e *Software* Livre (FS))

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	377 000	249 920,97	499 417,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 06 Ação preparatória — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar os programas informáticos livres e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 100 000	2 600 000	1 300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A descoberta de graves vulnerabilidades na biblioteca criptográfica do *software* Open SSL, em abril de 2014, chamou a atenção para a necessidade de compreender melhor de que forma a governação dos códigos se relaciona com a qualidade dos mesmos e com a sua auditoria. Tanto os cidadãos como as instituições da União utilizam regularmente *software* livre e de código aberto e dependem dele, quer ao nível dos dispositivos dos utilizadores finais, quer ao nível dos sistemas de servidores. Consequentemente, a necessidade de coordenar os esforços para manter um nível razoável de segurança e proteção dos utilizadores é uma exigência reconhecida e reiterada dos cidadãos e do próprio Parlamento Europeu, independentemente da forma como este tipo de programas informáticos é licenciado e do facto de ser mantido por empresas produtoras de programas ou por voluntários.

As vulnerabilidades das bibliotecas de *software* que, pela sua conceção, se destinam a ser utilizadas em múltiplos locais são especialmente importantes. O projeto-piloto propunha-se ir mais além em relação aos esforços meritórios do CERT-UE, não só para alertar as instituições, órgãos e agências da União e a população em geral sobre ameaças iminentes, mas também para trabalhar pró-ativamente em conjunto com as comunidades de programadores de *software* no sentido de contribuir para a descoberta de falhas de segurança em *software* que assegure funções essenciais das infraestruturas informáticas. Este trabalho deve ser efetuado utilizando o Contrato Social Debian, enquanto referência em termos de eficácia e fiabilidade e em conformidade com os procedimentos estabelecidos em matéria de divulgação razoável.

A ação preparatória tem como objetivo aproveitar os resultados do projeto-piloto e reforçá-los ao:

— inventariar o *software* livre e as normas abertas em utilização nas instituições da União,

— desenvolver um conjunto de critérios fiáveis para um quadro de auditoria de *software* projetos,

— estabelecer uma infraestrutura para encorajar as comunidades de programadores a contribuir para a descoberta de falhas de segurança importantes,

— desenvolver e reforçar melhores práticas no que respeita à atenuação das ameaças à segurança, realizando e promovendo a auditoria aos códigos,

— estudar um reforço dos incentivos para melhorar a segurança informática, como as abordagens de recompensas pela identificação de falhas,

— efetuar uma auditoria de *software* livre fundamental.

Tal como assinalado na avaliação da Comissão, no decurso do projeto-piloto que precedeu esta ação preparatória, a ideia de criar recompensas pela identificação de falhas — incentivar a descoberta de problemas de segurança pertinentes em *software* utilizado pelas instituições em troca de vantagens financeiras — já tinha sido ponderada, embora acabasse por ser descartada devido à insuficiência de dotações. No entanto, estas abordagens são assaz comuns e registam grande êxito na indústria e permitiriam uma maior participação da comunidade de segurança em prol do objetivo comum de garantir uma infraestrutura informática mais segura.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 06 *(continuação)*

Referências

https://joinup.ec.europa.eu/community/eu-fossa/home

https://www.debian.org/social_contract

http://googleonlinesecurity.blogspot.de/2013/10/going-beyond-vulnerability-rewards.html

https://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annex%202%20-%20IT%20environment%20in%20the%20EP.PDF

https://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annexe%201%20Structure%20TIC.PDF

http://ec.europa.eu/dgs/informatics/oss_tech/index_en.htm

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 07 Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	275 000	550 000	275 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto dotará o Parlamento Europeu e a Comissão de um meio de autenticação em linha para aceder aos serviços em linha de forma segura, bem como pôr em prática as assinaturas digitais para assinar eletronicamente os documentos necessários ao trabalho diário das instituições da União. O Regulamento EIDAS também será implementado, permitindo assim o reconhecimento mútuo das assinaturas digitais e dos sistemas nacionais de identificação eletrónica nas instituições da União.

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 08 Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	800 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória continuará a apoiar a implementação de comunicações eletrónicas seguras no seio das instituições da União.

Uma forma de obter comunicações eletrónicas consideravelmente mais seguras seria a aplicação da mais moderna tecnologia de cifragem aos serviços de correio eletrónico das instituições. O projeto implicará o desenvolvimento de normas de cifragem da União que os governos de países terceiros não pudessem comprometer ou enfraquecer.

O atual projeto atingiu a fase das recomendações, que foram apresentadas a nível de grupo de trabalho e à entidade de gestão da DG DIGIT.

No que diz respeito às observações inscritas no orçamento de 2017, o atual projeto atingiu a fase das recomendações.

O objetivo da ação preparatória é continuar a ajudar os serviços informáticos do Conselho, da Presidência do Conselho, da Comissão e do Parlamento a implementar os sistemas necessários para garantir a segurança das comunicações de comissários, deputados, funcionários, administradores e membros do pessoal de todas as instituições envolvidas no processo de decisão da União.

A ação preparatória permitirá a continuação da fase de execução do projeto-piloto anterior. A mais longo prazo, a ação poderá englobar as comunicações eletrónicas escritas (email e SMS) e vocais (fixas e móveis).

Nesse sentido, convirá dar seguimento às recomendações formuladas com base no projeto-piloto. Verificar-se-á também a passagem a um modo de pilotagem mais operacional e centrado na prestação de serviços. É possível que, em seguida, a ação tenha de ser confiada a uma equipa operacional. A primeira medida no âmbito da ação preparatória deverá, por conseguinte, consistir na designação dessa equipa, o que exigirá coordenação entre as instituições da União. A segunda medida consistirá na aplicação posterior e mais ampla do projeto-piloto a um nível mais operacional.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 09 Ação preparatória — Mecanismos de análise de dados para os processos de tomada de decisão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

A presente ação preparatória destina-se a identificar, desenvolver, implementar e promover o uso de técnicas de análise de dados nos processos de tomada de decisão europeus e nacionais.

O recurso à análise de dados (grandes volumes de dados, pesquisa de texto e dados, visão estratégica, análise de dados) revela-se cada vez mais útil no processo decisório europeu. As iniciativas lançadas nos últimos anos pela Comissão — como o seu programa para uma regulamentação adequada e eficaz (REFIT), que vela por que a legislação da União proporcione resultados concretos, eficazes e económicos aos cidadãos e às empresas, ou o programa «Legislar melhor», destinado a conceber e avaliar as políticas e a legislação da União de forma transparente, com base em dados concretos e tendo em conta a opinião dos cidadãos e das partes interessadas — promovem abertamente a interação com os cidadãos e instam à utilização de dados concretos para a adoção de decisões.

Esta ação abrangerá o desenvolvimento, implementação e promoção de mecanismos de análise de dados suscetíveis de serem aplicados à escala nacional e europeia para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, em especial:

— o desenvolvimento e a implementação de determinados mecanismos de pesquisa de texto para analisar a resposta dos cidadãos às políticas e iniciativas adotadas (como o instrumento Doris desenvolvido pela Comissão),

— o desenvolvimento e a implementação de determinados mecanismos de pesquisa de dados para avaliar dados em domínios de ação específicos e adicionar inteligência,

— a integração desses mecanismos em processos de consulta (como o Doris para a análise da resposta sobre o exercício «Legislar melhor» e os mecanismos de pesquisa de texto para a «Union Survey», a solução de pesquisa de fonte aberta desenvolvida pela Comissão),

— o desenvolvimento e a implementação de instrumentos de análise de dados para monitorizar o desempenho de políticas específicas e a sua contextualização (como os indicadores-chave de desempenho dos programas contextualizados financiados pela União, comparativamente aos principais indicadores sociais/económicos nessa área específica).

O desenvolvimento desses instrumentos de análise de dados (em sentido lato) encontra-se na sua fase inicial e passa pela integração das ações previstas no processo decisório europeu ordinário. Prevê-se que sejam consideráveis as potenciais vantagens ao nível europeu e a possibilidade de reutilização pelos Estados-Membros.

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»	78 630 924	78 630 924	76 142 758	76 142 758	64 040 410,06	64 040 410,06
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 27 – Total	**78 630 924**	**78 630 924**	**76 142 758**	**76 142 758**	**64 040 410,06**	**64 040 410,06**

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»					
27 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	47 329 221	45 984 575	44 808 850,12	94,67
27 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»***					
27 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 436 506	4 380 204	6 182 472,18	139,35
27 01 02 09	Pessoal externo — Gestão não descentralizada	5,2	5 321 077	5 290 729	0,—	0
27 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 326 353	7 506 918	9 032 443,74	123,29
27 01 02 19	Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada	5,2	10 558 250	9 558 900	0,—	0
	Artigo 27 01 02 – Subtotal		27 642 186	26 736 751	15 214 915,92	55,04
27 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	3 059 517	2 871 432	3 445 798,61	112,63
27 01 07	***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	200 000	150 000	150 845,41	75,42
27 01 11	***Despesas excecionais relativas a crises***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12	***Contabilidade***					
27 01 12 01	Encargos financeiros	5,2	300 000	280 000	300 000,—	100,00
27 01 12 02	Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12 03	Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão	5,2	100 000	120 000	120 000,—	120,00
	Artigo 27 01 12 – Subtotal		400 000	400 000	420 000,—	105,00
	Capítulo 27 01 – Total		**78 630 924**	**76 142 758**	**64 040 410,06**	**81,44**

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
47 329 221	45 984 575	44 808 850,12

27 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»

27 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 436 506	4 380 204	6 182 472,18

27 01 02 09 Pessoal externo — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 321 077	5 290 729	0,—

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. Será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para as rubricas orçamentais correspondentes dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 326 353	7 506 918	9 032 443,74

27 01 02 19 Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 558 250	9 558 900	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 02 *(continuação)*

27 01 02 19 *(continuação)*

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. A dotação não será executada a partir deste número, mas será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para a rubrica orçamental correspondente dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 059 517	2 871 432	3 445 798,61

27 01 07 ***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	150 000	150 845,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a publicação, sob qualquer forma e suporte, de informações sobre a programação financeira e o orçamento geral da União. Abrange nomeadamente: preparação e redação, utilização de documentação, desenho e aspetos gráficos, reprodução de documentos, aquisição ou gestão de dados, edição, tradução, revisão (incluindo a verificação da coerência entre textos), impressão, colocação na Internet, distribuição, armazenagem e difusão.

27 01 11 ***Despesas excecionais relativas a crises***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir quaisquer despesas incorridas durante uma crise declarada que acionou um ou mais planos de continuidade das atividades, cujo caráter e/ou quantia não tornou possível a sua inscrição noutras rubricas orçamentais administrativas da Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados das despesas incorridas, o mais tardar, três semanas após o termo da crise.

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 Contabilidade

27 01 12 01 Encargos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
300 000	280 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros e encargos diversos) e as despesas de conexão à Sociedade Mundial de Telecomunicações Financeiras Interbancárias (SWIFT — Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication).

27 01 12 02 Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as regularizações orçamentais:

— das situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado após ter sido contabilizado nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— dos casos de não reembolso do IVA na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— dos juros eventualmente relacionados com estes casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades de instituições financeiras junto das quais a Comissão tem contas ou da gestão de ativos financeiros.

27 01 12 03 Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	120 000	120 000,—

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 *(continuação)*

27 01 12 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de assinatura e de acesso a serviços eletrónicos de informação e a bases de dados externas que prestam informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão, a fim de proteger os interesses financeiros da Comissão nos vários níveis dos procedimentos financeiros e contabilísticos.

Destina-se igualmente a confirmar informações sobre a estrutura de grupo, a propriedade e a gestão de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão.

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO								
27 02 01	***Défice transitado do exercício anterior***	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
27 02 02	***Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros***	6	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 27 02 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**	

27 02 01 Défice transitado do exercício anterior

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte como receita ou como dotação de pagamento conforme se trate de um excedente ou de um défice.

As estimativas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental, por recurso ao processo da carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo.

Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO *(continuação)*

27 02 02 Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação para os novos Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor de qualquer ato de adesão cujas disposições prevejam essa compensação.

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21), nomeadamente o artigo 32.º.

TÍTULO 28

AUDITORIA

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»	19 359 668	19 227 094	19 136 476,54
	Título 28 – Total	**19 359 668**	**19 227 094**	**19 136 476,54**

TÍTULO 28

AUDITORIA

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»					
28 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»***	5,2	16 986 973	16 929 644	16 706 496,66	98,35
28 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»***					
28 01 02 01	Pessoal externo	5,2	775 946	689 663	477 454,82	61,53
28 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	498 655	550 643	667 258,82	133,81
	Artigo 28 01 02 – Subtotal		1 274 601	1 240 306	1 144 713,64	89,81
28 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***	5,2	1 098 094	1 057 144	1 285 266,24	117,05
	Capítulo 28 01 – Total		**19 359 668**	**19 227 094**	**19 136 476,54**	**98,85**

28 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
16 986 973	16 929 644	16 706 496,66

28 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»

28 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
775 946	689 663	477 454,82

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA» *(continuação)*

28 01 02 *(continuação)*

28 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
498 655	550 643	667 258,82

28 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 098 094	1 057 144	1 285 266,24

COMISSÃO

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»	85 593 650	85 593 650	85 573 663	85 573 663	85 853 815,64	85 853 815,64
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU	58 475 000	45 000 000	57 960 000	42 000 000	59 410 833,19	48 344 394,77
	Título 29 – Total	**144 068 650**	**130 593 650**	**143 533 663**	**127 573 663**	**145 264 648,83**	**134 198 210,41**

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»					
29 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	69 236 559	69 434 420	68 596 264,87	99,08
29 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 471 380	5 424 272	5 549 591,—	101,43
29 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 180 031	3 231 251	3 436 439,19	108,06
	Artigo 29 01 02 – Subtotal		8 651 411	8 655 523	8 986 030,19	103,87
29 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	4 475 680	4 335 720	5 275 010,44	117,86
29 01 04	***Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	1,1	3 230 000	3 148 000	2 996 510,14	92,77
	Artigo 29 01 04 – Subtotal		3 230 000	3 148 000	2 996 510,14	92,77
	Capítulo 29 01 – Total		**85 593 650**	**85 573 663**	**85 853 815,64**	**100,30**

29 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
69 236 559	69 434 420	68 596 264,87

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 471 380	5 424 272	5 549 591,—

29 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 180 031	3 231 251	3 436 439,19

29 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 475 680	4 335 720	5 275 010,44

29 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 230 000	3 148 000	2 996 510,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos,

— as despesas com o pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 2 300 000 EUR. Esta quantia é calculada com base num custo unitário anual por pessoa-ano, composto em 97 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 3 % por despesas de formação, reuniões, missões, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal,

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 04 *(continuação)*

29 01 04 01 *(continuação)*

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, missões, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, contratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 29 02.

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU								
29 02 01	***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***	1,1	58 475 000	45 000 000	57 960 000	42 000 000	59 410 833,19	45 227 065,47	100,50
29 02 51	***Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 117 329,30	
	Capítulo 29 02 – Total		**58 475 000**	**45 000 000**	**57 960 000**	**42 000 000**	**59 410 833,19**	**48 344 394,77**	**107,43**

29 02 01 ***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 475 000	45 000 000	57 960 000	42 000 000	59 410 833,19	45 227 065,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— recolha de dados estatísticos e inquéritos, estudos e desenvolvimento de indicadores de referência e *benchmarks*,

— estudos de qualidade e ações de aperfeiçoamento da qualidade estatística,

— tratamento, divulgação, promoção e comercialização da informação estatística,

— desenvolvimento, manutenção e reorganização de sistemas informáticos e de infraestruturas ligados às medidas de implementação e acompanhamento no âmbito deste artigo,

— trabalho de controlo baseado nos riscos nos locais das entidades envolvidas na produção de informação estatística nos Estados-Membros, nomeadamente para apoiar a governação económica da União,

— apoio a redes de colaboração e apoio a organizações que tenham como objetivos e atividades primordiais a promoção e o apoio da implementação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias e a implementação de novos métodos de produção das estatísticas europeias,

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 01 *(continuação)*

— serviços prestados por peritos externos,

— cursos de formação estatística para estaticistas,

— despesas de aquisição de documentação,

— subvenções e assinaturas junto de associações estatísticas internacionais.

Esta dotação destina-se igualmente a assegurar a informação necessária, por forma a elaborar um relatório anual de síntese sobre a situação económica e social da União com base em dados económicos e indicadores estruturais e *benchmarks*.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas incorridas no âmbito da formação dos estaticistas nacionais e da política de cooperação no domínio das estatísticas com países terceiros, bem como as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação e as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Além disso, as dotações deverão ser utilizadas para o desenvolvimento de novas técnicas modulares.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições da União, das informações estatísticas necessárias para a previsão, o acompanhamento e a avaliação das despesas da União. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e da política orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica do quadro financeiro plurianual) e, a médio e longo prazo, reúnem-se elementos para o financiamento da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-17 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 51 Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 117 329,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias (JO L 52 de 22.2.1997, p. 1).

Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa a um conjunto de ações referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) (JO L 76 de 16.3.2001, p. 1).

Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 1).

Decisão n.º 1578/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 2008 a 2012 (JO L 344 de 28.12.2007, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

COMISSÃO

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»	1 899 409 800	1 796 802 000	1 684 492 659,39
	Título 30 – Total	**1 899 409 800**	**1 796 802 000**	**1 684 492 659,39**

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»					
30 01 13	***Subsídios dos antigos membros***					
30 01 13 01	Subsídios transitórios	5,2	141 000	2 552 000	2 381 512,49	1 689,02
30 01 13 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios	5,2	21 000	303 000	341 981,55	1 628,48
	Artigo 30 01 13 – Subtotal		162 000	2 855 000	2 723 494,04	1 681,17
30 01 14	***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***					
30 01 14 01	Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido	5,2	6 168 000	3 900 000	226 579,61	3,67
30 01 14 02	Cobertura de riscos de doença	5,2	210 000	133 000	5 171,01	2,46
30 01 14 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios	5,2	64 000	58 000	9 942,58	15,54
	Artigo 30 01 14 – Subtotal		6 442 000	4 091 000	241 693,20	3,75
30 01 15	***Pensões e subsídios***					
30 01 15 01	Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções	5,1	1 743 689 400	1 650 993 000	1 567 310 596,32	89,88
30 01 15 02	Cobertura de riscos de doença	5,1	57 644 600	54 274 000	50 780 203,54	88,09
30 01 15 03	Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios	5,1	65 817 600	59 502 000	42 451 179,08	64,50
	Artigo 30 01 15 – Subtotal		1 867 151 600	1 764 769 000	1 660 541 978,94	88,93
30 01 16	***Pensões dos antigos deputados e membros das instituições***					
30 01 16 01	Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu	5,1	3 852 600	3 719 000	2 694 482,88	69,94

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
30 01 16	*(continuação)*					
30 01 16 02	Pensões dos antigos presidentes do Conselho Europeu	5,1	77 000	7 000	0,—	0
30 01 16 03	Pensões dos antigos membros da Comissão	5,1	7 377 800	6 705 000	5 759 184,65	78,06
30 01 16 04	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia	5,1	9 312 800	9 613 000	8 198 734,39	88,04
30 01 16 05	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas	5,1	4 706 600	4 790 000	4 155 814,75	88,30
30 01 16 06	Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus	5,1	244 400	212 000	137 854,08	56,41
30 01 16 07	Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	5,1	83 000	41 000	39 422,46	47,50
	Artigo 30 01 16 – Subtotal		25 654 200	25 087 000	20 985 493,21	81,80
	Capítulo 30 01 – Total		**1 899 409 800**	**1 796 802 000**	**1 684 492 659,39**	**88,69**

30 01 13 Subsídios dos antigos membros

30 01 13 01 Subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
141 000	2 552 000	2 381 512,49

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— os subsídios transitórios,

— as prestações familiares,

dos membros da Comissão após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 13 *(continuação)*

30 01 13 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
21 000	303 000	341 981,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo dos coeficientes de correção aplicados aos subsídios transitórios de anteriores membros da Comissão e outros titulares de direitos.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios transitórios durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 14 ***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***

30 01 14 01 Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 168 000	3 900 000	226 579,61

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— passados à disponibilidade após uma redução do número de lugares da instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 reformados no interesse do serviço.

Cobre, além disso, as despesas decorrentes da aplicação dos regulamentos do Conselho relativos a medidas especiais e/ou temporárias respeitantes à cessação definitiva das funções por parte de funcionários e/ou agentes temporários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias (JO L 264 de 2.10.2002, p. 1).

30 01 14 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
210 000	133 000	5 171,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

30 01 14 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
64 000	58 000	9 942,58

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios durante o exercício. Tem um caráter meramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 15 ***Pensões e subsídios***

30 01 15 01 Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 743 689 400	1 650 993 000	1 567 310 596,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as pensões de invalidez dos funcionários e agentes temporários do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os subsídios de invalidez dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 01 *(continuação)*

— as pensões de sobrevivência para cônjuges e/ou órfãos sobrevivos de antigos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as compensações por cessação de funções dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os pagamentos do equivalente atuarial dos direitos à pensão de aposentação,

— os pagamentos (bónus «pensão») a antigos membros da Resistência deportados ou internados (ou aos seus cônjuges e/ou órfãos sobrevivos),

— os pagamentos das ajudas financeiras a um cônjuge sobrevivo que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja deficiente, realizados durante a doença ou a deficiência com base num exame das circunstâncias sociais e médicas da pessoa em causa.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

30 01 15 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
57 644 600	54 274 000	50 780 203,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos reformados.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos membros da Resistência deportados ou internados.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 03 Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
65 817 600	59 502 000	42 451 179,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis às pensões.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações das pensões durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

30 01 16 Pensões dos antigos deputados e membros das instituições

30 01 16 01 Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 852 600	3 719 000	2 694 482,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação, as pensões de invalidez e as pensões de sobrevivência dos antigos deputados ao Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu (incluindo os artigos 49.º a 60.º e as disposições pertinentes adotadas pela Mesa do Parlamento Europeu).

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 02 Pensões dos antigos presidentes do Conselho Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
77 000	7 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos presidentes do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos presidentes do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 03 Pensões dos antigos membros da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 377 800	6 705 000	5 759 184,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 04 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 312 800	9 613 000	8 198 734,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 05 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 706 600	4 790 000	4 155 814,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Contas e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 06 Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
244 400	212 000	137 854,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 07 Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
83 000	41 000	39 422,46

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»	398 802 462	407 877 123	437 381 657,05
	Título 31 – Total	**398 802 462**	**407 877 123**	**437 381 657,05**

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»					
31 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***	5,2	325 446 971	333 902 920	332 138 700,21	102,06
31 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 02 01	Pessoal externo	5,2	10 812 924	10 636 511	9 418 589,23	87,10
31 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	4 184 600	4 430 672	6 421 241,34	153,45
	Artigo 31 01 02 – Subtotal		14 997 524	15 067 183	15 839 830,57	105,62
31 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	21 037 967	20 850 020	25 540 659,59	121,40
31 01 03 04	Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão	5,2	2 300 000	2 300 000	3 429 138,66	149,09
31 01 03 05	Despesas relativas à organização de conferências	5,2	p.m.			
	Artigo 31 01 03 – Subtotal		23 337 967	23 150 020	28 969 798,25	124,13
31 01 07	***Despesas de interpretação***					
31 01 07 01	Despesas de interpretação	5,2	16 240 000	17 375 000	39 709 291,29	244,52
31 01 07 02	Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência	5,2	374 000	363 000	973 322,06	260,25
31 01 07 03	Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação	5,2	1 299 000	1 270 000	3 492 492,22	268,86
	Artigo 31 01 07 – Subtotal		17 913 000	19 008 000	44 175 105,57	246,61

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
31 01 08	***Despesas de tradução***					
31 01 08 01	Despesas de tradução	5,2	15 000 000	14 530 000	12 707 063,03	84,71
31 01 08 02	Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução	5,2	1 507 000	1 579 000	2 240 737,88	148,69
	Artigo 31 01 08 – Subtotal		16 507 000	16 109 000	14 947 800,91	90,55
31 01 09	***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***	5,2	600 000	640 000	1 310 421,54	218,40
31 01 10	***Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 31 01 – Total		**398 802 462**	**407 877 123**	**437 381 657,05**	**109,67**

31 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
325 446 971	333 902 920	332 138 700,21

31 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 812 924	10 636 511	9 418 589,23

31 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 184 600	4 430 672	6 421 241,34

31 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
21 037 967	20 850 020	25 540 659,59

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 03 *(continuação)*

31 01 03 04 Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 300 000	2 300 000	3 429 138,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de:

— equipamento necessário para o funcionamento das salas de conferência da Comissão,

— serviços técnicos relacionados com a operação de reuniões e conferências da Comissão em Bruxelas.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 e 05 dos títulos em causa.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no território da União.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

31 01 03 05 Despesas relativas à organização de conferências

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas (incluindo equipamentos, serviços e outros encargos) necessárias para a organização centralizada de conferências e eventos organizados pela Direção-Geral da Interpretação para outros serviços da Comissão, instituições, órgãos e organismos da União. Regra geral, os custos incorridos devem ser cobertos por receitas provenientes dessas entidades segundo as regras aplicáveis e acordos específicos, receitas essas que são afetadas à cobertura dos custos em questão.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 03 *(continuação)*

31 01 03 05 *(continuação)*

Esta dotação destina-se ainda a cobrir despesas diretamente relacionadas com o desenvolvimento e a manutenção das ferramentas e serviços para a organização de conferências e eventos equiparados.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas incorridas dentro e fora do território da União.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro podem ser registadas nesta rubrica.

31 01 07 Despesas de interpretação

31 01 07 01 Despesas de interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
16 240 000	17 375 000	39 709 291,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos intérpretes por conta própria (Intérpretes de Conferência Auxiliares — ICA) contratados pela Direção-Geral da Interpretação, ao abrigo do artigo 90.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, a fim de lhe permitir pôr à disposição das instituições para as quais assegura a interpretação um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados,

— além da remuneração propriamente dita, as contribuições para um regime de previdência para a velhice e morte e para um seguro de doença e acidentes, bem como, para os intérpretes que não têm o seu domicílio profissional no lugar de afetação, o reembolso das despesas de deslocação e alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— as despesas relacionadas com os testes de acreditação dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), nomeadamente o reembolso das despesas de viagem e de alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes (funcionários, agentes temporários e ICA) do Parlamento Europeu,

— as despesas ligadas aos serviços prestados pelos intérpretes, relativas à preparação de reuniões,

— os contratos de serviço de interpretação celebrados pela Direção-Geral da Interpretação através das delegações da União, no quadro de reuniões organizadas pela Comissão em países terceiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 30 080 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Atos de referência

Diretiva interna da Comissão; Conclusões 252/08 de 15 de fevereiro de 2008 — Acordo que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA) recrutados pelas instituições da União Europeia.

31 01 07 02 Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
374 000	363 000	973 322,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações destinadas a permitir o recrutamento de um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados, particularmente para certas combinações linguísticas, bem como a formação específica dos intérpretes de conferência.

Na vertente externa, trata-se, em especial, de bolsas para universidades, formações para formadores e programas de assistência pedagógica, bem como de bolsas para estudantes. Inclui, igualmente, ações de formação muito específicas para intérpretes funcionários, tais como formação temática, estadas linguísticas, cursos atualização ou cursos intensivos.

Ao abrigo do acordo sobre as condições de trabalho dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), esta categoria de intérpretes tem acesso a um apoio limitado para formação linguística (ou seja, bolsas e *vouchers* para formação linguística).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 726 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 02 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Diretiva interna da Comissão; Conclusões 252/08 de 15 de fevereiro de 2008 — Acordo que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA) recrutados pelas instituições da União Europeia.

31 01 07 03 Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 299 000	1 270 000	3 492 492,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas com tecnologias da informação da Direção-Geral da Interpretação, nomeadamente:

— a compra ou o aluguer de computadores pessoais, servidores e micros, o gasto dos serviços de emergência, terminais, periféricos, equipamento de ligação, fotocopiadoras, impressoras e *scanners*, todo o equipamento eletrónico utilizado nos gabinetes ou salas de reuniões da Direção-Geral da Interpretação, o *software* necessário para o seu funcionamento, a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, a documentação e os fornecimentos ligados a estes equipamentos,

— o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação e difusão de utilidade para a Direção-Geral da Interpretação, incluindo a documentação, a formação específica nesses sistemas, os estudos e a aquisição de conhecimentos gerais e especializados no domínio das tecnologias da informação: qualidade, segurança, tecnologia, Internet, metodologia de desenvolvimento, gestão informática,

— o suporte técnico e logístico, o pessoal externo para operar e administrar bases de dados, os serviços de secretariado e as assinaturas,

— a compra ou o aluguer, a manutenção, o suporte dos equipamentos e do *software* de transmissão e de comunicação, bem como a formação e as despesas dela decorrentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 901 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 08 Despesas de tradução

31 01 08 01 Despesas de tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000 000	14 530 000	12 707 063,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com serviços de tradução externa e outros serviços linguísticos e técnicos conexos confiados a contratantes externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

31 01 08 02 Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 507 000	1 579 000	2 240 737,88

Observações

No que diz respeito às bases de dados terminológicas e linguísticas, aos instrumentos de auxílio à tradução e às despesas de documentação e de biblioteca para a Direção-Geral da Tradução, esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas ligadas à aquisição, ao desenvolvimento e à adaptação do *software* de tradução e outros instrumentos multilingues ou de ajuda à tradução, bem como à aquisição, à consolidação e à extensão dos conteúdos das bases linguísticas e terminológicas, de memórias de tradução, de dicionários de tradução automática, nomeadamente na perspetiva de um tratamento mais eficaz do multilinguismo e de uma colaboração interinstitucional reforçada,

— as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente:

  — o fornecimento às bibliotecas de livros monolingues e assinaturas de jornais e revistas selecionados,

  — atribuição de dotações individuais para aquisição de um conjunto de dicionários e guias linguísticos para os novos tradutores,

  — aquisição de dicionários, enciclopédias e glossários em formato eletrónico ou através do acesso pela Internet a bases de dados documentais,

  — constituição e manutenção de um acervo básico de bibliotecas multilingues através da compra de obras de referência.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 08 *(continuação)*

31 01 08 02 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, excetuados os locais do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 333 000 EUR.

31 01 09 ***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
600 000	640 000	1 310 421,54

Observações

Esta dotação cobre as despesas relativas às atividades de cooperação organizadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação para promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 610 000 EUR.

31 01 10 ***Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais (título 3) do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (Centro de Tradução).

Os recursos orçamentais do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia provêm das contribuições financeiras dos organismos para os quais trabalha, assim como das instituições e organismos com os quais foi acordada uma colaboração, sem prejuízo de outras receitas.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 10 *(continuação)*

O quadro de pessoal do Centro de Tradução está estabelecido no Anexo «Pessoal» desta secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2965/94 de 28 de Novembro de 1994 que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

Atos de referência

Declaração dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos em 29 de outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de chefes de Estado e de Governo.

COMISSÃO

TÍTULO 32

ENERGIA

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»	85 668 317	85 668 317	85 741 916	85 741 916	81 204 933,14	81 204 933,14
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS	700 238 452	447 019 117	718 575 941	249 870 058	517 942 938,28	351 832 092,73
32 03	ENERGIA NUCLEAR	164 224 000	172 102 000	165 207 000	175 291 776	159 466 149,60	167 986 136,96
32 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA	320 757 111	380 937 908	335 329 919	364 678 785	312 863 273,59	405 847 091,39
32 05	ITER	369 124 999	493 318 660	314 060 437	417 687 440	351 558 633,88	595 329 903,81
	Título 32 – Total	**1 640 012 879**	**1 579 046 002**	**1 618 915 213**	**1 293 269 975**	**1 423 035 928,49**	**1 602 200 158,03**

TÍTULO 32

ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»					
32 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»***	5,2	63 613 285	62 685 440	60 298 315,24	94,79
32 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 067 688	2 929 038	2 738 009,94	89,25
32 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 638 164	1 616 651	1 602 173,—	97,80
	Artigo 32 01 02 – Subtotal		4 705 852	4 545 689	4 340 182,94	92,23
32 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»***	5,2	4 112 172	3 914 290	4 637 538,63	112,78
32 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia	1,1	1 978 000	1 978 000	1 821 960,50	92,11
32 01 04 02	Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear	1,1	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 32 01 04 – Subtotal		1 978 000	1 978 000	1 821 960,50	92,11
32 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 022 348	1 982 934	1 816 206,19	89,81
32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	745 660	728 000	979 087,23	131,30

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
32 01 05	*(continuação)*					
32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 132 000	1 132 000	1 068 322,08	94,37
32 01 05 21	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	5 888 000	7 109 563	5 604 814,05	95,19
32 01 05 22	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	238 000	233 000	195 156,28	82,00
32 01 05 23	Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	1 110 000	1 310 000	324 350,—	29,22
	Artigo 32 01 05 – Subtotal		11 136 008	12 495 497	9 987 935,83	89,69
32 01 07	***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***	5,2	123 000	123 000	119 000,—	96,75
	Capítulo 32 01 – Total		**85 668 317**	**85 741 916**	**81 204 933,14**	**94,79**

32 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
63 613 285	62 685 440	60 298 315,24

32 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»***

32 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 067 688	2 929 038	2 738 009,94

32 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 638 164	1 616 651	1 602 173,—

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 112 172	3 914 290	4 637 538,63

32 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»

32 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 978 000	1 978 000	1 821 960,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 02.

32 01 04 02 Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 03.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»

32 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 022 348	1 982 934	1 816 206,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

32 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
745 660	728 000	979 087,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas ao pessoal externo que executa os programas de Investigação e Inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 132 000	1 132 000	1 068 322,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

32 01 05 21 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 888 000	7 109 563	5 604 814,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares e não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 21 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 22 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
238 000	233 000	195 156,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 23 Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 110 000	1 310 000	324 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 23 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 07 ***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
123 000	123 000	119 000,—

Observações

Uma vez que as despesas de pessoal e imobiliárias estão incluídas nas dotações constantes dos números XX 01 01 01 e XX 01 03 01 e do artigo 26 01 23, a contribuição da Comissão, a que se juntam as receitas próprias da Agência, destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Agência no exercício das suas atividades.

Aquando da sua 23.a sessão, em 1 e 2 de fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa (destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica) mas também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica consta do orçamento.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 52.º, 53.° e 54.º.

Atos de referência

Decisão 2008/114/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, estabelece os Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO L 41 de 15.2.2008, p. 15), nomeadamente os artigos 4.º, 6.º e 7.º do anexo.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS								
32 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa***								
32 02 01 01	Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras	1,1	226 402 267	50 951 000	206 508 927	33 023 600	165 593 584,—	42 977 485,89	84,35
32 02 01 02	Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União	1,1	226 040 000	50 217 000	207 441 809	24 839 000	165 593 584,—	43 189 209,19	86,01
32 02 01 03	Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente	1,1	226 039 068	50 067 000	206 509 070	25 201 000	165 594 400,—	43 143 250,—	86,17
32 02 01 04	Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia	1,1	p.m.	60 000 000	77 291 975	28 295 000	0,—	0,—	0
	Artigo 32 02 01 – Subtotal		678 481 335	211 235 000	697 751 781	111 358 600	496 781 568,—	129 309 945,08	61,22
32 02 02	***Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia***	1,1	5 000 000	4 600 000	4 998 000	3 889 079	4 956 129,28	4 770 995,17	103,72
32 02 03	***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***	1,1	324 000	300 000	306 000	294 900	311 659,—	624 634,99	208,21
32 02 10	***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***	1,1	13 033 117	13 033 117	12 520 160	12 520 160	15 872 582,—	15 872 582,—	121,79
32 02 51	***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***	1,1	p.m.	4 448 000	p.m.	9 907 319	21 000,—	11 947 434,08	268,60
32 02 52	***Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia***	1,1	p.m.	210 000 000	p.m.	110 000 000	0,—	189 078 498,34	90,04
32 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
32 02 77 07	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	59 987,50	

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02 77	*(continuação)*								
32 02 77 08	Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros	1,1	p.m.	203 000	p.m.	400 000	0,—	168 015,57	82,77
32 02 77 09	Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.	1,1	p.m.	1 000 000	2 000 000	1 000 000			
32 02 77 10	Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macrorregião adriático-jónica	1,1	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
32 02 77 11	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para a tecnologia de livro-razão distribuído aplicada ao mercado europeu da energia	1,1	400 000	200 000					
32 02 77 12	Ação preparatória — Definição de medidas de apoio abrangente para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição	1,1	1 700 000	850 000					
32 02 77 13	Ação preparatória — Conjuntos de instrumentos para os participantes nos diálogos da plataforma para o carvão tendo em vista desenvolver e apoiar estratégias locais de transição	1,1	1 300 000	650 000					
	Artigo 32 02 77 – Subtotal		3 400 000	3 403 000	3 000 000	1 900 000	0,—	228 003,07	6,70
	Capítulo 32 02 – Total		**700 238 452**	**447 019 117**	**718 575 941**	**249 870 058**	**517 942 938,28**	**351 832 092,73**	**78,71**

32 02 01 Mecanismo Interligar a Europa

32 02 01 01 Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 402 267	50 951 000	206 508 927	33 023 600	165 593 584,—	42 977 485,89

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para a integração do mercado interno da energia e a interoperabilidade das redes de gás e de eletricidade transfronteiras. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 02 Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 040 000	50 217 000	207 441 809	24 839 000	165 593 584,—	43 189 209,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para o reforço da segurança do aprovisionamento energético da União, a resiliência das redes e a segurança do seu funcionamento. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 03 Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 039 068	50 067 000	206 509 070	25 201 000	165 594 400,—	43 143 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, nomeadamente através da integração da energia proveniente de fontes renováveis na rede de transporte de energia, e do desenvolvimento de redes energéticas inteligentes e de redes de dióxido de carbono. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 04 Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	60 000 000	77 291 975	28 295 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos da contribuição da UE para os instrumentos financeiros estabelecidos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa para permitir ou facilitar o acesso a financiamento a longo prazo ou aos recursos de investidores privados e assim acelerar ou tornar possível o financiamento de Projetos de Interesse Comum elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo às orientações relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39). A criação de instrumentos financeiros assumirá a forma de um «mecanismo de dívida» ou «mecanismo de capital próprio» na sequência de um controlo *ex ante*, como previsto no artigo 224.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1). Destinam-se a ser aplicados no quadro da gestão direta pelas entidades nas quais foram delegadas tarefas de execução orçamental, na aceção do Regulamento Financeiro, ou juntamente com tais entidades.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 04 *(continuação)*

Qualquer reembolso de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias disponibilizadas e o reembolso do capital em dívida de empréstimos, devolvido à Comissão e inscrito na rubrica 6341 do mapa de receitas, pode dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 1, alínea b, subalínea i).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 02 ***Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	4 600 000	4 998 000	3 889 079	4 956 129,28	4 770 995,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, financiamento, avaliação e execução de uma política energética europeia competitiva, segura e sustentável, do mercado interno da energia e da respetiva extensão a países terceiros, da segurança do aprovisionamento energético em todos os seus aspetos, numa perspetiva europeia e mundial, bem como do reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, através do fornecimento de serviços de qualidade a preços transparentes e comparáveis.

Os principais objetivos enunciados são a aplicação de uma política europeia comum progressiva, em consonância com a estratégia para uma União da Energia [COM(2015) 80 final], que garanta em permanência a segurança do aprovisionamento energético, o bom funcionamento do mercado interno da energia e o acesso às redes de transporte de energia, a observação dos mercados energéticos, uma governação e acompanhamento integrados, a análise da modelação, que inclua cenários que contemplem o impacto das políticas em análise e o reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, com base em conhecimentos gerais e especializados sobre os mercados energéticos mundiais e europeus, para todos os tipos de energia.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com peritos diretamente ligadas à recolha, validação e análise da informação necessária sobre a observação do mercado energético, bem como as despesas com a informação e comunicação, tratamento digital visualização de dados e conferências e eventos de promoção de atividades no setor da energia, publicações eletrónicas e impressas, produtos audiovisuais bem como com o desenvolvimento de diversas atividades na web e nas redes sociais diretamente ligadas à realização do objetivo da política energética. Esta dotação apoiará igualmente o reforço do diálogo energético com os principais parceiros energéticos da União e as agências internacionais no domínio da energia.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto (JO L 310 de 22.12.1995, p. 5).

O Tratado da Carta da Energia, aprovado pela Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 1999/280/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 110 de 28.4.1999, p. 8).

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO L 33 de 4.2.2006, p. 22).

Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, sobre o financiamento da normalização europeia (JO L 315 de 15.11.2006, p. 9).

Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 180 de 15.7.2010, p. 7).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão, de 21 de setembro de 2010, referente à execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 248 de 22.9.2010, p. 36).

Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (JO L 299 de 27.10.2012, p. 13).

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2012, relativa à criação do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (JO C 18 de 21.1.2012, p. 8).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro [COM(2015) 80 final].

32 02 03 ***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
324 000	300 000	306 000	294 900	311 659,—	624 634,99

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, comunicação, acompanhamento, avaliação e execução das regulamentações e medidas necessárias para reforçar a segurança do setor energético, assistência técnica e ações específicas de formação.

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio da energia, nomeadamente:

— medidas de prevenção de danos intencionais no setor da energia, com especial referência às instalações e infraestrutura do sistema europeu de geração e transmissão de energia;

— aproximação das legislações, normas técnicas e práticas administrativas de controlo relativas à segurança energética;

— definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança para o setor da energia e recolha dos dados necessários para essa definição;

— fiscalização das medidas aprovadas no domínio da segurança energética pelas autoridades nacionais, operadores e outros intervenientes fundamentais neste domínio;

— coordenação internacional no domínio da segurança energética, incluindo os países vizinhos fornecedores e de trânsito e outros parceiros mundiais;

— promoção do desenvolvimento tecnológico no domínio da segurança energética.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e comunicação, bem como publicações em formato eletrónico e em papel, diretamente ligadas à realização do objetivo do presente artigo.

Bases jurídicas

Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 10 ***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 033 117	13 033 117	12 520 160	12 520 160	15 872 582,—	15 872 582,—

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas [artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro] a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2018 ascende a EUR13 562 000. É acrescentada uma quantia de EUR528 883, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de EUR13 033 117 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 1, alínea b, subalínea i).

32 02 51 ***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 448 000	p.m.	9 907 319	21 000,—	11 947 434,08

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1364/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia e revoga a Decisão 96/391/CE e a Decisão n.º 1229/2003/CE (JO L 262 de 22.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013 , relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

32 02 52 ***Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	210 000 000	p.m.	110 000 000	0,—	189 078 498,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 200 de 31.7.2009, p. 31).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

32 02 77 07 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	59 987,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 08 Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	203 000	p.m.	400 000	0,—	168 015,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 09 Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação é única ao colocar as regiões insulares na vanguarda da ação de luta contra as alterações climáticas, no âmbito do novo quadro do Pacto de Autarcas global. As regiões insulares da União e as autoridades de regiões insulares de todo o mundo, com base numa compreensão mais aprofundada dos desafios em matéria de alterações climáticas e na sequência de um acordo mais ambicioso a nível global em matéria de clima, juntarão forças, através desta ação, para liderar os esforços no sentido de atingir o objetivo climático de 1,5 ºC. As regiões insulares da União irão colaborar de forma estreita e solidária com as autoridades de regiões insulares fora da União para desenvolver as suas capacidades de forma geral e, mais especificamente, para partilhar experiências, transferir conhecimentos e competências em matéria de energia sustentável e planeamento climático, partilhar melhores práticas quanto à atenuação das alterações climáticas e à adaptação a estas últimas e partilhar conhecimentos sobre instrumentos financeiros inovadores da União que apoiem investimentos em energias sustentáveis. Esta ação incluirá, por um lado, uma análise das boas práticas em vigor no domínio da energia sustentável e do planeamento climático aplicadas nas regiões insulares e, por outro, o desenvolvimento de estratégias inovadoras e integradas orientadas para as regiões insulares que incidam adequadamente no acesso à energia, na pobreza energética, na atenuação das alterações climáticas e na redução de emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa, bem como na adaptação dos territórios insulares às alterações climáticas. Estas estratégias serão consentâneas com o quadro de 2030 para o clima e a energia, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável para Todos. Por fim, serão estabelecidas disposições relativas ao acompanhamento, à transmissão de informações e à verificação das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa de forma transparente, em conformidade com os requisitos da CQNUAC.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 10 Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macrorregião adriático-jónica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 10 *(continuação)*

Este projeto-piloto promoverá a eficiência energética na macrorregião adriático-jónica através do financiamento de iniciativas regionais/locais de apoio à renovação energética de edifícios de habitação privados ou públicos. Com base na premissa de que a macrorregião adriático-jónica enfrenta um elevado risco de pobreza energética (bem superior a 50 %), o projeto-piloto visa dar resposta ao problema através de regimes-piloto de renovação de habitações em benefício de edifícios residenciais privados representativos e situados em certas áreas da macrorregião. Apoiando-se na possibilidade de utilizar energias renováveis, cujo potencial de aprovisionamento na região é extremamente elevado, e recorrendo às mais modernas técnicas de renovação, o projeto reduzirá o consumo energético, combaterá a pobreza energética e diminuirá as emissões de gases com efeito de estufa. O projeto permitirá elaborar um roteiro para facilitar as renovações de edifícios e aumentar a proporção de energias renováveis na macrorregião. Os resultados do projeto serão avaliados à escala regional, a fim de garantir a utilização eficaz dos fundos estruturais e do financiamento suplementar para promover programas de eficiência energética em maior escala, executados por autoridades nacionais ou regionais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 11 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para a tecnologia de livro-razão distribuído aplicada ao mercado europeu da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	200 000				

Observações

O projeto destina-se a criar uma plataforma de boas práticas e aconselhamento técnico, com base na experiência e nas necessidades dos novos intervenientes no mercado da energia, apoiando assim a Comissão a fomentar o desenvolvimento de normas técnicas para os livros-razão distribuídos.

Para o efeito, as seguintes atividades serão efetuadas durante o projeto:

— análise dos livros-razão atualmente distribuídos com base na tecnologia da cadeia de blocos, em que o objetivo é compreender os problemas e as soluções encontradas durante a criação e utilização de um livro-razão distribuído em casos reais,

— análise das necessidades de todos os intervenientes no mercado da energia (fornecedores de energia institucionalizados, organizações de prossumidores, comunidades de energia, etc.); um inquérito realizado em 2016 pela Agência Alemã da Energia (Dena) concluiu que 52 % dos intervenientes alemães no domínio da energia já executavam ou planeavam atividades no que diz respeito a cadeias de blocos; a análise incidirá nestas atividades, a fim de compreender as necessidades dos intervenientes em causa. Será também criado um grupo de reflexão envolvendo associações de prossumidores,

— a organização de eventos de informação sobre os livros-razão distribuídos com base na tecnologia de cadeia de blocos,

— a criação de uma rede para os participantes envolvidos no novo mercado da energia; a rede será uma ferramenta para a divulgação e partilha de boas práticas e aconselhamento técnico.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 12 Ação preparatória — Definição de medidas de apoio abrangente para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 700 000	850 000				

Observações

A recuperação da União após a crise económica e a implementação eficaz dos seus principais objetivos — um forte crescimento e uma competitividade global, incluindo através de um processo de reindustrialização e modernização sustentáveis da economia da União, tem de assentar na sustentabilidade a longo prazo em termos ambientais, económicos e sociais. No contexto dos ambiciosos compromissos da União em matéria de clima e da transição para uma economia com baixo nível de emissões baseada no modelo circular, as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono da UE que registam uma elevada percentagem de trabalhadores em setores dependentes do carbono necessitam de um apoio orientado, a fim de contribuir eficazmente para esta transformação estratégica.

De acordo com os números apresentados pela Eurostat, a extração de carvão e lenhito, por si só, assegura atualmente mais de 300 000 empregos diretos na União. Estes postos estão concentrados num número limitado de regiões e o respetivo impacto sobre a economia local e a coesão social representa o principal vetor das atividades. Perante os desafios do progresso tecnológico, a concorrência mundial e as políticas exigentes em matéria de ambiente e clima, a capacidade dessas regiões de participarem na transição da União para uma economia circular hipocarbónica e dela beneficiarem tem uma influência particularmente decisiva sobre o êxito global da União. Este facto já foi reconhecido pela Comissão Europeia, que, na sua comunicação sobre «Energia Limpa para Todos os Europeus», assumiu o compromisso de analisar qual a melhor forma de apoiar a transição das regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono.

A presente ação preparatória destina-se a assegurar a eficácia destes esforços de apoio, a sua sustentabilidade a longo prazo e, em última análise, o êxito da transformação da União e a sua liderança a nível mundial, através da criação de uma plataforma que permita à Comissão tomar as seguintes medidas:

— Identificar as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono da União em transição e as respetivas especializações inteligentes;

— Criar um guia prático que contenha a) boas práticas, b) instrumentos de apoio existentes, identificando as melhores sinergias, e c) intercâmbio de informações com as regiões e entre as mesmas;

— Criar fóruns de partes interessadas e disponibilizar instrumentos para intercâmbios intrarregionais, nomeadamente sobre roteiros abrangentes relativos à reindustrialização com baixo nível de emissões e às necessidades de reconversão;

— Identificar os estrangulamentos no terreno e racionalizar o apoio às novas tecnologias, assim como à adoção e ao desenvolvimento da inovação no domínio do carvão limpo, incluindo a captura e armazenamento de carbono, a captura e utilização de carbono (CUC) e a gaseificação do carvão;

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 12 *(continuação)*

— Elaborar um compêndio de melhores práticas e orientações operacionais e, por fim, um guia prático para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição pertencentes a países terceiros, como parte das medidas de reforço das capacidades ao abrigo do Acordo de Paris;

— Criar uma equipa inter-DG para a) identificar domínios de possíveis sinergias entre políticas e programas da União com vista a garantir o apoio financeiro e político mais eficaz após 2020; b) ajudar as regiões (as autoridades centrais e locais) no desenvolvimento de estratégias de transição sustentáveis.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 13 Ação preparatória — Conjuntos de instrumentos para os participantes nos diálogos da plataforma para o carvão tendo em vista desenvolver e apoiar estratégias locais de transição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

Com o seu «Roteiro de transição para uma economia hipocarbónica» de 2011, a Comissão delineou a visão de uma ampla descarbonização da economia europeia e definiu medidas específicas para lá chegar. A União confirmou esse compromisso, principalmente com a adoção do Acordo de Paris. Embora reconhecendo que os Estados-Membros têm competências exclusivas em determinar o seu cabaz energético nacional, a ênfase é inevitavelmente posta nas regiões mineiras de carvão, que têm de enfrentar múltiplos desafios ligados à transição, decorrentes de decisões políticas, da realidade económica e das aspirações públicas. Por conseguinte, a Comissão lança um diálogo específico sob a forma de uma plataforma para o carvão destinada às regiões confrontadas com esta transição.

Atividades: produção de uma série de instrumentos com vista a integrar os resultados das reuniões da plataforma para o carvão, no intuito de assistir os participantes no desenvolvimento de estratégias locais nos seguintes domínios:

a) criação de um processo de governação a nível local: a forma como iniciar um diálogo inclusivo com vista a desenvolver uma visão comum da transição com os parceiros locais e sociais, a sociedade civil, os intervenientes económicos e industriais e o mundo académico, incluindo informações sobre as melhores práticas e os ensinamentos retirados;

b) acesso ao financiamento: orientações sobre os fundos da União existentes e as combinações possíveis, bem como assistência técnica para a agregação de projetos, de molde a apoiar as estratégias locais de transição desenvolvidas;

c) emprego e perspetivas de crescimento: a forma de apoiar o processo de transição no mercado de trabalho (incluindo a reconversão e reorientação profissional, bem como apoio adaptado aos grupos vulneráveis), com um conceito regional de desenvolvimento económico para atrair empregos locais e viáveis a longo prazo;

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 13 *(continuação)*

d) reabilitação ambiental: orientações sobre a reconversão de antigos centros de extração, incluindo as melhores práticas em matéria de desclassificação, recultivo, recuperação e restabelecimento dos níveis freáticos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 03	ENERGIA NUCLEAR								
32 03 01	***Salvaguardas nucleares***	1,1	20 000 000	18 000 000	23 750 000	21 900 000	20 418 183,72	15 723 074,46	87,35
32 03 02	***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***	1,1	3 100 000	1 750 000	3 100 000	3 300 000	3 403 965,88	1 677 021,39	95,83
32 03 03	***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***	1,1	65 639 000	1 264 000	64 352 000	1 238 776	63 090 000,—	0,—	0
32 03 04	***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***								
32 03 04 01	Programa Kozloduy	1,1	42 666 000	p.m.	41 829 000	p.m.	41 009 000,—	0,—	
32 03 04 02	Programa Bohunice	1,1	32 819 000	43 088 000	32 176 000	34 853 000	31 545 000,—	417 501,—	0,97
	Artigo 32 03 04 – Subtotal		75 485 000	43 088 000	74 005 000	34 853 000	72 554 000,—	417 501,—	0,97
32 03 51	***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)***	1,1	p.m.	108 000 000	p.m.	114 000 000	0,—	150 168 540,11	139,04
	Capítulo 32 03 – Total		**164 224 000**	**172 102 000**	**165 207 000**	**175 291 776**	**159 466 149,60**	**167 986 136,96**	**97,61**

32 03 01 Salvaguardas nucleares

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	18 000 000	23 750 000	21 900 000	20 418 183,72	15 723 074,46

Observações

Esta dotação destina-se a financiar nomeadamente as ações seguintes:

— as despesas com missões dos inspetores (ajudas de custo e despesas de transporte) efetuadas em conformidade com programas semestrais pré-estabelecidos ou para inspeções urgentes,

— a formação de inspetores e reuniões com os Estados-Membros, as organizações internacionais, os operadores nucleares e outras partes interessadas,

— a compra de equipamentos destinados a ser utilizados nas inspeções, em especial a compra de equipamento de vigilância, nomeadamente sistemas vídeo digitais, equipamento para medições de raios gama, neutrões e infravermelhos, selos eletrónicos e o seu sistema de leitura,

— a aquisição e renovação de material informático ligado às inspeções,

— os projetos específicos informáticos ligados às inspeções (desenvolvimento e manutenção),

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

— a substituição dos equipamentos de vigilância e manutenção em fim de vida,

— a manutenção do equipamento, incluindo os seguros (equipamento específico nas centrais de Canberra, Ametek, Fork, GBNS),

— trabalhos técnicos de infraestrutura, incluindo a gestão de resíduos e o transporte de amostras,

— trabalhos de análise no local (despesas de trabalho e missões dos analistas),

— as convenções sobre o espaço de trabalho no local (laboratórios, escritórios),

— a gestão corrente das instalações no local e dos laboratórios do serviço central (reparação, manutenção, equipamento tecnologias de informação, compra de pequeno material, consumíveis, etc.),

— o apoio a, e os ensaios com, tecnologias de informação para as aplicações ligadas às inspeções.

Dão também lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro:

— as indemnizações de seguro recebidas,

— as restituições de montantes indevidamente pagos pela Comissão por bens, trabalhos ou serviços.

Esta dotação pode também cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ao abrigo do presente artigo, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no título II do capítulo VII e no artigo 174.º.

Regulamento (Euratom) n.º 302/2005 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2005, relativo à aplicação das salvaguardas Euratom (JO L 54 de 28.2.2005, p. 1).

Atos de referência

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, os Estados-Membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

Acordos de cooperação bilateral celebrados entre a Comunidade e países terceiros, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 24 de março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC(1992) 515].

32 03 02 ***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 100 000	1 750 000	3 100 000	3 300 000	3 403 965,88	1 677 021,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de segurança e de salvaguardas nucleares, nomeadamente nos novos Estados-Membros, bem como das regras e medidas no domínio da proteção contra as radiações;

— despesas com medidas e ações ligadas à vigilância e proteção contra os efeitos das radiações ionizantes, visando contribuir para a proteção da saúde da população e do ambiente contra os perigos das radiações e das substâncias radioativas. Estas ações dizem respeito às tarefas específicas previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

— despesas ligadas à criação e ao funcionamento de um corpo de inspetores que fiscalizam a proteção contra as radiações ionizantes nos Estados-Membros. As despesas incluem, para além das ajudas de custo e despesas de transporte (missões), as despesas de formação e de reuniões preparatórias, bem como a compra de equipamento destinado à utilização nas inspeções.

— despesas ligadas à execução das ações da Comissão referidas no ponto 31 das conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e com publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos no âmbito do presente artigo.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado Euratom, no título II do capítulo 3 e no artigo 174.º.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 02 *(continuação)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os seus artigos 31.º (recolha de informações e preparação de nova legislação para complemento das normas de segurança de base), 33.º [aplicação das diretivas, em particular no domínio médico (domínio C)] e 35.º, n.º 2 (verificação do controlo da radioatividade ambiental).

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 76).

Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho, de 22 de dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 733/2008 do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (JO L 201 de 30.7.2008, p. 1).

Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).

Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

32 03 03 ***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
65 639 000	1 264 000	64 352 000	1 238 776	63 090 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Ignalina (Lituânia), em conformidade com os acordos assinados com a Lituânia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 03 *(continuação)*

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente artigo, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

A dotação financeira para o programa de Ignalina também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira para o programa de Ignalina pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre esse programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1990/2006.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

32 03 04 ***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***

32 03 04 01 Programa Kozloduy

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
42 666 000	p.m.	41 829 000	p.m.	41 009 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Kozloduy (Bulgária), em conformidade com os acordos assinados com a Bulgária.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 01 *(continuação)*

A dotação financeira para o programa de Kozloduy também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 647/2010.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

32 03 04 02 Programa Bohunice

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 819 000	43 088 000	32 176 000	34 853 000	31 545 000,—	417 501,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Bohunice (Eslováquia), em conformidade com os acordos assinados com a Eslováquia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

A dotação financeira para o programa de Bohunice também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 02 *(continuação)*

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre este programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 549/2007.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

32 03 51 ***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	108 000 000	p.m.	114 000 000	0,—	150 168 540,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão de 2003 (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia e Protocolo n.º 9 relativo à unidade 1 e unidade 2 da central nuclear de Jaslovské Bohunice V1 na Eslováquia, ambos em anexo ao Tratado de Adesão de 2003).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

A tarefa relativa à central nuclear de Kozloduy, na Bulgária, é igualmente conferida diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão de 2005.

Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo à aplicação do Protocolo n.º 4, relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, «Programa Ignalina» (JO L 411 de 30.12.2006, p. 10).

Regulamento (Euratom) n.º 549/2007 do Conselho, de 14 de maio de 2007, relativo à aplicação do Protocolo n.º 9 relativo às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia, anexo ao Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (JO L 131 de 23.5.2007, p. 1).

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 51 *(continuação)*

Regulamento (Euratom) n.º 647/2010 do Conselho, de 13 de julho de 2010, relativo à assistência financeira da União para o desmantelamento das Unidades 1 a 4 da Central Nuclear de Kozloduy na Bulgária (programa Kozloduy) (JO L 189 de 22.7.2010, p. 9).

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA								
32 04 03	***Desafios societais***								
32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	320 757 111	321 356 054	335 329 919	279 814 488	312 418 373,03	296 244 219,24	92,19
	Artigo 32 04 03 – Subtotal		320 757 111	321 356 054	335 329 919	279 814 488	312 418 373,03	296 244 219,24	92,19
32 04 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
32 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	65 092,73	839 965,—	
32 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 670 731,18	
	Artigo 32 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	65 092,73	2 510 696,18	
32 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***	1,1	p.m.	46 165 220	p.m.	43 509 181	346 119,59	52 044 524,44	112,74
32 04 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	680 868,26	
32 04 53	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***	1,1	p.m.	13 416 634	p.m.	41 355 116	33 688,24	54 366 783,27	405,22
32 04 54	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***	1,1	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 32 04 – Total		**320 757 111**	**380 937 908**	**335 329 919**	**364 678 785**	**312 863 273,59**	**405 847 091,39**	**106,54**

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores) e dos programas «Energia Inteligente — Europa» (anteriores a 2014).

As atividades do Horizonte 2020, em particular as que se enquadram no desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente», mas também partes de outras vertentes do programa, designadamente «Acesso ao financiamento», executadas em conformidade com a política energética da União e, em especial, a estratégia para uma União da Energia (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro [COM(2015) 80 final], bem como com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e a comunicação sobre as tecnologias e a inovação no domínio da energia, contribuirão principalmente para a iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020 «União da Inovação» e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e uma «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 vai contribuir para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a sua contribuição para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, levando até aos limites do conhecimento o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia, reforçando os recursos humanos afetos à investigação e à tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a sua utilização ótima.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas da investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de Estados que participem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As dotações suplementares serão disponibilizadas no âmbito do número 32 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 32 01 05.

32 04 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. Estas atividades serão executadas utilizando uma abordagem baseada nos desafios, que reúne recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades servirão de suporte direto às correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

32 04 03 01 Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
320 757 111	321 356 054	335 329 919	279 814 488	312 418 373,03	296 244 219,24

Observações

Anterior número 32 04 03 01 (em parte)

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 03 *(continuação)*

32 04 03 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a apoiar a execução do desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente» das prioridades do programa Horizonte 2020, em consonância com a política de energia da União e, em particular, da estratégia para uma União da Energia (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 22 de novembro de 2007, «Plano estratégico europeu para as tecnologias energéticas (Plano SET)» [COM(2007) 723 final], Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 2 de maio de 2013, sobre tecnologias e inovação energéticas [COM(2013) 253 final], Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro [COM(2015) 80 final] e Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e e ao Banco Europeu de Investimento, de 30 de novembro de 2016, «Energias limpas para todos os europeus» [COM(2016) 860 final]. Estas iniciativas abordam principalmente a eficiência energética, a energia eólica, a energia solar, a bioenergia, a captação e o armazenamento de carbono, as cidades inteligentes e as redes elétricas. Em reconhecimento do seu importante contributo para os futuros sistemas energéticos sustentáveis, pelo menos 85 % das dotações orçamentais para o período 2014-2020 serão afetadas aos domínios das energias renováveis e da eficiência energética na utilização final, incluindo as redes inteligentes e o armazenamento de energia.

O apoio às medidas de comercialização será parte integrante do programa Horizonte 2020 visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis, contribuindo, assim, para melhorar a segurança energética na União. Parte das dotações do orçamento geral do desafio Energia será, por conseguinte, gasta em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no quadro do programa, executado através de uma estrutura de gestão específica, e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, de acordo com o que tem sido feito até ao momento.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.°, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p 104).

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

32 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	65 092,73	839 965,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 670 731,18

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 04 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	46 165 220	p.m.	43 509 181	346 119,59	52 044 524,44

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico Cooperação de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

32 04 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	680 868,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores a 2007 no âmbito dos programas-quadro de investigação anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 52 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

32 04 53 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	13 416 634	p.m.	41 355 116	33 688,24	54 366 783,27

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 53 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

32 04 54 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 05	ITER								
32 05 01	***Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)***								
32 05 01 01	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio	1,1	48 016 981	48 016 981	47 547 440	47 547 440	45 765 046,01	45 765 046,01	95,31
32 05 01 02	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	1,1	321 108 018	247 301 679	266 512 997	188 140 000	305 793 587,87	211 478 507,87	85,51
	Artigo 32 05 01 – Subtotal		369 124 999	295 318 660	314 060 437	235 687 440	351 558 633,88	257 243 553,88	87,11
32 05 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
32 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 350,—	
32 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 32 05 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 350,—	
32 05 51	***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	198 000 000	p.m.	182 000 000	0,—	338 084 999,93	170,75
	Capítulo 32 05 – Total		**369 124 999**	**493 318 660**	**314 060 437**	**417 687 440**	**351 558 633,88**	**595 329 903,81**	**120,68**

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

Observações

O projeto ITER visa demonstrar a viabilidade e sustentabilidade da fusão como fonte de energia mediante a construção e o funcionamento de um reator experimental de energia de fusão como um passo importante para a construção de reatores-protótipo destinados a centrais elétricas de fusão que sejam seguras, sustentáveis, ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis. Contribuirá para a Estratégia Europa 2020 e, nomeadamente, para a sua iniciativa emblemática União da Inovação, na medida em que a mobilização das indústrias europeias de alta tecnologia, que participam na construção do ITER, deverá proporcionar à União uma vantagem concorrencial neste setor promissor.

O projeto reúne sete partes: União, China, Índia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Estados Unidos da América.

32 05 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)

32 05 01 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 016 981	48 016 981	47 547 440	47 547 440	45 765 046,01	45 765 046,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento da Empresa Comum para o ITER — Fusão para a Produção de Energia.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 01 02 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
321 108 018	247 301 679	266 512 997	188 140 000	305 793 587,87	211 478 507,87

Observações

A Empresa Comum para o ITER e para o Desenvolvimento da Energia de Fusão prevê a contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») para a implementação conjunta do projeto internacional ITER. O ITER, uma importante instalação experimental que demonstrará a viabilidade científica e técnica da energia de fusão, será seguido da construção de uma central de demonstração da energia de fusão (DEMO).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 01 *(continuação)*

32 05 01 02 *(continuação)*

Esta empresa comum tem as seguintes atribuições:

— fornecer a contribuição da Euratom para a Organização Internacional da Energia de Fusão ITER;

— fornecer a contribuição da Euratom para atividades da abordagem mais ampla com o Japão com vista à concretização rápida da energia de fusão;

— preparar e coordenar um programa de atividades tendo em vista a preparação da construção de um reator de fusão de demonstração e de instalações conexas.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 50 ***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***

32 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 50 *(continuação)*

32 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 05 51 ***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	198 000 000	p.m.	182 000 000	0,—	338 084 999,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à conclusão, pela Comissão, do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER, do Acordo sobre a aplicação provisória do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 51 *(continuação)*

Decisão 2006/943/Euratom da Comissão, de 17 de novembro de 2006, relativa à aplicação provisória do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER (JO L 358 de 16.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»	55 357 779	55 357 779	53 953 021	53 953 021	53 176 565,99	53 176 565,99
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA	94 872 935	78 782 935	95 331 000	81 042 095	91 055 088,26	77 732 398,55
33 03	JUSTIÇA	82 151 468	69 891 468	97 581 237	84 532 237	91 079 408,90	77 377 884,92
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»	25 175 000	20 710 000	24 132 000	18 590 000	23 943 305,68	22 345 095,01
	Título 33 – Total	**257 557 182**	**224 742 182**	**270 997 258**	**238 117 353**	**259 254 368,83**	**230 631 944,47**

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»					
33 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***	5,2	41 823 099	40 265 100	39 387 525,17	94,18
33 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***					
33 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 034 346	4 348 852	4 018 538,59	99,61
33 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 805 751	1 833 780	1 858 168,51	102,90
	Artigo 33 01 02 – Subtotal		5 840 097	6 182 632	5 876 707,10	100,63
33 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***	5,2	2 703 583	2 514 289	3 028 482,66	112,02
33 01 04	***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***					
33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	3	1 100 000	1 100 000	1 044 899,04	94,99
33 01 04 02	Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»	3	1 100 000	1 100 000	1 009 910,39	91,81
33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	3	1 049 600	1 100 000	1 091 877,63	104,03
	Artigo 33 01 04 – Subtotal		3 249 600	3 300 000	3 146 687,06	96,83
33 01 06	***Agências de execução***					
33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	3	1 741 400	1 691 000	1 737 164,—	99,76
	Artigo 33 01 06 – Subtotal		1 741 400	1 691 000	1 737 164,—	99,76
	Capítulo 33 01 – Total		**55 357 779**	**53 953 021**	**53 176 565,99**	**96,06**

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
41 823 099	40 265 100	39 387 525,17

33 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***

33 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 034 346	4 348 852	4 018 538,59

33 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 805 751	1 833 780	1 858 168,51

33 01 03 ***Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 703 583	2 514 289	3 028 482,66

33 01 04 ***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***

33 01 04 01 Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 100 000	1 100 000	1 044 899,04

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 02.

33 01 04 02 Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 100 000	1 100 000	1 009 910,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Justiça» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, juntamente com todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 03.

33 01 04 03 Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 049 600	1 100 000	1 091 877,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 04.

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 06 Agências de execução

33 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 741 400	1 691 000	1 737 164,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («Agência de Execução») em consequência do papel da Agência de Execução na gestão de medidas que fazem parte do programa Consumidores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Ver capítulo 33 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA								
33 02 01	***Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos***	3	26 451 000	18 700 000	26 451 000	18 500 000	25 231 830,15	17 065 508,11	91,26
33 02 02	***Promoção da não discriminação e da igualdade***	3	35 831 000	25 100 000	35 064 000	24 000 000	32 369 393,48	22 991 550,29	91,60
33 02 03	***Direito das sociedades e outras atividades***								
33 02 03 01	Direito das sociedades	1,1	1 700 000	700 000	895 000	1 700 000	1 438 636,92	1 238 776,77	176,97
33 02 03 02	Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais	3	1 300 000	700 000	1 000 000	500 000	969 215,84	305 466,14	43,64
	Artigo 33 02 03 – Subtotal		3 000 000	1 400 000	1 895 000	2 200 000	2 407 852,76	1 544 242,91	110,30
33 02 06	***Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)***	3	21 977 262	21 977 262	22 463 000	22 463 000	21 359 000,—	21 359 000,—	97,19
33 02 07	***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***	3	7 613 673	7 613 673	7 458 000	7 458 000	7 628 000,—	7 628 000,—	100,19
33 02 51	***Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade***	3	p.m.	1 700 000	p.m.	3 200 000	59 011,87	6 265 073,31	368,53
33 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 02 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local	3	p.m.	p.m.	p.m.	84 572	0,—	578 353,20	

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02 77	*(continuação)*								
33 02 77 08	Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina	3	p.m.	p.m.	p.m.	150 336	0,—	300 670,73	
33 02 77 09	Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	p.m.	939 000	p.m.	811 187	0,—	0,—	0
33 02 77 10	Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais	3	p.m.	253 000	p.m.	375 000	0,—	0,—	0
33 02 77 12	Ação preparatória — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
33 02 77 13	Projeto-piloto — Europa das diversidades	3	p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
33 02 77 14	Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor utilização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e democráticos»	3	p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
33 02 77 15	Projeto-piloto — Criação de casas-abrigo para mulheres que são vítimas de violência doméstica e exploração sexual e para mulheres migrantes sem documentos	3	p.m.	p.m.	1 000 000	500 000			
33 02 77 16	Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género	3	p.m.	300 000	1 000 000	500 000			
	Artigo 33 02 77 – Subtotal		p.m.	2 292 000	2 000 000	3 221 095	2 000 000,—	879 023,93	38,35
	Capítulo 33 02 – Total		**94 872 935**	**78 782 935**	**95 331 000**	**81 042 095**	**91 055 088,26**	**77 732 398,55**	**98,67**

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

Observações

O programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é o sucessor de três programas anteriores: «Direitos Fundamentais e Cidadania», «Daphne III» e as secções «Luta contra a discriminação e diversidade» e «Igualdade entre homens e mulheres» do Programa para o «Emprego e a Solidariedade Social» («Progress»). O objetivo geral do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para o desenvolvimento de um espaço em que a igualdade e os direitos das pessoas, tal como consagrados no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nas convenções internacionais em matéria de direitos humanos subscritas pela União, sejam promovidos, defendidos e efetivamente aplicados.

33 02 01 Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 451 000	18 700 000	26 451 000	18 500 000	25 231 830,15	17 065 508,11

Observações

Esta dotação destina-se a: contribuir para prevenir e combater todas as formas de violência exercida contra crianças, jovens, mulheres e outros grupos de risco, particularmente os grupos expostos a riscos de violência doméstica, e a proteger as vítimas de tais atos (um dos objetivos do programa «Daphne»); promover e proteger os direitos da criança; promover e garantir os direitos sociais e laborais dos trabalhadores; garantir o nível mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais; promover e reforçar o exercício dos direitos que a União confere aos seus cidadãos; e permitir que os particulares, na qualidade de consumidores ou empresários no mercado interno, exerçam os direitos que a União lhes confere, tendo em conta os projetos financiados pelo programa «Consumidores».

O objetivo do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para a promoção do desenvolvimento de um espaço em que os direitos das pessoas são promovidos e protegidos através do reforço do exercício dos direitos conferidos pela cidadania da União, promovendo o princípio da não discriminação, contribuindo para a proteção dos dados pessoais, reforçando a proteção dos direitos das crianças e dos direitos dos consumidores decorrentes da legislação da União e promovendo os direitos fundamentais e a cidadania no ambiente digital. O financiamento será atribuído a atividades de análise e de formação, bem como a atividades de difusão, aprendizagem mútua, cooperação e sensibilização.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se necessário desagregados por sexo; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 01 *(continuação)*

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas e) a i), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 02 ***Promoção da não discriminação e da igualdade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 831 000	25 100 000	35 064 000	24 000 000	32 369 393,48	22 991 550,29

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para promover a aplicação efetiva do princípio de não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, assim como para assegurar o respeito do princípio de não discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: prevenir e combater o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas de intolerância; combater o antissemitismo, nomeadamente através da criação de um centro europeu de investigação sobre o antissemitismo; promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência; promover a igualdade entre mulheres e homens e avançar na integração transversal das questões de género;

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, reuniões de peritos e conferências,

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 02 *(continuação)*

— atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— medidas de incentivo para que as raparigas ponderem ativamente uma carreira nas áreas de estudo «STEM» (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) e de combate aos estereótipos, de promoção de novos perfis e de rompimento com papéis e modelos tradicionais,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» (o «Programa»); recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu, apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; e apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento,

— apoio a empresas de TIC, a empresas com departamentos técnicos e instalações de formação técnica, a universidades e a centros de investigação para que organizem dias de «portas abertas» destinados às raparigas, incentivando-as a seguirem uma carreira nas áreas de estudo «STEM»,

— conceção e aplicação de uma metodologia de integração da perspetiva do género no orçamento da União com o seguinte propósito: (i) identificação das questões de género implícitas e explícitas; (ii) identificação, sempre que possível, das atribuições de recursos conexas; (iii) avaliação da questão de saber se a política perpetua ou altera as atuais desigualdades entre homens e mulheres (e grupos de homens e mulheres), incluindo os padrões dos rapazes e das raparigas em matéria de relações entre os géneros.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a d), e o artigo 5.º, n.º 1.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 03 Direito das sociedades e outras atividades

33 02 03 01 Direito das sociedades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 700 000	700 000	895 000	1 700 000	1 438 636,92	1 238 776,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas no âmbito do direito das sociedades, gestão das sociedades e luta contra o branqueamento de capitais, a fim de contribuir para a realização do mercado interno e para o seu funcionamento e desenvolvimento, nomeadamente:

— melhorar o regime jurídico aplicável a cidadãos e empresas, podendo prever-se atividades de promoção e ações de sensibilização e formação; promoção da cooperação, desenvolvimento e coordenação da legislação no domínio do direito das sociedades e ajuda à criação de sociedades anónimas europeias e de agrupamentos europeus de interesse económico,

— a definição interativa de políticas, na medida em que diga respeito à realização, ao desenvolvimento e ao funcionamento do mercado interno, faça parte da governação da Comissão e das iniciativas no domínio regulamentar para responder melhor às necessidades dos cidadãos, consumidores e empresas. As dotações inscritas nesta rubrica destinam-se também a cobrir ações de formação e de sensibilização e atividades em rede a favor dos respetivos participantes com vista a tornar a elaboração das políticas da União relativas ao mercado interno mais abrangentes e eficazes e parte integrante do processo de avaliação do impacto efetivo das políticas do mercado interno (ou da ausência das mesmas) no terreno,

— uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

— o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),

— o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,

— a aplicação de numerosas medidas anunciadas no plano de ação sobre o governo e o direito das sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversos assuntos pontuais, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,

— a aplicação do direito da União e do direito internacional no campo do branqueamento de capitais, incluindo a participação em medidas governamentais de caráter ad hoc nesse domínio; as contribuições relacionadas com a participação da Comissão como membro do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) relativo ao branqueamento de capitais, estabelecido junto da OCDE,

— a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 03 *(continuação)*

33 02 03 01 *(continuação)*

— realizar uma avaliação exaustiva e objetiva dos riscos colocados pelos países terceiros em termos das suas deficiências estratégicas no que toca ao branqueamento de capitais e à luta contra o financiamento do terrorismo, com base nos critérios definidos no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 141 de 5.6.2015, p.73) e elaborar uma lista de jurisdições de «risco elevado»;

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» a esta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 03 02 Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	700 000	1 000 000	500 000	969 215,84	305 466,14

Observações

Esta dotação destina-se a financiar atividades de informação, comunicação e sensibilização referentes à Carta dos Direitos Fundamentais e, em particular à proteção desses direitos no ambiente digital. Esta dotação será utilizada para apoiar atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios web, acontecimentos públicos, formação, produtos de comunicação, inquéritos, etc.

Esta dotação destina-se também a financiar as atividades de informação, comunicação e avaliação relacionadas com a proteção consular e o diálogo nos termos do artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em especial, esta dotação abrange atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios Web internos, acontecimentos públicos, produtos de comunicação, inquéritos Eurobarómetro, etc., bem como o desenvolvimento de estudos de avaliação de impacto e de avaliação sobre diversos aspetos do domínio dos direitos fundamentais e da justiça.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 977 262	21 977 262	22 463 000	22 463 000	21 359 000,—	21 359 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da FRA (títulos 1 e 2).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas operacionais (título 3) da FRA, responsável por fornecer às instituições competentes da União e às autoridades dos Estados-Membros, aquando da aplicação do direito da União por estas, assistência e competências em matéria de direitos fundamentais, de modo a ajudar aquelas instituições e autoridades a respeitar plenamente os direitos fundamentais na adoção de medidas ou na definição de iniciativas nos respetivos domínios de competência.

Espera-se que a FRA desempenhe os seguintes objetivos/tarefas operacionais:

— prestação de assistência às Instituições da União e aos Estados-Membros,

— promoção da ligação em rede dos interessados e diálogo a nível da União,

— promoção e divulgação de informações e atividades de sensibilização para reforçar a visibilidade em relação aos direitos fundamentais,

— funcionamento efetivo da estrutura de gestão e execução da operação.

A FRA deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c, do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições dos países potencialmente candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da FRA é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 06 *(continuação)*

O Regulamento (CE) n.º 168/2007 entrou em vigor em 1 de março de 2007. Nessa data, a FRA substituiu o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), tendo-lhe sucedido legalmente e assumido todos os direitos e obrigações legais, compromissos financeiros, passivo e contratos de trabalho do Observatório, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 168/2007.

A contribuição total da União para 2018 ascende a EUR 22 180 000. Uma quantia de EUR 202 738, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 21 977 262 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (JO L 151 de 10.6.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 53 de 22.2.2007, p. 1).

33 02 07 ***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 613 673	7 613 673	7 458 000	7 458 000	7 628 000,—	7 628 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do EIGE (títulos 1 e 2), assim como as despesas operacionais (título 3).

O EIGE deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal do EIGE consta da parte «Pessoal» da presente secção.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos da Decisão 2006/996/CE, adotada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 11 de dezembro de 2006, sobre a localização da sede do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 61), o EIGE tem a sua sede em Vílnius.

A contribuição total da União para 2018 ascende a EUR 7 781 000. Uma quantia de EUR 167 327, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 7 613 673 inscrita no orçamento.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 9).

33 02 51 ***Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 700 000	p.m.	3 200 000	59 011,87	6 265 073,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os países candidatos podem recorrer ao Programa de Ajuda Comunitária aos Países da Europa Central e Oriental para cobrir as despesas decorrentes da sua participação nos programas.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas conexas.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa de ação comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que adota um programa de ação comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II) (JO L 143 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

Decisão 2007/252/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» (JO L 110 de 27.4.2007, p. 33).

Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 173 de 3.7.2007, p. 19).

Atos de referência

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 136.º, 137.º e 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 02 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	84 572	0,—	578 353,20

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 08 Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 336	0,—	300 670,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 09 Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	939 000	p.m.	811 187	0,—	0,—

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 10 Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	253 000	p.m.	375 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 12 Ação preparatória — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O quadro da UE para as Estratégias Nacionais de Integração dos Ciganos exorta os Estados-Membros a incluírem mecanismos sólidos de acompanhamento e a envolverem a sociedade civil, inclusive as organizações de ciganos, na execução e no acompanhamento das estratégias. Impõe-se o reforço das capacidades para preparar as organizações ciganas da sociedade civil a nível local e torná-las aptas a contribuir para o planeamento e a execução dos programas.

A ação preparatória terá por base o projeto-piloto apoiado pelo Parlamento Europeu nos orçamentos de 2014 e 2015, que se destinava a contribuir para a criação e o reforço de capacidades da sociedade civil cigana a nível local, bem como para a criação de um mecanismo de acompanhamento relativo à integração e inclusão dos ciganos, sobretudo através da elaboração e divulgação de relatórios-sombra. Através dos relatórios-sombra, as coligações da sociedade civil poderiam complementar ou apresentar informações e dados alternativos aos relatórios apresentados pelos Estados-Membros relativamente à execução das suas estratégias. Esses relatórios-sombra poderiam disponibilizar informações locais a processos políticos nacionais e europeus e refletir sobre o verdadeiro impacto social das medidas governamentais. O acompanhamento incidirá na execução a nível local das estratégias nas quatro áreas prioritárias (emprego, educação, habitação e saúde), nos domínios da luta contra a discriminação e da igualdade de género e forneceriam igualmente informações sobre o nível de participação da sociedade civil, a utilização dos fundos da União e a integração de medidas em prol da inclusão dos ciganos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 13 Projeto-piloto — Europa das diversidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 14 Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor utilização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e democráticos»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 15 Projeto-piloto — Criação de casas-abrigo para mulheres que são vítimas de violência doméstica e exploração sexual e para mulheres migrantes sem documentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O grau de violência física e sexual enfrentada pelas mulheres em toda a União Europeia exige uma atenção renovada por parte dos decisores políticos. A crise económica e social e as suas consequências, como o desemprego, a precariedade laboral, as reduções salariais e a diminuição das prestações sociais, *inter alia*, tem contribuído de forma dramática para o aumento da violência doméstica, da prostituição e da migração.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 15 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 16 Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto abrange um inquérito a nível europeu com vista à recolha de dados sobre a violência com base no género em todos os Estados-Membros. O estudo seria atualizado com regularidade e poderia ser coordenado por uma instituição como o Eurostat.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 03	JUSTIÇA								
33 03 01	***Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça***	3	31 200 000	22 000 000	33 710 000	24 600 000	33 012 858,34	21 112 524,31	95,97
33 03 02	***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal***	3	12 000 000	8 300 000	15 789 000	10 500 000	14 523 518,27	7 934 151,67	95,59
33 03 04	***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***	3	38 351 468	38 351 468	47 782 237	47 282 237	43 539 737,—	43 539 737,—	113,53
33 03 51	***Conclusão das ações no domínio da justiça***	3	p.m.	850 000	p.m.	2 000 000	3 295,29	4 791 471,94	563,70
33 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 03 77 04	Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
33 03 77 05	Projeto-piloto — Empresas de fachada	3	p.m.	90 000	300 000	150 000			
33 03 77 06	Ação preparatória — Fundo da União para o apoio financeiro em casos de litígio relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais	3	600 000	300 000					
	Artigo 33 03 77 – Subtotal		600 000	390 000	300 000	150 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 33 03 – Total		**82 151 468**	**69 891 468**	**97 581 237**	**84 532 237**	**91 079 408,90**	**77 377 884,92**	**110,71**

33 03 01 Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 200 000	22 000 000	33 710 000	24 600 000	33 012 858,34	21 112 524,31

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para apoiar e promover a formação judiciária, incluindo a formação linguística em terminologia jurídica, a fim de promover uma cultura jurídica e judiciária comum e facilitar o efetivo acesso de todas as pessoas à justiça, promovendo e defendendo os direitos das vítimas de crimes e respeitando os direitos de defesa.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se for caso disso, repartidos por género; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; grupos de trabalho, seminários, encontros de peritos e conferências,

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 01 *(continuação)*

— ações de formação que incluam uma perspetiva de género, tais como intercâmbios de pessoal, grupos de trabalho, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e criação de ferramentas de formação em linha e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Justiça» (o «programa») recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União, aos principais intervenientes da União e às redes à escala da União no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 6.º.

33 03 02 ***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 000 000	8 300 000	15 789 000	10 500 000	14 523 518,27	7 934 151,67

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal.

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária e dos direitos da defesa; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354, de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 6.º, n.º 1.

33 03 04 ***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
38 351 468	38 351 468	47 782 237	47 282 237	43 539 737,—	43 539 737,—

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Eurojust (títulos 1 e 2), assim como as suas despesas operacionais (título 3).

A Eurojust deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c, do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Eurojust é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição total da União para 2018 ascende a EUR 38 606 737. Uma quantia de EUR 255 269, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 38 351 468 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 138 de 4.6.2009, p. 14).

33 03 51 ***Conclusão das ações no domínio da justiça***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	850 000	p.m.	2 000 000	3 295,29	4 791 471,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho, de 25 de abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de atividades destinado a facilitar a cooperação judicial em matéria civil (JO L 115 de 1.5.2002, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

Decisão 2007/126/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Direitos Fundamentais e Justiça, o programa específico «Justiça penal» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 13).

Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico Justiça Civil no âmbito do Programa Geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 16).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 03 77 04 Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 77 *(continuação)*

33 03 77 05 Projeto-piloto — Empresas de fachada

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa reunir especialistas jurídicos, autoridades nacionais e peritos internacionais, nomeadamente da OCDE.

O objetivo desta iniciativa é investigar os diferentes objetivos das empresas de fachada, mas também abordar questões mais gerais relacionadas com abusos nos registos e nas operações transfronteiras das empresas. Neste contexto, poderiam ser propostas soluções e normas jurídicas baseadas no direito das sociedades, a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência independentemente da natureza da empresa, de forma que a futura legislação da União sobre direito das sociedades possa tirar proveito do trabalho desenvolvido no âmbito do projeto-piloto Também será útil testar a viabilidade de uma ação a nível da União para detetar e evitar as lacunas que tornam possível a elisão fiscal das empresas com base no direito nacional ou da União no domínio das sociedades, sem pôr em causa o trabalho atualmente desenvolvido no quadro da Diretiva Contabilística.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 03 77 06 Ação preparatória — Fundo da União para o apoio financeiro em casos de litígio relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 77 *(continuação)*

33 03 77 06 *(continuação)*

Observações

Proporcionar meios de ação a organizações, movimentos e cidadãos da sociedade civil reveste uma importância essencial para uma verdadeira democracia na União e os seus valores, consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta ação preparatória criará um fundo da União destinado a sensibilizar e a prestar assistência jurídica aos cidadãos e organizações da sociedade civil que sejam parte em litígios relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, com base nos resultados de um estudo de viabilidade. Este estudo de viabilidade deverá incluir igualmente uma panorâmica dos atuais obstáculos com que se defrontam os cidadãos e as ONG que desejam exercer os seus direitos no tocante à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais através de processos judiciais. O fundo irá trabalhar de forma estreita com a Agência dos Direitos Fundamentais e tirar partido do seu trabalho.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»								
33 04 01	***Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação***	3	25 175 000	20 200 000	24 132 000	17 300 000	23 618 305,68	20 515 963,48	101,56
33 04 51	***Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores***	3	p.m.	100 000	p.m.	640 000	0,—	1 829 131,53	1 829,13
33 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 04 77 04	Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital	3	p.m.	300 000	p.m.	500 000	0,—	0,—	0
33 04 77 05	Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital	3	p.m.	110 000	p.m.	150 000	325 000,—	0,—	0
	Artigo 33 04 77 – Subtotal		p.m.	410 000	p.m.	650 000	325 000,—	0,—	0
	Capítulo 33 04 – Total		**25 175 000**	**20 710 000**	**24 132 000**	**18 590 000**	**23 943 305,68**	**22 345 095,01**	**107,90**

33 04 01 ***Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 175 000	20 200 000	24 132 000	17 300 000	23 618 305,68	20 515 963,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para alcançar os objetivos estabelecidos através do programa plurianual Consumidores para o período de 2014-2020. O objetivo do Programa é assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, para os colocar no centro do mercado interno, no âmbito de uma estratégia global de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Para o efeito, o Programa contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, para promover o respetivo direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses, apoiando a integração dos interesses dos consumidores noutros domínios de intervenção. O Programa visa também reforçar os conhecimentos dos consumidores acerca dos seus direitos fundamentais e a sua confiança no mercado e nas autoridades públicas e agilizar os mecanismos de queixa e de resolução de litígios. O programa complementa, apoia e acompanha as políticas dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 01 *(continuação)*

Este objetivo geral será cumprido através dos quatro objetivos específicos seguintes:

— Segurança: consolidar e reforçar a segurança dos produtos através de uma fiscalização eficaz do mercado, em particular no Mercado Interno Digital, em toda a União. Desde 2016 que o sistema de alerta rápido para produtos não alimentares perigosos facilita o intercâmbio de informações e a cooperação entre os Estados-Membros, com mais de 20 000 alertas relativos a produtos perigosos registados até à data. O número das reações de outras autoridades às notificações indicando «risco grave» também aumentou de forma significativa, o que indica um nível mais elevado de cooperação entre as autoridades.

— Informação, educação e apoio às organizações de consumidores: melhorar a educação, a informação e a sensibilização dos consumidores para os seus direitos, bem como a sua capacitação no quadro da política dos consumidores, com o intuito de desenvolver uma base documental para a política dos consumidores e de prestar apoio às organizações de consumidores, tendo igualmente em conta as necessidades específicas dos consumidores vulneráveis. Com cerca de um terço do orçamento atribuído aos Centros Europeus do Consumidor (CEC), o número de contactos com clientes dos CEC e de visitas a sítios Internet dos CEC continua a aumentar todos os anos, com 111 563 contactos e mais de 4,6 milhões de consultas do sítio Internet em 2016. As iniciativas «Consumer Champion» e «Consumer Classroom» — um sítio Web interativo e colaborativo para professores destinado a promover a educação dos consumidores nas escolas secundárias — têm também registado uma popularidade crescente, com mais de um milhão de visitas e mais de 32 000 utilizadores registados, 18 652 dos quais são professores.

— Direitos e reparação: desenvolver e reforçar os direitos dos consumidores, em particular através de uma ação regulamentar inteligente e da melhoria do acesso a mecanismos de reparação simples, eficientes, rápidos e de baixo custo, incluindo mecanismos de resolução alternativa de litígios.

  De acordo com o Painel de Avaliação das Condições de Consumo, mais de metade dos consumidores da União (52 %) consideram que é fácil resolver litígios com os retalhistas e os prestadores de serviços recorrendo a organismos extrajudiciais. Desde meados de fevereiro de 2016, a nova plataforma de resolução de litígios em linha (RLL) registou mais de 258 entidades de resolução alternativa de litígios de 24 Estados-Membros. A Plataforma permite aos consumidores e aos comerciantes resolverem em linha litígios sobre compras em linha nacionais e transfronteiras sem necessidade de recorrer aos tribunais. A plataforma foi concebida para reforçar a confiança das pessoas nas compras em linha. No seu primeiro ano de funcionamento, foram apresentadas na plataforma mais de 24 000 queixas de consumidores. Além disso, em 2016, as campanhas de sensibilização na plataforma RLL resultaram em mais de 1,5 milhões de visitas.

— Aplicação: reforçar a aplicação dos direitos dos consumidores, melhorando a cooperação entre os organismos nacionais responsáveis pela aplicação da legislação e prestando aconselhamento aos consumidores. Em 2015, a cooperação entre as autoridades da Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor (CPC) conduziu a verificações de conformidade em 735 sítios Web comerciais, tendo sido detetadas irregularidades em 436 (63 %) dos casos. Desde outubro de 2016, foram corrigidas 353 destas irregularidades. Foram previstas novas competências para as autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos consumidores, que permitem uma coordenação mais estreita das ações execução sempre que se registem práticas prejudiciais que afetem uma grande maioria dos consumidores europeus.

O programa também tem em conta os novos desafios societais que têm vindo a revestir maior importância nos últimos anos. Estes incluem: a crescente complexidade do processo de tomada de decisão dos consumidores, a necessidade de adotar padrões de consumo mais sustentáveis, as oportunidades, mas também as ameaças, criadas pela digitalização, o aumento da exclusão social e do número de consumidores vulneráveis e o envelhecimento da população.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 01 *(continuação)*

Os resultados da execução do programa para os consumidores podem ser indiretamente identificados no Índice das Condições de Consumo, que revela que, em 2016 e em comparação com 2014, se registaram melhorias significativas a nível da União em termos da perceção dos consumidores. Os maiores aumentos verificam-se a nível do conhecimento e da confiança (cerca de 4 %), do cumprimento e da proteção efetiva dos consumidores (cerca de 3 %), bem como das queixas e da resolução de litígios (cerca de 2 %).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

33 04 51 ***Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	640 000	0,—	1 829 131,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir compromissos referentes a anos precedentes, ao abrigo da Decisão n.º 20/2004/CE e da Decisão n.º 1926/2006/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de atividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004 a 2007 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 1).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

33 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 04 77 04 Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 04 77 05 Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	110 000	p.m.	150 000	325 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 77 *(continuação)*

33 04 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»	27 042 400	27 042 400	26 121 675	26 121 675	25 504 600,63	25 504 600,63
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	128 115 750	69 763 000	120 602 795	76 310 000	112 547 670,92	43 001 788,50
	Reservas (40 02 41)	*500 000*	*375 000*				
		128 615 750	70 138 000	120 602 795	76 310 000	112 547 670,92	43 001 788,50
	Título 34 – Total	**155 158 150**	**96 805 400**	**146 724 470**	**102 431 675**	**138 052 271,55**	**68 506 389,13**
	Reservas (40 02 41)	***500 000***	***375 000***				
		155 658 150	**97 180 400**	**146 724 470**	**102 431 675**	**138 052 271,55**	**68 506 389,13**

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»					
34 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	18 978 550	18 187 928	17 480 978,33	92,11
34 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 02 01	Pessoal externo	5,2	1 741 096	1 681 732	1 785 839,46	102,57
34 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 813 918	1 834 299	1 686 281,04	92,96
	Artigo 34 01 02 – Subtotal		3 555 014	3 516 031	3 472 120,50	97,67
34 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	1 226 836	1 135 716	1 344 483,61	109,59
34 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a Ação Climática	2	3 282 000	3 282 000	3 207 018,19	97,72
	Artigo 34 01 04 – Subtotal		3 282 000	3 282 000	3 207 018,19	97,72
	Capítulo 34 01 – Total		**27 042 400**	**26 121 675**	**25 504 600,63**	**94,31**

34 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
18 978 550	18 187 928	17 480 978,33

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuação)*

34 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 741 096	1 681 732	1 785 839,46

34 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 813 918	1 834 299	1 686 281,04

34 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 226 836	1 135 716	1 344 483,61

34 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a Ação Climática

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 282 000	3 282 000	3 207 018,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) de sistemas de tecnologias da informação (TI) que apoiam os objetivos da política relativa ao clima, como o Registo Único da União, o Diário Independente de Operações da União, as plataformas de leilões e os sistemas de TI relacionados com a aplicação da legislação, como a relativa à utilização de gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono,

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuação)*

34 01 04 *(continuação)*

34 01 04 01 *(continuação)*

— desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas adequados de tecnologias da informação (TI) para comunicação, seleção, avaliação, acompanhamento, apresentação de relatórios sobre os projetos e divulgação dos resultados de projetos do programa LIFE,

— participação de peritos internos de TI para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade, os ensaios e a segurança de políticas essenciais de apoio a sistemas de TI,

— contratos de assistência técnica e administrativa ligadas a atividades de comunicação, como os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos *intramuros*.

Destina-se igualmente a prestar apoio à organização de eventos internacionais sobre o clima, a atividades nas quais a União participa e ao trabalho preparatório de futuros acordos internacionais sobre o clima e questões relativas ao ozono que envolvam a União.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 34 02.

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
34 02 01	***Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União***	2	73 100 000	37 300 000	53 310 000	45 000 000	52 648 441,62	19 947 475,35	53,48
34 02 02	***Aumentar a resistência da União às alterações climáticas***	2	38 000 000	19 200 000	51 730 000	19 500 000	45 519 040,—	10 373 003,89	54,03
34 02 03	***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	15 395 750	11 205 000	14 162 795	9 500 000	13 496 371,12	8 423 750,92	75,18
34 02 04	***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***	4	920 000	920 000	900 000	900 000	883 818,18	883 818,18	96,07
34 02 05	***Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática***	2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*500 000*	*375 000*					
			500 000	375 000					
34 02 51	***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***	2	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	2 010 049,85	
34 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
34 02 77 01	Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 234 350,16	

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02 77	*(continuação)*								
34 02 77 02	Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+	2	p.m.	588 000	p.m.	660 000	0,—	129 340,15	22,00
34 02 77 03	Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocombustíveis e combustíveis tradicionais	2	p.m.	200 000	500 000	250 000			
34 02 77 04	Projeto-piloto — Soluções baseadas na natureza para a atenuação das alterações climáticas e da poluição da água em regiões agrícolas	2	700 000	350 000					
	Artigo 34 02 77 – Subtotal		700 000	1 138 000	500 000	910 000	0,—	1 363 690,31	119,83
	Capítulo 34 02 – Total		**128 115 750**	**69 763 000**	**120 602 795**	**76 310 000**	**112 547 670,92**	**43 001 788,50**	**61,64**
	Reservas (40 02 41)		***500 000***	***375 000***					
			128 615 750	**70 138 000**	**120 602 795**	**76 310 000**	**112 547 670,92**	**43 001 788,50**	

34 02 01 Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
73 100 000	37 300 000	53 310 000	45 000 000	52 648 441,62	19 947 475,35

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de atenuação das alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para o clima, melhorar a base de conhecimentos para uma atenuação eficaz das alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens e planos de ação integrados, a nível local, regional ou nacional, e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos hipocarbónicos inovadores, a reproduzir, transferir ou integrar.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 01 *(continuação)*

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (Cqnuac),

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima e energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020 e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 22 de janeiro de 2014, «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» [COM(2014) 15 final], que visam apoiar a transição para uma economia e sociedade hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013], incluindo:

— cooperação com o Eurocontrol para a aplicação do sistema de troca de quotas de emissões da União na aviação,

— custos de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) aos sistemas de apoio às políticas, nomeadamente, mas não exclusivamente, o Registo Único da União, o Diário Independente de Operações da União e o sistema de monitorização das substâncias que empobrecem a camada de ozono e dos gases fluorados.

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), em particular o artigo 14.º.

34 02 02 ***Aumentar a resistência da União às alterações climáticas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
38 000 000	19 200 000	51 730 000	19 500 000	45 519 040,—	10 373 003,89

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de adaptação às alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para a adaptação às alterações climáticas, entre as quais, consoante os casos, abordagens baseadas nos ecossistemas, melhorar a base de conhecimentos para uma adaptação eficaz às alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens integradas para estratégias e planos de ação visando a adaptação ao impacto das alterações climáticas a nível local, regional ou nacional e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos inovadores a reproduzir, transferir ou integrar, tendo em conta as seguintes prioridades:

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima e energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 22 de janeiro de 2014, «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» [COM(2014) 15 final] e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 16 de abril de 2013, «Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas» [COM/2013/216 final], que visam apoiar a transição para uma economia e sociedade hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas,

— aproveitar o contributo de diversas políticas da União (Coesão, Agricultura, Desenvolvimento Rural, Investigação e Inovação, programas no domínio dos transportes e da energia, Ação Externa, etc.) para a ação climática, nomeadamente por meio de medidas de integração e adaptação,

— desenvolver mecanismos inovadores que permitam aproveitar totalmente o potencial das novas tecnologias, reduzir as perdas causadas por eventos relacionados com as alterações climáticas, como secas ou inundações graves e eventos climáticos extremos, bem como desenvolver as capacidades da União em matéria de prevenção e resposta a catástrofes,

— apoiar o desenvolvimento de instrumentos de «resistência às alterações climáticas», de avaliações baseadas no risco dos programas e medidas para aumentar a capacidade de adaptação e de resistência às alterações climáticas e de metodologias de «acompanhamento do clima», de modo a analisar em permanência as despesas associadas ao clima, tendo em mente o objetivo de «aumentar a proporção da integração das considerações climáticas para um mínimo de 20 % do futuro orçamento total da União no período 2014-20», com contribuições das diversas políticas.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007(JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular o artigo 15.º.

34 02 03 ***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 395 750	11 205 000	14 162 795	9 500 000	13 496 371,12	8 423 750,92

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas de apoio ao papel da União no melhoramento da governação em matéria de clima, alargando a participação das partes interessadas (entre as quais, organizações sem fins lucrativos), com vista a elaborar e executar políticas, reforçar capacidades, sensibilizar, promover políticas e legislação no domínio da ação climática e do conhecimento sobre desenvolvimento sustentável, apoiar a comunicação, a gestão e a divulgação de informações, facilitar a partilha de conhecimentos sobre soluções e práticas ambientais bem-sucedidas, incluindo a criação de plataformas entre as partes interessadas, por meio de plataformas de cooperação, contribuir para um maior cumprimento e uma melhor aplicação da legislação relativa ao clima, nomeadamente mediante a promoção do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas e de abordagens políticas («histórias de sucesso»).

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima e energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 22 de janeiro de 2014, «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» [COM(2014) 15 final] e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 16 de abril de 2013, «Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas» [COM/2013/216 final], que visam apoiar a transição para uma economia e sociedade hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas.

— promover organizações sem fins lucrativos fundamentalmente ativas no domínio da ação climática a nível europeu e envolvidas no desenvolvimento e na aplicação da política e da legislação da União, com vista a reforçar a participação destas ONG no processo de diálogo para formulação de políticas relativas à ação climática e na sua execução, bem como no processo de normalização europeu, a fim de assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas e a integração sistemática dos aspetos atinentes ao clima.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 03 *(continuação)*

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE (incluindo organizações sem fins lucrativos apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 16.º.

34 02 04 ***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
920 000	920 000	900 000	900 000	883 818,18	883 818,18

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

Bases jurídicas

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 297 de 31.10.1988, p. 8).

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 04 *(continuação)*

Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas (JO L 33 de 7.2.1994, p. 11).

Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos (JO L 130 de 15.5.2002, p. 1).

34 02 05 ***Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 02 05	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*500 000*	*375 000*				
Total	500 000	375 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do subprograma LIFE para a ação climática destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 16.º.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de maio de 2017, que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE [COM(2017) 262 final].

34 02 51 ***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	2 010 049,85

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores e que resultam dos objetivos gerais do Programa LIFE+, em particular no que se refere às medidas de apoio ao papel da Comissão no lançamento de projetos de desenvolvimento e aplicação da política e da legislação no domínio da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

34 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

34 02 77 01 Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 234 350,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 02 Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	588 000	p.m.	660 000	0,—	129 340,15

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 77 *(continuação)*

34 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 03 Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocombustíveis e combustíveis tradicionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo deste estudo é comparar as emissões ao longo do ciclo de vida e os impactos ambientais dos diferentes tipos de veículos ligeiros no contexto do objetivo de descarbonização dos transportes.

Abordagem

Fase 1

Mapeamento das emissões de $C0_2$ e de NO_x, tanto direta como indiretamente, e de outros impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida dos veículos ligeiros.

Os tipos de veículos objeto do estudo devem incluir, entre outros:

— veículos movidos a combustíveis fósseis convencionais,

— veículos elétricos (a bateria, híbridos conectáveis à corrente, a pilhas de combustível),

— veículos movidos a biocombustível.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 77 *(continuação)*

34 02 77 03 *(continuação)*

Definição do ciclo de vida:

— pré-produção,

— produção,

— em utilização (média anual),

— utilização posterior.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 04 Projeto-piloto — Soluções baseadas na natureza para a atenuação das alterações climáticas e da poluição da água em regiões agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

Este projeto-piloto demonstrará a existência de soluções baseadas na natureza (zonas húmidas construídas/bacias de retenção) para atenuar o impacto das alterações climáticas e da utilização dos solos na quantidade (secas e inundações) e na qualidade (nutrientes, pesticidas) da água em regiões agrícolas. O ciclo da água está sob pressão nas regiões agrícolas, ao passo que as práticas agrícolas dependem da disponibilidade de água. Por conseguinte, este projeto centrar-se-á em soluções que atenuem os problemas de disponibilidade de água para utilizadores rurais e agrícolas, minimizando, simultaneamente, o impacto das práticas agrícolas a jusante das zonas de captação. As questões para investigação são as seguintes:

— Como podem as soluções baseadas na natureza ajudar a atenuar fenómenos hidrológicos como inundações e secas ao nível das explorações?

— Como podem estas soluções baseadas na natureza ajudar a atenuar fenómenos hidrológicos à escala da zona de captação?

— De que forma estas soluções contribuem para reduzir a poluição da água provocada pelas zonas agrícolas, tais como nutrientes, pesticidas e metais pesados?

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 77 *(continuação)*

34 02 77 04 *(continuação)*

— Quais são os custos e os benefícios económicos totais das soluções propostas? Quais são os outros serviços ecossistémicos relacionados com estas soluções baseadas na natureza e que políticas/medidas governamentais têm de ser tomadas para os explorar?

Este projeto selecionará três regiões para estudos-piloto. Em cada região será desenvolvida a colaboração com as agências locais de investigação agronómica que executarão as soluções baseadas na natureza em zonas agrícolas objeto de acompanhamento em vigor (descarga e poluição de caudais primários/secundários). A modelização basear-se-á na combinação de dados provenientes das regiões-piloto.

— Demonstração de tipos-piloto: em cada região, serão construídos 4 protótipos (num total de 12) de bacias de retenção/zonas húmidas construídas, com variações em termos de tamanho e mecanismos de escoamento e em termos de posição/dimensão da captação. A quantidade e a qualidade da água serão acompanhadas à saída e nas estações de monitorização existentes nos caudais primários ou secundários. A fim de ter em conta os efeitos sazonais, a monitorização deve abranger, pelo menos, um ano, com potencial para um acompanhamento para além do período de vigência do projeto.

— Estudo de modelização: os resultados dos protótipos-piloto serão extrapolados para a totalidade de uma bacia de captação através de modelização hidrológica. A influência na quantidade (inundações, caudal de base) e na qualidade (nutrientes, pesticidas, poluentes, sedimentos) da água será avaliada à escala das bacias hidrográficas. A modelização basear-se-á nos modelos existentes, embora sejam necessárias calibração e validação adicionais. Os resultados da modelização devem centrar-se nas densidades necessárias para atingir um estado positivo à escala da zona de captação.

— Viabilidade económica: com base na combinação dos resultados da demonstração e da modelização, será avaliada a viabilidade económica dos diferentes protótipos. Os custos e os benefícios serão quantificados, bem como serão avaliados mecanismos para compensar os serviços ecossistémicos adicionais.

Os planos de desenvolvimento basear-se-ão em análises de custos-benefícios e instrumentos económicos regionais, incluindo os planos de resiliência do custo da água. As soluções prevenirão a poluição dos ciclos da água e evitarão a poluição através de descargas de águas. Os benefícios serão comparados com as opções alternativas ou complementares. A seleção de projetos-piloto e regiões-piloto terá em conta a Interreg e outros projetos relevantes da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 40

RESERVAS

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

TÍTULO 40

RESERVAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11 138 694	11 138 694	5 769 253	5 769 253	0,—	0,—
40 02	RESERVAS PARA INTER-VENÇÕES FINANCEIRAS	847 616 652	496 880 703	577 723 000	333 965 000	0,—	0,—
40 03	RESERVA NEGATIVA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 40 – Total	**858 755 346**	**508 019 397**	**583 492 253**	**339 734 253**	**0,—**	**0,—**

TÍTULO 40

RESERVAS

CAPÍTULO 40 01 — RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS					
40 01 40	***Reserva administrativa***		11 138 694	5 769 253	0,—	0
40 01 42	***Reserva para imprevistos***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 40 01 – Total		**11 138 694**	**5 769 253**	**0,—**	**0**

40 01 40 *Reserva administrativa*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 138 694	5 769 253	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm caráter meramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas do orçamento em conformidade com o Regulamento Financeiro.

1.	Número	15 01 04 03	Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade	4 550 000
2.	Número	19 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz	673 000
3.	Número	26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	5 915 694
			Total	**11 138 694**

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 01 42 *Reserva para imprevistos*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS								
40 02 40	***Dotações não diferenciadas***		25 000 000	25 000 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
40 02 41	***Dotações diferenciadas***		305 714 652	127 280 703	70 999 000	18 965 000	0,—	0,—	0
40 02 42	***Reserva para Ajudas de Emergência***	9	344 600 000	344 600 000	337 800 000	315 000 000	0,—	0,—	0
40 02 43	***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***	9	172 302 000	p.m.	168 924 000	p.m.	0,—	0,—	
40 02 44	***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Capítulo 40 02 – Total		**847 616 652**	**496 880 703**	**577 723 000**	**333 965 000**	**0,—**	**0,—**	**0**

40 02 40 Dotações não diferenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 000 000	p.m.	0,—

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1.	Artigo	01 03 08	Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS	25 000 000
			Total	**25 000 000**

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 02 41 Dotações diferenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
305 714 652	127 280 703	70 999 000	18 965 000	0,—	0,—

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 41 *(continuação)*

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1.	Artigo	01 04 05	Provisionamento do fundo de garantia do FEIE	105 185 000	
2.	Artigo	04 02 65	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Social Europeu	11 102 000	8 327 000
3.	Número	05 04 60 04	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	1 800 000	1 350 000
4.	Artigo	07 02 07	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente	1 000 000	750 000
5.	Artigo	11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	46 565 000	43 302 703
6.	Artigo	15 05 01	Corpo Europeu de Solidariedade	38 235 652	28 676 000
7.	Artigo	19 02 01	Resposta a situações de crise ou de crise emergente	20 400 000	8 000 000
8.	Artigo	19 02 02	Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise	2 677 000	
9.	Artigo	21 05 01	Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes	6 250 000	
10.	Número	22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	70 000 000	35 000 000
11.	Número	23 03 01 03	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)	2 000 000	1 500 000
12.	Artigo	34 02 05	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática	500 000	375 000
			Total	**305 714 652**	**127 280 703**

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 42 Reserva para Ajudas de Emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
344 600 000	344 600 000	337 800 000	315 000 000	0,—	0,—

Observações

A Reserva para Ajudas de Emergência (EAR) destina-se a permitir responder rapidamente às necessidades de ajuda específicas de países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, primeiramente para ações humanitárias, mas também para a gestão de crises civis e para a proteção civil, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exijam.

O montante anual da reserva é fixado em 280 000 000 EUR (a preços de 2011) e esta pode ser utilizada até ao exercício n+1 nos termos do Regulamento Financeiro. A reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

40 02 43 Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
172 302 000	p.m.	168 924 000	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, de modo a permitir à União demonstrar solidariedade e a apoiar trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes que cessaram a atividade em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devidas à globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (UE) n.º 1309/2013, ou em resultado de uma nova crise financeira e económica mundial, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego sustentável.

Os métodos para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o Fundo estão previstos no ponto 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 43 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855), nomeadamente o artigo 1.º.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

40 02 44 ***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo de Solidariedade da União Europeia em caso de catástrofes grandes ou regionais nos Estados-Membros ou em países envolvidos em negociações de adesão à União. A assistência deve ser prestada em caso de catástrofes naturais nos Estados-Membros ou em países envolvidos em negociações de adesão à União, sendo fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor-pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 03 — RESERVA NEGATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016		% Pagamentos 2016/2018
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 03	RESERVA NEGATIVA								
40 03 01	***Reserva negativa***	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 40 03 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**	

40 03 01 ***Reserva negativa***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2018		Dotações 2017		Execução 2016	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O princípio da reserva negativa está previsto no artigo 47.º do Regulamento Financeiro. Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

ANEXOS

COMISSÃO

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Ao abrigo do Acordo que estabelece o Espaço Económico Europeu, os Estados da EFTA (com exceção da Suíça) participam num vasto leque de políticas da União cobertas pela sub-rubrica 1A e pelas rubricas 2, 3, 4 e 5 do quadro financeiro plurianual em troca de uma contribuição financeira para as dotações operacionais calculada mediante a aplicação de um «fator de proporcionalidade». Este fator de proporcionalidade corresponde à soma dos quocientes obtidos dividindo o produto interno bruto a preços de mercado de cada país da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado de todos os Estados-Membros mais o do país da EFTA em causa.

Para 2018, o fator de proporcionalidade é estimado em 2,37 % (com base nos dados de 2016), ou seja, 2,21 % para a Noruega, 0,12 % para a Islândia e 0,04 % para o Listenstaine.

Estas contribuições financeiras não serão formalmente inscritas no orçamento; cada rubrica orçamental relativa a atividades em que participam os Estados da EFTA indicará a contribuição da EFTA com a menção «p.m.». Publica-se em anexo ao orçamento geral da União um quadro de síntese que indica as rubricas orçamentais em questão e os montantes da contribuição da EFTA para cada rubrica orçamental. A contribuição total da EFTA para a parte operacional para 2018 é estimada em cerca de 382 140 961 EUR em dotações de autorização. Os Estados da EFTA participarão também nas despesas administrativas diretamente relacionadas com a execução destas políticas. Os valores e as rubricas relativos às contribuições dos Estados da EFTA deverão ainda ser debatidos com os mesmos, devendo portanto ser considerados provisórios.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
		XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição	129 908 000	129 908 000	169 020	169 020	
		XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição	143 246 000	143 246 000	725 000	725 500	
		26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	206 785 501	206 785 501	418 434	418 434	
		26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	76 532 000	76 532 000	152 187	152 187	
		26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	42 520 000	42 520 000	84 552	84 552	
		26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	17 514 000	17 514 000	34 827	34 827	
			SUBTOTAL — PARTE ADMINISTRATIVA	**616 505 501**	**616 505 501**	**1 584 020**	**1 584 020**	
2,37 %		01 04 51	Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	49 900 000	p.m.	1 182 630	
0,12 %		02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	3 500 000	3 500 000	4 200	4 200	
2,21 %		02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	3 000 000	3 000 000	66 300	66 300	
2,33 %		02 01 04 0402	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	2 600 000	2 600 000	60 580	60 580	
2,33 %		02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	8 326 928	8 326 928	194 017	194 017	
2,33 %		02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 670 464	2 670 464	62 222	62 222	
2,33 %		02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 900 000	1 900 000	44 270	44 270	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
0,12 %		02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	9 488 686	9 488 686	11 386	11 386	
0,12 %		02 02 01	Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados	126 566 000	69 717 000	151 879	83 660	
0,12 %		02 02 02	Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos	214 554 000	120 850 000	257 465	145 020	
2,37 %	98,3 %	02 02 51	Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
2,37 %		02 03 01	Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços	23 526 000	22 000 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,37 %		02 03 03	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas	25 722 021	25 722 021	609 612	609 612	
2,37 %		02 03 04	Instrumentos de governação do mercado interno	3 675 000	3 700 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,33 %		02 04 02 01	Liderança no espaço	184 528 490	155 310 916	4 299 514	3 618 744	
2,33 %		02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	43 178 448	33 405 537	1 006 058	778 349	
2,33 %		02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	63 762 546	80 820 296	1 485 667	1 883 113	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		02 04 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)	p.m.	4 624 000	p.m.	109 589	
2,37 %		02 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		02 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)	p.m.	1 755 571	p.m.	41 607	
2,21 %		02 04 77 03	Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa	40 000 000	28 000 000	884 000	618 800	
2,21 %		02 05 01	Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020	621 709 000	530 000 000	13 739 769	11 713 000	
2,21 %		02 05 02	Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)	183 150 000	180 000 000	4 047 615	3 978 000	
2,21 %		02 05 11	Agência do GNSS Europeu	31 338 525	31 338 525	692 581	692 581	
2,21 %		02 05 51	Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)	p.m.	5 000 000	p.m.	110 500	
2,33 %		02 06 01	Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados *in situ* (Copernicus)	129 364 000	131 000 000	3 014 181	3 052 300	
2,33 %		02 06 02	Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)	498 227 000	474 000 000	11 608 689	11 044 200	
2,33 %		02 06 51	Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	3 400 000	3 400 000	79 220	79 220	
2,37 %		04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros	8 929 000	6 175 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	77 589 483	55 000 000	1 807 835	1 281 500	
2,33 %		04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	23 734 000	20 700 000	553 002	482 310	
0,12 %		04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	26 989 000	36 380 000	32 387	43 656	
2,37 %		04 03 12	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	14 883 668	14 883 668	352 743	352 743	
2,37 %		04 03 51	Conclusão do Progress	p.m.	3 000 000	p.m.	71 100	
2,37 %		04 03 52	Conclusão do EURES	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %	4,53 %	04 03 53	Conclusão de outras atividades	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
2,33 %		05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 589 136	1 589 136	37 027	37 027	
2,33 %		05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	442 216	442 216	10 304	10 304	
2,33 %		05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	400 000	400 000	9 320	9 320	
2,33 %		05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	235 755 857	154 885 244	5 493 111	3 608 826	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	4 754 946	4 754 946	110 790	110 790	
2,33 %		06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 429 242	2 429 242	56 601	56 601	
2,33 %		06 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	608 000	608 000	14 166	14 166	
2,37 %	5,09 %	06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	14 272 055	14 272 055	17 217	17 217	Com base na participação no Mecanismo Interligar a Europa — TIC e legado do Marco Polo II apenas
2,37 %		06 02 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação	36 915 000	36 915 000	874 886	874 886	
2,37 %		06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	54 220 716	54 220 716	1 285 031	1 285 031	
2,37 %		06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	24 675 000	26 783 282	584 798	634 764	
2,37 %		06 02 04	Agência Ferroviária da União Europeia	27 757 184	27 757 184	657 845	657 845	
2,37 %		06 02 52	Conclusão do programa Marco Polo	p.m.	2 680 000	p.m.	63 516	
2,37 %		06 02 53	Conclusão das medidas antipoluição	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	56 835 072	105 297 459	1 324 257	2 453 431	
2,33 %		06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	3 250 683	3 250 683	75 741	75 741	
2,33 %		06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	106 749 317	79 017 129	2 487 259	1 841 099	
2,33 %		06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1 624 000	1 624 000	37 839	37 839	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	75 800 000	74 114 828	1 766 140	1 726 875	
2,37 %		06 03 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		07 02 06	Agência Europeia do Ambiente	37 311 249	37 311 249	884 277	884 277	
2,33 %		08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	94 197 536	94 197 536	2 194 803	2 194 803	
2,33 %		08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	25 823 043	25 823 043	601 677	601 677	
2,33 %		08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	46 062 594	46 062 594	1 073 258	1 073 258	
2,33 %		08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	46 681 000	46 681 000	1 087 667	1 087 667	
2,33 %		08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	64 590 426	64 590 426	1 504 957	1 504 957	
2,33 %		08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	26 327 644	26 327 644	613 434	613 434	
2,33 %		08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	6 854 609	6 854 609	159 712	159 712	
2,33 %		08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1 842 122 604	1 356 020 405	42 921 457	31 595 275	
2,33 %		08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	224 169 555	123 645 916	5 223 151	2 880 950	
2,33 %		08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	524 204 453	552 233 871	12 213 964	12 867 049	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	399 485 523	379 207 648	9 308 013	8 835 538	
2,33 %		08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	46 681 093	24 901 508	1 087 669	580 205	
2,33 %		08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	582 802 183	439 393 124	13 579 291	10 237 860	
2,33 %		08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	188 374 001	189 964 342	4 389 114	4 426 169	
2,33 %		08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	336 486 398	323 232 721	7 840 133	7 531 322	
2,33 %		08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	239 323 675	284 091 541	5 576 242	6 619 333	
2,33 %		08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	303 307 891	208 463 550	7 067 074	4 857 201	
2,33 %		08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	124 102 267	125 202 494	2 891 583	2 917 218	
2,33 %		08 02 04	Difusão da excelência e alargamento da participação	122 708 877	110 457 866	2 859 117	2 573 668	
2,33 %		08 02 05	Atividades horizontais do Horizonte 2020	111 640 000	109 554 259	2 601 212	2 552 614	
2,33 %		08 02 06	Ciência com e para a sociedade	65 082 398	53 314 382	1 516 420	1 242 225	
2,33 %		08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	5 033 678	5 033 678	117 285	117 285	
2,33 %		08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	259 290 000	103 165 053	6 041 457	2 403 746	
2,33 %		08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	2 223 726	2 223 726	51 813	51 813	
2,33 %		08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	110 263 312	108 914 732	2 569 135	2 537 713	
2,33 %		08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	4 450 485	4 450 485	103 696	103 696	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	278 980 583	319 857 059	6 500 248	7 452 669	
2,33 %		08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	2 288 599	2 288 599	53 324	53 324	
2,33 %		08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	73 389 716	93 126 304	1 709 980	2 169 843	
2,33 %		08 02 08	Instrumento em favor das PME	481 209 870	432 882 120	11 212 190	10 086 153	
2,37 %		08 02 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)	p.m.	596 808 563	p.m.	14 144 363	
2,37 %		08 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	1 009 000	1 009 000	23 510	23 510	
2,33 %		09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	1 530 900	1 530 900	35 670	35 670	
2,33 %		09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	42 126 000	42 126 000	981 536	981 536	
2,33 %		09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 989 486	10 989 486	256 055	256 055	
2,33 %		09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	11 124 000	11 124 000	259 189	259 189	
2,37 %		09 02 03	Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	10 490 564	10 490 564	248 626	248 626	
2,37 %		09 02 04	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	4 124 336	4 124 336	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,33 %		09 03 01	Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado	333 000	314 000	7 759	7 316	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		09 03 02	Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga	p.m.	18 000 000	p.m.	419 400	
2,33 %		09 03 03	Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu	119 345 512	81 826 000	2 780 750	1 906 546	
2,37 %		09 03 04	WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)	49 653 000	40 841 000	1 156 915	951 595	
2,37 %		09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	426 837 832	378 998 000	9 945 321	8 830 653	
2,33 %		09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	119 448 719	136 127 000	2 783 155	3 171 759	
2,33 %		09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	725 189 515	793 276 000	16 896 916	18 483 331	
2,33 %		09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	141 434 051	144 191 000	3 295 413	3 359 650	
2,33 %		09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	41 482 827	46 634 000	966 550	1 086 572	
2,33 %		09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	50 098 276	49 783 000	1 167 290	1 159 944	
2,33 %		09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1 962 124	1 962 124	45 717	45 717	
2,33 %		09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	178 000 000	176 910 000	4 147 400	4 122 003	
2,37 %		09 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)	p.m.	114 632 000	p.m.	2 716 778	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		09 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	p.m.	6 300 000	p.m.	149 310	
2,37 %		09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		09 05 01	Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	109 145 000	99 000 000	2 543 079	2 306 700	
2,37 %		09 05 51	Conclusão dos programas MEDIA anteriores	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	139 854 849	139 854 849	3 258 618	3 258 618	
2,33 %		10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	33 322 610	33 322 610	776 417	776 417	
2,33 %		10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	58 163 970	58 163 970	1 355 221	1 355 221	
2,33 %		10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	2 000 000	2 000 000	46 600	46 600	
2,33 %		10 02 01	Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes	27 183 960	26 500 000	633 386	617 450	
2,37 %		10 02 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)	p.m.	250 000	p.m.	5 925	
2,37 %		10 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		12 02 01	Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros	3 700 000	4 000 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		12 02 04	Autoridade Bancária Europeia (EBA)	14 459 404	14 459 404	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,37 %		12 02 05	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	9 257 747	9 257 747	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,37 %		12 02 06	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	11 636 615	11 636 615	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,37 %		15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	11 906 700	11 906 700	282 189	282 189	
2,33 %		15 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	899 100	899 100	20 949	20 949	
2,33 %		15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 881 747	1 881 747	43 845	43 845	
2,33 %		15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	894 886	894 886	20 851	20 851	
2,33 %		15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 256 023	1 256 023	29 265	29 265	
2,37 %		15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+	25 846 084	25 846 084	612 552	612 552	
2,33 %		15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa	12 177 000	12 177 000	283 724	283 724	
2,37 %		15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1 979 123 300	1 857 127 000	46 905 222	44 013 910	
2,37 %		15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	212 672 916	175 000 000	5 040 348	4 147 500	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		15 02 02	Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial	42 000 000	40 734 000	995 400	965 396	
2,37 %		15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto	43 000 000	35 000 000	1 019 100	829 500	
2,37 %		15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	885 710 765	773 448 568	20 637 061	18 021 352	
2,33 %		15 03 05	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação	396 194 129	366 717 896	9 231 323	8 544 527	
2,37 %		15 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)	p.m.	55 000 000	p.m.	1 303 500	
2,37 %		15 03 53	Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		15 04 01	Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais	35 528 000	12 877 727	827 802	300 051	
2,33 %		15 04 02	Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	71 106 000	52 000 000	1 656 770	1 211 600	
2,37 %		15 04 51	Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua	p.m.	2 200 000	p.m.	52 140	
2,33 %		17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	1 500 000	1 500 000	34 950	34 950	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	4 406 500	4 406 500	102 671	102 671	
2,33 %		17 03 01	Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	60 467 000	47 389 000	1 408 881	1 104 164	
2,37 %		17 03 10	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças	54 127 178	54 127 178	1 282 814	1 282 814	
2,33 %		17 03 11	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos	76 891 362	77 758 060	1 791 569	1 811 763	
2,37 %		17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	8 779 541	8 779 541	208 075	208 075	
2,37 %		17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	13 105 000	13 105 000	310 589	310 589	
2,37 %		17 03 51	Conclusão dos programas de saúde pública	p.m.	2 611 000	p.m.	61 881	
2,37 %		17 04 07	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas	1 857 068	1 857 068	44 013	44 013	
2,33 %		18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 182 755	2 182 755	50 858	50 858	
2,33 %		18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	559 647	559 647	13 040	13 040	
2,33 %		18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	534 161	534 161	12 446	12 446	
0,12 %		18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União	24 426 000	25 205 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
0,12 %		18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	740 000	840 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,33 %		18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	156 526 362	145 303 970	3 647 064	3 385 583	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		18 05 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)	p.m.	19 519 433	p.m.	462 611	
2,37 %		18 06 51	Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga	p.m.	121 149	p.m.	2 871	
2,37 %		19 05 20	Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria	11 520 000	14 646 383	273 024	347 119	
2,37 %		21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	2 472 000	2 472 000	58 586	58 586	
2,37 %		21 02 20	Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	102 428 673	103 495 100	2 427 560	2 452 834	
2,37 %		22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	729 000	729 000	17 277	17 277	
2,37 %		22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	2 287 000	2 287 000	54 202	54 202	
2,37 %		22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	30 271 000	34 352 588	717 423	814 156	
2,37 %		22 04 20	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	79 733 000	99 263 450	1 889 672	2 352 544	
2,33 %		23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	29 746 000	31 370 000	693 082	730 921	
2,33 %		23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	5 729 000	5 466 903	133 486	127 379	
2,33 %		23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	1 500 000	1 400 000	34 950	32 620	
2,33 %		23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	10 392 000	10 000 000	242 134	233 000	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %		23 03 51	Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,33 %		26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)	400 000	400 000	9 320	9 320	
2,33 %		26 03 01	Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)	25 800 000	24 468 000	601 140	570 104	
2,37 %		26 03 51	Conclusão do programa ISA	p.m.	2 165 000	p.m.	51 311	
2,37 %	75 %	29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	3 230 000	3 230 000	57 413	57 413	Com base na participação dos Estados da EFTA, que se eleva a 75 % das dotações, nos termos do Protocolo 30 do Acordo EEE.
2,37 %	75 %	29 02 01	Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu	58 475 000	45 000 000	1 039 393	799 875	Com base na participação dos Estados da EFTA, que se eleva a 75 % das dotações, nos termos do Protocolo 30 do Acordo EEE.
2,37 %	75 %	29 02 51	Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na participação dos Estados da EFTA, que se eleva a 75 % das dotações, nos termos do Protocolo 30 do Acordo EEE.
2,33 %		32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 022 348	2 022 348	47 121	47 121	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,33 %		32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	745 660	745 660	17 374	17 374	
2,33 %		32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 132 000	1 132 000	26 376	26 376	
2,37 %		32 02 10	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia	13 033 117	13 033 117	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,33 %		32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	320 757 111	321 356 054	7 473 641	7 487 596	
2,37 %		32 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)	p.m.	46 165 220	p.m.	1 094 116	
2,37 %		32 04 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,37 %		32 04 53	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	13 416 634	p.m.	317 974	
2,37 %		32 04 54	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
0,16 %		33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	1 100 000	1 100 000	1 760	1 760	
2,33 %		33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	1 049 600	1 049 600	24 456	24 456	
2,33 %		33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	1 741 400	1 741 400	40 575	40 575	
0,12 %		33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	26 451 000	18 700 000	31 741	22 440	
0,16 %		33 02 02	Promoção da não discriminação e da igualdade	35 831 000	25 100 000	57 330	40 160	
2,37 %		33 02 03 01	Direito das sociedades	1 700 000	700 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento para 2018		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,37 %	73,21 %	33 02 51	Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade	p.m.	1 700 000	p.m.	29 496	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
2,33 %		33 04 01	Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação	25 175 000	20 200 000	586 578	470 660	
2,37 %		33 04 51	Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores	p.m.	100 000	p.m.	2 370	
			TOTAL	**16 965 512 973**	**16 154 898 636**	**382 140 961**	**367 371 910**	
			SUBTOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**616 505 501**	**616 505 501**	**1 584 020**	**1 584 020**	
			TOTAL GERAL	**17 582 018 474**	**16 771 404 137**	**383 724 981**	**368 955 930**	

(1) A taxa de participação é de 100 % das dotações, se não for fixada de forma diferente.
(2) Incluindo dotações inscritas na reserva.
(*) The proportionality factors applied to calculate the financial contribution are based on the following participation per EEA EFTA country and per EU programme:

Programas	Islândia	Listenstaine	Noruega	Fator de proporcionalidade
Horizonte 2020	X	—	X	2,33 %
Erasmus+	X	X	X	2,37 %
COSME	X	—	—	0,12 %
Copernicus	X	—	X	2,33 %
Galileo			X	2,21 %
Terceiro Programa Saúde	X	—	X	2,33 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	X	—	—	0,12 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Promoção da não discriminação e da igualdade	X	X	—	0,16 %
Consumidores	X	—	X	2,33 %
Europa Criativa	X	—	X	2,33 %
Proteção Civil	X	—	X	2,33 %
Mecanismo Interligar a Europa — vertente TIC	X	—	X	2,33 %
EaSI — eixo EURES	X	—	X	2,33 %
EaSI — eixo Progress	X	—	X	2,33 %
ISA²	X	—	X	2,33 %
Programa Estatístico Europeu	X	X	X	2,37 %

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

[AL = Albânia; BA = Bósnia e Herzegovina; Kosovo* = Kosovo em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1999) ME = Montenegro; MK = Antiga República Jugoslava da Macedónia (código provisório que não interfere com a denominação definitiva do país, que será acordada após conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto no quadro das Nações Unidas); RS = República da Sérvia; TR = Turquia];

Contribuição dos países terceiros

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários							
	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	Total
01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
02 02 01, 02 02 02, 02 02 51, 02 04 53, 02 01 04 01 e 02 01 06 01 Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)/Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação	0,19	9,85	0,24	0,33	0,08	0,80	0,13	11,62
02 01 04 04, 02 06 01 e 02 06 02 Programa Europeu para a Observação da Terra	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
04 03 02 01, 04 03 02 03, 04 03 51 e 04 01 04 02 Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI»)/ Conclusão do programa Progress	0,20	0,20	0,10	p.m.	0,10	0,20	p.m.	0,80
06 02 52 Conclusão do programa Marco Polo II	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 01 04 01, 07 02, 34 01 04 01 e 34 02 Ambiente e ação climática (LIFE)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 02 06 Agência Europeia do Ambiente (EEA)	p.m.	3,13	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3,13
14 02 01 e 14 01 04 01 Alfândega 2020	0,18	0,27	0,07	0,05	0,05	0,24	p.m.	0,86
14 03 01 e 14 01 04 02 Fiscalis 2020	0,05	0,12	0,04	0,04	0,04	0,09	p.m.	0,38
17 03 01, 17 03 51, 17 01 04 02 e 17 01 06 02 Ação da União no domínio da saúde	p.m.	p.m.	p.m.	0,06	p.m.	0,13	p.m.	0,19
18 04 01, 18 04 51, 18 01 04 03 e 18 01 06 01 Europa para os Cidadãos	0,15	p.m.	0,20	0,15	0,15	0,55	p.m.	0,120
23 03 01 01, 23 03 01 02, 23 03 02 01, 23 03 02 02, 23 03 51 Proteção civil	p.m.	0,03	0,20	p.m.	p.m.	0,01	0,12	0,36
24 02 01 e 24 02 51 Luta contra a fraude	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
26 01 04 01, 26 03 01 e 26 03 51 Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários							
	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	Total
32 04 53 Conclusão do Programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 01, 33 02 02, 33 02 51 e 33 01 04 01 Programa Direitos e Cidadania/Conclusão do programa Daphne de combate à violência	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia	0,17	p.m.	0,16	p.m.	p.m.	0,18	p.m.	0,51
33 01 04 03, 33 04 01 e 33 04 51 Programa «Consumidores»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 01 04 02, 33 03 01 e 33 03 02 Programa Justiça	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (1) Horizonte 2020/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — CE (não nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (2) Erasmus+	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (3) Programa «Europa Criativa»/Conclusão do programa «Cultura» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (4) Programa Euratom de Investigação e Formação/ Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Euratom (nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

(1) Rubricas orçamentais em causa: 02 01 05, 02 04, 05 01 05, 05 09, 06 01 05, 06 03, 08 01 05, 08 01 06, 08 02, 09 01 05, 09 04, 10 01 05, 10 02, 15 01 05, 15 03, 18 01 05, 18 05, 32 01 05 e 32 04.

(2) Rubricas orçamentais em causa: 15 02 53, 15 02 51, 15 01 04 01, 15 01 06 01, 15 02 01 01, 15 02 01 02, 15 02 02, 15 02 03, 19 05 20, 21 01 06 01, 21 02 20, 22 01 06 01, 22 01 06 02, 22 02 04 02 e 22 04 20. Apenas a Turquia e a antiga República jugoslava da Macedónia participam na vertente externa do programa Erasmus+.

(3) Rubricas orçamentais em causa: 09 01 04 02, 09 05 51, 09 05 01, 15 04 01, 15 04 02, 15 04 51, 15 01 04 02 e 15 01 06 02.

(4) Rubricas orçamentais em causa: 08 01 05 11, 08 01 05 12, 08 01 05 13, 08 03,10 01 05 11, 10 01 05 12, 10 01 05 13, 10 01 05 14 e 10 03.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A. **INTRODUÇÃO**

O presente anexo foi elaborado de acordo com o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Apresenta informações sobre o montante dos empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral: empréstimos de apoio à balança de pagamentos, empréstimos contraídos para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros, empréstimos Euratom contraídos para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e da eficiência de centrais nucleares de certos países terceiros e empréstimos do Banco Europeu de Investimento em determinados países terceiros.

Em 31 de dezembro de 2015, o montante das operações pendentes cobertas pelo orçamento da União elevava-se a 83 246 950 925 EUR, dos quais 53 633 721 333 na União e 29 613 229 592 no exterior (incluindo juros vencidos e números arredondados e à taxa de câmbio do euro aplicável em 31 de dezembro de 2016).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

B. BREVE APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO ÀS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. *Base jurídica*

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo a favor das balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1360/2008 do Conselho, de 2 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 352 de 31.12.2008, p. 11).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 20.1.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 431/2009 do Conselho, de 18 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 128 de 27.5.2009, p. 1).

Decisão 2013/531/CE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo, a título preventivo, à Roménia (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

2. *Descrição*

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a União pode conceder empréstimos aos Estados-Membros que passem por dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na balança dos pagamentos correntes ou na balança de capitais. Apenas os Estados-Membros que não adotaram o euro podem beneficiar deste mecanismo. O capital em dívida destes empréstimos está limitado a 12 000 000 000 de EUR.

Em 2 de dezembro de 2008, o Conselho decidiu aumentar esse limite para 25 000 000 000 de EUR.

Em 4 de novembro de 2008, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 6 500 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 20 de janeiro de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 3 100 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder sete anos.

Em 6 de maio de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 5 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 18 de maio de 2009, o Conselho decidiu aumentar o limite para 50 000 000 000 de EUR.

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu colocar à disposição da Roménia uma assistência financeira a médio prazo, a título preventivo, no montante máximo de 2 000 000 000 de EUR sob a forma de um empréstimo com um prazo de vencimento médio até oito anos. O prazo para o efeito findou no final de setembro de 2015, sem que a assistência tivesse sido mobilizada.

3. *Incidência orçamental*

Dado ambas as partes destas operações de contração e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2016, o montante pendente no quadro deste instrumento era de 4 200 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

II. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A FAVOR DE EMPRÉSTIMOS DA UNIÃO CONTRAÍDOS PARA EFEITOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA

1. ***Base jurídica***

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Decisão de Execução 2013/313/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Decisão de Execução 2013/323/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Decisão de Execução 2013/525/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

Decisão de Execução (UE) 2016/542 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à concessão de assistência financeira de curto prazo da União à Grécia (2015/1181) (JO L 192 de 7.4.2016, p. 22).

2. ***Descrição***

O artigo 122.°, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas, nomeadamente, a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

De acordo com o artigo 2.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de créditos que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização Financeira deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Esta rubrica constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão de Execução 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Em 7 de dezembro de 2010, a União decidiu pôr à disposição da Irlanda um empréstimo do montante máximo de 22 500 000 000 de EUR, com uma média de maturidade máxima de 7,5 anos (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Em 30 de maio de 2011, a União decidiu pôr à disposição de Portugal um empréstimo do montante máximo de 26 000 000 000 de EUR (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 11 de outubro de 2011, o Conselho decidiu alterar as Decisões de Execução 2011/77/UE e 2011/344/UE, prorrogando os prazos de vencimento e aplicando a redução da margem da taxa de juro a todas as parcelas já desembolsadas – JO L 269 de 14.10.2011, p. 31 relativamente à Irlanda (2011/682/UE) e p. 32 relativamente a Portugal (2011/683/UE).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido da Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido de Portugal. Além disso, foram especificadas medidas a adotar pelo país em conformidade com a especificação no Memorando de Entendimento (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando a disponibilidade da assistência financeira concedida à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

3. ***Incidência orçamental***

Dado ambas as partes destas operações de contração e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2016, o montante pendente no quadro deste instrumento era de 46 800 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

III. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

1. ***Base jurídica***

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 09.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

2. ***Descrição***

Em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Jordânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 180 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Jordânia, conforme identificadas no programa do FMI. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2015.

Em 15 de maio de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Tunísia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 300 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Tunísia, conforme identificadas no programa do FMI. As primeiras duas parcelas, cada uma no montante de 100 000 000 de EUR, foram ambas desembolsadas em 2015 e a terceira parcela em julho de 2017.

Em 6 de julho de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira adicional à Tunísia, sob a forma de empréstimos num montante máximo de 500 milhões de EUR (três parcelas de 200, 150 e 150 milhões de EUR). A primeira parcela no montante de 200 000 000 de EUR foi desembolsada em outubro de 2017.

Em 14 de dezembro de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma nova assistência macrofinanceira sob a forma de empréstimos num montante máximo de 200 milhões de EUR (duas parcelas de 100 milhões). A primeira parcela no montante de 100 000 000 de EUR foi desembolsada em outubro de 2017.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IV. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1. ***Base jurídica***

2. ***Descrição***

3. ***Incidência orçamental***

Atualmente, não existem empréstimos pendentes no quadro da presente secção. Os empréstimos anteriores foram integralmente reembolsados.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

V. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA

1. ***Base jurídica***

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

2. ***Descrição***

O Conselho decidiu, em 17 de novembro de 1997, dar a garantia da União Europeia a uma operação excecional de contração e de concessão de empréstimo à Arménia e à Geórgia. Trata-se de um empréstimo à Geórgia de um montante máximo de 142 000 000 de EUR em capital e de um empréstimo de 28 000 000 de EUR à Arménia, por um prazo máximo de 15 anos.

A primeira fração de 110 000 000 de EUR foi paga à Geórgia em 24 de julho de 1998. O desembolso da segunda fração já não está programado.

Em 12 de julho de 2002, o Conselho decidiu conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 110 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos, reforçar a situação das suas reservas e apoiar a execução das reformas estruturais necessárias. O montante total do empréstimo foi desembolsado em 2014.

Em 30 de novembro de 2009, o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Arménia sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 65 000 000 de EUR em capital, com a duração máxima de 15 anos. A primeira fração, no valor de 26 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2011, a segunda e última em 2012.

Em 7 de julho de 2010, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 500 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2014 e 2015.

Em 12 de agosto de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma assistência macrofinanceira à Geórgia num montante máximo de 46 000 000 de EUR (até 23 000 000 de EUR dos quais sob a forma de subvenções e até 23 000 000 dos quais sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira fração do empréstimo, num montante de 10 000 000 de EUR, foi desembolsada em abril de 2015. O desembolso da segunda fração, de 13 000 000 de EUR, foi efetuado em maio de 2017.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 22 de outubro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira à República do Quirguistão num montante máximo de 30 000 000 de EUR (até 15 000 000 de EUR dos quais em subvenções e até 15 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira parcela, de 5 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2015 e a segunda parcela em abril de 2016.

Em 14 de abril de 2014, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos, no montante máximo de 1 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades urgentes da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme identificadas no programa do FMI. O montante total de 1 000 000 000 de EUR foi disponibilizado em 2014.

Em 15 de abril de 2015, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira num montante máximo de 1 800 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de apoiar a estabilização económica da Ucrânia e financiar um programa significativo de reformas. A assistência destina-se a contribuir para a cobertura das necessidades da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme indicadas no programa do FMI. A primeira fração do empréstimo, num montante de 600 000 000 de EUR, foi desembolsada em julho de 2015. O desembolso da segunda fração de 600 000 000 de EUR do empréstimo foi efetuado em março de 2017.

Em 13 de setembro de 2017, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira à Moldávia num montante máximo de 100 000 000 de EUR (até 40 000 000 de EUR dos quais em subvenções e até 60 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos com um prazo de vencimento até 15 anos), a fim de apoiar a estabilização económica da República da Moldávia e financiar um programa significativo de reformas.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA PARA OS PAÍSES DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. *Base jurídica*

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

2. *Descrição*

O Conselho decidiu, em 10 de maio de 1999, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (Bósnia I).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 21 de dezembro de 1999. A segunda fração de 10 000 000 de EUR foi disponibilizada em 2001.

O Conselho decidiu, em 8 de novembro de 1999, dar novamente a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à antiga República Jugoslava da Macedónia. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 50 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (FYROM II).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à antiga República Jugoslava da Macedónia em janeiro de 2001, a segunda fração de 12 000 000 de EUR em janeiro de 2002, a terceira fração de 10 000 000 de EUR em junho de 2003 e a quarta fração de 18 000 000 de EUR em dezembro de 2003.

O Conselho decidiu, em 16 de julho de 2001, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro I). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 225 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos. O empréstimo foi integralmente disponibilizado em outubro de 2001.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina (Bósnia II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 2004 e a segunda fração de 10 000 000 de EUR em 2006.

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Sérvia e Montenegro (Sérvia e Montenegro II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 55 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR e a segunda fração de 30 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foram disponibilizadas à Sérvia e Montenegro em 2003, e a terceira fração de 15 000 000 de EUR em 2005.

O empréstimo à Albânia IV, de 9 000 000 de EUR, com a duração máxima de 15 anos, foi integralmente disponibilizado em 2006.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 200 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 8 anos. A primeira fração, de 100 000 000 de EUR, foi paga em 2011.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 100 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 15 anos. As duas frações de 50 000 000 de EUR foram pagas em 2013.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1. *Base jurídica*

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

2. *Descrição*

Nos termos da Decisão 94/179/Euratom (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41), a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom ao melhoramento da eficiência e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-Membros e de países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 de EUR.

Em 2000, a Comissão concedeu à Bulgária um empréstimo para Kozloduy (212 500 000 de EUR), cuja última fração foi desembolsada em 2006. Em 2000, a Comissão concedeu à Ucrânia um empréstimo para o K2R4, embora em 2004 o montante desse empréstimo tenha sido reduzido ao equivalente em euros a 83 000 000 dólares norte-americanos. Em 2007, foi concedido ao K2R4 um empréstimo de 39 000 000 de EUR (primeira fração), em 2008 um empréstimo de 22 000 000 dólares norte-americanos e em 2009 um empréstimo de 10 335 000 dólares norte-americanos, ao abrigo da Decisão da Comissão de 2004. Em 2004, a Comissão concedeu um empréstimo à Roménia para Cernavodã (223 500 000 de EUR). Uma primeira fração de 100 000 000 de EUR e uma segunda de 90 000 000 de EUR foram disponibilizadas em 2005 e a última fração, de 33 500 000 de EUR, em 2006.

Em 2013, a Comissão decidiu conceder à Energoatom, Ucrânia, um empréstimo de 300 000 000 de EUR, destinados a melhorar a segurança das centrais nucleares. O empréstimo será concedido em cooperação com o BERD, que prevê, em paralelo, um outro empréstimo de 300 milhões de EUR. As condições requeridas para a disponibilização inicial do empréstimo foram consideradas como tendo sido plenamente atingidas em 2015, tendo o empréstimo sido considerado efetivo. A primeira parcela, de 50 000 000 de EUR, foi disponibilizada em maio de 2017.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A partir de 1 de janeiro de 2007, os empréstimos à Bulgária e à Roménia deixam de ser considerados ações externas - ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VIII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICA

1. ***Base jurídica***

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho, de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do segundo protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO L 278 de 21.11.1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, com vista a estabelecer um programa de ação especial do Banco Europeu do Investimento de apoio à consolidação e intensificação da União Aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Proposta da Comissão de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 0583 final].

2. ***Garantia do orçamento da União***

Nos termos da Decisão do Conselho de 8 de março de 1977, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países mediterrânicos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75% do conjunto das dotações disponibilizadas para operações de concessão de empréstimos nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egito, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo ato de prorrogação do contrato de caução.

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 1999/786/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de abril de 2000 (Bruxelas) e em 23 de maio de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2000/24/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 no Luxemburgo e em 29 de agosto de 2007 em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros mediterrânicos fixaram-se montantes globais para os empréstimos suscetíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento (BEI) concede os empréstimos aos setores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão: infraestruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e distribuição de energia, projetos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 2 310 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países mediterrânicos. Abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 29 de novembro de 1999, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas é equivalente a 600 000 000 de EUR, tendo coberto um período de três anos a partir de 29 de novembro de 1999 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 22 de dezembro de 1999, com base numa proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, o Conselho decidiu dar novamente a garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos, de 1 de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais acima mencionados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 4 de dezembro de 2000, o Conselho decidiu criar um programa de ação especial do BEI para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia. O montante dos empréstimos concedidos ao abrigo deste programa limita-se a um patamar global de 450 000 000 de EUR.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países mediterrâneos: Argélia, Egito, Gaza e Cisjordânia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia (elegibilidade a decidir pelo Conselho), Marrocos, Síria e Tunísia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%.

A Decisão 2006/1016/CE foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países abrangidos pela política de vizinhança e de parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período de 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não pode exceder 30 000 000 000 de EUR repartido entre um limite fixo com um montante máximo de 27 000 000 000 de EUR e um montante adicional opcional de 3 000 000 000 de EUR, decidido de acordo com o processo legislativo ordinário após a revisão intercalar. A garantia da UE é limitada a 65% do montante agregado em dívida.

A proposta da Comissão COM(2016) 0583 final de 14 de setembro de 2016 prevê o aumento do limite máximo global das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020, mediante o desbloqueio do montante opcional adicional de 3 000 000 000 de EUR referidos na Decisão n.º 466/2014/UE e mediante o aditamento de um novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado no montante de 2 300 000 000 de EUR para projetos que combatam as causas profundas da migração. O limite máximo global atingirá o montante total de 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor;

— à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2%, a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas — ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) — e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IX. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO A PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. *Base jurídica*

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos consentidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE de modo a estender a empréstimos para projetos na Bósnia e Herzegovina garantia da Comunidade concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a estender a empréstimos destinados a projetos na Croácia garantia concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a tornar extensível a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento a empréstimos destinados a projetos na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Proposta da Comissão de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 0583 final].

2. ***Garantia do orçamento da União***

A Decisão 90/62/CEE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), no respeitante aos empréstimos à Hungria e à Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos à Checoslováquia, Roménia e Bulgária, assinada em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

O referido contrato de caução foi objeto de um instrumento assinado em 19 de janeiro de 1993 em Bruxelas e em 4 de fevereiro de 1993 no Luxemburgo, pelo qual se substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pela República Checa e a Eslováquia a contar de 1 de janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 98/348/CE e a Decisão 98/729/CE constituíram a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000, em Bruxelas, e em 24 de julho de 2000, no Luxemburgo.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

Por solicitação do Conselho, de 9 de outubro de 1989, o Conselho de Governadores do BEI decidiu, em 29 de novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projetos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até 1 000 000 000 de EUR. Estes empréstimos são concedidos para financiar projetos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

Em 14 de maio de 1991 e em 15 de março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o BEI poderia realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 000 000 de EUR.

Em 13 de dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade Europeia ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 000 000 000 de EUR durante um período de três anos.

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 3 520 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Europa Central e Oriental. A garantia cobre um período de três anos a partir de 31 de janeiro de 1997. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 19 de maio de 1998, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na antiga República Jugoslava da Macedónia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 150 000 000 de EUR, cobrindo um período de dois anos a partir de 1 de janeiro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 14 de dezembro de 1998, o Conselho decidiu alterar a Decisão 97/256/CE a fim de prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 100 000 000 de EUR cobrindo um período de dois anos a partir de 22 de dezembro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países: Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, República Checa, Roménia e Eslovénia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 7 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Croácia.

Em 6 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na República Federativa da Jugoslávia.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países candidatos: Croácia, Turquia, antiga República jugoslava da Macedónia e outros potenciais países candidatos: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia e Kosovo. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

A proposta da Comissão COM(2016) 0583 de 14 de setembro de 2016 prevê o aumento do limite máximo global das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020, mediante o desbloqueio do montante opcional adicional de 3 000 000 000 de EUR referidos na Decisão n.º 466/2014/UE e mediante o aditamento de um novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado no montante de 2 300 000 000 de EUR para projetos que combatam as causas profundas da migração. O limite máximo global atingirá o montante total de 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

X. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS EM DETERMINADOS PAÍSES DA ÁSIA E DA AMÉRICA LATINA

1. *Base jurídica*

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Proposta da Comissão de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 0583 final].

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 93/115/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo).

A Decisão 96/723/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

Nos termos da Decisão 93/115/CEE, a União assume, numa base casuística, a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

A Decisão 93/115/CEE fixa um limite máximo global anual de 250 000 000 de EUR, durante um período de três anos.

Em 12 de dezembro de 1996, o Conselho concedeu ao BEI uma garantia da Comunidade Europeia de 100% para os empréstimos concedidos a projetos de interesse mútuo realizados em certos países terceiros (países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia) com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação. Esta garantia foi limitada a 275 000 000 de EUR a conceder em 1996 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da Ásia e da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Mongólia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 900 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Ásia e da América Latina. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da América Latina e da Ásia: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia, Vietname e Iémen. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e nos seguintes países da Ásia: Afeganistão*, Bangladesh, Butão*, Brunei, Camboja*, China, Índia, Indonésia, Iraque*, Coreia do Sul, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Taiwan*, Tailândia, Vietname, Iémen e países da Ásia Central: Cazaquistão*, Quirguizistão*, Turquemenistão*, Usbequistão* (* elegibilidade a decidir pelo Conselho). O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

A proposta da Comissão COM(2016) 0583 de 14 de setembro de 2016 prevê o aumento do limite máximo global das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020, mediante o desbloqueio do montante opcional adicional de 3 000 000 000 de EUR referidos na Decisão n.º 466/2014/UE e mediante o aditamento de um novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado no montante de 2 300 000 000 de EUR para projetos que combatam as causas profundas da migração. O limite máximo global atingirá o montante total de 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS NO CÁUCASO DO SUL, NA RÚSSIA, NA BIELORRÚSSIA, NA REPÚBLICA DA MOLDÁVIA E NA UCRÂNIA

1. *Base jurídica*

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia excecional de 100% ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na República da Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11). A partir de 31 de dezembro de 2006, nos termos da Decisão C(2005) 1499 da Comissão, só a Rússia e a Ucrânia são elegíveis ao abrigo da Decisão 2005/48/CE.

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Proposta da Comissão de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 0583 final].

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 2001/777/CE constituiu a base um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI) assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/48/CE constituiu a base um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BaEI em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

3. ***Descrição***

Em 6 de novembro de 2001, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional». O limite máximo global das dotações criadas é de 100 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

Em 22 de dezembro de 2004, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global das dotações criadas é de 500 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

A Decisão 2005/48/CE esteve na origem de um contrato de caução sobre 100% do capital assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia (elegibilidade a decidir pelo Conselho); nos países do Cáucaso Sul: Arménia, Azerbaijão, Geórgia e Rússia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

A proposta da Comissão COM(2016) 0583 de 14 de setembro de 2016 prevê o aumento do limite máximo global das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020, mediante o desbloqueio do montante opcional adicional de 3 000 000 000 de EUR referidos na Decisão n.º 466/2014/UE e mediante o aditamento de um novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado no montante de 2 300 000 000 de EUR para projetos que combatam as causas profundas da migração. O limite máximo global atingirá o montante total de 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10),os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1. *Base jurídica*

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Proposta da Comissão de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União [COM(2016) 0583 final].

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 95/207/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 4 de outubro de 1995 (Bruxelas) e em 16 de outubro de 1995 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) à África do Sul num montante máximo global de 300 000 000 de EUR.

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 375 000 000 para a República da África do Sul. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 1 de julho de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período entre 1 de julho de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos como um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A proposta da Comissão COM(2016) 0583 de 14 de setembro de 2016 prevê o aumento do limite máximo global das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020, mediante o desbloqueio do montante opcional adicional de 3 000 000 000 de EUR referidos na Decisão n.º 466/2014/UE e mediante o aditamento de um novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado no montante de 2 300 000 000 de EUR para projetos que combatam as causas profundas da migração. O limite máximo global atingirá o montante total de 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

C. PREVISÕES PARA AS NOVAS OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM 2016 E 2017

O quadro seguinte dá uma indicação aproximada das possíveis novas operações de contração e de concessão de empréstimos (garantidos pelo orçamento da União) em 2017 e 2018.

Operações de contração e de concessão de empréstimos em 2017 e 2018

(milhões de EUR)

Instrumento	2017	2018
A. *Operações de contração e concessão de empréstimos da União e do Euratom garantidos pelo orçamento da União*		
1. *Assistência macrofinanceira da União aos países terceiros*		
Operações decididas ou previstas:		
Geórgia	13	
Tunísia I	100	
Ucrânia III	1 600	
Tunísia II	200	300
Jordânia II	100	100
Subtotal AMF	*1 013*	*400*
2. *Empréstimos Euratom*	50	50
3. *Balança de pagamentos*	0	0
4. *Fundo Europeu de Estabilização Financeira (FEEF)*	0	4 500 [1]
Subtotal A	**1 063**	**4 950**
B. *Empréstimos do Banco Europeu de Investimento com garantia do orçamento da União*		
1. Países em fase de pré-adesão	1 297	1 344
2. Países abrangidos pela política de vizinhança e de parceria	2 032	1 834
3. Ásia e América Latina	695	633
4. República da África do Sul	149	109
Subtotal B	**4 173**	**3 919**
Total geral	**5 986**	**8 719**

[1] Portugal e Irlanda estão habilitados a solicitar um prolongamento dos prazos de vencimento dos respetivos empréstimos da UE. O próximo vencimento dos empréstimos do MEEF é devido em 4 de abril de 2018 e a Irlanda solicitou um prolongamento. O montante adicional de 1 100 000 000 de EUR devido pela Irlanda (500 milhões de EUR) e Portugal (600 milhões de EUR) vence em 4 de outubro de 2018.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO

QUADRO 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos concedidos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2017	2018	2017	2018	2017	2018	2019
1. *Euratom*										
1977	95,30	23,20								
1978	70,80	45,30								
1979	151,60	43,60								
1980	183,50	74,30								
1981	360,40	245,30								
1982	354,60	249,50								
1983	366,90	369,80								
1984	183,70	207,10								
1985	208,30	179,30								
1986	575,00	445,80								
1987	209,60	329,80								
2001	40,00	40,00	20,00	4,00	4,00	16,00	12,00	1,15	0,92	0,69
2002	40,00	40,00	8,25	3,25	2,50	5,00	2,50	0,01	0,00	0,00
2003	25,00	25,00	3,75	2,50	1,25	1,25		0,00	0,00	
2004	65,00	65,00	20,75	6,50	6,50	14,25	7,75	0,02	0,01	0,00
2005	215,00	215,00	146,06	22,13	22,13	123,94	101,81	0,11	0,10	0,08
2006	51,00	51,00	42,25	6,70	6,70	35,55	28,85	0,03	0,03	0,02
2007	39,00	39,00	5,85	3,90	1,95	1,95		0,01	0,00	
2008	15,80	15,80	3,30	2,20	1,10	1,10		0,05	0,01	
2009	6,90	6,90	1,23	1,23				0,03		
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
2016										
Total	*3 257,40*	*2 710,70*	*251,43*	*52,40*	*46,12*	*199,04*	*152,91*	*1,41*	*1,07*	*0,80*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,00	7 200,00								
2010	2 850,00	2 850,00	2 850,00	1 150,00		1 700,00	1 700,00	83,69	56,38	56,38
2011	1 350,00	1 350,00	1 350,00		1 350,00	1 350,00		43,69	43,69	
2012										
2013										
2014										
2015										
2016										
Total	*11 400,00*	*11 400,00*	*4 200,00*	*1 150,00*	*1 350,00*	*3 050,00*	*1 700,00*	*127,38*	*100,06*	*56,38*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2017	2018	2017	2018	2017	2018	2019
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,00	350,00								
1991	945,00	945,00								
1992	1 671,00	1 671,00								
1993	659,00	659,00								
1994	400,00	400,00								
1995	410,00	410,00								
1996	155,00	155,00								
1997	445,00	445,00								
1998	153,00	153,00								
1999	108,00	108,00								
2000	160,00	160,00								
2001	305,00	305,00								0,00
2002	12,00	12,00	2,40	2,40						0,00
2003	118,00	118,00	11,20	5,60	5,60	5,60				0,00
2004	10,00	10,00	6,00	2,00	2,00	4,00	2,00			0,00
2005	15,00	15,00								
2006	19,00	19,00	19,00	3,80	3,80	15,20	11,40			0,00
2009	25,00	25,00								
2011			154,00	44,33	44,33	109,67	65,33	5,34	3,83	3,83
2012	39,00	39,00	39,00			39,00	39,00	1,22	1,22	1,22
2013	100,00	100,00	100,00			100,00	100,00	2,00	2,00	2,00
2014	1 360,00	1 360,00	1 360,00			1 360,00	1 360,00	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,00	1 245,00	1 245,00			1 245,00	1 245,00	6,40	6,40	6,40
2016	10,00	10,00	10,00			10,00	10,00	0,07	0,08	0,08
Total	*8 714,00*	*8 714,00*	*2 946,60*	*58,13*	*55,73*	*2 888,47*	*2 832,73*	*36,74*	*35,23*	*33,71*
4. *EFSM*										
2011	28 000,00	28 000,00	18 250,00		4 500,00	18 250,00	13 750,00	560,38	560,38	423,75
2012	15 800,00	15 800,00	15 800,00			15 800,00	15 800,00	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,00	3 000,00	3 000,00			3 000,00	3 000,00	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,00	5 000,00	5 000,00			5 000,00	5 000,00	56,25	56,25	56,25
2016 (**)	4 750,00	4 750,00	4 750,00			4 750,00	4 750,00	37,72	37,50	37,50
Total	*56 550,00*	*56 550,00*	*46 800,00*		*4 500,00*	*46 800,00*	*42 300,00*	*1 198,47*	*1 198,25*	*1 061,63*

(*) O empréstimo de 5 mil milhões de EUR mobilizado em 2015 corresponde à prorrogação e ao refinanciamento de um empréstimo de 2011 (ver ponto 1.4.1. Notas técnicas respeitantes aos quadros).

(**) Os 4 750 milhões de EUR concedidos a Portugal devidos em abril de 2016 foram prorrogados conforme solicitado.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

QUADRO 2 — EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2017	2018	2017	2018	2017	2018	2019
1. *Euratom*										
1977	98,30	119,40								
1978	72,70	95,90								
1979	152,90	170,20								
1980	183,50	200,70								
1981	362,30	430,90								
1982	355,40	438,50								
1983	369,10	400,10								
1984	205,00	248,70								
1985	337,80	389,50								
1986	594,40	500,90								
1987	674,60	900,90								
1988	80,00	70,20								
1994	48,50	47,40								
2001	40,00	40,00	20,00	4,00	4,00	16,00	12,00	1,15	0,92	0,69
2002	40,00	40,00	8,25	3,25	2,50	5,00	2,50	0,01	0,00	0,00
2003	25,00	25,00	3,75	2,50	1,25	1,25		0,00	0,00	
2004	65,00	65,00	20,75	6,50	6,50	14,25	7,75	0,02	0,01	0,00
2005	215,00	215,00	146,06	22,13	22,13	123,94	101,81	0,11	0,10	0,08
2006	51,00	51,00	42,25	6,70	6,70	35,55	28,85	0,03	0,03	0,02
2007	39,00	39,00	5,85	3,90	1,95	1,95		0,01	0,00	
2008	15,80	15,80	3,30	2,20	1,10	1,10		0,05	0,01	
2009	6,90	6,90	1,23	1,23				0,03		
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
2016										
Total	*4 032,20*	*4 511,00*	*251,43*	*52,40*	*46,12*	*199,04*	*152,91*	*1,41*	*1,07*	*0,80*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,00	7 200,00								
2010	2 850,00	2 850,00	2 850,00	1 150,00		1 700,00	1 700,00	83,69	56,38	56,38
2011	1 350,00	1 350,00	1 350,00		1 350,00	1 350,00		43,69	43,69	
2012										

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2017	2018	2017	2018	2017	2018	2019
2013										
2014										
2015										
2016										
Total	*11 400,00*	*11 400,00*	*4 200,00*	*1 150,00*	*1 350,00*	*3 050,00*	*1 700,00*	*127,38*	*100,06*	*56,38*
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,00	350,00								
1991	945,00	945,00								
1992	1 671,00	1 671,00								
1993	659,00	659,00								
1994	400,00	400,00								
1995	410,00	410,00								
1996	155,00	155,00								
1997	445,00	195,00								
1998	153,00	403,00								
1999	108,00	108,00								
2000	160,00	160,00								
2001	80,00	80,00								
2002	12,00	12,00	2,40	2,40						
2003	78,00	78,00	11,20	5,60	5,60	5,60				
2004	10,00	10,00	6,00	2,00	2,00	4,00	2,00			
2006	19,00	19,00	19,00	3,80	3,80	15,20	11,40			
2009	25,00	25,00								
2011	126,00	126,00	154,00	44,33	44,33	109,67	65,33	5,34	3,83	2,32
2012	39,00	39,00	39,00			39,00	39,00	1,22	1,22	1,22
2013	100,00	100,00	100,00			100,00	100,00	2,00	2,00	2,00
2014	1 360,00	1 360,00	1 360,00			1 360,00	1 360,00	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,00	1 245,00	1 245,00			1 245,00	1 245,00	6,40	6,40	6,40
2016	10,00	10,00	10,00			10,00	10,00	0,07	0,08	0,08
Total	*8 560,00*	*8 560,00*	*2 946,60*	*58,13*	*55,73*	*2 888,47*	*2 832,73*	*36,74*	*35,23*	*33,71*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2017	2018	2017	2018	2017	2018	2019
4. *EFSM*										
2011	28 000,00	28 000,00	18 250,00		4 500,00	18 250,00	13 750,00	560,38	560,38	423,75
2012	15 800,00	15 800,00	15 800,00			15 800,00	15 800,00	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,00	3 000,00	3 000,00			3 000,00	3 000,00	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,00	5 000,00	5 000,00			5 000,00	5 000,00	56,25	56,25	56,25
2016 (**)	4 750,00	4 750,00	4 750,00			4 750,00	4 750,00	37,72	37,50	37,50
Total	*56 550,00*	*56 550,00*	*46 800,00*		*4 500,00*	*46 800,00*	*42 300,00*	*1 198,47*	*1 198,25*	*1 061,63*

(*) O empréstimo de 5 mil milhões de EUR mobilizado em 2015 corresponde à prorrogação e ao refinanciamento de um empréstimo de 2011 (ver ponto 1.4.1. Notas técnicas respeitantes aos quadros).

(**) Os 4 750 milhões de EUR concedidos a Portugal devidos em abril de 2016 foram prorrogados conforme solicitado.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Notas técnicas respeitantes aos quadros

Taxas de câmbio: os montantes da coluna 2, «Montante equivalente à data de pagamento», são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. No que respeita às operações de refinanciamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo, em 1986), estando o montante de substituição convertido às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta afeta os valores anuais, mas é eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos à taxa aplicável em 31 de dezembro de 2016.

Coluna 3, «Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2016»: relativamente a 1986, por exemplo, esta coluna indica o total acumulado de todos os montantes recebidos até 31 de dezembro de 2016 no âmbito dos empréstimos assinados em 1986 (quadro 1), **incluindo as operações de refinanciamento** (o que dá origem a uma certa dupla contabilização).

Coluna 4, «Capital em dívida em 31 de dezembro de 2016»: trata-se de valores líquidos, sem duplicações devidas a operações de refinanciamento. Estes valores são obtidos deduzindo aos montantes da coluna 3 o total acumulado dos reembolsos efetuados até 31 de dezembro de 2016, incluindo os reembolsos relativos às operações de refinanciamento (o total não é indicado nos quadros).

Coluna 7 = coluna 4-coluna 5.

AMF 2011: na sequência do acordo de empréstimo assinado pelo Montenegro em 9 de fevereiro de 2010 ao abrigo da Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8), os empréstimos inicialmente concedidos à Sérvia-Montenegro em 2001, 2003 e 2005 foram reiniciados com uma data virtual de começo em 2011 para seguir a separação dos dois países.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Introdução

O presente Anexo é elaborado nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Fornece informações sobre os instrumentos financeiros anteriores a 2014 geridos pela Comissão com impacto orçamental em termos de dotações de pagamento desde 2014 e sobre os instrumentos financeiros do período 2014-2020 geridos pela Comissão com impacto orçamental desde 2014 no âmbito do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020, incluído nas propostas de ato de base.

O documento de trabalho sobre os instrumentos financeiros, que acompanha o projeto de orçamento elaborado nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, contém mais informações quantitativas sobre estes instrumentos.

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

— Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa-Quadro Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

— Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME) — 2014-2020

— Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020 (InnovFin Capital próprio) — 2014-2020

— Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE) — 2014-2020

— Investimentos do EaSI para o reforço das capacidades (EaSI CBI) — 2014-2020

Instrumentos de garantia

— Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do PCI — Antes de 2014

— IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Antes de 2014

— Mecanismo de Garantia do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP-G) — Antes de 2014

— Mecanismo de garantia de empréstimo no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) — 2014-2020

— Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 — 2014-2020

— Programa para o emprego e a inovação social (EaSI) — terceira vertente — Microfinanciamento e empreendedorismo social (EaSI-G) — 2014-2020

— Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») — 2014-2020

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— Mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» — 2014-2020

— Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») — 2014-2020

Instrumentos de Partilha de Riscos

— Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro, incluindo o IPR (mecanismo piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) — Antes de 2014

— Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte (InnovFin Empréstimos) 2020 — 2014-2020

— Instrumento de Dívida do MIE criado como instrumento de partilha de riscos (incluindo instrumento anterior do período de 2007 — 2013: LGTT e fase-piloto das obrigações para o financiamento de projetos PBI) — 2014-2020

— Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) — 2014-2020

— Iniciativa PME da UE — 2014-2020 (gestão indireta da parte da Comissão, ou seja, COSME/Horizonte 2020)

Veículos de Investimento Específicos

— Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» FCP-FIS (IEMP FCP-FIS) — Antes de 2014

— Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) — Antes de 2014

— Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) — Antes de 2014

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

— Facilidade de Investimento da Política Europeia de Vizinhança (FIPV)

— Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

— Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

Outras facilidades

— Apoio à Facilidade Euro-mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

— Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

— Financiamento misto temático (ElectiFi & AgriFI & Alterações Climáticas)

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

— Facilidade de garantia I no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

— Facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

— Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

— Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

Outros (vários)

— Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

— Fundo para um crescimento verde (GGF)

— Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa-Quadro Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 01 04 51 — Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) é um [1] dos instrumentos financeiros previstos no âmbito do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEI) que, por seu turno, constitui um dos três programas específicos ao abrigo do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) [2].

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar os investimentos em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação.

O MIC é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão. Visa aumentar o fornecimento de capitais próprios às PME inovadoras, tanto na fase inicial (MIC1) como na fase de expansão (MIC2). As propostas de investimento dos intermediários financeiros são selecionadas com base num anúncio da aplicação (JO C 302 de 14.12.2007, p. 8).

Em geral, os instrumentos do PCI orientados para o mercado (tanto no âmbito do MIC como do GMPE 07) têm demonstrado grande eficiência e pertinência para fazer face às atuais condições do mercado, caracterizadas nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O MIC — Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento — é um mecanismo de capital de risco direcionado para um número relativamente limitado de empresas que apresentam o potencial de atingir um elevado crescimento, introduzir a inovação no mercado e criar empregos de alto valor acrescentado.

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o MIC terminou em 31 de dezembro de 2013, mas os instrumentos continuarão a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros relativos ao PCI durante todo o período 2007-2013 tinha sido fixado em 1 130 milhões de EUR, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de EUR para o MIC (incluindo a ecoinovação) e 510 milhões de EUR para o Mecanismo de Garantia às PME.

[1] O outro instrumento é o GPME 07.

[2] Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas MIC para 2007-2013 ascenderam a 580,7 milhões de EUR. Prevê-se que o efeito de alavanca ([1]) no MIC seja de cerca de 5,6, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas na economia em geral deverá atingir perto de 3 252 milhões de EUR em termos de financiamento às PME beneficiárias.

([1]) Calculado com base no «relatório PCI 4.º trimestre de 2016» do FEI (dados de 31 de dezembro de 2016) como «montante efetivo do intermediário/capital líquido aprovado do MIC» (isto é, valor total dos fundos subjacentes de capital de risco — por outras palavras, o montante total investido em/disponibilizado aos beneficiários finais — dividido pela contribuição da União aprovada para os fundos subjacentes de capital de risco).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Programa para a competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes à operação em questão***

Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) centra-se nos fundos que fornecem capital de risco e financiamento intermédio, como os empréstimos subordinados e participativos, às empresas em fase de expansão e de crescimento, em particular as que operam além-fronteiras, mas também poderá investir nas empresas em fase de arranque, conjuntamente com o mecanismo de capital próprio para a investigação, desenvolvimento e inovação (IDI), no âmbito do programa Horizonte 2020.

Neste último caso, o investimento do EFG não excederá 20 % do total do investimento da UE, exceto nos casos dos fundos multifase, em que o financiamento do EFG e do mecanismo de capital próprio para a IDI será fornecido proporcionalmente, consoante a política de investimento dos fundos. A Comissão pode decidir alterar o limiar de 20 %, tendo em conta a evolução do mercado.

O mecanismo EFG pode incluir o financiamento de capital semente (*seed capital*), o financiamento por parte de investidores providenciais (*business angels*) e o financiamento de quase-capital em função da procura do mercado, mas exclui o desmantelamento de ativos (*asset stripping*).

O apoio assumirá a forma de investimentos diretos efetuados pela entidade encarregada da execução dos intermediários financeiros que proporcionam capital ou quase-capital para as PME ou investimentos indiretos através de fundos de fundos como parte do projeto de fundo de fundos de capitais de risco pan-europeu.

O objetivo global consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e em apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu do capital de risco. Para alcançar este último objetivo, será necessário centrar-se predominantemente nos fundos de capital de risco que investem a nível transfronteiras.

A execução do EFG foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI) com base numa convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2014.

A convenção de delegação assegura que o EFG esteja acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem capacidade para apoiar as PME na sua fase de crescimento e expansão.

De um ponto de vista técnico, o FEI é instruído para investir numa base idêntica à de outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as PME de todas as dimensões, independentemente do setor de atividade.

Está previsto que o instrumento de capital próprio vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações).

O Regulamneto (UE) n.º 1287/2013 prevê que, pelo menos, 60 % da dotação financeira total para a execução do programa COSME sejam afetados aos instrumentos financeiros. Com base na distribuição do montante total atribuído aos instrumentos financeiros entre o instrumento de capital próprio (48 %) e o instrumento de dívida (52 %), como previsto na ficha financeira legislativa, a dotação orçamental global inicial prevista para o EFG para a totalidade do período de programação 2014-2020 eleva-se a 662 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca***

A dotação orçamental inicial estimada para todo o período de programação é de 662 milhões de EUR ([1]).

O efeito de alavanca visado, como indicado na base jurídica, situa-se entre 4 e 6, resultando assim 1 EUR proveniente do orçamento da União em 4-6 EUR de investimentos de capitais próprios em toda a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o investimento total mobilizado fique compreendido entre 2 600 e 3 900 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

([1]) Este montante baseia-se no pressuposto de que a distribuição entre os instrumentos financeiros do programa COSME seja de 52 % para o mecanismo de garantia de empréstimo (LGF) e de 48 % para o mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG), tal como previsto na ficha financeira legislativa e sujeito a alterações, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1287/2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 (InnovFin Capital próprio) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão do Conselho 2013/743/UE, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Número 09 04 02 01 — Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações

Número 04 03 02 03 — Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas singulares e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

É necessário um mecanismo de capital próprio a nível da União que contribua para melhorar a disponibilidade de financiamento em capitais próprios para investimentos em fase precoce e de crescimento e para estimular o desenvolvimento do mercado de capitais de risco da União.

O objetivo é contribuir para colmatar as lacunas do mercado de capitais europeu e fornecer capitais próprios e equiparados para cobrir as necessidades de desenvolvimento e de financiamento das empresas inovadoras, incluindo as empresas sociais, desde a fase de arranque até às fases de crescimento e de expansão.

O mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 incide nos fundos de capital de risco na fase inicial que disponibilizam capital de risco e capitais equiparados a capitais próprios (incluindo capital «mezzanine») a empresas de gestão de carteiras individuais. Esse mecanismo tem igualmente a possibilidade de realizar investimentos nas fases de expansão e de crescimento, em articulação com o mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das PME (COSME), a fim de assegurar um apoio contínuo durante as fases de arranque e de desenvolvimento das empresas.

Neste último caso, o investimento do mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 não excederá 20 % do investimento total da UE, exceto nos casos dos fundos multifase, para os quais o financiamento do mecanismo EFG e do mecanismo de capital próprio serão fornecidos de forma proporcional, com base na política de investimento dos fundos. Tal como o EFG, o Mecanismo de Capital Próprio deve evitar o recurso a capital para a aquisição de empresas ou de substituição, que se destine ao desmantelamento de uma empresa adquirida.

O objetivo global consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e em apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu do capital de risco.

Em termos de valor acrescentado da UE, o mecanismo de capital próprio completará os regimes nacionais que não podem satisfazer as necessidades de investimentos transfronteiriços no domínio da investigação e inovação. Os acordos concluídos em fase precoce desempenharão também um papel de exemplo suscetível de beneficiar os investidores públicos e privados em toda a Europa. Na fase de crescimento, só a nível europeu é possível atingir a massa crítica necessária e obter uma forte participação dos investidores privados, essenciais para o funcionamento de um mercado de capitais de risco autossustentado.

A responsabilidade pela realização dos investimentos diretos no âmbito deste instrumento é atribuída ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), no Luxemburgo.

A convenção de delegação (alteração à convenção de delegação relativa ao instrumento de capital próprio para o início de atividade ao abrigo do programa Horizonte 2020 assinada em 15 de junho de 2015) com a entidade responsável assegura que o instrumento de capital próprio para o início de atividade é acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem a sua capacidade para apoiar as empresas da carteira na sua primeira fase de desenvolvimento e na fase de crescimento.

Mediante uma alteração da convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2015, foi introduzida uma nova vertente centrada nos coinvestimentos providenciais (*Business Angels*) e nos setores das TIC e empresas sociais. Um dos objetivos consiste em desbloquear capitais privados para apoiar o desenvolvimento do mercado de investimento social e facilitar o acesso das empresas sociais inovadoras ao financiamento.

De um ponto de vista técnico, a entidade responsável será encarregada de investir numa base idêntica à dos outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as empresas na primeira fase de desenvolvimento (notavelmente PME ou pequenas empresas de média capitalização), independentemente do setor.

A vigência do instrumento de capital próprio não excederá o ano de 2035 (até ao encerramento das últimas operações).

iv) ***Operações previstas e volumes-alvo***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 487 milhões de EUR, dos quais 29 milhões de EUR proveem do programa EaSI.

O efeito de alavanca previsto do mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 será aproximadamente de 4-6, em função dos tipos de investimentos e das modalidades de cooperação com os fundos de capital de risco e/ou com os investidores no domínio da transferência de conhecimentos. Com base no efeito de alavanca visado do programa, estima-se que o investimento total de capital de risco mobilizado exclusivamente por meio do programa Horizonte 2020 e da contribuição do programa EaSI fique compreendido entre cerca de 1 950 e 2 900 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A última alteração da convenção de delegação modificou a estrutura do mecanismo de capital próprio para a Investigação e Inovação, que passou a ser designado por InnovFin (IFE), passando o IFE a ser apoiado financeiramente pela contribuição da UE a título do Instrumento Financeiro de Capital Próprio do programa Horizonte 2020 como garantia de primeira perda e, a título do FEIE e do FEI, como garantia de segunda perda. O montante indicativo inicial do IFE deve ascender a 1 018 milhões de EUR. Este montante é apoiado pela contribuição inicial da UE para o Programa-Quadro Horizonte 2020 Instrumento Financeiro de Capital Próprio, que tem um valor indicativo de 458 milhões de EUR (45 %). O montante indicativo inicial da participação do FEIE no IFE deve ascender a 270 milhões de EUR (26,5 %). O montante indicativo inicial da participação do FEI no IFE deve ascender a 290 milhões de EUR (28,5 %).

O fundo de fundos de capitais de risco pan-europeu criado por meio desta alteração pode contribuir para aumentar a dimensão dos fundos de capital de risco na Europa e para que estes passem a estar mais presentes em todos os Estados-Membros, além de servir de catalisador do investimento privado, incluindo (no respeitante às plataformas de investimento) os fundos de pensões, os fundos de seguros e os fundos soberanos. O objetivo do fundo é desbloquear o financiamento baseado no mercado para as PME e aumentar os investimentos transfronteiriços. A criação do fundo insere-se no plano de ação da União dos Mercados de Capitais.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamentos (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 09 03 02 — Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Atendendo às atuais deficiências do mercado no financiamento de projetos de infraestruturas e à luz da evolução recente, em particular da criação do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), foi instituído um instrumento de capital próprio no âmbito do MIE através do programa de trabalho para 2015 do Mecanismo Interligar a Europa tendo em vista uma contribuição a favor dos instrumentos financeiros [C(2015) 8847 final]. A criação do FEIE aumentou significativamente as oportunidades de financiamento disponíveis sob a forma de dívida e tornou possível otimizar a utilização dos escassos recursos do MIE através da reorientação de uma parte do orçamento disponível para o financiamento de projetos de menor dimensão e de maior risco, em especial no domínio da banda larga. O instrumento de dívida continuará a ser, contudo, o principal mecanismo de execução dos instrumentos financeiros no âmbito do MIE. Procedeu-se igualmente, em 2016, a uma avaliação *ex ante* do capital próprio do MIE em complemento da avaliação *ex ante* do instrumento de dívida do MIE, que permitiu concluir que é possível criar um fundo de capital próprio no setor da banda larga ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Atualmente, a contribuição do instrumento de capital próprio do MIE prevista no domínio da banda larga (100 milhões de EUR) visa a criação de um fundo de investimento em banda larga. Este fundo contribuirá para o reforço da implantação das redes de banda larga em conformidade com os critérios de elegibilidade aplicáveis (em especial, apoio a projetos inovadores, com base em tecnologias de ponta e que apresentam um potencial de replicação), tanto através do financiamento direto às empresas do setor privado (com especial destaque para as PME e as empresas de média capitalização) e às parcerias público-privadas (PPP), como através de intermediários financeiros públicos ou privados.

O fundo será executado no âmbito do instrumento de capital próprio do MIE através da criação de uma entidade de investimento especializada para permitir a mutualização de contribuições de múltiplos investidores (gestão direta). O fundo será gerido por um gestor de fundos selecionado através de um processo de seleção concorrencial em 2016. A entidade gestora é um gestor de ativos com uma vasta experiência profissional em matéria de infraestruturas e, em particular, em investimentos em banda larga na Europa. Tendo em vista o alinhamento de interesses, a entidade gestora participará igualmente na subscrição do fundo. O fundo deverá estar operacional em 2017.

A utilização do instrumento de capital próprio nos anos subsequentes de aplicação do MIE pode ser considerada, para o setor dos transportes, no que respeita aos projetos que apresentam um maior risco ou aos projetos em mercados imaturos. No setor da energia, o instrumento de capital próprio pode ser utilizado para intervir em casos devidamente justificados, a fim de evitar grandes atrasos na construção de projetos de interesse comum.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O fundo de investimento em banda larga no âmbito do instrumento de capital próprio do MIE encontra-se em fase preparatória. O âmbito das operações previstas dependerá do resultado das negociações com os investidores, nomeadamente da capacidade de o fundo atrair capitais privados.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Investimentos do EaSI para o reforço das capacidades EaSI CBI — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 04 03 02 03 — Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas singulares e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento de reforço das capacidades do EaSI é um dos instrumentos financeiros previstos no âmbito do programa Emprego e Inovação Social («EaSI»). Os objetivos deste instrumento financeiro foram estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1296/2013, nomeadamente no artigo 4.º:

Objetivo geral

Estimular o emprego e a inclusão social, aumentando a disponibilidade e o acesso ao microcrédito para as pessoas vulneráveis que pretendam criar uma microempresa, bem como para as microempresas já existentes, e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais.

Objetivos específicos no âmbito do artigo 26.º:

Reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito

Mais especificamente, os investimentos do EaSI para o reforço das capacidades visam reforçar a capacidade institucional dos intermediários financeiros que não atingiram ainda o ponto de sustentabilidade (ou seja, rendibilidade, capacidade operacional, etc.), nomeadamente os intermediários financeiros que tenham iniciado uma atividade recentemente ou os intermediários financeiros que necessitam de capital de risco para expandir as suas operações, tanto no âmbito do microfinanciamento como do empreendedorismo social. Os Investimentos do EaSI para o reforço das capacidades ocorrerão sob a forma de investimentos de capital próprio diretos e indiretos nos intermediários financeiros e empréstimos com um perfil de risco assimilável ao de capital próprio, em termos de subordinação ou estrutura de vencimento a intermediários financeiros que, por lei ou devido a restrições regulamentares, não estão autorizados a beneficiar de investimentos de capital próprio.

O instrumento financeiro de reforço das capacidades do EaSI é aplicado pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão Europeia. A Convenção de Delegação do EaSI modificada, que introduz o processo de criação e aplicação do dispositivo de reforço das capacidades do EaSi, foi assinada entre a CE e o FEI em 19 de dezembro de 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 16 milhões de EUR. A contribuição da UE (excluindo reembolsos) pode ser autorizada até 31 de dezembro de 2020, mas nos termos do artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 1296/2013, «os reembolsos anuais gerados por cada instrumento financeiro são atribuídos a esse instrumento financeiro até 1 de janeiro de 2024».

No que diz respeito à duração, a data prevista de liquidação do instrumento é 31 de dezembro de 2033.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O objetivo indicativo prevê entre 8 e 10 investimentos para o reforço das capacidades a favor dos intermediários e subintermediários financeiros. O objetivo baseia-se na experiência passada e em testes de mercado.

O efeito de alavanca mínimo pretendido é de 2 durante todo o período de vigência do dispositivo financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 16 milhões de EUR utilizado venha a gerar cerca de 32 milhões de EUR de investimentos a favor de intermediários subintermediários financeiros para fins de reforço das capacidades.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de garantia

Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do PCI — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 01 04 51 — Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) ([1]).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de Garantia às PME (GPME 07) é um ([2]) dos instrumentos financeiros previstos no âmbito do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEI) que, por seu turno, constitui um dos três programas específicos incluídos no programa para a Competitividade e a Inovação (PCI) ([3]).

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar os investimentos em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação. O GPME 07 contribui para este objetivo, por meio de um efeito de alavanca aos instrumentos de financiamento através de dívida das PME para aumentar o financiamento através de empréstimos das PME.

O GPME 07 é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão. Fornece contragarantias ou cogarantias aos regimes de garantias existentes e garantias diretas aos intermediários financeiros que operam nos países elegíveis.

Em geral, os instrumentos do PCI orientados para o mercado (tanto no âmbito do GPME 07 como do MIC) têm demonstrado grande eficiência e pertinência para fazer face às atuais condições do mercado, caracterizadas nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O GPME 07 é um instrumento anticíclico que ajudou os beneficiários finais a enfrentar as dificuldades decorrentes das condições económicas prevalecentes desde a crise, nomeadamente para obterem ou manterem o acesso ao financiamento e criarem ou manterem empregos durante o período de referência.

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o GPME 07 terminou em 31 de dezembro de 2013, mas o instrumento continuará a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros do PCI para todo o período de 2007-2013 tinha sido fixado em 1 130 milhões de EUR, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de EUR para o MIC e 510 milhões de EUR para o GPME07.

([1]) O artigo 01 04 51 inclui também a) a conclusão de ações relacionadas com o programa plurianual para as empresas e o empreendedorismo e, em especial, para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005); b) o anterior artigo 01 04 04 (na nomenclatura orçamental de 2013) — Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação.

([2]) O outro instrumento é o MIC.

([3]) Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas GPME 07 para 2007-2013 ascenderam a 637,8 milhões de EUR. Prevê-se atualmente que o efeito de alavanca ([1]) no GPME 07 seja de cerca de 40,3 durante toda a vigência do programa, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas sobre a economia em geral deverá atingir cerca de 25 703 milhões de EUR de empréstimos às PME beneficiárias.

([1]) Cálculo baseado no relatório GPME 07 do FEI para o 4.º trimestre, 31 de dezembro de 2016, como «montante total de empréstimos recebidos pelas PME beneficiárias/montante máximo da garantia da UE».

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Partilha de Riscos (IPR) (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 08 02 51 (em parte) — Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013).

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 1 230,73 milhões de EUR proveniente do orçamento geral da União (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros para esse programa), o qual foi pago ao Banco Europeu de Investimento (BEI) para apoiar o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) e o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O MFPR, desenvolvido conjuntamente pela Comissão e o BEI, foi criado em junho de 2007. A UE e o BEI partilham os riscos associados aos empréstimos concedidos direta ou indiretamente pelo BEI aos beneficiários. A União Europeia, através dos recursos orçamentais para o Sétimo Programa-Quadro, e o BEI reservaram um montante total máximo de 2 000 milhões de EUR (até 1 000 milhões de EUR cada) para o período 2007-2013 para cobrir as perdas caso os empréstimos no âmbito do MFPR não sejam reembolsados. Graças a estas contribuições União/BEI para a partilha de riscos e a cobertura das perdas, o BEI pode conceder um volume de empréstimos de 10 000 milhões de EUR às empresas e à comunidade de investigadores para os seus investimentos em IDI.

No início de 2012, foi lançado um novo mecanismo piloto de garantia, o IPR (instrumento de partilha de riscos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, com 499 trabalhadores no máximo), com vista a melhorar o acesso ao financiamento para os investimentos em IDI. O mecanismo de garantia IPR faz parte do MFPR e a sua aplicação foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI). Para este mecanismo de garantia piloto IPR, o orçamento da UE proveniente do Sétimo Programa-Quadro (acrescido das dotações adicionais dos países da EFTA e de países terceiros para o esse programa) para o período 2012-2013 ascendeu a 270 milhões de EUR (para além do montante acima mencionado).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 270 milhões de EUR a partir do orçamento da UE (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros a título desse programa), o qual foi pago ao BEI para apoiar o mecanismo-piloto IPR.

A vigência prevista do programa é 2020-2022.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 270 milhões de EUR para o IPR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante* é de 8 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro IPR.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento IPR, estimou-se que o investimento total mobilizado se situasse à volta de 2 160 milhões de EUR, tendo atingido efetivamente 3 100 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de Garantia do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP-G) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (o «Instrumento») é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da UE aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o Instrumento facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade aos seguintes grupos:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira da UE para o instrumento ascende a 103,6 milhões de EUR, dos quais 23,6 milhões de EUR estão previstos para o Mecanismo de Garantia do IEMP (IEMP-G) e 80 milhões de EUR para o *Fonds commun de placement — Fonds d'investissement spécialisé* do âmbito do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP FCP-FIS).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (IEMP-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização.

A dotação orçamental estimada para a totalidade do período de programação ascende a 103,6 milhões de EUR (orçamento cumulativo do IEMP-G e do IEMP FCP-FIS).

O efeito de alavanca visado do IEMP é de 4,83 durante a totalidade da vigência dos instrumentos financeiros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Com base no efeito de alavanca visado do IEMP, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 500 milhões de EUR.

As autorizações orçamentais agregadas do IEMP-G para o período 2010-2013 ascendem a um total de 23,6 milhões de EUR (apenas a parte da garantia).

O montante visado de empréstimos às microempresas beneficiárias é estimado em 273,8 milhões de EUR para o Mecanismo do IEMP-G [1].

[1] Autorizações orçamentais de 23,6 milhões de EUR multiplicadas pelo efeito de alavanca visado de 11,6 EUR para IEMP-G.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimo no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para a Competitividade das Empresas e as PME (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347, de 20.12.2013, p. 33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de Garantia de Empréstimo (LGF, *Loan Guarantee Facility*) proporciona:

— contragarantias e outros mecanismos de partilha de risco para os regimes de garantia,

— garantias diretas e outros mecanismos de partilha de risco para quaisquer outros intermediários financeiros que satisfaçam os critérios de elegibilidade.

O LGF consiste no seguinte:

— garantias ao financiamento de dívida através da contração de empréstimos, incluindo empréstimos subordinados ou participativos, ou locação financeira, que reduzirão as dificuldades específicas que as PME enfrentam para obterem financiamento, quer devido à perceção do seu risco elevado quer à insuficiência de garantias à sua disposição,

— titularização das carteiras de créditos concedidos às PME, que se destina a mobilizar meios suplementares de financiamento através de empréstimos para PME, no âmbito de acordos adequados de partilha de riscos com as instituições em causa. Para que estas transações beneficiem de apoio, as instituições emissoras devem comprometer-se a consagrar uma parte significativa da liquidez gerada ou dos capitais mobilizados à concessão de novos empréstimos às PME num prazo razoável. O montante deste novo financiamento da dívida será calculado em função do montante do risco de carteira garantido e será negociado, juntamente com o prazo, individualmente com cada uma das instituições emissoras.

Com exceção dos empréstimos da carteira titularizada, o LGF cobre empréstimos até 150 000 EUR, com uma duração mínima de 12 meses. O LGF pode igualmente cobrir empréstimos superiores a 150 000 EUR nos casos em que as PME que satisfazem os critérios de elegibilidade no quadro do programa COSME não satisfazem os critérios de elegibilidade no quadro da vertente PME do Mecanismo de Dívidas do programa Horizonte 2020 (o chamado Mecanismo de Garantia InnovFin para as PME) e com um vencimento mínimo de 12 meses. O LGF é concebido de modo a ser possível informar sobre as PME apoiadas, quer em termos de número quer de volume de empréstimos.

A execução do LGF foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI) com base numa convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2014.

A convenção de delegação assegura a acessibilidade do LGF a um vasto leque de intermediários financeiros (sociedades de garantia, institutos nacionais de promoção, bancos comerciais, cooperativas, etc.) com experiência em matéria de operações financeiras com PME ou que tenham capacidade para realizar tais operações.

De um ponto de vista técnico, o FEI tem instruções para conceder garantias de carteira limitadas aos intermediários financeiros, que cobrirão uma parte das perdas previstas de uma carteira de novas operações com PME que tenham maior perfil de risco.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

No que diz respeito a operações de titularização, o FEI tem instruções para prestar garantias relativamente a uma parte da parcela intermédia de uma carteira de empréstimos titularizados às PME, juntamente com o compromisso do intermediário financeiro de constituir uma nova carteira de empréstimos às PME.

Os beneficiários finais visados das garantias de carteira limitadas e das operações de titularização são PME de todas as dimensões, sem setor de atividade específico. A gama dos produtos financeiros suscetíveis de receber o apoio destas garantias limitadas é muito ampla, a fim de evitar discriminações entre as PME que têm necessidades de financiamento muito diferentes em função da fase de desenvolvimento da empresa e do setor em que opera.

Está previsto que o instrumento de garantia vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações). Os acordos de garantia individuais a assinar pela entidade responsável terão uma duração máxima de 10 anos.

O LGF pode igualmente contribuir para os instrumentos financeiros a mobilizar no âmbito da iniciativa PME, um instrumento conjunto que combina os fundos da UE disponíveis no âmbito do COSME e/ou do Horizonte 2020 com os FEEI, em cooperação com o BEI/FEI, com vista a conceder empréstimos suplementares às PME em determinados Estados-Membros. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou operações de titularização e abranger a parcela intermédia da carteira.

O ato de base prevê que, pelo menos, 60 % da dotação financeira total para a execução do programa COSME sejam afetados aos instrumentos financeiros. Com base na distribuição do montante total atribuído aos instrumentos financeiros entre o instrumento de capital próprio (48 %) e o instrumento de dívida (52 %), como previsto na ficha financeira legislativa, a dotação orçamental global inicial prevista para o LGF para a totalidade do período de programação 2014-2020 eleva-se a 717 milhões de EUR.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental inicial estimada para todo o período de programação é de 717 milhões de EUR ([1]).

O efeito de alavanca visado, como indicado na base jurídica, situa-se entre 20 e 30, resultando assim 1 EUR proveniente do orçamento da União em 20-30 EUR de financiamento durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos entre 14 300 e 21 500 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

([1]) Este montante baseia-se no pressuposto de que a distribuição global entre os instrumentos financeiros do programa COSME seja de 52 % para o Mecanismo de Garantia de Empréstimo (LGF) e de 48 % para o Mecanismo de Capital Próprio para o Crescimento (EFG), tal como previsto na ficha financeira legislativa e sujeito a alterações, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1287/2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 —Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Este mecanismo financeiro de garantia sucede e afina o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR) piloto no quadro do MFPR do Sétimo Programa-Quadro, e é parte integrante de um único instrumento financeiro de dívida que apoia o crescimento das empresas e as suas atividades de I&I. Dirige-se às PME e pequenas empresas de média capitalização (com menos de 499 trabalhadores) que apostem na I&I e que necessitem de empréstimos de montantes compreendidos entre 25 000 EUR e 7,5 milhões de EUR. Empréstimos superiores a 7,5 milhões de EUR serão considerados numa base casuística.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) executa este instrumento fornecendo garantias diretas aos intermediários financeiros, como os bancos, que farão chegar os empréstimos efetivos aos destinatários finais. A garantia cobrirá até 50 % das perdas potenciais dos intermediários. O FEI oferecerá também contragarantias a intermediários financeiros (como instituições de garantia), fornecendo proteção contra riscos aos bancos que disponibilizem empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização que apostem na I&I.

As PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I que desejem candidatar-se a um empréstimo devem contactar um dos intermediários financeiros que tenham assinado um acordo (ver processo de seleção) com o FEI. Trata-se de um instrumento orientado pela procura, sem fixação prévia de dotações para setores, países ou regiões. Contudo, sob reserva da boa conclusão das negociações, a Comissão incentiva o FEI a fazer um esforço particular para garantir que uma percentagem significativa de destinatários finais sejam PME e pequenas empresas de média capitalização ecoinovadoras.

Impacto esperado: que as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I possam intensificar as suas atividades de investigação e inovação. Os indicadores são o número de acordos assinados com os intermediários financeiros e o número e o volume de empréstimos concedidos.

Calendário indicativo: este instrumento está disponível desde 10 de junho de 2014.

Processo de seleção:

a) para os intermediários financeiros: o FEI emite convites a manifestações de interesse, com critérios de elegibilidade e de seleção definidos no âmbito de cada convite, após consulta da DG Investigação e Inovação;

b) para os empréstimos: de acordo com os processos internos do banco intermediário ou de outra instituição financeira a que a PME ou a pequena empresa de média capitalização recorra, utilizando os critérios comerciais normais.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O orçamento total previsto para o período de programação 2014-2020 para o serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a investigação e inovação, proveniente da parte «Acesso a financiamento de risco» do programa Horizonte 2020, é de 1 060 milhões de EUR.

O acordo de partilha de riscos com o FEI terá um efeito de alavanca sobre a contribuição da UE para o serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a investigação e inovação correspondente a um fator máximo de 9, resultando assim num financiamento através de empréstimos das PME e das pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação de cerca de 9 540 milhões de EUR durante toda a vigência do programa.

O instrumento contribuirá também para os instrumentos financeiros que serão mobilizados no âmbito da iniciativa PME conjunta, aprovada pelo Conselho Europeu de outubro de 2013. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou de operações de titularização e abranger, em combinação com recursos dos FEEI, do COSME e do FEI, a parcela intermédia da carteira.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 1 060 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 9 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos à volta de 9 540 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Programa para o emprego e a inovação social (EaSI) — terceira vertente — Microfinanciamento e empreendedorismo social — 2014 a 2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347, de 20.12.2013, p. 238).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 04 03 02 03 — Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas singulares e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Os objetivos destes instrumentos financeiros foram descritos no Regulamento (UE) n.º 1296/2013 e constam do artigo 4.º:

Objetivo geral:

Promover o emprego e a inclusão social, aumentando para esse efeito a disponibilidade e o acesso ao microcrédito para as pessoas vulneráveis que pretendam criar uma microempresa, bem como para as microempresas já existentes, e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais.

Objetivos específicos no âmbito do artigo 26.º:

— Melhorar o acesso ao microfinanciamento e a respetiva disponibilidade para:

  — pessoas vulneráveis que perderam ou estão em risco de perder o seu emprego, que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, que estão em risco de exclusão social ou se encontram numa situação de exclusão social e que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e pretendem criar ou desenvolver as suas próprias microempresas,

  — microempresas, tanto em fase de arranque como em fase de desenvolvimento, em especial as que empregam pessoas nas situações referidas na subalínea i),

— Reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,

— Apoiar o desenvolvimento do mercado de investimento social e facilitar o acesso a financiamentos por parte das empresas sociais, disponibilizando capital próprio, quase-capital, instrumentos de concessão de empréstimos e subvenções até 500 000 EUR a empresas sociais com um volume de negócios que não exceda 30 milhões de EUR ou um balanço total anual que não exceda 30 milhões de EUR que não sejam organismos de investimento coletivo.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A contribuição da UE (excluindo reembolsos) pode ser autorizada até 31 de dezembro de 2020, mas «os reembolsos anuais gerados por cada instrumento financeiro são atribuídos a esse instrumento financeiro até 1 de janeiro de 2024» na aceção do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 1296/2013. O orçamento dos instrumentos financeiros destinados ao microfinanciamento e empresas sociais consistirá em 21 % do orçamento total do programa EaSI para o período 2014-2020, que é de 919 469 000 EUR a preços correntes.

A sua divisão respeitará as seguintes percentagens mínimas:

— microfinanciamento para os grupos vulneráveis e as microempresas: 45 %,

— empreendedorismo social: 45 %.

O restante será repartido entre ambos.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os resultados-alvo indicativos são 41 000 microempréstimos concedidos a destinatários finais e 1 100 empréstimos concedidos a empresas sociais. O objetivo para o microfinanciamento baseou-se na experiência adquirida com o instrumento de microfinanciamento Progress.

O objetivo para as empresas sociais baseou-se no volume total das garantias e dos fundos dos instrumentos financiados, multiplicado pelo efeito de alavanca esperado e dividido por um montante médio de investimento de 200 000 EUR por empresa social.

A dotação orçamental indicativa para todo o período de programação é de 96 milhões de EUR (56 milhões de EUR para o microfinanciamento e 40 milhões de EUR para o empreendedorismo social).

O efeito de alavanca mínimo é de 5,5 durante todo o período de vigência do instrumento financeiro para a parte das garantias. Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 96 milhões de EUR utilizado para a parte das garantias representará cerca de 528 milhões de EUR para os beneficiários finais.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 04 01 — Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo geral do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é consentâneo com os do programa-quadro Europa Criativa, que são os seguintes: incentivar a salvaguarda e promoção da diversidade cultural e linguística da Europa e reforçar a competitividade dos setores culturais e criativos, com vista a promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em conformidade com a estratégia Europa 2020.

O objetivo específico do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é reforçar a capacidade financeira destes setores.

Os problemas que procurará resolver são os seguintes:

— as dificuldades de acesso ao crédito bancário das PME e dos projetos culturais e criativos,

— a difusão limitada de competências especializadas entre instituições financeiras no domínio da análise financeira das PME e dos projetos culturais e criativos em toda a União.

Para remediar estes problemas, os objetivos operacionais são os seguintes:

— fornecer garantias aos bancos que lidam com as PME culturais e criativas, a fim de facilitar o acesso destas últimas ao crédito bancário,

— proporcionar conhecimentos especializados às instituições financeiras e reforçar as suas capacidades,

— aumentar o número de instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas,

— maximizar a diversificação geográfica europeia das instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas para o período de programação total elevam-se a 121 milhões de EUR, acrescidos de um máximo de 2 milhões de EUR de recuperações esperadas do Fundo de Garantia à Produção MEDIA, nos termos do anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 1295/2013. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 123 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5,7 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos à volta de 701 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 02 01 01 (em parte) — Promover a excelência e a cooperação na Europa nos domínios da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» (o «Mecanismo») é promover e apoiar a plena mobilidade no quadro do programa a nível dos mestrados (segundo ciclo do ensino superior). Para tal, o mecanismo presta garantias parciais aos intermediários financeiros que concedam empréstimos em condições favoráveis a estudantes dos países participantes no programa Erasmus+ que sigam um programa completo de mestrado (um ou dois anos) fora do seu país de residência ou do país onde obtiveram a licenciatura.

As garantias emitidas pelo mecanismo abrangem os novos empréstimos elegíveis para estudantes até um montante máximo de 12 000 EUR para um programa de mestrado de um ano e até 18 000 EUR para um programa de mestrado de dois anos.

O mecanismo representa assim uma contribuição direta para o objetivo da UE, fixado a nível ministerial no âmbito do processo de Bolonha, de duplicar a percentagem de estudantes que completam um ciclo de estudos ou um período de formação no estrangeiro, de modo a atingir 20 % até 2020.

A nível da União, a gestão do mecanismo foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), que celebra acordos com intermediários financeiros, como os bancos e as instituições nacionais/regionais que concedem empréstimos a estudantes. Estes intermediários financeiros participantes fazem repercutir, por sua vez, o benefício da garantia da UE nos estudantes mediante a concessão de empréstimos que não necessitam de garantias pessoais ou familiares, com base em condições favoráveis (por exemplo, taxas de juro inferiores às do mercado), com salvaguardas contra as dificuldades financeiras dos estudantes (inclusão de um «período de carência»). O período de carência permite aos diplomados encontrarem um emprego antes de começarem a reembolsar os empréstimos e, se necessário, concede-lhes uma suspensão temporária de amortização graças à qual podem suspender os reembolsos, por exemplo durante um período de desemprego ou de maternidade.

Os capitais para os empréstimos são mobilizados pelos intermediários financeiros participantes, agindo a União como cofiador contra eventuais casos de não reembolso por parte dos beneficiários finais. O reembolso dos empréstimos é efetuado através dos mecanismos «normais» aplicáveis aos empréstimos bancários, sendo todas as informações operacionais e o tratamento realizados a nível local.

A base legal do programa Erasmus+ para 2014-2020 prevê uma contribuição total da UE de 517 milhões de EUR (3,5 % do orçamento do programa), o que permitirá que até cerca de 200 000 estudantes beneficiem de empréstimos apoiados pelo mecanismo. Dado o atraso verificado no arranque do mecanismo e a lenta aceitação pelos intermediários financeiros, as autorizações orçamentais para o ano 2017 foram reduzidas.

A duração de vida do instrumento será alargada até 2037 (programa em vigor até 2020 + 2 anos de prazo de concretização das autorizações + até 15 anos de prazo de reembolso dos empréstimos concedidos a estudantes).

O mecanismo proporciona uma garantia parcial que cobrirá até 90 % das primeiras perdas resultantes dos incumprimentos dos beneficiários finais, com um limite de garantia equivalente a 18 % da carteira de empréstimos. O efeito de alavanca estimado é de 5,7 (ou seja, os intermediários financeiros participantes devem fornecer cerca de 3 000 milhões de EUR como capital para empréstimos a estudantes).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 517 milhões de EUR.

O efeito de alavanca indicado no programa é de 5,7 ao longo da vigência do programa.

Com base no efeito de alavanca visado do programa, estima-se que o financiamento total mobilizado seja de cerca de 3 000 milhões de EUR para a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2014, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 34 02 01 — Redução das emissões de gases com efeito de estufa na União.

Artigo 34 02 02 — Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do instrumento PF4EE (Financiamento Privado para a Eficiência Energética) consiste em facultar o acesso a financiamento comercial adequado e em condições favoráveis para a realização de investimentos elegíveis no domínio da eficiência energética (EE), que são objeto de regimes desenvolvidos pelos países participantes para executar os seus planos de ação nacionais de eficiência energética (PANEE) ou outros programas em conformidade com as diretivas da UE relativas à eficiência energética.

O instrumento PF4EE proporciona a intermediários financeiros (IF) i) uma proteção de risco de crédito baseada na carteira (Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos ou MFPR), combinada com ii) serviços de apoio especializado aos intermediários financeiros, a fim de apoiar a aplicação do instrumento PF4EE e iii) financiamento a longo prazo por parte do BEI.

O MFPR destina-se a atenuar o risco de crédito dos intermediários financeiros quando concedem empréstimos a beneficiários finais que realizam investimentos elegíveis no domínio da EE. Por meio dos fundos da União depositados numa conta de garantia, o MFPR cobrirá uma parte dos riscos decorrentes de empréstimos relativos à EE incluídos na carteira a constituir pelos IF para o financiamento de investimentos no domínio da EE.

O MFPR tem como objetivo aumentar a atividade de concessão de crédito e melhorar as condições de financiamento para os beneficiários finais através, nomeadamente, de preços mais baixos, de prazos de vencimento mais longos e de requisitos menos rigorosos em matéria de garantias. Os empréstimos do BEI aos IF a favor da EE podem complementar o MFPR. Esses empréstimos do BEI a favor da EE serão concedidos pelo BEI a taxas competitivas e com longos prazos de vencimento.

O PF4EE deve manter-se operacional enquanto os empréstimos subjacentes cobertos pelo MFPR estiverem pendentes. O prazo de vencimento máximo admitido no âmbito do MFPR será de 20 anos. Por conseguinte, o PF4EE vigorará até 20 anos, no máximo, após o termo do período de aplicação (2042).

Os destinatários finais incluem particulares, associações de proprietários de imóveis, PME, grupos empresariais e/ou organismos e instituições públicos que realizem investimentos no domínio da EE em consonância com o PANEE de cada Estado-Membro.

O montante dos empréstimos concedidos para efeitos de eficiência energética aos beneficiários variará entre 40 000 EUR (valor que pode ser reduzido para ter em conta pequenos investimentos dentro do setor residencial) e 5 milhões de EUR (limite que, em casos excecionais, pode ir até 15 milhões de EUR).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A execução do PF4EE teve início em 8 de dezembro de 2014 com a assinatura da convenção de delegação.

No âmbito do PF4EE, poderão ser assinados aproximadamente 6 a 10 acordos de financiamento (empréstimos concedidos pelo BEI para a EE e MFPR/apoio por peritos) com IF no período 2014-2017.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O orçamento que está previsto atribuir ao PF4EE entre 2014 e 2017 é de 80 milhões de EUR. O efeito de alavanca previsto do BEI será de 6 vezes. Tendo em conta que o BEI está limitado pelas suas próprias políticas internas a financiar até 75 % dos investimentos elegíveis de EE, o efeito de alavanca visado dos investimentos é de 8 vezes.

Com base nas operações assinadas em 2015 e 2016 e atendendo a futuras operações, o BEI fixou agora como objetivo 1 000 milhões de EUR de novos investimentos na eficiência energética na fase piloto 2014-2017 (430 milhões de EUR do BEI e 570 milhões de EUR provenientes dos intermediários financeiros), que deverão abranger 10 Estados-Membros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de Partilha de Riscos

Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro, incluindo o IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 300).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 08 02 51 (em parte) — Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013).

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 1 230,73 milhões de EUR proveniente do orçamento da UE (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros para esse programa), o qual foi pago ao BEI para apoiar o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR), correspondendo 960,73 milhões de EUR ao MFPR e 270 milhões de EUR ao Instrumento de Partilha de Riscos (IPR).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo fundamental do MFPR é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida para os investimentos nos domínios da investigação, desenvolvimento e inovação na União, nomeadamente por promotores privados. O mecanismo contribui para responder às necessidades de financiamento dos projetos e empresas inovadores, independentemente da sua dimensão e estatuto, incluindo empresas de média capitalização e PME.

O MFPR apoia o acesso ao financiamento de todo o espetro investigação, desenvolvimento, demonstração e inovação (IDI), desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento tecnológico, à demonstração e à inovação. Aborda objetivos políticos intersetoriais e as necessidades de investimentos correspondentes em função da procura e seguindo o princípio da «ordem de chegada»;

O MFPR, desenvolvido conjuntamente pela Comissão e o BEI, foi criado em junho de 2007. A UE e o BEI partilham os riscos associados aos empréstimos concedidos direta ou indiretamente pelo BEI aos beneficiários. A União Europeia, através dos recursos orçamentais para o Sétimo Programa-Quadro, e o BEI reservaram um montante total máximo de 2 000 milhões de EUR (até 1 000 milhões de EUR cada) para o período 2007-2013 para cobrir as perdas caso os empréstimos no âmbito do MFPR não sejam reembolsados. Graças a estas contribuições UE/BEI para a partilha de riscos e a cobertura das perdas, o BEI está em condições de alargar um volume de empréstimos de 10 000 milhões de EUR às empresas e à comunidade de investigadores para os seus investimentos em IDI.

Os beneficiários do MFPR podem ser tanto entidades europeias com uma forte atividade de investigação (empresas, projetos autónomos) como infraestruturas de investigação. Os empréstimos do MFPR apoiam os investimentos em IDI realizados por promotores e beneficiários situados nos 28 Estados-Membros e nos países associados.

Inicialmente e até 2010, a partilha de riscos entre a UE e o BEI era efetuada empréstimo a empréstimo. Desde 2011, na sequência de uma recomendação de um grupo de peritos independentes, a partilha de riscos realiza-se com base numa carteira de empréstimos, sendo as primeiras perdas assumidas pela UE. O BEI assume os riscos acima de um certo limiar, no caso de a absorção dos riscos da UE ter sido plenamente utilizada.

No início de 2012, foi lançado um novo mecanismo piloto de garantia, o IPR (instrumento de partilha de riscos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, com 499 trabalhadores no máximo), com vista a melhorar o acesso ao financiamento para os investimentos em IDI. O mecanismo de garantia IPR faz parte do MFPR e a sua aplicação foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI). Para este mecanismo de garantia piloto IPR, o orçamento da UE proveniente do Sétimo Programa-Quadro (acrescido das dotações adicionais dos países da EFTA e de países terceiros para esse programa) para o período 2012-2013 ascendeu a 270 milhões de EUR.

O montante de 375 milhões de EUR foi reembolsado pelo MFPR ao mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 960,73 milhões de EUR para o MFPR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro MFPR.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento MFPR, estimou-se que os empréstimos totais mobilizados se situassem à volta de 5 000 milhões de EUR, tendo atingido efetivamente 10 500 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte (Innovfin Empréstimos) 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação.

Número 08 02 03 03 — Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo.

Número 08 02 03 01 — Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida — empréstimos, garantias, contragarantias e outras formas de financiamento através da dívida e dos riscos — para as entidades públicas e privadas e as parcerias público-privadas que desenvolvem atividades de investigação e de inovação que exigem investimentos com um risco elevado para se concretizarem. A tónica será colocada no apoio às atividades de investigação e de inovação com um elevado potencial de excelência.

Os destinatários finais visados são potencialmente entidades jurídicas de todas as dimensões que possam contrair empréstimos e reembolsá-los e, em especial, PME com potencial de inovação e crescimento rápido; empresas de média e grande capitalização; universidades e institutos de investigação; infraestruturas de investigação e de inovação; parcerias público-privadas e veículos ou projetos de finalidade específica.

O serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação será executado através de uma abordagem de plataforma que propõe vários produtos concebidos especificamente para dar resposta a necessidades específicas. O principal parceiro enquanto entidade encarregada da execução do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação é o Banco Europeu de Investimento (BEI).

O financiamento do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação tem duas componentes principais:

— *Uma componente baseada na procura*, que assegura empréstimos e garantias segundo o princípio da «ordem de chegada», sendo dado apoio específico a beneficiários como as PME e as empresas de média capitalização. Esta componente responde ao crescimento constante e contínuo do volume de empréstimos do MFPR baseado na procura. Esta componente baseada na procura será apoiada pela dotação relativa ao acesso a financiamento de risco do programa Horizonte 2020,

— *Uma componente orientada para objetivos específicos*, centrada nas políticas e nos sectores-chave cruciais para enfrentar os desafios societais, reforçar a competitividade, promover um crescimento sustentável, hipocarbónico e inclusivo e fornecer bens ambientais e outros bens públicos. Esta componente ajuda a União a ter em conta os aspetos ligados à investigação e à inovação dos objetivos das políticas setoriais e será apoiada por outras vertentes do programa Horizonte 2020, bem como por outros enquadramentos, programas e rubricas orçamentais do orçamento da União, determinadas regiões e Estados-Membros que desejem contribuir com os seus próprios recursos (incluindo através dos fundos estruturais) e/ou entidades ou iniciativas específicas (como as Iniciativas Tecnológicas Conjuntas).

O termo de vigência previsto para este instrumento situa-se entre 2027 e 2030.

O orçamento total (créditos primários) previsto para o período de programação de 2014-2020 para a componente «procura» do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação é de 1 060 milhões de EUR. Esta contribuição do orçamento do programa Horizonte 2020 será, pelo menos, igualada pelo BEI com base nos seus próprios recursos, permitindo, assim, aumentar para o dobro a capacidade total de empréstimo e o impacto do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e inovação.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 1 500 milhões de EUR, incluindo 440 milhões de EUR do MFPR do Sétimo Programa-Quadro.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado na base jurídica, é de 12,5 durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 19 000 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Dívida do MIE criado como instrumento de partilha de riscos (incluindo instrumentos anteriores do período de 2007-2013: LGTT e fase-piloto das obrigações para o financiamento de projetos PBI) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Este instrumento poderá ser abrangido pelas seguintes rubricas orçamentais:

Número 06 02 01 05 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de transporte.

Artigo 09 03 02 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga.

Número 32 02 01 04 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos no domínio da energia.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Instrumentos financeiros

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, o objetivo dos instrumentos financeiros no âmbito do MIE é facilitar o acesso dos projetos de infraestruturas ao financiamento de empresas e de projetos recorrendo ao financiamento da União como alavanca. Estes instrumentos contribuirão para financiar projetos de interesse comum, com um claro valor acrescentado da União, bem como para facilitar uma maior participação do setor privado no financiamento a longo prazo de tais projetos nos setores dos transportes, da energia e das telecomunicações (limitadas às redes de banda larga).

Apoiarão projetos com necessidades de financiamento a médio e a longo prazo e produzirão maiores benefícios em termos de impacto sobre o mercado, eficiência administrativa e utilização de recursos.

Além disso, estes instrumentos fornecerão às partes interessadas dessas infraestruturas, tais como financiadores, autoridades públicas, gestores de infraestruturas, empresas de construção e operadores, um conjunto de instrumentos de apoio coerente e orientado para o mercado para o acesso ao apoio financeiro da UE.

Em 2014, a Comissão, na sequência da conclusão da avaliação *ex ante* do MIE prevista no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, decidiu criar e lançar um instrumento de dívida com partilha de riscos para empréstimos e garantias, que proporcionará também apoio às obrigações para financiamento de projetos. A avaliação *ex ante* pode ser consultada no seguinte endereço:

Procedeu-se igualmente a uma avaliação *ex ante* do capital próprio do MIE que completa a avaliação *ex ante* do instrumento de dívida do MIE, centrada em especial nos setores da energia, de banda larga e das TIC, podendo vir a ser criado um fundo de capital próprio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Execução do instrumento de dívida do MIE e fusão de todos os outros instrumentos financeiros ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 680/2007

O Instrumento de Dívida do MIE (MIE ID) é aplicado na sequência da assinatura da convenção de delegação com o BEI em julho de 2015. Além disso, o acordo inclui a fusão dos instrumentos existentes (LGTT e PBI) com o novo instrumento de dívida no âmbito do MIE que produziu efeitos em 1 de janeiro de 2016.

Impacto orçamental

O artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 (a seguir designado «Regulamento MIE»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/1017 que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, prevê que a contribuição indicativa da UE para os instrumentos financeiros para o período de 2014-2020 não deve exceder 8,4 % do orçamento global do MIE. Esta percentagem pode ser aumentada para 10 % em determinadas condições previstas no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento MIE.

Vigência do MIE ID

A última parcela da contribuição da União para o MIE ID é autorizada pela Comissão até 31 de dezembro de 2020. O BEI aprova o financiamento da dívida até 31 de dezembro de 2022.

Instrumento de partilha de riscos para empréstimos e garantias

O apoio prestado sob a forma de financiamento da dívida subordinada não pode exceder 30 % do montante total da dívida privilegiada emitida. O financiamento sob a forma de dívida privilegiada a conceder no âmbito do MIE ID não pode exceder 50 % do montante total do financiamento global sob a forma de dívida privilegiada a conceder pelo BEI.

Comissões administrativas, de desempenho e de gestão de tesouraria

Tal como estabelecido na base jurídica, as comissões administrativas e de desempenho a pagar ao BEI não podem exceder respetivamente 2 % e 3 % da contribuição da União efetivamente utilizada no quadro de operações individuais.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo, a comissão de gestão de tesouraria não pode exceder 1 % da contribuição da União efetivamente utilizada para cobrir as operações realizadas durante o período de vigência do instrumento financeiro.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

No que toca ao *setor da energia*, o MIE ID deve facilitar o acesso dos projetos de interesse comum ao financiamento da dívida de longo prazo numa base empresarial e de financiamento de projetos. O instrumento deve, nomeadamente, prestar assistência a projetos de interesse comum em situações em que o instrumento pode facilitar o acesso a empréstimos das instituições comerciais de crédito, investidores institucionais ou empréstimos privilegiados do banco. A convenção de delegação estabelece que outras categorias de ativos energéticos (por exemplo, a produção de energias renováveis, as redes de distribuição inteligentes) podem beneficiar do apoio do MIE ID em caso de contribuições limitadas a fins específicos de outros programas ou organismos.

No que diz respeito ao *setor da banda larga*, o MIE ID facilita o fluxo eficiente de investimentos públicos e privados para fomentar a implantação e a modernização de redes de banda larga de alta velocidade, em consonância com os objetivos da Agenda Digital para a Europa. A fim de garantir a melhor relação custo-benefício, e atendendo à limitação dos recursos afetados à banda larga no âmbito do MIE, o MIE ID deve ser disponibilizado para projetos que se baseiam na tecnologia mais adequada para o projeto específico, que podem ajudar a estimular modelos de negócio inovadores e que apresentam um elevado potencial de replicação. O MIE ID deve, em especial, atender às necessidades especiais das zonas suburbanas, rurais e escassamente povoadas, bem como das regiões menos desenvolvidas, que precisam de dispor de ligações de alta velocidade, o que inclui a implantação de redes de banda larga que liguem as regiões insulares, sem litoral, montanhosas, periféricas e ultraperiféricas, incluindo Estados-Membros insulares, com as regiões centrais da UE e/ou ações para melhorar a fiabilidade ou o desempenho das ligações entre essas regiões e as regiões centrais da União.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

No que diz respeito ao *setor dos transportes*, o MIE ID serve para aumentar o nível total de investimento em matéria de infraestruturas de transporte na UE no período 2014-2020, em consonância com os objetivos estratégicos e os volumes de investimento previstos na base jurídica e no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1). A fim de garantir a complementaridade entre os projetos financiados no âmbito do MIE e do FEIE, o MIE centra-se na promoção dos projetos elegíveis ao abrigo das respetivas orientações para a RTE-T, incluindo a promoção das principais iniciativas emblemáticas europeias, como a implantação do Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS), do sistema de Investigação e Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR) e a ecologização da frota marítima, assim como os investimentos nas redes principais e globais definidas no Regulamento MIE e nas orientações para a RTE-T.

Parâmetros financeiros e efeito de alavanca

Os parâmetros de partilha de riscos e receitas foram estabelecidos de modo a que os objetivos estratégicos específicos, incluindo os que visam determinadas categorias de projetos, possam ser atingidos preservando simultaneamente a abordagem orientada para o mercado do MIE ID.

Prevê-se que o efeito de alavanca esperado do MIE ID — definido como o financiamento total (ou seja, a contribuição da União, acrescida das contribuições de outras fontes financeiras) dividido pela contribuição da União — se situe entre 6 e 15, em função do tipo de operações envolvidas (nível de risco, beneficiários-alvo e financiamento da dívida em causa).

Até à data, a carteira do MIE ID é composta por 11 projetos:

i) 3 projetos que faziam anteriormente parte da carteira LGTT (custo total do projeto: 9 294,7 milhões de EUR),

ii) 7 projetos que faziam anteriormente parte da carteira PBI: 1 projeto no setor da energia (424,9 milhões de EUR), 1 projeto TIC (189,1 milhões de EUR) e 5 projetos nos Transportes (3 451,6 milhões de EUR), e

iii) 1 projeto Transportes inicialmente apoiado ao abrigo LGTT e refinanciado ao abrigo do MIE ID em 2016, num montante de 505 milhões de EUR (calculado à data do refinanciamento).

Além disso, a Comissão assinou com o BEI a primeira *Green Shipping Guarantee* que, por sua vez, assinou uma garantia individual com um banco privado em novembro de 2016, para um montante total de 150 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 07 02 02 — Travar e inverter a perda de biodiversidade.

Artigo 34 02 02 — Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) irá financiar antecipadamente os custos de investimento e de funcionamento de projetos-piloto geradores de receitas ou economizadores de custos, que promovam a conservação, a restauração, a gestão e a valorização do capital natural, para benefício da biodiversidade e da adaptação, incluindo soluções baseadas nos ecossistemas para os desafios relacionados com a terra, o solo, as florestas, a agricultura, a água e os resíduos. O NCFF combina o financiamento direto e indireto de projetos através de capitais alheios e de capitais próprios.

Dado que os projetos apoiados pelo NCFF serão projetos em que o Banco Europeu de Investimento (BEI) normalmente não investe, quer pelo facto de a dimensão dos mesmos ser demasiado pequena quer pelo risco ser considerado demasiado elevado, o NCFF inclui um mecanismo de partilha de riscos em que os fundos da UE absorverão as primeiras perdas caso o projeto não seja bem-sucedido. O mecanismo de execução é estabelecido numa convenção de delegação entre a Comissão e o BEI, que define igualmente critérios de seleção e de exclusão aplicáveis aos projetos, garantindo que são incorporadas no processo de seleção as prioridades corretas, que a cobertura geográfica é suficiente e que existe uma repartição equilibrada entre tipos de projetos.

É disponibilizado um mecanismo de apoio por peritos, a fim de garantir que os projetos atingem um estádio de maturidade suficiente para o financiamento. A aplicação do NCFF foi confiada ao BEI por gestão indireta.

A fase-piloto do NCFF prevê um período de programação de 2014 a 2017, com um período de aplicação até 2019. A contribuição da UE prevista para este período é de 60 milhões de EUR, incluindo 10 milhões de EUR para o mecanismo de apoio técnico.

O NCFF desenvolver-se-á em duas fases: uma fase-piloto permitirá testar diferentes opções de financiamento, para que as atenções se concentrem nas abordagens mais adequadas numa segunda fase (operacional).

Os projetos dividir-se-ão em quatro categorias gerais:

— pagamentos por serviços ecossistémicos (PSE): projetos que envolvem pagamentos pelos fluxos de benefícios resultantes do capital natural, geralmente uma operação bilateral de pequena escala entre um comprador bem identificado e um vendedor de um serviço ecossistémico. Os pagamentos em causa baseiam-se no princípio do «beneficiário-pagador», segundo o qual os pagamentos são efetuados para assegurar serviços ecossistémicos vitais,

— infraestrutura ecológica (IE): a IE é uma rede estrategicamente planeada de zonas naturais e seminaturais com outras características ambientais, concebida e gerida para fornecer um vasto leque de serviços ecossistémicos. Incorpora espaços verdes (ou azuis, caso se trate de ecossistemas aquáticos) e outras características físicas em zonas terrestres (incluindo costeiras) e marinhas. Em terra, a IE está presente em ambientes rurais e urbanos. Os projetos de IE têm o potencial de gerar receitas ou de reduzir os custos com base no fornecimento de bens e prestação de serviços como a gestão da água, a qualidade do ar, a silvicultura, as atividades recreativas, o controlo de inundações/da erosão/de incêndios, a polinização e o aumento da resistência às consequências das alterações climáticas,

— compensações por perda de biodiversidade: ações de conservação destinadas a compensar os danos residuais inevitáveis à biodiversidade causados por projetos de desenvolvimento. Baseiam-se no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual são tomadas medidas compensatórias para fins de cumprimento ou para atenuar riscos em termos de reputação. Os projetos destinados a compensar prejuízos causados a sítios Natura 2000 nos termos do com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) não são elegíveis para financiamento ao abrigo do NCFF,

— investimentos inovadores em prol da biodiversidade e da adaptação às alterações climáticas: projetos que envolvem o fornecimento de bens e a prestação de serviços, na sua maioria por PME, que visam proteger a biodiversidade ou aumentar a resistência das comunidades e de outros setores de atividade.

O objetivo é identificar e financiar os projetos que tenham uma cobertura geográfica e setorial suficientemente ampla, testando simultaneamente vários mecanismos financeiros a fim de garantir a replicabilidade do projeto em toda a UE durante a fase operacional.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Durante a fase-piloto inicial, espera-se que o NCFF execute 9 a 12 operações (incluindo operações indiretas). O montante de cada operação autorizada para quaisquer investimentos específicos deve situar-se entre 5 e 15 milhões de EUR.

A dotação orçamental da UE prevista para o período de programação (2014-2017) é de 60 milhões de EUR (incluindo 10 milhões de EUR para o mecanismo de apoio técnico).

O efeito de alavanca visado, como indicado na convenção de delegação, é de 2-4 durante a vigência do instrumento financeiro (31 de dezembro de 2019).

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os investimentos e os empréstimos totais mobilizados sejam no mínimo de 120 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Iniciativa PME da UE — 2014-2020 (gestão indireta da parte da Comissão, ou seja, COSME/Horizonte 2020) [1]

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33). A Comissão criou instrumentos financeiros destinados a facilitar e melhorar o acesso das PME ao financiamento nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão, como complemento da utilização de instrumentos financeiros destinados às PME pelos Estados-Membros a nível nacional e regional.

Horizonte 2020: Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1). Em conformidade com a Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), a Comissão criou instrumentos financeiros que visam facilitar o acesso ao financiamento de risco a favor dos beneficiários finais que realizam projetos de investigação e inovação.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

COSME: Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

Programa Horizonte 2020: número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A Iniciativa PME foi apresentada em 27 e 28 de junho de 2013 no quadro do relatório conjunto da Comissão e do BEI ao Conselho Europeu, a fim de complementar e explorar sinergias entre os diferentes programas de apoio às PME existentes a nível nacional e da UE. Mais especificamente, a Iniciativa PME constitui um instrumento conjunto que combina os fundos da UE disponíveis no âmbito dos programas COSME e Horizonte 2020 com os recursos FEDER e FEADER em cooperação com o BEI/FEI, com vista a gerar empréstimos suplementares a conceder às PME. O BEI é a entidade mandatada para a execução desta iniciativa. Três tipos de instrumentos financeiros podem ser executados no âmbito da Iniciativa PME que se traduzem, no essencial, em dois meios alternativos de operar, a saber:

a) garantias não niveladas que reduzem as necessidades de capital de intermediários financeiros relativamente a novas carteiras de créditos concedidos às PME; bem como

[1] Artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320) prevê o quadro para a comunicação de informações sobre os instrumentos financeiros em regime de gestão partilhada, nomeadamente — em articulação com o artigo 39.º, n.º 10, desse regulamento — a iniciativa PME, que também inclui as contribuições do FEDER/FEADER. Em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, até 31 de maio de cada ano (em 2017 e até 30 de junho de 2019), as autoridades de gestão devem apresentar os seus relatórios anuais de execução sobre o exercício anterior, que devem incluir, em anexo, as informações sobre os instrumentos financeiros definidos no artigo 46.º desse regulamento. Este último artigo prevê igualmente que «A partir de 2016 e com caráter anual, no prazo de seis meses após a data para apresentação dos relatórios anuais de execução referidos no artigo 111.º desse regulamento, a Comissão deverá fornecer resumos dos dados do progresso relativo ao financiamento e à execução dos instrumentos financeiros». Por conseguinte, a maioria dos dados pertinentes no que respeita à execução dos instrumentos financeiros em regime de gestão partilhada apenas estarão disponíveis a partir de 30 de novembro de cada ano, o mesmo sendo válido também no que se refere a 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

b) instrumentos de titularização (com duas possibilidades, ou seja, a opção n.º 1 instrumento de titularização com a contribuição do Estado-Membro utilizada exclusivamente para o EM participante e a opção n.º 2 instrumento de titularização com várias contribuições dos Estados-Membros agrupadas e utilizadas para proporcionar proteção relativamente ao risco global, nomeadamente para as parcelas intermédias garantidas pelo FEI).

Em termos de orçamento, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece um limite de 8 500 milhões de EUR do FEDER e FEADER no seu conjunto a autorizar no âmbito da Iniciativa PME. Neste cenário, as contribuições máximas correspondentes dos programas COSME e Horizonte 2020 ascenderão a 175 milhões de EUR por cada programa durante o período 2014-2016.

A partir do final de 2016, a Iniciativa PME foi aplicada em seis Estados-Membros, a saber, Espanha, Malta, Bulgária, Roménia e Finlândia, ao abrigo do Instrumento Garantia Não Nivelada, assim como Itália, ao abrigo do Instrumento de Titularização (opção n.º 1).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Uma vez que o novo crédito gerado pelo intermediário financeiro selecionado deve também incluir um montante igual a 20 vezes a contribuição do programa COSME e/ou a 9 vezes a contribuição do programa Horizonte 2020, essa parte da nova carteira de financiamentos por empréstimo resultante das contribuições COSME e/ou Horizonte 2020 ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013 e (UE) n.º 1291/2013 deve satisfazer, respetivamente, os critérios de elegibilidade do programa COSME e/ou do programa Horizonte 2020. O quadro seguinte demonstra, a título ilustrativo, o cálculo do efeito de alavanca visado para a Iniciativa PME, em conformidade com a abordagem acordada para esse cálculo.

Cálculo do efeito de alavanca visado para a Iniciativa PME em Espanha

Cobertura de risco SIUGI	Entidade que assume o risco	Dimensão da cobertura de risco máxima (EUR)	Notação visada (mínima)
Cobertura de risco da dívida privilegiada	BEI	1 974 461 538,46	Aa3
Cobertura de risco da parcela intermédia superior	EIF	128 769 230,77	Baa3
Cobertura de risco da parcela intermédia média	Horizonte 2020	14 307 692,31	Ba1
Cobertura de risco da parcela intermédia inferior	FEEI	85 846 153,85	Ba2
Cobertura de risco da dívida subordinada	FEEI	658 153 846,15	Sem notação
Carteira garantida sem entidade cedente (corresponde a 50 %, devido a uma taxa de garantia de 50 %)		*2 861 538 461,54*	
Risco da entidade cedente (risco bancário)		*50 %*	
Montante total da carteira garantida (100 %)		*5 723 076 923,08*	
Total FEDER/COSME/Horizonte 2020		**758 307 692,31**	
Efeito de alavanca do FEDER (mas com base nos fundos FEDER, Horizonte 2020, BEI e FEI)		*7,7*	

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Veículos de Investimento Específicos

Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» FCP-FIS (IEMP FCP-FIS) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» (o «Instrumento») é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da UE aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o instrumento facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade para os grupos seguintes:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira do orçamento da União para o instrumento ascende a 103,6 milhões de EUR, dos quais 23,6 milhões de EUR estão previstos para o Mecanismo de Garantia do IEMP (IEMP-G) e 80 milhões de EUR para o Fonds commun de placement-Fonds d'investissement spécialisé do âmbito do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP FCP-FIS).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (IEMP-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Está previsto que o FCP-FIS termine em 30 de abril de 2020.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização.

A dotação orçamental estimada para a totalidade do período de programação ascende a 103,6 milhões de EUR — orçamento cumulativo do IEMP-G e do IEMP FCP-FIS).

O efeito de alavanca visado do Instrumento é de 4,83 durante a totalidade da vigência dos instrumentos financeiros (IEMP-G e IEMP FCP-FIS).

Com base no efeito de alavanca visado do Instrumento, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 500 milhões de EUR.

As autorizações orçamentais agregadas do IEMP FCP-FIS para o período 2010-2013 ascendem a um total de 80 milhões de EUR. O montante visado de empréstimos às pessoas e microempresas beneficiárias é estimado em 226,4 milhões de EUR para os instrumentos de dívida e de capital próprio do IEMP (FCP-FIS) ([1]).

([1]) Autorizações orçamentais de 80 milhões de EUR multiplicadas pelo efeito de alavanca visado de 2,83 para IEMP FCP-FIS.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2010) 941 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010, relativa à participação da União Europeia no Fundo Europeu 2020 para a energia, as alterações climáticas e as infraestruturas (Fundo Marguerite)

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Marguerite é um fundo de capitais próprios pan-europeu desenvolvido no contexto da crise financeira e enquanto reconhecimento da necessidade de realizar investimentos a longo prazo em infraestruturas na Europa. Apoia os investimentos em infraestruturas nos setores dos transportes (RTE-T), da energia (RTE-E) e das energias renováveis nos Estados-Membros e investirá prioritariamente em projetos totalmente novos.

Entre os principais patrocinadores figuram investidores públicos de longo prazo de França (CDC), Itália (CdP), Alemanha (KfW), Espanha (ICO) e Polónia (PKO), bem como o Banco Europeu de Investimento (BEI) e a Comissão. A dimensão do Fundo Marguerite no momento do seu encerramento definitivo é de 710 milhões de EUR.

Total das autorizações orçamentais da União: 80 milhões de EUR, a partir do orçamento RTE-T.

Resultados esperados:

— entre 30 % e 40 % das autorizações totais investidas no setor dos transportes,

— entre 25 % e 35 % investidas no setor da energia,

— entre 35 % e 45 % investidas no setor das energias renováveis,

— um montante equivalente a pelo menos 3,5 vezes as autorizações da UE deve ser investido em projetos elegíveis no domínio das RTE-T.

O fundo foi criado por um máximo de 20 anos a contar do encerramento inicial (dezembro de 2009), podendo a sua duração ser prorrogada por dois períodos adicionais de um ano (até dezembro de 2031). O período de investimento terminou em dezembro de 2016 (quatro anos após o encerramento definitivo), com uma possibilidade de prorrogação por dois períodos adicionais de um ano. Houve uma prorrogação por um ano (dezembro de 2017).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 80 milhões de EUR (autorizada na totalidade em 2010).

Não foi indicado qualquer efeito de alavanca visado na base jurídica e não foi elaborada uma avaliação *ex ante* pelos serviços da Comissão antes de a Comissão ter decidido investir numa entidade de investimento especializada. No entanto, os consultores elaboraram uma análise de mercado, avaliando a eventual existência de um défice de capitais próprios para as infraestruturas europeias por parte dos investidores fundadores do Fundo Marguerite em 2009, à qual os serviços da Comissão tiveram acesso.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Entre 2009 e 2016, o Fundo Marguerite investiu um montante de 456 milhões de EUR em 12 projetos (principalmente empréstimos de capital e empréstimos mezzanine). O montante total de capital próprio para estes projetos ascendeu a 1 842 milhões de EUR no final de 2016, ao passo que o montante total de investimento mobilizado (capital e títulos de dívida) atingiu 5 402 milhões de EUR [1] no final de 2016. Até à data, a Comissão Europeia pagou 43,72 milhões de EUR ao Fundo Marguerite, para uma autorização de 80 milhões de EUR.

O efeito de alavanca atual é de 42 (rácio entre o capital próprio total atribuído a projetos e o montante pago pela CE = 1842/43,72), enquanto os investimentos totais mobilizados são de 123 × a contribuição da UE.

Com base nesse efeito de alavanca, estima-se, que para a duração total do programa, o montante total de capital próprio é de cerca de 3 360 milhões de EUR, ou seja, cerca de 10 000 milhões de EUR de investimentos totais mobilizados.

[1] Os valores mencionados neste parágrafo foram extraídos do relatório da EVCA — 31 de dezembro de 2016 (dados não auditados).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1233/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 663/2009 que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 346 de 30.12.2010, p. 5).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 32 02 52 (em parte) — Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Em 1 de julho de 2011, foram afetados 146,3 milhões de EUR do Programa Energético Europeu para o Relançamento (EEPR) a um novo Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) (o «Fundo») — na forma de um fundo de investimento especializado (SICAV). O Fundo investe em projetos de eficiência energética, de energias renováveis e de transportes urbanos ecológicos, em especial nas zonas urbanas, que gerem uma redução das emissões de CO_2 e de gases com efeito de estufa ou economias de energia de pelo menos 20 %.

Os beneficiários devem ser autoridades públicas ou entidades públicas ou privadas agindo em nome dessas autoridades, incluindo empresas de serviços energéticos (ESCO) [1].

O fundo foi lançado em 1 de julho de 2011 com um volume inicial de 265 milhões de EUR: além da contribuição da UE (125 milhões de EUR em «ações tipo C», subordinadas), o Banco Europeu de Investimento (BEI) investiu um montante de 75 milhões de EUR (principalmente «ações tipo A», prioritárias), a Cassa Depositi e Prestiti SpA (CDP) 60 milhões de EUR (principalmente «ações tipo A», prioritárias) e a entidade gestora de investimentos (Deutsche Bank) 5 milhões de EUR («ações tipo B», mezanino).

O Fundo oferece uma gama de produtos financeiros não normalizados, como empréstimos prioritários e empréstimos subordinados, garantias, participações no capital ou regimes de desconto, que podem ser combinados de forma flexível com o financiamento tradicional.

Além disso, estão disponíveis para assistência técnica cerca de 20 milhões de EUR do financiamento da UE (sob a forma de subvenções) para ajudar os patrocinadores a tornar os projetos suscetíveis de serem aceites para financiamento do Fundo. Por último, foi criado um programa no montante de 1,3 milhões de EUR para sensibilizar as autoridades nacionais e regionais que gerem o Fundo de Coesão e os fundos estruturais para os métodos e opções de financiamento no domínio da eficiência energética e das energias renováveis. Este programa é gerido pelo EPEC [2].

Em conformidade com o disposto no regulamento de alteração, a data-limite para a afetação dos fundos da União a projetos de investimento e assistência técnica era 31 de março de 2014.

Gestor do Fundo/dos investimentos

O Deutsche Bank é responsável pela seleção de projetos e pela realização de um controlo de conformidade antes de apresentar os projetos ao Comité de Investimento do Fundo, para parecer, e ao Conselho de Administração, para aprovação. O Deutsche Bank também gere a componente de assistência técnica (AT), submetendo propostas de AT à DG ENER, para aprovação.

Comité dos Investimentos

O Comité de Investimentos é responsável pela avaliação dos projetos que lhe forem apresentados pelo gestor do Fundo, bem como pela formulação de recomendações ao Conselho de Administração. Dois membros do BEI e um membro da CDP são nomeados para o Comité dos Investimentos.

---

[1] Uma empresa de serviços energéticos (ESCO), através de um contrato de desempenho energético, pode permitir às autoridades públicas realizar investimentos iniciais (por exemplo, para melhorar os níveis de desempenho dos edifícios públicos ou instalar iluminação pública eficiente) sem assumir os riscos financeiros.

[2] O Centro Europeu de Especialização em parcerias público-privadas (EPEC) é uma iniciativa conjunta do BEI, da Comissão, dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos. O EPEC ajuda a reforçar a capacidade dos seus membros do setor público para participarem em operações de parceria público-privada (PPP).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Conselho de Administração

O Conselho de Administração possui amplos poderes para administrar e gerir o Fundo; decide sobre os investimentos mediante recomendação do Comité dos Investimentos. No entanto, não pode tomar decisões sobre questões importantes (como a alteração dos estatutos e a documentação) sem a aprovação do Conselho de Fiscalização. Apresenta relatórios trimestrais ao Conselho de Fiscalização. É composto por representantes da Comissão (1), do BEI (1, o Presidente) e da CDP (1).

Conselho de Fiscalização

As principais atribuições do Conselho de Fiscalização consistem principalmente em fiscalizar de forma permanente a gestão do Fundo, prestar aconselhamento estratégico ao Conselho de Administração, propor o plano de atividades anual do Fundo para aprovação dos acionistas e aprovar alterações das orientações em matéria de investimento, etc. O Conselho de Fiscalização é composto por representantes da Comissão (2), do BEI (1) e da CDP (1).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental prevista para a totalidade do período de programação ascende a 146,3 milhões de EUR autorizada integralmente em 2011, 125 milhões de EUR para o Fundo, 20 milhões de EUR sob a forma de mecanismo de assistência técnica (subvenção) e 1,3 milhões de EUR para atividades de sensibilização.

O efeito de alavanca visado foi indicado na base jurídica e não foi elaborada qualquer avaliação *ex ante* completa antes de a Comissão ter decidido investir numa entidade de investimento especializada, embora tenham sido, em todo o caso, elaborados um plano empresarial e cenários de risco.

O FEEE desembolsou 99,8 milhões de EUR a título da contribuição da UE, que foram atribuídos aos projetos beneficiários até ao final do período de investimento (31 de março de 2014) e permitiram propor soluções de financiamento inovadoras a projetos de eficiência energética. À data de 31 de dezembro de 2016, tinham sido atribuídos 128 milhões de EUR a 12 projetos, que geraram, no total, cerca de 231 milhões de EUR de investimentos. Deste total, o fundo assinou contratos com 11 projetos no valor de 121 milhões de EUR, que geraram, desde já, 224 milhões de EUR em investimentos finais.

O efeito de alavanca alcançado em 31 de dezembro de 2016 é de 2,2. Esse efeito é calculado como o rácio entre o montante total dos investimentos apoiados pelo FEEE (224 milhões de EUR) e o montante da contribuição da UE efetivamente paga (99,8 milhões de EUR).

Com base na atual reserva de investimento, estima-se que, partindo do financiamento, os investimentos dos beneficiários finais elegíveis poderão atingir 561 milhões de EUR. Note-se que o FEEE está aberto a novos investidores e pode continuar a crescer.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Uma das prioridades do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e do novo Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) é promover projetos de investimento nos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, o que engloba a ação da Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV).

A UE lançou a FIPV em 2007. Durante o período 2007-2013, foram adotadas para este instrumento as oito decisões da Comissão a seguir indicadas, representando uma dotação total de 777,4 milhões de EUR (467,2 milhões de EUR da rubrica orçamental IEVP-Sul e 310,2 milhões de EUR da rubrica orçamental IEVP-Leste): C(2007) 6280, C(2008) 2698, C(2009) 3951, C(2009) 8985, C(2010) 4400, C(2010) 7989, C(2011) 5547, C(2012) 4533 e C(2013) 1276. Em 2014, foram aprovadas dotações de autorização adicionais de 381,7 milhões de EUR, tendo 369,4 milhões de EUR sido aprovados no quadro da Decisão C(2014) 5750 e um complemento de 12,3 milhões de EUR aprovado no quadro da Decisão C(2013) 5300. Em 2015, foram aprovadas dotações de autorização adicionais de 295,0 milhões de EUR na Decisão C(2015) 2748, Em 2016, foram aprovadas dotações de autorização adicionais de 224,5 milhões de EUR nas Decisões C(2016) 3436 e C(2016) 8387, o que conduz a valores agregados disponíveis para o período 2007-2015 de 1 068 520 334,34 EUR para o Sul e de 610 125 902,58 EUR para o Leste (no total, 1 678 646 236,92 EUR). Deste total, apenas uma parte foi investida em projetos que correspondem aos instrumentos financeiros. Em termos de valores agregados para o período 2007-2016, os instrumentos financeiros correspondem a 146 450 000 EUR para o Sul e a 38 300 000 EUR para o Leste (no total, 184 750 000 EUR). O saldo entre este último montante e o montante total agregado da FIPV acima referido foi canalizado através de subvenções ao investimento e de projetos de assistência técnica.

A FIPV inclui, desde o início de 2011, a iniciativa «Climate Change Window» (CCW), no âmbito do programa temático para o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (ENRTP) do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, para apoiar a execução de projetos que ajudem os países parceiros a lutar contra as alterações climáticas através de medidas de atenuação e/ou de adaptação. A CCW da FIPV é gerida de modo simplificado e, em geral, obedece às mesmas regras e modalidades de financiamento e de aplicação que a FIPV.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 04 01 02 — Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável.

Número 22 04 02 02 — Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O instrumento financeiro da União Europeia para a região abrangida pela política de vizinhança contribui para realizar os objetivos da Política Europeia de Vizinhança (PEV) ou as prioridades temáticas da UE através da mobilização de financiamento suplementar para a região.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O objetivo principal da FIPV é mobilizar investimentos suplementares para apoiar a criação de uma zona de prosperidade e boa vizinhança que envolva a União Europeia e os países vizinhos. Em complemento de outros programas financiados pela União, a FIPV pode fomentar um crescimento sustentável e inclusivo e um clima favorável aos investimentos nos nossos países parceiros.

Neste contexto, a FIPV prossegue três objetivos estratégicos, nomeadamente:

— estabelecer melhores interconexões das infraestruturas de energia e de transportes entre a UE e os países vizinhos e entre os próprios países vizinhos,

— lutar contra as ameaças ao nosso ambiente comum, incluindo as alterações climáticas,

— promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente através do apoio às pequenas e médias empresas.

As intervenções da FIPV continuarão a apoiar a aplicação dos Planos de Ação da PEV e centrar-se-ão em cinco setores principais: energia, ambiente (com particular enfoque na adaptação às alterações climáticas e na atenuação dos seus efeitos), transportes, setor social e desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os países parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança diretamente elegíveis para a FIPV são os países vizinhos que assinaram um plano de ação com a UE, com exceção dos que não são elegíveis devido ao seu nível de desenvolvimento. Outros países que não sejam diretamente elegíveis podem beneficiar de intervenções da FIPV, caso a caso, tendo em conta circunstâncias regionais ou específicas. A sua elegibilidade terá de ser decidida por unanimidade pelos Estados-Membros e pela Comissão.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME. As instituições europeias de financiamento do desenvolvimento, tanto a nível multilateral como nacional, podem ser beneficiárias diretas e constituir partes interessadas importantes da facilidade.

Principais características técnicas

No âmbito deste instrumento, pode ser utilizado capital de risco (investimentos em capitais próprios ou equiparados), instrumentos de partilha de riscos, garantias, empréstimos, outros tipos de financiamento, como subvenções ao investimento, bonificações de juros e assistência técnica.

Duração e impacto sobre o orçamento

As decisões relativas a este instrumento são válidas para o quadro financeiro plurianual para 2007-2013 e para 2014-2020 e podem ser prorrogadas na sequência das decisões relativas ao próximo quadro financeiro plurianual.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2017, relativamente às decisões a partir de 2016. Não se trata da data de vigência da facilidade, mas sim da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões específicas que financiam a facilidade. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, consoante o tipo de instrumento, com um máximo indicativo de 180 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento ou, na ausência da celebração dessa convenção, desde a adoção do ato anual que financia a FIPV.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A repartição orçamental dos 1 678 646 236,92 EUR pelas duas sub-regiões da política de vizinhança é a seguinte:

Referência CRIS		Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima de 2007-dezembro de 2016)	Rubrica orçamental
		Países vizinhos do Sul	
IEVP/2007/019548		158 000 000,00	19 08 01 01
IEVP/2011/023086		309 220 334,34	19 08 01 01
ENI/2014/037510		265 300 000,00	21 03 01 02/21 03 03 03
ENI/2015/38303		189 500 000,00	21 03 01 02
ENI/2016/3436		146 500 000,00	22 04 01 02
	Total	**1 068 520 334,34**	
		Países vizinhos do Leste	
IEVP/2007/019549		137 000 000,00	19 08 01 03
IEVP/2011/023087		173 200 000,00	19 08 01 03
ENI/2013/024746		12 300 000,00	19 08 01 03
ENI/2014/037515		104 085 902,58	21 03 02 02
ENI/2015/38314		105 540 000,00	21 03 02 02
ENI/2016/8387		78 000 000,00	22 04 02 02
	Total	**610 125 902,58**	
	Total Leste e Sul	**1 678 646 236,92**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Decisão de Execução C(2016) 3436 da Comissão foi adotada em 31 de maio de 2016 e a Decisão de Execução (2016) 8387 da Comissão em 7 de dezembro de 2016, para uma contribuição máxima para o Leste e o Sul de 225,0 milhões de EUR, incluída no quadro *supra*.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação 2014-2020 é de 150 milhões de EUR por ano, num total de 1 050 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a vigência do instrumento financeiro.

Estima-se que o montante total de 1 678 milhões de EUR de fundos da FIPV para o período 2008-2016 venha a mobilizar investimentos/empréstimos provenientes das instituições financeiras europeias correspondentes a cerca de 15 941 milhões de EUR. Este efeito de alavanca de 9,5 excede de longe o efeito de alavanca esperado. Prevê-se que estes investimentos, por seu turno, irão apoiar projetos num valor total de cerca de 33 207 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 100), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3.

Com base nos primeiros resultados da Política de Vizinhança (FIPV), a Comissão propôs a criação de instrumentos de investimento destinados aos países cobertos pelo Regulamento relativo ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), inicialmente na Ásia Central, na Ásia e na América Latina. Foram criadas duas facilidades para a Ásia: a Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) em 2010 e a Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA) em 2011, relativamente ao período 2010-2013. Ambas as facilidades retomaram o modelo da FIPV e têm o mesmo tipo de objetivos e o mesmo âmbito que os definidos no quadro geral da FIPV acordado em março de 2008 (ver secção sobre a FIPV).

Desde o final de 2013, foram adotadas três decisões relativas à FIAC, financiadas através dos orçamentos de 2010, 2011, 2012 e 2013, e duas decisões relativas à FIA, financiadas através dos orçamentos de 2011 e 2012 (conjuntamente), 2013 e 2014.

A FIA foi relançada em 2014, a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, através de uma nova decisão de financiamento de 26 milhões de EUR, enquanto a FIAC foi relançada no final de 2014, através de uma nova decisão de financiamento de 20 milhões de EUR no âmbito do orçamento 2015.

Em 2016, foi atribuído um montante total de 20 milhões de EUR à FIAC e 45 milhões de EUR à FIA.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 02 — Cooperação com a Ásia.

Artigo 21 02 03 — Cooperação com a Ásia Central.

Número 21 02 51 03 — Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente (rubrica de conclusão)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo principal da FIAC consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica, no primeiro período de execução, na energia e no ambiente. Em função da evolução das estratégias para a Ásia Central, foi contemplada a hipótese de um alargamento posterior aos setores dos transportes, das PME, da gestão da água/resíduos e das infraestruturas sociais nos países da Ásia Central.

O objetivo principal da FIA consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica nas alterações climáticas e nos investimentos «ecológicos» nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes, bem como nas PME e nas infraestruturas sociais. Poderá ser contemplada a hipótese de um alargamento posterior ao setor dos transportes.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais destas duas facilidades são os países destas duas regiões. Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME.

As instituições financeiras elegíveis serão as entidades mandatadas e as partes interessadas importantes destas duas facilidades.

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar são os seguintes:

— cofinanciamento do investimento em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento do custo de garantia de empréstimos,

— bonificação de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco,

— quaisquer outros mecanismos de partilha de riscos.

As modalidades de gestão possíveis foram centralizadas (gestão direta e indireta), gestão conjunta e gestão parcialmente descentralizada e gestão indireta (modalidades de gestão orçamental em vigor para utilização dos fundos de 2014).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAC e a FIA foram inicialmente criadas para o período de vigência da base jurídica, ou seja, até 31 de dezembro de 2013. Enquanto a FIA foi relançada em 2014 a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, a FIAC também foi relançada em 2015.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2016 para a FIAC e 31 de dezembro de 2016 para a FIA, relativamente às decisões a partir de 2015 em ambos os casos. Para as decisões de financiamento tomadas em 2014 relacionadas com a FIA, o prazo para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2015. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, com um máximo de 120 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento ou, na ausência da celebração dessa convenção, desde a adoção do ato de 2014 que cria a facilidade. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 340 milhões de EUR para a FIA e de 140 milhões de EUR para a FIAC.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A repartição orçamental dos 348 567 000 EUR entre as duas regiões é a seguinte:

Referência da decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental (na nomenclatura orçamental do exercício em que a autorização foi concedida)
Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC)		
ACA/2010/021-627	20 000 000	19 10 02
ACA/2011/023-117	45 000 000	19 10 02
ACA/2013/024-950	20 567 000	19 10 02
ACA/2014/037-538	20 000 000	21 02 03
ACA/2015/038-116	40 000 000	21 02 03
ACA/2016/039-632	20 000 000	21 02 03
Total	**165 567 000**	
Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)		
ACA/2011/022-036	15 000 000	19 10 01 01
ACA/2012/022-036	15 000 000	19 10 01 01
ACA/2013/024-917	30 000 000	19 10 01 01
ACA/2014/037-548	26 000 000	21 02 14
ACA/2014/037-548	31 000 000	21 02 02
ACA/2014/038-088	25 000 000	21 02 02
ACA/2016/038-088	20 000 000	21 02 02
ACA/2016/039-604	25 000 000	21 02 02
Total	**183 000 000**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

1. *FIAC*

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIAC, é de 165,57 milhões de EUR. O efeito de alavanca, com base na experiência histórica nessa matéria durante o período 2010-2016 para a FIAC, é estimado da seguinte forma:

— custo total do projeto (cerca de 970 milhões de EUR)/contribuições FIAC (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: cerca de 143 milhões de EUR): 6,8,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 605 milhões de EUR) / contribuições FIAC (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 4,2.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 140 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 165 milhões de EUR venha a mobilizar um máximo de 825 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

2. *AIF*

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIA, é de 183 milhões de EUR. O efeito de alavanca visado, baseado na experiência histórica nessa matéria durante o período 2011-2016 para a FIAL, é estimado como se segue:

— custo total do projeto (cerca de 3 152 milhões de EUR) / contribuições FIA (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: cerca de 142 milhões de EUR): 22,2,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 1 782 milhões de EUR)/contribuições FIA (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 12,5.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 340 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 340 milhões de EUR venha a mobilizar um máximo de 1 700 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 100), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3.

A facilidade foi criada inicialmente em 2009 através do Regulamento ICD (Regulamento (CE) n.º 1905/2006) para o período 2009-2013, sendo as contribuições da Comissão decididas anualmente. A FIAL foi relançada em 2014, a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, através de uma decisão de financiamento de 30 milhões de EUR.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 01 — Cooperação com os países da América Latina.

Número 21 02 51 02 — Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina (rubrica de conclusão).

Número 21 02 51 06 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (rubrica de conclusão).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O principal objetivo da FIAL consiste em promover investimentos suplementares em infraestruturas nos setores dos transportes, da energia e do ambiente (nomeadamente água e saneamento, bem como agricultura e desenvolvimento rural) e em apoiar o setor social em matérias como a saúde e a educação, e o desenvolvimento do setor privado, nos países da América Latina. A Facilidade apoiará o crescimento das PME mediante a disponibilização de um conjunto de instrumentos financeiros na América Latina.

A FIAL incluiu, em 2011, uma vertente «alterações climáticas» a fim de apoiar a execução de projetos que apoiem os países parceiros na luta contra as alterações climáticas por meio de medidas de mitigação e/ou de adaptação.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais serão os países da América Latina previstos no Regulamento ICD e os previstos no Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME, para as categorias de operações destinadas ao desenvolvimento do setor privado. As instituições financeiras elegíveis serão as entidades mandatadas e as partes interessadas importantes das operações deste instrumento financeiro.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar no âmbito da FIAL são os seguintes:

— cofinanciamento dos investimentos em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento do custo de garantia de empréstimos,

— bonificação de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco,

— quaisquer outros mecanismos de partilha de riscos.

As modalidades de gestão possíveis foram centralizadas (gestão direta e indireta), gestão conjunta e gestão parcialmente descentralizada (modalidades de gestão orçamental em vigor até ao final de 2014 para utilização dos fundos de 2013) e gestão indireta (modalidades de gestão orçamental em vigor para utilização dos fundos de 2014).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAL foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006 até 31 de dezembro de 2013 e a dotação orçamental elevava-se a 179,35 milhões de EUR. Como mencionado, a facilidade foi relançada em 2014 a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2017, relativamente às decisões a partir de 2016. Não se trata da data de vigência da facilidade, mas sim da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões específicas que criam a facilidade. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, tendo em conta que a data final do período de execução operacional da Decisão DCI-ALA/2014/037-570 é 31 de dezembro de 2030. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 320 milhões de EUR.

Referência da decisão CRIS	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental (na nomenclatura orçamental do exercício em que a autorização foi concedida)
DCI-ALA/2009/021-734	180 400 000	19 09 01
DCI-ALA/2014/037-570	72 342 737	21 02 12 / 21 02 01
DCI-ALA/2016/037-570	52 657 263	21 02 01
DCI ENV/023-403	17 300 000	21 04 01
Total	**322 700 000**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 2016, foram autorizadas uma decisão de financiamento no montante de 50 milhões de EUR e uma decisão de financiamento no montante de 2 657 263 EUR. O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIAL, é de 322 700 000 EUR. O efeito de alavanca, com base na experiência histórica nessa matéria durante o período 2010-2016 para a FIAL, é estimado da seguinte forma:

— totalidade dos custos do projeto (cerca de 7 538 milhões de EUR) / contribuições FIAL (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 274 milhões de EUR): 27,5,

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— recursos das instituições financeiras europeias elegíveis (cerca de 3 672 milhões de EUR) / contribuições FIA (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD): 13,4.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 320 milhões de EUR, a título indicativo.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 322 milhões de EUR venha a mobilizar um máximo de 1 600 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outras facilidades

Apoio à Facilidade Euro-mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

i) ***Referência ao ato de base***

Os atos anteriores eram as *Mesures d'accompagnement financières et techniques* (MEDA I e MEDAII para o período 1996-2006).

O ato mais recente relativo à FEMIP é o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP para o período 2007-2013), cuja base jurídica é o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 19 08 01 01 — Cooperação financeira no âmbito da política europeia de vizinhança e parceria com os países mediterrânicos (na nomenclatura orçamental 2013 ([1])).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo do apoio à FEMIP é disponibilizar capitais ao setor privado dos países parceiros do Mediterrâneo em condições inexistentes a nível local.

O capital de risco é investido direta ou indiretamente para i) apoiar o setor privado, ou seja, permitir a criação, a reestruturação ou o crescimento das empresas, ii) reforçar o papel do setor financeiro local apoiando a criação de novas instituições ou o estabelecimento de novas atividades em benefício do setor privado.

É mobilizada assistência técnica para reforçar as operações da FEMIP na região do Mediterrâneo, sendo dada especial atenção ao desenvolvimento do setor privado.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

A FEMIP abrange 9 Estados do Sul do Mediterrâneo. Os beneficiários da facilidade de capital de risco são o setor privado em geral, as PME e os intermediários financeiros. Os beneficiários da assistência técnica são as empresas privadas, as instituições públicas e os intermediários financeiros.

Principais características técnicas

Esta ação, cujo objetivo consiste em financiar as operações de capital de risco e de assistência técnica, é executada em regime de gestão centralizada indireta com o Banco Europeu de Investimento.

O Banco Europeu de Investimento é encarregado de realizar as seguintes operações:

— operações de capital de risco,

— operações de assistência técnica.

([1]) A última contribuição foi autorizada em 2013, daí a rubrica orçamental de 2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Duração e impacto sobre o orçamento

A FEMIP é criada para o período de vigência do quadro financeiro plurianual para 2007-2013. Foi inscrita uma autorização orçamental anual de 32 milhões de EUR na rubrica orçamental 19 08 01 01 para cada um dos 7 anos desse período. Por conseguinte, a dotação financeira total para o período 2007-2013 é de 224 milhões de EUR. (180 milhões de EUR para operações de capital de risco e 33 milhões de EUR para assistência técnica).

A data-limite para a execução da autorização de 2013 é 31 de dezembro de 2029.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Não foram previstos pagamentos à FEMIP em 2016, uma vez que não estavam previstas outras autorizações após 2013.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 224 milhões de EUR.

O efeito de alavanca, de acordo com a execução verificada até 2015, é de 19,54.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 224 milhões de EUR venha a mobilizar investimentos/empréstimos num montante aproximado de 4 376 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

O GEEREF foi aprovado nos programas de ação anuais (PAA) do programa temático relativo ao ambiente e à gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia, com uma duração de quatro anos (ENRTP 2010-2010).

Base jurídica do Mecanismo de Apoio a Fundos Regionais: Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 21 02 51 06 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (rubrica de conclusão)

Número 21 02 77 14 — Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O GEEREF é um veículo de financiamento inovador destinado a promover a eficiência energética e as energias renováveis nos países em desenvolvimento e nas economias em transição. A estratégia do GEEREF, estruturado como um «fundo de fundos», consiste em investir em fundos regionais de capital próprio, cujos investimentos visarão os projetos de pequena e média dimensão no setor da eficiência energética e das energias renováveis, contribuindo assim para o seu desenvolvimento.

Contribuir para a expansão das energias renováveis, da eficiência energética e das tecnologias energéticas limpas conexas aos mercados e aos serviços dos países em desenvolvimento e das economias em transição, a fim de aumentar o acesso a energia hipocarbónica, segura e a preços acessíveis, e contribuir para melhorar a situação económica e social das populações mal servidas ou desfavorecidas e encorajar o desenvolvimento económico sustentável, promovendo ao mesmo tempo a proteção do ambiente.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

O GEEREF apoia os subfundos regionais para os países da África subsariana, das Caraíbas e do Pacífico, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, incluindo a Rússia, a América Latina e a Ásia (incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente). Serão objeto de especial atenção as necessidades dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP).

Duração e impacto sobre o orçamento

A data do termo das atividades desenvolvidas a título do GEEREF é 31 de dezembro de 2023, calculada a partir da data de registo da última autorização.

Referências da Decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental (na nomenclatura orçamental do exercício em que a autorização foi concedida)
DCI-ENV/2007/147331 e adendas com as referências CRIS 168 899 e 282 314	81 100 000	21 04 01 / 21 02 51

Além disso, foram afetados 5 milhões de EUR do artigo 21 04 05 para apoiar a criação de uma facilidade de apoio integrada para o GEEREF.

Em 2014, procedeu-se a uma reposição de fundos no valor de 20 milhões de EUR a favor do fundo do GEEREF, de modo a poder contribuir para a iniciativa «Energia para todos», financiada pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Não se procedeu a qualquer reposição em 2015 e 2016.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Não estão previstas autorizações orçamentais suplementares para o GEEREF.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 81,1 milhões de EUR de autorizações venha a mobilizar cerca de 405,5 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Financiamento misto temático (ElectriFI & AgriFI & Alterações Climáticas)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44). A base jurídica do programa temático «Bens Públicos Mundiais e Desafios Globais» (BPMDG) é o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD).

O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa, prevê que os instrumentos financeiros podem ser agrupados em facilidades para efeitos de execução e apresentação de relatórios.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 07 — Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

ElectriFI

Os instrumentos financeiros têm por objetivo: a) colmatar o hiato entre a definição e o financiamento dos investimentos que se destinam a obviar à falta de acesso a eletricidade e serviços energéticos limpos, fiáveis e a preços acessíveis em todo o mundo, com vista a atrair o setor do financiamento do desenvolvimento, e b) eliminar os riscos associados aos investimentos a fim de suscitar o interesse de um maior número de instituições financeiras, incluindo os bancos comerciais.

AgriFI

O principal objetivo consiste em criar cadeias de valor assentes numa agricultura inclusiva, sustentável e inteligente face ao clima. A agricultura tem potencial para gerar crescimento, assim como emprego nas zonas rurais e ao longo das cadeias de valor, e para gerir os serviços ambientais. A fim de explorar plenamente este potencial, foram definidas três prioridades:

1. Desenvolver os conhecimentos e analisar as experiências a fim de ajudar os decisores políticos e os investidores a conceber estratégias, políticas e projetos.

2. Promover alianças público-privadas e reforçar as capacidades dos vários operadores ao longo da cadeia de valor (agricultores e respetivas organizações, microempresas e PME, organizações de mercado, etc.), a fim de melhorar a governação, ter acesso a mercados novos e a mercados já existentes (a nível nacional e internacional) e manter a competitividade.

3. Reforçar os investimentos na cadeia de valor da agricultura a fim de lançar projetos de «transformação rural» por meio de mecanismos de financiamento misto.

Alterações climáticas

Esta ação tem por objetivo:

— Satisfazer a procura de infraestruturas hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas na África subsariana,

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— Traduzir sistematicamente as estratégias climáticas locais em investimentos concretos,

— Explorar plenamente/maximizar os benefícios conexos para o clima decorrentes de projetos urbanos,

— Reforçar as capacidades das autoridades locais para executar projetos urbanos respeitadores do clima,

— Participar na divulgação de estratégias climáticas locais na África subsariana, em complemento das iniciativas existentes,

— Finalizar um mecanismo de cidades hipocarbónicas em África, em associação com a aplicação da Convenção dos autarcas da África subsariana e outras iniciativas importantes (por exemplo, programa LoCAL do FENU, programa Africa4Climate, programa Urban LEDS, iniciativa «Mobilise Your City», etc.).

Um dos objetivos transversais consiste também em assegurar a contribuição das cidades para o respeito das contribuições determinadas a nível nacional (CPDN), elemento essencial para a aplicação do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

As iniciativas temáticas não são atribuídas, *a priori*, a uma região geográfica específica a título do instrumento de financiamento correspondente. Os países visados são os países elegíveis a título do Instrumento de Financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD).

Principais características técnicas

A modalidade de execução é a gestão indireta. Os tipos de operações a financiar são os seguintes:

— cofinanciamento dos investimentos em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento do custo de garantia de empréstimos,

— bonificação de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco,

— quaisquer outros mecanismos de partilha de riscos.

Duração e impacto sobre o orçamento

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2017, relativamente às decisões a partir de 2016 ou às alterações efetuadas em 2016 em decisões de 2015. Não se trata da data de vigência das operações, mas da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões específicas relativas às iniciativas. A duração das operações específicas é fixada numa base casuística.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Referências da Decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental
ElectriFI		
C(2014) 9451 — 15.12.2014	74 851 742	21 02 07 02
C(2015) 9276 — 14.12.2015	57 875 236	21 02 07 02
C(2016) 8086 — 30.11.2016	60 584 234	21 02 07 02
AgriFI		
C(2015) 5789 - 11.08.2015	40 000 000	21 02 07 04
C(2016) 8598 - 13.12.2016	29 000 000	21 02 07 04
Alterações climáticas		
C(2015) 5793 - 11.08.2015	8 000 000	21 02 07 01
Total	**270 311 212**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

ElectriFI

As operações que se prevê financiar no âmbito desta ação são as seguintes:

— Estabelecer/melhorar o acesso por meio da instalação de redes de distribuição (incluindo mini/microrredes) e de ligações à rede existente, reforçar e/ou alargar a rede existente/rede de distribuição,

— Aplicações ligadas às fontes de energia renováveis para a prestação de serviços energéticos modernos (incluindo a eletricidade, o aquecimento/água quente e o arrefecimento), juntamente com medidas de eficiência energética para as famílias, as empresas e/ou os serviços públicos essenciais (escolas, hospitais) geridos por organizações públicas ou privadas, principalmente as aplicações consideradas descentralizadas (fora da rede), mas também as aplicações com conexão à rede,

— Hibridação dos sistemas de produção atuais a partir de combustíveis fósseis com sistemas de produção de energia renovável,

— Introdução de métodos de cozinha melhorados (incluindo fogões eficientes),

— Integração de sistemas de produção de energia renovável nos métodos de produção a fim de promover uma utilização da energia para fins produtivos, favorável ao desenvolvimento económico e à criação de emprego,

— Atividades destinadas a apoiar/executar as estratégias e os planos das agências de eletrificação rural/energia existentes e/ou outros organismos estatais de gestão da eletrificação rural e melhoria da eficiência energética,

— Atividades destinadas a melhorar o quadro regulamentar no domínio da energia sustentável e da eficiência energética,

— Melhoria do desempenho dos operadores no setor da eletricidade (públicos e privados)/criação de parcerias sustentáveis e duradouras entre os doadores e as redes locais/criação de mini e microempresas geridas a nível local. As atividades devem assentar numa exploração eficaz das redes.

A lista de ações acima descritas não é exaustiva.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações globais a partir do final de 2016, é de 193 311 212 EUR. Estima-se que deverão ser mobilizados, no total, investimentos de cerca de 1 400 milhões de EUR a partir das autorizações globais totais.

Estima-se que o efeito de alavanca seja o seguinte:

— custo total do projeto (cerca de 968 milhões de EUR) / contribuição / ElectriFI (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 131 milhões de EUR): 7,4,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (458 milhões de EUR) / contribuições ElectriFI (projetos aprovados por uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 131 milhões de EUR): 3,5.

AgriFI

O financiamento misto e a assistência técnica têm por objetivo incentivar os investimentos nas pequenas explorações e nas micro e pequenas e médias empresas do setor agroalimentar onde se espera um elevado impacto em termos de desenvolvimento, mas relativamente às quais os elevados riscos e/ou as baixas taxas de rendibilidade não permitem atrair financiadores públicos ou comerciais sem subvenções. As subvenções só serão concedidas se se verificar um elevado impacto em termos de desenvolvimento, adicionalidade, bem como respeito das normas sociais, ambientais e fiscais, ou se forem utilizadas tecnologias inovadoras suscetíveis de serem reproduzidas.

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações globais a partir do final de 2016 é de 69 000 000 EUR. Estima-se que cerca de 538 milhões de EUR serão mobilizados no respeitante a esta dotação global.

Estima-se que o efeito de alavanca seja o seguinte:

— custo total do projeto (cerca de 234 milhões de EUR) / contribuição da UE (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 30 milhões de EUR): 7,8,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (31 milhões de EUR) / contribuições UE (projetos aprovados por uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 30 milhões de EUR): 1.

Alterações climáticas

As atividades consistirão em: a) apoiar as ações de planeamento climático urbano, quando necessário e em ligação com a Convenção dos autarcas da África subsariana e outras iniciativas da UE; e b) preparar projetos de infraestruturas urbanas hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas decorrentes de estratégias climáticas urbanas e de planeamento urbano, baseadas numa abordagem coerente de integração da dimensão climática. Além disso, a ação procurará apoiar cerca de 25 cidades em África para financiar projetos de investimento respeitadores do clima, por meio de empréstimos cujo montante total se estima em 600 000 000 EUR. O apoio da UE cifra-se em 8 000 000 EUR e reveste a forma de assistência técnica.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

Facilidade de garantia I no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento irá garantir carteiras de empréstimos a favor das PME emitidos por bancos comerciais para novos empréstimos às PME, o que melhorará o acesso das PME aos empréstimos e reduzirá potencialmente os custos destes empréstimos.

No âmbito do instrumento, podem ser utilizadas garantias de primeiras perdas para os novos empréstimos às PME beneficiárias, com uma taxa de garantia até 70 % e um limite máximo de garantia de 25 % do conjunto da carteira de empréstimos. A taxa de garantia e o limite máximo exatos são determinados caso a caso.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro (através de um Acordo Fiduciário e de Gestão). No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento começou a funcionar em 2013 e garantirá empréstimos com prazos de vencimento até 2023. A cobertura geográfica corresponderá aos Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista do instrumento no âmbito do IPA I ascende a 21,9 milhões de EUR (dos quais 1,9 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI como gestor e 20 milhões de EUR são o capital de garantia) que foram autorizados e pagos ao FEI.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 21,9 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto ao instrumento de garantia do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 7 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

As garantias no âmbito do instrumento foram integralmente atribuídas no decurso de 2014, embora nem todas assinadas em 31 de dezembro de 2014. Prevê-se que o montante de 20 milhões de EUR irá mobilizar um investimento total de cerca de 120 milhões de EUR, o que pressupõe um efeito de alavanca de, no mínimo, 6.

A autorização orçamental global de 21,9 milhões de EUR do IPA I foi aumentada em 17,5 milhões de EUR no âmbito do programa multibeneficiários IPA II. Este aumento foi autorizado separadamente (a título da Facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e a inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais), tendo sido inscrito separadamente. A convenção de delegação relativa à facilidade de garantia II foi assinada em 23 de dezembro de 2015, tendo o primeiro pagamento sido efetuado em janeiro de 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia II contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

A facilidade de garantia II é a continuação da facilidade de garantia I; é o mesmo produto gerido pelo FEI, mas o mandato foi assinado, a fim de respeitar o disposto no novo Regulamento Financeiro.

Tal como o seu antecessor (facilidade de garantia I), os principais objetivos da facilidade de garantia II são a criação de condições prévias para a criação e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento irá garantir carteiras de empréstimos a favor das PME emitidos por bancos comerciais para novos empréstimos às PME, o que melhorará o acesso das PME aos empréstimos e reduzirá potencialmente os custos destes empréstimos.

No âmbito do instrumento, podem ser utilizadas garantias de primeiras perdas para os novos empréstimos às PME beneficiárias, com uma taxa de garantia até 70 % e um limite máximo de garantia de 25 % do conjunto da carteira de empréstimos. A taxa de garantia e o limite máximo exatos estão a ser determinados caso a caso.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro (através de um Acordo Fiduciário e de Gestão). No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento correspondente à facilidade de garantia II foi assinado em 2015 e garantirá empréstimos com prazos de vencimento até 2028. A cobertura geográfica corresponderá aos Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista do instrumento no âmbito do IPA II ascende a 21,9 milhões de EUR (dos quais 1,9 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI como gestor e 20 milhões de EUR são o capital de garantia) que foram autorizados e pagos ao FEI. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 21,9 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto ao instrumento de garantia do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 7 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro. As garantias no âmbito do instrumento foram integralmente atribuídas no decurso de 2014, embora nem todas assinadas em 31 de dezembro de 2014. Prevê-se que o montante de 20 milhões de EUR irá mobilizar um investimento total de cerca de 120 milhões de EUR, o que pressupõe um efeito de alavanca de, no mínimo, 6.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação para os Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para o Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) contribui para realizar o objetivo de reforço do crescimento socioeconómico dos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento financiará o capital de desenvolvimento e de expansão de PME já estabelecidas com elevado potencial de crescimento nos respetivos mercados, através de uma participação no capital. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro. No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

Em 2016, o instrumento financiou os quatro investimentos seguintes:

— Um investimento, assinado em 2016, no montante de 1,8 milhões de EUR na Sérvia,

— Um investimento, assinado em 2016, no montante de 3 milhões de EUR na antiga República jugoslava da Macedónia,

— Um investimento, assinado em 2016, no montante de 1,3 milhões de EUR na Sérvia,

— Um investimento, assinado em 2016, no montante de 10 milhões de EUR na Croácia.

O BERD tinha criado uma reserva de acordos que estavam a ser objeto do procedimento de devida diligência à data de 31 de dezembro de 2015. Na sequência de um período de investimento de cinco anos no máximo, a sua carteira será liquidada durante um período posterior de cinco anos, no máximo. A cobertura geográfica corresponderá aos Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento ascende a 11,0 milhões de EUR (dos quais 1,1 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 0,4 milhões de EUR são uma provisão para assistência técnica e 9,5 milhões de EUR são a parte de capital próprio). Um montante de 10,4 milhões de EUR foi pago ao FEI na sua qualidade de administrador em dezembro de 2012. Este montante mobilizará um investimento total do fundo de aproximadamente 55 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 5. Combinado com os coinvestimentos 1:1 previstos do BERD a título do instrumento de apoio a empresas locais, o investimento total pode atingir 110 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 10. Os restantes 0,4 milhões de EUR serão desembolsados após janeiro de 2018.

A autorização orçamental agregada de 11,0 milhões de EUR do IPA I pode ser aumentada no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da avaliação do desempenho do instrumento e da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 11 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 10 durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que será realizado um montante total de 110 milhões de EUR de investimentos durante a totalidade da vigência do programa.

Estão previstos projetos no Kosovo, Montenegro e Albânia, que foram aprovadas pelo Comité de Investimento do ENEF.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação para os Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para o Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais. Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras na sua fase inicial através de investimentos em capitais próprios. O instrumento financiará o capital das PME inovadoras desde a fase inicial até à fase de desenvolvimento e expansão. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro. No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento é executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O FEI, no âmbito das suas responsabilidades como coordenador da plataforma, foi responsável pela seleção do gestor de fundos do setor privado para o ENIF.

Após o segundo encerramento do ENIF em 2016, o montante total das autorizações eleva-se a 39,9 milhões de EUR (dos quais 12,5 milhões de EUR a título de contribuição da UE), tendo sido obtidos investimentos do BERD, do DEG, do OeEB, da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia, do Montenegro e do Kosovo, bem como de investidores privados.

Os investimentos assinados em 2016 são os seguintes:

— Drytools na Sérvia, 300 000 EUR,

— Cityexpert na Sérvia, 700 000 EUR,

— Agrivi na Croácia, 1 000 000 EUR,

— Letz na antiga República jugoslava da Macedónia, 100 000 EUR,

— Bulb na Croácia, 2 000 000 EUR,

— Cognism na antiga República jugoslava da Macedónia, 100 000 EUR.

Estão previstos investimentos na Sérvia, a assinar em 2017.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira para o instrumento ascende a 21,2 milhões de EUR (dos quais, 0,9 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 6,2 milhões de EUR são uma provisão para assistência técnica e 14,1 milhões de EUR são a parte de capital próprio) que foram autorizados e pagos ao FEI na sua função de administrador. Em 31 de dezembro de 2016, o montante é considerado como equivalente de caixa (conta fiduciária) no balanço da DG NEAR e ainda não um instrumento financeiro. Este montante mobilizou um investimento total de aproximadamente 40 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 2.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 21,2 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 2 durante a vigência do instrumento financeiro.

Foi atingida a quantia-objetivo de 40 milhões de EUR do fundo, devendo os investimentos ser realizados na totalidade do período de vigência do programa.

A autorização orçamental agregada de 21,2 milhões de EUR do IPA I pode ser aumentada no futuro no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da avaliação do desempenho do instrumento e da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outros (vários)

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES), Ajuda Comunitária para a Reconstrução, o Desenvolvimento e a Estabilização (CARDS) 2006/018-264, IPA 2007/019-344, IPA 2008/020-300 e IPA 2009/021-373.

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES) é uma forma de parceria público-privada. O seu objetivo é atrair capitais do setor privado, mobilizando assim fundos de doadores públicos que contribuam para o desenvolvimento do setor privado na região. O FEES concede empréstimos a bancos comerciais e a instituições de microfinanciamento locais nos Balcãs Ocidentais para reempréstimos às microempresas, às pequenas empresas e às famílias. O FEES é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) e opera a três níveis diferentes:

— apoia as microempresas e as pequenas empresas, que representam a «coluna vertebral» das economias locais, contribuindo assim para gerar receitas e criar emprego,

— satisfaz a necessidade básica de alojamento digno,

— reforça os mercados financeiros locais.

O fundo possui uma natureza renovável e tem uma duração indeterminada. A prorrogação das convenções de delegação subjacentes, que estabelecem uma relação fiduciária entre os fundos IPA do Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES) com o FEI, está prevista no quadro do programa plurinacional de 2015 do IPA II e na convenção assinada em dezembro de 2016.

O montante total das contribuições da UE para o FEES, ou seja, 88 968 090 EUR, inclui transferências de numerário e ações de outros instrumentos durante o período 2006-2011.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 2016, não se procedeu a qualquer autorização de financiamentos suplementares do IPA II das novas subscrições de ações do FEES.

A dotação orçamental estimada em 31 de dezembro de 2016 para todo o período de programação é igual à dotação total até à data, isto é, 88 968 090 EUR.

O efeito de alavanca alcançado do FEES é atualmente de cerca de 40.

Com base no efeito de alavanca alcançado do instrumento, estima-se que irá gerar um montante da ordem de 3 600 milhões de EUR de empréstimos a beneficiários finais elegíveis.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo para um Crescimento Verde (GGF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Fundo para um crescimento verde (GGF), IPA 2009/021-373.

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A missão do Fundo para um Crescimento Verde, Europa do Sudeste consiste em contribuir, através de uma parceria público-privada com uma estrutura estratificada de risco/rendibilidade, para melhorar a eficiência energética e fomentar as energias renováveis na Europa do Sudeste e na Turquia, principalmente através da concessão de financiamento específico a empresas e famílias mediante parcerias com instituições financeiras e financiamentos diretos.

Os investimentos do GGF visam alcançar uma redução de 20 % do consumo de energia e/ou uma redução de 20 % das emissões de CO2, mediante o seguinte:

— refinanciamento de instituições financeiras (bancos comerciais locais, instituições financeiras não bancárias como instituições de microfinanciamento e empresas de locação e outras instituições financeiras selecionadas) que concedem empréstimos a agregados familiares, empresas, municípios e setor público a favor de medidas de eficiência energética ou de projetos de energias renováveis. Os investimentos através de instituições financeiras constituirão a maioria dos investimentos do GGF,

— concessão de financiamento direto a instituições não financeiras (empresas de serviços energéticos, empresas ou projetos de energias renováveis, empresas de fornecimento e serviços no domínio da eficiência energética e das energias renováveis de pequena escala) que contribuem para realizar os objetivos do GGF de poupança de energia e/ou de emissões e respeitam os critérios técnicos e a lista de exclusão do GGF.

O fundo possui uma natureza renovável e tem uma duração indeterminada. Foi assinada, em dezembro de 2016, uma nova convenção de delegação subjacente, que estabelece uma relação fiduciária entre os fundos IPA do Fundo Europeu para a GGF com o FEI, com dotações para as taxas de gestão fiduciária do programa plurinacional de 2015 do IPA II. O montante total das contribuições da UE para o instrumento, ou seja, 38 633 232 EUR, inclui a subscrição de ações de tipo C.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Uma autorização de financiamentos suplementares do IPA II das novas subscrições de ações do FEES está prevista no segundo trimestre de 2017 no nível de 20 milhões de EUR (excluindo 1,6 milhões de EUR de dotações adicionais para as taxas de gestão fiduciária do FEI até ao final de 2023).

A dotação orçamental estimada em 31 de dezembro de 2016 para todo o período de programação é igual à dotação total até à data, isto é, 38 633 232 EUR.

O efeito de alavanca do fundo é atualmente da ordem de 11,42 (montante total do fundo dividido pela contribuição da UE). Prevê-se que o efeito de alavanca gere mais de 441 milhões de EUR de empréstimos aos beneficiários finais elegíveis.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Pacote de medidas de resposta à crise, IPA 2009/021-373.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 22 02 51 — Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo global do Empréstimo de apoio ao relançamento das PME é atenuar o impacto da crise para as PME e contribuir para o desenvolvimento da economia e do emprego na Turquia. O objetivo principal é apoiar as PME mediante investimentos produtivos concretos, facilitando o acesso a um financiamento através de dívida atraente a mais longo prazo. O cofinanciamento dos empréstimos deve ser disponibilizado a bancos comerciais locais que operam na Turquia («intermediários financeiros»), a favor de investimentos elegíveis realizadas por PME. No contexto da ação, o Banco Europeu de Investimento (BEI) concederá empréstimos recorrendo aos seus próprios recursos, que se juntarão aos empréstimos da contribuição da União.

As PME são elegíveis para um financiamento de um intermediário financeiro que utilize financiamento disponível através da ação («subempréstimos») até um montante máximo de 5,0 milhões de EUR e um montante mínimo de 200 000 EUR, com um prazo de vencimento mínimo de quatro anos.

A autorização financeira da Comissão do instrumento ascende a 30,0 milhões de EUR (dos quais, 360 000 EUR são para comissões de gestão). Trata-se de uma ação de gestão conjunta com o BEI, que contribui com um montante de 120,0 milhões de EUR. A ação terminará em dezembro de 2017. Foi aprovada, em dezembro de 2016, uma prorrogação por um ano, a fim de dar tempo ao BEI de analisar a existência das condições prévias necessárias para continuar a ação com uma segunda fase de subempréstimos, conforme já previsto na convenção de contribuição assinada com o BEI em 2009. A segunda fase de subempréstimos utilizaria a contribuição da União que foi reembolsada ao BEI pelos intermediários financeiros, juntamente com novos recursos do BEI. Uma segunda fase é suscetível de implicar uma prorrogação da data de cessação correspondente a, pelo menos, 3 anos.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação de autorização da UE de 2009, no valor de 30 milhões de EUR, apoiou um volume de empréstimos de 150 milhões de EUR aos dois bancos turcos participantes.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 30 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 1 para 10 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos à volta de 300 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa. Uma segunda fase de subempréstimos com fundos adicionais do BEI viria alterar a alavancagem efetiva da iniciativa.

COMISSÃO

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 897 000	3 858 000	3 749 477,25	96,21
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	831 000	817 000	799 998,76	96,27
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 728 000	4 675 000	4 549 476,01	96,22
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 551 000	4 582 000	4 443 193,06	97,63
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 551 000	4 582 000	4 443 193,06	97,63
	Título 4 – Total	**9 279 000**	**9 257 000**	**8 992 669,07**	**96,91**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
3 897 000	3 858 000	3 749 477,25

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
831 000	817 000	799 998,76

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
4 551 000	4 582 000	4 443 193,06

Observações

Estas receitas incluem o produto integral das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos respetivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 6 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**9 279 000**	**9 257 000**	**8 992 669,07**	**96,91**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 6 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A2	**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES**			
A2 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	84 546 400	75 461 200	72 172 843,16
A2 02	ATIVIDADES ESPECÍFICAS	9 990 000	7 300 000	12 465 774,28
A2 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A2 – Total	**94 536 400**	**82 761 200**	**84 638 617,44**
	TOTAL GERAL	**94 536 400**	**82 761 200**	**84 638 617,44**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A2 01				
A2 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	58 352 400	58 540 000	56 107 548,95	96,15
A2 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A2 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 248 000	2 462 000	2 338 029,72	104,00
A2 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	445 000	445 000	474 247,04	106,57
	Artigo A2 01 02 – Total	2 693 000	2 907 000	2 812 276,76	104,43
A2 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	23 498 000	14 011 200	13 250 017,45	56,39
A2 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	3 000,—	100,00
	CAPÍTULO A2 01 – TOTAL	84 546 400	75 461 200	72 172 843,16	85,36
	CAPÍTULO A2 02				
A2 02 01	***Produção***				
	Dotações não diferenciadas	2 925 000	800 000	4 169 509,68	142,55
A2 02 02	***Preservação a longo prazo***				
	Dotações não diferenciadas	4 190 000	1 900 000	2 486 998,81	59,36
A2 02 03	***Acesso e reutilização***				
	Dotações não diferenciadas	2 875 000	4 600 000	5 809 265,79	202,06
	CAPÍTULO A2 02 – TOTAL	9 990 000	7 300 000	12 465 774,28	124,78

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A2 10				
A2 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A2 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A2 – Total	**94 536 400**	**82 761 200**	**84 638 617,44**	**89,53**
	TOTAL GERAL	**94 536 400**	**82 761 200**	**84 638 617,44**	**89,53**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A2 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
58 352 400	58 540 000	56 107 548,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— custos de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A2 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 248 000	2 462 000	2 338 029,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,

— as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— custos de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício,

— as prestações pontuais no domínio da correção dos textos, as despesas relacionadas com o pessoal interino e *freelance* e as despesas administrativas correspondentes.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
445 000	445 000	474 247,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 *(continuação)*

A2 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas incorridas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas incorridas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidas durante reuniões internas,

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Serviço participa ou que organiza,

— as despesas relativas a formação com o objetivo de melhorar as competências, o desempenho e a eficiência do pessoal para dar resposta às necessidades específicas do Serviço,

— o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

— o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— as despesas ligadas à organização prática de cursos, à utilização de instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático,

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— as despesas de participação do Serviço no *Bridge Forum Dialogue*.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
23 498 000	14 011 200	13 250 017,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e outras despesas conexas, nomeadamente:

— os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos, a realização de projetos de tecnologias da informação, o alojamento externo ou *housing* através dos serviços da DG DIGIT e acordado em memorando de entendimento ou acordo de *chargeback* (Acordo Empresarial – ELA Entreprise License agreement),

— o investimento, desenvolvimento e manutenção de equipamento (servidores) e programas informáticos, relacionados com as infraestruturas de centros de dados e com aplicações,

— as despesas de compra ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— as rendas e os foros enfitêuticos, os diversos impostos, etc., relacionados com opções de compra de imóveis ou partes de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, entrepostos de armazenamento e de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco; bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— renovação de imóveis, por exemplo a alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., e as despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas com o material necessário,

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente com contratos de vigilância dos edifícios, de manutenção das instalações de segurança e com a aquisição de material de pequena dimensão,

— as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias,

— as despesas de consultoria financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil, contra roubo, etc.),

— as despesas com o equipamento de trabalho, em particular a compra de uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração), a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais é necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade, e a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção dos cabos, centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, servidores, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e de qualquer outro equipamento eletrónico de escritório, bem como de suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à reprodução e arquivamento de informação em qualquer suporte, tal como impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, etc.,

— as despesas de franquia e de porte de correspondência, relatórios e publicações, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, Internet, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre as instituições da União,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do Foyer (centro recreativo) e em outras ações culturais e desportivas no Luxemburgo, bem como em quaisquer iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças e para o transporte de crianças,

— no quadro de uma política específica, para as seguintes pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 51 Política e gestão das infraestruturas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a suportar pelo Serviço a título de indemnizações, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil, e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A2 01 60 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000	3 000	3 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, de jornais e periódicos especializados, a compra das publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Serviço,

— as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação, das agências noticiosas.

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

A2 02 01 Produção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 925 000	800 000	4 169 509,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Produção», nomeadamente:

— todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia* , séries L e C, relacionados com atividades de produção,

— produção de publicações em todas as formas (papel, meios eletrónicos), incluindo a copublicação;

— custos de nova tiragem e de correção de erros causados por deficiências cuja responsabilidade caiba ao Serviço das Publicações;

— compra ou aluguer de equipamentos e infraestruturas de reprodução de documentos, qualquer que seja a sua forma, incluindo o custo do papel e outros consumíveis.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 01 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro é estimado em 3 388 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 02 ***Preservação a longo prazo***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 190 000	1 900 000	2 486 998,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a preservação a longo prazo, nomeadamente:

— todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C relacionados com a preservação a longo prazo,

— catalogação, incluindo os custos de análise documental e de análise jurídica parcial, indexação, especificação e elaboração, registo de dados e manutenção,

— quotizações anuais das agências internacionais no domínio da catalogação,

— armazenagem eletrónica,

— preservação a longo prazo de documentos eletrónicos e serviços conexos, digitalização.

Bases jurídicas

Resolução do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativa à automatização da documentação jurídica (JO C 20 de 28.1.1975, p. 2).

Resolução do Conselho, de 13 de novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema Celex (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO C 308 de 28.11.1991, p. 2).

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 03 Acesso e reutilização

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 875 000	4 600 000	5 809 265,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com o acesso e a reutilização, nomeadamente:

— todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, relacionados com o acesso e a reutilização,

— fornecimento de acesso à informação jurídica da União e a outros tipos de conteúdos da União disponíveis em linha,

— facilitação da reutilização de conteúdos para fins comerciais e não comerciais,

— desenvolvimento de sinergias e interoperabilidade para permitir a ligação de conteúdos provenientes de várias fontes,

— manutenção e desenvolvimento de sítios *web* públicos,

— apoio *helpesk* para utilizadores dos sítios Web,

— serviços de armazenagem e distribuição,

— aquisição e gestão de listas de endereços,

— promoção e marketing.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 486 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

A2 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do presente artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS *(continuação)*

A2 10 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 561 000	3 582 000	3 401 662,98	95,53
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	704 000	707 000	670 897,—	95,30
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 265 000	4 289 000	4 072 559,98	95,49
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	3 279 000	3 331 000	3 181 794,37	97,04
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	3 279 000	3 331 000	3 181 794,37	97,04
	Título 4 – Total	**7 544 000**	**7 620 000**	**7 254 354,35**	**96,16**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
3 561 000	3 582 000	3 401 662,98

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 3 Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
704 000	707 000	670 897,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, em particular o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
3 279 000	3 331 000	3 181 794,37

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Organismo deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**7 544 000**	**7 620 000**	**7 254 354,35**	**96,16**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A3	**ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE**			
A3 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	57 232 800	58 095 500	54 569 040,—
A3 02	FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE	1 850 000	1 850 000	2 340 356,97
A3 03	DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO	—	—	200 000,—
A3 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A3 – Total	**59 082 800**	**59 945 500**	**57 109 396,97**
	TOTAL GERAL	**59 082 800**	**59 945 500**	**57 109 396,97**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A3 01				
A3 01 01	***Despesas com os funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	40 911 800	42 102 000	38 309 170,86	93,64
A3 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A3 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 510 000	2 542 000	2 629 728,53	104,77
A3 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 877 000	1 876 500	2 262 478,41	120,54
	Artigo A3 01 02 – Total	4 387 000	4 418 500	4 892 206,94	111,52
A3 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	11 921 000	11 562 000	11 311 162,20	94,88
A3 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	50 000,—	1 666,67
A3 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	6 500,—	65,00
	CAPÍTULO A3 01 – TOTAL	57 232 800	58 095 500	54 569 040,—	95,35
	CAPÍTULO A3 02				
A3 02 01	***Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude***				
	Dotações não diferenciadas	1 700 000	1 700 000	2 202 934,59	129,58
A3 02 02	***Ações destinadas a proteger o euro das contrafações***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 02 03	***Ações de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	137 422,38	91,61
	CAPÍTULO A3 02 – TOTAL	1 850 000	1 850 000	2 340 356,97	126,51

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A3 03				
A3 03 01	***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização***				
	Dotações não diferenciadas	—	—	200 000,—	
	CAPÍTULO A3 03 – TOTAL	—	—	200 000,—	
	CAPÍTULO A3 10				
A3 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A3 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A3 – Total	**59 082 800**	**59 945 500**	**57 109 396,97**	**96,66**
	TOTAL GERAL	**59 082 800**	**59 945 500**	**57 109 396,97**	**96,66**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A3 01 01 Despesas com os funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 911 800	42 102 000	38 309 170,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— o seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A3 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 510 000	2 542 000	2 629 728,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), incluindo a disponibilizada ao secretariado do Comité de Fiscalização, o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,

— as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos relativos à subcontratação técnica e administrativa,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Organismo de funcionários dos Estados-Membros e outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

A3 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 877 000	1 876 500	2 262 478,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionalmente suportadas em deslocações em serviço pelo pessoal da Comissão vinculado ao Estatuto dos Funcionários e por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão,

— as despesas suportadas em representação oficial do Organismo (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 *(continuação)*

A3 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Organismo participa ou que organiza,

— as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas relativas à formação com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Organismo:

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A3 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 921 000	11 562 000	11 311 162,20

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Organismo e outras despesas conexas, nomeadamente:

— as despesas de aquisição ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— as rendas e os foros enfitêuticos, os impostos diversos e o exercício de opções de compra relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguros relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

— as despesas de manutenção, instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc., as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas com imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (recolha de lixo, etc.),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos e, em especial:

  — a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

  — a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — compras de fardas e vestuário de trabalho para contínuos e motoristas,

  — compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso do custo de equipamento que possa revelar-se necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente a aquisição, aluguer, instalação e manutenção de centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à apresentação da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia e despesas com impressões no exterior,

— as despesas de franquias postais e de porte de correspondência ordinária, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como pelo correio interno da Comissão,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— os custos de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefônicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias de informação,

— outras despesas de funcionamento não previstas especialmente acima.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000	3 000	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Organismo nas despesas do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas em Bruxelas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades na sede do Organismo,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 50 *(continuação)*

— a contribuição do Organismo para as despesas das creches e de transporte escolar. No âmbito de uma política a seu favor, as despesas relativas às pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois dos eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.
Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A3 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cafetarias e cantinas.

A3 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000	10 000	6 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados, e a compra de publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Organismo.

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

A3 02 01 ***Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 700 000	1 700 000	2 202 934,59

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às ações de luta antifraude que não entram no âmbito do funcionamento administrativo do Organismo.

Destina-se, nomeadamente, a:

— conceber, desenvolver, melhorar e gerir os sistemas de intercâmbio de informações e as infraestruturas comuns, respeitando requisitos de confidencialidade e segurança,

— investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir aos serviços nacionais de inquérito todas as informações úteis à deteção e perseguição das fraudes (por exemplo, por meio de bases de dados),

— apoiar os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente no caso de fraudes transnacionais, em que é necessário prever uma intervenção a nível da União,

— financiar as ações que têm por objetivo aumentar a eficácia das medidas preventivas, dos controlos e dos inquéritos,

— reforçar a cooperação com as administrações nacionais, em especial na luta contra o contrabando de cigarros,

— organizar e participar em controlos e inspeções no local,

— financiar as despesas de viagem e as ajudas de custo dos inspetores e magistrados nacionais fora do respetivo Estado relacionadas com as visitas de controlo e inspeções no local, as reuniões de coordenação e sempre que as necessidades de um inquérito o justifiquem,

— cobrir as despesas de deslocação, de estadia e as despesas acessórias dos peritos contratados pelo Organismo no âmbito dos inquéritos ou para prestar um parecer profissional e pontual,

— cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões que o Organismo organiza no âmbito da luta antifraude.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Atos de referência

Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 02 Ações destinadas a proteger o euro das contrafações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das iniciativas e medidas específicas adotadas para proteger o euro contra a contrafação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

A3 02 03 Ações de informação e de comunicação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	150 000	137 422,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de informação e de comunicação do Organismo.

A estratégia de informação externa e de comunicação do Organismo é primordial para o seu trabalho. O Organismo foi criado como organismo investigador autónomo e deve, a este título, ter a sua própria estratégia de comunicação. A natureza do trabalho do Organismo é, muitas vezes, demasiado técnica para ser imediatamente compreensível pelo grande público. O Organismo deve informar os seus interlocutores e o público em geral do papel e das funções que deve desempenhar. Com efeito, é da maior importância a perceção que o público tem relativamente ao trabalho realizado pelo Organismo.

O Organismo, enquanto serviço da Comissão, deve igualmente tomar em consideração o défice democrático entre as instituições da União e os cidadãos europeus, défice esse que foi reconhecido pela Comissão e relativamente ao qual foi elaborado um plano de ação.

A estratégia de comunicação que o Organismo desenvolveu e continua a pôr em prática deve demonstrar a sua independência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO

A3 03 01 Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
—	—	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização, nomeadamente:

— os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,

— as despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,

— o conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),

— as despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 6.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

A3 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS *(continuação)*

A3 10 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	777 000	758 000	721 093,63	92,80
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	151 000	149 000	140 321,92	92,93
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	928 000	907 000	861 415,55	92,82
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	912 000	912 000	859 338,33	94,23
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	912 000	912 000	859 338,33	94,23
	Título 4 – Total	**1 840 000**	**1 819 000**	**1 720 753,88**	**93,52**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
777 000	758 000	721 093,63

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º, na versão em vigor até 30 de abril de 2004.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
151 000	149 000	140 321,92

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
912 000	912 000	859 338,33

Observações

Estas receitas incluem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**1 840 000**	**1 819 000**	**1 720 753,88**	**93,52**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A4	**SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL**			
A4 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17 565 800	17 653 000	18 118 457,59
A4 02	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	5 710 000	6 114 000	4 617 363,89
A4 03	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO	2 900 000	2 900 000	3 542 777,46
A4 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A4 – Total	**26 175 800**	**26 667 000**	**26 278 598,94**
	TOTAL GERAL	**26 175 800**	**26 667 000**	**26 278 598,94**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A4 01				
A4 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	10 200 800	10 337 000	9 606 761,43	94,18
A4 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A4 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	1 501 000	1 451 000	1 264 000,—	84,21
A4 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	601 000	641 000	441 161,09	73,40
	Artigo A4 01 02 – Total	2 102 000	2 092 000	1 705 161,09	81,12
A4 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	5 260 000	5 219 000	6 755 497,84	128,43
A4 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 01 51	***Política e gestão de infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	50 000,—	
A4 01 60	***Biblioteca, aquisição de livros***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	5 000	1 037,23	34,57
	CAPÍTULO A4 01 – TOTAL	17 565 800	17 653 000	18 118 457,59	103,15
	CAPÍTULO A4 02				
A4 02 01	***Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais***				
A4 02 01 01	Concursos interinstitucionais				
	Dotações não diferenciadas	5 700 000	6 100 000	4 611 363,89	80,90
A4 02 01 02	Consultas limitadas, estudos e inquéritos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 02 01 03	Despesas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	10 000	14 000	6 000,—	60,00
	Artigo A4 02 01 – Total	5 710 000	6 114 000	4 617 363,89	80,86
	CAPÍTULO A4 02 – TOTAL	5 710 000	6 114 000	4 617 363,89	80,86

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO
CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A4 03				
A4 03 01	***Escola Europeia de Administração (EEA)***				
A4 03 01 01	Formação na área da gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 400 000	1 678 658,11	119,90
A4 03 01 02	Cursos de entrada ao serviço				
	Dotações não diferenciadas	950 000	950 000	1 225 519,35	129,00
A4 03 01 03	Formação de certificação				
	Dotações não diferenciadas	550 000	550 000	638 600,—	116,11
	Artigo A4 03 01 – Total	2 900 000	2 900 000	3 542 777,46	122,16
	CAPÍTULO A4 03 – TOTAL	2 900 000	2 900 000	3 542 777,46	122,16
	CAPÍTULO A4 10				
A4 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A4 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A4 – Total	**26 175 800**	**26 667 000**	**26 278 598,94**	**100,39**
	TOTAL GERAL	**26 175 800**	**26 667 000**	**26 278 598,94**	**100,39**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A4 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 200 800	10 337 000	9 606 761,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— os subsídios fixos e os subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e dos agentes locais que não tenham podido ser compensadas, nos termos da lei, por tempo livre,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 01 *(continuação)*

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição. Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão***

A4 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 501 000	1 451 000	1 264 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de segurança social dos agentes contratuais descrito no título IV e as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— as despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— as despesas com pessoal incluídas em contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência pontual e serviços de natureza intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros ou outros peritos e as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto de administrações nacionais ou organizações internacionais,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— as despesas relativas a serviços de tradutores e linguistas independentes ou a trabalhos de datilografia e outros confiados pelo Serviço de Tradução ao exterior.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
601 000	641 000	441 161,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço por pessoal estatutário ou por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— o reembolso de despesas suportadas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— as despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão de pessoal,

  — as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso de formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático,

— as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes *freelance* e outros intérpretes que não façam parte do quadro do pessoal permanente contratados pela DG Interpretação para assegurarem a interpretação de reuniões organizadas pela DG, quando essa interpretação não puder ser assegurada por intérpretes da Comissão (funcionários e agentes temporários).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A4 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 260 000	5 219 000	6 755 497,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço, nomeadamente:

— as rendas e os encargos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e respetivo armazenamento e evacuação,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas com vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos, nomeadamente:

  — equipamento (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — equipamento audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamentos necessários para funcionários portadores de deficiência,

  — bem como os estudos, a documentação e a formação relativos aos equipamentos,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivo, etc.,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

— a compra de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

— o equipamento específico para cantinas e restaurantes,

— o aluguer de mobiliário,

— as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

— a aquisição de material de transporte,

— a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifique a sua substituição,

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

— as despesas de manutenção, reparação e seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

— as compras de uniformes para contínuos e motoristas,

— as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento de serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado em escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para oficinas de reprografia, bem como com determinadas impressões no exterior,

— as despesas de franquia e de envio de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e as despesas de comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos e programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

Esta dotação cobre igualmente outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima, tais como os direitos de inscrição em conferências (com exclusão das despesas de formação), os direitos de participação em associações profissionais ou científicas, os custos de inscrição nas listas telefónicas.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 50 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a funcionários, a antigos funcionários ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— a participação do Serviço nas despesas de animação do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e o transporte escolar,

— as despesas a efetuar no quadro de uma política específica para as seguintes pessoas com deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

A4 01 51 ***Política e gestão de infraestruturas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a assumir pelo Serviço a título de indemnização, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 60 Biblioteca, aquisição de livros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000	5 000	1 037,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio intranet do Serviço como parte do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação de livros e publicações, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

A4 02 01 Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais

Observações

No âmbito do programa de desenvolvimento do EPSO, o Serviço modernizou os seus métodos de seleção, com o objetivo de dar resposta às necessidades atuais e futuras das instituições de uma forma mais rentável e eficiente:

— melhorando a planificação dos concursos a fim de selecionar o pessoal adequado no momento apropriado e otimizar a utilização das listas de reserva,

— reduzindo a duração do processo de seleção,

— melhorando consideravelmente a qualidade do processo de seleção, a fim de permitir às instituições recrutar os melhores candidatos com vista a uma carreira que se prolongue durante toda a vida profissional, selecionando-os em função das competências necessárias para determinado lugar e profissionalizando o trabalho dos júris de seleção,

— dando uma imagem positiva e moderna das instituições enquanto empregadores, a fim de atrair os melhores candidatos no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo,

— disponibilizando todas as infraestruturas necessárias para a participação dos candidatos com deficiência.

A4 02 01 01 Concursos interinstitucionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 700 000	6 100 000	4 611 363,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos procedimentos de organização de diversos concursos.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 50 000 EUR.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

A4 02 01 *(continuação)*

A4 02 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

A4 02 01 02 Consultas limitadas, estudos e inquéritos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto à Comissão não possa efetuá-los diretamente. Cobre igualmente a aquisição de estudos já realizados ou subscrições junto de institutos de investigação especializados.

A4 02 01 03 Despesas com reuniões internas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 000	14 000	6 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos aquando de reuniões internas, nomeadamente reuniões de júris de concursos e tradutores.

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO

A4 03 01 Escola Europeia de Administração (EEA)

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas à formação geral organizada pela Escola Europeia de Administração (EEA) com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficiência das instituições participantes, e inclui:

— os honorários dos peritos contratados para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários dos consultores em vários domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, coordenação e avaliação da formação organizada pela Escola sob a forma de cursos, seminários ou conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como o material didático),

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO *(continuação)*

A4 03 01 *(continuação)*

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas decorrentes da ligação em rede, a nível europeu, da Escola a escolas nacionais de administração e a institutos universitários ativos neste domínio, com vista ao intercâmbio de experiências, à identificação de exemplos das melhores práticas e à cooperação com vista ao aperfeiçoamento profissional nas administrações públicas europeias,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Decisão 2005/119/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Representante do Provedor de Justiça, de 26 de janeiro de 2005, relativa à organização e ao funcionamento da Escola Europeia de Administração (JO L 37 de 10.2.2005, p. 17).

A4 03 01 01 Formação na área da gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 400 000	1 400 000	1 678 658,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação dos funcionários e agentes no domínio das técnicas de gestão (qualidade e a gestão do pessoal, estratégia).

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 100 000 EUR.

A4 03 01 02 Cursos de entrada ao serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
950 000	950 000	1 225 519,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação de novos funcionários e agentes recentemente recrutados sobre o ambiente de trabalho das instituições.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 40 000 EUR.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO *(continuação)*

A4 03 01 *(continuação)*

A4 03 01 03 Formação de certificação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
550 000	550 000	638 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação preparatória dos funcionários com vista à obtenção de um certificado de aptidão para assumir funções de administrador com vista à eventual passagem para um grupo de funções superior.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 16 000 EUR.

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

A4 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais de acordo com o procedimento previsto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	1 335 000	1 399 000	1 236 047,44	92,59
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	248 000	266 000	230 707,09	93,03
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 583 000	1 665 000	1 466 754,53	92,66
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	2 555 000	2 655 000	2 401 451,74	93,99
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	2 555 000	2 655 000	2 401 451,74	93,99
	Título 4 – Total	**4 138 000**	**4 320 000**	**3 868 206,27**	**93,48**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
1 335 000	1 399 000	1 236 047,44

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
248 000	266 000	230 707,09

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
2 555 000	2 655 000	2 401 451,74

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**4 138 000**	**4 320 000**	**3 868 206,27**	**93,48**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A5	**SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**			
A5 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	38 698 600	38 698 500	44 309 021,21
A5 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A5 – Total	**38 698 600**	**38 698 500**	**44 309 021,21**
	TOTAL GERAL	**38 698 600**	**38 698 500**	**44 309 021,21**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A5 01				
A5 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	16 186 600	16 744 000	14 386 784,71	88,88
A5 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A5 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	11 790 000	11 261 000	17 842 682,90	151,34
A5 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	237 000	236 500	322 492,83	136,07
	Artigo A5 01 02 – Total	12 027 000	11 497 500	18 165 175,73	151,04
A5 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	10 485 000	10 457 000	11 757 060,77	112,13
A5 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 01 – TOTAL	38 698 600	38 698 500	44 309 021,21	114,50
	CAPÍTULO A5 10				
A5 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A5 – Total	**38 698 600**	**38 698 500**	**44 309 021,21**	**114,50**
	TOTAL GERAL	**38 698 600**	**38 698 500**	**44 309 021,21**	**114,50**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A5 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
16 186 600	16 744 000	14 386 784,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— Seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— Custos dos coeficientes de correção aplicados à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— Despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou de transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— Subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A5 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 790 000	11 261 000	17 842 682,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de seguro social dos agentes contratuais descrito no título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos referidos agentes,

— Despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— Despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa, à assistência interina e à prestação de serviços de natureza intelectual,

— Despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e outras despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 6 758 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
237 000	236 500	322 492,83

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 *(continuação)*

A5 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Despesas de transporte, ajudas de custo por deslocação em serviço e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— Despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação em nome do Serviço, no interesse do serviço, que deem lugar a reembolso (não pode haver obrigação de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— Despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho e as despesas decorrentes da realização de reuniões, na medida em que não sejam cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— Despesas decorrentes da oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— Despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço ou que este organiza,

— Despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— Despesas de formação geral com o objetivo de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — Custos do recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — Custo do recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — Custos de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— Despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— Despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 *(continuação)*

A5 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A5 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
10 485 000	10 457 000	11 757 060,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— Despesas de compra ou de locação com opção de compra de edifícios ou de construção de imóveis,

— Rendas e foros enfitêuticos, taxas diversas e resgate de opções de compra relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns e espaços de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— Prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., e de pintura, de reparação e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— Despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— Execução de obras de adaptação, tais como as modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.; despesas decorrentes das modificações do equipamento da rede associada ao imóvel do material ligado a essas adaptações (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),

— Despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— Despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),

— Despesas de consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— Outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— Despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— A compra, a locação ou *leasing*, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos;

— A compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário,

— A compra, a locação, a manutenção e a reparação de material de transporte,

— Seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— Despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — Uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),

  — Aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — Aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— Despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— Despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e com serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— Aquisição, locação ou *leasing* e a manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— Aquisição, locação ou *leasing* e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— Aquisição, locação ou *leasing* de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— Instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— Despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— Despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— Taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefônicas,

— Custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes da União,

— Suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— Outras despesas operacionais não especificamente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 145 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 50 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e para o transporte escolar,

— as despesas no quadro de uma política específica para os portadores de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A5 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil em que incorra e eventuais despesas decorrentes de situações em que, por razões de equidade, haja que pagar indemnizações sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A5 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 60 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

A5 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos previstos no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 110 000	2 631 000	2 617 933,92	84,18
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	574 000	484 000	481 698,68	83,92
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	3 684 000	3 115 000	3 099 632,60	84,14
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	5 498 000	4 751 000	4 692 105,77	85,34
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	5 498 000	4 751 000	4 692 105,77	85,34
	Título 4 – Total	**9 182 000**	**7 866 000**	**7 791 738,37**	**84,86**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
3 110 000	2 631 000	2 617 933,92

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes, deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
574 000	484 000	481 698,68

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 498 000	4 751 000	4 692 105,77

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Atos de referência

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**9 182 000**	**7 866 000**	**7 791 738,37**	**84,86**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A6	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS**			
A6 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	78 345 000	68 153 000	77 384 914,42
A6 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A6 – Total	**78 345 000**	**68 153 000**	**77 384 914,42**
	TOTAL GERAL	**78 345 000**	**68 153 000**	**77 384 914,42**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A6 01				
A6 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	36 511 000	30 952 000	30 424 629,50	83,33
A6 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A6 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	28 456 000	24 592 000	33 873 679,89	119,04
A6 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	415 000	435 000	458 670,—	110,52
	Artigo A6 01 02 – Total	28 871 000	25 027 000	34 332 349,89	118,92
A6 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	12 963 000	12 174 000	12 627 935,03	97,42
A6 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 01 – TOTAL	78 345 000	68 153 000	77 384 914,42	98,77
	CAPÍTULO A6 10				
A6 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A6 – Total	**78 345 000**	**68 153 000**	**77 384 914,42**	**98,77**
	TOTAL GERAL	**78 345 000**	**68 153 000**	**77 384 914,42**	**98,77**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A6 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
36 511 000	30 952 000	30 424 629,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— Seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— Custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— Despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) aquando da sua entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— Subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou da sua afetação a um novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A6 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
28 456 000	24 592 000	33 873 679,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Remunerações dos agentes contratuais (na aceção do Título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de cobertura social dos agentes contratuais descrito no Título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— Despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado com o pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— Despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e administrativa e de serviços de caráter intelectual,

— Despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— Custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 870 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
415 000	435 000	458 670,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 *(continuação)*

A6 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— Despesas de transporte, ajudas de custo e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal abrangido pelo Estatuto dos Funcionários e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— Despesas realizadas para cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— Despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— Despesas com a oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— Despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— Despesas de estudos e de consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado ao Serviço não possa efetuá-los diretamente,

— Despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:

  — Recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — Recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — Despesas de participação em formações externas e de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— Despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— Despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 *(continuação)*

A6 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A6 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 963 000	12 174 000	12 627 935,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— Despesas de compra ou locação financeira de edifícios ou de construção de imóveis,

— Rendas e foros enfitêuticos e o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— Prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— Despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— Execução de obras de adaptação dos edifícios, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção para as instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— Despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— Outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— Despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— Compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

— Compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— Compra, locação, manutenção e reparação de veículos,

— Vários tipos de seguros,

— Despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — Compra de uniformes (principalmente para os contínuos, os motoristas e o pessoal de restaurante),

  — Compra e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para o pessoal das oficinas e para o pessoal que efetua trabalhos para os quais é necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — Compra ou reembolso do custo dos equipamentos que possam ser necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— Despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— Despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— Aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— Aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— Aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— Instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— Despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— Despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— Taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., e à aquisição de listas telefônicas,

— Custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— Suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— Outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 50 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e no transporte escolar,

— as despesas no quadro de uma política específica de assistência a pessoas portadoras de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e dos agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A6 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A6 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 60 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), a realização da publicação semanal «*Commission en direct*», as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinaturas de jornais e periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas, e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

A6 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter meramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	902 000	871 000	852 575,73	94,52
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	167 000	156 000	157 626,81	94,39
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 069 000	1 027 000	1 010 202,54	94,50
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 507 000	1 440 000	1 446 950,99	96,02
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	1 507 000	1 440 000	1 446 950,99	96,02
	Título 4 – Total	**2 576 000**	**2 467 000**	**2 457 153,53**	**95,39**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
902 000	871 000	852 575,73

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
167 000	156 000	157 626,81

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
1 507 000	1 440 000	1 446 950,99

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**2 576 000**	**2 467 000**	**2 457 153,53**	**95,39**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
A7	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO**			
A7 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	24 763 600	24 369 000	23 988 893,57
A7 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A7 – Total	**24 763 600**	**24 369 000**	**23 988 893,57**
	TOTAL GERAL	**24 763 600**	**24 369 000**	**23 988 893,57**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO A7 01				
A7 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	12 533 600	12 293 000	11 614 484,10	92,67
A7 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A7 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	7 428 000	7 195 000	7 778 582,38	104,72
A7 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	250 000	270 000	227 210,—	90,88
	Artigo A7 01 02 – Total	7 678 000	7 465 000	8 005 792,38	104,27
A7 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	4 552 000	4 611 000	4 368 617,09	95,97
A7 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 01 – TOTAL	24 763 600	24 369 000	23 988 893,57	96,87
	CAPÍTULO A7 10				
A7 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A7 – Total	**24 763 600**	**24 369 000**	**23 988 893,57**	**96,87**
	TOTAL GERAL	**24 763 600**	**24 369 000**	**23 988 893,57**	**96,87**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A7 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 533 600	12 293 000	11 614 484,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A7 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 428 000	7 195 000	7 778 582,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime aplicável aos outros agentes), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis às remunerações desta categoria do pessoal,

— as despesas decorrentes (vencimentos, seguros, etc.) da utilização de contratos de direito privado para pessoal externo e pessoal interino,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência ocasional e prestações de serviços de caráter intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 320 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	270 000	227 210,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 *(continuação)*

A7 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— despesas de aquisição de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— despesas com estudos e consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— despesas de formação geral para melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:

  — honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — despesas de participação nas formações externas e despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 *(continuação)*

A7 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A7 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 552 000	4 611 000	4 368 617,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— despesas de compra, arrendamento com opção de compra, ou construção de imóveis,

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios das apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— execução de obras de adaptação de imóveis, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente contratos de vigilância dos imóveis, contratos de manutenção das instalações de segurança, formações e compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários membros da equipa de intervenção, formações e controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

— compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— despesas com equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração),

  — aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da Comunidade,

— suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com as tecnologias de informação, os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e em quaisquer iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 50 *(continuação)*

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças,

— as despesas a efetuar no quadro de uma política para os portadores de deficiência que sejam:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias e resultantes da deficiência, devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A7 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A7 01 60 ***Documentação e despesas de biblioteca***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

A7 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 10 02 Reserva para imprevistos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Comissão

Administração

Grupo de funções e graus ([1]) ([2])	Administração			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	24	—	24	—
AD 15	190	22	190	22
AD 14	637	31	637	31
AD 13	1 734	—	1 732	—
AD 12	1 290	44	1 290	44
AD 11	888	62	797	62
AD 10	1 072	21	976	21
AD 9	1 322	10	1 298	9
AD 8	1 456	26	1 466	26
AD 7	1 320	20	1 322	20
AD 6	808	10	925	10
AD 5	901	6	883	6
Subtotal AD	11 642	252	11 540	251
AST 11	190	—	190	—
AST 10	152	10	151	10
AST 9	674	—	608	—
AST 8	584	13	584	13
AST 7	1 028	18	1 107	18
AST 6	696	19	650	19
AST 5	1 069	16	1 047	16
AST 4	850	—	861	—
AST 3	512	—	632	—
AST 2	221	13	295	13
AST 1	109	—	210	—
Subtotal AST	6 085	89	6 335	89
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	35	—	—	—
AST/SC 4	15	35	65	35
AST/SC 3	15	—	—	—
AST/SC 2	85	—	70	—
AST/SC 1	486	—	401	—
Subtotal AST/SC	636	35	536	35
Totais	**18 363**	**376**	**18 411**	**375**
Total geral	**18 739**		**18 786**	

([1]) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: até 25 AD 15 podem passar a AD 16; até 21 AD 14 podem passar a AD 15; até 13 AD 11 podem passar a AD 14 e um AST 8 pode passar a AST 10.

([2]) O quadro do pessoal inclui, em conformidade com o artigo 53.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os seguintes lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento Euratom: um AD 15 ad personam para o diretor-geral da Agência, dois AD 14 (dos quais um para o diretor-geral adjunto da Agência), três AD 12, um AD 11, dois AD 10, um AST 10, dois AST 8, um AST 7, nove AST 6, um AST 5 e dois AST 3.

Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	2	—	2	—
AD 15	11	—	10	—
AD 14	70	—	70	—
AD 13	223	—	223	—
AD 12	170	—	170	—
AD 11	52	—	44	—
AD 10	57	—	49	—
AD 9	86	—	86	—
AD 8	80	—	80	—
AD 7	62	—	68	—
AD 6	49	—	48	—
AD 5	9	—	9	—
Subtotal AD	871	—	859	—
AST 11	56	—	53	—
AST 10	62	—	62	—
AST 9	153	—	153	—
AST 8	80	—	80	—
AST 7	95	—	101	—
AST 6	97	—	91	—
AST 5	139	—	121	—
AST 4	98	—	116	—
AST 3	64	—	73	—
AST 2	19	—	25	—
AST 1	5	—	5	—
Subtotal AST	868	—	880	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	1	—	1	—
AST/SC 1	7	—	8	—
Subtotal AST/SC	8	—	9	—
Totais	**1 747**	**—**	**1 748**	**—**
Total geral	**1 747**		**1 748**	

Investigação e inovação — Ação indireta - 2

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Ações indiretas			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	19	—	19	—
AD 14	94	—	94	—
AD 13	238	—	238	—
AD 12	142	—	142	—
AD 11	51	—	54	—
AD 10	72	—	77	—
AD 9	105	—	110	—
AD 8	79	—	84	—
AD 7	66	—	71	—
AD 6	56	—	58	—
AD 5	30	—	34	—
Subtotal AD	953	—	982	—
AST 11	17	—	17	—
AST 10	15	—	15	—
AST 9	57	—	52	—
AST 8	46	—	42	—
AST 7	80	—	87	—
AST 6	90	—	103	—
AST 5	90	—	102	—
AST 4	73	—	76	—
AST 3	34	—	34	—
AST 2	9	—	9	—
AST 1	2	—	2	—
Subtotal AST	513	—	539	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	3	—	3	—
AST/SC 2	5	—	5	—
AST/SC 1	8	—	8	—
Subtotal AST/SC	16	—	16	—
Totais	**1 482**	**—**	**1 537**	**—**
Total geral [1]	**1 482**		**1 537**	

[1] O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: 2 AD 15 passam a AD 16; 1 AD 14 passa a AD 15.

Serviços

Serviço das Publicações (OP)

Grupo de funções e graus	Serviço das Publicações (OP)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	3	—	3	—
AD 14	9	—	8	—
AD 13	9	—	9	—
AD 12	14	—	14	—
AD 11	10	—	9	—
AD 10	17	—	14	—
AD 9	17	—	20	—
AD 8	14	—	13	—
AD 7	16	—	14	—
AD 6	11	—	13	—
AD 5	10	—	16	—
Subtotal AD	131	—	134	—
AST 11	22	—	20	—
AST 10	18	—	20	—
AST 9	45	—	46	—
AST 8	43	—	39	—
AST 7	69	—	63	—
AST 6	84	—	84	—
AST 5	75	—	90	—
AST 4	52	—	57	—
AST 3	27	—	38	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	435	—	457	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	2	—	2	—
AST/SC 1	2	—	2	—
Subtotal AST/SC	4	—	4	—
Totais	**570**	**—**	**595**	**—**
Total geral	**570**		**595**	

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Grupo de funções e graus	Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	2	1	2	1
AD 14	13	—	13	—
AD 13	22	6	22	6
AD 12	21	7	21	7
AD 11	21	—	19	—
AD 10	20	1	17	1
AD 9	21	5	22	6
AD 8	17	—	15	—
AD 7	21	—	21	—
AD 6	11	—	11	—
AD 5	9	—	15	—
Subtotal AD	179	20	179	21
AST 11	6	9	6	9
AST 10	8	4	9	4
AST 9	15	2	15	2
AST 8	11	9	12	9
AST 7	13	—	15	—
AST 6	13	—	6	—
AST 5	23	—	19	—
AST 4	14	—	19	—
AST 3	7	—	12	—
AST 2	2	—	4	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	112	24	117	24
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	2	—	—	—
AST/SC 2	2	—	4	—
AST/SC 1	3	—	4	—
Subtotal AST/SC	7	—	8	—
Totais	**298**	**44**	**304**	**45**
Total geral	**342**		**349**	

Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)

Grupo de funções e graus	Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1
AD 14	2	—	1	—
AD 13	6	—	7	—
AD 12	4	—	4	—
AD 11	3	—	3	—
AD 10	3	—	3	—
AD 9	3	—	3	—
AD 8	3	—	3	—
AD 7	1	—	1	—
AD 6	1	—	1	—
AD 5	5	—	5	—
Subtotal AD	31	1	31	1
AST 11	4	—	4	—
AST 10	4	—	4	—
AST 9	7	—	7	—
AST 8	6	—	6	—
AST 7	12	—	12	—
AST 6	10	—	10	—
AST 5	12	—	12	—
AST 4	11	—	11	—
AST 3	8	—	8	—
AST 2	2	—	2	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	76	—	76	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	1	—	1	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	1	—	1	—
Totais	**108**	**1**	**108**	**1**
Total geral	**109** [1]		**109**	

[1] Dos quais, lugares permanentes na Escola Europeia da Administração (EEA): três AD 12, um AD 11, dois AD 8, um AST 10, um AST 9, um AST 8, um AST 7, um AST 5, um AST 4 e dois AST 3.

Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)

Grupo de funções e graus	Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	5	—	5	—
AD 13	8	—	10	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	1	—	1	—
AD 10	4	—	4	—
AD 9	2	—	2	—
AD 8	5	—	5	—
AD 7	2	—	2	—
AD 6	—	—	1	—
AD 5	—	—	—	—
Subtotal AD	35	—	38	—
AST 11	6	—	6	—
AST 10	7	—	7	—
AST 9	14	—	15	—
AST 8	18	—	18	—
AST 7	41	—	42	—
AST 6	29	—	30	—
AST 5	6	—	7	—
AST 4	1	—	1	—
AST 3	1	—	1	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	123	—	127	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	2	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	2	—	—	—
Totais	**160**	**—**	**165**	**—**
Total geral	**160**		**165** [1]	

[1] Dos quais, sete lugares para o secretariado do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	7	—	7	—
AD 13	13	—	13	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	5	—	5	—
AD 10	9	—	8	—
AD 9	10	—	7	—
AD 8	9	—	7	—
AD 7	8	—	8	—
AD 6	9	—	9	—
AD 5	9	—	12	—
Subtotal AD	87	—	84	—
AST 11	8	—	8	—
AST 10	9	—	8	—
AST 9	14	—	14	—
AST 8	20	—	19	—
AST 7	46	—	42	—
AST 6	51	—	42	—
AST 5	98	—	72	—
AST 4	39	—	26	—
AST 3	23	—	24	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	1	—	—	—
Subtotal AST	309	—	255	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—
Totais	**396**	**—**	**339**	**—**
Total geral	**396**		**339**	

Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)			
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	3	—	3	—
AD 13	4	—	4	—
AD 12	4	—	4	—
AD 11	2	—	2	—
AD 10	3	—	2	—
AD 9	5	—	4	—
AD 8	3	—	4	—
AD 7	2	—	3	—
AD 6	2	—	3	—
AD 5	1	—	—	—
Subtotal AD	30	—	30	—
AST 11	2	—	2	—
AST 10	2	—	2	—
AST 9	8	—	8	—
AST 8	7	—	7	—
AST 7	14	—	14	—
AST 6	13	—	14	—
AST 5	18	—	19	—
AST 4	17	—	17	—
AST 3	10	—	10	—
AST 2	1	—	1	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	92	—	94	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	3	—	2	—
AST/SC 1	1	—	2	—
Subtotal AST/SC	4	—	4	—
Totais	**126**	**—**	**128**	**—**
Total geral	**126**		**128**	

Organismos criados pela União Europeia com personalidade jurídica

Agências descentralizadas

Agências descentralizadas — Empresas e indústria

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	1	—	1
AD 14	—	8	—	4	—	5
AD 13	—	16	—	7	—	15
AD 12	—	21	—	13	—	20
AD 11	—	34	—	17	—	34
AD 10	—	43	—	24	—	39
AD 9	—	56	—	43	—	54
AD 8	—	63	—	54	—	62
AD 7	—	64	—	69	—	64
AD 6	—	27	—	74	—	35
AD 5	—	5	—	25	—	8
Subtotal AD	—	337	—	331	—	337
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	—
AST 9	—	5	—	3	—	5
AST 8	—	8	—	2	—	7
AST 7	—	15	—	5	—	14
AST 6	—	18	—	11	—	15
AST 5	—	34	—	23	—	34
AST 4	—	22	—	29	—	22
AST 3	—	17	—	38	—	18
AST 2	—	1	—	11	—	5
AST 1	—	—	—	2	—	3
Subtotal AST	—	121	—	124	—	123
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**458**	**—**	**455**	**—**	**460**
Total geral	**458**		**455**		**460**	

Agência do GNSS Europeu (GSA)

Grupo de funções e graus	Agência do GNSS Europeu (GSA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	3	—	1	—	2
AD 12	—	6	—	5	—	5
AD 11	—	7	—	5	—	6
AD 10	—	14	—	12	—	13
AD 9	—	13	—	12	—	12
AD 8	—	32	—	30	—	30
AD 7	—	35	—	34	—	34
AD 6	—	8	—	8	—	8
AD 5	—	4	—	—	—	—
Subtotal AD	—	123	—	108	—	111
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	2	—	1	—	2
AST 5	—	1	—	2	—	1
AST 4	—	1	—	1	—	1
AST 3	—	1	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	5	—	5	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**128**	**—**	**113**	**—**	**116**
Total geral	**128**		**113**		**116**	

Agências descentralizadas — Emprego, assuntos sociais e inclusão

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	2	4	—	2	1	4
AD 12	1	7	2	3	2	7
AD 11	1	5	1	5	—	5
AD 10	—	4	—	—	2	4
AD 9	—	5	1	3	1	3
AD 8	1	7	2	5	1	6
AD 7	—	6	1	7	—	7
AD 6	—	3	—	7	—	4
AD 5	—	1	—	7	—	1
Subtotal AD	5	44	7	41	7	43
AST 11	—	1	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	2	—	2
AST 9	—	5	—	3	—	5
AST 8	—	7	—	4	—	8
AST 7	2	8	—	8	2	8
AST 6	3	2	1	5	3	1
AST 5	1	7	3	3	1	8
AST 4	—	2	—	5	1	1
AST 3	—	1	—	3	—	1
AST 2	—	1	—	4	1	—
AST 1	—	1	3	1	—	1
Subtotal AST	6	36	7	38	8	35
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**11**	**80**	**14**	**79**	**15**	**78**
Total geral	**91**		**93**		**93**	

Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	2	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	2	—	2
AD 12	—	2	—	1	—	2
AD 11	—	1	—	1	—	1
AD 10	—	3	—	2	—	3
AD 9	—	3	—	1	—	3
AD 8	—	7	—	7	—	5
AD 7	—	5	—	5	—	7
AD 6	—	—	—	3	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	24	—	23	—	24
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	—	—	—
AST 6	—	3	—	2	—	3
AST 5	—	7	—	8	—	6
AST 4	—	1	—	2	—	2
AST 3	—	3	—	2	—	4
AST 2	—	—	—	1	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	16	—	16
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**40**	**—**	**39**	**—**	**40**
Total geral	**40**		**39**		**40**	

Agências descentralizadas — Mobilidade e transportes

Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	26	—	5	—	25
AD 13	—	33	—	9	—	32
AD 12	—	57	—	20	—	53
AD 11	—	81	—	33	—	76
AD 10	—	103	—	73	—	98
AD 9	—	119	—	99	—	117
AD 8	—	80	—	134	—	77
AD 7	—	44	—	103	—	52
AD 6	—	13	—	52	—	20
AD 5	—	—	—	22	—	1
Subtotal AD	—	557	—	551	—	552
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	1
AST 8	—	4	—	—	—	4
AST 7	—	13	—	1	—	14
AST 6	—	27	—	8	—	25
AST 5	—	34	—	22	—	33
AST 4	—	23	—	35	—	24
AST 3	—	17	—	31	—	16
AST 2	—	4	—	23	—	8
AST 1	—	—	—	5	—	1
Subtotal AST	—	123	—	125	—	126
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**680**	**—**	**676**	**—**	**678**
Total geral	**680**		**676**		**678**	

Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	1	4	—	2	1	4
AD 12	1	10	1	5	1	10
AD 11	—	14	—	10	—	14
AD 10	1	19	1	18	1	19
AD 9	—	28	—	28	—	28
AD 8	—	31	—	28	—	29
AD 7	—	26	1	16	—	26
AD 6	—	8	—	20	—	12
AD 5	—	7	—	4	—	5
Subtotal AD	3	149	3	133	3	149
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	1
AST 7	—	4	—	2	—	4
AST 6	—	19	—	10	—	15
AST 5	—	20	—	15	—	20
AST 4	—	12	—	18	—	16
AST 3	—	3	—	11	—	3
AST 2	—	—	—	2	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	60	—	59	—	60
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**3**	**209**	**3**	**192**	**3**	**209**
Total geral	**212**		**195**		**212**	

Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)

Grupo de funções e graus	Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	2	—	—	—	1
AD 11	—	6	—	3	—	5
AD 10	—	18	—	12	—	18
AD 9	—	32	—	25	—	33
AD 8	—	22	—	16	—	21
AD 7	—	15	—	20	—	14
AD 6	—	15	—	20	—	10
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	111	—	97	—	103
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	3	—	2	—	3
AST 8	—	5	—	1	—	5
AST 7	—	4	—	1	—	4
AST 6	—	3	—	3	—	3
AST 5	—	8	—	7	—	8
AST 4	—	9	—	6	—	9
AST 3	—	4	—	10	—	3
AST 2	—	1	—	6	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	37	—	36	—	36
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**148**	**—**	**133**	**—**	**139**
Total geral	**148**		**133**		**139**	

Agências descentralizadas — Ambiente

Agência Europeia do Ambiente (AEA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia do Ambiente (EEA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	2	—	2	—	2
AD 13	1	4	—	1	1	3
AD 12	—	13	1	9	—	12
AD 11	—	12	—	8	—	11
AD 10	—	12	—	8	—	11
AD 9	—	12	—	8	—	11
AD 8	—	3	—	10	—	8
AD 7	—	1	—	11	—	3
AD 6	—	—	—	6	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	1	60	1	63	1	62
AST 11	—	3	—	—	—	3
AST 10	—	4	—	2	—	4
AST 9	3	10	1	2	3	9
AST 8	—	12	2	8	—	10
AST 7	—	11	—	8	—	10
AST 6	—	11	—	6	—	10
AST 5	—	9	—	11	—	12
AST 4	—	—	—	12	—	3
AST 3	—	—	—	9	—	—
AST 2	—	—	—	4	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	3	60	3	62	3	61
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**4**	**120**	**4**	**125**	**4**	**123**
Total geral	**124**		**129**		**127**	

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Agências descentralizadas — Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias

Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	3	—	2	—	3
AD 11	—	—	—	1	—	—
AD 10	—	5	—	2	—	5
AD 9	—	10	—	2	—	10
AD 8	—	15	—	5	—	15
AD 7	—	—	—	2	—	—
AD 6	—	—	—	13	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	34	—	29	—	34
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	1	—	2
AST 6	—	5	—	1	—	5
AST 5	—	5	—	2	—	5
AST 4	—	1	—	5	—	2
AST 3	—	—	—	6	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	13	—	15	—	14
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**47**	**—**	**44**	**—**	**48**
Total geral	**47**		**44**		**48**	

Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Grupo de funções e graus	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	—	—	—
AD 10	—	1	—	1	—	1
AD 9	—	2	—	1	—	1
AD 8	—	1	—	2	—	2
AD 7	—	2	—	1	—	1
AD 6	—	3	—	1	—	4
AD 5	—	—	—	4	—	1
Subtotal AD	—	11	—	11	—	11
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	—	—	—
AST 4	—	2	—	1	—	3
AST 3	—	—	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	3	—	3	—	3
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**14**	**—**	**14**	**—**	**14**
Total geral	**14**		**14**		**14**	

Agências descentralizadas — Assuntos marítimos e pescas

Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	3	—	2	—	3
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	3	—	3	—	3
AD 9	—	6	—	6	—	6
AD 8	—	14	—	5	—	14
AD 7	—	2	—	2	—	2
AD 6	—	—	—	1	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	31	—	22	—	31
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	7	—	7	—	7
AST 9	—	3	—	3	—	3
AST 8	—	3	—	3	—	3
AST 7	—	8	—	8	—	8
AST 6	—	2	—	2	—	2
AST 5	—	6	—	6	—	6
AST 4	—	1	—	—	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	30	—	29	—	30
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**61**	**—**	**51**	**—**	**61**
Total geral	**61**		**51**		**61**	

Agências descentralizadas — Mercado interno e serviços

Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Bancária Europeia (EBA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	2	—	—	—	2
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	8	—	3	—	7
AD 11	—	12	—	6	—	12
AD 10	—	12	—	9	—	11
AD 9	—	18	—	17	—	15
AD 8	—	26	—	14	—	20
AD 7	—	20	—	29	—	21
AD 6	—	18	—	26	—	16
AD 5	—	14	—	9	—	15
Subtotal AD	—	134	—	117	—	123
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	3	—	—	—	1
AST 5	—	4	—	3	—	4
AST 4	—	2	—	2	—	3
AST 3	—	1	—	3	—	2
AST 2	—	1	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	11	—	9	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**145**	**—**	**126**	**—**	**134**
Total geral	**145**		**126**		**134**	

Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões de Reforma (EIOPA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	4	—	3	—	3
AD 12	—	11	—	6	—	8
AD 11	—	14	—	9	—	10
AD 10	—	13	—	10	—	10
AD 9	—	15	—	10	—	12
AD 8	—	14	—	10	—	12
AD 7	—	11	—	10	—	12
AD 6	—	9	—	10	—	11
AD 5	—	2	—	5	—	4
Subtotal AD	—	96	—	76	—	85
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	3	—	2	—	2
AST 7	—	3	—	2	—	3
AST 6	—	3	—	3	—	3
AST 5	—	3	—	2	—	3
AST 4	—	2	—	1	—	2
AST 3	—	—	—	2	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	13	—	16
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**112**	**—**	**89**	**—**	**101**
Total geral	**112**		**89**		**101**	

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	2	—	1	—	2
AD 12	—	6	—	1	—	5
AD 11	—	9	—	3	—	8
AD 10	—	14	—	7	—	13
AD 9	—	28	—	14	—	26
AD 8	—	28	—	32	—	28
AD 7	—	26	—	30	—	26
AD 6	—	14	—	20	—	14
AD 5	—	15	—	13	—	13
Subtotal AD	—	144	—	123	—	137
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	2	—	—	—	1
AST 7	—	2	—	—	—	2
AST 6	—	3	—	—	—	3
AST 5	—	4	—	2	—	4
AST 4	—	1	—	6	—	3
AST 3	—	—	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	1	—	—
AST 1	—	—	—	2	—	—
Subtotal AST	—	12	—	13	—	13
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**156**	**—**	**136**	**—**	**150**
Total geral	**156**		**136**		**150**	

Agências descentralizadas — Educação e cultura

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	4	4	4	4	4	4
AD 11	—	10	—	9	—	10
AD 10	—	10	—	10	—	10
AD 9	—	5	—	5	—	5
AD 8	—	5	—	5	—	5
AD 7	—	4	—	4	—	4
AD 6	—	2	—	1	—	2
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	4	44	4	42	4	44
AST 11	—	1	—	1	—	1
AST 10	1	1	1	1	1	1
AST 9	1	2	—	2	—	2
AST 8	1	2	2	2	2	2
AST 7	3	7	3	7	3	7
AST 6	3	5	4	5	4	5
AST 5	—	6	2	6	1	6
AST 4	—	10	—	10	—	9
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	9	34	12	34	11	33
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**13**	**78**	**16**	**76**	**15**	**77**
Total geral	**91**		**92**		**92**	

Fundação Europeia para a Formação (ETF)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Formação (ETF)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	4	—	—	—	6
AD 12	—	14	—	8	—	14
AD 11	—	8	—	9	—	7
AD 10	—	6	—	7	—	8
AD 9	—	12	—	11	—	13
AD 8	—	9	—	10	—	5
AD 7	—	1	—	9	—	3
AD 6	—	—	—	2	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	55	—	58	—	57
AST 11	—	3	—	—	—	3
AST 10	—	5	—	1	—	5
AST 9	—	9	—	8	—	8
AST 8	—	6	—	6	—	6
AST 7	—	4	—	4	—	4
AST 6	—	4	—	2	—	4
AST 5	—	—	—	4	—	1
AST 4	—	—	—	5	—	—
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	31	—	31	—	31
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**86**	**—**	**89**	**—**	**88**
Total geral	**86**		**89**		**88**	

Agências descentralizadas — Saúde e defesa do consumidor

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	2	—	—	—	7
AD 13	—	10	—	1	—	6
AD 12	—	12	—	4	—	10
AD 11	—	18	—	4	—	16
AD 10	—	27	—	7	—	23
AD 9	—	25	—	13	—	32
AD 8	—	18	—	28	—	18
AD 7	—	13	—	1	—	13
AD 6	—	—	—	23	—	1
AD 5	—	—	—	30	—	—
Subtotal AD	—	126	—	111	—	127
AST 11	—	2	—	—	—	2
AST 10	—	4	—	—	—	4
AST 9	—	4	—	—	—	4
AST 8	—	8	—	1	—	8
AST 7	—	12	—	3	—	12
AST 6	—	16	—	4	—	16
AST 5	—	8	—	16	—	9
AST 4	—	—	—	19	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	5	—	—
AST 1	—	—	—	6	—	—
Subtotal AST	—	54	—	54	—	55
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**180**	**—**	**165**	**—**	**182**
Total geral	**180**		**165**		**182**	

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	2	—	1	—	2
AD 13	—	2	—	1	—	2
AD 12	1	16	—	6	1	16
AD 11	—	11	—	6	—	11
AD 10	1	18	—	11	1	17
AD 9	1	43	—	27	1	42
AD 8	—	54	—	54	—	54
AD 7	1	55	4	46	1	56
AD 6	1	14	1	43	1	15
AD 5	—	5	—	12	—	6
Subtotal AD	5	221	5	207	5	222
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	3	—	—	—	3
AST 7	—	4	—	2	—	4
AST 6	—	9	—	2	—	9
AST 5	—	30	—	15	—	30
AST 4	—	23	—	40	—	23
AST 3	—	23	—	17	—	25
AST 2	—	1	—	29	—	2
AST 1	—	—	—	3	—	—
Subtotal AST	—	93	—	108	—	96
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**5**	**314**	**5**	**315**	**5**	**318**
Total geral	**319**		**320**		**323**	

Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Medicamentos (EMA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	3	—	2	—	4
AD 14	—	7	—	6	—	6
AD 13	—	11	—	9	—	11
AD 12	—	43	—	39	—	40
AD 11	—	43	—	37	—	40
AD 10	—	41	—	44	—	43
AD 9	—	45	—	37	—	42
AD 8	—	59	—	54	—	53
AD 7	—	65	—	54	—	61
AD 6	—	23	—	37	—	37
AD 5	—	—	—	18	—	3
Subtotal AD	—	340	—	337	—	340
AST 11	—	2	—	2	—	2
AST 10	—	7	—	5	—	6
AST 9	—	6	—	7	—	7
AST 8	—	16	—	16	—	16
AST 7	—	22	—	17	—	19
AST 6	—	42	—	39	—	43
AST 5	—	46	—	42	—	43
AST 4	—	57	—	49	—	52
AST 3	—	46	—	46	—	45
AST 2	—	7	—	27	—	23
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	251	—	250	—	256
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**591**	**—**	**587**	**—**	**596**
Total geral	**591**		**587**		**596**	

Agências descentralizadas — Assuntos internos

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	—	6	—	5	—	5
AD 12	—	17	—	13	—	15
AD 11	—	17	—	8	—	11
AD 10	—	12	—	9	—	10
AD 9	—	23	—	13	—	20
AD 8	—	110	—	34	—	85
AD 7	—	72	—	30	—	65
AD 6	—	37	—	10	—	34
AD 5	—	15	—	4	—	14
Subtotal AD	—	311	—	128	—	261
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	5	—	7	—	5
AST 7	—	11	—	12	—	11
AST 6	—	16	—	21	—	16
AST 5	—	27	—	17	—	27
AST 4	—	45	—	6	—	28
AST 3	—	3	—	5	—	4
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	107	—	69	—	91
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**418**	**—**	**197**	**—**	**352**
Total geral	**418**		**197**		**352**	

Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL)

Grupo de funções e graus	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	2	—	5
AD 12	—	11	—	7	—	11
AD 11	—	17	—	10	—	17
AD 10	—	28	—	9	—	30
AD 9	—	61	—	45	—	61
AD 8	—	100	—	77	—	97
AD 7	—	128	—	113	—	126
AD 6	—	158	—	198	—	139
AD 5	—	36	—	13	—	29
Subtotal AD	—	546	—	476	—	517
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	3	—	—	—	2
AST 7	—	5	—	3	—	5
AST 6	—	6	—	4	—	6
AST 5	—	7	—	7	—	8
AST 4	—	5	—	10	—	8
AST 3	—	3	—	2	—	3
AST 2	—	1	—	3	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	30	—	29	—	33
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**576**	**—**	**505**	**—**	**550**
Total geral	**576**		**505**		**550**	

Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)

Grupo de funções e graus	Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	1	—	1
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	2	—	—	—	2
AD 10	—	2	—	2	—	2
AD 9	—	1	—	3	—	1
AD 8	—	—	—	—	—	—
AD 7	—	2	—	1	—	2
AD 6	—	7	—	1	—	6
AD 5	—	6	—	9	—	6
Subtotal AD	—	21	—	17	—	20
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	3	—	2	—	3
AST 4	—	6	—	2	—	6
AST 3	—	1	—	4	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	11	—	8	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**32**	**—**	**25**	**—**	**31**
Total geral	**32**		**25**		**31**	

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

Grupo de funções e graus	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	1	2	1	3	1	2
AD 12	4	11	3	5	4	11
AD 11	1	11	—	6	1	11
AD 10	—	13	—	2	—	13
AD 9	—	6	1	5	—	6
AD 8	—	—	1	8	—	—
AD 7	—	—	—	8	—	—
AD 6	—	—	—	2	—	—
AD 5	—	—	—	2	—	—
Subtotal AD	6	45	6	42	6	45
AST 11	1	—	—	—	1	—
AST 10	—	3	—	1	—	3
AST 9	1	7	—	3	1	7
AST 8	2	7	—	1	2	7
AST 7	—	4	1	2	—	5
AST 6	—	—	—	8	—	—
AST 5	—	—	1	6	—	—
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	1	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	4	21	3	22	4	22
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**10**	**66**	**9**	**64**	**10**	**67**
Total geral	**76**		**73**		**77**	

Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)

Grupo de funções e graus	Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	3	—	3	—	3
AD 11	—	5	—	3	—	4
AD 10	—	8	—	5	—	6
AD 9	—	13	—	9	—	10
AD 8	—	17	—	12	—	17
AD 7	—	21	—	13	—	17
AD 6	—	12	—	14	—	13
AD 5	—	11	—	10	—	14
Subtotal AD	—	94	—	72	—	88
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	2	—	1	—	2
AST 7	—	4	—	2	—	3
AST 6	—	9	—	6	—	8
AST 5	—	14	—	12	—	12
AST 4	—	11	—	12	—	14
AST 3	—	1	—	9	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	42	—	43	—	43
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**136**	**—**	**115**	**—**	**131**
Total geral	**136**		**115**		**131**	

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)

Grupo de funções e graus	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	4	—	4
AD 11	—	1	—	1	—	1
AD 10	—	11	—	6	—	9
AD 9	—	8	—	5	—	5
AD 8	—	30	—	9	—	11
AD 7	—	44	—	28	—	41
AD 6	—	16	—	5	—	11
AD 5	—	19	—	10	—	24
Subtotal AD	—	135	—	69	—	107
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	5	—	2	—	3
AST 4	—	30	—	6	—	10
AST 3	—	35	—	5	—	26
AST 2	—	5	—	2	—	5
AST 1	—	4	—	2	—	4
Subtotal AST	—	79	—	17	—	48
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**214**	**—**	**86**	**—**	**155**
Total geral	**214**		**86**		**155**	

Agências descentralizadas — Serviços linguísticos

Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia

Grupo de funções e graus	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	1	—	1	—	1	—
AD 12	16	10	4	5	14	8
AD 11	9	3	11	5	10	4
AD 10	6	6	6	4	5	6
AD 9	4	11	5	7	4	12
AD 8	3	22	10	11	6	18
AD 7	5	19	3	16	4	18
AD 6	1	16	4	24	1	21
AD 5	—	1	—	16	—	—
Subtotal AD	45	89	44	89	45	88
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	5	—	3	—	4	—
AST 8	1	2	3	2	2	1
AST 7	3	3	2	2	3	3
AST 6	1	5	1	2	—	4
AST 5	2	18	1	11	2	18
AST 4	1	12	3	16	2	13
AST 3	—	5	—	11	—	8
AST 2	—	—	—	5	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	13	45	13	49	13	48
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	1	—	—	—	1
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	1	—	—	—	1
Totais	**58**	**135**	**57**	**138**	**58**	**137**
Total geral	**193**		**195**		**195**	

Agências descentralizadas — Energia

Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Grupo de funções e graus	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	3	—	4
AD 11	—	5	—	2	—	5
AD 10	—	—	—	2	—	—
AD 9	—	5	—	3	—	4
AD 8	—	11	—	10	—	11
AD 7	—	8	—	6	—	10
AD 6	—	10	—	10	—	7
AD 5	—	11	—	11	—	11
Subtotal AD	—	55	—	48	—	53
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	2	—	1	—	4
AST 4	—	4	—	4	—	4
AST 3	—	5	—	7	—	6
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	12	—	12	—	15
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**67**	**—**	**60**	**—**	**68**
Total geral	**67**		**60**		**68**	

Agências descentralizadas — Justiça

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Grupo de funções e graus	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	1	—	2
AD 12	—	6	—	—	—	8
AD 11	—	—	—	5	—	—
AD 10	—	12	—	2	—	12
AD 9	—	12	—	7	—	11
AD 8	—	4	—	8	—	1
AD 7	—	6	—	15	—	7
AD 6	—	3	—	6	—	3
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	47	—	45	—	46
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	4	—	—	—	3
AST 8	—	3	—	3	—	3
AST 7	—	6	—	3	—	6
AST 6	—	10	—	3	—	12
AST 5	—	—	—	7	—	—
AST 4	—	1	—	8	—	1
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	25	—	25	—	26
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**72**	**—**	**70**	**—**	**72**
Total geral	**72**		**70**		**72**	

Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	1	—	—	—	1
AD 11	—	—	—	1	—	—
AD 10	—	2	—	1	—	1
AD 9	—	3	—	2	—	3
AD 8	—	3	—	2	—	3
AD 7	—	6	—	3	—	5
AD 6	—	5	—	7	—	5
AD 5	—	—	—	4	—	2
Subtotal AD	—	21	—	21	—	21
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	2
AST 6	—	3	—	1	—	—
AST 5	—	1	—	4	—	4
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**27**	**—**	**27**	**—**	**27**
Total geral	**27**		**27**		**27**	

Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)

Grupo de funções e graus	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	3	—	—	—	—
AD 10	—	8	—	6	—	9
AD 9	—	13	—	8	—	10
AD 8	—	30	—	18	—	26
AD 7	—	32	—	9	—	30
AD 6	—	5	—	25	—	12
AD 5	—	3	—	3	—	4
Subtotal AD	—	96	—	70	—	93
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	1	—	—
AST 6	—	4	—	9	—	3
AST 5	—	34	—	42	—	24
AST 4	—	51	—	38	—	54
AST 3	—	17	—	33	—	22
AST 2	—	6	—	2	—	11
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	113	—	126	—	115
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**209**	**—**	**196**	**—**	**208**
Total geral	**209**		**196**		**208**	

Empresas comuns europeias

Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Grupo de funções e graus	Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	3	1	—	1	1	—
AD 13	14	7	8	3	14	5
AD 12	15	17	9	1	17	13
AD 11	4	21	6	15	5	21
AD 10	—	26	2	22	—	25
AD 9	—	35	1	30	—	29
AD 8	1	40	8	43	1	40
AD 7	—	28	2	32	—	37
AD 6	1	28	—	36	—	33
AD 5	1	—	1	—	2	—
Subtotal AD	39	204	37	183	40	204
AST 11	4	—	—	—	4	—
AST 10	2	—	1	—	2	—
AST 9	3	—	1	—	3	—
AST 8	2	1	2	—	1	—
AST 7	1	1	2	—	2	1
AST 6	—	8	3	1	—	5
AST 5	—	12	—	9	—	14
AST 4	—	5	3	7	—	7
AST 3	—	1	1	10	—	—
AST 2	—	—	2	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	12	28	15	27	12	27
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**51**	**232**	**52**	**210**	**52**	**231**
Total geral	**283**		**262**		**283**	

Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)

Grupo de funções e graus	Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1 [1]
AD 14	—	—	—	1	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	3	—	4
AD 11	—	3	—	—	—	2
AD 10	—	2	—	4	—	2
AD 9	—	3	—	1	—	3
AD 8	—	6	—	4	—	6
AD 7	—	6	—	4	—	5
AD 6	—	7	—	5	—	9
AD 5	—	1	—	10	—	1
Subtotal AD	—	33	—	32	—	33
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	1
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	1	—	—
AST 4	—	2	—	—	—	1
AST 3	—	1	—	2	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	1	—	2	—	1
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**39**	**—**	**38**	**—**	**39**
Total geral	**39**		**38**		**39**	

[1] A reclassificação do diretor da Empresa Comum SESAR a AD15 ad personam está sujeita à aprovação da nova autoridade orçamental.

Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	1	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	1	—	1
AD 10	—	3	—	—	—	1
AD 9	—	9	—	5	—	8
AD 8	—	9	—	5	—	5
AD 7	—	9	—	8	—	13
AD 6	—	7	—	13	—	7
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	39	—	32	—	36
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	1	—	1
AST 4	—	3	—	2	—	3
AST 3	—	1	—	1	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	5	—	4	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**44**	**—**	**36**	**—**	**41**
Total geral	**44**		**36**		**41**	

Agências de execução

Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)

Grupo de funções e graus	AAgência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	5	—	4	—	4
AD 13	—	7	—	5	—	7
AD 12	—	6	—	2	—	6
AD 11	—	6	—	5	—	6
AD 10	—	6	—	4	—	6
AD 9	—	16	—	13	—	13
AD 8	—	7	—	5	—	10
AD 7	—	9	—	4	—	10
AD 6	—	11	—	5	—	10
AD 5	—	27	—	32	—	20
Subtotal AD	—	100	—	79	—	92
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	—	—	2
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	5	—	2	—	4
AST 4	—	6	—	12	—	9
AST 3	—	2	—	1	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	15	—	15	—	18
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**115**	**—**	**94**	**—**	**110**
Total geral	**115**		**94**		**110**	

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	7	—	2	—	5
AD 13	—	7	—	9	—	8
AD 12	—	5	—	2	—	5
AD 11	—	12	—	11	—	12
AD 10	—	15	—	9	—	11
AD 9	—	12	—	19	—	14
AD 8	—	9	—	8	—	8
AD 7	—	7	—	6	—	8
AD 6	—	5	—	6	—	7
AD 5	—	2	—	3	—	3
Subtotal AD	—	81	—	75	—	81
AST 11	—	1	—	—	—	1
AST 10	—	2	—	1	—	2
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	1	—	1	—	1
AST 7	—	2	—	—	—	3
AST 6	—	6	—	3	—	5
AST 5	—	11	—	11	—	9
AST 4	—	5	—	9	—	5
AST 3	—	—	—	3	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	28	—	29	—	29
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**109**	**—**	**104**	**—**	**110**
Total geral	**109**		**104**		**110**	

Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	4	—	2	—	3
AD 11	—	1	—	2	—	2
AD 10	—	—	—	—	—	—
AD 9	—	1	—	—	—	—
AD 8	—	—	—	1	—	1
AD 7	—	3	—	1	—	2
AD 6	—	2	—	1	—	2
AD 5	—	3	—	3	—	3
Subtotal AD	—	16	—	12	—	15
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	—	—	1
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	2	—	2	—	2
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**18**	**—**	**14**	**—**	**17**
Total geral	**18**		**14**		**17**	

Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
(1)	—	7	—	7	—	7
AD 13	—	9	—	6	—	9
AD 12	—	5	—	3	—	5
AD 11	—	5	—	4	—	4
AD 10	—	5	—	3	—	4
AD 9	—	7	—	4	—	5
AD 8	—	10	—	8	—	9
AD 7	—	9	—	10	—	12
AD 6	—	2	—	1	—	2
AD 5	—	2	—	1	—	1
Subtotal AD	—	61	—	47	—	58
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	1	—	—	—	—
AST 5	—	2	—	2	—	2
AST 4	—	4	—	2	—	3
AST 3	—	2	—	5	—	4
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	10	—	10	—	10
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**71**	**—**	**57**	**—**	**68**
Total geral	**71**		**57**		**68**	

(1) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: um funcionário AD 14 pode tornar-se AD 15.

Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)

Grupo de funções e graus	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
([1])	—	6	—	2	—	6
AD 13	—	9	—	10	—	9
AD 12	—	3	—	6	—	2
AD 11	—	3	—	1	—	3
AD 10	—	19	—	4	—	10
AD 9	—	41	—	36	—	43
AD 8	—	18	—	30	—	23
AD 7	—	8	—	9	—	6
AD 6	—	15	—	14	—	16
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	122	—	112	—	118
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	—	—	—	—	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**122**	**—**	**112**	**—**	**118**
Total geral	**122**		**112**		**118**	

([1]) O quadro do pessoal aceita a seguinte nomeação *ad personam*: um funcionário AD14 pode tornar-se AD15.

Agência de Execução para a Investigação (REA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Investigação (REA)					
	2018		2017			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	8	—	5	—	6
AD 13	—	11	—	10	—	11
AD 12	—	12	—	3	—	9
AD 11	—	11	—	5	—	8
AD 10	—	16	—	7	—	12
AD 9	—	25	—	16	—	19
AD 8	—	28	—	20	—	28
AD 7	—	32	—	28	—	33
AD 6	—	28	—	30	—	29
AD 5	—	—	—	12	—	2
Subtotal AD	—	171	—	136	—	157
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	3	—	—	—	2
AST 8	—	3	—	2	—	2
AST 7	—	2	—	—	—	2
AST 6	—	—	—	2	—	2
AST 5	—	—	—	5	—	2
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	8	—	10	—	10
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**179**	**—**	**146**	**—**	**167**
Total geral [1]	**179**		**146**		**167**	

[1] O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: os funcionários destacados podem ocupar um lugar do quadro do pessoal da agência de execução com um grau superior, desde que esse grau superior corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

ÇSECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	410 025 089
Receitas próprias	– 55 505 000
Contribuição a cobrar	**354 520 089**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	29 190 000	28 312 000	25 244 159,20	86,48
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade***	7 417 000	6 172 000	4 474 812,11	60,33
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	36 607 000	34 484 000	29 718 971,31	81,18
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	18 898 000	19 111 000	18 041 688,55	95,47
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	1 284 932,51	
4 1 2	***Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	6 583,79	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	18 898 000	19 111 000	19 333 204,85	102,30
	Título 4 – Total	**55 505 000**	**53 595 000**	**49 052 176,16**	**88,37**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
29 190 000	28 312 000	25 244 159,20

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
7 417 000	6 172 000	4 474 812,11

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
18 898 000	19 111 000	18 041 688,55

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 284 932,51

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	6 583,79

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	125 406,32	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	125 406,32	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	40 000,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	165 406,32	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	13,16	
5 2 2	***Juros auferidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	13,16	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	27 011,05	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	561 459,66	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	588 470,71	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	71 370,62	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	71 370,62	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**825 260,81**	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda de material de transporte pertencente à instituição. Regista também as receitas geradas pela venda de veículos substituídos ou colocados de parte quando o valor contabilístico está totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	125 406,32

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda dos bens móveis pertencentes à instituição, que não sejam material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	40 000,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	13,16

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as receitas que provêm dos lucros dos fundos aplicados ou emprestados, juros bancários e outros juros.

5 2 2 Juros auferidos por pré-financiamentos

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	27 011,05

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	561 459,66

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	71 370,62

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**55 505 000**	**53 595 000**	**49 877 436,97**	**89,86**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 Receitas diversas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	34 608 700	33 493 500	30 329 098,12
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	254 579 000	249 717 500	225 901 709,22
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	23 740 000	22 985 500	20 649 295,78
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 236 500	6 140 000	5 989 075,59
	Título 1 – Total	**319 164 200**	**312 336 500**	**282 869 178,71**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	64 492 389	61 288 000	64 742 188,16
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	21 670 000	20 944 000	21 519 393,96
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	1 377 500	1 336 000	1 157 473,20
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	522 000	521 500	498 003,91
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO	2 740 000	2 859 000	2 477 929,47
	Título 2 – Total	**90 801 889**	**86 948 500**	**90 394 988,70**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	59 000	59 000	7 000,—
	Título 3 – Total	**59 000**	**59 000**	**7 000,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**410 025 089**	**399 344 000**	**373 271 167,41**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	29 748 000	29 148 000	26 253 205,77	88,25
1 0 0 2	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	1 287 600	422 000	1 335 000,—	103,68
	Artigo 1 0 0 – Total	31 035 600	29 570 000	27 588 205,77	88,89
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	2 691 600	3 042 000	2 155 679,60	80,09
1 0 4	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	342 000	342 000	322 281,52	94,23
1 0 6	***Formação***				
	Dotações não diferenciadas	539 500	539 500	262 931,23	48,74
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	34 608 700	33 493 500	30 329 098,12	87,63
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	251 616 000	246 665 000	223 279 267,85	88,74
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	701 200	685 000	646 971,89	92,27
1 2 0 4	Direitos relacionados com entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 031 800	2 137 500	1 975 469,48	97,23
	Artigo 1 2 0 – Total	254 349 000	249 487 500	225 901 709,22	88,82
1 2 2	***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	0,—	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 2 2	*(continuação)*				
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	230 000	230 000	0,—	
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	254 579 000	249 717 500	225 901 709,22	88,74
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	7 988 200	7 323 500	6 174 871,76	77,30
1 4 0 4	Estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	895 300	808 000	682 000,—	76,18
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	245 000	242 500	221 640,—	90,47
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	14 611 500	14 611 500	13 570 784,02	92,88
	Artigo 1 4 0 – Total	23 740 000	22 985 500	20 649 295,78	86,98
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	23 740 000	22 985 500	20 649 295,78	86,98
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	180 500	197 000	150 825,61	83,56
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 739 500	1 689 500	1 603 192,11	92,16
	Artigo 1 6 1 – Total	1 920 000	1 886 500	1 754 017,72	91,36

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	498 500	391 500	358 719,60	71,96
1 6 3	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	5 917,50	29,59
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	350 000	264 500	257 340,83	73,53
	Artigo 1 6 3 – Total	370 000	284 500	263 258,33	71,15
1 6 5	***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	212 000	297 000	112 586,24	53,11
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	88 000	88 000	79 993,70	90,90
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	2 990 000	3 085 000	3 399 500,—	113,70
1 6 5 5	Despesas do PMO para a gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Justiça da União Europeia				
	Dotações não diferenciadas	118 000	86 500	0,—	
1 6 5 6	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	40 000	21 000	21 000,—	52,50
	Artigo 1 6 5 – Total	3 448 000	3 577 500	3 613 079,94	104,79
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 236 500	6 140 000	5 989 075,59	96,03
	Título 1 – Total	**319 164 200**	**312 336 500**	**282 869 178,71**	**88,63**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remunerações e outras prestações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
29 748 000	29 148 000	26 253 205,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos membros da instituição:

— os vencimentos de base,

— os subsídios de residência,

— as prestações familiares, concretamente o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,

— os subsídios de representação e de funções,

— as contribuições patronais para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente (0,87 %) e para o seguro contra os riscos de doença (3,4 %),

— o abono de nascimento,

— os subsídios previstos no caso de morte de um membro do instituição,

— o pagamento dos coeficientes corretores que afetam os vencimentos de base, os subsídios de residência, as prestações familiares e a transferência para o estrangeiro de uma parte da remuneração dos membros do instituição (aplicação por analogia do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 287 600	422 000	1 335 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 691 600	3 042 000	2 155 679,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, com as prestações familiares e com os coeficientes corretores dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
342 000	342 000	322 281,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais incorridas nas deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 ***Formação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
539 500	539 500	262 931,23

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição em cursos de línguas ou noutros cursos de formação.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 9 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 2,5 % nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
251 616 000	246 665 000	223 279 267,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,

— as prestações familiares, que compreendem o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar dos filhos dos funcionários e dos agentes temporários,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários,

— o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria AST colocados num lugar de estenodatilógrafo, operador de telex, datilógrafo, secretário de direção ou secretário principal,

— a contribuição patronal para a cobertura dos riscos de doença (3,4 % do vencimento de base); a contribuição dos trabalhadores é de 1,7 % do vencimento de base,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— a quota-parte patronal do seguro de riscos de doenças profissionais e de acidente (0,5 % do vencimento de base) e as outras despesas suplementares que resultam da aplicação das disposições estatutárias na matéria,

— o risco de desemprego dos agentes temporários,

— os pagamentos a efetuar pela instituição aos agentes temporários a fim de constituir ou de manter os seus direitos a pensão no país de origem,

— o abono de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto,

— as despesas de viagem anuais dos funcionários ou dos agentes temporários, dos seus cônjuges e das pessoas a seu cargo, entre o local de afetação e o local de origem, por ocasião das férias anuais,

— as indemnizações por despedimento dos funcionários estagiários despedidos em caso de inaptidão manifesta, os subsídios de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição, o resgate dos direitos à pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias,

— os subsídios de habitação e de transporte,

— os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— os subsídios por serviço contínuo ou por turno, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, bem como a secção I do anexo VII, o artigo 69.º, bem como o artigo 4.º do anexo VII, o artigo 18.º do anexo XIII, os artigos 72.º e 73.º e o artigo 15.º do anexo VIII, os artigos 70.º, 74.º e 75.º, o artigo 8.º do anexo VII e o artigo 34.º.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º-A, 42.º, 47.º e 48.º.

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 23.º.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
701 200	685 000	646 971,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativos às horas extraordinárias efetuadas pelos funcionários e agentes auxiliares, bem como pelos agentes locais, que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos relacionados com entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 031 800	2 137 500	1 975 469,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 20.º e 71.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do anexo VII.

1 2 2 ***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
230 000	230 000	0,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares da instituição, aos titulares de um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 afastados do lugar no interesse do serviço, e aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio das instituições.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º-C e 50.º, e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou dos regulamentos,

— a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— os efeitos dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoal externo

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 988 200	7 323 500	6 174 871,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração, bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares, dos intérpretes auxiliares, dos agentes locais e dos tradutores auxiliares,

— os honorários e as despesas dos consultores especiais, incluindo os honorários do médico-consultor,

— as despesas relativas a eventuais recursos a agentes contratados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o título V, bem como o artigo 5.º e o título VI.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
895 300	808 000	682 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento nos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia de funcionários dos Estados-Membros ou de outros peritos nacionais,

— o financiamento das bolsas atribuídas a estagiários em formação nos serviços da instituição.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
245 000	242 500	221 640,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros serviços externos quando estes não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 611 500	14 611 500	13 570 784,02

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação destinadas a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,

— o pagamento dos intérpretes *freelance* da Direção-Geral da Interpretação da Comissão,

— o pagamento dos agentes intérpretes de conferência,

— o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais,

— os serviços ocasionais no domínio da revisão de textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, de deslocação, de permanência e de missão dos revisores *freelance*, bem como as despesas administrativas correspondentes,

— as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

O Tribunal de Justiça da União Europeia envidará esforços para cooperar com as outras instituições, por via de um acordo interinstitucional, a fim de evitar duplicações desnecessárias de esforços na tradução de documentos processuais, garantindo assim a realização de economias no orçamento geral da União.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem natureza puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento de pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
180 500	197 000	150 825,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos processos de seleção do pessoal organizados diretamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como as despesas ligadas às deslocações e aos exames médicos dos candidatos.

Em situações devidamente fundamentadas por necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 739 500	1 689 500	1 603 192,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas.

Cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 Deslocações em serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
498 500	391 500	358 719,60

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excecionais efetuados na execução de um serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 ***Intervenções a favor do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	20 000	5 917,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Esta dotação destina-se igualmente, no quadro da política a seu favor, aos seguintes portadores de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Abrange o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais e após esgotamento dos eventuais direitos concedidos a nível nacional do país de residência ou de origem, das despesas devidamente justificadas de natureza não médica, reconhecidas necessárias e devidas a uma deficiência.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
350 000	264 500	257 340,83

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a:

— apoiar e sustentar financeiramente todas as iniciativas destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como as subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e das suas famílias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 ***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
212 000	297 000	112 586,24

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, e as despesas de funcionamento do posto médico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
88 000	88 000	79 993,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e na cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.

Abrange também as despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 990 000	3 085 000	3 399 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 5 Despesas do PMO para a gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Justiça da União Europeia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
118 000	86 500	0,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir as despesas efetuadas na sequência dos acordos de serviço entre o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) e o Tribunal de Justiça da União Europeia.

1 6 5 6 Escolas Europeias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	21 000	21 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia para as escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão em nome do Tribunal de Justiça da União Europeia para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, em conformidade com o acordo de serviços celebrado com a Comissão. A dotação cobre os custos relativos aos filhos do pessoal estatutário do Tribunal de Justiça da União Europeia inscritos nas referidas escolas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	9 762 000	9 710 000	4 211 358,73	43,14
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	33 838 389	32 133 000	39 053 669,38	115,41
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	1 112 000	895 000	2 803 868,99	252,15
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	1 496 000	1 100 000	1 332 894,48	89,10
	Artigo 2 0 0 – Total	46 208 389	43 838 000	47 401 791,58	102,58
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	7 896 000	7 423 000	7 581 674,55	96,02
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	2 518 000	2 485 000	2 140 661,34	85,01
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	7 520 000	7 232 000	7 196 463,22	95,70
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	137 000	99 000	107 386,58	78,38
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	213 000	211 000	314 210,89	147,52
	Artigo 2 0 2 – Total	18 284 000	17 450 000	17 340 396,58	94,84
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	64 492 389	61 288 000	64 742 188,16	100,39
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e do *software* (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	7 125 500	6 604 000	7 167 066,04	100,58

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	11 680 000	11 185 000	11 305 568,89	96,79
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	400 000	687 000	295 472,75	73,87
	Artigo 2 1 0 – Total	19 205 500	18 476 000	18 768 107,68	97,72
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	629 500	657 500	678 815,91	107,83
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	303 000	225 000	542 347,71	178,99
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	1 532 000	1 585 500	1 530 122,66	99,88
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	21 670 000	20 944 000	21 519 393,96	99,31
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	660 000	690 000	693 999,94	105,15
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	10 087,75	50,44
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	130 000	70 000	14 150,—	10,88
2 3 6	***Franquias***				
	Dotações não diferenciadas	144 000	157 000	111 000,—	77,08
2 3 8	***Outras despesas administrativas***				
	Dotações não diferenciadas	423 500	399 000	328 235,51	77,51
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	1 377 500	1 336 000	1 157 473,20	84,03
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	142 000	147 000	138 000,—	97,18
2 5 4	***Reuniões, congressos, conferências e visitas***				
	Dotações não diferenciadas	380 000	374 500	360 003,91	94,74

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 5 7	***Serviço informático jurídico***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	522 000	521 500	498 003,91	95,40
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	1 971 000	1 615 000	1 545 734,26	78,42
2 7 4	***Produção e difusão de informação***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	150 000	450 000	493 750,—	329,17
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	430 000	637 500	292 135,34	67,94
2 7 4 2	Outras despesas de informação				
	Dotações não diferenciadas	189 000	156 500	146 309,87	77,41
	Artigo 2 7 4 – Total	769 000	1 244 000	932 195,21	121,22
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	2 740 000	2 859 000	2 477 929,47	90,44
	Título 2 – Total	**90 801 889**	**86 948 500**	**90 394 988,70**	**99,55**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 762 000	9 710 000	4 211 358,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
33 838 389	32 133 000	39 053 669,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações a pagar relativas aos imóveis que são objeto de contratos de locação/compra.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a inscrever dotações destinadas à construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 112 000	895 000	2 803 868,99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes obras de alteração, nomeadamente colocação de divisórias, cortinas, cabos, pintura, revestimento de paredes, revestimento do solo, tetos falsos e respetivas instalações técnicas,

— as despesas ligadas a trabalhos de estudos e de assistência.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 496 000	1 100 000	1 332 894,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas aos estudos e à assistência técnica referentes a projetos imobiliários de grande envergadura.

2 0 2 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 896 000	7 423 000	7 581 674,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 518 000	2 485 000	2 140 661,34

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 120 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 520 000	7 232 000	7 196 463,22

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir essencialmente as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
137 000	99 000	107 386,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
213 000	211 000	314 210,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações

2 1 0 0 Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 125 500	6 604 000	7 167 066,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a locação, a reparação e a manutenção de todos os equipamentos e instalações ligados à informática, à burótica e à telefonia (incluindo os telecopiadores, o material de videoconferência e o material multimédia), bem como o material de interpretação, como as cabines, os aparelhos de escuta e as caixas de escuta para instalação de interpretação simultânea.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 680 000	11 185 000	11 305 568,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
400 000	687 000	295 472,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas ligadas às telecomunicações, como as assinaturas e as despesas das comunicações telefónicas (fixas e móveis).

Cobre também as despesas relativas às redes de transmissão de dados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 50 000 EUR.

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
629 500	657 500	678 815,91

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de mobiliário suplementar,

— a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos 15 anos e do mobiliário não reparável,

— o aluguer de mobiliário,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
303 000	225 000	542 347,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de equipamentos técnicos,

— a renovação dos equipamentos técnicos, designadamente o material audiovisual, de arquivo e de biblioteca, diversos equipamentos para os serviços de manutenção dos edifícios e o material de reprografia, de difusão e de correio,

— o aluguer do material e das instalações técnicas,

— a manutenção e a reparação dos materiais e equipamentos referidos no presente artigo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 6 ***Veículos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 532 000	1 585 500	1 530 122,66

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— a aquisição de material de transporte,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 *(continuação)*

— a renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 km,

— o aluguer e a exploração dos veículos alugados,

— a manutenção, a reparação, a garagem, o estacionamento, as portagens de autoestrada e o seguro dos veículos de serviço.

O montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 47 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
660 000	690 000	693 999,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de papelaria e de outros fornecimentos de escritório:

— papel xerográfico, fotocópias e prestações várias,

— papel e material de escritório,

— fornecimentos para o *atelier* de reprodução de documentos,

— fornecimentos para os serviços de difusão e de correio,

— fornecimentos para o registo sonoro,

— impressos e formulários,

— fornecimentos para os equipamentos informático e burótico,

— outros fornecimentos e material não inventariados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

2 3 1 ***Encargos financeiros***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	20 000	10 087,75

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros, encargos diversos) e outros encargos financeiros.

Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa de receitas.

2 3 2 ***Despesas de contencioso e indemnizações***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
130 000	70 000	14 150,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir, nomeadamente, os honorários de advogados que a instituição deve pagar em contrapartida de serviços profissionais de que beneficiou ou a título de reembolso de despesas que a Instituição deve suportar devido à execução de uma decisão judicial, bem como as indemnizações e juros a pagar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 6 ***Franquias***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
144 000	157 000	111 000,—

Observações

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 ***Outras despesas administrativas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
423 500	399 000	328 235,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco eletrónico),

— a compra, a manutenção e a limpeza, principalmente, das togas dos magistrados, das fardas dos contínuos e motoristas, de vestuário de trabalho para o pessoal da reprodução de documentos e da equipa de manutenção,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de mudança e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório,

— despesas de funcionamento efetuadas por prestadores de serviços,

— as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 ***Despesas de receção e de representação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
142 000	147 000	138 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como as despesas de receção e de representação dos membros do pessoal.

2 5 4 ***Reuniões, congressos, conferências e visitas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
380 000	374 500	360 003,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os ministérios da Justiça, de seminários e outras ações de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-Membros.

O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito da União exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estada dos participantes.

Por último, esta dotação destina-se também a subvencionar as visitas dos grupos de visitantes não profissionais do direito, e especialmente estudantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 7 Serviço informático jurídico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir um eventual pedido de participação nas despesas que a Comissão pode fazer às outras instituições no que diz respeito ao serviço informático jurídico (alimentação e difusão da base de dados inter-institucional).

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

2 7 2 Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 971 000	1 615 000	1 545 734,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisições de obras, documentos e outras publicações, bem como a atualização de obras já existentes,

— trabalhos de registo e de compra de dados informáticos no domínio da documentação jurídica,

— o equipamento em materiais especiais para a biblioteca,

— as despesas com as assinatura de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos,

— as despesas de assinatura das agências de notícias,

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,

— a quota parte do Tribunal de Justiça da União Europeia para as despesas de conservação e guarda dos arquivos históricos da União no Instituto Universitário de Florença,

— trabalhos de análise das decisões jurisdicionais e de alimentação de bases de dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 4 Produção e difusão de informação

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	450 000	493 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação de material da instituição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
430 000	637 500	292 135,34

Observações

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as despesas de impressão e de divulgação da Coletânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como do Reportório da jurisprudência do direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de edição do Relatório anual do Tribunal de Justiça da União Europeia e de outras brochuras de divulgação do Tribunal de Justiça da União Europeia colocadas à disposição dos visitantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 2 Outras despesas de informação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
189 000	156 500	146 309,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a publicação de trabalhos de interesse geral sobre o direito da União, outras despesas de divulgação de informação e de comunicação, e despesas de fotografia. A dotação destina-se igualmente a facilitar a organização de reuniões com jornalistas, redatores de revistas jurídicas e investigadores dos países terceiros.

As dotações correspondentes estavam anteriormente inscritas no artigo 2 5 6.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 7				
3 7 1	***Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia***				
3 7 1 0	Despesas judiciais				
	Dotações não diferenciadas	59 000	59 000	7 000,—	11,86
3 7 1 1	Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 7 1 – Total	59 000	59 000	7 000,—	11,86
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	59 000	59 000	7 000,—	11,86
	Título 3 – Total	**59 000**	**59 000**	**7 000,—**	**11,86**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

3 7 1 Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia

3 7 1 0 Despesas judiciais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
59 000	59 000	7 000,—

Observações

Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas com testemunhas e peritos, inspeções no local e cartas rogatórias, honorários de advogados e outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 7 1 1 Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**410 025 089**	**399 344 000**	**373 271 167,41**	**91,04**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

PESSOAL

Secção IV — Tribunal de Justiça da União Europeia

Grupo de funções e graus	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	5	—	5	—
AD 15	12	3	10	1
AD 14	61 (1)	56 (1)	64 (1)	57 (1)
AD 13	101	—	101	—
AD 12	99 (2)	86	99 (2)	86
AD 11	64	97	50	97
AD 10	189	45	158	44
AD 9	151	3	164	2
AD 8	111	1	133	1
AD 7	114	28	122	28
AD 6	6	—	6	—
AD 5	35	—	35	—
Subtotal AD	948	319	947	316
AST 11	12	—	10	—
AST 10	15	1	17	1
AST 9	39	—	35	—
AST 8	46	15	50	15
AST 7	41	38	41	38
AST 6	81	36	58	36
AST 5	129	22	118	22
AST 4	73	59	107	59
AST 3	107	26	109	27
AST 2	13	5	13	5
AST 1	1	—	2	—
Subtotal AST	557	202	560	203
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	3	—	3
AST/SC 2	34	—	34	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	34 (3)	3 (3)	34 (3)	3 (3)
Totais	**1 539** (4)	**524**	**1 541** (4)	**522**
Total geral	**2 063** (5)		**2 063** (5)	

(1) Dos quais um AD 15 a título pessoal.

(2) Dos quais um AD 14 a título pessoal.

(3) Nesta fase, a instituição não está em situação de avaliar com precisão o número de lugares necessários.

(4) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos Membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral [6 AD 12, 12 AD 11, 20 AD 10, 15 AD 7, 11 AST 6, 17 AST 5, 21 AST 4, 8 AST 3].

(5) A ocupação a tempo parcial de certos lugares pode ser compensada pela afetação de outros agentes, dentro do limite dos lugares remanescentes assim libertos por grupo de funções.

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	146 015 591
Receitas próprias	– 21 169 000
Contribuição a cobrar	**124 846 591**

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	11 334 000	10 826 000	10 435 078,72	92,07
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	2 000 000	1 850 000	1 904 882,48	95,24
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	13 334 000	12 676 000	12 339 961,20	92,55
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	7 835 000	7 618 000	7 735 099,57	98,72
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	59 071,73	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	7 835 000	7 618 000	7 794 171,30	99,48
	Título 4 – Total	**21 169 000**	**20 294 000**	**20 134 132,50**	**95,11**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
11 334 000	10 826 000	10 435 078,72

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
2 000 000	1 850 000	1 904 882,48

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
7 835 000	7 618 000	7 735 099,57

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	59 071,73

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	131 669,97	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	131 669,97	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**131 669,97**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além do material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	131 669,97

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	6 964,81	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 964,81	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**6 964,81**	
	TOTAL GERAL	**21 169 000**	**20 294 000**	**20 272 767,28**	**95,77**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 Receitas diversas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	6 964,81

Observações

Este artigo destina-se a acolher receitas diversas.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	12 515 200	11 300 000	11 090 744,74
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	106 599 800	103 632 000	97 629 003,38
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 745 000	5 101 000	4 993 167,34
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 440 000	6 238 000	5 704 793,07
	Título 1 – Total	**131 300 000**	**126 271 000**	**119 417 708,53**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	2 929 591	3 216 000	4 842 581,41
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	8 649 000	8 333 000	9 046 407,09
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	555 000	438 000	392 549,70
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	706 000	676 000	630 293,26
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	1 876 000	2 306 000	1 737 194,66
	Título 2 – Total	**14 715 591**	**14 969 000**	**16 649 026,12**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**146 015 591**	**141 240 000**	**136 066 734,65**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remuneração, subsídios e pensões				
	Dotações não diferenciadas	9 228 000	9 107 000	8 815 107,93	95,53
1 0 0 2	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	591 800	164 000	525 914,29	88,87
	Artigo 1 0 0 – Total	9 819 800	9 271 000	9 341 022,22	95,12
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	2 279 400	1 613 000	1 454 267,81	63,80
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 4	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	336 000	336 000	224 000,—	66,67
1 0 6	***Formação profissional***				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	71 454,71	89,32
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	12 515 200	11 300 000	11 090 744,74	88,62
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	105 206 800	102 261 000	96 457 035,32	91,68
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	398 800	401 000	363 928,92	91,26
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	838 800	817 000	635 347,59	75,74
	Artigo 1 2 0 – Total	106 444 400	103 479 000	97 456 311,83	91,56
1 2 2	***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	155 400	153 000	172 691,55	111,13

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 2 2	*(continuação)*				
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e regime especial de aposentação para os funcionários e para os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	155 400	153 000	172 691,55	111,13
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	106 599 800	103 632 000	97 629 003,38	91,58
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	3 818 600	3 216 000	3 230 488,72	84,60
1 4 0 4	Estágios e intercâmbio de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	1 349 000	1 323 000	1 155 977,78	85,69
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	109 400	104 000	74 700,84	68,28
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	468 000	458 000	532 000,—	113,68
	Artigo 1 4 0 – Total	5 745 000	5 101 000	4 993 167,34	86,91
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 745 000	5 101 000	4 993 167,34	86,91
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	40 000	42 000	40 980,—	102,45
1 6 1 2	Formação				
	Dotações não diferenciadas	750 000	750 000	676 552,20	90,21
	Artigo 1 6 1 – Total	790 000	792 000	717 532,20	90,83
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	3 450 000	3 450 000	3 145 756,05	91,18
1 6 3	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	35 000	40 000	13 000,—	37,14

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 6 3	*(continuação)*				
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	72 000	73 000	70 581,33	98,03
	Artigo 1 6 3 – Total	107 000	113 000	83 581,33	78,11
1 6 5	***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	177 000	177 000	78 008,08	44,07
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	125 000	120 000	73 915,41	59,13
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	1 466 000	1 406 000	1 456 000,—	99,32
1 6 5 5	Despesas do PMO ligadas à gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Contas				
	Dotações não diferenciadas	325 000	180 000	150 000,—	46,15
	Artigo 1 6 5 – Total	2 093 000	1 883 000	1 757 923,49	83,99
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 440 000	6 238 000	5 704 793,07	88,58
	Título 1 – Total	**131 300 000**	**126 271 000**	**119 417 708,53**	**90,95**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remuneração, subsídios e pensões

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 228 000	9 107 000	8 815 107,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros do Tribunal de Contas, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
591 800	164 000	525 914,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem efetuadas por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 279 400	1 613 000	1 454 267,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e de invalidez, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
336 000	336 000	224 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 ***Formação profissional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
80 000	80 000	71 454,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal de Contas em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da atualização das remunerações e das pensões.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3 % nas dotações inscritas no presente capítulo.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
105 206 800	102 261 000	96 457 035,32

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos e os subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,

— outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta inaptidão,

— o subsídio de rescisão de contrato de agentes temporários da instituição,

— os subsídios por serviço contínuo ou por turnos, ou por obrigatoriedade de permanência no local de serviço e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
398 800	401 000	363 928,92

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima citadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
838 800	817 000	635 347,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Subsídios aquando da cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
155 400	153 000	172 691,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares na instituição, ou aos titulares de um lugar de quadro superior afastados do lugar no interesse do serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e regime especial de aposentação para os funcionários e para os agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou de outros regulamentos,

— a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— os efeitos dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das eventuais atualizações das remunerações.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoal externo***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 818 600	3 216 000	3 230 488,72

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração dos outros agentes, designadamente agentes contratuais, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações da instituição para a segurança social destes agentes e os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à sua remuneração,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbio de pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 349 000	1 323 000	1 155 977,78

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento e à afetação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-Membros, prioritariamente, ou de outros Estados, e de outros peritos, bem como as despesas com consultas de curta duração,

— o reembolso dos encargos suplementares resultantes do intercâmbio para os funcionários da União,

— as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
109 400	104 000	74 700,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o recurso a pessoal interino, com exceção dos tradutores interinos.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
468 000	458 000	532 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação (CITI) com vista a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,

— os honorários, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes independentes e de outros intérpretes não permanentes,

— as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo Serviço de Tradução.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da atualização das remunerações.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	42 000	40 980,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento de salas e equipamento necessários à realização de concursos e para outros procedimentos de seleção organizados diretamente pelo Tribunal de Contas, bem como as despesas decorrentes das deslocações e dos exames médicos dos candidatos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Formação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
750 000	750 000	676 552,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-Membros.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Esta dotação cobre igualmente o custo das quotizações para determinados organismos profissionais cujo objetivo é relevante para as atividades do Tribunal de Contas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com a aquisição de material didático e técnico destinado à formação do pessoal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21º, nº 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 450 000	3 450 000	3 145 756,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à elaboração dos títulos de transporte e das reservas, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço, pelo pessoal estatutário do Tribunal de Contas, assim como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados nos serviços do Tribunal e pelos estagiários.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 ***Intervenções a favor do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 000	40 000	13 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas portadoras de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges de funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
72 000	73 000	70 581,33

Observações

Esta dotação destina-se a:

— encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os funcionários das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, associações desportivas e círculos culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos funcionários e das suas famílias.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 ***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
177 000	177 000	78 008,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
125 000	120 000	73 915,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a transformação e renovação do equipamento instalado no restaurante e nas cafetarias visando a conformidade com as normas nacionais em vigor em matéria de higiene e de segurança.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 466 000	1 406 000	1 456 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Contas para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 5 Despesas do PMO ligadas à gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Contas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
325 000	180 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas autorizadas nos termos dos acordos de serviço celebrados entre a Comissão (PMO) e o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	175 000	175 000	149 790,11	85,59
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	143 591	220 000	194 398,85	135,38
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	88 583,78	42,18
	Artigo 2 0 0 – Total	528 591	605 000	432 772,74	81,87
2 0 2	***Despesas relativas a imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 250 000	1 374 068,61	109,93
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	850 000	915 000	819 000,—	96,35
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	165 000	310 000	2 140 000,—	1 296,97
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	96 000	96 000	43 413,65	45,22
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	33 326,41	83,32
	Artigo 2 0 2 – Total	2 401 000	2 611 000	4 409 808,67	183,67
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	2 929 591	3 216 000	4 842 581,41	165,30
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	2 228 000	2 242 000	2 328 196,62	104,50

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	4 792 000	4 694 000	5 558 803,38	116,00
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	472 000	472 000	354 000,—	75,00
	Artigo 2 1 0 – Total	7 492 000	7 408 000	8 241 000,—	110,00
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	250 000	74 000	71 594,88	28,64
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	300 000	215 000	170 187,68	56,73
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	607 000	636 000	563 624,53	92,85
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	8 649 000	8 333 000	9 046 407,09	104,59
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	90 000	100 000	99 705,71	110,78
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	20 000,—	100,00
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	200 000	100 000	80 000,—	40,00
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	27 000	30 000	18 610,88	68,93
2 3 8	***Outras despesas administrativas***				
	Dotações não diferenciadas	218 000	188 000	174 233,11	79,92
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	555 000	438 000	392 549,70	70,73
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de representação***				
	Dotações não diferenciadas	233 000	233 000	231 145,72	99,20
2 5 4	***Reuniões, congressos e conferências***				
	Dotações não diferenciadas	131 000	101 000	86 779,89	66,24
2 5 6	***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***				
	Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	12 367,65	72,75

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 5 7	***Serviço Comum Interpretação-Conferências***				
	Dotações não diferenciadas	325 000	325 000	300 000,—	92,31
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	706 000	676 000	630 293,26	89,28
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	296 000	576 000	436 327,67	147,41
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	405 000	405 000	390 000,—	96,30
2 7 4	***Produção e difusão***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	150 000	350 000	200 000,—	133,33
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	1 025 000	975 000	710 866,99	69,35
	Artigo 2 7 4 – Total	1 175 000	1 325 000	910 866,99	77,52
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	1 876 000	2 306 000	1 737 194,66	92,60
	Título 2 – Total	**14 715 591**	**14 969 000**	**16 649 026,12**	**113,14**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
175 000	175 000	149 790,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo, em Bruxelas e em Estrasburgo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas e despesas análogas devidas pela instituição nos termos de contratos de locação/compra.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento, por frações anuais, do alargamento do imóvel do Tribunal de Contas no Luxemburgo (Kirchberg).

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de dotações destinada à construção de imóveis.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
143 591	220 000	194 398,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes trabalhos de remodelação, designadamente a colocação de divisórias, cortinados, cabos, pintura, revestimento das paredes, revestimento do solo, tetos falsos e as respetivas instalações técnicas,

— as despesas relacionadas com trabalhos resultantes de estudos e de assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
210 000	210 000	88 583,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 Despesas relativas a imóveis

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 250 000	1 250 000	1 374 068,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações elétricas, bem como das respetivas alterações e reparações,

— a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 2 *(continuação)*

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
850 000	915 000	819 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
165 000	310 000	2 140 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de segurança, etc.

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
96 000	96 000	43 413,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	40 000	33 326,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de esgotos, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 228 000	2 242 000	2 328 196,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de funcionamento:

— aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação,

— cabos destinados à informática.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 792 000	4 694 000	5 558 803,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos contratados no exterior, incluindo os serviços de *helpdesk*.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
472 000	472 000	354 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de telecomunicações, tais como taxas de assinaturas, linhas telefónicas, custos das comunicações, taxas de manutenção, bem como aquisição, renovação, reparação e manutenção das instalações e dos equipamentos telefónicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	74 000	71 594,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou o aluguer de mobiliário suplementar, a sua manutenção ou reparação, bem como a substituição de mobiliário vetusto ou danificado.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
300 000	215 000	170 187,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição, substituição, aluguer, manutenção e reparação dos materiais técnicos e buróticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 Veículos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
607 000	636 000	563 624,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição ou aluguer de veículos com ou sem motorista (incluindo os táxis), bem como as despesas resultantes da sua utilização.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
90 000	100 000	99 705,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	20 000	20 000,—

2 3 2 Despesas de contencioso e indemnizações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	100 000	80 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas possa ter de suportar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
27 000	30 000	18 610,88

Observações

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 Outras despesas administrativas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
218 000	188 000	174 233,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas aos seguros de bagagem dos funcionários em deslocação de serviço,

— as despesas com a aquisição de vestuário de serviço para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho,

— as despesas com bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas,

— as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório,

— as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação,

— as pequenas despesas,

— atividades da EMAS, incluindo promoção, e a compensação das emissões de carbono do Tribunal de Contas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 Despesas de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
233 000	233 000	231 145,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações do Tribunal de Contas em matéria de representação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 4 Reuniões, congressos e conferências

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
131 000	101 000	86 779,89

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados pelos grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas ocasionadas pela organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 6 ***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 000	17 000	12 367,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as atividades do Tribunal de Contas destinadas a docentes universitários, redatores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-Membros. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir diversas despesas relacionadas com a política de informação e de comunicação do Tribunal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 7 ***Serviço Comum Interpretação-Conferências***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
325 000	325 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos custos de interpretação.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 ***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
296 000	576 000	436 327,67

Observações

Esta dotação destina-se a permitir contratar estudos de peritos exteriores qualificados, nos domínios da auditoria, mas igualmente nos de natureza administrativa.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 0 *(continuação)*

No âmbito das auditorias que efetua, o Tribunal de Contas precisa de recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas) realizados por peritos externos. Esta dotação compreende igualmente as despesas de auditoria das contas do Tribunal de Contas realizada por um gabinete de auditoria independente, cujo relatório é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 2 ***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
405 000	405 000	390 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, e as atualizações de volumes existentes,

— a aquisição de equipamento adaptados às necessidades específicas da biblioteca,

— as despesas com a assinatura de jornais, publicações periódicas e boletins diversos,

— as despesas com assinatura das agências de notícias ou bases de dados de informação externas,

— as despesas de consulta de determinadas bases de dados externas,

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,

— as despesas de tratamento de fundos de arquivo e de aquisição de fundos de arquivo em suportes substitutivos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 ***Produção e difusão***

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	350 000	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 4 *(continuação)*

2 7 4 0 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 025 000	975 000	710 866,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de publicação e difusão dos relatórios e pareceres adotados pelo Tribunal de Contas nos termos do segundo parágrafo do artigo 287.º, n.º 4, e do artigo 325.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— as despesas de comunicação relativas aos trabalhos de auditoria e às atividades do Tribunal de Contas (nomeadamente sítio Internet, material audiovisual e documentação), incluindo as despesas referentes às relações com a imprensa e outros interessados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**146 015 591**	**141 240 000**	**136 066 734,65**	**93,19**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção V — Tribunal de Contas

Categorias e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários (1)	
	2018	2017	2018	2017
Não classificados			1	1
AD 16				
AD 15	11	11		
AD 14	40 (2)	40 (2) (5)	30	30
AD 13	38	38 (5)	2	2
AD 12	67 (9)	54 (3) (5)	5	5
AD 11	50 (9)	44 (5)	31	31
AD 10	38 (8) (9)	56 (5)	2	2
AD 9	82 (9)	60		
AD 8	89 (9)	71 (5)		
AD 7	58 (8) (9)	76 (5)		
AD 6	58 (9)	69 (6)		
AD 5	7 (9)	17 (4)		
Total AD	538	536	71	71
AST 11	7	7		
AST 10	6 (8)	7	1	1
AST 9	23 (9)	14 (5)	1	1 (5)
AST 8	14 (9)	18 (4) (5)	1	1 (5)
AST 7	20 (8) (9)	26 (5)	26	26 (5)
AST 6	24 (9)	19		
AST 5	37 (9)	31 (5)	2	2
AST 4	22 (9)	32 (5)	23 (9) (10)	25
AST 3	12 (9)	11 (5) (6)	5 (9)	7 (7)
AST 2	3 (9)	5 (5)		0 (7)
AST 1	0 (8)	2 (5)		
Total AST	168	172	59	63
AST/SC 6				
AST/SC 5			6 (10)	2
AST/SC 4			2 (9)	1 (7)
AST/SC 3			2 (9)	3 (7)

TRIBUNAL DE CONTAS

Categorias e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários (1)	
	2018	2017	2018	2017
AST/SC 2 AST/SC 1	2 (8)	4	5 (8)	1 (7)
AST/SC total	2	4	15	7
Total geral	**708** (11)	**712** (11)	**145**	**141**

(1) O grau efetivo dos lugares afetados aos gabinetes seguirá critérios de classificação idênticos aos dos funcionários recrutados antes de 1 de maio de 2004.
(2) Dos quais um AD 15 *ad personam*.
(3) Dos quais um AD 14 *ad personam*.
(4) Transformação de um lugar em 26 de abril de 2016.
(5) Revalorizações em 2017.
(6) Cancelamento de nove lugares (2017).
(7) Transformação de quatro lugares (2017).
(8) Transformação de quatro lugares em 1 de fevereiro de 2017.
(9) Revalorizações em 2018.
(10) Transformação de quatro lugares (2018).
(11) Não incluída a reserva virtual, sem dispêndio de dotações, para os funcionários destacados nos Gabinetes.

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité Económico e Social para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	135 630 905
Receitas próprias	– 11 928 082
Contribuição a cobrar	**123 702 823**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	5 312 917	5 013 628	4 955 680,—	93,28
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	1 048 002	983 267	977 534,—	93,28
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	6 360 919	5 996 895	5 933 214,—	93,28
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	5 567 163	5 304 342	5 272 313,—	94,70
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	279 711,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	5 567 163	5 304 342	5 552 024,—	99,73
	Título 4 – Total	**11 928 082**	**11 301 237**	**11 485 238,—**	**96,29**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 312 917	5 013 628	4 955 680,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
1 048 002	983 267	977 534,—

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
5 567 163	5 304 342	5 272 313,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	279 711,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	111,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	111,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	111,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 505 391,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	1 505 391,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 505 391,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	51,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	51,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	2 081 782,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 081 782,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	10 942,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, ou as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	313 025,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	323 967,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	9 671,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	9 671,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	4 517,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	4 517,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**3 925 490,—**	

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	111,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, exceto material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 505 391,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	51,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 081 782,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	10 942,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, ou as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	313 025,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	9 671,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	4 517,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**11 928 082**	**11 301 237**	**15 410 728,—**	**129,20**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS	20 898 223	20 530 405	20 186 752,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	69 699 962	67 942 054	64 124 889,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 487 289	5 401 927	4 488 570,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 979 791	2 007 248	1 873 897,—
	Título 1 – Total	**98 065 265**	**95 881 634**	**90 674 108,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	20 566 028	20 348 390	20 490 331,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	6 174 228	6 138 123	6 181 204,—
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	580 001	513 359	620 979,—
2 5	FUNCIONAMENTO OPERACIONAL	8 382 339	8 906 132	7 383 042,—
2 6	COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	1 863 044	2 019 700	1 629 802,—
	Título 2 – Total	**37 565 640**	**37 925 704**	**36 305 358,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**135 630 905**	**133 807 338**	**126 979 466,—**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Subsídios específicos e abonos***				
1 0 0 0	Subsídios específicos e abonos				
	Dotações não diferenciadas	96 080	96 080	96 059,—	99,98
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	20 247 625	19 889 612	19 561 194,—	96,61
1 0 0 8	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais				
	Dotações não diferenciadas	488 098	479 468	472 382,—	96,78
	Artigo 1 0 0 – Total	20 831 803	20 465 160	20 129 635,—	96,63
1 0 5	***Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações***				
	Dotações não diferenciadas	66 420	65 245	57 117,—	85,99
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	20 898 223	20 530 405	20 186 752,—	96,60
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	68 987 962	67 296 213	63 810 198,—	92,49
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	35 000	34 000	12 422,—	35,49
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	378 000	425 000	285 090,—	75,42
	Artigo 1 2 0 – Total	69 400 962	67 755 213	64 107 710,—	92,37
1 2 2	***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	299 000	186 841	17 179,—	5,75
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentaçãopara os funcionários e os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	299 000	186 841	17 179,—	5,75

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	69 699 962	67 942 054	64 124 889,—	92,00
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 378 121	2 261 081	2 152 749,—	90,52
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	826 385	845 920	653 179,—	79,04
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	65 000	66 000	29 791,—	45,83
	Artigo 1 4 0 – Total	3 269 506	3 173 001	2 835 719,—	86,73
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	1 411 075	1 411 075	885 000,—	62,72
1 4 2 2	Peritos ligados aos trabalhos legislativos				
	Dotações não diferenciadas	731 708	742 851	717 851,—	98,11
1 4 2 4	Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	75 000	75 000	50 000,—	66,67
	Artigo 1 4 2 – Total	2 217 783	2 228 926	1 652 851,—	74,53
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 487 289	5 401 927	4 488 570,—	81,80
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	43 500	50 000	17 050,—	39,20
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	578 200	580 000	554 401,—	95,88
	Artigo 1 6 1 – Total	621 700	630 000	571 451,—	91,92

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	398 191	438 988	354 000,—	88,90
1 6 3	***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	50 000	40 000	113 500,—	227,00
1 6 3 2	Relações sociais e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	164 900	171 535	150 389,—	91,20
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	120 000	116 725	59 557,—	49,63
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	625 000	610 000	625 000,—	100,00
	Artigo 1 6 3 – Total	959 900	938 260	948 446,—	98,81
1 6 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 979 791	2 007 248	1 873 897,—	94,65
	Título 1 – Total	**98 065 265**	**95 881 634**	**90 674 108,—**	**92,46**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS

1 0 0 Subsídios específicos e abonos

1 0 0 0 Subsídios específicos e abonos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
96 080	96 080	96 059,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e os pagamentos efetuados aos membros do Comité Económico e Social Europeu, incluindo subsídios de representação e outros subsídios, prémios de seguro, incluindo seguro contra os riscos de doença, seguro contra os riscos de acidentes e seguro de assistência em viagem, e medidas específicas para membros portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 247 625	19 889 612	19 561 194,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité Económico e Social Europeu e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 8 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
488 098	479 468	472 382,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS *(continuação)*

1 0 5 Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
66 420	65 245	57 117,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 4,5% nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 Remuneração e outros direitos

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
68 987 962	67 296 213	63 810 198,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição,

— os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 000	34 000	12 422,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima referidas.

Também se destina a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
378 000	425 000	285 090,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência dos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 ***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
299 000	186 841	17 179,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após de uma medida de redução do número de lugares na instituição, aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço ou aos titulares de um lugar de quadro superior afastados do lugar no interesse do serviço.

Cobre igualmente a ontribuição patronal do seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentaçãopara os funcionários e os agentes temporários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— subsídios a pagar em aplicação das disposições acima referidas,

— a contribuição patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

1 2 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoas externas***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 378 121	2 261 081	2 152 749,—

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais e, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração destes agentes ou à indemnização por rescisão de contrato,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino,

— a remuneração e os honorários dos operadores de conferência e dos diretores multimédia utilizados em caso de acréscimo de trabalho ou em casos pontuais,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— o pagamento das horas extraordinárias nos termos do artigo 56.º e do anexo VI do Estatuto,

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente pela instituição,

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício,

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
826 385	845 920	653 179,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de missões dos estagiários, e os seguros que cubram riscos de acidente e de doença durante os estágios,

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité Económico e Social Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios da atividade do Comité Económico e Social Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia,

— as despesas com programas de formação dos jovens no espírito europeu,

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício,

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
65 000	66 000	29 791,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem que são obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato,

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 411 075	1 411 075	885 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por agências de tradução externas e a outros serviços relacionados com tradução contratados no exterior.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, bem como todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 2 Peritos ligados aos trabalhos legislativos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
731 708	742 851	717 851,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos do Comité Económico e Social Europeu efetuados ao abrigo da regulamentação em vigor sobre reembolso de despesas de transporte, de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 4 Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
75 000	75 000	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio da gestão do pessoal.

Destina-se, igualmente, a cobrir as prestações externas em matéria de gestão do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Gestão do pessoal

1 6 1 0 Recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
43 500	50 000	17 050,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes contratuais e agentes locais,

— o pagamento dos serviços de consultoria para a seleção do pessoal com funções de gestão (centros de avaliação),

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
578 200	580 000	554 401,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissionais, incluindo cursos de línguas, de caráter interinstitucional, podendo, em casos devidamente justificados, algumas dotações podem cobrir a organização de cursos na própria instituição,

— as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à conceção e à execução de programas de formação,

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas às pessoas portadoras de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades e do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de balanços de competências,

— as despesas de deslocações em serviço do pessoal para efeitos de formação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
398 191	438 988	354 000,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento de ajudas de custo para deslocações em serviço, e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas durante as mesmas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 ***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	40 000	113 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

— o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— as intervenções de natureza médico-social (como, por exemplo, a assistência familiar, a guarda de crianças doentes, o apoio psicológico ou a mediação),

— as pequenas despesas do Serviço Social.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
164 900	171 535	150 389,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal da instituição e a desenvolver o bem-estar no trabalho.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité do Pessoal para que este possa participar na gestão e no controlo dos órgãos de natureza social: clubes, círculos desportivos, atividades culturais e de lazer.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar financeiramente as medidas de natureza social adotadas pela instituição em estreita colaboração com o Comité do Pessoal (artigo 1.º-E do Estatuto).

Cobre também a participação financeira do Comité Económico e Social Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse na Bélgica.

Esta dotação cobre também a aplicação de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, reduzir a utilização dos automóveis particulares e diminuir a pegada de carbono.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
120 000	116 725	59 557,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
625 000	610 000	625 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às outras creches e infantários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro proveniente das contribuições dos pais é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 4 Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Comité Económico e Social Europeu e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre igualmente as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Comité Económico e Social Europeu inscritos numa escola europeia de tipo II.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	2 176 467	2 169 393	2 044 785,—	93,95
2 0 0 1	Locação/compra e despesas análogas				
	Dotações não diferenciadas	12 212 997	12 049 281	12 347 970,—	101,11
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	398 289	397 114	566 368,—	142,20
2 0 0 8	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	57 020	56 852	51 740,—	90,74
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	14 844 773	14 672 640	15 010 863,—	101,12
2 0 2	***Outras despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	2 670 606	2 662 728	2 785 393,—	104,30
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	790 311	807 921	690 000,—	87,31
2 0 2 6	Segurança e vigilância				
	Dotações não diferenciadas	2 173 362	2 125 372	1 953 325,—	89,88
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	86 976	79 729	50 750,—	58,35
	Artigo 2 0 2 – Total	5 721 255	5 675 750	5 479 468,—	95,77
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	20 566 028	20 348 390	20 490 331,—	99,63

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 590 905	1 549 824	1 723 915,—	108,36
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	1 907 138	1 901 512	2 079 300,—	109,03
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 375 469	1 368 534	1 169 734,—	85,04
	Artigo 2 1 0 – Total	4 873 512	4 819 870	4 972 949,—	102,04
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	145 073	144 819	80 466,—	55,47
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	1 067 343	1 082 549	1 067 113,—	99,98
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	88 300	90 885	60 676,—	68,72
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	6 174 228	6 138 123	6 181 204,—	100,11
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	169 683	177 359	160 239,—	94,43
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	6 000,—	100,00
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	150 000	95 000	224 147,—	149,43
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	91 350	90 000	81 000,—	88,67
2 3 8	***Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	162 968	145 000	149 593,—	91,79
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	580 001	513 359	620 979,—	107,07
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	238 800	255 000	271 912,—	113,87

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*
CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 5 4	*(continuação)*				
2 5 4 2	Despesas de organização e participação em audições e outros eventos				
	Dotações não diferenciadas	604 789	617 132	410 848,—	67,93
2 5 4 4	Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	7 958,—	15,92
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	90 000	99 000	50 000,—	55,56
2 5 4 8	Intérpretes de conferência				
	Dotações não diferenciadas	7 398 750	7 885 000	6 642 324,—	89,78
	Artigo 2 5 4 – Total	8 382 339	8 906 132	7 383 042,—	88,08
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	8 382 339	8 906 132	7 383 042,—	88,08
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação, informação e publicações***				
2 6 0 0	Comunicação				
	Dotações não diferenciadas	789 880	831 000	618 799,—	78,34
2 6 0 2	Publicação e promoção das publicações				
	Dotações não diferenciadas	457 660	482 000	439 045,—	95,93
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	115 786	250 000	173 250,—	149,63
	Artigo 2 6 0 – Total	1 363 326	1 563 000	1 231 094,—	90,30
2 6 2	***Aquisição de informação, documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos, investigações e audições				
	Dotações não diferenciadas	250 000	205 000	203 246,—	81,30
2 6 2 2	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	157 700	158 700	104 657,—	66,36
2 6 2 4	Arquivos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	92 018	93 000	90 805,—	98,68
	Artigo 2 6 2 – Total	499 718	456 700	398 708,—	79,79
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	1 863 044	2 019 700	1 629 802,—	87,48
	Título 2 – Total	**37 565 640**	**37 925 704**	**36 305 358,—**	**96,65**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 60.º.

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 176 467	2 169 393	2 044 785,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis, bem como as despesas de locação de salas para reuniões que se realizam fora dos imóveis ocupados permanentemente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 1 Locação/compra e despesas análogas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 212 997	12 049 281	12 347 970,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a locação/compra e outras despesas análogas da instituição em função de contratos de locação/compra.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas nos termos do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
398 289	397 114	566 368,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo obras de renovação (p. ex., para reduzir o consumo de energia ao abrigo do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria — EMAS) e trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, bem como as outras despesas diretamente relacionadas com os mesmos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 8 Outras despesas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
57 020	56 852	51 740,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente com os serviços de consultoria em matéria de engenharia ou arquitetura ligados a projetos de arranjo das instalações e às despesas jurídicas relacionadas com a opção de compra de edifícios,

— serviços de consultoria EMAS,

— outros estudos relativos a projetos de construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Outras despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 670 606	2 662 728	2 785 393,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a estética dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças, observância do EMAS, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
790 311	807 921	690 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e outras despesas com a energia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 173 362	2 125 372	1 953 325,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
86 976	79 729	50 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações

2 1 0 0 Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 590 905	1 549 824	1 723 915,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, configuração de conservação e manutenção do equipamento e do *software* (suportes lógicos) para a instituição e os trabalhos conexos.

Também cobre as despesas associadas aos acordos de nível de serviço assinados com instituições da União (por exemplo, para a utilização de sistemas informáticos) e a refaturação de outros serviços (nomeadamente para contratos públicos relativos às tecnologias da informação).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 907 138	1 901 512	2 079 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, nomeadamente os membros da instituição, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 375 469	1 368 534	1 169 734,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos. Cobre, igualmente, o cofinanciamento dos meios postos à disposição dos membros para receção eletrónica de documentos do Comité Económico e Social Europeu, incluindo despesas associadas ao equipamento dos terminais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
145 073	144 819	80 466,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso.

No que se refere às obras de arte, destina-se igualmente a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como as despesas relativas a molduras, restauração, limpeza, e seguros e as despesas de transporte ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 067 343	1 082 549	1 067 113,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de materiais e equipamentos técnicos, fixos e móveis, em especial nos domínios da edição, do arquivo, da segurança, da restauração, dos edifícios, dos serviços telefónicos, das salas de conferência e do setor audiovisual.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 6 Veículos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
88 300	90 885	60 676,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
169 683	177 359	160 239,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como as impressões efetuadas no exterior.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 000	6 000	6 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, prémios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 2 Despesas de contencioso e indemnizações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	95 000	224 147,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité Económico e Social Europeu nos tribunais da União e nos tribunais nacionais, da obtenção de serviços jurídicos, da aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa nas quais participe o Serviço Jurídico,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na aceção do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
91 350	90 000	81 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
162 968	145 000	149 593,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas incorridas pelo recurso a empresas de mudanças ou a serviços de pessoal temporário,

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutros números,

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e serviços técnicos diversos,

— diversas despesas de funcionamento que não estejam especificamente previstas noutro número.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
238 800	255 000	271 912,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e, ocasionalmente, de refeições ligeiras e refeições de trabalho, servidas aquando de reuniões internas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 2 Despesas de organização e participação em audições e outros eventos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
604 789	617 132	410 848,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, inclusive as despesas de representação e os custos de participação de participantes externos, relacionadas com a) eventos organizados pelo Comité Económico e Social Europeu, b) contribuições globais em caso de co-organização dos eventos com terceiros e c) a organização total ou parcial de um evento por subcontratação.

Cobre ainda as despesas decorrentes de a) visitas ao Comité Económico e Social Europeu de delegações socio-profissionais, b) participação do Comité Económico e Social Europeu nas atividades da Associação Internacional dos Conselhos Económicos e Sociais e Instituições Similares, e c) atividades da Associação dos Antigos Membros do Comité Económico e Social Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 4 Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	50 000	7 958,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI), excetuando os subsídios e despesas de viagem dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da CCMI.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
90 000	99 000	50 000,—

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 8 Intérpretes de conferência

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 398 750	7 885 000	6 642 324,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação (disponibilizados por outra instituição ou por intérpretes *freelance*) ao Comité Económico e Social Europeu, incluindo os honorários, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

2 6 0 ***Comunicação, informação e publicações***

2 6 0 0 Comunicação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
789 880	831 000	618 799,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de comunicação e de informação do Comité Económico e Social Europeu, quer se trate de objetivos e atividades do Comité, quer de despesas relativas a ações de informação do público e das organizações socioprofissionais, à mediatização de conferências, congressos e seminários e à organização e mediatização de eventos de grande envergadura, a iniciativas culturais e às várias manifestações do Comité, nomeadamente o prémio da sociedade civil organizada. Esta dotação cobre igualmente todos os materiais, serviços, bens consumíveis e fornecimentos relacionados com esses eventos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 0 *(continuação)*

2 6 0 2 Publicação e promoção das publicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
457 660	482 000	439 045,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação do Comité Económico e Social Europeu em qualquer suporte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
115 786	250 000	173 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 Aquisição de informação, documentação e arquivos

2 6 2 0 Estudos, investigações e audições

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	205 000	203 246,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos inerentes à audição de peritos em domínios específicos e os custos de estudos efetuados no exterior por peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
157 700	158 700	104 657,—

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité Económico e Social Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,

— a aquisição e locação de materiais especiais, incluindo equipamentos e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses equipamentos e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos e análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,

— as despesas, incluindo material, com publicações internas (brochuras, estudos, etc.) e comunicação (boletins, vídeos, CD-ROM, etc.),

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços linguísticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 4 Arquivos e trabalhos conexos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
92 018	93 000	90 805,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de encadernação do *Jornal Oficial da União Europeia* e de diversas brochuras,

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**135 630 905**	**133 807 338**	**126 979 466,—**	**93,62**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção VI — Comité Económico e Social Europeu

Grupo de funções e graus	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	1	—	1
AD 16	1	—	1	—
AD 15	5	—	6	—
AD 14	18	1	20	1
AD 13	29	3	33	3
AD 12	41	—	41	—
AD 11	22	1	22	1
AD 10	29	2	21	2
AD 9	52	7	38	7
AD 8	47	—	49	—
AD 7	29	2	35	2
AD 6	21	2	28	2
AD 5	19	2	17	2
Subtotal AD	313	20	311	20
AST 11	5	—	6	—
AST 10	6	—	8	—
AST 9	20	—	16	—
AST 8	28	—	25	—
AST 7	40	3	40	3
AST 6	48	2	49	2
AST 5	56	5	54	5
AST 4	45	2	45	2
AST 3	32	3	42	3
AST 2	—	—	3	—
AST 1	1	—	—	—
Subtotal AST	281	15	288	15
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	13	—	13	—
AST/SC 2	11	3	9	3
AST/SC 1	11	—	5	—
Subtotal AST/SC	35	3	27	3
Totais	**629**	**39**	**626**	**39**
Total geral	**668**		**665**	

SECÇÃO VII

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité das Regiões para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	96 100 540
Receitas próprias	– 9 231 349
Contribuição a cobrar	**86 869 191**

COMITÉ DAS REGIÕES

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	4 073 564	3 711 179	3 663 748,—	89,94
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	227,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	811 250	742 064	729 635,—	89,94
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 884 814	4 453 243	4 393 610,—	89,94
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 346 485	4 148 349	3 909 212,—	89,94
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	45 595,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 346 485	4 148 349	3 954 807,—	90,99
	Título 4 – Total	**9 231 299**	**8 601 592**	**8 348 417,—**	**90,44**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
4 073 564	3 711 179	3 663 748,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	227,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.°-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
811 250	742 064	729 635,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
4 346 485	4 148 349	3 909 212,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	45 595,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 17.º e 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 83.º, n.º 2.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 43.º.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	50	866	48,—	96,00
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50	866	48,—	96,00
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**50**	**866**	**48,—**	**96,00**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, com exceção de veículos.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo engloba igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
50	866	48,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou empréstimos de fundos, juros bancários ou de outra natureza recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de juros produzidos por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo abrange também o reembolso pelas seguradoras das remunerações de funcionários em caso de acidentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**9 231 349**	**8 602 458**	**8 348 465,—**	**90,44**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas diversas.

COMITÉ DAS REGIÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	8 876 750	9 207 955	8 727 075,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	52 670 000	50 088 423	46 991 691,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	9 165 135	8 972 191	8 103 005,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 705 661	1 780 661	1 746 258,—
	Título 1 – Total	**72 417 546**	**70 049 230**	**65 568 029,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	15 524 008	15 275 750	15 288 517,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	4 453 946	4 261 583	4 146 077,—
2 3	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	339 354	338 409	317 834,—
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	803 900	803 292	794 395,—
2 6	INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	2 561 786	2 566 682	3 235 771,—
	Título 2 – Total	**23 682 994**	**23 245 716**	**23 782 594,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**96 100 540**	**93 294 946**	**89 350 623,—**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos***				
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
	Dotações não diferenciadas	115 000	115 000	444 000,—	386,09
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	8 746 750	9 077 955	8 258 075,—	94,41
	Artigo 1 0 0 – Total	8 861 750	9 192 955	8 702 075,—	98,20
1 0 5	***Cursos para os membros da instituição***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	25 000,—	166,67
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	8 876 750	9 207 955	8 727 075,—	98,31
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	52 161 000	49 549 423	46 759 866,—	89,65
1 2 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	60 000	61 000	21 882,—	36,47
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	249 000	278 000	209 943,—	84,31
	Artigo 1 2 0 – Total	52 470 000	49 888 423	46 991 691,—	89,56
1 2 2	***Subsídios aquando da cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	0,—	
1 2 2 2	Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	200 000	200 000	0,—	

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	52 670 000	50 088 423	46 991 691,—	89,22
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 753 231	2 518 975	2 734 112,—	99,31
1 4 0 2	Serviços de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	4 113 347	4 021 000	3 740 880,—	90,94
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	842 970	817 816	681 800,—	80,88
1 4 0 5	Prestações suplementares para o serviço de contabilidade				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira				
	Dotações não diferenciadas	100 000	75 000	70 000,—	70,00
	Artigo 1 4 0 – Total	7 809 548	7 432 791	7 226 792,—	92,54
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	935 587	1 118 200	538 668,—	57,58
1 4 2 2	Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos				
	Dotações não diferenciadas	420 000	421 200	337 545,—	80,37
	Artigo 1 4 2 – Total	1 355 587	1 539 400	876 213,—	64,64
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	9 165 135	8 972 191	8 103 005,—	88,41
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas com o recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	45 000,—	112,50
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	435 136	435 136	391 608,—	90,00
	Artigo 1 6 1 – Total	475 136	475 136	436 608,—	91,89

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	395 000	395 000	452 500,—	114,56
1 6 3	***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	7 000,—	35,00
1 6 3 2	Política social interna				
	Dotações não diferenciadas	31 000	31 000	34 680,—	111,87
1 6 3 3	Mobilidade/Transporte				
	Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	55 000,—	91,67
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	124 525	124 525	100 300,—	80,55
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	600 000	675 000	660 170,—	110,03
	Artigo 1 6 3 – Total	835 525	910 525	857 150,—	102,59
1 6 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 705 661	1 780 661	1 746 258,—	102,38
	Título 1 – Total	**72 417 546**	**70 049 230**	**65 568 029,—**	**90,54**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

1 0 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
115 000	115 000	444 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas dos membros chamados a desempenhar funções ou a assumir responsabilidades no Comité das Regiões Europeu ou que tenham trabalhado como relatores, bem como os custos associados à cobertura dos riscos de acidente e doença, os custos de emissão dos seus livre-trânsitos e o financiamento do projeto-piloto sobre o custo dos equipamentos informáticos e de telecomunicações e dos serviços prestados aos membros.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 746 750	9 077 955	8 258 075,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité das Regiões Europeu e aos respetivos suplentes efetuados ao abrigo da atual regulamentação relativa ao reembolso das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião. Pode cobrir igualmente as despesas de deslocação e os subsídios de viagem e de reunião dos observadores e respetivos suplentes de países candidatos que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 5 Cursos para os membros da instituição

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000	15 000	25 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros e suplentes do Comité das Regiões Europeu em cursos de línguas ou em outros cursos de formação profissional, assim como a aquisição de material para autoaprendizagem de línguas, em conformidade com o Regulamento n.º 003/2005.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 6,0 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
52 161 000	49 549 423	46 759 866,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, prestações familiares, subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro e os abonos ligados aos vencimentos,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença (os seguros de doença, de acidente e de doença profissional),

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para os funcionários ou os agentes temporários, os respectivos cônjuges e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

— o risco de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, para constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem,

— o subsídio por cessação de funções dos funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta incompetência profissional,

— a indemnização por resolução do contrato de agentes temporários pela instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	61 000	21 882,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nos termos das disposições acima referidas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
249 000	278 000	209 943,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como quando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Subsídios aquando da cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	200 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— titulares de um lugar dos graus AD 16 e AD 15, afastados do lugar no interesse do serviço.

Cobre igualmente a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

1 2 2 2 Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar no quadro do Estatuto dos funcionários ou do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85,

— a contribuição patronal para o seguro contra riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que estabelece medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários da União Europeia, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56).

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoas externas***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 753 231	2 518 975	2 734 112,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração, incluindo por horas extraordinárias, dos outros agentes, designadamente agentes contratuais e ocasionais, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, prestações familiares, subsídios de expatriação e de deslocação do local de afetação para o país de origem, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações destes agentes ou às indemnizações por rescisão de contrato,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 2 Serviços de interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 113 347	4 021 000	3 740 880,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação.

São-lhe imputados os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
842 970	817 816	681 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o pagamento de subsídios de estágio, despesas de viagem dos estagiários e outras despesas relativas ao programa de estágios e de antigos estagiários da instituição (como seguros que cobrem os riscos de acidente e de doença durante o período de estágio),

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité das Regiões Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios de atividade do Comité das Regiões Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia.

1 4 0 5 Prestações suplementares para o serviço de contabilidade

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar serviços de desenvolvimento, execução, aconselhamento e consultoria relativos à contabilidade e aos sistemas financeiros informáticos.

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	75 000	70 000,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de serviços relacionados com a fixação e o pagamento de subsídios a funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu. Uma vez que esses serviços podem incluir serviços disponibilizados pelo Serviço de Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão , a cooperação interinstitucional será alargada, daí resultando economias de escala que se traduzirão em poupanças. Esses serviços podem incluir:

— a transferência dos direitos de pensão de e para o país de origem,

— o cálculo de direitos de pensão,

— a fixação e o pagamento de subsídios de reinstalação,

— a gestão de processos relacionados com subsídios de desemprego e o pagamento desses subsídios aos beneficiários.

Prevê também as despesas relacionadas com outros serviços horizontais de recursos humanos prestados aos funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu (e membros das suas famílias) ao longo da sua carreira, como a possibilidade de o pessoal do Comité das Regiões Europeu participar nas atividades organizadas pelo *Welcome Office* [Gabinete de Acolhimento] da Comissão e o tratamento de dossiês de apoio administrativo aos expatriados relacionados com o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

No caso de o tratamento de outros processos de recursos humanos não estratégicos com impacto financeiro (tais como a fixação dos direitos individuais nos termos das disposições do anexo VII do Estatuto dos Funcionários) ser externalizado, as respetivas despesas devem igualmente ser cobertas por esta dotação.

A fim de se gerarem mais economias de escala, a prestação destes serviços será feita, regra geral, com recurso a uma cooperação interinstitucional reforçada.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
935 587	1 118 200	538 668,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por empresas de tradução externas: a tradução *freelance* para as 24 línguas oficiais da União e também para as línguas não oficiais da União é realizada por empresas externas no âmbito de contratos-quadro, exceto no caso de certas línguas que não são línguas oficiais da União, para as quais não estão previstos procedimentos semelhantes.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia no Luxemburgo e todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

1 4 2 2 Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
420 000	421 200	337 545,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos de relatores e oradores especializados em domínios específicos que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu, efetuados ao abrigo da regulamentação sobre esta categoria de despesas.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.°-A e o anexo XI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas com o recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	40 000	45 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir diferentes custos ligados ao recrutamento, como por exemplo:

— despesas relativas à organização de concursos gerais e/ou internos e aos processos de seleção e/ou recrutamento para todas as categorias de pessoal (funcionários, agentes temporários, agentes contratuais, conselheiros especiais, peritos nacionais destacados), incluindo despesas de viagem e estadia dos candidatos convocados para prestar provas orais ou escritas, consultas médicas, etc.,

— despesas relativas aos seguros para os candidatos supra mencionados,

— despesas relativas aos processos de seleção para cargos de direção, incluindo os centros de avaliação,

— publicação dos avisos de vaga ou recrutamento nos meios de comunicação apropriados,

— etc.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
435 136	435 136	391 608,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de formação e de reciclagem profissional, incluindo cursos de línguas organizados internamente, de caráter interinstitucional ou a cargo de entidades externas,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

— a organização de seminários de gestão ou dirigidos ao pessoal,

— compra de serviços externos especializados na área da gestão de recursos humanos,

— desenvolvimento e destacamento do pessoal, ferramentas de desenvolvimento profissional e organizacional para funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu,

— as despesas relativas à compra ou produção de material pedagógico,

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas aos portadores de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades ou do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de perfis de competências.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
395 000	395 000	452 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e outras despesas efetuadas em missão, tal como previsto no Guia das Missões do Comité das Regiões Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 ***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	20 000	7 000,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — cônjuges de funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  — o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, consideradas necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a título individual a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º (incluindo as disposições correspondentes dos artigos 30.º e 98.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia).

1 6 3 2 Política social interna

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
31 000	31 000	34 680,—

Observações

Esta dotação destina-se a realizar ações sociais coletivas para o pessoal (e respetivas famílias) e a fomentar e apoiar financeiramente iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os membros do pessoal das várias nacionalidades (incluindo membros do pessoal de contratantes externos que prestam regularmente serviço nas instalações do Comité), como, por exemplo, subvenções a clubes do pessoal, associações desportivas, sociedades culturais, etc.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal, as despesas menores com ações sociais destinadas ao pessoal e a quotização do Comité das Regiões Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse.

Destina-se ainda a financiar medidas em prol da igualdade de oportunidades no Comité das Regiões e a cobrir ajudas aos membros do pessoal não imputáveis a outros artigos do presente capítulo.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 9.º, n.º 3, 10.º-B e 24.º-B.

1 6 3 3 Mobilidade/Transporte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	60 000	55 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as medidas previstas no plano de mobilidade, como o apoio à promoção do uso de transportes públicos, bicicletas de serviço, etc.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
124 525	124 525	100 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos dos seis locais de trabalho, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos (incluindo despesas relativas a serviços de laboratório externalizados), as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Esta dotação cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos e outras despesas efetuadas no contexto da política de prevenção em matéria de saúde da instituição, incluindo a organização de campanhas de sensibilização do pessoal para tópicos médico-sociais de interesse geral, a prevenção de riscos psicossociais no local de trabalho, a prevenção e apoio contra esgotamentos e a promoção da inteligência relativamente à nutrição.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de prestações médicas, que não podendo ser adequadamente asseguradas internamente, serão externalizadas, eventualmente através de uma cooperação interinstitucional reforçada.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
600 000	675 000	660 170,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quotização do Comité das Regiões Europeu para as despesas relativas a creches, jardins de infância e centros pós-escolares geridos ou aprovados pelas instituições da UE, ou quaisquer outras despesas destinadas a estruturas de acolhimento de crianças.

1 6 4 Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição Comité das Regiões paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta Comité das Regiões e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários Comité das Regiões inscritos numa escola europeia de tipo II.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis e despesas acessórias***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	1 640 339	1 612 135	1 560 113,—	95,11
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	8 981 466	8 920 578	8 459 496,—	94,19
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	198 469	198 469	1 136 288,—	572,53
2 0 0 8	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	83 288	42 090	166 804,—	200,27
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	10 903 562	10 773 272	11 322 701,—	103,84
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	2 350 907	1 971 327	1 957 244,—	83,25
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	606 470	598 137	510 000,—	84,09
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	1 602 638	1 877 540	1 461 447,—	91,19
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	60 431	55 474	37 125,—	61,43
	Artigo 2 0 2 – Total	4 620 446	4 502 478	3 965 816,—	85,83
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	15 524 008	15 275 750	15 288 517,—	98,48

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 220 505	1 220 505	1 212 224,—	99,32
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	1 853 131	1 850 184	1 854 316,—	100,06
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	191 205	189 627	150 530,—	78,73
	Artigo 2 1 0 – Total	3 264 841	3 260 316	3 217 070,—	98,54
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	95 402	95 657	54 934,—	57,58
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	1 020 845	836 091	810 962,—	79,44
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	72 858	69 519	63 111,—	86,62
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	4 453 946	4 261 583	4 146 077,—	93,09
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	126 752	127 253	112 527,—	88,78
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	2 000,—	133,33
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	30 000,—	100,00
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	65 975	65 975	64 000,—	97,01
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	115 127	113 681	109 307,—	94,94
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	339 354	338 409	317 834,—	93,66

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas				
	Dotações não diferenciadas	141 250	141 442	141 000,—	99,82
2 5 4 1	Terceiros				
	Dotações não diferenciadas	72 800	72 000	66 990,—	92,02
2 5 4 2	Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União				
	Dotações não diferenciadas	439 850	439 850	479 105,—	108,92
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	107 300,—	71,53
	Artigo 2 5 4 – Total	803 900	803 292	794 395,—	98,82
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	803 900	803 292	794 395,—	98,82
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação e publicações***				
2 6 0 0	Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos				
	Dotações não diferenciadas	682 210	682 210	927 441,—	135,95
2 6 0 2	Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)				
	Dotações não diferenciadas	774 471	774 471	977 654,—	126,24
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	54 731	120 000	114 000,—	208,29
	Artigo 2 6 0 – Total	1 511 412	1 576 681	2 019 095,—	133,59
2 6 2	***Aquisição de documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos realizados no exterior				
	Dotações não diferenciadas	500 000	449 410	511 080,—	102,22
2 6 2 2	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	90 730	81 647	98 969,—	109,08
2 6 2 4	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	140 700	140 000	137 427,—	97,67
	Artigo 2 6 2 – Total	731 430	671 057	747 476,—	102,19

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 6 4	***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: atividades de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	318 944	318 944	469 200,—	147,11
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	2 561 786	2 566 682	3 235 771,—	126,31
	Título 2 – Total	**23 682 994**	**23 245 716**	**23 782 594,—**	**100,42**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Em 2017, os Serviços Conjuntos dos dois Comités, ao abrigo do título 2, representaram um montante de 24 622 424 euros para o Comité Económico e Social Europeu e de 18 512 104 euros para o Comité das Regiões Europeu.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis e despesas acessórias

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 640 339	1 612 135	1 560 113,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis e as despesas de locação de salas para reuniões realizadas fora dos imóveis ocupados permanentemente.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 981 466	8 920 578	8 459 496,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a locação/compra e as despesas análogas devidas pela instituição em função de contratos de locação/compra.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
198 469	198 469	1 136 288,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo trabalhos de renovação (por exemplo, para reduzir o consumo de energia, ao abrigo do regime EMAS), bem como trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, e outras despesas relacionadas com esses trabalhos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros.

2 0 0 8 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
83 288	42 090	166 804,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— serviços de consultoria de engenharia e arquitetura relacionados com projetos de remodelação das instalações e despesas jurídicas relacionadas com a «opção de compra» dos imóveis,

— serviços de consultoria EMAS,

— outros estudos para projetos de construção.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 350 907	1 971 327	1 957 244,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a manutenção da aparência exterior dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças e com o cumprimento das normas do Sistema Comunitário de Ecogestão e de Auditoria (EMAS), controlos, etc.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
606 470	598 137	510 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, em particular, as despesas de consumo de água, gás e eletricidade e outras despesas com a energia.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 602 638	1 877 540	1 461 447,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de pessoal encarregado de tarefas de segurança e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 431	55 474	37 125,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 220 505	1 220 505	1 212 224,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação, configuração e manutenção do equipamento e *software* (suportes lógicos) para a instituição, bem como os trabalhos conexos.

Destina-se também a cobrir os custos associados aos acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições europeias (por exemplo, para utilização de sistemas informáticos, nomeadamente com a Comissão para o Sysper, o EU-Learn, o ABAC e outras aplicações conexas), bem como para a refaturação de outros serviços (nomeadamente a adjudicação de serviços informáticos).

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 853 131	1 850 184	1 854 316,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, incluindo os membros, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

Esta dotação destina-se também a cobrir os custos associados ao desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos específicos do Comité das Regiões Europeu.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
191 205	189 627	150 530,—

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
95 402	95 657	54 934,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico e a substituição de mobiliário vetusto e danificado.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, nomeadamente emolduramento, restauro, limpeza, seguros e despesas de transportes ocasionais.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 020 845	836 091	810 962,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material e instalações técnicas, nomeadamente nos domínios de:

— equipamentos e instalações técnicas, fixos e móveis, diversos relativos à edição, arquivo, segurança, restauração e edifícios, etc.,

— equipamentos, nomeadamente da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, das conferências, do setor audiovisual, etc.,

— manutenção e reparação do equipamento técnico e das instalações das salas de reunião e de conferência internas.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 Veículos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
72 858	69 519	63 111,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como a locação de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros devidos.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
126 752	127 253	112 527,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como certas impressões efetuadas no exterior.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 500	1 500	2 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e indemnizações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
30 000	30 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité das Regiões Europeu nos tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, as despesas de aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na acepção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
65 975	65 975	64 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
115 127	113 681	109 307,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros não especificamente previstos noutra rubrica,

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e dos serviços técnicos diversos,

— todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas decorrentes da utilização de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário,

— despesas de funcionamento diversas, como decorações, donativos, etc.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
141 250	141 442	141 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de água, café e chá para os intérpretes e participantes em reuniões estatutárias e outras atividades temáticas organizadas nas instalações do Comité das Regiões Europeu, bem como nas reuniões plenárias organizadas em Bruxelas. Por vezes, esta dotação cobre também refeições ligeiras e refeições de trabalho servidas em reuniões internas, segundo condições definidas pelo secretário-geral. Além disso, esta dotação prevê um orçamento limitado para o Gabinete do Presidente e para os secretariados dos grupos políticos, para compra de café, chá e outras bebidas oferecidas a visitantes externos.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 1 Terceiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
72 800	72 000	66 990,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de deslocação e de hotel a terceiros que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu.

2 5 4 2 Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
439 850	439 850	479 105,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo despesas de representação e de logística, para:

— a organização pelo Comité das Regiões Europeu de eventos, de natureza geral ou específica, destinados a promover os seus trabalhos políticos e consultivos; esses eventos podem ter lugar quer em Bruxelas quer em locais descentralizados, em geral em parceria com órgãos de poder local ou regional, suas associações e outras instituições da União,

— a participação do Comité das Regiões Europeu em congressos, conferências, colóquios, seminários ou simpósios organizados por terceiros (instituições da União, órgãos de poder local e regional, suas associações, etc.).

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	150 000	107 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

Cobre igualmente as despesas de representação de certos funcionários no interesse da instituição.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2 6 0 Comunicação e publicações

2 6 0 0 Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
682 210	682 210	927 441,—

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas com:

— a receção de jornalistas locais e regionais em Bruxelas durante reuniões do Comité das Regiões Europeu e eventos por si organizados;

— comunicações públicas e iniciativas de informação do Comité das Regiões Europeu para a promoção de eventos e ações por si organizados, incluindo quaisquer serviços e materiais audiovisuais com eles relacionados;

— parcerias com os meios de comunicação social e apoios à produção e ao acompanhamento dos meios de comunicação social.

2 6 0 2 Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
774 471	774 471	977 654,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da produção de conteúdos impressos e digitais, para a Web e as redes sociais. Além disso, cobrirá as despesas relacionadas com a avaliação do impacto das ações de comunicação do Comité das Regiões Europeu.

A estratégia de comunicação digital do Comité das Regiões Europeu, juntamente com a sua estratégia de comunicação 2015-2020 e os respetivos planos anuais, será um elemento fundamental neste contexto.

Esta dotação abrangerá, nomeadamente, a prossecução da digitalização de publicações, o reforço do impacto dos conteúdos baseados nas redes sociais e nos instrumentos de acompanhamento da Internet, a manutenção e a melhoria do sítio Web do Comité das Regiões Europeu, bem como a realização de um certo número de ações inovadoras.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
54 731	120 000	114 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 Aquisição de documentação e arquivos

2 6 2 0 Estudos realizados no exterior

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
500 000	449 410	511 080,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de estudos atribuídos por contrato a peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
90 730	81 647	98 969,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do sector das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio da biblioteca,

— assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité das Regiões Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,

— a aquisição ou a locação de materiais especiais, incluindo materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e de tecnologias da informação para a biblioteca (tradicional ou híbrida), assim como de prestações externas para a aquisição, desenvolvimento, instalação, exploração e manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, o serviço de documentação e o centro de recursos multimédia,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras de referência destinadas à Direção da Tradução.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
140 700	140 000	137 427,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

2 6 4 ***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: atividades de informação e de comunicação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
318 944	318 944	469 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes de atividades políticas e de informação dos membros do Comité no quadro do seu mandato europeu:

— promover e reforçar o papel dos membros do Comité das Regiões Europeu através das atividades dos grupos políticos,

— informar os cidadãos sobre o papel do Comité das Regiões Europeu enquanto representante institucional do poder local e regional na União.

Bases jurídicas

Regulamento (Comité das Regiões Europeu) n.º 0008/2010 sobre o financiamento das atividades políticas e de informação dos membros do Comité das Regiões.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**96 100 540**	**93 294 946**	**89 350 623,—**	**92,98**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

PESSOAL

Secção VII — Comité das Regiões Europeu

Grupo de funções e graus	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	1	—	1
AD 16	—	—	—	—
AD 15	6	—	6	—
AD 14	25	3	25	3
AD 13	21	2	20	2
AD 12	28	3	26	2
AD 11	21	1	22	2
AD 10	26	4	23	4
AD 9	39	3	35	3
AD 8	53	5	55	3
AD 7	22	4	29	6
AD 6	15	14	14	14
AD 5	2	—	1	—
Subtotal AD	258	39	256	39
AST 11	5	—	5	—
AST 10	5	—	5	—
AST 9	10	—	9	—
AST 8	15	1	14	1
AST 7	24	2	21	2
AST 6	31	1	30	1
AST 5	50	6	49	6
AST 4	29	4	36	3
AST 3	1	1	1	2
AST 2	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	170	16	170	16
AST/SC 6	1	—	1	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	6	—	6	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	7	—	7	—
Totais	**435**	**56**	**433**	**56**
Total geral	**491**		**489**	

SECÇÃO VIII

PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Provedor de Justiça Europeu para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	10 837 545
Receitas próprias	– 1 290 851
Contribuição a cobrar	**9 546 694**

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	641 445	671 423	534 298,01	83,30
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	80 564	103 069	91 613,39	113,72
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	722 009	774 492	625 911,40	86,69
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	568 842	575 930	495 130,02	87,04
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	568 842	575 930	495 130,02	87,04
	Título 4 – Total	**1 290 851**	**1 350 422**	**1 121 041,42**	**86,85**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
641 445	671 423	534 298,01

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
80 564	103 069	91 613,39

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º -A, e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
568 842	575 930	495 130,02

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 17.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas às quais estas receitas estão afetadas.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	396,24	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	396,24	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**396,24**	
	TOTAL GERAL	**1 290 851**	**1 350 422**	**1 121 437,66**	**86,88**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	396,24

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas diversas.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	478 500	481 880	557 797,24
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	6 950 483	6 978 883	6 294 766,34
1 4	OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS	856 078	856 078	626 392,20
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	359 000	373 000	438 076,09
	Título 1 – Total	**8 644 061**	**8 689 841**	**7 917 031,87**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	1 042 984	1 000 000	824 214,04
2 1	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	275 000	275 000	544 693,90
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	409 200	399 300	432 066,80
	Título 2 – Total	**1 727 184**	**1 674 300**	**1 800 974,74**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	245 000	280 000	241 189,73
3 2	COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	202 000	242 000	187 369,14
3 3	ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES	17 800	17 800	20 300,—
3 4	DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	1 500	1 500	1 350,—
	Título 3 – Total	**466 300**	**541 300**	**450 208,87**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**10 837 545**	**10 905 441**	**10 168 215,48**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***				
	Dotações não diferenciadas	433 500	436 880	406 302,28	93,73
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	124 000,—	
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	2 935,32	36,69
1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	22 579,64	64,51
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 980,—	99,00
1 0 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	478 500	481 880	557 797,24	116,57
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	6 887 483	6 915 883	6 216 931,06	90,26
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—	0
1 2 0 4	Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	77 835,28	129,73
	Artigo 1 2 0 – Total	6 950 483	6 978 883	6 294 766,34	90,57
1 2 2	***Compensação por cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	6 950 483	6 978 883	6 294 766,34	90,57

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outro pessoal e agentes externos***				
1 4 0 0	Outro pessoal				
	Dotações não diferenciadas	694 078	694 078	466 617,53	67,23
1 4 0 4	Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	162 000	162 000	159 774,67	98,63
	Artigo 1 4 0 – Total	856 078	856 078	626 392,20	73,17
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	856 078	856 078	626 392,20	73,17
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas relativas à gestão de pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	5 000	10 000	1 573,54	31,47
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	130 000	95 000	189 680,70	145,91
	Artigo 1 6 1 – Total	135 000	105 000	191 254,24	141,67
1 6 3	***Prestação de assistência ao pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	0,—	0
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	7 000	6 000	5 704,05	81,49
	Artigo 1 6 3 – Total	14 000	13 000	5 704,05	40,74
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	210 000	255 000	241 117,80	114,82
	Artigo 1 6 5 – Total	210 000	255 000	241 117,80	114,82
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	359 000	373 000	438 076,09	122,03
	Título 1 – Total	**8 644 061**	**8 689 841**	**7 917 031,87**	**91,59**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
433 500	436 880	406 302,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos, subsídios e abonos ligados ao vencimento do Provedor de Justiça, designadamente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença, o subsídio de nascimento, os subsídios previstos em caso de morte, os exames médicos anuais, etc.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 4.º-A, 11.º e 14.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	124 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correção dos países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 000	8 000	2 935,32

Observações

As pensões de aposentação dos antigos Provedores de Justiça, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos e os coeficientes de correção dos respetivos países de residência, estão a cargo da Comissão. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não cobertas pela Comissão, nomeadamente a contribuição do Provedor de Justiça para o regime de seguro de doença da União.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Despesas de deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 000	35 000	22 579,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando de deslocações em serviço.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 4 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 000	2 000	1 980,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos Provedores de Justiça (incluindo a sua família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos Provedores de Justiça por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 8 *(continuação)*

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 887 483	6 915 883	6 216 931,06

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— a cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afetação ao lugar de origem,

— a incidência do coeficiente de correção aplicável às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país distinto do país de afetação,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
60 000	60 000	77 835,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham entrado para o quadro por razões de manifesta inaptidão,

— o subsídio de resolução de contrato de agentes temporários da instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Compensação por cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição;

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar ao abrigo do Estatuto dos Funcionários, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 e do Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56) e Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS

1 4 0 Outro pessoal e agentes externos

1 4 0 0 Outro pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
694 078	694 078	466 617,53

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração de outro pessoal, nomeadamente os agentes contratuais e locais e os conselheiros especiais (na aceção do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social e a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desse pessoal;

— os honorários do pessoal remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços, e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
162 000	162 000	159 774,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como o seguro de risco de acidente e doença durante os estágios;

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Provedor de Justiça e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação.

Bases jurídicas

Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre os estágios, e decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre funcionários internacionais, nacionais e regionais ou locais destacados no gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas relativas à gestão de pessoal

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 000	10 000	1 573,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de funcionários e de outro pessoal.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º, e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do secretário do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
130 000	95 000	189 680,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à formação com o objetivo de melhorar as competências do pessoal, bem como o desempenho e a eficiência da instituição,

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte (exceto as abrangidas pelo artigo 3 0 0).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 ***Prestação de assistência ao pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as seguintes categorias de pessoas no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não cobertas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 9.º, n.º 3, e o artigo 76.º.

Decisão do Provedor de Justiça, de 15 de janeiro de 2004, que adota a regulamentação aplicável à assistência social aos funcionários e outros agentes do gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 000	7 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime de apoio à utilização de transportes públicos nos vários locais de trabalho.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
7 000	6 000	5 704,05

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e a apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e de lazer, refeições, etc.).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Escolas Europeias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
210 000	255 000	241 117,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição do Provedor de Justiça Europeu para as Escolas Europeias do tipo II homologadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou

— o reembolso à Comissão da contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Provedor de Justiça e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão.

Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Provedor de Justiça inscritos numa Escola Europeia de tipo II.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão da Comissão C(2013) 4886, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 042 984	1 000 000	824 214,04	79,02
	Artigo 2 0 0 – Total	1 042 984	1 000 000	824 214,04	79,02
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	1 042 984	1 000 000	824 214,04	79,02
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suporte lógico) e prestações associadas				
	Dotações não diferenciadas	240 000	240 000	481 091,55	200,45
	Artigo 2 1 0 – Total	240 000	240 000	481 091,55	200,45
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	47 564,85	317,10
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	16 037,50	80,19
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	275 000	275 000	544 693,90	198,07
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Despesas administrativas***				
2 3 0 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	11 000	14 000	7 944,66	72,22
2 3 0 1	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	5 000	7 000	2 105,50	42,11

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 3 0	*(continuação)*				
2 3 0 2	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	11 000	8 000	8 858,15	80,53
2 3 0 3	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	700	700	290,—	41,43
2 3 0 4	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	4 000	4 000	2 913,49	72,84
2 3 0 5	Despesas de contencioso e danos				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 600,—	97,33
	Artigo 2 3 0 – Total	46 700	48 700	36 711,80	78,61
2 3 1	***Tradução e interpretação***				
	Dotações não diferenciadas	215 000	215 000	294 000,—	136,74
2 3 2	***Apoio às atividades***				
	Dotações não diferenciadas	147 500	135 600	101 355,—	68,72
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	409 200	399 300	432 066,80	105,59
	Título 2 – Total	**1 727 184**	**1 674 300**	**1 800 974,74**	**104,27**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 ***Imóveis***

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 042 984	1 000 000	824 214,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo pago ao Parlamento Europeu pelos gabinetes que esta instituição cede ao Provedor de Justiça nas suas instalações em Estrasburgo e em Bruxelas. Cobre o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Bases jurídicas

Acordo administrativo entre o Provedor de Justiça e o Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

No âmbito da adjudicação de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suporte lógico) e prestações associadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
240 000	240 000	481 091,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas:

— à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento informático, assim como ao desenvolvimento de *software* (suporte lógico),

— à assistência em conexão com a exploração e manutenção dos sistemas de tratamento de dados,

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 0 *(continuação)*

— às operações de tratamento de dados por terceiros e outras despesas com o tratamento de dados,

— a compra, locação, conservação e manutenção do equipamento de telecomunicações e outras despesas ligadas às telecomunicações (redes de transmissão, centrais telefónicas, telefones e equipamentos assimiláveis, telecopiadores, telex, despesas de instalação, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000	15 000	47 564,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso e de máquinas de escritório.

2 1 6 ***Veículos***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	20 000	16 037,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (viaturas de serviço) e as despesas de aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros necessários e o pagamento de eventuais multas.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Despesas administrativas***

Observações

No âmbito de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 3 0 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 000	14 000	7 944,66

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 0 1 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 000	7 000	2 105,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, processamento e envio por correio ou por uma empresa de correio rápido.

2 3 0 2 Telecomunicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
11 000	8 000	8 858,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 0 3 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
700	700	290,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 3 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 3 0 4 Outras despesas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 000	4 000	2 913,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutra rubrica,

— despesas diversas de funcionamento, como a aquisição de tabelas de horários de transportes ferroviários e aéreos, a publicação de anúncios de venda de material usado em jornais, etc.,

— fundos para adiantamentos em Bruxelas e Estrasburgo.

2 3 0 5 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000	15 000	14 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as eventuais despesas decorrentes do envolvimento do Provedor de Justiça em processos perante os tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas, na aceção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 1 ***Tradução e interpretação***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
215 000	215 000	294 000,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das prestações de serviços suplementares, nomeadamente a tradução e datilografia do relatório anual e de outros documentos, os serviços dos intérpretes estatutários ou esporádicos e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 2 ***Apoio às atividades***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
147 500	135 600	101 355,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão globais a pagar ao Parlamento Europeu, incluindo as horas de trabalho executadas por este último na prestação de serviços gerais como contabilidade, auditoria, serviço médico, etc.

Destina-se igualmente a suportar o custo das diferentes prestações interinstitucionais de serviços ainda não incluídas numa outra rubrica orçamental.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	165 000	165 000	171 434,29	103,90
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	7 000	1 028,40	34,28
3 0 3	***Reuniões em geral***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	81 000	41 934,10	83,87
3 0 4	***Reuniões internas***				
	Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	26 792,94	99,23
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	245 000	280 000	241 189,73	98,44
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de informação e de competências***				
3 2 0 0	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	6 127,53	76,59
3 2 0 1	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 952,—	99,68
	Artigo 3 2 0 – Total	23 000	23 000	21 079,53	91,65
3 2 1	***Produção e difusão***				
3 2 1 0	Comunicação e publicações				
	Dotações não diferenciadas	179 000	219 000	166 289,61	92,90
	Artigo 3 2 1 – Total	179 000	219 000	166 289,61	92,90
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	202 000	242 000	187 369,14	92,76
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	***Estudos e subvenções***				
3 3 0 0	Estudos				
	Dotações não diferenciadas	17 800	17 800	20 300,—	114,04

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES *(continuação)*
CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
3 3 0	*(continuação)*				
3 3 0 1	Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 3 0 – Total	17 800	17 800	20 300,—	114,04
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	17 800	17 800	20 300,—	114,04
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça***				
3 4 0 0	Despesas diversas				
	Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	Artigo 3 4 0 – Total	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	Título 3 – Total	**466 300**	**541 300**	**450 208,87**	**96,55**

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
165 000	165 000	171 434,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 000	7 000	1 028,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como a aquisição dos artigos oferecidos pelo Provedor de Justiça.

3 0 3 Reuniões em geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	81 000	41 934,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho e outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, etc.).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 Reuniões internas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
27 000	27 000	26 792,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à organização das reuniões internas da instituição.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 Aquisição de informação e de competências

3 2 0 0 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 000	8 000	6 127,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,

— as assinaturas de jornais e de revistas, assim como de agências noticiosas, das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com *copyright* para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e contratos de serviços para revistas e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição ou o aluguer de materiais especiais, incluindo os materiais e/ou os sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 1 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000	15 000	14 952,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.);

— as despesas de tratamento do património arquivístico do Provedor de Justiça constituído no exercício do respetivo mandato e concedido sob a forma de doações ou de legados ao Parlamento Europeu, aos arquivos históricos da União Europeia (AHUE) ou a uma associação ou fundação, no âmbito de uma regulamentação estabelecida.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), bem como as respetivas medidas de execução adotadas no gabinete do Provedor de Justiça.

3 2 1 ***Produção e difusão***

3 2 1 0 Comunicação e publicações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
179 000	219 000	166 289,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia, nas línguas oficiais, das diversas publicações (relatório anual, etc.),

— material impresso (por via tradicional ou eletrónica) para a publicitação do Provedor de Justiça (publicidade, medidas de promoção junto do grande público da existência do Provedor de Justiça Europeu),

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

3 3 0 Estudos e subvenções

3 3 0 0 Estudos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 800	17 800	20 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos e a institutos de investigação, assim como as despesas de publicação de tais estudos e despesas conexas.

3 3 0 1 Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à promoção das relações e ao reforço da cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e os provedores nacionais e regionais e outros órgãos similares.

Pode nomeadamente cobrir a subvenção de projetos no domínio da rede de ligação entre os provedores na Europa (exceto as abrangidas pelo número 3 2 1 0).

Pode também cobrir as despesas com grupos de visitantes do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

3 4 0 Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça

3 4 0 0 Despesas diversas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 500	1 500	1 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com a função de Provedor de Justiça, como, por exemplo, relações com os provedores de justiça nacionais e com organizações internacionais dos provedores de justiça.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**10 837 545**	**10 905 441**	**10 168 215,48**	**93,82**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2002, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas imprevistas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PESSOAL

Secção VIII — Provedor de Justiça Europeu

Grupo de funções e graus				
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1
AD 15	2	—	2	—
AD 14	1	—	1	—
AD 13	4	—	4	—
AD 12	—	1	—	1
AD 11	1	1	1	1
AD 10	4	2	4	2
AD 9	2	1	2	1
AD 8	3	1	3	1
AD 7	6	1	4	1
AD 6	6	1	7	—
AD 5	—	1	1	2
Subtotal AD	29	10	29	10
AST 11	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1
AST 8	—	1	—	1
AST 7	2	1	1	1
AST 6	4	—	5	—
AST 5	2	3	2	3
AST 4	3	3	3	3
AST 3	4	1	4	1
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	15	10	15	10
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	1	—	1	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	1	—	1	—
Totais	**45**	**20**	**45**	**20**
Total geral	**65**		**65**	

SECÇÃO IX

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	14 449 068
Receitas próprias	– 1 434 000
Contribuição a cobrar	**13 015 068**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	705 000	659 000	444 767,22	63,09
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incidem sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	123 000	112 000	87 827,59	71,40
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	828 000	771 000	532 594,81	64,32
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuições do pessoal para o regime de pensões***	606 000	546 000	392 036,07	64,69
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	606 000	546 000	392 036,07	64,69
	Título 4 – Total	**1 434 000**	**1 317 000**	**924 630,88**	**64,48**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
705 000	659 000	444 767,22

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incidem sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
123 000	112 000	87 827,59

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuições do pessoal para o regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
606 000	546 000	392 036,07

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a outras instituições ou oranismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto da locação de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a outras instituições ou oranismos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto da locação de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradasreceitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradasreceitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**1 434 000**	**1 317 000**	**924 630,88**	**64,48**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher receitas diversas.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	769 275	922 815	848 268,68
1 1	PESSOAL DA INSTITUIÇÃO	6 454 300	6 199 045	4 959 928,40
	Título 1 – Total	**7 223 575**	**7 121 860**	**5 808 197,08**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO**			
2 0	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO	3 430 747	2 780 000	2 425 080,18
	Título 2 – Total	**3 430 747**	**2 780 000**	**2 425 080,18**
3	**COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**			
3 0	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ	3 794 746	1 422 875	546 906,96
	Título 3 – Total	**3 794 746**	**1 422 875**	**546 906,96**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**14 449 068**	**11 324 735**	**8 780 184,22**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros***				
1 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	684 881	667 290	649 943,50	94,90
1 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	171 131	119 931,18	
1 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 4	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 0 0 – Total	684 881	838 421	769 874,68	112,41
1 0 1	***Outras despesas relativas aos membros***				
1 0 1 0	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	4 000,—	16,00
1 0 1 1	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	59 394	59 394	74 394,—	125,26
	Artigo 1 0 1 – Total	84 394	84 394	78 394,—	92,89
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	769 275	922 815	848 268,68	110,27
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***				
1 1 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	5 427 553	5 185 664	3 953 190,36	72,84
1 1 0 1	Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—	0
1 1 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 3	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 4	Contribuições e subsídios diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 5	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	5 477 553	5 235 664	3 953 190,36	72,17
1 1 1	***Outros agentes***				
1 1 1 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	349 366	349 000	550 151,53	157,47
1 1 1 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	250 000	237 000	136 428,—	54,57
1 1 1 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	52 748	52 748	34 202,—	64,84
	Artigo 1 1 1 – Total	652 114	638 748	720 781,53	110,53
1 1 2	***Outras despesas relativas ao pessoal***				
1 1 2 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	135 000	135 000	132 398,—	98,07
1 1 2 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	6 789	6 789	6 789,—	100,00
1 1 2 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	78 500,—	98,12
1 1 2 3	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 2 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	14 844	14 844	7 422,—	50,00
1 1 2 5	Centros da primeira infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	50 000,—	62,50
1 1 2 6	Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	10 847,51	135,59
	Artigo 1 1 2 – Total	324 633	324 633	285 956,51	88,09
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	6 454 300	6 199 045	4 959 928,40	76,85
	Título 1 – Total	**7 223 575**	**7 121 860**	**5 808 197,08**	**80,41**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros

1 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
684 881	667 290	649 943,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções na instituição.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	171 131	119 931,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros da instituição após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 3 Pensões

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros da instituição, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 4 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência da atualização das remunerações e das pensões.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

1 0 1 ***Outras despesas relativas aos membros***

1 0 1 0 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
25 000	25 000	4 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas, seminários e cursos de formação profissional.

1 0 1 1 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
59 394	59 394	74 394,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando dessas deslocações.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

1 1 0 ***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***

1 1 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 427 553	5 185 664	3 953 190,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição aos agentes temporários para constituírem ou manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 0 *(continuação)*

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e os gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia. Regime aplicável aos Outros agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições supramencionadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 1 0 3 Ajudas extraordinárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 1 0 4 Contribuições e subsídios diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a contribuição patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências das eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º e o anexo IV.

1 1 0 5 Dotação provisional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos das eventuais atualizações das remunerações e dos subsídios.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

1 1 1 ***Outros agentes***

1 1 1 0 Agentes contratuais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
349 366	349 000	550 151,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	237 000	136 428,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por um lado, e o setor público dos Estados-Membros e dos países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 1 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
52 748	52 748	34 202,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 2 ***Outras despesas relativas ao pessoal***

1 1 2 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
135 000	135 000	132 398,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 1 2 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 789	6 789	6 789,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 1 2 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
80 000	80 000	78 500,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 1 2 3 Serviço social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas com deficiência (funcionários e agentes temporários no ativo e respetivos cônjuges, bem como filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia), o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

1 1 2 4 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 844	14 844	7 422,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

1 1 2 5 Centros da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
80 000	80 000	50 000,—

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 5 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários aprovados.

1 1 2 6 Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 000	8 000	10 847,51

Observações

Esta dotação destina-se a:

— incentivar e dar apoio financeiro a iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, e a contribuir para o financiamento de um centro permanente de ocupação de tempos livres (atividades culturais e de lazer, etc.),

— contribuir para o financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e desportivas, refeições, etc.).

Esta dotação cobre também a execução de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, a reduzir a utilização dos veículos privados e a diminuir a pegada de carbono.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Rendas, encargos e despesas imobiliárias***				
	Dotações não diferenciadas	1 403 747	926 000	922 000,—	65,68
2 0 1	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição***				
2 0 1 0	Equipamento				
	Dotações não diferenciadas	420 000	420 000	667 500,—	158,93
2 0 1 1	Material				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	11 250,—	75,00
2 0 1 2	Outras despesas ligadas ao funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	215 000	130 000	158 250,—	73,60
2 0 1 3	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	825 000	825 000	382 500,—	46,36
2 0 1 4	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	158 000	127 000	112 000,—	70,89
2 0 1 5	Despesas ligadas às atividades da instituição				
	Dotações não diferenciadas	144 000	144 000	171 580,18	119,15
2 0 1 6	Outras atividades relacionadas com as partes interessadas externas				
	Dotações não diferenciadas	250 000	193 000	0,—	0
	Artigo 2 0 1 – Total	2 027 000	1 854 000	1 503 080,18	74,15
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	3 430 747	2 780 000	2 425 080,18	70,69
	Título 2 – Total	**3 430 747**	**2 780 000**	**2 425 080,18**	**70,69**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

2 0 0 Rendas, encargos e despesas imobiliárias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 403 747	926 000	922 000,—

Observações

Esta dotação constitui um pagamento fixo ou *pro rata* e destina-se a cobrir o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que põe à disposição os gabinetes.

2 0 1 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição

2 0 1 0 Equipamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
420 000	420 000	667 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, as prestações informáticas, incluindo a assistência ligada ao funcionamento, a manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrônicas,

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 0 *(continuação)*

— a compra, renovação e manutenção de instalações e equipamentos técnicos (segurança, etc.) e administrativos (máquinas de escritório como fotocopiadoras, calculadoras, etc.),

— a compra, manutenção e renovação do mobiliário,

— outras despesas ligadas à remodelação das instalações e despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Material

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 000	15 000	11 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel, envelopes e material de escritório,

— o correio, envio por empresas de correio rápido, encomendas e distribuição ao público em geral.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Outras despesas ligadas ao funcionamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
215 000	130 000	158 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de gestão globais, incluindo as horas de trabalho executadas a pagar à instituição que presta serviços gerais como a gestão de contratos, salários e subsídios, em nome da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas administrativas correntes (encargos financeiros, despesas de contencioso, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 3 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
825 000	825 000	382 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que presta os serviços.

2 0 1 4 Despesas de publicação e informação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
158 000	127 000	112 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,

— material de informação promocional sobre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— despesas com grupos de visitantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 5 Despesas ligadas às atividades da instituição

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
144 000	144 000	171 580,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,

— despesas com reuniões,

— as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,

— o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação,

— as despesas relativas à biblioteca da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, incluindo nomeadamente a aquisição de livros, de CD-ROM, a assinatura de periódicos e agências de imprensa, bem como outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 6 Outras atividades relacionadas com as partes interessadas externas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	193 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas autorizadas para promover o intercâmbio e reforçar a cooperação com partes interessadas externas, incluindo atividades ou outras atividades específicas relacionadas com a execução da estratégia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— despesas de reuniões,

— despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,

— o financiamento de estudos e/ou de inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente***				
3 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 1	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e dos agentes temporários***				
3 0 1 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	1 196 482	562 375	303 339,45	25,35
3 0 1 1	Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	50 000	25 000	0,—	0
3 0 1 2	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 1 – Total	1 246 482	587 375	303 339,45	24,34
3 0 2	***Outros agentes***				
3 0 2 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	81 205	79 119	71 645,32	88,23
3 0 2 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	64 000,—	25,60
3 0 2 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	52 748	p.m.	0,—	0
	Artigo 3 0 2 – Total	383 953	329 119	135 645,32	35,33
3 0 3	***Outras despesas relativas ao pessoal do Comité***				
3 0 3 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	20 000	15 000	4 190,72	20,95
3 0 3 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	3 500	10 500	0,—	0

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
3 0 3	*(continuação)*				
3 0 3 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	15 867	10 990	2 840,47	17,90
3 0 3 3	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	2 944	891	891,—	30,26
3 0 3 4	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União				
	Dotações não diferenciadas	32 000	16 000	0,—	0
	Artigo 3 0 3 – Total	74 311	53 381	7 922,19	10,66
3 0 4	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité***				
3 0 4 0	Reuniões do Comité				
	Dotações não diferenciadas	560 000	p.m.	0,—	0
3 0 4 1	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	580 000	p.m.	0,—	0
3 0 4 2	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	45 000	45 000	0,—	0
3 0 4 3	Equipamento e serviços informáticos				
	Dotações não diferenciadas	650 000	385 000	100 000,—	15,38
3 0 4 4	Despesas de viagem dos peritos externos				
	Dotações não diferenciadas	35 000	20 000	0,—	0
3 0 4 5	Consultadoria e estudos externos				
	Dotações não diferenciadas	150 000	p.m.	0,—	0
3 0 4 6	Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados				
	Dotações não diferenciadas	70 000	3 000	0,—	0
	Artigo 3 0 4 – Total	2 090 000	453 000	100 000,—	4,78
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	3 794 746	1 422 875	546 906,96	14,41
	Título 3 – Total	**3 794 746**	**1 422 875**	**546 906,96**	**14,41**

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

3 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente

3 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

3 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções no Comité.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

3 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros do Comité após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

3 0 0 3 Pensões

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros do Comité, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 ***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e dos agentes temporários***

3 0 1 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 196 482	562 375	303 339,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 *(continuação)*

3 0 1 1 Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	25 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do nexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

3 0 1 2 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a contribuição patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados e das atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º, e o anexo IV.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 2 Outros agentes

3 0 2 0 Agentes contratuais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
81 205	79 119	71 645,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 2 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
250 000	250 000	64 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e de doença durante os estágios. Destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados por um lado, e os Estados-Membros e os países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 2 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
52 748	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 3 Outras despesas relativas ao pessoal do Comité

3 0 3 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000	15 000	4 190,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

3 0 3 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 500	10 500	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pelo próprio Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 3 *(continuação)*

3 0 3 1 *(continuação)*

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

3 0 3 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 867	10 990	2 840,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

3 0 3 3 Serviço médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
2 944	891	891,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

3 0 3 4 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
32 000	16 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Europeu para a Proteção de Dados para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância da União e às outras creches e infantários aprovados.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 ***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité***

3 0 4 0 Reuniões do Comité

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
560 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, serviços de restauração, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 1 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
580 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a instituição que fornece o serviço.

3 0 4 2 Despesas de publicação e informação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
45 000	45 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia,*

— despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,

— material de informação promocional sobre o Comité Europeu para a Proteção de Dados,

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 2 *(continuação)*

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função do Comité Europeu para a Proteção de Dados,

— despesas com grupos de visitantes do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 3 Equipamento e serviços informáticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
650 000	385 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, e as prestações informáticas, incluindo a assistência ao funcionamento e à manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrónicas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 4 Despesas de viagem dos peritos externos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
35 000	20 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 5 Consultadoria e estudos externos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, serviços de consultoria e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 6 Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
70 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,

— a organização de seminários, *workshops* e outros programas de formação conjuntos destinados aos membros das autoridades para a proteção de dados dos Estados-Membros, aos membros das autoridades para a proteção de dados de países terceiros e a outros peritos para a proteção de dados convidados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados,

— as atividades destinadas a promover a troca de informações e práticas entre as autoridades de supervisão em matéria de proteção de dados,

— as atividades destinadas a promover a sensibilização em matéria de proteção de dados,

— as atividades destinadas a promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e ao direito em matéria de proteção de dados com autoridades de controlo de proteção de dados de todos os países,

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,

— as despesas relativas à biblioteca do Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente a aquisição de livros e CD-ROM, a assinatura de periódicos e de serviços de agências de imprensa e outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**14 449 068**	**11 324 735**	**8 780 184,22**	**60,77**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício cujo montante não pode ser previsto.

PESSOAL

Secção IX — Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Grupo de funções e graus				
	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	—	—	—	—
AD 14	3	—	3	—
AD 13	1	—	1	—
AD 12	3	—	3	—
AD 11	5	—	5	—
AD 10	8	—	2	—
AD 9	7	—	12	—
AD 8	4	—	2	—
AD 7	10	—	5	—
AD 6	5	—	7	—
AD 5	—	—	—	—
Subtotal AD	47	—	41	—
AST 11	1	—	1	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	1	—	1	—
AST 8	1	—	1	—
AST 7	2	—	2	—
AST 6	3	—	2	—
AST 5	3	—	4	—
AST 4	2	—	2	—
AST 3	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	2	—	—	—
Subtotal AST	15	—	13	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	1	—	1	—
AST/SC 3	1	—	1	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	2	—	2	—
Totais	**64**	**—**	**56**	**—**
Total geral	**64**		**56**	

SECÇÃO X

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Serviço Europeu para a Acção Externa para o exercício financeiro de 2018

Rubrica	Montante
Despesas	678 499 138
Receitas próprias	– 48 900 000
Contribuição a cobrar	**629 599 138**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	24 450 000	21 267 000	22 327 520,66	91,32
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	4 196 000	4 045 000	3 826 408,82	91,19
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	28 646 000	25 312 000	26 153 929,48	91,30
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	20 254 000	18 321 000	18 855 137,74	93,09
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	20 254 000	18 321 000	18 855 137,74	93,09
	Título 4 – Total	**48 900 000**	**43 633 000**	**45 009 067,22**	**92,04**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
24 450 000	21 267 000	22 327 520,66

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
4 196 000	4 045 000	3 826 408,82

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
20 254 000	18 321 000	18 855 137,74

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 4.º e 11.º, bem como o artigo 48.º do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	161 814,96	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	111 710,31	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	14 568,29	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	288 093,56	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	288 093,56	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 125 429,60	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 321 407,93	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	3 446 837,53	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	3 446 837,53	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	54 901,13	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	54 901,13	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	25 070 477,06	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	4 931 901,88	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	30 002 378,94	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de quantias pagas indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 260 531,91	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	32 449,74	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	185 923 296,01	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	189 216 277,66	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	212 639,11	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	212 639,11	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**223 221 127,93**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	161 814,96

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	111 710,31

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	14 568,29

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto de locações de móveis e equipamento***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 125 429,60

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	2 321 407,93

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	54 901,13

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	25 070 477,06

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas devem ser consideradas como afetadas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu lugar às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	4 931 901,88

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de quantias pagas indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	3 260 531,91

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)

5 7 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	32 449,74

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	185 923 296,01

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE destinada a cobrir as despesas geridas localmente do pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e outras despesas relacionadas, designadamente, com atividades de imprensa e de informação.

Nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas serão utilizadas para assegurar dotações suplementares para o número 3 0 0 5 do mapa de despesas da presente secção.

O montante das receitas afetadas Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em EUR 196 466 000.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 0 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	212 639,11

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não são utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	1 474,49	
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 474,49	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 474,49	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 474,49**	

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	1 474,49

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 9 Outros juros

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**48 900 000**	**43 633 000**	**268 231 669,64**	**548,53**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 Receitas diversas

Exercício 2018	Exercício 2017	Exercício 2016
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

DESPESAS

Resumo das dotações (2018 e 2017) e da execução (2016)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1	**PESSOAL NA SEDE**			
1 1	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO	136 183 000	131 855 000	126 152 990,—
1 2	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO	26 232 000	20 991 250	20 480 619,—
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL	2 636 000	2 077 000	2 150 063,—
1 4	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	8 527 000	8 452 000	8 120 178,—
1 5	MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL	1 501 000	1 311 000	1 467 225,—
	Título 1 – Total	**175 079 000**	**164 686 250**	**158 371 075,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	30 754 538	32 174 000	31 214 828,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	34 870 000	33 028 000	24 146 935,—
2 2	OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	8 978 000	6 833 000	6 626 587,—
	Título 2 – Total	**74 602 538**	**72 035 000**	**61 988 350,—**
3	**DELEGAÇÕES**			
3 0	DELEGAÇÕES	428 817 600	423 258 750	595 744 365,—
	Título 3 – Total	**428 817 600**	**423 258 750**	**595 744 365,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**678 499 138**	**659 980 000**	**816 103 790,—**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO
CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	104 707 400	100 591 000	96 352 478,—	92,02
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	479 200	555 000	414 748,—	86,55
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	27 016 400	26 684 000	25 579 722,—	94,68
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	3 980 000	4 025 000	3 806 042,—	95,63
1 1 0 4	Coeficientes de correção e ajustamento das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	136 183 000	131 855 000	126 152 990,—	92,63
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	136 183 000	131 855 000	126 152 990,—	92,63
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo***				
1 2 0 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	12 985 200	8 430 250	8 344 670,—	64,26
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados não militares				
	Dotações não diferenciadas	3 423 800	3 771 000	3 745 196,—	109,39
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	420 000	421 000	358 460,—	85,35
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 0 4	Agentes auxiliares e conselheiros especiais				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	260 637,—	130,32
1 2 0 5	Peritos nacionais destacados militares				
	Dotações não diferenciadas	9 203 000	8 169 000	7 771 656,—	84,45
	Artigo 1 2 0 – Total	26 232 000	20 991 250	20 480 619,—	78,07

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL
CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO
CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	26 232 000	20 991 250	20 480 619,—	78,07
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	100 000	35 000	37 797,—	37,80
1 3 0 1	Formação				
	Dotações não diferenciadas	1 201 000	1 201 000	899 159,—	74,87
1 3 0 2	Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	1 335 000	841 000	1 213 107,—	90,87
	Artigo 1 3 0 – Total	2 636 000	2 077 000	2 150 063,—	81,57
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	2 636 000	2 077 000	2 150 063,—	81,57
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	8 527 000	8 452 000	8 120 178,—	95,23
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 527 000	8 452 000	8 120 178,—	95,23
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Medidas a favor do pessoal***				
1 5 0 0	Serviços sociais e de assistência ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	198 000	191 000	304 553,—	153,81
1 5 0 1	Serviço Médico				
	Dotações não diferenciadas	715 000	520 000	554 910,—	77,61
1 5 0 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 5 0 3	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	568 000	600 000	607 762,—	107,00
1 5 0 4	Contribuição para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	20 000			
	Artigo 1 5 0 – Total	1 501 000	1 311 000	1 467 225,—	97,75
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	1 501 000	1 311 000	1 467 225,—	97,75
	Título 1 – Total	**175 079 000**	**164 686 250**	**158 371 075,—**	**90,46**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do SEAE para o exercício.

1 1 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
104 707 400	100 591 000	96 352 478,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal e o subsídio previsto no Anexo IV do Estatuto

Esta dotação será utilizada em plena conformidade com as disposições da Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9. Os desequilíbrios existentes no pessoal do SEAE em termos de proporção de diplomatas dos Estados-Membros e pessoal estatutário da União em determinadas posições serão colmatados em consonância com os compromissos assumidos pela Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante na sua carta de 13 de setembro de 2016 ao Parlamento Europeu.

Quantia das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
479 200	555 000	414 748,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Subsídio de secretariado,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

— Subsídios de habitação e de transporte,

— Subsídios fixos de deslocação,

— Subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

— Outros subsídios e reembolsos,

— Horas extraordinárias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
27 016 400	26 684 000	25 579 722,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— Os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

— Os subsídios para licença parental ou familiar,

— O pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— Em caso de falecimento de um funcionário ou de uma pessoa dependente do funcionário, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,

— Os abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 980 000	4 025 000	3 806 042,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os riscos de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,

— O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção e ajustamento das remunerações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo***

1 2 0 0 Agentes contratuais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
12 985 200	8 430 250	8 344 670,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Esta dotação cobre igualmente o custo dos 20 agentes contratuais que participam em atividades de comunicação estratégica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 1 109 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados não militares

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 423 800	3 771 000	3 745 196,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e as despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados, com exceção dos efetivos destacados junto do Estado-Maior da União Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 330 000 EUR.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
420 000	421 000	358 460,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos destinados a universitários e que visam dar um panorama geral dos objetivos e desafios da União, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho no SEAE.

Cobre a concessão de bolsas e outras despesas associadas (complemento para pessoas a cargo ou para estagiários, pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, etc., reembolso de despesas de viagem ocasionadas pelo estágio, nomeadamente no início e no fim do mesmo, assim como os custos de organização de eventos relativos ao programa de estágios, como visitas e custos de acolhimento e receção). Cobre igualmente as despesas da avaliação, destinada a otimizar o programa de estágios e as ações de comunicação e de informação.

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes, assegurando uma repartição geográfica equilibrada.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— agentes temporários para serviços diversos,

— pessoal suplementar para reuniões,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 Agentes auxiliares e conselheiros especiais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
200 000	200 000	260 637,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos trabalhadores temporários, agentes temporários e conselheiros especiais, incluindo no domínio da PCSD/PESC, a contribuição patronal para os vários regimes de segurança social e o impacto dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 5 Peritos nacionais destacados militares

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
9 203 000	8 169 000	7 771 656,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime pecuniário aplicável aos peritos militares nacionais que devem desempenhar funções no âmbito da PCSD/PESC e que integram o Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações durante o exercício.

Esta dotação tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL

1 3 0 Despesas relativas à gestão do pessoal

1 3 0 0 Recrutamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
100 000	35 000	37 797,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 Formação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 201 000	1 201 000	899 159,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas resultantes de formação adicional e reconversão profissional, incluindo os cursos de línguas de âmbito interinstitucional, as propinas dos cursos, o custo dos formadores e os custos logísticos, como a locação de salas e equipamento, bem como diversos custos conexos, como bebidas e alimentos e despesas de participação em cursos, conferências e congressos no quadro do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— as despesas de inscrição em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 3 0 2 Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 335 000	841 000	1 213 107,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 2 *(continuação)*

— as ajudas de custo diárias devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário ou de um agente contratual pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

1 4 0 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
8 527 000	8 452 000	8 120 178,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— incorridas pela Alta Representante e pessoal de acompanhamento, nomeadamente guardas de corpo da Comissão,

— dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais, bem como dos conselheiros especiais do SEAE, e as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço,

— decorrentes do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— dos peritos nacionais destacados junto do SEAE,

— dos conselheiros especiais e enviados especiais da Alta Representante,

— dos candidatos aprovados convocados para estagiar antes da entrada em funções,

— do presidente do Comité Militar da UE.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 85 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estraneiros e a Política de Segurança relativa às regras aplicáveis à deslocação em serviço do pessoal do SEAE.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

1 5 0 ***Medidas a favor do pessoal***

1 5 0 0 Serviços sociais e de assistência ao pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
198 000	191 000	304 553,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as medidas tomadas a favor de Funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— os custos dos contactos sociais entre os membros do pessoal,

— o reembolso parcial do pessoal pelo custo de utilização de transportes públicos para a deslocação para o lugar de trabalho. Esta medida constitui um incentivo à utilização dos transportes públicos.

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários no ativo,

— cônjuges de Funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

1 5 0 0 *(continuação)*

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 5 0 1 Serviço Médico

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
715 000	520 000	554 910,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas de funcionamento dos postos médicos, as despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos da creche, as despesas relativas aos exames médicos e aos exames previstos a título das comissões de invalidez e o reembolso das despesas com óculos,

— as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 5 0 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

1 5 0 3 Creches e infantários

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
568 000	600 000	607 762,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do SEAE nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão e/ou Conselho).

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 5 0 4 Contribuição para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
20 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do SEAE paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias paga pela Comissão em nome e por conta do SEAE e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do SEAE inscritos numa Escola Europeia de tipo II.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas e foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	17 739 538	18 698 000	18 488 653,—	104,22
2 0 0 1	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Trabalhos de remodelação e de segurança				
	Dotações não diferenciadas	337 000	235 000	150 817,—	44,75
	Artigo 2 0 0 – Total	18 076 538	18 933 000	18 639 470,—	103,11
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	4 715 000	4 956 000	4 651 002,—	98,64
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	1 383 000	1 410 000	1 545 729,—	111,77
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	6 420 000	6 700 000	6 259 736,—	97,50
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	40 000	45 000	31 753,—	79,38
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	120 000	130 000	87 138,—	72,62
	Artigo 2 0 1 – Total	12 678 000	13 241 000	12 575 358,—	99,19
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	30 754 538	32 174 000	31 214 828,—	101,50
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Tecnologias da informação e comunicação				
	Dotações não diferenciadas	14 291 000	13 030 000	11 665 781,—	81,63
2 1 0 1	Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis				
	Dotações não diferenciadas	15 190 000	15 760 000	8 985 112,—	59,15

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»				
	Dotações não diferenciadas	3 786 000	2 588 000	2 377 569,—	62,80
2 1 0 3	Contramedidas técnicas de segurança				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 250 000	633 231,—	50,66
	Artigo 2 1 0 – Total	34 517 000	32 628 000	23 661 693,—	68,55
2 1 1	***Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte***				
2 1 1 0	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	153 000	155 000	346 734,—	226,62
2 1 1 1	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	105 000	150 000	16 502,—	15,72
2 1 1 2	Transporte				
	Dotações não diferenciadas	95 000	95 000	122 006,—	128,43
	Artigo 2 1 1 – Total	353 000	400 000	485 242,—	137,46
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	34 870 000	33 028 000	24 146 935,—	69,25
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Conferências, congressos e reuniões***				
2 2 0 0	Organização de reuniões, conferências e congressos				
	Dotações não diferenciadas	515 000	500 000	513 186,—	99,65
2 2 0 1	Despesas de viagem dos peritos				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	13 365,—	26,73
	Artigo 2 2 0 – Total	565 000	550 000	526 551,—	93,19
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e da biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	955 000	765 000	822 464,—	86,12
2 2 1 1	Imagens de satélite				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	450 000,—	100,00
2 2 1 2	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	40 000	41 000	17 339,—	43,35
2 2 1 3	Informações e eventos públicos				
	Dotações não diferenciadas	495 000	295 000	585 663,—	118,32
2 2 1 4	Capacidade de comunicação estratégica				
	Dotações não diferenciadas	800 000			
	Artigo 2 2 1 – Total	2 740 000	1 551 000	1 875 466,—	68,45

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
2 2 2	***Serviços linguísticos***				
2 2 2 0	Tradução				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 2 1	Interpretação				
	Dotações não diferenciadas	520 000	450 000	497 760,—	95,72
	Artigo 2 2 2 – Total	520 000	450 000	497 760,—	95,72
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	340 000	340 000	507 516,—	149,27
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	160 633,—	103,63
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	0,—	0
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	3 600 000	3 082 000	2 475 893,—	68,77
2 2 3 4	Mudança				
	Dotações não diferenciadas	120 000	120 000	123 536,—	102,95
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	6 648,—	132,96
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	293 000	80 000	82 521,—	28,16
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	150 000	10 000	0,—	0
	Artigo 2 2 3 – Total	4 703 000	3 832 000	3 356 747,—	71,37
2 2 4	***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***				
2 2 4 0	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	370 063,—	82,24
	Artigo 2 2 4 – Total	450 000	450 000	370 063,—	82,24
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	8 978 000	6 833 000	6 626 587,—	73,81
	Título 2 – Total	**74 602 538**	**72 035 000**	**61 988 350,—**	**83,09**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas e foros enfitêuticos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
17 739 538	18 698 000	18 488 653,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir em Bruxelas as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo SEAE, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 985 000 EUR.

2 0 0 1 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Trabalhos de remodelação e de segurança

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
337 000	235 000	150 817,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— estudos de adaptação e de ampliação dos edifícios da instituição,

— trabalhos de remodelação de edifícios no que diz respeito à segurança física das pessoas e bens,

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 2 *(continuação)*

— a remodelação e a transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— a adaptação das instalações e das instalações técnicas às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

2 0 1 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
4 715 000	4 956 000	4 651 002,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.),

— renovação de cortinados e alcatifas usados,

— trabalhos de pintura,

— trabalhos de manutenção diversos,

— trabalhos de reparação nas instalações técnicas,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, equipamento de segurança e salas à prova de escuta).

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 383 000	1 410 000	1 545 729,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 45 000 EUR.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
6 420 000	6 700 000	6 259 736,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de manutenção e vigilância dos edifícios ocupados pelo SEAE.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 280 000 EUR.

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	45 000	31 753,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as seguradoras relativamente aos edifícios ocupados pelo SEAE e um seguro de responsabilidade civil que cubra os visitantes desses edifícios.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
120 000	130 000	87 138,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relacionadas com imóveis (incluindo os edifícios Cortenberg e ER) não previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente as despesas relativas à recolha de lixo, o material de sinalização, os controlos realizados por órgãos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Tecnologias da informação e comunicação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
14 291 000	13 030 000	11 665 781,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação não classificadas, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— prestadores de serviços de comunicação,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
15 190 000	15 760 000	8 985 112,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a criptografia e a elevada segurança das tecnologias da informação e comunicação, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos seguros,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores, manutenção do equipamento e sistemas informáticos seguros e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações seguros,

— preço das comunicações e da transmissão de dados em condições de segurança.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

2 1 0 2 Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 786 000	2 588 000	2 377 569,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações até ao nível «EU restricted», ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software*,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos seguros, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 3 Contramedidas técnicas de segurança

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
1 250 000	1 250 000	633 231,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações mediante contramedidas técnicas de segurança, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para inspeção das instalações na sede, nas delegações e em edifícios utilizados para conferências e reuniões,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços especializadas, fabricantes e empresas de consultoria para a exploração e o desenvolvimento deste tipo de equipamentos ou *software*, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção de equipamentos e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— transporte do equipamento para inspeção das instalações,

— aquisição, transporte e instalação de equipamento específico necessário para as salas à prova de escutas,

— custos das deslocações em serviço do pessoal necessárias para inspecionar as instalações ou equipar as salas à prova de escutas,

— aquisição ou aluguer de sistemas de segurança para os edifícios do SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 ***Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte***

2 1 1 0 Mobiliário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
153 000	155 000	346 734,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— compra ou substituição de mobiliário normal e especial,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

2 1 1 0 *(continuação)*

— o aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do SEAE,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 1 Material e instalações técnicas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
105 000	150 000	16 502,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra ou a substituição de diversos equipamentos e instalações técnicos fixos e móveis, nomeadamente no que diz respeito aos arquivos, segurança, conferências, cantinas e edifícios,

— a assistência e controlo técnicos, nomeadamente no que diz respeito às conferências e cantinas,

— o aluguer de equipamentos e instalações técnicos, bem como as despesas da sua manutenção e reparação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 2 Transporte

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
95 000	95 000	122 006,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a locação ou aquisição de veículos de serviço,

— as despesas de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte de que o SEAE dispõe, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço,

— as despesas correntes e de manutenção dos veículos de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 Conferências, congressos e reuniões

2 2 0 0 Organização de reuniões, conferências e congressos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
515 000	500 000	513 186,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao seguinte:

— organização de reuniões informais do Conselho dos Negócios Estrangeiros e de outras reuniões informais,

— organização de reuniões de diálogo político a nível de ministros e de Funcionários superiores,

— organização de conferências e congressos,

— reuniões internas, incluindo, se necessário, as despesas de bebidas e alimentos servidos em ocasiões especiais,

— receção e representação no cumprimento de obrigações da instituição,

— atividades ligadas ao protocolo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 1 Despesas de viagem dos peritos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
50 000	50 000	13 365,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de viagem e de estadia de peritos convidados para reuniões ou enviados em deslocação de serviço pelo SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 Informação

2 2 1 0 Despesas de documentação e da biblioteca

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
955 000	765 000	822 464,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de acesso a bases de dados externas documentais e estatísticas, incluindo para dados geográficos,

— as assinaturas de jornais, periódicos e serviços de análise do seu conteúdo, bem como de outras publicações em linha; esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão dessas publicações sob forma impressa e/ou eletrônica,

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca sob forma impressa e/ou eletrônica,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

2 2 1 1 Imagens de satélite

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
450 000	450 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição de imagens de satélite para o SEAE, com vista nomeadamente à prevenção e gestão de crises.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de carácter geral

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	41 000	17 339,—

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de elaboração, de publicação nas línguas oficiais dos Estados-Membros, por meio tradicional (em papel ou microfilme) ou eletrónico, e de difusão das publicações do SEAE, incluindo as publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informações e eventos públicos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
495 000	295 000	585 663,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os serviços audiovisuais para informação do público sobre a política externa da União e as ações da alta-representante,

— o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web* do SEAE,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e os eventos públicos relativos às atividades da instituição, incluindo as despesas de gestão e de infraestruturas conexas,

— as despesas de informação no âmbito da PCSD/PESC,

— as despesas relativas a informações diversas e a atividades de relações públicas, incluindo elementos promocionais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 4 Capacidade de comunicação estratégica

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
800 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— ferramentas de comunicação estratégica, incluindo o acesso a instrumentos de gráficos em linha,

— recurso a competências em matéria de comunicação estratégica, nomeadamente sondagens de opinião,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 4 *(continuação)*

— prestação de apoio à pluralidade linguística dos produtos de comunicação estratégica,

— criação e manutenção de uma rede de especialistas em matéria de luta contra a desinformação nos Estados-Membros e nos países vizinhos e intercâmbio de boas práticas,

— formação e reforço das capacidades internas em termos de competências de comunicação estratégica e gestão dos conhecimentos do pessoal da UE.

2 2 2 ***Serviços linguísticos***

2 2 2 0 Tradução

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços de tradução prestados ao SEAE pelo Secretariado-Geral do Conselho e pela Comissão.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 1 Interpretação

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
520 000	450 000	497 760,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão por ocasião das sessões do Comité Político e de Segurança, do Comité Militar e de outras reuniões específicas que se realizam no âmbito da PCSD/PESC.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho/Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum relativa à interpretação para o Conselho Europeu e suas instâncias preparatórias

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 Despesas diversas

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
340 000	340 000	507 516,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— as fotocópias e encargos,

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— os impressos,

— o material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar),

— o material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
155 000	155 000	160 633,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
40 000	40 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
3 600 000	3 082 000	2 475 893,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais, nomeadamente o custo do pessoal administrativo da Comissão, das agências e do Conselho responsável pela gestão do pessoal, edifícios e arquivos do SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudança

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
120 000	120 000	123 536,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
5 000	5 000	6 648,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
293 000	80 000	82 521,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as custas que possam ser imputadas ao SEAE pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral e os encargos com a contratação de advogados externos para representar o SEAE nos tribunais,

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 6 *(continuação)*

— as despesas de consulta resultantes do recurso à assistência de advogados externos,

— as perdas e danos, bem como as indemnizações que possam ser imputadas ao SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
150 000	10 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, assim como de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do SEAE nas despesas de algumas associações cuja atividade se relaciona diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores,

— credenciação de segurança pessoal para o pessoal do SEAE,

— a aquisição de fardas e acessórios, nomeadamente para os agentes da segurança responsáveis pelos edifícios Cortenberg e ER.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 4 ***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***

2 2 4 0 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
450 000	450 000	370 063,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o destacamento de pessoal da União de apoio à mediação e aos processos de diálogo,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 4 *(continuação)*

2 2 4 0 *(continuação)*

— contratação de peritos internos em processos de mediação e diálogo e acesso a serviços externos de apoio de mediação, tendo em conta o trabalho em curso nas Nações Unidas e noutras organizações para a organização de listas,

— a gestão de conhecimentos, incluindo a organização de seminários e a análise de conflitos, o desenvolvimento e a publicação dos estudos sobre as experiências adquiridas, melhores práticas e orientações,

— a formação e o reforço das capacidades internas no referente aos alertas precoces, análises de conflitos e mediação e diálogo dirigidas ao pessoal da União que trabalha na sede, ao pessoal da UE destacado em missões, aos Representantes Especiais da UE e aos chefes de delegação e ao seu pessoal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Delegações***				
3 0 0 0	Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário				
	Dotações não diferenciadas	118 350 400	116 124 000	110 840 629,—	93,65
3 0 0 1	Pessoal e serviços externos				
	Dotações não diferenciadas	72 090 600	68 517 000	64 380 868,—	89,31
3 0 0 2	Outras despesas relativas ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	27 633 600	27 961 000	25 703 219,—	93,01
3 0 0 3	Imóveis e despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	168 022 000	165 623 750	169 514 191,—	100,89
3 0 0 4	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	42 721 000	45 033 000	40 336 078,—	94,42
3 0 0 5	Contribuição da Comissão para as delegações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	184 969 380,—	
	Artigo 3 0 0 – Total	428 817 600	423 258 750	595 744 365,—	138,93
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	428 817 600	423 258 750	595 744 365,—	138,93
	Título 3 – Total	**428 817 600**	**423 258 750**	**595 744 365,—**	**138,93**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

3 0 0 Delegações

3 0 0 0 Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
118 350 400	116 124 000	110 840 629,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os vencimentos de base, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Os riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais,

— O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— As horas extraordinárias,

— A incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração,

— As incidências das eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação, de retribuição e outras condições financeiras adotadas pelo SEAE.

3 0 0 1 Pessoal e serviços externos

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
72 090 600	68 517 000	64 380 868,—

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— As remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

— As contribuições patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— As prestações dos trabalhadores temporários e independentes (*freelance*).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 0 2 Outras despesas relativas ao pessoal

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
27 633 600	27 961 000	25 703 219,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— As despesas relacionadas com o destacamento dos jovens peritos (licenciados universitários) e dos estagiários nas delegações da União Europeia,

— As despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— As despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros para as delegações,

— Os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— As despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da mutação para outro lugar de afetação ou da cessação definitiva de funções junto da instituição,

— As despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da mutação para outro lugar de afetação, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local,

— Em caso de falecimento de um membro do pessoal do SEAE ou de uma pessoa a cargo, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,

— As despesas e subsídios diversos relativos aos membros do pessoal, incluindo consultas jurídicas,

— As despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, agentes temporários, agentes contratuais e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidentes dos candidatos convocados para provas e entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas médicas de pré-recrutamento,

— A aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de caráter médico instalado nas delegações,

— As despesas relacionadas com o custo dos exames médicos anuais de funcionários, agentes contratuais e pessoal local, incluindo análises e testes realizados no quadro de tais exames, o custo dos consultores médicos e dentários e os custos referentes à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— As atividades e iniciativas culturais destinadas a incentivar os contactos sociais entre os agentes expatriados e o pessoal local,

— Os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação da Comissão e/ou do SEAE, no interesse do serviço e no quadro do desempenho das respetivas funções (no que se refere às delegações no território da União, uma parte das despesas de alojamento será coberta pelo subsídio fixo de representação),

— As despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e outros agentes,

— As despesas de viagem e os subsídios diários dos candidatos selecionados convocados para estagiar antes da sua entrada ao serviço,

— As despesas de viagem e de estadia dos peritos convocados para as reuniões de delegações,

— As despesas de viagem, os subsídios diários e os seguros ligados a evacuações sanitárias,

— As despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— As despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da instituição,

— Os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— Os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— As despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pela instituição sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— As despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

— As despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

— As despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças para a formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Os custos relacionados com o programa de intercâmbio diplomático, como despesas de viagem e de instalação, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários,

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

3 0 0 3 Imóveis e despesas acessórias

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
168 022 000	165 623 750	169 514 191,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— Os subsídios de alojamento provisório e os subsídios diários para funcionários, agentes temporários e agentes contratuais,

— No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos às delegações fora da União:

  — Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União ou pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes, gradeamentos, etc.),

  — Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União e para as residências dos delegados: as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e outras despesas correntes (taxas locais de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização),

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 3 *(continuação)*

— No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos a edifícios no território da União:

— Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações: rendas; despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e reparação; despesas de adaptação e grandes reparações; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios e substituição do equipamento dos funcionários bombeiros voluntários; despesas com inspeções obrigatórias, etc.,

— Para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— As despesas relativas à aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) e à construção de imóveis e outras instalações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos.

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1) introduziu no artigo 203.º a possibilidade de as instituições financiarem a aquisição de ativos imobiliários através da contração de empréstimos. Este número irá cobrir os encargos decorrentes desses empréstimos (capital e juros) relativos à aquisição de ativos imobiliários para as delegações.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 26 770 000 EUR.

3 0 0 4 Outras despesas administrativas

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
42 721 000	45 033 000	40 336 078,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— A aquisição, locação, locação financeira, manutenção e reparação de móveis e equipamento, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de reprodução, de biblioteca, de interpretação, e o material especializado de burótica (fotocopiadoras, leitores-reprodutores, telecopiadoras, etc.), bem como a aquisição de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos,

— A aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, bem como as despesas de instalação de equipamento de caráter social nas delegações,

— A aquisição, renovação, locação, locação financeira, manutenção e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas,

— Os prémios de seguro dos veículos,

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

— A compra de livros, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo atualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação dos periódicos,

— As despesas de assinatura das agências noticiosas,

— A compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como de certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

— As despesas de transporte e desalfandegamento de equipamento, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e contra furtos), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, em situações especiais, refeições ligeiras),

— As despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não especificamente previstas nos outros números do presente artigo,

— As despesas de franquia e de porte da correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, terrestre, marítima e ferroviária,

— As despesas relativas à mala diplomática,

— O conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários,

— A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento de informática, nomeadamente computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de ligação e *software* necessário ao seu funcionamento,

— Os serviços externalizados, nomeadamente quanto ao desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas de tecnologia da informação das delegações,

— A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento ligado à reprodução de informação em papel, nomeadamente impressoras e *scâneres*,

— A aquisição, locação ou locação financeira de centrais e sistemas de distribuição telefónica e de equipamento para a transmissão de dados, bem como o *software* necessário ao seu funcionamento,

— Taxas de assinatura e despesas fixas ligadas às comunicações por cabo ou via rádio (telefone, telégrafo, telex, fax), redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefônicas,

— Instalação, configuração, manutenção, assistência e documentação e material associados a esses equipamentos,

— As eventuais despesas relativas às operações de segurança ativa nas delegações em caso de urgência,

— Todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancária,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

— As regularizações de fundos para adiantamentos, quando tenham sido tomadas todas as medidas adequadas pelo gestor orçamental em função da situação e quando não for possível imputar a despesa de regularização a uma outra rubrica orçamental específica,

— As regularizações de situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado ao passo que já fora objeto de uma contabilização nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— As regularizações de casos de não recuperação do IVA, na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— As regularizações de juros eventualmente relacionados com os referidos casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, o presente número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades dos bancos junto dos quais a Comissão detém contas relativas a fundos para adiantamentos,

O presente número pode financiar custos incorridos pelas delegações no quadro da cooperação local com os Estados-Membros, nomeadamente no contexto de uma crise.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 9 360 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 10.

3 0 0 5 Contribuição da Comissão para as delegações

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	184 969 380,—

Observações

As receitas provenientes das contribuições da Comissão ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para cobrir as despesas nas delegações resultantes da presença de pessoal da Comissão nas mesmas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas relativas ao pessoal da Comissão, incluindo o pessoal financiado pelo FED, destacado para as delegações externas da União Europeia e para as delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— Remunerações e despesas conexas relativamente aos agentes locais (e trabalhadores temporários),

— A parte nas despesas abrangida pelos números 3 0 0 0 (Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário), 3 0 0 1 (Pessoal e serviços externos), 3 0 0 2 (Outras despesas relativas ao pessoal), 3 0 0 3 (Imóveis e despesas acessórias) e 3 0 0 4 (Outras despesas administrativas) que se destina ao pessoal em causa.

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 5 *(continuação)*

Além disso, esta dotação pode cobrir outras despesas, tais como as atividades de imprensa e de informação, executadas com base em acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016	% 2016/2018
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**678 499 138**	**659 980 000**	**816 103 790,—**	**120,28**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2018	Dotações 2017	Execução 2016
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas imprevistas decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

ANEXO S — PESSOAL

Secção X — Serviço Europeu para a Ação Externa

Grupo de funções e graus	2018		2017	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	6	—	6	—
AD 15	23	—	23	—
AD 14	172	—	155	—
AD 13	162	—	176	—
AD 12	190	—	210	—
AD 11	78	—	64	—
AD 10	70	—	63	—
AD 9	83	—	71	—
AD 8	79	—	76	—
AD 7	43	—	55	—
AD 6	29	—	34	—
AD 5	8	—	17	—
Subtotal AD	943	—	950	—
AST 11	24	—	32	—
AST 10	26	—	27	—
AST 9	61	1	60	—
AST 8	76	—	64	1
AST 7	87	—	90	—
AST 6	84	—	82	—
AST 5	111	—	102	—
AST 4	64	—	66	—
AST 3	41	—	58	—
AST 2	12	—	25	—
AST 1	4	—	4	—
Subtotal AST	590	1	610	1
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	9	—	1	—
AST/SC 2	33	—	29	—
AST/SC 1	19	—	20	—
Subtotal AST/SC	61	—	50	—
Totais	**1 594**	**1**	**1 610**	**1**
Total geral	**1 595** ([1])		**1 611**	

([1]) O artigo 41.º do Estatuto aplicar-se-á, no máximo, a seis membros do pessoal, em consequência da redução de lugares no âmbito do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).